



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7344/2022 - Segunda-feira, 4 de Abril de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	8
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	12
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	16
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	59
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	61
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	74
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	91
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	104
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	134
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	140
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	156
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	157
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	162
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	163
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	164
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	167
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	171
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	177
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	180
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	184
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	202
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	204
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	206
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	208
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	209
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	211
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	214
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	216
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	221
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	224
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	227
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	228
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	260
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	261
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	262
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	267
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	278
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	284
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	286
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	287

## EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	296
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	298
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	303
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	309
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	319
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	320
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	321
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	323
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	332
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	340
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	350
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	351
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	353
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	354
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	355
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	379
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	380
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	381
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	388
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	390
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	398
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	402
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	404
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	421
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	429
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	466
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	469
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	475
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	476

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	477
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	515
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	518
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	522
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	548
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	555
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	557
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	560
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	561
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	589
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	598
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	604
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	608
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	610

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1086/2022-GP. Belém, 31 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1007/2022 ç GP, que designou Juiz de Direito Celso Quim Filho, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas e UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, no período de 16 a 30 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas e UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, no período de 16 a 30 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1087/2022-GP. Belém, 31 de março de 2022.**

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para auxiliar a 1ª Vara Criminal de Parauapebas, nos dias 9 e 10 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1091/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o afastamento funcional do Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 7 de abril a 6 de maio de 2022, em razão de gozo regular de férias, conforme expediente PA-OFI-2021/29877;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 7 de abril a 6 de maio de 2022.

**PORTARIA Nº 1092/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO que, na 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, realizada no período de 9/3/2022 a 16/3/2022, foi apreciada a Petição (Processo Eletrônico nº 0000161-14.2021.8.14.0000), deferindo, à unanimidade, o pedido de aproveitamento da Magistrada Clarice Maria de Andrade Rocha, com o retorno imediato às atividades judicantes, nos termos do Acórdão ID 8800916, cuja publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (Djen) ocorreu em 1º/4/2022;

CONSIDERANDO a comunicação do julgamento através do Siga-Doc nº PA-OFI-2022/01693,

Aproveitar, a partir de 4/4/2022, a Juíza de Direito de 3ª Entrância CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA, devendo a mesma retornar às atividades perante a 1ª Vara Criminal da Capital da qual é titular.

**PORTARIA Nº 1097/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela 3ª Vara Criminal de Santarém, no período de 18 a 20 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1098/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

Considerando o gozo de licença requerida pelo Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela Vara Única de Senador José Porfírio, no período de 02 a 07 de abril de 2022.

**PORTARIA Nº 1100/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o deferimento de afastamento das funções judicantes da magistrada Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, para fins de conclusão de doutorado, a partir de 04/04/2022, conforme siga-doc PA-MEM-2022/12610,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 04 de abril de 2022, da Portaria nº 419/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara de Família de Belém.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 04 de abril de 2022, da Portaria nº 3678/2019-GP, que designou a Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pelo 7º CEJUSC da Capital.

**PORTARIA Nº 1101/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1092/2022-GP;

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 04 de abril de 2022, da Portaria nº 3161/2019-GP, que designou o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara Criminal da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara de Família da Belém e 7º CEJUSC da Capital, a partir de 04 de abril de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA nº 1102/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR a Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, titular da Vara Única de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, no dia 05 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1103/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

CONSIDERANDO o expediente formalizado sob nº PA-OFI-2022/01468,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a partir de 23 de março de 2022, o magistrado Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª vara Cível e Empresarial de Altamira, e o servidor Wilson Amoras Campos Junior, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 64564, do Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta Nacional 4 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1104/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-EXT-2022/01579, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, informando sobre falha ocorrida no Data Center daquele Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), inviabilizando a utilização dos sistemas de movimentação eletrônica dos processos judiciais no âmbito do MPPA,

Determinar a devolução ao Ministério Público do Estado do Pará de todos os prazos de processos em tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) no âmbito do 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, cuja expedição eletrônica ocorreu no período de 28/03/2022 a 01/04/2022, considerando-se como início da contagem de prazo a data de 04/04/2022.

**PORTARIA Nº 1105/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/14940,

EXONERAR o servidor LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO, matrícula nº 90247, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Kédima Pacifico Lyra, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/04/2022.

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003938-78.2021.2.00.0814

## SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADA: DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA, ATUALMENTE LOTADA NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ADVOGADOS: ADRYSSA D. F. MELO DA LUZ ; OAB/PA 16.499, BERNARDO ARAÚJO DA LUZ ; OAB/PA 27.220-B, BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA ; OAB/PA 17.233 e IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO ; OAB/16.544

**EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO EM DECISÃO DA CORREGEDORIA. INCABÍVEL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MANTIDA DECISÃO.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA**, através de seus advogados constituídos, a fim de sanar omissão apontada na decisão de Id 1287162, por entender que a Corregedoria-Geral de Justiça não se manifestou acerca do requerimento da ora embargante, em sede de Recurso Administrativo, de aplicação do efeito suspensivo da Decisão que determinou a instauração de Sindicância Administrativa de natureza Apuratória em face da requerente (Id 1246319).

É o que cabe relatar.

**Decido:** Precipuamente, cumpre destacar ser incabível a oposição Embargos de Declaração contra decisões prolatadas por esta Corregedoria de Justiça, conforme descrito no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

Art. 41. **Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura** no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar. (grifos postos)

De outro vértice, em relação à omissão apontada, o § 6º do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará estabelece:

§ 6º Havendo requerimento da parte e justo receio de prejuízo de difícil reparação, decorrente da execução, poderá o **relator** atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário. (grifos postos)

Portanto, inexistente qualquer possibilidade de que seja admitida a arguição de omissão por parte desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro nos dispositivos citados **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos por ausência de previsão legal e **RATIFICO** a decisão de Id 1287162 em todos os seus termos, tendo em vista que cabe ao relator do Recurso Administrativo interposto a análise quanto ao requerimento de efeito suspensivo da Decisão recorrida, ressaltando, inclusive, que o procedimento disciplinar rechaçado foi instaurado através da Portaria nº 057/2022-CGJ, publicada no DJE do dia 21/03/2022, e tem o condão de melhor apurar a existência ou não de irregularidade praticada pelo servidor sindicado, podendo resultar em aplicação de penalidade ou no arquivamento do procedimento.

Dê-se ciência à embargante. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 30/03/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000806-13.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: EVANDRO CARLOS GONÇALVES DA COSTA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATAÇÃO DE MOROSIDADE. MONITORAMENTO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **EVANDRO CARLOS GONÇALVES DA COSTA** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo nº **0079622-15.2015.8.14.0301**. Em resposta (Id 345729), o Juízo reclamado, através da Exma. Sra. Dra.

Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA, em princípio, solicitou escusas pela demora para o envio de resposta a este Órgão Correcional. Destacou que assumiu a titularidade daquela Unidade Judiciária em 01/02/2021 e esteve afastada para tratamento de saúde. Quanto aos autos do processo em questão, a Magistrada noticiou que em 02/10/2020 haviam sido encaminhados ao Setor Social vinculado àquela Unidade Jurisdicional e que em 08/03/2021 foi solicitada a sua devolução. Consta informação de que os autos foram devolvidos à Secretaria daquela Unidade e que após cumpridas diligências, os mesmos retornaram ao Setor Social em 08/04/2021 com recomendação de que fossem distribuídos para profissional que não se enquadrasse no grupo de risco de contágio do novo corona vírus. Deste modo, considerando o fato dos autos encontrarem-se inseridos na Meta 2 do CNJ, por ter iniciado em 2015, esta Corregedoria de Justiça, primeiramente, exarou decisão em 16/04/2021 (Id 374683), determinando o sobrestamento do referido feito pelo prazo de 90 dias para o acompanhamento/monitoramento da tramitação do feito. Através do ID 520949, a Magistrada prestou informações acerca do andamento processual, bem como informou que com a juntada do Estudo Psicossocial, vistas dos autos aos autores, demandados e Ministério Público, expediu na data de 07.07.2021, ato ordinatório abrindo-se vista dos autos aos patronos das requerentes. Esta Corregedora, através de despacho/Ofício determinou a renovação do sobrestamento. Através do ID 520949, a Magistrada prestou novas informações acerca do andamento processual, bem como informou a realização de audiência designada para o dia 23/02/2022. No presente expediente a Magistrada justifica que esteve afastada de suas funções por licença saúde, oportunidade que cita os períodos de seu afastamento. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real

intenção é o prosseguimento do feito nº **0079622-15.2015.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pela Magistrada titular da unidade requerida, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito. Constatado que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade**

**injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade**

excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT.2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Desse modo, satisfeita a pretensão do requerente no que tange ao impulsionamento do feito, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO**, que continue envidando todos os esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto da presente representação, atento à observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 25/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0003906-73.2021.2.00.0814

REQUERENTE: LUIZ BUNORO

ADVOGADO: EVERCION VIANA - OAB/SP 393652

REQUERIDO: CARTÓRIO DE NOTAS DE BRASÍLIA LEGAL ç COMARCA DE AVEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de providências pelo qual noticiou-se que no dia 08/06/2018 foi lavrada no Cartório de Notas de Brasília Legal ç Aveiro, uma procuração (fls. 131, Livro 018) com fortes indícios de falsidade ideológica, considerando que os outorgantes nunca estiveram no Estado do Pará. Recebida a demanda, foi ordenada a colheita de manifestação da serventia requerida e ordenadas diligências saneadoras, constando no id nº 1273852, a informação de que foram tomadas todas as providências com relação ao cancelamento da respectiva procuração, tendo sido inclusive emitida certidão do referido cancelamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando o presente feito, verifica-se ter ocorrido a perda superveniente do objeto, não havendo motivação para o prosseguimento do pedido de providências em epígrafe. Por essa razão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 23 de março de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PJeCOR Nº 0001025-26.2021.2.00.0814

REQUERENTE: 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

**ENVOLVIDOS: SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO.**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA- SERVENTIA EXTRAJUDICIAL- BUSCA DE ASSENTO DE NASCIMENTO- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR- PRETENSÃO SATISFEITA e ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO:** Trata-se de expediente oriundo da 2ª da Vara de Registro Público do Estado de São Paulo, solicitando o envio do assento de nascimento de Geralda Aragão da Silva, nascida em 05/12/2094. Por fim, requer a intervenção da Corregedoria de Justiça, para que o cartório oficiado encaminhe o que foi solicitado pelo Juízo. É o suficiente a relatar. Decido. Atenta ao pedido, e considerando a necessidade de cumprir com a solicitação feita pelo Juiz de Direito da 2ª da Vara de Registro Público do Estado de São Paulo, esta CGJ determinou a expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará, com cópia do expediente. Considerando que as diligências determinadas foram cumpridas, e o devido atendimento a solicitação, **ENCAMINHE-SE** o expediente com todas as respostas dos Cartórios ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 16 de janeiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 13 de abril de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

**1 ¿ Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Comarca de BELÉM (0003941-93.2020.8.14.0000)**

**Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Requerido:** Wilson de Souza Correa (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)**

**1 ¿ Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0810712-20.2021.814.0000)**

**Requerente:** Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Advs. Fernando Facury Scaff ¿ OAB/PA 3310, Pedro Bentes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 3210)

**Requerido:** Município de Itaituba (Adv. Herbert Luiz de Souza Pinto ¿ OAB/PA 24041)

**Requerida:** Câmara Municipal de Itaituba (Adv. Anderson de Aguiar Coutinho ¿ OAB/PA 21731)

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**2 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808121-56.2019.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Nadja Nara Cobra Meda

**Suscitado:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Agravante:** Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Diogo de Azevedo Trindade e OAB/PA 11270)

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

### **3 e Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803003-65.2020.8.14.0000)**

**Impetrante:** Andressa Andrade Santos (Advs. Eduardo Tadeu Francez Brasil - OAB/PA 13179, Adelman Oliverio Silva - OAB/PA 15584)

**Impetrado:** Presidente da Comissão do Concurso de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 7ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 13 de abril de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 6ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

### **JULGAMENTOS PAUTADOS**

#### **1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808700-33.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Maria de Nazaré Rendeiro Saleme

**Recorrido:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### **2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000041-68.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** César Santana Cunha Arbage (Advs. Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha e OAB/PA 11404, Roberto Teixeira de Oliveira Júnior e OAB/PA 17817, Andressa de Fátima Pinheiro Marques e OAB/PA 27458)

**Recorrido:** Cartório de Registro de Imóveis de Belém Segundo Ofício

**Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará

**RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0812247-81.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Clarindo Ferreira Araújo Filho (Advs. Diogo Rodrigo de Sousa ¿ OAB/PA 19152-A, Jader Benedito da Paixão Ribeiro ¿ OAB/PA 11216, Fábio Barcelos Machado ¿ OAB/PA 13823, Mauricio Barroso Guedes ¿ OAB/PR 42704)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810906-20.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Mônica Pimentel Alves Pereira (Adv. Cora Belém Vieira de Oliveira Belém ¿ OAB/PA 18199)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**Interessada:** Eliane dos Santos Figueiredo

**Interessado:** José Antônio Ferreira Cavalcante (Advs. Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Tiago Nasser Sefer ¿ OAB/PA 16420, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167)

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0814990-64.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Noemi Monick Garcia Vanzeler

**Recorrido:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810510-43.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Max Well da Costa Chagas

**Recorrente:** Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU PA

**Recorrida:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Interessado:** Romilson de Oliveira Brito

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 13 de abril de 2022, e término às 14h do dia 26 de abril de 2022, foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)**

**1 Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800788-48.2022.8.14.0000)**

**Impetrante:** John Austin Collinge (Adv. Ana Laura da Cunha Catarino - OAB/PA 21386)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso - OAB/PA 12440)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **10ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSO:S ELETRÔNICOS**

Ordem 001

**Processo 0800058-37.2022.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benfeitorias

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES****POLO ATIVO**

AGRAVANTE COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

ADVOGADO EDUARDO ALVES MARCAL - (OAB MT13311-A)

PROCURADORIA COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT/PA

**POLO PASSIVO**

AGRAVADO RODOVAL CORREA MENDONCA FILHO

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

AGRAVADO SALOMAO FURTADO MENDONCA

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

AGRAVADO CLODOALDO FURTADO MENDONCA

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

Ordem 002

**Processo 0849301-56.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nulidade e Anulação de Testamento

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ARISTODEMENE SANTOS FILHO

ADVOGADO JOSE ALVES PAULINO - (OAB DF35078)

ADVOGADO COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARLENE FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO GUILHERME CHAVES SANT ANNA - (OAB SP100812-A)

APELADO LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA

ADVOGADO VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - (OAB SP284374-A)

ADVOGADO COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

**Processo 0875511-47.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MATISSE PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

APELADO BELFAST RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

APELADO ENEDINO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM**

**PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **11ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 12 DE ABRIL de 2022 e término às 14h do dia 25 DE ABRIL DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ı PJE**

ORDEM 001

PROCESSO 0800058-08.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ALDEMIR SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO WILLIAM MACHADO DA CRUZ

ADVOGADO RAPHAEL LIMA PINHEIRO - (OAB PA12744-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0813126-88.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JACILENE DO SOCORRO TRINDADE DO AMOR DIVINO

ADVOGADO CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES - (OAB PA27573-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0815092-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - (OAB SP273843-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0814236-25.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLERESTON GOMES LEITE

ADVOGADO YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA20815-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0811736-83.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRITAMIL MINERACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO LEO POLITO DE ANDRADE - (OAB PA19362-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALE S.A.

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0813135-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PEDIDO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIEL NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0810974-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MÚTUO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE TALITA JESSICA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO GIANCARLO ALVES TEODORO - (OAB PA19648-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

ORDEM 008

PROCESSO 0806943-04.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARTA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DEISE CRISTINA COELHO DOS SANTOS - (OAB PA25301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSUE EPITACIO DA SILVA

PROCURADOR HAROLDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO HAROLDO ALVES DOS SANTOS - (OAB PA2616-A)

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ORDEM 009

PROCESSO 0809271-04.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE P. I. C. DOS S. C.

ADVOGADO FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES - (OAB PA247-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO G. L. P.

ADVOGADO MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR - (OAB PA9757-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0808640-65.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE STATUS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO BRAHIM BITAR DE SOUSA - (OAB PA16381-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO BRAHIM BITAR DE SOUSA - (OAB PA16381-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO BRAHIM BITAR DE SOUSA - (OAB PA16381-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE FERNANDO FREITAS SEVERINO

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO BRAHIM BITAR DE SOUSA - (OAB PA16381-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE RICARDO FREITAS SEVERINO

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO BRAHIM BITAR DE SOUSA - (OAB PA16381-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO ALEXANDRE FREITAS SEVERINO

ADVOGADO MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO - (OAB PA8992-A)

ADVOGADO ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA - (OAB PA7369-A)

ORDEM 011

PROCESSO 0800034-81.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELADO FRANCISCA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

ORDEM 012

PROCESSO 0007903-24.2011.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO LINOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

ADVOGADO EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - (OAB PA26819-A)

APELANTE ANTONIO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

ADVOGADO EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - (OAB PA26819-A)

POLO PASSIVO

APELADO JAIR PALMEIRA DE SOUZA

ADVOGADO MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS - (OAB DF16788-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0802297-59.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MAURO DE LIMA PRADO

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

ORDEM 014

PROCESSO 0014030-63.2017.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

ADVOGADO OSIRIS ANTINOLFI FILHO - (OAB RS22189-A)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

ADVOGADO ANA LUCIA ANTINOLFI - (OAB RS25812-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO KISSILA PAES PINHEIRO

APELADO REINALDO ALEXANDRE PINHEIRO

APELADO PINHEIRO VEICULOS LTDA - ME

ORDEM 015

PROCESSO 0807358-25.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LOURIVAL CAVALCANTE CARNEIRO

ADVOGADO PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES - (OAB PA18422-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 016

PROCESSO 0000344-82.2004.8.14.0031

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JEFERSON AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - (OAB PA27070-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0018961-85.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE NAVEGACAO FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCOS COELHO PANTOJA

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

ORDEM 018

PROCESSO 0151189-72.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGANTE/APELANTE LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGANTE/APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

EMBARGANTE/APELANTE LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

EMBARGADO/APELADO LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

EMBARGADO/APELADO LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELADO LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0007111-21.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BEATRIZ ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0800090-92.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE DALVA MOREIRA ANDRADE

ADVOGADO LILIANA BARBOSA SEABRA - (OAB PA23793)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANPARÁ

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

ORDEM 021

PROCESSO 0829911-03.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAETANO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA - (OAB PA22961-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0800124-38.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM 023

PROCESSO 0004162-94.2017.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MIRANDA CRUZ

ADVOGADO ISMAR DA SILVA SANTOS - (OAB MT27158/O)

ADVOGADO RAFAEL DE SOUZA DA COSTA - (OAB PA31515)

POLO PASSIVO

APELADO CIRLEIDE DOS REIS OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO OUTROS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 024

PROCESSO 0800316-11.2019.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CHEQUE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ADEVILSON PEREIRA RIOS

ADVOGADO ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

ADVOGADO MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTHONY LOPES ROCHA

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

ORDEM 025

PROCESSO 0804109-10.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SILVANETE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ORDEM 026

PROCESSO 0833189-12.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO ROBERTO GONCALVES MARCELINO

ADVOGADO PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM 027

PROCESSO 0874704-27.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO DISTRIBUIDORA MARAJOARA LTDA - ME

ADVOGADO THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO - (OAB PA15354-A)

ADVOGADO GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA13933-A)

ORDEM 028

PROCESSO 0005468-67.2019.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSEFINA FERREIRA

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

ORDEM 029

PROCESSO 0000042-39.2011.8.14.0021

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO SALES LEO DA SILVA

ADVOGADO HERMINIO FARIAS DE MELO - (OAB PA8126-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS - (OAB PA6494-A)

ADVOGADO INGRID DE LIMA RABELO MENDES - (OAB PA17214-A)

APELADO BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS - (OAB PA6494-A)

ADVOGADO INGRID DE LIMA RABELO MENDES - (OAB PA17214-A)

ORDEM 030

PROCESSO 0000588-66.2009.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

POLO PASSIVO

APELADO ENEDINO RODRIGUES HONORIO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 031

PROCESSO 0814018-47.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ADVOGADO EDEMILSON KOJI MOTODA - (OAB PA14906-A)

ADVOGADO ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

ADVOGADO HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO MANUELLA DA SILVA GOMES

ORDEM 032

PROCESSO 0242297-85.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GABRIEL MOREIRA DIAS

ADVOGADO CECILIA CLAUDIA DE FREITAS TEIXEIRA - (OAB PA7907-A)

POLO PASSIVO

APELADO AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ORDEM 033

PROCESSO 0030767-73.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

APELADO PAULINO DE ALMEIDA COELHO JUNIOR

ADVOGADO NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349-A)

ORDEM 034

PROCESSO 0801090-18.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 035

PROCESSO 0016938-69.2015.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RUICY VEICULOS LTDA

ADVOGADO MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917)

ADVOGADO SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR - (OAB PA13318-A)

ADVOGADO IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193)

POLO PASSIVO

APELADO EDSON ANTONIO BRANCO FERREIRA

ADVOGADO FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB PA11946-A)

ORDEM 036

PROCESSO 0011180-45.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE F. DA S. A.

ADVOGADO MARLY SANTOS LEAL - (OAB PA21085-A)

ADVOGADO SANDRO PINHEIRO LEAL - (OAB PA19190-A)

ADVOGADO AGENOR PINHEIRO LEAL - (OAB PA16352-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO R. N. R. DE M.

ADVOGADO SULNARA MARIA DIAS - (OAB PA15126-A)

ADVOGADO ALEXANDRE ROSA DE MACEDO RODRIGUES - (OAB PA21965-A)

ADVOGADO GIULLIANE ARAUJO ALVES - (OAB PA19884-A)

ADVOGADO RONALDO GIUSTI ABREU - (OAB PA28-A)

ORDEM 037

PROCESSO 0801900-27.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ENERGIA ELÉTRICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE OSMARINA BATISTA DO NASCIMENTO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

ADVOGADO JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM 038

PROCESSO 0800337-31.2019.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA ILMA ARAUJO MENDONCA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 039

PROCESSO 0801101-47.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO ALVES SA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 040

PROCESSO 0801029-26.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE TEREZA DE JESUS MARCHAO DOS SANTOS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 041

PROCESSO 0801104-02.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE VERA LUCIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 042

PROCESSO 0800010-53.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SOLANGE MARIA LIMA PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 043

PROCESSO 0007052-11.2014.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE C. DOS S. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE M. E. DOS S. S.

POLO PASSIVO

APELADO O. V. DE O.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 044

PROCESSO 0807849-75.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 045

PROCESSO 0800354-97.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 046

PROCESSO 0007078-40.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE COSME CAMPOS LEAL

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ORDEM 047

PROCESSO 0009200-26.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELISAMAR VALENTE GUEDES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 048

PROCESSO 0007774-76.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SANDRA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 049

PROCESSO 0006027-91.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 050

PROCESSO 0009219-32.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ROSANGELA NAZARE BRASIL SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 051

PROCESSO 0009137-98.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ADEMILTON FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 052

PROCESSO 0800253-50.2018.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CLICIA BARROSO LOPES

ADVOGADO JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

APELADO GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO SOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ORDEM 053

PROCESSO 0000944-72.2014.8.14.0025

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ROSILENE FERREIRA COSTA SILVA

ADVOGADO MARIANE ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO - (OAB TO4706-S)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB PA14084-A)

ORDEM 054

PROCESSO 0029918-67.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA MARIA REIS DO NASCIMENTO DE FREITAS

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

ORDEM 055

PROCESSO 0009299-93.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCILENE NOGUEIRA COELHO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 056

PROCESSO 0009296-41.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 057

PROCESSO 0009435-90.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CILENE MARTINS FURTADO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 058

PROCESSO 0005678-88.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA PRAXEDES DE MIRANDA ASSIS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 059

PROCESSO 0006585-63.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 060

PROCESSO 0007142-50.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 061

PROCESSO 0005142-77.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SANDRA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO FELIPE MATOS DA COSTA - (OAB PA21596-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 062

PROCESSO 0006543-14.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DORA GONCALVES SANTIAGO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 063

PROCESSO 0005759-37.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SONIA SUELI RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 064

PROCESSO 0005033-63.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE VALDEMAR LINO BARBOSA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 065

PROCESSO 0007858-77.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 066

PROCESSO 0006138-75.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARINALDO BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 067

PROCESSO 0007321-81.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CARLIANA DO SOCORRO DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 068

PROCESSO 0001905-98.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA IRES FERREIRA FONSECA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 069

PROCESSO 0001671-82.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RIBAMAR PEREIRA DAS MERCES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 070

PROCESSO 0002022-89.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS BARREIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 071

PROCESSO 0006858-42.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE IRACEMA SAMPAIO RIBEIRO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 072

PROCESSO 0005211-12.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELIVALDO LEITE FARIAS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 073

PROCESSO 0007883-71.2014.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE ADELMIR DE OLIVEIRA GUERREIRO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

POLO PASSIVO

APELADO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 074

PROCESSO 0872740-96.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE YASMIN LOHANNY BRANDAO FREIRE DE SALES

ADVOGADO DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

APELANTE TAMMY EMY PRISCYLLA BRANDAO FREIRE

ADVOGADO DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO UNIMED IMPERATRIZ- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO POLLYANA DO NASCIMENTO MIGNONI - (OAB MA10690-A)

ADVOGADO CAMILA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA - (OAB PB26697)

APELADO HOSPITAL SAO RAFAEL LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE - (OAB MA5132-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 075

PROCESSO 0063694-24.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE

ADVOGADO BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL - (OAB PA15860-A)

POLO PASSIVO

APELADO DENNIS VERBICARO SOARES

ADVOGADO LOIANE DA PONTE SOUZA PRADO VERBICARO - (OAB PA0121590A)

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 05/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA PROCESSO 0861639-28.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)

REQUERENTE: P R V D S

ADVOGADAS: RENATA LIMA FRANCO e AMANDA RODRIGUES COSTA

REQUERIDA: M R V

ADVOGADOS: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA e NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA

DIA 05/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0852119-73.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: V B C M D O

ADVOGADOS: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

REQUERIDA: B F D O

DIA 05/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0804505-38.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)

REQUERENTE: A K D L B

ADVOGADA: PAULA REGINA DE SOUZA FONSECA

REQUERIDA: D K M B

DIA 05/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0806406-41.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P V P D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R C S

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 20ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 05 de abril de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0814150-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WILLIAMY LINO BARBOSA

ADVOGADO: JÉSSICA GABRIELLE PICANÇO ARAÚJO - (OAB PA18946-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0802820-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANDREY DA SILVA LEÃO

ADVOGADO: MARIA DA PIEDADE DA SILVA - (OAB RN12010)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0800630-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: C. F. B.

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0802900-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JADIR RIBEIRO RODRIGUES

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO CORREA MOREIRA

ADVOGADO: CÁSSIO DE FREITAS - (OAB PA28891-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIRETO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0810564-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MÁRCIO ANTÔNIO VASCONCELOS PEREIRA

ADVOGADO: BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA - (OAB PA15454-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0803546-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: NIZAEL DA SILVA AMORIM

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0800047-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: B. R. da S. A.

ADVOGADO: PETRONIO GOMES DE SOUSA - (OAB PA30881-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0803262-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ISAC MOISÉS MENDONÇA PIMENTEL

ADVOGADO: HELLEM PATRÍCIA SOUSA VERAS - (OAB PA28320-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0803550-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: VANDERLEI SILVA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0803569-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: NEYLSON MARTINS PUREZA

PACIENTE: YURI RONALDO CARDOSO SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0801795-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ALAN DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0801973-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ARTUR LUAN RAIOL DOS SANTOS

ADVOGADO: JUNIA MAYRIS BEZERRA DA SILVA - (OAB PA28643-A)

ADVOGADO: HUGO EDNALDO BRITO DOS SANTOS - (OAB PA28809)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0803386-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LEONARDO VALE DA SILVA

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0803442-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ELITON COUTINHO FIGUEIREDO

ADVOGADO: ELIEL CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA28254-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0802712-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ADIEL PAVÃO CUNHA FILHO

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0803058-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RAFAEL DA SILVA FEITOSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0802975-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: NERIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO - (OAB PA019147-A)

ADVOGADO: HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA8-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0802563-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: BRUNO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: SUELEN VICENTE DOS SANTOS - (OAB MG199514)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0803391-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MATEUS MICHILES MONTEIRO

PACIENTE: CARLOS MIGUEL MICHILES MONTEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0802914-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MICHEL BATISTA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE - (OAB PA28492-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0802657-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS - (OAB PA29825)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0802500-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FÁBIO ARLAN GOMES SANTOS

ADVOGADO: ELOY LOBATO DE ALBUQUERQUE NETO - (OAB PA497-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0801998-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANDRIA PAULA DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0802934-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: D. B. M.

ADVOGADO: IDERCIVAL NOGUEIRA - (OAB PA10254-B-A)

ADVOGADO: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0801176-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: AILTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB PA29215-A)

ADVOGADO: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA23620-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0803134-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARCILEI FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: ELIEZER SILVA DE SOUSA - (OAB PA21835)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0802359-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ CARLOS SOUZA CORRÊA

PACIENTE: JOSÉ HENRIQUE SOUZA DE MELO

ADVOGADO: JOSIEL DE LIMA ABREU - (OAB PA21489-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 1º de abril de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 21ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 12 de abril de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0811060-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AGRAVANTE: MARINO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ç ID 8406676)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Belém(PA), 1º de abril de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO:** 00290628920178140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** RONALDO MARQUES VALLE **o:** Apelação Criminal em: 04/04/2022---**APELANTE:**BRENDON PATRICK PRAXEDES LEAL **Representante(s):** OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) **APELADO:**JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0029062-89.2017.8.14.0401 **ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL (8ª VARA CRIMINAL) **APELANTE:** BRENDON PATRICK PRAXEDES LEAL **REPRESENTANTE:** REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO) **APELADO:** A JUSTIÇA PUBLICA **PROCURADOR DE JUSTIÇA:** ADÉLIO MENDES DOS SANTOS **RELATOR:** DES.or RONALDO MARQUES VALLE **EMENTA APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1.** Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal. **2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA** Trata-se do recurso de Apelação Penal interposto por BRENDON PATRICK PRAXEDES LEAL contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém, que o condenou pelo delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Nos autos se apurou que, no dia 24/11/2017, em via pública, o recorrente foi flagrado com uma arma de fogo tipo BERETA, modelo 950, calibre 6.35, com carregador e munição. Após regular instrução, o indigitado foi condenado na forma antes deduzida (sentença às fls. 102/106). Inconformada com a decisão, sua defesa interpôs o presente recurso (fls. 111/116), onde pede a reforma da sentença para absolver o apelante ou reformar a dosimetria da pena. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 117/119). O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 124/126). O feito retornou, concluso, em 19/12/2019. É o breve relatório. Decido. Verifico que a punibilidade do recorrente foi atingida pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Conforme relatei, a Denúncia foi recebida em 19/01/2018 (fl. 73). A sentença foi prolatada em 12/08/2019 (fls. 102/106). A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, §1º, do CP). No caso em tela, uma vez que a pena é de dois anos, a prescrição se daria em 04 anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal. No entanto, conforme consta dos autos (fls. 28 e ss.), o recorrente era menor de 21 anos da data do fato delituoso, razão por que, nos termos do art. 115 do CP, o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, passando a ser de 02 anos. Verifica-se, portanto, que, desde a data da sentença condenatória (12/08/2019) até os dias atuais, transcorreram mais de 02 (dois) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do recorrente BRENDON PATRICK PRAXEDES LEAL, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 30 de março de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 07 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**1 - PROCESSO: 0011380-25.2017.8.14.0045 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE REDENÇÃO - Feito retirado de pauta da 9ª sessão de julgamento de plenário virtual.**

AGRAVANTE: VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE: JUCIMAR GUIMARAES ROCHA (OAB/PA 25782-A), HUMBERTO FEIO BOULHOSA (OAB/PA 7320-A), KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (OAB/PA 19588)

AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA

RECORRENTE/RECORRIDO: JONATAS PEREIRA E SILVA

REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: NEUILY SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR

REPRESENTANTE: CARLUCIO FERREIRA (OAB 8612-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: ROMULO NEVES DE AZEVEDO

REPRESENTANTE: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (OAB/PA 018307), IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922)

RECORRENTE/RECORRIDO: RONALDO SILVA LIMA

REPRESENTANTE: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (OAB/PA 24315-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: UILSON ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCELO GOMES BORGES (OAB/PA 21133-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: CARLOS KENED GONCALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE: IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922), CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (OAB/PA 018307)

RECORRENTE/RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES

REPRESENTANTE: JUCIMAR GUIMARAES ROCHA (OAB/PA 25782-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA

REPRESENTANTE: MESSIAS GERALDO PONTES (OAB TO252-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: ADIVONE VITORINO DA SILVA

REPRESENTANTE: ADILSON VITORINO DA SILVA (OAB/PA 19241-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: ORLANDO CUNHA DE SOUSA

REPRESENTANTE: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (OAB/PA 24315-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ

REPRESENTANTE: CARLUCIO FERREIRA (OAB 8612-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: CRISTIANO FERNANDO DA SILVA

REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: RODRIGO MATIAS DE SOUZA

REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: WELITON DA SILVA LIRA

REPRESENTANTE: DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (OAB TO7586-A)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: OTAVIO MIRANDA CUNHA (OAB/PA 22028-A), BRUNO LOPES DA SILVA (OAB/PA

25954-A)

RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA  
REPRESENTANTE: MESSIAS GERALDO PONTES (OAB TO252-A)  
RECORRIDO/RECORRENTE: UILSON ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: WILSON MOTA MARTINS JUNIOR (OAB/PA 27750-A)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES  
REPRESENTANTE: JUCIMAR GUIMARAES ROCHA (OAB/PA 25782-A)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**2 - PROCESSO: 0001581-35.2004.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA - Feito retirado de pauta da 9ª sessão de julgamento de plenário virtual.**

APELANTE: EDINALDO XAVIER BEZERRA  
REPRESENTANTE: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418), CAIO CESAR DIAS SANTOS (OAB/PA 20131-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**3 - PROCESSO: 0014425-12.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - Feito retirado de pauta da 9ª sessão de julgamento de plenário virtual.**

APELANTE: GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA  
APELANTE: EDINELSON RAMIRES BRANDAO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: IVANILDO CARDOSO DE LIMA  
REPRESENTANTE: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (OAB/PA 14371-A), DENIS DA SILVA FARIAS (OAB/PA 11207-A), CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB/PA 8482-A), JESSICA TAINAR BARROS DE OLIVEIRA (OAB/PA 25687-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**4 - PROCESSO: 0000952-09.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA - Feito retirado de pauta da 9ª sessão de julgamento de plenário virtual.**

APELANTE: JOAO IRES DA CUNHA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (OAB/PA 15413-A), EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (OAB/PA 26819-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**5 - PROCESSO: 0028627-86.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - Feito retirado de pauta da 8ª sessão de julgamento de plenário virtual.**

APELANTE: MILTON LERAY PIMENTEL  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12401-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**6 - PROCESSO: 0007566-64.2016.8.14.0069 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PACAJÁ - Feito retirado de pauta da 9ª sessão de julgamento de plenário virtual.**

APELANTE: DANIEL SHERIDAN COSTA  
REPRESENTANTE: EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (OAB/PA 18338-A)

APELANTE: ANDERSON HELANO BORGES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418)  
APELANTE: MARIVAN COSTA  
REPRESENTANTE: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**7 - PROCESSO: 0001447-47.2019.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO - COMARCA DE BELÉM - Feito retirado de pauta da 9ª sessão de julgamento de plenário virtual.**

APELANTE: DANIEL GOMES ALENCAR  
REPRESENTANTE: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB/PA 7890-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 1 DE ABRIL DE 2022.

#### **ATA/RESENHA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE**

**6ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e do Exmo. Desembargador Altemar da Silva Paes (Juiz Convocado), convocado especialmente para compor o quórum, em razão da ausência justificada da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (férias). Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 07 de março de 2022 e término às 14h do dia 14 de março de 2022**. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

#### **001 - PROCESSO: 0005729-21.2017.8.14.0042 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: ISAIAS DA SILVA BELTRAO  
ADVOGADO: SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR - (OAB/PA 6987-A)  
ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB/PA 7448-A)  
EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6187679  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS**

#### **002 - PROCESSO: 0812175-94.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JOSE RODRIGO MARTINS DE MOURA  
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**003 - PROCESSO: 0811239-69.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MARCOS ANDRE CORREIA LIMA

ADVOGADA: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB/PA 13576-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**004 - PROCESSO: 0015415-08.2009.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ERISON TRINDADE CARRERA

ADVOGADA: LEILA GOMES GAYA - (OAB/PA 23143-A)

ADVOGADA: LEOMARA BARROS RODRIGUES FERREIRA - (OAB/PA 23509-A)

ADVOGADO: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - (OAB/PA 24560-A)

ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB/PA 14069-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**005 - PROCESSO: 0000661-88.2012.8.14.0067 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOSE FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB/PA 17571-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**006 - PROCESSO: 0028582-48.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CASSIO WASHINGTON DE ARAUJO

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**007 - PROCESSO: 0004522-97.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GLEISON SANTANA BRITO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA DINIZ - (OAB/MT 16355-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: GISELE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB/PA 13878-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**008 - PROCESSO: 0025937-79.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSIAS AGUIAR BERNARDE

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**009 - PROCESSO: 0018447-06.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: VIVIANE PANTOJA DA SILVA

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**010 - PROCESSO: 0025216-98.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELINALDO SOUSA BARROS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**011 - PROCESSO: 0010753-31.2017.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ERINALDO SANTOS MEIRELES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**012 - PROCESSO: 0016938-69.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANA CLAUDETE DOS SANTOS FILGUEIRAS

ADVOGADO: IGOR PASTANA MOTA - (OAB/PA 17390-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**013 - PROCESSO: 0002785-51.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: B. J. B. S

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**014 - PROCESSO: 0800404-90.2020.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FELIPE SARMENTO ALVES

ADVOGADA: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB/PA 13576-A)

ADVOGADO: JOSE WLITON DA SILVA - (OAB/PA 11759-A)

APELANTE: JAIRO DO VALE MONTEIRO

ADVOGADO: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR - (OAB/PA 24538-A)

ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRI - (OAB/PA 19504-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**015 - PROCESSO: 0019794-97.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: TANIA FARIAS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ADRIANO ARAUJO BRITO

ADVOGADO: ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB/PA 16224-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**016 - PROCESSO: 0025066-20.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAYCON DOS SANTOS CAVALCANTE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**017 - PROCESSO: 0013811-65.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CASSIO DE FRANCA CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: DIEMESON NASCIMENTO DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**018 - PROCESSO: 0001838-45.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: R. V

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES GODINHO - (OAB/PA 13983-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**019 - PROCESSO: 0002923-03.2017.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE BRENO DA COSTA CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**020 - PROCESSO: 0007142-14.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDRE LUIZ RISUENHO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**021 - PROCESSO: 0015615-05.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RICARDO CLEYTON NASCIMENTO DE CASTRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**022 - PROCESSO: 0800227-47.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS EMANOEL DA SILVA LEITE  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**023 - PROCESSO: 0006405-53.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RODRIGO CAMPELO SALES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**024 - PROCESSO: 0000801-71.2020.8.14.0058 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: V. F. S.  
ADVOGADA: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB/PA 19799-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**025 - PROCESSO - 0012278-32.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO RICARDO CHAGAS LEITE  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**026 - PROCESSO: 0018143-46.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NEILSON DERIK BARROS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**027 - PROCESSO: 0021968-85.2020.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: ROSIVALDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB/PA 10219-A)

ADVOGADO: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA - (OAB/PA 7413-A)

ADVOGADO: TIAGO MENDES LOPES - (OAB/PA 23465-A)

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6798136

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS**

**028 - PROCESSO: 0013447-46.2018.8.14.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: E. A. T. L.

ADVOGADO: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES - (OAB/PA 23364-A)

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6616811

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO**

**029 - PROCESSO: 0002041-98.2020.8.14.0057 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: DIEGO DO CARMO

ADVOGADO: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - (OAB/PA 17838-A)

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 7372499

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS**

**030 - PROCESSO: 0013989-93.2018.8.14.0061 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: JENILSON BARROSO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6864183

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS**

**031 - PROCESSO: 0003201-63.2020.8.14.0024 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: GERSON SOARES DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6696830

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS**

**032 - PROCESSO: 0813082-69.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: IDELSON DOS SANTOS AREVALO

ADVOGADO: ISRAEL BARROSO COSTA - (OAB/PA 18714-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**033 - PROCESSO: 0800869-94.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: EMERSON ALVES DA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**034 - PROCESSO: 0800939-14.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: JARDEL VALENTE PUREZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**035 - PROCESSO: 0006306-09.2019.8.14.0501 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: MARCIEL RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRENTE: LUIZ AFONSO DA CRUZ PALHETA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

**036 - PROCESSO: 0024657-73.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: ARINALDO DA NUNCIACAO MORAES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
SEM REVISÃO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

**037 - PROCESSO: 0006491-90.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: JUNIOR CESAR DA SILVEIRA MARIA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
SEM REVISÃO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

**038 - PROCESSO: 0011469-59.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: RAIVAN DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB/PA 29547-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**039 - PROCESSO: 0002921-19.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFFERSON LEONARDO DAVID LIMA  
ADVOGADA: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**040 - PROCESSO: 0002385-37.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: A. S. F.  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**041 - PROCESSO: 0001501-07.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THIAGO LIMA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**042 - PROCESSO: 0000446-25.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFERSON AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: RENILSO OLIVEIRA DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**043 - PROCESSO: 0004209-68.2016.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: R. L. S.  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**044 - PROCESSO: 0800087-57.2021.8.14.0086 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: A. G. S.  
ADVOGADO: JHONATAN GOMES DA SILVA - (OAB/PA 31624-E)  
ADVOGADO: ALESSANDRO MOURA SILVA - (OAB/PA 17603-A)  
ADVOGADO: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA - (OAB/PA 13807-A)  
ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE MOURA - (OAB/PA 21735-A)  
ADVOGADO: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO - (OAB/PA 29129-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

**045 - PROCESSO: 0800591-56.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DARLEN DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN - (OAB/PA 23273-A)

ADVOGADO: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES - (OAB/PA 6373-A)

ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL - (OAB/PA 13289-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**046 - PROCESSO: 0000118-62.2005.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PEDRO JOSE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**047 - PROCESSO: 0006030-26.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**048 - PROCESSO: 0022151-90.2019.8.14.0401 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: FRANCISCO SOUSA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6433265

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS****DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA**049 - PROCESSO: 0010583-86.2019.8.14.0010 ¿ EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE SÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6072745

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS****DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA**050 - PROCESSO: 0813510-51.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: SANDRO JOSE MACIEL PASCOAL

ADVOGADO: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA - (OAB/PA 14092-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS****DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA**051 - PROCESSO: 0813613-58.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ANDERSON MELO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**052 - PROCESSO: 0017027-21.2017.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: DANIEL RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**053 - PROCESSO: 0003726-91.2014.8.14.0012 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: PAULO MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB/PA 15311-A)  
ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA - (OAB/PA 18280-A)  
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB/PA 21306-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**054 - PROCESSO: 0008257-68.2019.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE SALES NICOLAU  
ADVOGADO: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE - (OAB/PA 7605-A)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**055 - PROCESSO: 0017235-57.2012.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: ROSEANA BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA - (OAB/PA 8927-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**056 - PROCESSO: 0807049-24.2021.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: JOHNNY MARCUS GOMES ROCHA  
ADVOGADA: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB/PA 23620-A)  
ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB/PA 29215-A)  
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO GILLET MONTEIRO  
ADVOGADA: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB/PA 23620-A)  
ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB/PA 29215-A)  
RECORRIDO: MAURÍCIO MANOEL MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**057 - PROCESSO: 0010419-78.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: MILENA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES  
ADVOGADO: ELVES DE FREITAS - (OAB/PA 7230-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**058 - PROCESSO: 0001953-84.2019.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: CARLOS PANTOJA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**059 - PROCESSO: 0010652-46.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO CESAR SARAIVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**060 - PROCESSO: 0017224-57.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RERISON SANTOS DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**061 - PROCESSO: 0000321-31.2016.8.14.0221 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: D. M. S.

ADVOGADO: WALTER JORGE DIAS - (OAB/PA 13459-A)

ADVOGADO: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB/PA 8002-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**062 - PROCESSO: 0800905-34.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**063 - PROCESSO: 0011160-73.2017.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: G. C. S.

ADVOGADO DATIVO: LECIVAL DA SILVA LOBATO - (OAB/PA 9042)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**064 - PROCESSO: 0005673-91.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GABRIEL RODRIGUES CHAVES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**065 - PROCESSO: 0016978-51.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO DANIEL DA SILVA PINTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**066 - PROCESSO: 0800507-78.2021.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DELSON MOREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**067 - PROCESSO: 0013856-83.2019.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALDO FERNANDES MOTA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**068 - PROCESSO: 0022040-14.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JHONATAN ANDRE ALFAIA SILVA  
ADVOGADO: DAVI LIRA DA SILVA - (OAB/PA 16206-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**069 - PROCESSO: 0003403-02.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CELIO FERREIRA CORDEIRO FILHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**070 - PROCESSO: 0010104-84.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RENAN DOS REIS FARIAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: PAULO AUGUSTO RAMOS FERREIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**071 - PROCESSO: 0006032-43.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIS FERNANDO GOMES RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: OZIEL DE SOUZA SIMAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**072 - PROCESSO: 0007630-82.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABIO LOPES MARINHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANDRE LUIZ DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**073 - PROCESSO: 0012467-12.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: E. S. M.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**074 - PROCESSO: 0014259-25.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB/PA 18478-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**075 - PROCESSO: 0011560-34.2018.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSÉ LUCAS DAMASCENO ALFAIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**076 - PROCESSO: 0001753-25.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: HUGO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: REGINALDO CAVALCANTE MESQUITA JUNIOR - (OAB/PA 27114-A)

ADVOGADA: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA - (OAB/PA 28057-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA**

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 16 de março de 2022.

#### **EDITAL**

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIS  
RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO  
RECORRENTE-RESP/RE: DERCÍLIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO (Advogados Thiago de Carvalho Machado, OAB/PA 12756, Vitor de Assis Voss, OAB/Pa 26.038)  
RECORRENTES-RESP: FRANCISCO DA SILVA SOUSA (Advogado Jânio Rocha de Siqueira, OAB/PA 4250 e Outros) e KACÍLIO RODRIGUES SILVA (Advogados Jânio Rocha de Siqueira, OAB/PA 4250, Anilton Sampaio Reis, OAB/PA 20734)

**A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais**, referenciando Despacho exarado pelo Exmo. Des. RONALDO VALLE, Vice-Presidente do TJ/PA, relacionado pelo sistema Libra-2º Grau ao Processo nº 0079876-92.2015.8.14.0040 (o que foi publicado no Diário da Justiça eletrônico TJ/PA - Edição nº 7336/2022 - Quarta-feira, 23 de Março de 2022) e observadas determinações contidas na mencionada peça processual, **torna público a quem interessar possa e em especial aos Recorrentes, via Advogados supracitados, QUE houve modificação de número processo para 0004041-48.2020.8.14.0000 (documento2Grau 2020.00599629-36), originário da 1ª Vara Criminal - Comarca de Parauapebas/PA, sob qual passou a ser tramitado no referido sistema, e respectivos autos físicos referentes RESP/RE serão remetidos fisicamente à Central de Digitalização com destinação a ser digitalizado/migrado ao sistema PJe, visando movimentação processual eletrônica; o que se registra para os devidos fins.**

(\*) Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.

**Secretaria Única da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais do TJ/PA. Belém/PA, 1º de abril de 2022.**

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 22/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00059141520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO:ALAN CARDOSO DA CUNHA VITIMA:O. E. .  
Autos nº.: 0005914-15.2018.8.14.0401 Autor do Fato: ALAN CARDOSO DA CUNHA Vítima: A  
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição:  
Compulsando os autos, verifico que se trata de Termo Circunstanciado de  
Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 65 da Lei nº 9.605/98.  
Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em julgado a  
sentença final, ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou sendo superior, não  
excede dois anos (inciso V). No caso em questão, o fato ocorreu no dia 28 de  
fevereiro de 2018, já tendo transcorrido o período prescricional. Assim, determino o arquivamento dos  
presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP).  
Sem prejuízo, considerando a existência de bem apreendido vinculado ao  
presente processo descrito à fl. 29, encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público,  
com a necessária brevidade. P.R.I. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as  
necessárias anotações e comunicações. Sem custas. Belém (PA), 23 de  
março de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial  
Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00012816020208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:NEIWTON SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. .  
Autos nº 0001281-60.2020.8.14.0701 Autor do fato: NEIWTON SOUZA DA SILVA (RG nº 3338603  
PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE  
AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois,  
às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO  
MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA,  
Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o  
pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado.  
OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria  
Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente  
audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada  
pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.  
Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas  
de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em  
seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor  
do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as  
despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer  
Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei  
9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido  
neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017,  
ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do  
Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE

FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA nº 28712, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 27/29 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviços à entidade ambiental

cadastrada na referida Vara. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00012816020208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: NEIWTON SOUZA DA SILVA VITIMA: A. C. .  
Autos nº 0001281-60.2020.8.14.0701 Autor do fato: NEIWTON SOUZA DA SILVA (RG nº 3338603 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.

Â Â Â Â Â Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: Â Â Â Â Â 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA nº 28712, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Â Â Â Â Â Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, ató porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Â Â Â Â Â Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. Â Â Â Â Â O(A) autor(a) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 27/29 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) Â Â Â Â Â COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Â Â Â Â Â Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Â Â Â Â Â Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) Â Â Â Â Â TRANSAÇÃO PENAL: Â Â Â Â Â PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Â Â Â Â Â Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Â Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â PASSO A DECIDIR: Â Â Â Â Â Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a) autor(a) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Â Â Â Â Â Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a) autor(a) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme

especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicaÃ§Ã£o da referida pena nÃ£o importarÃ¡ em reincidÃªncia, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefÃcio no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverÃ¡/deverÃ£o comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prÃ³ximo dia Ãtil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cÃ³pias do comprovante de residÃªncia, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento n.º 001/2011-CJRM. ExpeÃ§a-se guia para o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o Ã Vara de ExecuÃ§Ã£o de Penas e Medidas Alternativas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m (VEPMA), competente em face da Lei Estadual n.º 6.840/2002 e no Provimento n.º 03/2007 da CJRM, bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinaÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o Ã entidade ambiental cadastrada na referida Vara. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverÃ¡/deverÃ£o apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composiÃ§Ã£o de dano(s) e da transaÃ§Ã£o em questÃ£o, sob pena de, no primeiro caso (composiÃ§Ã£o), serem efetuadas as providÃªncias devidas para o cumprimento no JuÃzo cÃvel competente por se tratar de tÃtulo executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transaÃ§Ã£o), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisÃ£o proferida neste ato quanto a designaÃ§Ã£o de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima jÃ especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuiÃ§Ã£o de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que nÃ£o se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviÃ§o, mas que tambÃ©m nÃ£o se pode onerar demais tais atribuiÃ§Ãµes que deveriam ser realizadas por Defensor PÃblico, atÃ© porque nÃ£o se trata de audiÃªncia de grande complexidade, mas apenas de audiÃªncia preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorÃrios em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salÃrio mÃnimo vigente a Ãpoca do efetivo pagamento, atravÃs dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o OfÃcio Circular n.º 179/2017-GP-TJE/PA e ResoluÃ§Ã£o 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providÃªncias devidas. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se, conforme orientaÃ§Ã£o expressa no Provimento n.º 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o nÃ£o cumprimento das referidas obrigaÃ§Ãµes, deverÃ¡ efetuar as providÃªncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao MinistÃrio PÃblico para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII FÃrum Nacional de Juizados Especiais. SentenÃ§a publicada em audiÃªncia e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÃZA: PROMOTORA DE JUSTIÃA: AUTOR DO FATO: ADOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicaÃ§Ã£o imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderÃ¡ ser formulada desde que tenha havido a prÃ©via composiÃ§Ã£o do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado n.º 79 do FONAJE: Ã incabÃvel o oferecimento de denÃncia apÃs sentenÃ§a homologatÃria de transaÃ§Ã£o penal em que nÃ£o haja clÃusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologaÃ§Ã£o fica condicionada ao prÃ©vio cumprimento do avenÃsado. O descumprimento, no caso de nÃ£o homologaÃ§Ã£o, poderÃ¡ ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal Ã competente para a execuÃ§Ã£o das penas ou medidas aplicadas em transaÃ§Ã£o penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competÃªncia especÃfica (Aprovado - no XXI Encontro - VitÃria/ES). 4 Art. 74. A composiÃ§Ã£o dos danos civis serÃ¡ reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentenÃ§a irrecorrÃvel, terÃ¡ eficÃcia de tÃtulo a ser executada no juÃzo cÃvel competente. 5 Descumprida a transaÃ§Ã£o penal, hÃ de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao MinistÃrio PÃblico a persecuÃ§Ã£o penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00013015120208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:MISAELOBATO DA COSTA VITIMA:A. C. .  
Autos n.º 0001301-51.2020.8.14.0701 Autor do fato: MISAELOBATO DA COSTA VÃtima: A  
COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1.º da Lei n.º 9.605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA

PRELIMINAR AOS 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato injustificadamente, apesar de intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 38. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim a digitalização dos presentes autos a fim de que o mesmo passe a tramitar no Sistema PJE. 2 - Apes, considerando a ausência do autor do fato injustificadamente, apesar de intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 38, encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

\_\_\_\_\_. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00013612420208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ MONTEIRO MARQUES VITIMA:A. C. .  
 Autos nº 0001361-24.2020.8.14.0701 Autor do fato: LUIZ MONTEIRO MARQUES (RG nº 3054250 2ª  
 Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO  
 DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 24 dias do mês de março do ano de  
 dois mil e vinte e dois, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO  
 ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN  
 CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE  
 RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para  
 audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato,  
 desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em  
 cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020,  
 justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de  
 recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta  
 de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui  
 condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da  
 Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO:  
 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui  
 condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal  
 situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV  
 da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº  
 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-  
 DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS  
 RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-  
 DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria  
 Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor  
 Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016  
 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad  
 Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação  
 de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra.  
 THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA nº 28712, para acompanhar e/ou defender o referido  
 autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria  
 ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu  
 serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas  
 por Defensor Público, ató porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de  
 audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do

salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 22/24 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviços à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais

atribuídas que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prática comprovada do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00013612420208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: LUIZ MONTEIRO MARQUES VITIMA: A. C. .  
 Autos nº 0001361-24.2020.8.14.0701 Autor do fato: LUIZ MONTEIRO MARQUES (RG nº 3054250 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-

DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÁLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÁLVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atendimento ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA nº 28712, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, ató porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 22/24 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como

do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prova de composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00014626120208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: KLEUSON NAZARENO SILVA PINTO  
 VITIMA: A. C. . Autos nº 0001462-61.2020.8.14.0701 Autor do fato: KLEUSON NAZARENO SILVA  
 PINTO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98.  
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e  
 vinte e dois, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL  
 CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE  
 BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS  
 PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência,  
 foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado,  
 conforme certidão de fl. 27. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em  
 cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020,

justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: **1 -** Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim a digitalização dos presentes autos a fim de que o mesmo passe a tramitar no Sistema PJE. **2 -** Sem prejuízo, em que pese o teor da certidão de fl. 27, designo audiência preliminar para o dia 29 de junho de 2022 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00003011620208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA VITIMA: A. C. . Autos nº 0000301-16.2020.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA (RG nº 2541858 8ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. Ausente injustificadamente a testemunha VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, apesar de intimada, através de ofício de fl. 60. **OCORRÊNCIA:** Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, verificou-se que o autor do fato não faz jus a Transação Penal nem a Suspensão Condicional do Processo, conforme especificado pelo Ministério Público fl. 40. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Diante da ausência da testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: Em atenção ao princípio da celeridade processual previsto na Lei nº 9099/95, e da razoável duração do processo nos termos do art. LXXVIII da Constituição Federal, me manifesto pela desistência da testemunha. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: **DECISÃO:** **1 -** Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim a digitalização dos presentes autos a fim de que o mesmo passe a tramitar no Sistema PJE. **2 -** Homologo a desistência acima formalizada pelo Ministério Público quanto a testemunha arrolada na denúncia. **3 -** Considerando que este Juizado está sem Defensor Público vinculado, bem como considerando o requerimento acima formalizado pelo autor do fato, visando evitar prejuízo ao mencionado autor, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fl. 59, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. **4 -** Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2022 às 10:40 horas, para o interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00007610320208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO: ROMULO ANDRE CARDOSO FERREIRA VITIMA: O. E. . Autos nº 0000761-03.2020.8.14.0701 Autor do fato: ROMULO ANDRÉ CARDOSO FERREIRA (RG nº 2379618 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 31 dias

do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. Ocorrências: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida o autor do fato informou que possui interesse nas propostas de transação penal e de recomposição do dano ambiental formalizadas pelo Ministério Público às fls. 20/23. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, e considerando que o autor do fato está desacompanhado de advogado, bem como que este Juizado não possui Defensor Público vinculado, visando evitar prejuízo ao mencionado autor, designo audiência preliminar para o dia 16 de agosto de 2022 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Fica o autor do fato intimado que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00022842120188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 DENUNCIADO: JHON KAUAN DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 19816 - JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O.  
 E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A  
 SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
 O referido é verdade e dou fé. Belém, 31 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento  
 Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no  
 Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
 PRESENTES AUTOS. Belém, 31 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos  
 Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00027819820198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO  
 Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO: THIAGO RAMOS PINHEIRO PARANHOS  
 VITIMA: A. C. . Autos nº 0002781-98.2019.8.14.0701 Autor do fato: THIAGO RAMOS PINHEIRO  
 PARANHOS (RG nº 5107801 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º  
 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 31 dias do mês de março do  
 ano de dois mil e vinte e dois, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra.  
 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra.  
 MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário  
 designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do  
 fato, desacompanhado de advogado. Ocorrências: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em  
 cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020,  
 justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de  
 recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta  
 de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui  
 condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da  
 Defensoria Pública. Em seguida o autor do fato informou que possui interesse nas propostas  
 de transação penal e de recomposição do dano ambiental formalizadas pelo Ministério Público  
 às fls. 18/20. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte:

Diante das ocorrências acima consignadas, e considerando que o autor do fato está desacompanhado de advogado, bem como que este Juizado não possui Defensor Público vinculado, visando evitar prejuízo ao mencionado autor, designo audiência preliminar para o dia 17 de agosto de 2022 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Fica o autor do fato intimado que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO:  
ADVOGADO:

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 22/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEO Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Petição

Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEAO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEAO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEAO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEAO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEAO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEAO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006211720168140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELADO:LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUERELADO:DEIVISON JOSE BARROS LEAO QUERELANTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR. ATO

ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00027046920178140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELANTE:ANA KARLA RAMOS DE QUEIROZ QUERELADO:NELSON DA CONCEIÇÃO NUNES AIRES. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00027046920178140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELANTE:ANA KARLA RAMOS DE QUEIROZ QUERELADO:NELSON DA CONCEIÇÃO NUNES AIRES. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00027046920178140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Petição Criminal em: 22/03/2022 QUERELANTE:ANA KARLA RAMOS DE QUEIROZ QUERELADO:NELSON DA CONCEIÇÃO NUNES AIRES. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00034349320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/03/2022 QUERELANTE:SAMYA DANDARA DE SOUSA RAPOSO Representante(s): OAB 20268 - JESSICA CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELANTE:LUAN SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 20268 - JESSICA CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:IZABELA LEAL PANTOJA QUERELADO:OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA. Processo nº:0003434-93.2020.8.14.0401 QUERELANTES: SAMYA DANADARA DE SOUSA RAPOSO E LUAN SILVA RIBEIRO (Adv. Jessica Correa dos Santos OAB/PA 20.268) QUERELADOS: IZABELA LEAL PANTOJA E OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA Capitulação Penal: art. 163 do CP. DECISÃO Tendo em vista a decisão exarada fl. 24, assim como a certidão fl. 25 e tramitação do Sistema de Gestão de Processos- LIBRA fl. 26, retifico o erro material da decisão de fl. 24, para onde se lê: Ante o liame conectivo, acolho a manifestação Ministerial e determino que a UPJ proceda o apensamento do presente feito ao procedimento de nº 0021981-21.2019.8.14.0401, conste a redação a seguir: Ante o liame conectivo, acolho a manifestação Ministerial e declaro-me incompetente para julgar o presente feito, devendo o mesmo ser remetido à 1ª Vara Criminal de Belém, onde tramita o feito de nº 0021981-21.2019.8.14.0401, face a prevenção daquele Juízo. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 22 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00149825220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO:ROSELI DO NASCIMENTO RODRIGUES MENEZES VITIMA:D. M. P. . Processo nº: 0014982-52.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ROSELI DO

NASCIMENTO RODRIGUES MENEZES VÁTIMA: D.M.P. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 138 e 139 do CP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por meio do qual se imputa a Roseli do Nascimento Rodrigues Menezes a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 27, consta certidão informando o ajuizamento de queixa-crime pela vítima, sendo tombada sob o nºmero 0027954-54.2019.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o ajuizamento de queixa-crime, determino o arquivamento do presente TCO, que segue apensado aos autos da ação privada ajuizada sob o nºmero 0027954-54.2019.8.14.0401, observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00176956320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/03/2022 QUERELANTE: ASSAD ELIAS DA COSTA SCAFF Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) QUERELADO: CHRISVALDO PEREIRA DA SILVA QUERELADO: BRAULIO DE ABREU FERNANDES QUERELADO: ANDREI COUTO RIBEIRO QUERELADO: KAYO GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA QUERELADO: LILIAN DIAS NEVES QUERELADO: MACILEUDE DOS SANTOS MEIRELES QUERELADO: MADALENA NERIS DA SILVA QUERELADO: PAULA DIAS NEVES COSTA QUERELADO: RONALDO BATISTA SANTA BRIGIDA QUERELADO: MAICON SANTANA FERREIRA PAIVA QUERELADO: ERIKA MAYARA DOS SANTOS GOUVEIA. Processo nº 0017695-63.2020.8.14.0401 QUERELANTE: ASSAD ELIAS DA COSTA SCAFF (Adv. Waldemir Carvalho dos Reis OAB/PA 16.147) QUERELADOS: CHRISVALDO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO DE ABREU FERNANDES, ANDREI COUTO RIBEIRO, KAYO GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA, LILIAN DIAS NEVES, MACILEUDE DOS SANTOS MEIRELES, MADALENA NERIS DA SILVA, PAULA DIAS NEVES COSTA, RONALDO BATISTA SANTA BRIGIDA, MAICON SANTANA FERREIRA PAIVA, ERIKA MAYARA DOS SANTOS GOUVEIA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 138 do Código Penal. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Assad Elias da Costa Scaff em desfavor de Chrisvaldo Pereira da Silva, Braulio de Abreu Fernandes, Andrei Couto Ribeiro, Kayo Gustavo Campos de Oliveira, Lilian Dias Neves, Macileude dos Santos Meireles, Madalena Neres da Silva, Paula Dias Neves Costa, Ronaldo Batista Santa Brigida, Maicon Santana Ferreira Paiva, Erika Mayara dos Santos Gouveia, aos quais são imputados a prática do crime tipificado no art. 138 do Código Penal (CP), nos termos narrados às fls. 6/10. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o acostada às fls. 104/108 o MP opinou pela rejeiÃ§Ã£o da queixa-crime em apreço - em virtude da inópcia da petição inicial -, com a consequente declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da parte demandada, nos termos do art. 107, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registro, inicialmente, que a persecuÃ§Ã£o penal alusiva a crime contra a honra foi iniciada pelo oferecimento de queixa-crime - a teor do art. 145, caput, do CP -, devendo os fatos que baseiam a acusaÃ§Ã£o ser explicitados conforme preceitua o art. 41 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o art. 44 do CPP estabelece que, no caso de querelante que não atue como advogado em causa própria, a inicial acusatória deve ser acompanhada de procuraÃ§Ã£o outorgada com poderes especiais, contendo o nome do querelante e menção ao fato criminoso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir da consulta ao processo, constato que a queixa-crime em apreço foi ajuizada dentro do prazo de 6 (seis) meses previsto pelo art. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e pelo art. 103 do CP - cuja contagem deve observar o disposto no art. 10 do CPP -, conforme certificado pela secretaria da unidade judiciária. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, verifico que a procuraÃ§Ã£o de fl. 11 não se amolda às exigências impostas pelo art. 44 do CPP, cuja necessidade de observância já foi ratificada pelo Enunciado nº 100 do FONAJE, o qual preceitua que “[a] procuraÃ§Ã£o que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 144 do CPP”. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo transcorrido o prazo decadencial estipulado pelo art. 103 do CP - haja vista o termo a quo do registro da ocorrência policial datado de 13/10/2020 -, tornou-se juridicamente impossível sanar o referido vício no instrumento de mandato, sendo imperiosa a extinÃ§Ã£o da punibilidade da parte demandada, conforme entendimento pacificado, há anos, pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser citado, exemplificativamente, o decidido no Inquérito 880/DF (Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 15/3/1996). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, rejeito a queixa-crime ajuizada por Assad Elias da Costa Scaff e EXTINGO A PUNIBILIDADE de CHRISVALDO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO DE ABREU FERNANDES, ANDREI COUTO RIBEIRO, KAYO GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA, LILIAN DIAS NEVES, MACILEUDE DOS SANTOS MEIRELES, MADALENA NERIS DA SILVA, PAULA DIAS NEVES

COSTA, RONALDO BATISTA SANTA BRIGIDA, MAICON SANTANA FERREIRA PAIVA, ERIKA MAYARA DOS SANTOS GOUVEIA, cuja qualificação consta dos autos, quanto aos fatos narrados à fls. 6/10, consoante combinação dos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal com o art. 44 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 22 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00217358820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/03/2022 QUERELANTE: RENAN BEZERRA RESQUE DUARTE Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) QUERELANTE: FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) QUERELADO: ANA LUCIA MARTINS DACIER LOBATO. Processo: 0021735-88.2020.8.14.0401 QUERELANTES: RENAN BEZERRA RESQUE DUARTE e FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA (Adv. Bruna Bezerra Koury de Figueiredo Thomaz OAB/PA 11.805) QUERELADO: ANA LUCIA MARTINS DACIER LOBATO Capitulação Penal: art. 139 e 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de queixa-crime ajuizada por Renan Bezerra Duarte e Fernanda Borges de Oliveira imputando a nacional Ana Lucia Martins Dacier Lobato, a prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, cuja ação penal de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 9/7/2020 e 11/7/2020 (fl. 3). Em audiência (fl.57), verificou-se a existência de petição à fl. 54 noticiando a existência de acordo firmado entre as partes no feito tombado sob o número 0016013-73.2020.8.14.0401, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade da querelada, face a renúncia expressa dos querelantes. In Casu, a vítima expressamente renunciou ao direito de queixa, razão pela qual salutar o seu reconhecimento e a consequente extinção da punibilidade da querelada. ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA LUCIA MARTINS DACIER LOBATO, já qualificada nos autos, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal e art. 104 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00221154820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/03/2022 QUERELANTE: CELSO GERALDO VAUGHAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23504 - KARINE CAVALCANTI SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: ALINE DE ATAÍDE COELHO. PROCESSO N. 0022115-48.2019.8.14.0401 QUERELANTE: CELSO GERALDO VAUGHAN DE OLIVEIRA (Adv. Karine Cavalcanti Santos OAB/PA 15.984) QUERELADA: ALINE DE ATAÍDE COELHO Capitulação Penal: art. 140 do CPB DECISÃO Vistos, etc., Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de queixa-crime ajuizada por Celso Geraldo Vaughan de Oliveira em que imputa a Aline de Ataíde Coelho a prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal (CP). Após os autos oportarem na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal (fl. 54), foi designada a realização de Audiência Preliminar, ocasião em que foi constatada a ausência do querelante. (fl. 65). Em ato contínuo, o Ministério Manifestou-se pela extinção da punibilidade da querelada (fl. 65). Em análise dos autos, corrobo a manifestação ministerial, vez que o querelante deixou de comparecer ao ato processual e/ou justificar a sua ausência, denotando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual salutar o reconhecimento da renúncia e por conseguinte a extinção da punibilidade da querelada. ISTO POSTO, declaro extinta a

punibilidade de ALINE DE ATAÍDE COELHO, já qualificada nos autos, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal e art. 104 do mesmo diploma legal. A decisão foi encaminhada ao Ministério Público. Belém, 22 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00231573520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO: ANA SCARLATY DE MESQUITA ALENCAR VITIMA: J. L. M. N. . Processo nº: 0023157-35.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANA SCARLATY DE MESQUITA ALENCAR VITIMA: J.L.M.N. Capitulação Penal: art. 139 do CP. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por meio do qual se imputa a Ana Scarlaty de Mesquita Alencar a prática do delito previsto no artigo 139 do Código Penal. Em manifestação de fl. 62, o órgão ministerial requereu o arquivamento do presente feito, em razão do ajuizamento da ação privada tombada sob o nº 0029266-65.2019.8.14.0401. Assim, considerando o ajuizamento de queixa-crime, determino o arquivamento do presente TCO, que segue apensado aos autos da ação privada ajuizada sob o nº 0029266-65.2019.8.14.0401, observadas as cautelas legais. Intimem-se. A decisão foi encaminhada ao MP. Belém, 22 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00279545420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/03/2022 QUERELANTE: DOUGLAS MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: ROSELI DO NASCIMENTO RODRIGUES MENEZES. Processo nº: 0027954-54.2019.8.14.0401 QUERELADO: ROSELI DO NASCIMENTO RODRIGUES MENEZES QUERELANTE: DOUGLAS MENDES PEREIRA (Adv. Douglas Cardoso Carrera da Silva OAB/PA 24.159) Capitulação Penal: art. 138 e 139 do CP. DECISÃO Cumpra-se a decisão exarada a fl. 32 dos autos. Belém, 22 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00292666520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 QUERELANTE: JONATHAS LEITE MACEDO NUNES Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) QUERELADO: ANA SCARLATY DE MESQUITA ALENCAR. Processo. 0029266-65.2019.8.14.0401 QUERELANTE: JONATHAS LEITE MACEDO NUNES (Adv. Jorge Andre Dias Aflalo Pereira OAB/PA 14.848) QUERELADA: ANA SCARLATY DE MESQUITA ALENCAR Capitulação Penal: Artigos 138 e 139 do CP. DECISÃO Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Jonathas Leite Macedo Nunes imputando a Ana Scarlaty Mesquita Alencar a prática dos delitos tipificados nos artigos 138 e 139 do Código Penal (CP). O Ministério Público (MP) posiciona-se pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, face o somatório das penas (fls.53/55). Sem maiores delongas, tenho a convicção de que assiste razão ao MP, pois observo que o somatório das penas em concurso material resultar em pena que extrapola a alçada fixada para os Juizados Especiais Criminais. Têm-se que a competência dos Juizados Especiais Criminais cinge-se às infrações de menor potencial ofensivo, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995. Tal competência foi fixada racione materiae, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz eivar a atuação jurisdicional de nulidade absoluta. No caso em apreço, é indubitável que o pretense concurso material dos crimes de calúnia e difamação enseja a incidência da regra do cúmulo material, com o somatório das penas abstratas dos delitos extrapolando o conceito de infrações de menor potencial ofensivo traçado pela combinação do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) com o art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Nesse passo, é

imperioso o reconhecimento da incompetência material deste Juízo para processar e julgar a demanda, nos termos da Súmula nº 26 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), devendo o procedimento ser encaminhado a uma das Varas da Justiça Comum. Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, acolho a manifestação ministerial e declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto a redistribuição a uma das Varas do Juízo Criminal Comum. Intimem-se. Apêns, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Belém, 22 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00001860920178140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022 DENUNCIADO: MARILENE FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: B. L. S. G. . ATO ORDINATÓRIO Considerando que o presente processo, embora já arquivado, consta como ATIVO junto ao IEJUD do sistema de Gestão Judiciária do TJE-PA, com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS, para que se procedam as devidas baixas nos Índices desta Unidade de Processamento Judicial. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00003704120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Termo Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO: JESSICA SANTOS PEREIRA VITIMA: E. O. K. . Processo nº: 0000370-41.2021.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JESSICA SANTOS PEREIRA VITIMA: E.O.K. Capitulação Penal: art. 163 do CP. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por meio do qual se imputa a Jessica Santos Pereira a prática do delito previsto no artigo 163 do Código Penal. fl. 29, consta certidão informando o ajuizamento de queixa-crime pela vítima, sendo tombada sob o nºmero 0809552-18.2021.8.14.0401, em trâmite no Processo Judicial Eletrônico- PJE. Assim, considerando o ajuizamento de queixa-crime, determino o arquivamento do presente TCO, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 23 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00004085620178140801 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO: ROSA JULIA COELHO DE LIMA VITIMA: J. V. B. . ATO ORDINATÓRIO Considerando que o presente processo, embora já arquivado, consta como ATIVO junto ao IEJUD do sistema de Gestão Judiciária do TJE-PA, com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS, para que se procedam as devidas baixas nos Índices desta Unidade de Processamento Judicial. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00004215720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022 DENUNCIADO: EDIVANA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS VITIMA: K. V. C. S. C. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE. ATO ORDINATÓRIO Considerando que o presente processo, embora já arquivado, consta como ATIVO junto ao IEJUD do sistema de Gestão Judiciária do TJE-PA, com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS, para que se procedam as devidas baixas nos Índices desta Unidade de Processamento Judicial. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00004423320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Inquérito Policial em: 23/03/2022 INDICIADO: EDIVANA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS VITIMA: K. V. C. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Considerando que o presente processo, embora já arquivado, consta como ATIVO junto ao IEJUD do sistema de Gestão Judiciária do TJE-PA, com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS, para que se procedam as devidas baixas nos Índices desta Unidade de Processamento Judicial. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00041623720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO: EDDIE COELHO LOBATO AUTOR DO FATO: JOAO MAURICIO MARTINS VITIMA: M. . Processo: 0004162-37.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: EDDIE COELHO LOBATO E JOÃO MAURICIO MARTINS Capitulação Penal: Art. 303, § 1º da Lei nº 9.503/97 e art. 140 do Código Penal DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do delito capitulado no art. 140 do Código Penal, supostamente perpetrado de forma recíproca. As fls. 29/31, a representante ministerial requereu, a extinção da punibilidade dos autores do fato/vítimas em relação ao delito de injúria, em virtude da decadência do direito de queixa, assim com requerei a incompetência desta 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, por imputar ao acusado João Maurício Martins a conduta descrita no art. 303, § 1º c/c 302 § 1º, IV do Código de Trânsito, cuja pena extrapola a alçada fixada para os Juizados Especiais Criminais. Em análise dos autos, observo que os fatos ocorreram no dia 30/10/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, quanto ao delito de injúria. De outra banda, corroboro o entendimento ministerial de que restou caracterizada, no presente procedimento, a prática do delito lesão corporal culposa na direção de veículo, tendo a pena aumentada de um terço a metade, por estar o condutor na direção de veículo de passageiros quando atropelou a vítima. A competência dos Juizados Especiais Criminais cinge-se às infrações de menor potencial ofensivo, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº 9.099/1995. Tal competência foi fixada racione materiae, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz eivar a atuação jurisdicional de nulidade absoluta. No caso em apreço, o delito inculcado no art. 303, § 1º c/c 302 § 1º, IV, possui pena superior a dois anos, razão pela qual falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, devendo o procedimento ser encaminhado a uma das Varas da Justiça Comum. Ante o exposto, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDDIE COELHO LOBATO E JOÃO MAURICIO MARTINS, já qualificados nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal, e em relação ao delito tipificado no artigo 303, § 1º c/c 302 § 1º, IV imputado ao nacional JOÃO MAURICIO MARTINS, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto para a Justiça Comum. Encaminhem-se os autos distribuído, com as cautelas legais. Cientifique-se o Argão do Ministério Público. Intimem-se as partes. Belém, 23 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00106041920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??:

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 23/03/2022 REQUERENTE:VARA DO TRABALHO DE BELEM REQUERIDO:WAGNER DE OLIVEIRA LEAO. PROCESSO NÂº. 0010604-19.2020.8.14.0401 REQUERENTE:VARA DO TRABALHO DE BELÃM REQUERIDO: WAGNER DE OLIVEIRA LEÃO Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o exarada Â fl. 19, que informa adoÃ§Ã£o das medidas necessÃ¡rias ao encaminhamento do presente feito a SeÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria do ParÃ¡, consoante decisÃ£o de fl. 11, determino que inexistindo pendÃªncias, arquivem-se os autos, apÃ³s o cumprimento das formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital 1

PROCESSO: 00109974120208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR/VITIMA:RAIMUNDO NASCIMENTO LIMA AUTOR/VITIMA:SANDRA DA SILVA SOARES VITIMA:A. C. S. . PROCESSO NÂº: 0010997-41.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÃTIMAS: RAIMUNDO NASCIMENTO LIMA E SANDRA DA SILVA SOARES VÃTIMA: A.D.C.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 42, III da LCP. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Â fl. 32 e determino o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Oficie-se ao Centro de PerÃcias CientÃficas Renato Chaves, a fim de que encaminhe o laudo da perÃcia requisitada Â fl. 16, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Sem prejuÃzo, designo o dia 16/5/2022, Ã s 9h30min, para a realizaÃ§Ã£o de AudiÃncia Preliminar. Cientifique-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se as partes, atravÃ©s de Oficial de JustiÃsa, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nÂº 9.099/1995. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza Titular da 1Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00110147720208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO:WILMA MARIA DO NASCIMENTO VALE VITIMA:A. S. V. A. VITIMA:D. M. N. A. VITIMA:G. S. N. A. . PROCESSO NÂº: 0011014-77.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: WILMA MARIA DO NASCIMENTO VALE VÃTIMAS: A.S.V.A., D.M.D.N.A., G.S.D.N.A. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 21 da LCP. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Â fl. 35 e determino o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Oficie-se a Delegacia de origem, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o boletim de ocorrÃncia referente ao presente TCO nÂº 00011/2020.100264-5, vez que os ofendidos apenas ratificaram os termos de declaraÃ§Ã£o contido no boletim de ocorrÃncia, mas este nÃ£o lastreou o presente feito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Sem prejuÃzo, designo o dia 16/5/2022, Ã s 10horas, para a realizaÃ§Ã£o de AudiÃncia Preliminar. Cientifique-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se as partes, atravÃ©s de Oficial de JustiÃsa, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nÂº 9.099/1995, devendo constar no mandado expedido ao nacional AntÃnio SÃrgio Viana AraÃjo que o mesmo deverÃ apresentar eventual gravaÃ§Ã£o que possuir sobre os fatos em apuraÃ§Ã£o, vez que a mÃdia juntada por ele Â fl. 32 nÃ£o se relacionam com o presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza Titular da 1Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00118802220198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 23/03/2022 QUERELANTE:ROSALIA DO SOCORRO DE LIMA SOUZA Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) QUERELADO:EMANOEL LUCIO AVELAR DE LIMA. PROCESSO N. 0011880-22.2019.8.14.0401 QUERELANTE: ROSÃLIA DO SOCORRO DE LIMA SOUSA (Adv. FÃbio FalcÃo Chaves OAB/PA 20.146) QUERELADO: EMANOEL LÃCIO AVELAR DE LIMA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 139 do CPB DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃvel o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de queixa-crime ajuizada por Rosalia do Socorro de Lima Sousa em que imputa a Emanuel LÃcio Avelar de Lima a prÃtica do crime de difamaÃ§Ã£o, previsto no art. 139 do CÃdigo Penal (CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se Â fl. 33, que pela segunda vez a querelante nÃ£o compareceu aÃ audiÃncia preliminar, contudo deixou de justificar a sua ausÃncia conforme se infere da certidÃ£o de fl. 34. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em ato contÃnuo, o ÃrgÃo Ministerial manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade da querelada.

Em análise dos autos, corrobo a manifestação ministerial, vez que o querelante deixou de comparecer ao ato processual e/ou justificar a sua ausência, denotando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual salutar o reconhecimento da renúncia e por conseguinte a extinção da punibilidade do querelado. ISTO POSTO, declaro extinta a punibilidade de EMANOEL LÁCIO AVELAR DE LIMA, já qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal e art. 104 do mesmo diploma legal. Dã-se ciência ao Ministério Público. Belém, 23 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00122893220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022 QUERELANTE: ISRAEL MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO: DIULCINEIA FERNANDES DO AMARAL Representante(s): OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando que o presente processo, embora já arquivado, consta como ATIVO junto ao IEJUD do sistema de Gestão Judiciária do TJE-PA, com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS, para que se procedam as devidas baixas nos Índices desta Unidade de Processamento Judicial. Secretaria Geral UPJ- Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00126444220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO: BRUNO RIBEIRO DA SILVA VITIMA: O. E. . DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 23 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00160792420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO: CHRISTIAN FELEOL GALVAO VITIMA: S. S. R. TESTEMUNHA: JOSE AGUINALDO DA COSTA TESTEMUNHA: FRANCISCO PINHEIRO CARDOSO. Processo: 0016079-24.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: CRHISTIAN FELEOL GALVÃO VITIMA: S.D.S.R. Capitulação Penal: Art. 303, da Lei 9.503/1997. DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 85/86 e determino o seguinte: I - Redesigno o dia 12/5/2022, às 10h30min, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Cite-se o denunciado no endereço indicado à fl. 83, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a Sra. Sônia, que é irmã da vítima já falecida, no endereço indicado 81 e as testemunhas arroladas, observando para a intimação da testemunha Jos Aginaldo da Costa os endereços e telefone móveis indicados à fl. 86, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requiram-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade do denunciado. Belém, 23 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00170718220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO:KARLA DE JESUS PROGENIO BORGES VITIMA:C. B. S. . DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 23 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00170718220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO:KARLA DE JESUS PROGENIO BORGES VITIMA:C. B. S. . DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 23 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00198613920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022 QUERELANTE:SELMA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA QUERELADO:DANIELE DE JESUS SILVA COSTA QUERELADO:ELIZABETE AMARAL NASCIMENTO QUERELADO:VANESSA DE NAZARE DA SILVA CORREA QUERELADO:CLEONICE MORAES MENEZES. ATO ORDINATÓRIO Considerando que o presente processo, embora já arquivado, consta como ATIVO junto ao IEJUD do sistema de Gestão Judiciária do TJE-PA, com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS, para que se procedam as devidas baixas nos Índices desta Unidade de Processamento Judicial. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00205692120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO BRASIL SERRAO VITIMA:A. F. A. . Processo nº: 0020569-21.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA DO SOCORRO BRASIL SERRÃO VITIMA: A.F.D.A. Capitulação Penal: art. 138 do CP. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por meio do qual se imputa a Maria do Socorro Brasil Serrão a prática do delito previsto no artigo 138 do Código Penal. fl. 21, consta certidão informando o ajuizamento de queixa-crime pela vítima, sendo tombada sob o número 080314763.2021.8.14.0401, em trâmite no Processo Judicial Eletrônico- PJE. Assim, considerando o ajuizamento de queixa-crime, determino o arquivamento do presente TCO, e o traslado das peças para a ação privada ajuizada sob o número 080314763.2021.8.14.0401 no PJE, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Dã-se ciência ao MP. Belém, 23 de março de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00232385720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Circunstanciado em: 23/03/2022 AUTOR DO FATO:BENEDITO DE JESUS LOBATO COSTA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARIA ALICE COSTA ESTEVES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JULIO ANDRE DA SILVA ESTEVES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARIA JOSIENE LOBATO COSTA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KETHLEN COSTA MEDEIROS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE COSTA MEDEIROS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12401 -

ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:C. N. L. A. Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:N. A. R. Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0023238-57.2014.8.14.0401 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista as informaÃ§Ãµes que constam nos autos, determino o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, junto ao Sistema de GestÃ£o de Processos, assim como Â Vara de ExecuÃ§Ã£o de Penas e Medidas Alternativas, consignando nos autos informaÃ§Ãµes quanto cumprimento da benesse processual concedida Â KETHLEN COSTA MEDEIROS; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00024767820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:SUELLEN COELHO BACHA Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) VITIMA:J. F. M. Representante(s): OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 24 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 0003745520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 24/03/2022 QUERELADO:SUELLEN COELHO BACHA Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) QUERELANTE:JOHANE FREIRE MENDONCA Representante(s): OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m.

PROCESSO: 00066600920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 24/03/2022 QUERELANTE:FABIO SERFATY FERREIRA Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) QUERELADO:GILSON DE OLIVEIRA FERREIRA. ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 24 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00118123820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 24/03/2022 QUERELANTE:JULIA CANDIDA VALENTE DA COSTA Representante(s): OAB 29800 - ANDREA GONÇALVES SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) QUERELADO:ANA SILVIA COSTA FAVACHO Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 24 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00134025020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 QUERELANTE:GILMAR JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) QUERELADO:TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 24 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00134550220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 DENUNCIADO:ELIVELTON ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:HAMILTON JOSE DA SILVA CAMPOS VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 24 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152873620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Apelação Criminal em: 24/03/2022 QUERELANTE:ALCILENE MONTEIRO LIMA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO:EDER JOSE NUNES SARMAHO DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 24 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00185440620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Exceção de Incompetência de Juízo em: 24/03/2022 EXCIPIENTE:CATARINA VITORIA LOUZADA GUEDES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXCEPTO:JUIZO DA NONA VARA CRIMINAL DE BELEM. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 24 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00224012620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:ARYOSVALDO DE CASTRO NAZARETH Representante(s): OAB 17691 - AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH (ADVOGADO) VITIMA:S. H. A. P. Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 24 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00231492920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 QUERELANTE:RODRIGO SOLANO REIS DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 25221 - CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO:CATARINA VITORIA LOUZADA GUEDES Representante(s): OAB 7262 - PATRICIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:HUGO COELHO FERNANDES TESTEMUNHA:BRENA DA SILVA RABELO TESTEMUNHA:SILVIA ELEN SOLANO REIS TESTEMUNHA:JOUVANE MATEUS SILVA DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:THIAGO TAMOTSU TUTYA. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,

publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 24 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00261383720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 QUERELANTE:SONIA HELENA DE ARAUJO PENA Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) QUERELADO:ARYOSVALDO DE CASTRO NAZARETH. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 24 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00044906420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Aço: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FATO:CELIA GEMAQUE LEAL AUTOR DO FATO:GEMIMA MIRIAM DA SILVA DO NASCIMENTO AUTOR/VITIMA:DEBORA DA SILVA PAES AUTOR/VITIMA:JAIRO DA SILVA NASCIMENTO AUTOR/VITIMA:JESSICA LEAL CARDOSO AUTOR/VITIMA:RAFAELA FERNANDES RODRIGUES MOTA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00050319720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022 QUERELANTE:CELSO SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) QUERELADO:SAVIO DA CONCEICAO BARBOSA Representante(s): OAB 28906 - BHRENNNA BRITO MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00074595220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022 QUERELANTE:RAFAELA FERNANDES RODRIGUES MOTA Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) QUERELANTE:JESSICA LEAL CARDOSO Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) QUERELANTE:CELIA GEMAQUE LEAL Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) QUERELADO:DEBORA DA SILVA PAES QUERELADO:JAIRO DA SILVA NASCIMENTO QUERELADO:GEMIMA MIRIAM DA SILVA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00075998620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022 QUERELANTE:MANOEL EDUARDO AMORAS GONCALVES Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) QUERELADO:EMANUEL CONCEICAO RESQUE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial

## Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00076509720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022 QUERELANTE: LUIZ MOURA DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO GOUVEA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO: SAMEA VIEIRA GALVAO. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00096466720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FATO: ANDREIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BARBOSA VITIMA: L. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00148124620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022 QUERELANTE: ANTONIO TADEU MACHADO AMORIM Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) QUERELADO: ANTONIO WALDERCLEYDES DE LIMA MAGALHAES. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183645320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FATO: WALDEMIR MIRANDA DE MORAES VITIMA: J. H. C. L. J. Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00185862120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FATO: LUIS ALBERTO DA PEDRA SILVA VITIMA: C. S. S. L. Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 28149 - HUGO YAN ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27820 - THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 30299 - JOANA LIMA GALVAO PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00185862120198140401 20210109207459 SENTENÇA - DOC: 20210109207459 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018586-21.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIS ALBERTO DA PEDRA SILVA Advogada: Tacyla Ingrid Silva de Moraes OAB/PA 20356 VITIMA: CINTIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/06/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, não houve conciliação entre as

partes em face da ausência da vítima, cujo endereço não foi encontrado (fl. 29/30). Em seguida, o Ministério Público, se manifestou: MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso dos autos, o endereço da vítima não foi localizado. Desse modo, o MP entende que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, tal situação acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 08/07/2019, conforme TCO fl. 03, este Arguimento Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato em face da decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, o endereço da vítima não foi localizado, conforme AR fl. 29, configurando, desse modo, renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 08/07/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 113 e 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00185862120198140401 20210109207459 SENTENÇA - DOC: 20210109207459 JUIZA: M I N I S T Á R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO FATO:  
L U I S A L B E R T O D A P E D R A S I L V A

Advogada: Tacyla Ingrid Silva de Moraes OAB/PA 20356 BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00237202920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022 QUERELANTE:TATIANE FLAVIA NUNES DANTAS Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:GIACOMO MATEUS MARINI. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00243456320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022 QUERELANTE:LUCICLEA MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) QUERELANTE:ROBERT DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) QUERELADO:ANDREIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00290787220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022 QUERELANTE:JOAO HENRIQUE DE CASTRO

LEAO JUNIOR Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) QUERELADO:WALDEMIR MIRANDA DE MORAES. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 28 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005067220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:JORGE AGE RIBEIRO DE SOUZA VITIMA:J. R. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00009129320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:SIMONE DINIZ DE OLIVEIRA VITIMA:A. I. C. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00009908720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSIVANDRO NAZARENO MOURA RODRIGUES VITIMA:T. A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00018075420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:AMANDA CECILIA CAPELLA RODRIGUES VITIMA:M. K. T. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00024302120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:EDEVAL DOS SANTOS BARBOSA  
VITIMA:J. M. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00035552420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:DEBORA SODRE ALENCAR VITIMA:S. J. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00035847420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:EWERTON LUIS DE ALMEIDA DUARTE VITIMA:J. F. F. D. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040852820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO MESQUITA BARBOSA VITIMA:E. H. C. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00041123220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 30/03/2022 ENCARREGADO:JANDYR FERREIRA ARAUJO INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. V. I. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o

ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00045616620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: LAIZE LEAL TORRES VITIMA: D. D. T. VITIMA: R. N. D. T. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00045876420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: DJANIRA BARROS DA SILVA AUTOR DO FATO: MARICELI FARIAS VIRGOLINO VITIMA: A. L. C. S. VITIMA: R. S. P. VITIMA: R. J. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00050588020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: JOSE ANIZIO ARAUJO FREITAS VITIMA: J. A. S. F. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00051453620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ALVARO DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA VITIMA: C. L. T. M. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00053315920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: EDUARDO ANTONIO FERREIRA BATISTA AUTOR DO FATO: JAQUELINE DA CONCEICAO DA SILVA CORREA VITIMA: M. P. D. .

CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00057949820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: CAMILA RODRIGUES GOMES  
VITIMA: D. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00094494920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquérito Policial em: 30/03/2022 DENUNCIADO: HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR  
Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) VITIMA: F. G. S.  
Representante(s): OAB 22038 - HERSON SIMEI QUEIROZ DE MORAES (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA: REGINA PAIXAO RODRIGUES TESTEMUNHA: MARIA DILVA LOBATO SENA.  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00099209420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR/VITIMA: JULYANNA LOUISE DUARTE  
GUIMARAES AUTOR/VITIMA: MICHELLE ISLAND DE ALMEIDA DUARTE. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00106259220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ELANI LOPES DOS SANTOS VITIMA: P. C. B. .  
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0010625-92.2020.814.0401 AUTOR DO FATO: ELANI LOPES DOS SANTOS VITIMA: PRIMO DE CARVALHO BRANDÃO ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 15/03/2022, À s 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do

Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: A vítima Juza, a vítima não foi localizada (fl. 32), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a Juza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 32), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 05/06/2020 (fl. 05), verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELANI LOPES DOS SANTOS, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00112659520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ALEX DE SOUSA CORREA VITIMA: G. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00122791720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ALEX MARCIO SOBRAL COSTA VITIMA: C. A. C. V. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00123813920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: DENISE DOS SANTOS BATISTA AUTOR DO FATO: ROBSON ADRIANO MELO DE SOUZA VITIMA: K. K. A. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00125912720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:RUBENITA DE OLIVEIRA PEREIRA VITIMA:C. J. F. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00128026320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:KARDEC MARLON MORAIS DO NASCIMENTO VITIMA:J. C. P. M. Representante(s): OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00131089520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ANGELA MARIA SOUZA ANTERO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00132093520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIONOR NEGRAO DA COSTA JUNIOR VITIMA:L. C. E. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00132344820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ALDECY DE NAZARE DINIZ MELO VITIMA:S. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS

PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00134649020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:MARCILIO GOMES GOES VITIMA:M. S. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00134657520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:GRACIONEI GOMES TELES VITIMA:A. S. A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141317620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:FLAVIO GONCALVES CALDAS AUTOR DO FATO:MARIA INES GONCALVES VITIMA:M. F. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141533720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:LUCIVALDO DA SILVA AMARAL VITIMA:J. R. G. O. VITIMA:M. S. V. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00142390820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:CLEITON PENICHE RODRIGUES VITIMA:L. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição

de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00143413020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:MIGUEL BULHOES DE QUEIROZ AUTOR DO FATO:NATALINO BULHOES QUEIROZ VITIMA:B. A. M. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0014341-30.2020.814.0401 AUTOR DO FATO: MIGUEL BULHÃES DE QUEIROZ AUTOR DO FATO: NATALINO BULHÃES DE QUEIROZ Advogado: Edilson Silva Monteiro OAB/PA 7564 VÃTIMA: BENEDITO ANTÃNIO DE MORAES Advogado: Luis Felipe de Castro Santos OAB/PA 30580 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã AÃs 23/03/2022, Ã s 11h45, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprezado para a audiÃncia, presente a vÃtima acompanhada de advogado. Presente o autor do fato Natalino. Ausente o autor do fato Miguel. Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, o advogado da vÃtima ofereceu proposta de composiÃÃo civil no valor de um salÃrio mÃnimo e um acordo de convivÃncia pacÃfica. O autor do fato nÃo aceitou a proposta. A representante do MinistÃrio PÃblico ofereceu proposta de transaÃÃo penal, porÃm o autor do fato e seu advogado nÃo aceitaram. Em seguida, a vÃtima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato contra os dois autores do fato. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: Ã MM JuÃza, o MP requer que a vÃtima apresente nome e endereÃo das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. ApÃs, vista ao MP. Pede DeferimentoÃ. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Ã Defiro o pedido do MinistÃrio PÃblico. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para a vÃtima apresentar nome e endereÃo das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo e cumprida a diligÃncia, certifique-se e dÃa-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo. Cumpra-seÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: AUTOR DO FATO:

NATALINO BULHÃES DE QUEIROZ  
Advogado: Edilson Silva

Monteiro OAB/PA 7564

VÃTIMA: BENEDITO ANTÃNIO DE MORAES  
Advogado: Luis Felipe

de Castro Santos OAB/PA 30580

PROCESSO: 00146349720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:JEFFERSON ALEX MACIEL CAVALCANTE VITIMA:J. A. S. B. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃÃo ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃÃo de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00150445820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ROSIANE GOMES MIGUELE VITIMA:I. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃÃo ao processo em epÃgrafe, A

SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152065320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR/VITIMA:ADAILTON CORREA DA SILVA  
AUTOR/VITIMA:WALDINEY WESLEY BAENA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00166814420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:RENATA DANIELE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. S. C. O. Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00166918820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:SIMONE DO SOCORRO AMORIM COSTA VITIMA:K. S. T. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168823620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ANA SUELEM DA SILVA E SILVA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CHAVES FRANCO VITIMA:R. J. F. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170244020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ALISSON LIMA DE SOUZA VITIMA:A.  
S. O. VITIMA:C. S. L. VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00173032620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:JACKELINE PAULA SILVA ARAGAO  
VITIMA:A. F. S. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00175937520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:JOAO LINO LOBATO AUTOR DO  
FATO:JOAO FRANCA CAVALCANTE LOBATO VITIMA:M. G. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os  
devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m,  
30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral  
do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para  
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022.  
UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00179415920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:THIAGO HENRIQUES MARINHO  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00180281520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:LARISSA CAROLINA ARAUJO DA  
SILVA AUTOR DO FATO:LUCIANA MACHADO MAGNO MARTINS VITIMA:G. P. M. . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial

Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00185369220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ANA CAROLINA LACERDA MIRANDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: L. I. P. S. AUTOR DO FATO: HELIO DE MELO MIRANDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00188162920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: M. A. P. N. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00193665820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ROSIANE DOS SANTOS GUIMARES DE MELO AUTOR DO FATO: TAYANE GUIMARAES DE MELO AUTOR DO FATO: TAYNARA DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA: B. S. M. VITIMA: L. C. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00210127420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/03/2022 QUERELANTE: LUCAS DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) QUERELANTE: MATHEUS DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) QUERELADO: ANA RAFAELA COSTA CHENE TERCEIRO: LUCAS DOS SANTOS CAVALCANTE. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00244114320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA CRISTINA DA CUNHA  
TEIXEIRA VITIMA:T. Q. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo  
em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio  
da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00247015820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:OBERDAN MAUES MENEZES  
VITIMA:O. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo  
em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO  
Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?  
do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00247110520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:JHONATHAN FREITAS MESCOUTO  
VITIMA:M. V. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo  
em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO  
Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?  
do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00252073420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:GILBERTO SMAELLY DOS SANTOS  
SILVA VITIMA:G. S. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo  
em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO  
Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?  
do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00252515320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:BRUNO DE SOUZA FERREIRA  
VITIMA:L. A. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo  
em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 30 de mar??o de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO  
Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00262330420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 DENUNCIADO: JOSE FELIPE SOUZA DE ALMEIDA  
VITIMA: R. N. P. Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA: DEURY SALES FARIAS TESTEMUNHA: MARIA CRISTINA NUNES PORTO  
TESTEMUNHA: JOAO FELIPE LUIZ FREIRE RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00267117520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: LIDIANE COELHO DA SILVA VITIMA: A. P. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00289894920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ISOMAR DA SILVA MACHADO FILHO VITIMA: V. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00298226720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: PAULO FABIANO MARINHO DA SILVA VITIMA: G. S. C. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00017220520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 31/03/2022 INDICIADO:EDSON JOSE MAUES DA COSTA INDICIADO:ELLEN SANTANA DA COSTA INDICIADO:MARCICLEIDE ROSARIO SANTANA VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0001722-05.2019.814.0401 AUTOR DO FATO: EDSON JOSÉ MAUÍS DA COSTA AUTOR DO FATO: ELLEN SANTANA DA COSTA AUTORA DO FATO: MARCILEIDE ROSÁRIO SANTANA VÍTIMA: TALISA SANTOS DA SILVA ART. 248, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/03/2022, À s 11h45, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presente a Sra. Geneusa Oliveira de Araújo. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência dos autores do fato. Em seguida, a Sra. Geneusa afirmou que sua filha já é maior de idade e reside em Lisboa/Portugal, declarando que não deseja o prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP entende que não é justa causa para a transação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 248, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a transação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: À À À À À Sra. Geneusa Oliveira de Araújo

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 22/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00116504320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FAT0:ANDERSON DO SOCORRO VIEIRA ABREU VITIMA:L. C. N. G. Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 28 de mar?o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00117742620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FAT0:WANILSON FREITAS DE SOUSA VITIMA:I. P. R. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 28 de mar?o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00121241420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FAT0:JORGE RIBEIRO DOS REIS VITIMA:P. C. G. S. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 28 de mar?o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00123935320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FAT0:TEREZA LOPES ALMEIDA VITIMA:K. B. S. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 28 de mar?o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00133038020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR/VITIMA:ARIELSON SOARES DE SOUZA AUTOR/VITIMA:DARIO MARTINS DE ABREU. ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 28 de mar?o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00210225020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FAT0:MARCIO KLAYTON PEREIRA RIBEIRO AUTOR DO FAT0:RAYANNY BIANCA DIAS DA SILVA VITIMA:D. B. L. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 28 de mar?o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial

## Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00062054420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:WENDEL JUNIOR CUNHA DA SILVA  
VITIMA:D. A. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00092941220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR/VITIMA:KELLY ROBERTTA DE OLIVEIRA  
MARQUES AUTOR DO FATO:KLEITON RAIOL CORREIA AUTOR/VITIMA:MARIA ELIZABETH SOUZA  
NASCIMENTO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00103460920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE THOMAZ DAQUINO SOARES  
COUTO JUNIOR VITIMA:G. H. K. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00111091020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA  
VITIMA:E. A. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00111264620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO DA SILVA MORAES  
VITIMA:E. B. R. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição

de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00111342320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATOSUE DA SILVA RUFINO VITIMA:A. C. M. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00125571820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATOSORIANO VITIMA:J. D. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00125770920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATOKELLY CRISTINA COSTA SANTIAGO VITIMA:A. P. S. V. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00126013720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATOMARILEIA LOBO GOUVEA VITIMA:N. R. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 30 de marÃ§o de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00126152120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: VILMA MARIA DOS SANTOS MOREIRA  
VITIMA: E. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00126975220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: PEDRO COSTA JUNIOR VITIMA: O. E. .  
CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00128222020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: DANIEL SOGABE PRIANTE VITIMA: D. N. L. VITIMA: G. S. A. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00133808920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA VITIMA: A. C. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152801020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 VITIMA: A. C. M. AUTOR DO FATO: AUXILIADORA PEREIRA LIMA. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS

PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162232720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:JOANA DARC ALVES DE SENA  
Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (ADVOGADO) AUTOR DO  
FATO:ROSANGELA MARIA SENA NUNES Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA  
CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:T. L. S. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de  
2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00165471720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:DORVALICE BRAGA COSTA  
Representante(s): OAB 18802 - DIEGO RODRIGUES AREDES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:IGOR  
HENRIQUE BRAGA COSTA Representante(s): OAB 18802 - DIEGO RODRIGUES AREDES  
(ADVOGADO) VITIMA:A. L. M. C. Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais  
de Belém

PROCESSO: 00302582620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ROBERTO BARBOSA DE LIMA  
VITIMA:H. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos  
Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00117811820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:DESIREE CORREA MARTINS  
VITIMA:A. M. S. S. . R. H. Considerando a sentença prolatada as fl. 34 dos autos, intime-se a vítima  
para vir receber o bem descrito as fls. 25 e 35, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-se a mesma de  
que, na hipótese de não atendimento, o bem em referência será destinado à doação ou  
encaminhado para destruição. Recebido o bem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.  
34, e arquive-se os autos. Não comparecendo a vítima no prazo ora assinalado, o que deverá ser  
devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 31 de março de 2022.  
PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado  
Especial Criminal



## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 22/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00244590220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO AUGUSTO BATISTA DA SILVA VITIMA: A. M. B. F. TESTEMUNHA: LAURA AILDA RODRIGUES DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA: DANIELLY CRISTINA GONCALVES DA CONCEICAO. Autos nº 0024459-02.2019.8.14.0401 Denunciado: ANTONIO AUGUSTO BATISTA DA SILVA Vítima: AUTA MARIA BATISTA DE FRANÇA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
 Ao 22 dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara e o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público e o Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte:  
 Ausente o denunciado. Presente a vítima, acompanhada de advogado, o Dr. CLAUDIO LIMA DA SERRA FREIRE, OAB PA Nº 26327, e sua advogada, a Dra. LINDACY SOUZA DOS SANTOS, OAB PA Nº 27944. Presentes as testemunhas, LAURA AILDA RODRIGUES DE SOUZA COSTA (RG Nº 1970003 PC/PA) E DANIELLY CRISTINA GONCALVES DA CONCEIÇÃO (RG 5815837 PC/PA). OCORRÊNCIA: Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou nos seguintes termos: O Argêlo Ministerial requer vista dos autos para fins de localização do endereço do denunciado, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público acima formulado. Assim sendo, suspendo a presente audiência e determinado que os autos sejam encaminhados ao Argêlo Ministerial para os devidos fins. Cumpra-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi.  
 JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: VÍTIMA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00149077620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022 QUERELANTE: LORENA GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO: TIAGO FONTES DE AMORIM. Autos nº: 0014907-76.2020.8.14.0401 Querelante: LORENA GONCALVES RODRIGUES Querelado: TIAGO FONTES DE AMORIM  
 Capitulação Penal: artigo. 138, 139 e 140 do CPB. SENTENÇA Tratam os presentes autos de ação penal privada ajuizada por LORENA GONCALVES RODRIGUES, através de seu Advogado, em desfavor de TIAGO FONTES DE AMORIM, imputando a este os crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, conforme fatos e fundamentos esposados na queixa-crime de fls. 02/17, tendo a querelante juntado documentos (fls.18/153). Passo a decidir. Estabelece o artigo 44 do Código de Processo Penal: A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal; grifo nosso. Além disso, o artigo 103 do CPB trata do instituto da decadência quando o ofendido não exerce seu direito de queixa no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. No caso em questão, em que pese ter a vítima oferecido a Queixa-Crime contra o querelado em 18/09/2020, ou seja, em menos de 06(seis) meses após a prática do fato delituoso imputado ao mesmo, a mencionada petição inicial não foi devidamente instruída com procuração contendo poderes especiais, nome do querelado e menção do fato criminoso como determina o dispositivo processual acima transcrito, sendo que tal vício no

instrumento de mandato não foi sanado no prazo legal de seis meses contados do dia 15/06/2020 em que a ofendida teve conhecimento de que o querelado seria autor do crime. Com efeito, já transcorreu o prazo decadencial para que a ação penal privada se iniciasse validamente sem que o Advogado da querelante tenha juntado procuração contendo poderes especiais, nome do querelado e a menção do fato criminoso contrariando a exigência do supracitado artigo 44 do Código de Processo Penal, impondo-se a extinção da punibilidade do acusado em face da decadência do direito de queixa, tendo em vista que na procuração de fl. 18 juntada pela querelante não constam os referidos requisitos legais e tal defeito não foi sanado no mencionado prazo legal, como já ressaltado acima. Sob tal ótica, o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos seguintes julgados: QUEIXA CRIME Nº 0002437-91.2016.814.0000 QUERELANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR ADVOGADO: MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR QUERELADO: JUIZ DE DIREITO WILSON DE SOUZA CORRÊA ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÉRCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44 DO CPP. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE OFERECER AÇÃO PENAL PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. UNANIMIDADE. A procuração outorgada ao patrono do querelante não está revestida da formalidade legal essencial conferindo poderes especiais ao causídico (fl. 46). Ademais, sequer faz referência aos crimes imputados ao querelado, em afronta direta ao art. 44, do CPP. No que pese existir a possibilidade de sanar eventuais vícios de representação na procuração, essa correção deve se dar dentro do prazo decadencial, o que não ocorreu in casu, permanecendo o instrumento procuratório inválido até a presente data, não podendo mais ser sanado, pois extrapolado, em muito, o prazo decadencial de seis meses, cabendo, nesse momento, o reconhecimento da decadência e consequente decretação de extinção da punibilidade do querelado. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA DECADÊNCIA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade de votos, declarar a extinção da punibilidade em face da decadência, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora. A sessão foi presidida pelo Exmº. Des. Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 14 de junho de 2017. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora EMENTA: APELAÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 44 DO CPP. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL ESGOTADO. OBEDIÊNCIA AO ART. 38 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1.) É cediço que, embora na hipótese de vícios do instrumento procuratório, estes possam ser sanados a qualquer tempo, desde que dentro do prazo de 06(seis) meses estabelecido pelo art. 38 do CPP, não se admite a adoção dessa medida no presente feito, eis que já ultrapassado em muito o prazo decadencial para a propositura da queixa-crime, em virtude do transcurso de mais de 6 (seis) meses da data da ciência da autoria do fato indicado na inicial acusatória, o que impede que a irregularidade seja sanada. 2.) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, em UNANIMIDADE. (TJ/PA, 2016.04187462-47, 166.475, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-04, Publicado em 2016-10-20) HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA QUERELANTE PARA REFORMAR DECISÃO DE REJEIÇÃO DE QUEIXA CRIME AJUIZADA CONTRA O PACIENTE, DETERMINANDO-SE O SEU RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. PROCURAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CPP. PRAZO DECADENCIAL JÁ DECORRIDO, IMPOSSIBILITANDO FOSSEM SANADOS OS VÍCIOS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É cediço que o habeas corpus não se presta para reexaminar a decisão proferida por Turma Recursal, não podendo servir como sucedâneo recursal; todavia, in casu, o mandamus foi admitido tão somente para reparar ilegalidade manifesta, que tem reflexo no direito de locomoção do paciente. 2. A inexistência de menção ao fato criminoso no instrumento procuratório, que na hipótese sequer indicou o nome do querelado e o tipo penal a ele imputado, em completo desatendimento ao art. 44, do CPP, autoriza a rejeição da queixa-crime quanto ao referido delito, sendo cediço que a falha na procuração outorgada pela querelante constitui vício sanável apenas dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, nos termos do art. 38 do CPP e Precedentes do STJ. Assim sendo, a decisão da autoridade inquinada de coatora, que conheceu e deu provimento ao recurso da querelante para determinar o recebimento e processamento de queixa crime ajuizada contra o referido paciente, anteriormente rejeitada

pelo juízo de primeiro grau, violou os artigos retromencionados, configurando-se manifesto o constrangimento ilegal infligido ao paciente. 3. Ordem concedida para anular o acórdão emanado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará em 05 de agosto de 2015, referente ao Recurso n.º 0025060-49.2015.8.14.9001, restabelecendo a decisão proferida pelo juízo de origem, que rejeitou a queixa crime ajuizada contra o paciente, por vício na procuração, não sanada dentro do prazo decadencial, o qual já havia escoado, e, por consequência, declarou extinta a punibilidade do paciente, determinando-se o arquivamento da ação penal em trâmite perante aquele juízo. (TJ/PA, 2015.04618033-35, 154.247, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Acórdão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-03)

esse o entendimento, inclusive, da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Pará: HABEAS CORPUS N.º. 0000529-93.2015.8.14.9001 IMPETRANTE: ARLINDO DINIZ MELO PACIENTE: ARLINDO DINIZ MELO IMPETRADO: ATO DO JUÍZO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM RELATORA: MÂRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. INJÁRIA E DIFAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PODERES ESPECIAIS E DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. (...) Cedi-se o entendimento de que a queixa-crime deve ser apresentada pelo ofendido mediante procurador com poderes especiais, isto é, com instrumento de mandato em que consta cláusula específica a respeito da propositura da ação privada por determinado fato delituoso. In casu, a procuração apresentada no feito principal junto com a queixa-crime não preenche os requisitos legais, conferindo apenas poderes para o foro geral, sem mencionar o fato criminoso imputado ao impetrante, sendo que dentro do prazo legal sequer ocorreu o saneamento do vício. Portanto, operou-se a decadência, já que a regularização deveria ter sido efetivada dentro do prazo de seis meses, em atenção ao que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal (...) A inobservância das formalidades presentes no artigo 44, do Código de Processo Penal, e a ausência de seu aperfeiçoamento no prazo decadencial, torna imperiosa a rejeição liminar da queixa-crime apresentada, devendo ser o feito declarado extinto. (...) Ordem concedida, declarando-se extinta a punibilidade do paciente, com fulcro no artigo 44 do Código de Processo Penal c/c art. 107, IV, do Código Penal. (...) Frisa-se que não há obrigação do Juízo em alertar a parte da irregularidade ou ausência de procuração. Para reforçar tal posicionamento, o seguinte julgado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Acórdão: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Classe: APJ - Apelação Criminal no Juizado Especial N. Processo: 2008.07.1.034224-3 Apelantes: EVERALDO DE FREITAS MATOS E ANALDINA DE OLIVEIRA DA SILVA Apelados: IOLANDA TITO DE ARAÚJO E RILDÂNIA MARIA DE MEDEIROS Relatora Juíza: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO EMENTA PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS, VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA VERIFICADA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) O prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, como cedi-se. 2) os querelantes deviam estar atentos ao fato, isto é, às disposições do artigo 44 do CPP, que exige a menção do fato criminoso no instrumento de procuração, como condição de procedibilidade, cuja ausência implica em rejeição da queixa, sendo irrelevante que o representante do MP tenha apontado a falha, que não veio a ser sanada no prazo decadencial. 3) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema, Nucci também entende que as omissões na queixa-crime e as irregularidades na procuração que acompanha a referida peça devem ser sanadas no prazo decadencial, sob pena de rejeição da citada petição inicial, assim se posicionando: (...) No caso da queixa, eventuais deficiências que comprometem devem ser sanadas antes dos seis meses que configuram o prazo decadencial. Do contrário, estar-se-ia criando um prazo bem maior do que o previsto em lei para que a ação penal privada se iniciasse validamente (...) 1 Entretanto, se nenhum poder especial foi estabelecido na procuração, nem há assinatura da vítima, juntamente com o Advogado, na inicial, o vício não é mais sanável, uma vez decorrido o prazo decadencial. Note-se que, nessa situação, há completo desatendimento ao disposto no art. 44. (...) 2 Nesse norte, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: A falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato, com vistas à propositura de queixa-crime, que também não vai assinada pelo querelante juntamente com o advogado constituído, é omissão que, se não sanada dentro do prazo decadencial, constitui óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, tendo em vista que o disposto no art. 44 do Código de

Processo Penal tem por finalidade apontar a responsabilidade penal em caso de denúncia caluniosa, razão pela qual, mesmo que não se exija exaustiva descrição do fato delituoso na procura outorgada, não pode ser dispensada pelo menos uma referência ao nomen iuris ou ao artigo do Estatuto Penal, além da expressa menção ao nome do querelado; (HC 39.047-PE, 5ª T., rel. Arnaldo Esteves Lima, 17.05.2005, v.u., Boletim AASP 2.450, P.3.731). 3. Ademais, na mesma linha de raciocínio do Julgado acima, a queixa-crime não se encontra também assinada pela querelante o que poderia suprir a manifesta irregularidade da procura juntada aos autos que, como visto alhures, não foi sanada no prazo decadencial. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público às fls.156/157, e tendo em vista que se operou a decadência do direito de ajuizar a ação penal privada (artigos 38 do CPP e 103 do CP), rejeito a queixa crime de fls. 02/17, com fundamento no artigo 395, inciso II do CPP, por faltar condição para o exercício da ação penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato TIAGO FONTES DE AMORIM, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV do CP, relativamente ao presente caso. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 23 de março de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Nucci, G. d. (2014). Código de Processo Penal Comentado (13ª Edição ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Forense. P.147. 2 Nucci, G. d. (2014). Código de Processo Penal Comentado (13ª Edição ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Forense. P.149. 3 Nucci, G. d. (2014). Código de Processo Penal Comentado (13ª Edição ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Forense. P.149.

PROCESSO: 00243846020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ato: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: PATRICK BRUNO GOUVEIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: F. H. C. S. TESTEMUNHA: ELIZABETH DA SILVA TESTEMUNHA: GESSICA THAYNA CARVALHO BARBOSA. Autos nº: 0024384-60.2019.8.14.0401 Denunciado: PATRICK BRUNO GOUVEIA DO NASCIMENTO (RG Nº 4829860 PC/PA) Vítima: FELIPE HEVERTON CARVALHO DOS SANTOS (RG Nº 6400141 PC/PA) Capitulação Penal: art. 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o denunciado, acompanhado de seu advogado, o Dr. SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA, OAB PA Nº 23083. Presente a vítima FELIPE HEVERTON CARVALHO DOS SANTOS. Presente a testemunha GESSICA THAYANA CARVALHO BARBOSA, RG nº 6823153 PC/PA. Efetuada a tentativa de acordo esta restou infrutífera, ficando ainda inviabilizada a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo em favor do acusado em razão do constante na certidão de antecedentes acostada aos autos. Nesta ocasião o Patrono do denunciado apresentou defesa preliminar nos seguintes termos: Considerando que o que houve entre as partes foram vias de fato devido a desentendimentos existentes entre ambas e seus familiares devido à comercialização de produtos alimentícios no bairro da Sacramenta, mais precisamente na praça São Sebastião, tal entendimento corroborado com as provas carreadas no bojo dos autos, pugna-se pela absolvição sumária do denunciado. Outrossim, apresenta para a audiência a testemunha Margareth que presenciou os fatos para que seja ouvida em juízo. São os termos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para rejeição da exordial acusatória ou para a absolvição sumária, inclusive considerado que as alegações de Defesa apresentadas pelo Advogado do denunciado constituem matéria de mérito que será analisada por ocasião da sentença, recebo a denúncia protocolada nos autos contra PATRICK BRUNO GOUVEIA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 129, caput do CPB, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). Intimados os presentes neste ato. O MM. Juiz passou a ouvir as testemunhas arroladas na denúncia: 1) FELIPE HEVERTON CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, profissão militar, RG nº 6400141 PC/PA, nascido em 16/07/1993, filho de

Francisco Vieira dos Santos e Flavia Cecilia de Carvalho Matos dos Santos, residente na Passagem Santo Antonio, nº 489, bairro da Sacramento, Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino Superior completo, eleitor. Aos costumes respondeu ser vítima: Às perguntas do Ministério Público a vítima respondeu: QUE confirma que no dia 15 de junho de 2019 o acusado Patrick Bruno lhe agrediu fisicamente; QUE esclarece que essa foi a segunda agressão que sofreu por parte do acusado; QUE na primeira vez que foi agredido o acusado lhe deu um tapa através da janela do carro do depoente; QUE no dia do fato em questão o acusado chamou a testemunha Gessica ocasião em que o acusado disse para a mesma que iria quebrar o declarante no soco e que tinha sede da cara do depoente; QUE o declarante estava sentado mais adiante e então se levantou para ver do que se tratava e nesse momento ocorreu a agressão; QUE o declarante se aproximou do acusado perguntando que história é essa? (textuais); QUE em seguida o acusado aplicou um soco no olho esquerdo do declarante; QUE perguntado pelo Promotor de Justiça qual o motivo da vítima declarar que o soco lhe atingiu no olho esquerdo quando o laudo pericial atestou que foi no olho direito, a vítima respondeu que se confundiu na resposta anterior; QUE esclarece que está comprovado por documentos que o declarante sofreu a agressão no olho direito; QUE foi só um soco; QUE perguntado pelo Promotor de Justiça a respeito da existência atestada no laudo de uma lesão na clavícula a vítima respondeu que realmente houve um arranhão nessa região do seu corpo; QUE perguntado pelo Promotor de Justiça a respeito da existência atestada no referido laudo de equimose na região da clavícula e não arranhão a vítima não soube explicar. Dada a palavra ao Advogado do acusado, Às perguntas do mesmo a vítima respondeu: QUE o declarante revidou a agressão para se defender; QUE não chegou a atingir o acusado; QUE o declarante para se defender colocou suas mãos em frente ao seu rosto; QUE não chegou a cair no chão. NÃO HAVENDO NENHUMA PERGUNTA A SER COMPLEMENTADA PELO MM. JUIZ FOI ENCERRADO O DEPOIMENTO. 2) GESSICA THAYANA CARVALHO BARBOS, brasileira, paraense, casada, profissão estudante, RG nº 6823153 PC/PA, nascida em 09/02/1966, filha de Benedito Luiz Martins Barbosa e Marcia Cristina Carvalho Barbosa, residente na Passagem Santo Antonio, nº 489 - fundos, bairro da Sacramento, Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino superior incompleto, eleitora. Aos costumes respondeu ser prima da vítima, sendo ouvida na condição de informante em razão do parentesco com o ofendido. Às perguntas do Ministério Público a informante respondeu: QUE viu o fato em questão, que esclarece que estava presente; QUE no dia 15 de junho de 2019 a declarante estava trabalhando e a dona do estabelecimento no caso a avó da vítima estava sentada de frente para a barraca da declarante; QUE trabalham andando ao redor da barraca e foi o momento que a vítima chegou e se sentou do lado da avó dele; QUE nesse momento a declarante estava andando ao redor da barraca quando o acusado aqui presente lhe chamou com uma vasilha de doces na mão como se fosse entregar para a depoente; QUE nesse momento que se aproximou da declarante o acusado começou a falar várias coisas da vítima olhando para a prima vítima e não para a declarante; QUE o acusado olhou intimidando e ameaçando a vítima chamando palavras dizendo que iria bater na vítima; QUE o acusado começou a se aproximar da declarante e esta foi andando para trás e com isso o acusado foi chegando mais próximo da vítima e da avó deste que era uma idosa; QUE nesse momento que a vítima viu que o acusado estava falando várias coisas para a vítima, esta se levantou e foi no momento que aconteceu a agressão; QUE o acusado deu um soco na vítima lá no meio da barraca mesmo; QUE no meio da confusão acusado, a vítima, a declarante e outras pessoas foram caminhando para o meio da rua; QUE essas outras pessoas tentaram despartar; QUE nesse momento a avó da declarante também a avó da vítima começou a passar mal; QUE no meio de toda confusão o pessoal pediu para que o acusado soltasse a vítima Felipe; QUE nesse momento chamou a esposa do acusado e disse para a mesma segurar o denunciado pois a declarante estava praticamente sozinha no meio da confusão tentando segurar tanto o acusado quanto a vítima pois as outras pessoas em razão de terem conflito com o acusado tentaram apartar mas não diretamente; QUE o acusado é uma pessoa violenta; QUE a agressão não consistiu apenas em um soco que foram vários socos e um empurrão. Dada a palavra ao Advogado do acusado, Às perguntas do mesmo a informante respondeu: QUE acredita que a agressão se deu em razão da questão da venda de comidas que é feita nas barracas do acusado e da declarante e seus parentes; QUE a vítima se emboletou com o acusado que esclarece que o acusado segurou o Felipe e a declarante segurou o acusado; QUE essa luta corporal começou na frente da barraca da declarante e foi para a rua; QUE até hoje é comum o pessoal das duas barracas ficar discutindo, que hoje como Felipe não vai mais lá com frequência a briga continuou praticamente todos os dias com a declarante e o pessoal de sua barraca; QUE esclarece que existe falta de respeito por parte do acusado e que tem até um vídeo com o denunciado mostrando suas partes íntimas pegando com a mão por fora da calça e mostrando para a declarante e para o pessoal da sua barraca. NÃO HAVENDO NENHUMA PERGUNTA A SER

COMPLEMENTADA PELO MM. JUIZ FOI ENCERRADO O DEPOIMENTO. À À À À À Ato contínuo o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Elizabeth da Silva não localizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.56). À À À À À EM SEGUIDA O MM. JUIZ PASSOU A OUVIR A TESTEMUNHA ARROLADA NA DEFESA: À À À À À 1) MARGARETE MESQUITA MARANHÃO, brasileira, paraense, solteira, profissão professora, RG nº 1952025 2ª Via PC/PA, nascida em 10/07/1963, filha de João Andrade Maranhão e Almerinda Mesquita Maranhão, residente na Avenida Senador Irmão, Passagem Dr. Freitas, nº 21, bairro da Sacramento, Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino superior completo, eleitora. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, prometendo falar a verdade do que souber e lhe for perguntado. Afirmou não ser amiga, inimiga, parente do acusado. Às perguntas do Advogado do acusado a testemunha respondeu: QUE a declarante estava presente no momento do fato em questão que a depoente estava trabalhando na ocasião; QUE acredita que o fato ocorreu entre 21:00 e 21:30 horas; QUE a declarante estava focada no trabalho e quando olhou viu os dois brigando um batendo no outro; QUE antes disso já tinha ouvido um comentário de que já tinha ocorrido uma briga: Dada a palavra ao Ministério Público este nada perguntou. À À À À À NÃO HAVENDO NENHUMA PERGUNTA A SER COMPLEMENTADA PELO MM. JUIZ FOI ENCERRADO O DEPOIMENTO. À À À À À PASSOU-SE A INTERROGAR O DENUNCIADO: Após a leitura da denúncia o(a) acusado(a), e esclarecidas as garantias constitucionais (inciso LXVIII, Art.5º da CF/88), tendo sido assegurado o direito de entrevista do denunciado com seu defensor, passou o MM. Juiz a interrogar o denunciado, que declarou chamar-se: PATRICK BRUNO GOUVEIA DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, solteiro, profissão autônomo, RG nº 4829860 PC/PA, nascido em 15/09/1987, filho de Helder Moraes do Nascimento e Jocileide Andrade Gouveia, residente no Travessa Severa Romana, nº 10, bairro da Sacramento, Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino médio completo, eleitor. Às perguntas do M.M Juiz o acusado respondeu: QUE não é verdadeira a acusação de crime de lesão corporal que lhe é feita que esclarece que apenas se defendeu da agressão da vítima; QUE o declarante esclarece que foi lesionado pela vítima; QUE realmente existe uma rivalidade envolvendo ponto comercial uma vez que as barracas do declarante e da família da vítima são muito próximas; QUE realmente naquele dia ouviu a vítima e a prima dele Gessica cochichando; QUE eles perceberam que o declarante viu, que nesse momento a Gessica viu que o declarante tinha notado que os mesmos estavam cochichando ocasião em que a mesma pediu uma sobremesa para o declarante, que Gessica pediu para o declarante dar a sobremesa para a mulher do declarante ver; QUE nesse momento o declarante realmente disse que da próxima vez não iria ficar assim em razão do deboche dos mesmos; QUE em seguida a vítima ouviu e foi logo dando um soco o declarante; QUE entretanto o declarante se esquivou do soco da vítima e acabaram se atracando; QUE nesse momento que o declarante acha que bateu no olho da vítima uma vez que ficou um batendo no outro; QUE o declarante torceu o pulso no empurrão que foi dado pela vítima no final ; QUE pessoas apartaram a briga sendo que umas ficaram puxando o acusado e outras puxando a vítima; QUE foi nessa hora em que lhe puxaram que o declarante caiu torcendo o pulso; QUE depois disso terminou a briga, que esclarece que não tem nada a ver a estória envolvendo mulher. Dada a palavra as partes estas nada perguntaram. À À À À À Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. À À À À À Ato contínuo o Ministério Público requereu vista dos autos para oferecimento de alegações finais, o que foi deferido por este Juízo. À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais sucessivamente no prazo legal. Após conclusos. À À À À À Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena Dos Santos Ferreira (cargo/função de Assessora Jurídica) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADO: DENUNCIADO: VÍTIMA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00060772420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022 AUTOR DO FATO: ARTUR CARNEIRO DA SILVA VITIMA: J. P. S. VITIMA: K. M. F. . Autos nº: 0006077-24.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ARTUR CARNEIRO DA SILVA Vítimas: JANICE PASTANA DA SILVA (RG nº 19729) e KELLY MUNIZ FERREIRA (RG nº 5033185 PC/PA) Capitulação Penal: artigos 139 e 163 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À À À À À Aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, representante do Ministério Público e o Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor

PÃºblico. No horÃ¡rio designado para audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato. Presentes as vÃtimas JANICE PASTANA DA SILVA e KELLY MUNIZ FERREIRA, que declararam que na ocasiÃo dos fatos sÃ viram o condutor do veÃculo na oportunidade do fato, e que desconhecem a identidade do mesmo. OCORRÃNCIA: nesta ocasiÃo, as vÃtimas foram cientificadas de que o condutor do veÃculo envolvido no acidente se trata do senhor Artur Carneiro da Silva, ficando as mesmas cientes a partir da presente data acerca do prazo de seis meses para oferecimento de queixa-crime contra o referido autor do fato, atravÃs de advogado ou Defensor PÃºblico. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Aguarde-se a manifestaÃo das vÃtimas no prazo decadencial. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/funÃo Auxiliar JudiciÃrio) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÃ: DEFENSOR PÃBLICO: VÃTIMA: VÃTIMA:

PROCESSO: 00107359120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 AUTOR DO FATO:ALESSIA RAQUEL CARDOSO GODINHO AUTOR DO FATO:JOSE FRANCISCO FARAH VITIMA:M. . Autos nÃo: 0010735-91.2020.8.14.0401 Autores do Fato: ALESSIA RAQUEL CARDOSO GODINHO Â JOSÃ FRANCISCO FARAH VÃtimas: OS MESMOS CapitulaÃo Penal: art. 147 do CPB. TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Â Â Â A os 29 dias do mÃs de marÃo do ano de dois mil e vinte e dois, Ã s 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de BelÃm, na 3Ãa Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, a Dra. MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA, Representante do MinistÃrio PÃºblico, o Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor PÃºblico e o Conciliador Criminal BRUNO DE LIMA RIBEIRO. No horÃrio designado para audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe e constatou-se o seguinte: Ausentes os autores do fato. Ausentes as vÃtimas. OCORRÃNCIA: Dada a palavra ao MinistÃrio PÃºblico, este se manifestou nos seguintes termos: Â¿O MP requer vista dos autos.Â¿ DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Defiro o pedido do MinistÃrio PÃºblico acima formulado. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Ãrgo Ministerial para os devidos fins. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/funÃo EstagiÃria de Direito) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTORA DE JUSTIÃ: DEFENSOR PÃBLICO: CONCILIADOR CRIMINAL:

PROCESSO: 00127520320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 AUTOR DO FATO:NADILSON JOSE GONCALVES CARVALHO Representante(s): OAB 30178 - CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Autos nÃo: 0012752-03.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Autor do fato: NADILSON JOSE GONÃALVES CARVALHO Â Â Â Â Â Â Â VÃtima: O ESTADO CapitulaÃo Penal: artigo. 330 do CPB. SENTENÃ Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3Ão da Lei nÃo 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos feito pelo MinistÃrio PÃºblico em audiÃncia preliminar Ã s fls.18/19. Passo a decidir. Do exame dos autos, verifica-se que, conforme registro de ocorrÃncia policial de fl.03, policiais militares foram acionados por populares que informaram que o autor do fato estaria com o volume do seu aparelho de som muito alto, e que apesar do pedido dos referidos policiais para que o autor do fato diminuÃsse o som, este voltou a aumentar a intensidade sonora do seu equipamento. Vale destacar que o tipo previsto no art.330 do CÃdigo Penal exige a presenÃa de circunstÃncias elementares que consistam na conduta de desobedecer Ã ordem legal de funcionÃrio pÃºblico. Discorrendo acerca do assunto Delmanto assim se posiciona: O nÃcleo do tipo Ã desobedecer, que tem o sentido de nÃo cumprir, faltar Ã obediÃncia, nÃo atender. Pune-se a conduta de quem desobedece Ã ordem legal de funcionÃrio pÃºblico. Ã necessÃrio, pois, que: a. Trate-se de Â¿ordemÂ¿. NÃo basta que seja um pedido ou solicitaÃo, sendo mister a efetiva ordem para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (...) c. Seja ordem de Â¿funcionÃrio pÃºblicoÂ¿. Ã necessÃria a competÃncia funcional deste para expedir ou executar a ordem. AlÃm disso, para a tipificaÃo da desobediÃncia Ã indispensÃvel que o destinatÃrio da ordem tenha o dever jurÃdico de obedecÃ-la, isto Ã, a obrigaÃo de acatÃ-la. Grifo nosso.1 Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, verifica-se no caso em

questão, que o tipo penal não se compõe em seus pressupostos, inexistindo qualquer determinação que pudesse ser desobedecida, pois conforme o próprio depoimento do policial militar que conduziu o autor do fato delegacia, este afirma que pediu para que o autor do fato baixasse o som, conforme consta no registro policial de fl. 03. Desse modo, não tendo havido ordem legal a ser obedecida, não há que se cogitar o tipo penal imputado ao autor do fato, devendo ser considerada atípica a conduta, sem espaço para interferência do Direito Penal. Para reforçar tal posicionamento, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. Prova indicativa de inexistência de ordem legal a ser obedecida. Impossibilidade de reconhecimento do crime de desobediência no caso concreto. APELO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003589165, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 23/04/2012) Grifo nosso. (TJ-RS - RC: 71003589165 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 23/04/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2012) Não se caracteriza a desobediência se existe dúvida sobre a competência do funcionário, como no caso de policial que manda baixar o volume de som em estabelecimento comercial (TACrSP, RJDTACr 27/78-9). Grifo nosso. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo Argão Ministerial em audiência preliminar s fls.18/19, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em face da atipicidade da conduta, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Apãs as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de março de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Delmanto, C. (2010). Código penal comentado. São Paulo: Saraiva.Pg.937.

PROCESSO: 00193819020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 AUTOR DO FATO:YACIARA SOUZA DE SOUZA AUTOR DO FATO:DAMIAO SILVA DE SOUZA VITIMA:S. R. M. . Autos nº: 0019381-90.2020.8.14.0401 Autora do Fato: YACIARA SOUZA DE SOUZA (RG Nº 1513870 PC/PA) Vítima: SHEYLA RIBEIRO MONTEIRO (RG Nº 6599069 PC/PA) Capitulação Penal: art. 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 29 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas e 30 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, a Dra. MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA, Representante do Ministério Público, o Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público e o Conciliador Criminal BRUNO DE LIMA RIBEIRO. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião, efetuada a tentativa de conciliação, a mesma obteve êxito, tendo a vítima nesta ocasião se retratado da representação já exercida, neste ato, pura e simplesmente, sem qualquer coação, dando por encerrada a questão, em face de ambas as partes terem concordado em conviver de forma respeitosa, evitando qualquer constrangimento entre si. A autora do fato, concorda expressamente com os termos da referida conciliação, de forma livre e consciente. O Ministério Público se manifesta favorável pela celebração do acordo, pugnando pela extinção de punibilidade da autora do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Diante da retratação formalizada pela vítima em face do compromisso da autora do fato e da própria ofendida, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade da autora do fato YACIARA SOUZA DE SOUZA, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: Atá a prolação da sentença possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTORA DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: AUTORA DO FATO: VÍTIMA:

PROCESSO: 0000285520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo

Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00002855520218140401 20220009918307 SENTENÇA - DOC: 20220009918307 Autos nº: 0000285-55.2021.8.14.0401 Autor do fato: PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo 330 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 13/14. Passo a decidir: Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial na manifestação de fls. 13/14 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 1 Pãig. 1 de 1

PROCESSO: 00037016120208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:DANIELE GALVAO MORAES VITIMA:J. M. D. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00037016120208140952 20220013958260 SENTENÇA - DOC: 20220013958260 Processo: 0003701-61.2020.814.0952 Autora do Fato: DANIELE GALVÃO MORAES Vítima: JOSÉ MICHEL DIAS RODRIGUES Capitulação Penal: art. 345 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ató mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público às fls.18/19, bem como, que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DANIELE GALVÃO MORAES, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 345 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de fevereiro de 2022. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 2 Pãig. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00037016120208140952 20220013958260 SENTENÇA - DOC: 20220013958260 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãig. 2 de 2 Pãig. 2 de 2

PROCESSO: 00051817820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:RAFAEL CORDEIRO DA SILVA VITIMA:H. L. O. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00051817820208140401 20220013256756 SENTENÇA - DOC: 20220013256756 Processo: 0005181-78.2020.814.0401 Autor do Fato: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA Vítima: HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 163 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do

Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/01/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAFAEL CORDEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 163 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 03 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00051817820208140401 20220013256756 SENTENÇA - DOC: 20220013256756 Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00052398120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ato: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:GLEISON PATRICK NASCIMENTO DA FONSECA AUTOR DO FATO:REGIANE CRISTINA CARNEIRO DOS SANTOS VITIMA:J. H. M. S. VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00052398120208140401 20220013758440 SENTENÇA - DOC: 20220013758440 Autos nº: 0005239-81.2020.8.14.0401 Autores do Fato: GLEISON PATRICK NASCIMENTO DA FONSECA REGIANE CRISTINA CARNEIRO DOS SANTOS Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 331 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 39. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que conforme declarações da vítima policial militar José Hamilton Moura de Souza (fl.39) colhidas na audiência preliminar, os autores do fato estavam ingerindo bebida alcoólica, apresentando sintomas de embriaguez por ocasião dos fatos. Assim sendo, não restou configurado o crime de desacato em razão do estado de embriaguez dos autores do fato. Nesse sentido, os seguintes julgados: Desacato. Delito não configurado. Rato que se encontrava embriagado ao desacatar funcionário público no exercício da função. Ausência, pois, do elemento subjetivo da infração. Absolutamente mantida. Inteligência do art.331 do Código Penal (TJSP - RT, 500/317). O estado de embriaguez despoja o agente da plena integridade de suas faculdades psíquicas, exonerando, por tal forma, a intenção certa de ofender, de desacatar, que é o substrato do crime de desacato, seu dolo específico (RT, 719/444). Pelo exposto, estando ausente o dolo específico por parte dos autores do fato, ou seja, a intenção consciente e livre de menosprezar o funcionário público no exercício de suas funções, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial à fl. 39, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Apêns as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00052398120208140401 20220013758440 SENTENÇA - DOC: 20220013758440 Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402

Fone: Bairro: Email: PÁjg. 2 de 2 PÁjg. 2 de 2

PROCESSO: 00061725420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: IVAN DOUGLAS OLIVEIRA ROCHA VITIMA: W. S. A.  
S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS  
DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00061725420208140401 20220009989990 SENTENÇA - DOC:  
20220009989990 Autos nº: 0006172-54.2020.8.14.0401 Autor do Fato: IVAN DOUGLAS OLIVEIRA  
ROCHA Vítima: WILLIAMS SÁRGIO AZEVEDO SOUZA Capitulação Penal: artigo 147 do CPB.  
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido  
de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Órgão Ministerial, consoante razões e  
fundamentos esposados no termo de audiência preliminar à fl. 25. É o relatório. Passo a decidir.  
Discorrendo acerca da circunstância elementar do crime de ameaça previsto no artigo 147 caput do  
Código Penal consistente no mal injusto e grave, Nucci assim se posiciona: 22. Mal injusto e grave: É  
preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto  
(ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é impossível, isto  
é, liga-se a credulidades, sortilégios e fatos impossíveis. No caso dos autos as palavras proferidas pelo  
autor do fato: o que tu quer comigo, não passa mais aqui na minha rua, senão tu vai ver (fl. 02), são  
vagas, não especificando o mal injusto e grave, circunstância elementar do tipo penal, tratando-se de  
conduta atípica. Sob tal ótica, os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE  
AMEAÇA (ART. 147, EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO AMBIENTE DOMÉSTICO -  
SENTENÇA CONDENATÓRIA - O DELITO NÃO TERIA SE CONSUMADO; A CONDUTA SERIA  
ATÍPICA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - MENSAGENS QUE NÃO INDICAM RISCO DE MAL FUTURO -  
NÃO VERIFICADA POTENCIALIDADE DE CAUSAR MAL INJUSTO OU GRAVE À VÍTIMA - PARA  
CONFIGURAÇÃO AMEAÇA DEVE SER IDÊNEA, SÉRIA E CONCRETA - AUSÊNCIA DE ATO  
CONCRETO A SER PERPETRADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - JULGADO PRIMEIRA CÂMARA  
CRIMINAL DO TJMT - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. Nas palavras proferidas,  
em tese ameaçadoras, o agente não especifica nenhum ato concreto a ser perpetrado futuramente  
contra a vítima que possa ser qualificado como 'um mal injusto'. [...] Não havendo mal injusto, [...] É  
imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta. (TJMT, AP nº 58665/2016) - destaques apostos.  
(TJ-MT - APR: 00048564320188110018 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento:  
10/03/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2020) APELAÇÃO CRIME.  
AMEAÇA. PALAVRAS DESPIDAS DE IDONEIDADE E POTENCIALIDADE PARA CAUSAR MAL  
INJUSTO E GRAVE. EXPRESSÃO VAGA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 147, CP. RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. 1- No delito de ameaça deve-se  
analisar a idoneidade em potência das palavras, levando em conta o contexto em que aquelas foram  
proferidas, para causar mal injusto ou grave. 2 Não configura o delito pela mera expressão vaga do  
agente que BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR.  
Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email:  
upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br PÁjg. 1 de 2 PÁjg. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM  
00061725420208140401 20220009989990 SENTENÇA - DOC: 20220009989990 insinua a tomada de  
alguma medida para resolução de conflito trabalhista, tal que essa expressão não traga em si,  
minimamente, a carga do mal a que se ameaça. (TJ-RO - APL: 10006184920138220012 RO 1000618-  
49.2013.822.0012, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 12/11/2014, Turma  
Recursal Única, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/11/2014.) - destaques  
apostos. Pelo exposto, em face da atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 395, inciso III do  
CPP, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial à fl. 25 e determino o ARQUIVAMENTO dos  
presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao  
Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se  
baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 27 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de  
Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873,  
esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402  
Fone: Bairro: Email: PÁjg. 2 de 2 PÁjg. 2 de 2

PROCESSO: 00130968120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo

Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO HILTON CUNHA MALCHER VITIMA:D. M. M. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00130968120208140401 20220013627490 SENTENÇA - DOC: 20220013627490 Processo: 0013096-81.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ANTONIO HILTON CUNHA MALCHER Vítima: DANIEL MARCIO MATTOS DE SOUZA Capitulação Penal: art. 147 e art. 129, ambos do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 10/05/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ANTONIO HILTON CUNHA MALCHER, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO HILTON CUNHA MALCHER já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados no art. 147 e art. 129, ambos do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00132353320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo  
Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:KLEBERSON ESTEPHANE FERREIRA LARANJEIRA VITIMA:A. P. F. T. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00132353320208140401 20220013636317 SENTENÇA - DOC: 20220013636317 Processo: 0013235-33.2020.8.14.0401 Autor do Fato: KLEBERSON ESTEPHANE FERREIRA LARANJEIRA Vítima: ANA PAULA FREITAS TAGORE Capitulação Penal: art. 147 e art. 129, ambos do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/05/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.23. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato KLEBERSON ESTEPHANE FERREIRA LARANJEIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato KLEBERSON ESTEPHANE FERREIRA LARANJEIRA já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados no art. 147 e art. 129, ambos do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00132353320208140401 20220013636317 SENTENÇA - DOC: 20220013636317

BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, nÃº 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1Ãº ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÃ¡g. 2 de 2 PÃ¡g. 2 de 2

PROCESSO: 00139524520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: InquÃ©rito Policial em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. B. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00139524520208140401 20220008669141 SENTENÃA - DOC: 20220008669141 Autos nÃº: 0013952-45.2020.8.14.0401 Autor do fato: SEM INDICIAMENTO VÃtima: L.F.B. CapitulaÃ§Ã£o Penal: artigo. 136 do CPB. SENTENÃA Dispensado o relatÃ¡rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Ãº da Lei nÃº 9.099/95. Trata-se de pedido do MinistÃ©rio PÃºblico de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados Ã fl. 24. Passo a decidir: Acolho as razÃ¶es sustentadas pelo ÃrgÃ£o Ministerial na manifestaÃ§Ã£o de fl. 24 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispÃµe o art. 18 do CPP. P.R.I. ApÃ¡s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ã¶es e comunicaÃ§Ã¶es, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, nÃº 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1Ãº ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1

PROCESSO: 00170451620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO:MICHEL PRATINI LOURINHO ARAUJO VITIMA:A. C. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00170451620208140401 20220009921023 SENTENÃA - DOC: 20220009921023 Autos nÃº: 0017045-16.2020.8.14.0401 Autor do fato: MICHEL PRATINI LOURINHO ARAÃJO VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: artigo 42 da LCP. SENTENÃA Dispensado o relatÃ¡rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Ãº da Lei nÃº 9.099/95. Trata-se de pedido do MinistÃ©rio PÃºblico de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados Ã fl. 22. Passo a decidir: Acolho as razÃ¶es sustentadas pelo ÃrgÃ£o Ministerial na manifestaÃ§Ã£o de fl. 22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispÃµe o art. 18 do CPP. P.R.I. ApÃ¡s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ã¶es e comunicaÃ§Ã¶es, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 27 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, nÃº 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1Ãº ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1

PROCESSO: 00179318320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: InquÃ©rito Policial em: 30/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. S. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00179318320188140401 20220022047866 SENTENÃA - DOC: 20220022047866 Processo: 0017931-83.2018.8.14.0401 Indiciado: EM APURÃO VÃtima: M.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 248 do CPB. SENTENÃA Trata-se de manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 119, que pugna pela extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CÃ³digo Penal. Ã o sucinto relato. Passo a decidir. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 248 do CPB, que prescreve em 04 (quatro) anos, conforme previsto no art. 109, V do CÃ³digo Penal. Analisando-se os autos observo que o delito em questÃ£o se consumou em 19 de setembro de 2016, como destacado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 119 dos presentes autos, jÃ¡ tendo transcorrido o mencionado prazo de 04 (quatro) anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV do referido diploma legal. Ademais, nÃ£o vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescriÃ§Ã£o delineadas no artigo 117 da mencionada codificaÃ§Ã£o, tendo decorrido o referido prazo de 04 (quatro) anos da consumaÃ§Ã£o do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato pela prescriÃ§Ã£o, com fundamento no artigo 107, inciso IV do CÃ³digo Penal Brasileiro. ApÃ¡s as necessÃ¡rias anotaÃ§Ã¶es e comunicaÃ§Ã¶es, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Cumpra-se. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fônum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Páig. 1 de 1 Páig. 1 de 1

PROCESSO: 00181485820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: MARCELO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS VITIMA: G. A. S. A. VITIMA: R. M. P. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00181485820208140401 20220013638839 SENTENÇA - DOC: 20220013638839 Processo: 0018148-58.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MARCELO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS Vítimas: GILSON ALEX SANTOS ALVES e RAQUEL MELO PEREIRA Capitulação Penal: art. 147 e art. 129, ambos do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que as vítimas do fato decaíram do direito de representação já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 01/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.23. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato MARCELO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCELO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados no art. 147 e art. 129, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fônum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Páig. 1 de 1 Páig. 1 de 1

PROCESSO: 00187383520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ROBERTO DA SILVA BARBOSA VITIMA: C. M. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00192857520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: CASSIOS MARCELOS KLEY SOUZA SILVA AUTOR DO FATO: DAYANE SILVA PESSOA DE OLIVEIRA VITIMA: P. S. O. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00192857520208140401 20220008088208 SENTENÇA - DOC: 20220008088208 Autos nº: 0019285-75.2020.8.14.0401 Autores do Fato: CASSIOS MARCELOS KLEY SOUZA SILVA DAYANE SILVA PESSOA DE OLIVEIRA Vítima: PATRÍCIA SERRÃO DE OLIVEIRA Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos

especificados em fls. 26/27. Passo a decidir: Não obstante as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial na manifestação de fls. 26/27, cumpre ressaltar a falta de interesse em prosseguir com o feito, demonstrada pela vítima, haja vista que, apesar de devidamente intimada, não compareceu, nem mesmo justificou sua ausência na audiência preliminar de fls. 26/27. Isto posto, e por entender procedentes as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial na manifestação de fls. 26/27, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 1 Pãig. 1 de 1

PROCESSO: 00208048520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR DO FATO: ROBSON CIQUEIRA PINHEIRO VITIMA: P. N. A. C. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00208048520208140401 20220013040446 SENTENÇA - DOC: 20220013040446 Autos nº: 0020804-85.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ROBSON CIQUEIRA PINHEIRO Vítima: PRISCILA NAZARÁ DE ARAÚJO CHAVES Capitulação Penal: artigo. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados em fls. 27/27v. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, inclusive não tendo a vítima sido encontrada para intimação da audiência preliminar, não havendo nos autos qualquer justificativa, ou informação de mudança de endereço por parte da mesma. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial em fls. 27/27v e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 1 Pãig. 1 de 1

PROCESSO: 00008237520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 31/03/2022 QUERELANTE: CLAUDIA SUELLEN OSORIO DOS ANJOS Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO: FRANCILANE DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) Autos nº: 0000823-75.2017.8.14.0401 Querelante: CLAUDIA SUELLEN OSORIO DOS ANJOS Querelada: FRANCILANE DE OLIVEIRA PEREIRA Capitulação Penal: artigo. 139 do CPB. Considerando o recebimento da queixa-crime em data de 22.06.2016 e tendo em vista o acórdão da turma recursal que anulou a decisão deste Juízo que concedeu a suspensão condicional do processo em favor da querelada, não sendo, portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 89, § 6º da lei 9.099/95, tratando-se de matéria de ordem pública que obsta o exame do pedido de fls. 117/118, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para os devidos. Cumpra-se. Belém (PA), 31 de março de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00050648720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO: MICHEL DA SILVA QUEMEL VITIMA: S. T. C. G. .

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00050648720208140401 20220021828452 SENTENÇA - DOC: 20220021828452 Autos nº: 0005064-87.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MICHEL DA SILVA QUEMEL Vítima: SAULO DE TASSIO COELHO DA GAMA Capitulação Penal: artigo. 303 do CTB. SENTENÇA Dispensável e o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Do exame dos autos, observo que, em manifestação assinada pela vítima SAULO DE TASSIO COELHO DA GAMA fl. 37, este se retratou da representação já exercida fl. 14 informando não possuir mais interesse no prosseguimento do presente feito, em face de já ter realizado um acordo com o autor do fato, conforme informado pelo ofendido fl.37. Ante o exposto, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, homologo a referida manifestação de vontade da vítima, em consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MICHEL DA SILVA QUEMEL conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: Atende a prolação da sentença possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação", bem como, com fundamento no art. 107, VI do CP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00224429020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:MILENE DO SOCORRO MENDES PANTOJA VITIMA:A. M. T. AUTOR DO FATO:KAREN LORENA PANTOJA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00224429020198140401 20220021758806 SENTENÇA - DOC: 20220021758806 Processo: 0022442-90.2019.8.14.0401 Autoras do fato: MILENE DO SOCORRO MENDES PANTOJA KAREN LORENA PANTOJA DO NASCIMENTO Vítima: AURILEIA MENDONÇA TAVARES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Argão Ministerial, consoante razões e fundamentos esposados no termo de audiência preliminar fl. 49. e o relatório. Passo a decidir. Analisando-se os presentes autos, observa-se que a vítima, embora devidamente intimada conforme se vê fl.42, não compareceu à audiência preliminar, nem justificou sua ausência, inexistindo nos autos elementos suficientes para o oferecimento de denúncia pelo Argão Ministerial. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo Argão Ministerial fl. 49 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal, por inexistir suporte probatório mínimo para o oferecimento de exordial acusatória pelo Ministério Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00275223520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:RIBAMAR CHAGAS ALVES VITIMA:E. M. F. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 31 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 31 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 22/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00231426620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO: OZENILDA MARTINS FERREIRA VITIMA: V. S. S. Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório no intuito de informar o Desarquivamento dos presentes autos, os quais encontram-se na Secretaria Única da UPJ dos Juizados Especiais Criminais. Belém, 22 de março de 2022. ANA DANIELA TEIXEIRA Secretária Geral da UPJ Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00040880420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 30/03/2022 ENCARGADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: DURVAL LUIS PAES GODIM AUTOR: RADIGE DOS SANTOS LEAO GONDIM VITIMA: A. S. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 30 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00206599720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/03/2022 VITIMA: A. R. D. V. DENUNCIADO: JORGE LUIZ ALVES CRUZ Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0020659-97.2018.8.14.0411 Despacho: Considerando o Termo de Recebimento de Objeto constate fl. 256 dos autos, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da destinação do bem apreendido. Belém, 30 de março de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital.

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

**Processo Cível nº0800442-20.2020.814.0501. REQUERENTE: OPAS TURISMO LTDA - EPP. Advogados da parte autora: Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca - OAB/PA. nº4375 e Dra. Yasmim Cortes Norat de Araújo - OAB/PA. nº27.080. REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado da parte requerida: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves - OAB/PA. nº012358-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que OPAS TURISMO LTDA - EPP move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos. Alega a autora, resumidamente, que possuía um acordo de parcelamento de dívida junto à empresa reclamada. Ocorre que, mesmo estando em dias com o cumprimento de sua obrigação, a demandada protestou a dívida objeto do acordo, gerando graves prejuízos à reclamante, pois esta ao tentar solicitar um empréstimo em agência bancária para obter capital de giro para o seu empreendimento, teve seu pedido negado em razão de restrição creditícia decorrente do aludido protesto. Desta forma, requer danos morais no valor de R\$30.00,00(trinta mil reais). A seu turno, a Requerida deixou de apresentar contestação quanto aos pedidos da parte autora, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pela autora restaram incontroversos e não impugnados. Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do referido diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. Seguindo esta esteira, vemos que a reclamante tem razão em relação ao pedido ao pedido de indenização por danos morais, já que teve seu nome e CNPJ negativados indevidamente. A legislação civil assegura, no que couber, os direitos de personalidade às pessoas jurídicas (art. 52 do CC/02), sendo certo, por conseguinte, que o dano moral da pessoa jurídica atinge a sua honra objetiva, ou seja, sua reputação perante a coletividade. Sobre o tema, trago à baila alguns julgados dos tribunais pátrios: CONTRATO ; SUPPRESSIO ; CONSUMO MÍNIMO ; COBRANÇA QUE DEIXOU DE SER REALIZADA POR VÁRIOS ANOS ; IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA AO TÉRMINO DO CONTRATO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL EXISTENTE ; VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO ; RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10041075420168260505 SP 1004107-54.2016.8.26.0505, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 17/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2021). APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. 1. Todo aquele que exerça atividade no âmbito do fornecimento de bens e serviços responde pelos seus vícios, independentemente de culpa por força da teoria do risco do empreendimento, sua responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se a executar determinado serviço. 2. Dano moral caracterizado, inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, que gerou mácula perante os fornecedores, configurando dano moral por falha na prestação de serviço. 3. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor proporcional ao dano experimentado. 4. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 04181881220168190001, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 14/04/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-16). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. TELEFONIA. RÉU REVEL. APELO SOBRE MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO DO STJ. QUANTUM RAZOÁVEL. APELO IMPROVIDO. I ; Com efeito, o réu revel somente pode deduzir em seu recurso de apelação matérias de direito e as matérias de defesa elencadas no art. 342 do CPC. Como as razões recursais versam sobre o cabimento e valores de dano moral, conhece-se o apelo por não se tratar de matéria de fato. II ; Em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, mesmo que o demandante seja pessoa jurídica, o dano moral é in re ipsa. Precedentes do STJ. III - Atento às particularidades do caso concreto e aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar o caráter punitivo pedagógico de que deve se revestir a condenação, considera-se pertinente a quantia fixada em sentença de R\$5.000,00 (cinco mil reais). IV - Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários. (TJ-AM - AC: 06069462120188040001 AM 0606946-21.2018.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 30/06/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2021). No que diz respeito

à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). **Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA deduzida por OPAS TURISMO LTDA - EPP contra EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para: a) Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A à pagar à OPAS TURISMO LTDA - EPP o valor de R\$10.000,00(dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ; Ilha de Mosqueiro, 30 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.****

**Processo Cível nº0800593-83.2020.814.0501. RECLAMANTE: ANGELICA SANTANA DE LIMA e WELLIGTON ARAÚJO MAIA. RECLAMADO: PAULISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado da parte reclamada: Dr. Elmano Martins Ferreira - OAB/PA. nº8097. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensando o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais que **ANGELICA SANTANA DE LIMA e WELLIGTON ARAÚJO MAIA** movem em face de **PAULISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, todas as partes já qualificadas nos autos. Alegam as partes reclamantes, resumidamente, que no dia 31/10/2020, às 18 horas, estiveram no supermercado réu para realizar compras. Que o valor total das compras foi de R\$ 405,00. Que ao realizar o pagamento por meio do caixa tem, App da CEF, em que é fornecido um número, nº 38801288871407034-9, para o atendente da loja, a fim de ser debitado em conta virtual. Que no momento do pagamento da compra a máquina de cartão de débito do réu estava descarrega. Que o funcionário pegou a máquina e colocou no carregador, quando ele foi tentar emitir o comprovante de débito, informou aos reclamantes que não havia sido debitado o valor. Contudo alegam que foi debitado o valor, pois havia exatamente a quantia de R\$ 405,00 na conta, e minutos após o religamento da máquina de cartão, consultaram a conta virtual da Caixa e já não havia valores. Que os funcionários do réu não permitiram a saída dos reclamantes com as compras, posto não ser efetuado o pagamento na máquina. Que no momento do fato o reclamado não quis efetuar o estorno do valor debitado. Que tentaram falar com o proprietário do supermercado réu de nome Edson, mas ele sequer atendeu as chamadas de telefone, tampouco respondeu as mensagens de app. Que o réu somente fez a devolução do valor no dia 10/11/2020. Que desde a data da compra até a data do pagamento pelo supermercado réu, ficaram sem alimento e sem dinheiro para comprar produtos, fato que causou grande danos de ordem moral, abalando também a saúde dos reclamantes, haja vista a que a Sra. Angélica é hipertensa. Não bastasse isso, no dia do fato, as pessoas que estavam esperando na fila do caixa começaram a hostilizar os autores em decorrência da demora no caixa e do não pagamento, sendo taxados como caloteiros, tudo em decorrência da conduta do réu, mesmo os autores mostrando o comprovante de débito na conta virtual da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, os promoventes requerem a condenação do réu em pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. A seu turno, a parte reclamada apresentou contestação na movimentação Id nº27861014, onde, argui preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz que os fatos alegados na inicial não são verdadeiros. Defende a existência de excludente de nexos de causalidade por culpa ou fato exclusivo da vítima ou de terceiros, bem como sustenta a inexistência de ato ilícito que justifique a indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer que sejam levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação da indenização a título de supostos danos morais. Desta forma, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Inicialmente, há que se decidir sobre a questão preliminar suscitada na contestação. O reclamado pugna pela extinção do processo sem análise do mérito alegando a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 330, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido). Em relação à preliminar de inépcia da petição inicial, tenho que esta carece de procedência. A Lei

nº 9.099/95 é clara ao estabelecer em seu artigo 14, sobre os requisitos do pedido inicial, sendo que no presente caso, foram devidamente preenchidos, notadamente em relação aos fatos, fundamentos e pedido, de forma sucinta. Pontuo que, o parágrafo segundo do artigo 14, dispõe que é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo a obrigação da extensão. A par disso, não se pode olvidar que a parte reclamante em questão, faz uso da instituição do jus postulandi e, portanto, não está sendo representada por Advogado ou Defensor Público, razão pela qual não se pode esperar que utilize da mesma técnica que aqueles profissionais. Com essas ponderações, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, passo à análise do mérito. No que respeita ao mérito, a priori, por vislumbrar a existência de relação de consumo entre os Autores e a Empresa Ré, bem como, a hipossuficiência daqueles primeiros em face da requerido, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que atine ao cerne da questão, vemos que os reclamantes afirmam a ocorrência de falha na prestação do serviço, o que teria lhes causado abalo moral significativo, passível de indenização. Todavia, ao compulsar os fatos e provas apresentados pelas partes, resta indiscutível que a situação vivenciada pelos autores da ação de se deu por conta de caso fortuito e força maior, em razão da queda de energia elétrica no estabelecimento comercial do reclamado. Situações imprevisíveis decorrentes de forças naturais ou de fato de terceiros, como temporais e queda no fornecimento de energia elétrica, por exemplo, podem ser consideradas como caso fortuito ou de força maior, que afastam a responsabilidade do prestador de serviços. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPORAL. QUEDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. Inviável a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, pois além de não violados os direitos de personalidade do consumidor como a sua honra, imagem, intimidade e vida pela falta de energia elétrica por menos de dois dias, caracterizando-se como o experimento de um mero dissabor, demonstrado a ocorrência de caso fortuito, ou seja, os fortes temporais que assolaram a região onde reside o autor, o que por si só afasta a responsabilidade da demandada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70059388249 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 10/09/2015, Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção, Data de Publicação: 15/09/2015). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPORAL. QUEDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. Inviável a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, pois além de não violados os direitos de personalidade do consumidor como a sua honra, imagem, intimidade e vida pela falta de energia elétrica por quatro dias, caracterizando-se como o experimento de um mero dissabor, demonstrado a ocorrência de caso fortuito, ou seja, os fortes temporais que assolaram a região onde reside o autor, o que por si só afasta a responsabilidade da demandada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058138884, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/02/2014). (TJ-RS - AC: 70058138884 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 13/02/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014). Por outro lado, no que respeita à demora no estorno dos valores do cartão de crédito, denota-se que tal demora não se deu por culpa da empresa reclamada, mas sim pela administradora do cartão de crédito. A empresa não possui ingerência em relação aos prazos para a conclusão do procedimento do estorno, sendo inteiramente responsável a administradora do cartão ou a instituição financeira/bancária. Diante de tais ponderações, tenho que restou configurada a excludente da responsabilidade da empresa reclamada, sendo descabido o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial e a extinção deste processo. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ANGELICA SANTANA DE LIMA e WELLIGTON ARAÚJO MAIA em face de PAULISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, Ilha do Mosqueiro, 24 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

**Processo Cível nº0800615-10.2021.814.0501. AÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: RAIMUNDO DA COSTA NUNES. RECLAMADO: RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Advogado da parte reclamada/embarcante: Dr. Michel Nobre Maklouf Carvalho e OAB/PA. nº20.249.** Vistos etc. **RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** alegando a existência de omissão na Sentença prolatada na movimentação ID-PJE ID 53332517. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. O embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, afirmando que não fora determinado o marco inicial para o cálculo da correção monetária. Como se vê, as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que é possível entender que o marco inicial para o cálculo da correção monetária se dará a partir da citação, conforme descrito no dispositivo da sentença. Feitas as considerações, concluo que as alegações do embargante não merecem acolhimento, por não vislumbrar qualquer omissão a ser sanada. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.** P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.

**Processo Cível nº0800638-53.2021.814.0501. RECLAMANTE: NORMA DO SOCORRO BRITO FERNANDEZ. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado da reclamada: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves e OAB/PA. nº012358-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA** que **NORMA DO SOCORRO BRITO FERNANDEZ** move em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em síntese, que é a titular da Conta Contrato/Unidade Consumidora Nº 3013760143. Relata que no mês de março de 2020 viajou para macapá e que só voltou no dia 13/ 05/2020. Que algo chega na sua residência se deparou com suas faturas de consumo exorbitante conforme as faturas ref 03/2020 no valor de R\$ 315,18, ref 04/2020 no valor de R\$ 479,32, 04/2020 no valor de R\$337,57, ref 05/2020 no valor de R\$ 300,82, ref 05/2020 no valor R\$ 442,57, ref 06/2020 no valor de R\$ 297,39, ref 07/2020 no valor 297,13, ref 08/2020 no valor de R\$ 309,47, ref 09/2020 no valor de R\$ 316,80, ref 10/2020 no valor de R\$ 228,24. Que procurou a reclamada para resolver o problema e que não foi resolvido. Que procurou o Procon para novamente tenta resolver o problema de consumo exorbitante das faturas, na qual foi requisitado um pericia do renato chaves, concluindo que o medido e instalação estavam todos normais. Que contesta as faturas mencionadas visto que na sua residência contem 1 geladeira, 1 ventilado, 6 bicos de luz, 1 Televisão, e que mora sozinha.. Que por motivo de medo que cortasse sua energia efetuou o pagamento das faturas Ref 11/2020 no valor de R\$ 179,37, ref 12/220 no valor de R\$ 204,87 , ref 01/2021 no valor de R\$ 210,03. Que por conta dos problemas causado pela reclamada teve que se desfazer da residência, e que atualmente na residência a novo proprietário no local. A seu turno, a Empresa Reclamada apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a atuação da concessionaria se deu dentro dos parâmetros das determinações da ANEEL e da legislação vigente, que a cobrança se trata de um exercício regular de direito e não existiu nenhuma ofensa ou constrangimento contra o consumidor, diz que a unidade consumidora da parte autora vem apresentando uma média de consumo regular e estável. Com essas considerações postulou pelo indeferimento dos pedidos. Em pedido contraposto, requer a condenação da reclamante no pagamento do valor R\$ 2.105,47 (dois mil cento e cinco reais e quarenta e sete centavos, correspondente à soma das faturas de consumo dos meses de 03 a 10/2020. Não existem preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. A priori, por vislumbrar a existência de relação de consumo entre a Autora e a Empresa Ré, bem como, a hipossuficiência daquela primeira em face da requerida na produção de certas provas, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em análise aos documentos apresentados pela Requerida, denota-se que não restou demonstrada cabalmente a regularidade dos débitos contestados. Por outro lado, verificando o histórico de consumo apresentado, denota-se que, de fato, o consumo das faturas contestadas nos presentes autos, destoa dos demais registros, razão pela qual, as alegações da autora

merecem credibilidade. Nessa esteira, faz-se importante consignar que, a sistemática adotada pela Lei Processual Consumerista pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao fornecedor do serviço o ônus da prova de seu direito. Assim, se a Reclamada não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto a regularidade do consumo na unidade consumidora do reclamante, resta indevida a cobrança de tal débito. Destarte, o débito impugnado é inegavelmente arbitrário e indevido, razão pela qual deve ser recalculado como requerido no termo de reclamação inicial. Pontuo que diante da ausência de referências para aplicação do cálculo em questão, devo determinar que as faturas questionadas sejam reduzidas à média de consumo dos últimos 12(doze) meses. Como consequência, diante de tudo que fora até aqui exposto, impõe-se a improcedência do pedido contraposto. **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por NORMA DO SOCORRO BRITO FERNANDEZ em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: 1.Determinar que as faturas contestadas na petição inicial, sejam recalculadas para a média de consumo de últimos dose meses, sob pena de multa de R\$5.000,00(cinco mil reais) por descumprimento de cada fatura; 2.Tornar definitiva a tutela de urgência concedida na decisão Id 24010275; 3.Julgo improcedente o pedido contraposto; Sem custas e sem honorários nesta instância, consoante previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 22 de março de 2022. Maria das Graças Alfaia Fonseca. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

**SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

Procn 0001343-36.2009.814.0944. Adv: Joao Thomaz Prazeres Gondim OABRJ 62192. Vistos, etc. Defiro o pedido de fls.464/466. Proceda-se ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 23 de março de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

**PORTARIA PA-PGP-2022/00447. Belém, 01 de abril de 2022.**

**Considerando** o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

**Considerando** o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**Considerando** que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/13950-A, a servidora foi considerada apta;

**Homologar** o estágio probatório da servidora **NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA**, matrícula nº 175684, Analista Judiciário - Área Judiciária.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/03/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00818558220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 REQUERENTE:FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 249.247 - MARCOS LARA TORTORELLO (ADVOGADO) OAB 60813 - SUELEN DE OLIVEIRA AZINARI (ADVOGADO) REQUERIDO:A SOUZA DE LIMA AUTO PECAS ME TERCEIRO:PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente por seu advogado, para PAGAR as custas do mandado, porquanto sã³ pagou a diligencia do oficial de justiãsa. Intimo tambãm para que informe o endereãso com cep do executado. Belãom, 01/04/22, Bãrbara Leite Costa, Analista Judiciãrio da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belãom. Resenha do dia 01/04/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00181147220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510574731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/03/2022 INTERDITANDO:MARISE DE NAZARE LEAL RIBEIRO REQUERENTE:MARIA HELENA LEAL RIBEIRO Representante(s): MARIA RUTE MARQUES LIMA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA HELENA LEAL RIBEIRO Representante(s): OAB 3282 - ADRA ELISA GAIA RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) OAB 16179 - WALENA PEREIRA WANDERLEY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão ã disposiãão nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apãs retornarão ao arquivo. Belãom, 28 de marãso de 2022 Coordenaão de Atendimento PROCESSO: 00934221320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:RENATO MANENTE BARBOZA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO ALPHAVILLE BELEM Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO VISEU (ADVOGADO) OAB 233247 - RICARDO MARTINS MOTTA (ADVOGADO) OAB 195.016 - FERNANDA HOROVITZ FRANKEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§3º do Provimento nã 006/2006 da CJRM (com nova redaão dada pelo Provimento nã 008/2014-CJRM), que regula, no ãmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belãom, os atos de administraão e mero expediente, intimo a parte embargada, atravãs de seu advogado, a apresentar contrarrazães, no prazo de 05 (cinco) dias. Belãom, 28/03/2022. Carlos Hachem Chaves Jãnior Analista Judiciãrio PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00138938620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310190943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 29/03/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) CLISTENES VITAL (ADVOGADO) REU:FRANCISCO SIQUEIRA SOEIRO. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu advogado, para pagar as custas para expedião dos ofãcios, (alerto que a parte pagou apenas as despesas postais). Belãom, 29/03/22, Bãrbara Leite Costa, Analista Judiciãrio da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belãom. Resenha do dia 29/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00218278020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14080 - PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:A S COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER

SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO: SILVIA MARIA MORI BUENANO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: ALBERTO JACOB SERRUYA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu advogado, para pagar as custas para expedição dos ofícios e as despesas postais. Belém, 29/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 29/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00260062320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO: ELIAS BENARROCH BARCESSAT EXEQUENTE: BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente por seu advogado, para pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. Belém, 29/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 29/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00337296920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE: LEONARDO RIODADES DAHER SANTOS Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 47 - JORGE WILSON ARBAGE (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14145 - NATASHA DA ROCHA FALCAO (ADVOGADO) OAB 15049 - LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15253 - KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16466 - GISELLE BENTES HAMOY (ADVOGADO) OAB 17021 - ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ (ADVOGADO) OAB 17362 - JANAINA EUTROPIO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO OABPA (ADVOGADO) OAB 20776 - VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu advogado, para pagar as custas da carta de intimação postal e despesa postal visando a intimação da parte requerida. Belém, 29/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 29/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 07126464820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 REQUERENTE: LEO E SALLES ADVOGADOS Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 26683 - RUBENS FERNANDES LEO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZIANE CRAVO SILVA Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Considerando a tempestividade dos embargos de declaração opostos, pelo requerente (retro), intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Belém, 29 de março de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00037150520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: LUANA ARAUJO DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente por seu advogado, para pagar a diligência do oficial de justiça específica do ato citação, penhora e avaliação. Belém, 30/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00058526620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022 AUTOR: J. R. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU: TRANSTERRA TERRA PLENA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16731 - ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16743 -

JACYARA DOS ANJOS SARGES LIMA (ADVOGADO) OAB 20577 - ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 20552 - ALYSSON LOPES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0005852-66.2013.8.14.0201 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// Belém, 30 de março de 2022. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00163692420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2022 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU: ELAINE MILENA DA CONCEICAO LIMA. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte exequente por seu advogado, para informar o endereço com cep da executada. Belém, 29/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00555765920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2022 REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEY GUIMARAES DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte exequente por seu advogado, para informar o endereço com cep do executado, visando sua citação. Intimo também, para pagar as custas do mandado e diligência do oficial de justiça específica de citação, penhora e avaliação. Belém, 30/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00109663220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110136822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 AUTOR: BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: AGLICIO DE SOUZA CARVALHO REU: ADALBERTO FREITAS DA ROCHA Representante(s): OAB 8611-E - ARMANDO GRELO CABRAL FILHO (ADVOGADO) OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REU: ALBERICO SOARES CORREIA REU: ANTONIO SOARES CORREIA REU: LELIA Ma. REIS MOTA REU: Ma. SILVIA CORREIA REU: TOP TEC- COMERCIO E REPRES.LTDA. ATO ORDINATÁRIO. Compulsando os autos observei que o Executado Adalberto Freitas Da Rocha, apresentou manifestaÃo às folhas 125, estando devidamente representado por advogado particular, folha 119. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte exequente por seu advogado, para informar se deseja a intimação do executado ADALBERTO da penhora realizada nos autos (fls. 33) seja realizada no endereço indicado a folha 117 ou no endereço de folha 119. Belém, 31/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 31/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00223214720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Sumário em: 31/03/2022 REQUERENTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SARMENTO Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 20341 - PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de março de 2022 Coordenação de Atendimento

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/03/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00057038920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710173391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 AUTOR:MANOEL MENDONCA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) AUTOR:BERENICE DO SOCORRO MORAES LIMA Representante(s): SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REU:SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA SINART NORTE Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - OAB/PA 6778 (ADVOGADO) INTERESSADO:CAVALCANTE PEREIRA & ASSOCIADOS ADVOCACIA SS Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que a DecisÃ£o (doc. 20210181696917) nÃ£o foi publicada no DJE, em razÃ£o de nÃ£o ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peÃ§a para publicaÃ§Ã£o, transcrevo abaixo os termos da referida decisÃ£o, para fins de publicaÃ§Ã£o no DJEN e intimaÃ§Ã£o das partes, por seus advogados. BelÃ©m-PA, 01 de abril de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Despacho - Tratam dos autos de cumprimento de sentenÃ§a para cobranÃ§a de honorÃ¡rios de sucumbÃªncia. Assim, proceda a UPJ a inclusÃ£o do advogado requerente no sistema PJE para efeito de intimaÃ§Ã£o no DJE. Intime-se o(a) devedor(a), atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o ao advogado (caso nÃ£o possua, intime-se, pessoalmente, atravÃ©s de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado. Sendo o pedido formulado apÃ³s 1 (um) ano do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, a intimaÃ§Ã£o do(a) executado(a) deverÃ¡ ser pessoal, devendo o(a) exequente declinar o endereÃ§o atualizado do(a) devedor(a) para que este intimado - art. 513, Â§2º e Â§4º, do CPC. NÃ£o sendo juntado novo endereÃ§o, a intimaÃ§Ã£o pessoal sairÃ¡ para Ãºltimo endereÃ§o constante nos autos. Sendo caso de intimaÃ§Ã£o pessoal, as custas deverÃ£o ser recolhidas, previamente, exceto se beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ©prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o (art. 525, CPC). NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do caput, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (art. 523, Â§1º, CPC). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 31 de agosto de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00229949520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410782658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR:INSTITUTO DE DIVULGACAO DA AMAZONIA Representante(s): MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:MARIO JOAO GAMA DOS SANTOS Representante(s): JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO OAB/PA 7417 (ADVOGADO) REU:ONEA DOURADO DA GAMA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. BelÃ©m, 1 de abril de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m. Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00315500220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 AUTOR:MAURICIO QUARESMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o rÃ©u AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS, atravÃ©s de seu advogado, para pagar as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas finais jÃ¡ se encontra Ã disposiÃ§Ã£o nos autos do processo. BelÃ©m, 01 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 03162785020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARÉ ERICEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAÚ S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 1 de abril de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00181274120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210213667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXECUTADO:ELIEZER MONTEIRO DAS NEVES Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE MOURA E CIA LTDA Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente, por seu advogado, para que pagar as custas para consulta/bloqueio no sistema SISBAJUD, para tanto, também deverá juntar a planilha atualizado do débito. Belém, 28/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 28/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00321419020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLOVIS LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu advogado, para pagar custas referente a 3 expedições de ofícios e 3 despesas postais. Belém, 28/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 28/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00482038220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 AUTOR:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA RESIDENCE Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REU:NADIA MARY AGI Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:MPW CARDIOLOGIA CLINICA E METODOS DIAGNOSTICOS LTDA - ME Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REU:MARIA PAULA AGI PEIXOTO DE PAIVA REU:WALLACE ZAPPA TAVARES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 da CJRM (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Belém, 28/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00501751920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:NADIA MARY AGI Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO LA RESIDENCE Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 da CJRM (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Belém, 28/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01480951920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:CONDOMNIO EDIFCIO MANUEL MAUES Representante(s): OAB 21036 - RITA DE CASSIA ATHAYDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PG SEABRA DA COSTA. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu advogado, para pagar

custas referente a expedição do mandado e diligencia do oficial de justiça visando a citação do requerido no endereço localizado no sistema SISBAJUD à folha 174, Rua Mundurucus, 3267, Cremação, CEP: 06604003, Belém/PA. Belém, 28/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 28/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 06476451920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 28/03/2022 AUTOR:MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) OAB 29241 - JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI (ADVOGADO) INTERDITANDO:SABURO KURIBAYASHI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficará a disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 01302969420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 29/03/2022 REQUERENTE:CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSOR ALDEBARO KLAUTAU Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA MARIA DA SILVA GURJAO. ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu advogado, para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 29/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 29/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00028775720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710088904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 EXECUTADO:ELEICOES CANDIDATA FATIMA PELAES Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:POLIGRAF LTDA Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:FATIMA LUCIA PELAES Representante(s): OAB 1732 - ROSICLEI MENDONCA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente por seu advogado, para especificar o endereço para intimado do Executado, informando qual a sala/setor ou algo mais específico porquanto o endereço de folha 170 é genérico. Belém, 30/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00509361320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 EXEQUENTE:R. N. FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 29197 - VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CASIMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:VERA LUCIA DE PINHO SIMOES RAYOL EXECUTADO:TAMANCO DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOMASSA LTDA EXECUTADO:GEERTJAN CARL ALFREDO PASCAL BORG. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, Provimento 008/2014-CJRM e de ordem do MM. Juiz de Direito, em razão da obrigatoriedade de recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória no sistema PJe, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a promover o recolhimento das custas para a EXPEDIÇÃO e DISTRIBUIÇÃO de Carta Precatória para a cumprimento na Comarca de ANANINDEUA/PA, da citação e penhora de bens nos termos da Lei Estadual 8328/2015, art. 28, § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias. Lei Estadual 8328/2015 - Art. 28. As cartas precatórias serão distribuídas mediante o pagamento das custas processuais, sendo cumpridas apenas após o respectivo recolhimento, no prazo máximo de quinze dias, ressalvados os casos de assistência judiciária e isenções legais. § 1º Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Belém-PA, 30 de março de 2022. Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário Secretária da 1ª UPJ

Cã-vel e Empresarial de Belã©m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00234743120098140301  
PROCESSO ANTIGO: 200910506996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA  
DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 31/03/2022  
INTERDITANDO:RAFAELLA DAYANA COSTA DE MIRANDA Representante(s): OAB 10174 - SERGIO  
CEZAR DE MIRANDA (ADVOGADO) CURADOR:FATIMA DO SOCORRO BRITO DA COSTA  
Representante(s): SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:SERGIO CEZAR  
DE MIRANDA Representante(s): OAB 10174 - SERGIO CEZAR DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6736 -  
RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar  
que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarã£o ã disposiãã£o nesta 1ã  
UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apã's retornarã£o ao arquivo.  
Belã©m, 31 de marããço de 2022 Coordenaããço de Atendimento PROCESSO:  
00357554020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022 AUTOR:ANA ROSA FARIAS  
DO CARMO Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)  
INTERDITANDO:EDVALDO JOSE DE SOUZA BRITO. CERTIDãO E ATO ORDINATãRIO. Compulsando  
os autos observei que a parte autora nã£o juntou cã³pia da certidã£o de casamento, documento  
necessãrio para confecããço do mandado registro/averbaããço da interdiããço. Em cumprimento ao  
disposto no art. 1ãº, ã§ 2ãº, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte requerente por  
seu advogado, para juntar uma cã³pia da certidã£o de casamento. Belã©m, 31/03/22, Bãrbara Leite  
Costa, Analista Judiciãrio da 1ã UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m. Resenha do dia 31/03/2022  
Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00360980220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 31/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE  
ANONIMA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB  
25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILBERT LINDSAY DE MESQUITA.  
ATO ORDINATãRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, ã§ 2ãº, inciso XIX, do Provimento  
006/2006-CJRM, intimo a parte requerente por seu advogado, para pagar a diligencia do oficial de  
justiãsa especifica do ato busca e apreensã£o e citaããço. Belã©m, 31/03/22, Bãrbara Leite Costa,  
Analista Judiciãrio da 1ã UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m. Resenha do dia 31/03/2022 Publicado  
em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 04666561820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: M. P. S. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO)  
OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. G. C. M. L. M.  
Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 81137 -  
LUCIA LACERDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. M. Representante(s): OAB 7529 - PAULO  
EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 81137 - LUCIA LACERDA (ADVOGADO)

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/03/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00095580720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARE CARVALHO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13713 - GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13282 - MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 1 de abril de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belém. Publicado em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00144175920118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 AUTOR:JOSE SABINO CORREA FILHO Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEIDE SACRAMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14528 - MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 24 de março de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belém. Publicado em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00194433620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110232076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO DE ASSIS PERES FORTUNATO Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (DEFENSOR) REU:VALDEREZ PENA TORREZ FORTUNATO Representante(s): OAB 2413 - JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 2413 - JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÁRIO. Certifico e dou fé que compulsei os autos e o sistema e não expedito mandado de intimação ao executado FRANCISCO DE ASSIS. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente por seu advogado, para PAGAR as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 01/04/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Resenha do dia 01/04/2022 Publicado em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00307824220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 REQUERIDO:BELINI E OLIVEIRA LTDA EPP REQUERIDO:ROSELENE MARIA BELINI DE OLIVEIRA EXEQUENTE:CH CAPITAL EIRELIEPP Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) INTERESSADO:SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO 00307824220138140301 Nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, inciso IV, considerando que a Sentença (doc. 20210131022662) não foi publicada no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peça para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Sentença, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belém-PA, 01 de abril de 2022. Nilma Vieira Lemos Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém PROCESSO Nº 0030782-42.2013.8.14.0301 SENTENÇA À À À À À À À À À VISTOS À À À À À À À À À Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de BELINI E OLIVEIRA LTDA EPP e ROSELENE MARIA BELINI DE OLIVEIRA, avalista, baseada em Cédula de Crédito Bancário. À À À À À À Do impulso dos autos infere-se que, embora a ação tenha sido proposta em 2013, até

o momento as partes não foram citadas. A intimada a exequente acerca da frustração na tentativa de citação e do indeferimento do pedido de expedição de ofícios (fls. 39 e 44), a parte exequente abandonou o feito (fls. 45), comparecendo tão somente para renovar protelatoriamente o pedido já indeferido de expedição de ofício, sem comprovar minimamente que esgotou as diligências ordinárias que lhe incumbiam, razão pela qual o pedido foi novamente indeferido (fls. 76). Conferido prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente regularize a citação (fls. 76), este abandonou o feito por mais 02 (dois) anos, vindo aos autos para requerer a desistência da ação, a qual foi homologada por sentença prolatada às fls. 96. Em sede de embargos de declaração, a sentença foi reformada (fls. 106), deferindo-se, em seguida, a expedição de ofício, a ser encaminhado pelo próprio exequente aos órgãos e concessionárias públicas, de posse da decisão de fls. 109, a qual já foi prolatada servindo como ofício. Contudo, desde 2019, o feito se encontra abandonado, sem notícia nos autos acerca do resultado/resposta dos ofícios pela exequente.

**O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Trata-se de execução que, AJUIZADA HÁ 08 (OITO) ANOS, encontra-se ainda em fase inicial, sem a devida triangularização e instalação do contraditório POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE, que falha reiteradamente na viabilização da citação, limitando-se reiteradamente a transferir ao judiciário pelo nus que lhe incumbe para localização do executado, abandonando o feito por anos sempre seu pleito indeferido. Outrossim, mesmo tendo sido prolatada decisão favorável às fls. 109, o exequente não se desincumbiu do nus de encaminhar os ofícios mediante cópia da decisão que, frise-se, já servia como ofício e, portanto, independia da expedição de diligência pelo Serventário. Além disso, faz-se observar neste ponto, que a atuação imprópria da empresa CH CAPITAL EIRELI-EPP sequer pode ser considerada como impulso processual, visto que não lhe foi conferida a integralidade lide, visto que os documentos de fls. 83/95 não se prestam a comprovar que o crédito perseguido nesta ação foi objeto da cessão pactuada pelo instrumento acostado às fls. 90/94, de forma que, para todos os fins, o feito se encontra abandonado pela LIVORNO desde 2018 (fls. 98). Veja-se que, desde 2013 (fls. 41), nenhuma das manifestações do exequente se presta de forma eficaz a sanar a falta relativa a ausência de citações, mas apenas renovam o pedido pela expedição de ofícios que, ao lhe ser deferido (fls. 109), não é realizado por falta oponível ao próprio exequente, a quem incumbia o ato. Considerando que o exequente tem plena ciência de que lhe incumbe viabilizar a citação dos executados, por força de lei (art. 240, §2º do CPC), de forma que independente de determinação do Juízo, vislumbro que as petições de fls. 41/42, 46/47 e 107 tem caráter patentemente protelatório, tanto que ao ser intimado para encaminhar os ofícios, quedou-se inerte, abandonando o feito desde 2019. Registre-se, ainda, que a própria exequente requereu a desistência da ação (fls. 78/79), motivando a sentença de fls. 96, meramente homologatória, o que, evidentemente, provocou imbróglio e prejuízo ao andamento do feito, por culpa da parte supostamente interessada. Gravosa é a total desídia do exequente quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou qualquer postura positiva frente ao processo, limitando-se a requerer medida impertinente e procrastinatória, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que, após 08 (OITO) ANOS de trâmite processual, a citação não foi realizada, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO EXEQUENTE, impedindo a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15). Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do executado no processo impõe a NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, o §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (correspondente a norma do art. 240, §2º, do NCP), dispõe que a prescrição não será interrompida quando não efetuada a citação por falta imputável ao autor, a quem pertine viabilizá-la, como é o caso sob exame. Segundo o entendimento firmado pelo STF no Enunciado de Súmula nº 150, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 206, §5º, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, uma vez que a pretensão se firma em contrato particular, tem-se que SE OPEROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA pela não interrupção do prazo prescricional ante a ausência de citação por desídia da exequente. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos**

autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e, em consequência, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III do CPC. CUSTAS PELO EXEQUENTE. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo pela não triangularização da lide. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 07 de Julho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00318477220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR O: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:REVMAR MOTO CENTER Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATH ITTS INFORMATICA E TELECOM SERVIÇO LTDA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seu advogado, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 01/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00339493620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910736361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO O: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 EXECUTADO:RICARDO ELOY SANGALLI EXECUTADO:R E SANGALLI COM IMP EXP MADEIRAS EXEQUENTE:BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) CESSIONÁRIO:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, referentes à expedição de mandado, bem como as respectivas diligências de oficial de justiça, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 01 de Abril de 2022.Eu, \_\_\_\_\_, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00639348120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA O: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 EMBARGANTE:CARLOS ALBERTO DA FONSECA JACINTO Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 16454 - KARIME ROSE NERY DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:CONSORCIO MARCOS MARCELINO Representante(s): OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte exequente por seu advogado, para PAGAR as custas para expedição da carta de crédito. Belém, 01/04/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 01/04/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00151429620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS O: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2022 REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIKA MYRNA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00151429620138140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, nos termos da sentença de fls. 94 fica intimada a parte autora, a efetuar/comprovar o pagamento de custas para a expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fica intimado(a) a receber nesta Secretaria o referido Alvará, após o devido agendamento. Belém/PA, 28/03/2022. NILMA VIEIRA LEMOS Coordenadora de Cumprimento da 1UPJ das Varas Cíveis da Capital Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00087349219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910137935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA O: Monitória em: 29/03/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO:ALEKSEY LANTER CARDOSO REU:NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA

ADVOGADO:NOZOR JOSE DE S. NASCIMENTO ADVOGADO:NELSON F. MARZULLO MAIA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a advogada, ALEKSEY LANTER CARDOSO OAB/PA 8327, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art.234 do CPC. Belém, 29 de março de 2022. Coordenador do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 00126556019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810206174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2022 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ATLANTICA PESCA LTDA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 29/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00252269320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:FERNANDO DOS SANTOS BASTOS Representante(s): OAB 15648 - FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 26582 - YASMIN PIPOLOS PEREIRA DE BARROS (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 29/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00327226520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010125611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:JOAO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 10116 - JULIA DAS GRACAS ALVES MENEZES (ADVOGADO) COSME SOUZA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de suas advogadas, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 29/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00459205120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Inventário em: 29/03/2022 INVENTARIANTE:ÂNGELA MARIA DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA THEREZA DE SOUZA MARTINS INVENTARIADO:HILDEMAR DE SOUZA MARTINS. ATO ORDINATÁRIO Intimo o (a) advogado(a), JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO OAB/PA 18443, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art.234 do CPC. Belém, 29 de março de 2022. Coordenador do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 00539431320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:JANE SOUSA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MANOEL FLAVIO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 45458 - HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 24214 - DANIEL FRANCA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 29/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00648568820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:E. M. M. REPRESENTANTE:EDENILZA OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 29/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 03823181420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) OAB 22298 - BRENO FARO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) OAB 29826 - BRUNA SANTOS BALESTRERI (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 29/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00316054020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) REU:ROANITO CÉZAR SANTIAGO DE BARROS. © ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, referentes à expedição de mandado, bem como as respectivas diligências de oficial de justiça, suficientes para cumprimento do r. despacho de fls. 58, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Na oportunidade ressaltamos que foi expedida uma citação postal e uma citação por oficial de justiça, tendo em vista o pagamento de custas iniciais realizado. Belém-PA, 30 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00613561420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??: Consignação em Pagamento em: 30/03/2022 REQUERENTE:STATUS SPE PROJETO IMOBILIARIO CHACARA JATOBA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CASSIANO NETO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 19003 - BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA CONCEICAO CORREA CASSIANO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 19003 - BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, ante o Despacho Id 25753199, fica intimada a parte Requerente, STATUS SPE - PROJETO IMOBILIÁRIO CHÁCARA JATOBÃ LTDA., por meio de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Mandado(s) de Intimação e diligência do oficial de justiça, para depoimento pessoal da(s) parte(s) Requerida(s), conforme Despacho, fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém, 30 de março de 2022. Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. PROCESSO: 00193051320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410652869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em:

31/03/2022 AUTOR:BANCO GENERAL MOTORS S/A Representante(s): DEBORA RODRIGUES PAUXIS (ADVOGADO) REU:JOAO BOSCO SANTOS SILVA Representante(s): EDIELSON HALLER DE MORAES PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BOSCO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 28432 - RENATA MOURA SIMOES FRAZAO (ADVOGADO) OAB 29975 - ROBERTA BRAGA SIMOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de março de 2022 Coordenação de Atendimento

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/03/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00336405020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) EXECUTADO:MARIA CELIS LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) EXECUTADO:TAMIRIS AMORIM SOARES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0033640-50.2010.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// Belém, 1 de abril de 2022. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01096843820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR:JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LAUDECY DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU:DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 32909-A - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo as partes apeladas, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 01/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00188095520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810582880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 REU:BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) AUTOR:ADALBERTO SANTANA VIANA SOARES AUTOR:MARIA DAS GRACAS DE JESUS CORREA Representante(s): ADRIANE KUHN (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO Nº 00516775920008140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, nos termos da sentença de fls. 293/294, fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, a efetuar/comprovar o pagamento de custas para a expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fica intimado(a) a receber nesta Secretaria o referido Alvará, após prático agendamento. Belém/PA, 28/03/2022. Â Â Â Â Â NILMA VIEIRA LEMOS Coordenadora de Cumprimento da 1UPJ das Varas Cíveis da Capital Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00852566020138140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLENE LUZIA PENNA DE BRITO INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRED NAO PADRONIZADONPLII Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÁRIO. Certifico e dou fé que nesta data habilitei no sistema libra o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a cessãoária, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS

NÃO PADRONIZADOS NPL II, para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos termo de cessação em que conste expressamente a cessação de crédito discutida nos presentes autos, devendo o respectivo cedente ser o autor da demanda. Belém, 28/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 28/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

PROCESSO: 00094447520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 AUTOR:ORLANDO TADEU BATISTA MARQUES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seu advogado, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 29/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00395976220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:MOISES BAIÁ DE PAULA Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAPVIDASISTEMA DE SAUDE Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0039597-62.2012.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 29 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00087668720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Monitoria em: 30/03/2022 AUTOR:INOVE COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9973-B - TATIANA DE PAULA PAES MAUES (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 15280 - SAMARA GUALBERTO HARTEY (ADVOGADO) OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) REU:B A MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0008766-87.2011.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 30 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00288115120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NAZARENO DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MORAES REQUERIDO:MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MORAES. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0028811-51.2015.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 31 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00525421320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE:BRASFONE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M C MOREIRA CONSTRUTORA LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os

atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através da Defensoria Pública, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 31/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 28/03/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008824619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810011777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 28/03/2022 ADVOGADO:SELMA NOGUEIRA DE FREITAS - DEF. INTERDITO:MARCIA DO SOCORRO NEVES DO AMARAL AUTOR:LUCIA DE FATIMA DO AMARAL OLIVEIRA INTERDITANDO:MARCIA DO SOCORRO NEVES DO AMARAL Representante(s): OAB 16005 - GEONARA ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17267 - SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00038523220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710118644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXECUTADO:VALDIVINO AFONSO PEDROSA EXEQUENTE:NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviço nº 008/2021, fica a parte Requerente intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dã-vida Ativa. Belém-PA, 28/03/2022. \_\_\_\_\_, Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. A A A A A A A A A A A A A A A A A PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00071761420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:DIEGO DE ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 15809-B - IGOR CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) REU:AMERICAN EXPRESS Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu advogado, para pagar custas referente a expedição do ofício e despesas postais. Belém, 28/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Resenha do dia 28/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00076845720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Consignação em Pagamento em: 28/03/2022 REQUERENTE:MAURO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE MARIA MARQUES. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO N° 00076845720158140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, nos termos da sentença de fls. 71/72, fica intimada a parte requerida, a efetuar/comprovar o pagamento de custas para a expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fica intimado(a) a receber nesta Secretaria o referido Alvará, após prático agendamento. Belém/PA, 28/03/2022. A A A A NILMA VIEIRA LEMOS Coordenadora de Cumprimento da 1UPJ das Varas Cã-veis da Capital Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00081548219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910126410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE LUIZ CARLOS FLORENTINO PEREIRA Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00118049720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510364976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Embargos à Execução em: 28/03/2022 EMBARGANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

(ADVOGADO) EMBARGADO:ESPOLIO DE LUIZ CARLOS FLORENTINO PEREIRA Representante(s): MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00152953220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Usucapião em: 29/03/2022 AUTOR:RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 11397 - RAIMUNDO BARRETO PICANCO (ADVOGADO) OAB 5841 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO ROBERTO FERREIRA REQUERIDO:REGINALDO DOS SANTOS BARROS INTERESSADO:ROSANGELA DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 18604 - PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) OAB 20502 - LARISSA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:REINALDO DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 18604 - PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) OAB 20502 - LARISSA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSEANA DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 18604 - PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) OAB 20502 - LARISSA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSENIL DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 18604 - PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu advogado, para apresentar manifesta-se a contestação de folha 114, no prazo legal. Requeira também o que entender de direito, considerando a juntada de diversas petições nos autos. Belém, 29/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 29/03/2022 Publicado em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00270425220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510877953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO:RONALDO PEREIRA DE SOUZA EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviço nº 008/2021, fica a parte Requerente intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Belém-PA, 29/03/2022. A \_\_\_\_\_, Rosilene Freire Monteiro Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. A A A A A A A A A A A A A A PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00282099420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Usucapião em: 29/03/2022 AUTOR:RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO Representante(s): OAB 5057 - RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, dos Provimentos 006/2006-CJRM e 008/2014-CJRM, fica a parte autora RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO, intimado(s) a comparecer na Secretaria da 1ª UPJ Cível e receber Mandado de averbação de registro de imóvel e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 29 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível de Belém, Auxiliar Judiciário/Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 02342659120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PLAKAR AUTO POSTO LTDA EXECUTADO:DARLEN DAMASO DE CARVALHO EXECUTADO:ALEXSANDRA MAGALHAES FROTA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, referentes à expedição de (01) nova Carta de Citação e respectivas custas para os serviços postais, suficientes para cumprimento da determinação de fls. 11.030 dos autos. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 29 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00178589620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Procedimento Sumário em: 30/03/2022 REQUERENTE:TRANSPORTES MAGALHAES LTDA. Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:GVC TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 17786-B - RODRIGO ALCÉMIR RUTHES (ADVOGADO) ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0017858-96.2013.8.14.0301 Com base na Ordem de Serviço nº 003/2021 da 1ª UPJ Cível e Empresarial de

Belém, fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória juntada aos fls. 206/210 no prazo de 5 (cinco) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// Belém, 30 de março de 2022. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00207109320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2022 AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REU: EDILENE BARBOSA BITTENCOURT. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB,, fica a parte Requerente por meio de seus advogados intimados(as) a providenciar o recolhimento das custas para EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, bem como as de SERVIÇOS POSTAIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 30 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// Belém, 30 de março de 2022. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00583388720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 EXECUTADO: MANOEL FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o despacho de fls. 103 e ainda o bloqueio parcial dos valores via SISBAJUD, vistas ao exequente, para que, querendo, indique bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 30 de março de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 04026604620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: HILU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE MAGNO OLIVEIRA MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento que o novo endereço informado para cumprimento da diligência é o mesmo da certidão do oficial de justiça (2018.01724678-05) juntada aos fls. 31-verso, requerendo o que achar de direito. Belém-PA, 30 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00017552519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710025692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Divórcio Consensual em: 31/03/2022 ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES AUTOR: MARIA EUCLIDEA LIMA DA ROCHA REU: HAROLDO JESUS LEAO DA ROCHA Representante(s): OAB 29329 - CIBELLY BATISTA CARDIAS MIRANDA (ADVOGADO) ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO MACEDO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00171118320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022 AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REU: MARIA YOLANDA MENDES ARGOLLO. ATO ORDINATÓRIO. Compulsando os autos observei que requerente pagou uma diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 450 (referente a Busca e Apreensão de Veículo). Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte requerente por seu advogado, para as custas referente a expedição de 5 (cinco) cartas de 5 (cinco) despesas postais visando a citação dos herdeiros declinados a folha 88. A parte pode entrar em contato com a UNAJ e verificar a maneira de compensar o pagamento realizado de maneiras equivocada (folha 100). Belém, 31/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 31/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00646492620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO: A L

MATOS COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP - MEIO A MEIO UNIÃO. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de março de 2022  
Coordenador de Atendimento

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00319980920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 AUTOR:MT ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRES ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0031998-09. 2011.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 31 de março de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008413220228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 30/03/2022 REQUERENTE:C. N. M. N. REQUERIDO:W. C. N. JUIZO DEPRECANTE:VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA. Processo nº 00008413220228140301 Envolvidos: C.N.D.M.N e W.C.N SENTENÇA 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. 6. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00020854020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710066455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 30/03/2022 REU:Y YAMADA S.A Representante(s): SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA (ADVOGADO) AGATHA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO (ADVOGADO) EDILSON MOURA BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:ADEMIR DIAS DO ESPIRITO SANTO Representante(s): MARIA SELMA RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROP DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 30889 - ERICA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE LEAL (ADVOGADO) . Processo nº 00020854020078140301 Requerente: Ademir Dias do Espírito Santo Requerido: Y. Yamada SA Comércio e Industria e CODEM - Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém. Despacho Trata-se de Usucapião intentada por Ademir Dias Do Espírito Santo em face de Y. Yamada SA Comércio e Industria e CODEM - Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém. Alega, a parte requerente, que possui o bem há mais de vinte e quatro anos, sem oposição, por isso requereu a declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. Em defesa, a R. Yamada (fls. 26 e ss.) alegou que o autor não detém a posse do bem, mas mera detenção, por ato de liberalidade da demandada, que era empregadora do Autor. Assim, requereu a extinção do feito. A CODEM, em contestação, alegou ser titular do domínio pleno do imóvel, em questão, haja vista que o aforamento pleiteado pela demandada Yamada não logrou êxito. Desta feita, requereu a improcedência do pedido do autor. Em instrução, foram citados os confinantes dos lados esquerdo e direito (Escola Virginia Alves - fls. 141 e Hélio Cavalcante - fls. 144), ausente a indicação do nome e endereço do confinante dos fundos. Também, foi juntada a planta geográfica do bem (fls. 95/96), com as seguintes dimensões: 21,27m x 21,68m x 55,34m x 61,22m. Por fim, foi juntada petição dos terceiros interessados Marcos Paulo Melo de Souza e Marcio Cesar Monteiro Matos (fls. 174), que afirmam serem residentes do local, mas solicitaram as suas exclusões da lide. O que se tem pra relatar. Passa-se a decidir: a) Manifeste-se, a parte autora, quanto ao teor da

defesa de fls. 26 dos autos, em que a RÃ© Yamada alega mera detenÃ§Ã£o por parte do Autor, que faz parte do quadro de funcionÃ¡rios da empresa. b) Defiro o pedido do ITERPA- Estado do ParÃ¡, de fls. 142, e determino a expediÃ§Ã£o de cÃ³pia da presente decisÃ£o, juntamente com as copias da inicial e da planta do imÃ³vel (fls. 95, 96157, 158 e 159). c) Determino, a parte autora, que junte, no prazo de quinze dias, o nome e endereÃ§o do confinante dos fundos do bem usucapiendo. Uma vez cumprida a diligÃªncia, proceda-se a citaÃ§Ã£o do lindeiro, pessoalmente, nos termos do art. 246, Ã§3º do Novo CPC (Ã§ 3º - Na citaÃ§Ã£o de usucapiÃ£o de imÃ³vel, os confinantes serÃ£o citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autÃ´noma de prÃ©dio em condomÃ­nio, caso em que tal citaÃ§Ã£o Ã© dispensada.), para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. d) NÃ£o hÃ¡ que deferir o pedido dos terceiros Marcos Paulo Melo de Souza e Marcio Cesar Monteiro Matos (fls. 174) para exclui-los da lide, haja vista que a solicitaÃ§Ã£o de inclusÃ£o nÃ£o havia sido se quer acolhido. e) EsclareÃ§a, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a posse do bem usucapiendo pertenceu aos seus ascendentes antes de se tornar de sua pretensa titularidade. f) ExpeÃ§a-se ofÃ­cio, por malote digital, ao cartÃ³rio de registro de imÃ³veis do 2º OfÃ­cio para que apresente certidÃ£o atualizada do bem matriculado sob o nº 082, folha 82, no prazo de quinze dias. g) Sirva a presente como carta, mandado ou ofÃ­cio. h) Intime-se. Cumpra-se. i) BelÃ©m, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara CÃ­vel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00021375519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710032451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 30/03/2022 ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:JOSE SEVERINO FILHO REU:MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS REU:RAUL PINTO DE SOUZA PORTO Representante(s): OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) ADVOGADO:ROSANA TOCANTINS REU:CONSTANCIA MARIA FERREIRA PORTO Representante(s): OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) REU:MARIA ANCILA SEVERINO DE FREITAS REU:MADENORTE PART.INVESTIMENTOS E SERVICOS REU:NORTE MADEIRAS IMPORTACOES EXPORT. LTDA.. Vistos, etc. A parte exequente opÃ´s embargos de declaraÃ§Ã£o (fls. 171/173), alegando que a decisÃ£o de fls. 161/163 foi omissa, uma vez que apenas a executada MADENORTE estÃ¡ em processo de falÃªncia, de modo que nÃ£o atinge os demais executados, os quais sÃ£o pessoas fÃ­sicas. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaraÃ§Ã£o (fl. 183). A parte rÃ© apresentou contrarrazÃµes (fls. 188/191). o relatÃ³rio. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra decisÃ£o judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradiÃ§Ã£o, suprimir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispÃµe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisÃ£o embargada determinou (fls. 161/163): Ante o exposto, este juÃ­zo determina a extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito do presente feito, na forma do art. 485, IV, do CÃ³digo de Processo Civil e art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, com o consequente arquivamento dos autos, devendo o credor habilitar seu crÃ©dito junto ao JuÃ­zo Universal da falÃªncia, apto e competente para exercer os atos necessÃ¡rios Ã satisfatÃ£o do crÃ©dito. Todavia, embora tenha sido decretada a falÃªncia da Executada MADENORTE nos autos do processo nº 0001918-57.2014.814.0010, que tramita na 2ª Vara de Breves, os demais executados sÃ£o fiadores, de modo que deve arcar solidariamente com o dÃ©bito oriundo do contrato firmado entre as partes. Ademais, a homologaÃ§Ã£o do plano de recuperaÃ§Ã£o judicial nÃ£o extingue os direitos e privilÃ©gios dos credores em face dos fiadores, nos termos do art. 49, Ã§ 1º, da Lei n.º 11.101/2005, in verbis: Art. 49 Ã§ 1º Os credores do devedor em recuperaÃ§Ã£o judicial conservam seus direitos e privilÃ©gios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O fato de um dos executados estar sofrendo recuperaÃ§Ã£o judicial nÃ£o Ã© suficiente para ensejar a suspensÃ£o do feito, tampouco a sua extinÃ§Ã£o, uma vez que nÃ£o abrange o devedor solidÃ¡rio. Ã esse o entendimento da jurisprudÃªncia pÃ¡tria acerca do tema: STJ-1095044) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÃO JUDICIAL. FIADOR. CONTRATO PARA PRESTAÃO DE GARANTIA. NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÃO JUDICIAL. SÃMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.287.497/RJ (2018/0102604-0), STJ, Rel. Marco AurÃ©lio Bellizze. DJe 17.10.2018). (grifos acrescentados) TJDF-0484236) APELAÃO CÃVEL. EMBARGOS Ã EXECUÃO. PRELIMINAR. DIALETICIDADE

RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADOR. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Princípio da Dialética estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fácticos e jurídicos de sua irresignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. Inexistindo relação entre os argumentos apresentados e a decisão impugnada, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. A Recuperação Judicial com a consequente suspensão dos atos executivos, atinge tão somente a empresa devedora. Quanto aos fiadores e demais coobrigados, a Ação de Execução deve prosseguir normalmente nos termos da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Magistrado, no caso concreto, pode aplicar os princípios críticos constantes dos incisos do parágrafo segundo, do artigo 85, do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para reduzir os honorários abaixo do limite máximo de 10% (dez por cento) e evitar a desproporcionalidade entre os atos postulatórios praticados e a respectiva remuneração. 4. Recurso do primeiro apelante conhecido e parcialmente provido. Recurso do segundo apelante não conhecido. (Processo nº 07243626020178070001 (1134007), 8ª Turma Cível do TJDF, Rel. Eustáquio de Castro. j. 31.10.2018, DJe 07.11.2018). (grifos acrescidos) TJPR-0777859) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADORES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A princípio, o fiador é responsável por obrigação autônoma e independente. Dessa forma, conclui-se que a norma excepcional do artigo 6º da Lei n.11.101/05 não se estende para suspender a execução contra ele já iniciada ou a que vier a ser proposta. Apelação cível desprovida. (Processo nº 1600501-5, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 05.04.2017, unânime, DJ 19.04.2017). (grifos acrescidos) TJRS-1093459) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. A própria lei de recuperação judicial faz ressalva em relação aos coobrigados, que não se desoneram da garantia prestada com o deferimento da recuperação judicial, conforme Súmula 581, do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Este entendimento já fora assentado no RESP nº 1.333.349/SP: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005". Incabível, portanto, suspender a execução direcionada a codevedores ou devedores solidários apenas pelo fato de o devedor principal estar em recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70079472163, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 19.10.2018, DJe 23.10.2018). (grifos acrescidos) Além disso, o referido tema foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Isso posto, conhecido dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para reformar a decisão embargada e extinguir o feito apenas com relação a MADENORTE, devendo seguir a execução quanto aos demais executados, mantendo a decisão embargada nos demais termos. Quanto à liquidação dos honorários advocatícios pelos serviços desempenhados na presente ação de execução, o acórdão proferido nos autos do processo nº 0031903-81.2009.8.14.0301, estabeleceu que: Destaco, todavia, que o arbitramento dos honorários está adstrito ao labor desempenhado pelo advogado durante o período que permaneceu atuando no feito, não sendo razoável aguardar o julgamento da ação principal, sob pena de esvaziamento da finalidade da ação de arbitramento, que é justamente o resguardo ao direito aos honorários em razão do rompimento antecipado do contrato de prestação de serviços (...) Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento à apelação e reformo-a para: a) reconhecer o direito da apelada ao recebimento de honorários advocatícios pelos serviços desempenhados na ação de execução nº 1997.1003245-1, a serem arbitrados em liquidação judicial; b) determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e da correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação de arbitramento; c) reduzir a condenação em honorários advocatícios da presente ação de arbitramento para 10%

(dez) por cento sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, mantendo o restante da sentença íntegro, por seus próprios fundamentos. Portanto, deve ser levado em consideração o labor desempenhado pela causada no presente feito, de modo que será aplicada o disposto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil do Pará, conforme Resolução nº 9, de 27 de fevereiro de 2018. A Resolução nº 9, de 27 de fevereiro de 2018 estabelece que: § 2.21 - Execução por quantia certa (título extrajudicial) 2.21.1 - pelo credor: 20% sobre o valor da causa, garantido o mínimo - 1.302,40 2.21.2 - pelo devedor: 20% sobre o valor da causa, garantido o mínimo - 1.302,40. Assim, o valor de 20% sobre o valor da causa, garantido o mínimo de R\$ 1.302,40. Tendo em vista que outros causídicos atuaram durante o feito, a patrona não pode receber o equivalente a 20% sobre o valor da causa, devendo receber, conforme estabelecido no acórdão, em conformidade com o seu labor. No caso dos autos, a patrona ADELMIRA CARNEIRO MAIA assinou a petição inicial da presente execução, bem como as minutas de fls. 57/59; 76; e 82. Considerando o valor da causa, bem como o labor da patrona, bem como a existência de outros causídicos, não pode ser fixado no mínimo, de modo que arbitro os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e da correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação de arbitramento, conforme determinado no acórdão. Intime-se a patrona ADELMIRA CARNEIRO MAIA, a fim de que apresente planilha de cálculos obedecendo ao valor liquidado nesta decisão e os parâmetros do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumprase. Belém, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00039572220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022 AUTOR:RAIMUNDA FATIMA FARIAS SILVEIRA Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 23169 - CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) . R. H. Intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao cumprimento da tutela provisória deferida por esse Juízo, com relação aos dois contratos questionados na presente demanda. Ademais, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste Juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este Juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 14/03/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 29 de março de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00117129819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710237794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 REU:BANCO ITAU Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 31186 - ANA BEATRIZ MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) NATALIA FIGUEIREDO SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) HEITOR BARBOSA HATERLY FILHO (ADVOGADO) ALMERIO BAHURY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRA CRISTINA MOURO (ADVOGADO) FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REU:AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A ADVOGADO:LIVIA C. CHERMONT ADVOGADO:RICHARD SANTIAGO PEREIRA AUTOR:ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL SA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO GUIMARAES E SCAFF Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0011712-98.1997.8.14.0301 Autor: ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A Réu: BANCO ITAU e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 278/280), alegando que a decisão de fls. 267/268 foi omissa/contraditória, uma vez os autos foram retirados em 15/12/2020 e a intimação para a devolução em 21/01/2021, o que impediu o acesso aos autos pelo executado. Por fim, requer que seja sanada a omissão/contradição, devolvendo o prazo para o embargante se manifestar

a respeito dos capítulos. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 282). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 285). O relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão embargada fundamentou (fl. 267/268.): Quanto ao pedido de devolução do prazo para manifestação, verifica-se que a parte executada protocolizou a sua petição em 04/02/2021 (fl. 264), bem após o decurso do prazo sem manifestação acerca dos capítulos. Tendo em vista o lapso temporal até a análise da referida petição, não houve manifestação da parte executada, de modo que não houve prejuízo para a parte quanto ao prazo para apresentação de manifestação. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte embargante foi intimada para se manifestar acerca dos capítulos em 01 de dezembro de 2020 (fl. 260), todavia, no dia 15 de dezembro de 2020 - ainda durante o curso do prazo -, foi feita carga dos autos, os quais foram devolvidos apenas no dia 22 de janeiro de 2021, último dia do prazo para apresentação da manifestação. A parte embargante protocolou o pedido de restituição do prazo no dia 21/01/2021 - data da postagem - (fl. 264v.), ou seja, ainda dentro do prazo para apresentar a impugnação, todavia estava sem acesso aos autos. Portanto, resta evidente que a parte embargante não conseguiu ter acesso aos autos durante o prazo de 15 dias para apresentação de manifestação, de modo que deve ser restituído esse prazo, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa. Saliente-se que não se pode exigir que a parte embargante apresentasse manifestação ainda que de forma extemporânea ou até a data da análise do pedido, haja vista que a mesma já havia resguardado o seu direito ao peticionar a devolução do prazo, sob pena de gerar insegurança jurídica para a parte. Isso posto, conhecido dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição da decisão embargada, tornando-a sem efeito e determinando a intimação da parte executada BANCO ITAU para apresentar manifestação acerca dos capítulos de fls. 251/258, no prazo de 15 dias. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00135521620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Usucapião em: 30/03/2022 AUTOR:ISAURA NERY LEAO RIBEIRO Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM REU:HERDEIROS DE ABELARDO LOURENCO GOMES. Processo nº 00135521620158140301 Requerente: Isaura Nery Leão Ribeiro Requerido: CODEM- Companhia De Desenvolvimento e Administração Da Área Metropolitana de Belém e Herdeiros de Abelardo Lourenço Gomes Filho. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por Isaura Nery Leão Ribeiro em face de CODEM- Companhia De Desenvolvimento E Administração Da Área Metropolitana De Belém e Herdeiros de Abelardo Lourenço Gomes Filho com a finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Passagem Pavuna, nº 24, Rua Diogo Moia, nº 1348, bairro Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.060-410. No despacho de fls. 108, o Juízo determinou a indicação dos herdeiros do proprietário do bem usucapiendo, o que foi atendida com a juntada de defesa do Espólio (fls. 116 e ss.) seguida de réplica da parte e autora. Quanto aos demais itens, a parte Requerente não se pronunciou. Foram juntados aos autos a certidão de citação do confinante do lado esquerdo (fls. 76); a defesa protocolada pela CODEM (fls.48 e ss.); as Certidões do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício (fls. 23/24) incompletas; a certidão do Cartório do 1º Ofício afirmando que o bem usucapiendo não está registrado em sua serventia; as Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios (fls. 30 e 31) atestando que a parte autora não é proprietária de bens nas respectivas circunscrições; petição requerendo a juntada da planta geográfica (fls. 105). O relatório. Passo a analisar. Passa-se a decidir: 1- Intime-se pessoalmente, a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o documento mencionado na petição de fls. 105 dos autos (planta geográfica), sob pena de extinção do feito. 2- No mesmo ato, no prazo de 30 (trinta) dias, deve, a autora, indicar os nomes e endereços dos confinantes dos lados direito e fundos do bem usucapiendo, nos termos do art. 246, §3º do CPC. 3- Uma vez cumprido o item 02, deve, a

Secretaria do Juízo, expedir mandados de citação para que os lindeiros apresentem defesas nos autos, no prazo e quinze dias. Junte-se, ao mandado, cópia da inicial e da planta, a ser juntada.

4- Cumpra, a Secretaria do Juízo, os itens 5 e 6 do despacho de fls. 101, para remeter os autos a União e expedir ofício ao ITERPA para que informe se a parte Requerente (ISAURA NERY LEÃO RIBEIRO, CPF nº 148.273.602-00) é proprietária de bens matriculados na Serventia.

Advirta-se que o descumprimento de ordem judicial pode resultar em responsabilização do tabelião.

6- Reitere os ofícios expedidos, por malote digital, ao Exeçãem-se ofício, por malote digital, aos Cartórios de Imóveis do 2º e 3º Ofício da Capital para que certifiquem se o bem usucapiendo (localizado na Passagem Pavuna, nº 24, Rua Diogo Moia, nº 1348, bairro Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.060-410) está matriculado em seus livros.

Caso a pesquisa por endereço não seja possível, determino que informem se ABELARDO LOURENÇO GOMES FILHO é proprietário de bens registrados na serventia.

Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00150469119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610237026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 ADVOGADO:NELSON DA SILVA SA AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADVOGADO:NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA REU:RAIMUNDO PINHO DA SILVA Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) ADVOGADO:PEDRO TOURINHO TUPINAMBA REU:EDINA PACHECO DA SILVA REU:POSTO BOA SORTE LTDA Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0015046-91.1996.8.14.0301 Exequente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Executado: RAIMUNDO PINHO DA SILVA e outros DECISÃO Vistos, etc. A parte r? op?s embargos de declaraç?o (fls. 547/555), alegando que a decis?o de fls. 541/543 foi contradit?ria, pois permanece penhorada pens?o oriunda da Marinha do Brasil, apresentando provas novas. Ao final, requer o desbloqueio dos valores referentes ? pens?o de EDINA PACHECO DA SILVA, bem como a retirada da multa de 2%, pois n?o se trata ato protelat?rio. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaraç?o (fl. 616). A parte autora apresentou contrarraz?es (fls. 646/647). ? o relat?rio. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaraç?o contra decis?o judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradiç?o, suprimir omiss?o de ponto ou quest?o sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme disp?e o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decis?o embargada foi prolatada j? em sede de embargos de declaraç?o, justamente analisando suposta contradiç?o quanto ? penhora de valores realizadas em desfavor da executada EDINA PACHECO DA SILVA. Saliente-se que n?o h? que se falar em v?cio na decis?o embargada sob o fundamento de apresentaç?o de novos documentos, os quais foram juntados apenas posteriormente ? decis?o. Desse modo, n?o h? contradiç?o a ser sanada. Ademais, n?o houve aplicaç?o da multa de 2%, pois n?o foi considerado ato protelat?rio a oposiç?o de embargos de declaraç?o. Isso posto, conheço dos embargos de declaraç?o opostos e, no m?rito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decis?o embargada. No entanto, tendo em vista a apresentaç?o de novos documentos, passo a apreciar o pedido de impenhorabilidade. ? cediç?o que em regra, s?o impenhor?veis os vencimentos, os subs?dios, os soldos, os sal?rios, as remuneraç?es, os proventos de aposentadoria, as pens?es, os pec?lios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua fam?lia, os ganhos de trabalhador aut?no e os honor?rios de profissional liberal, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. No caso dos autos, foi realizada tentativa de penhora online via SISBAJUD, tendo sido bloqueado o valor de R\$1.189,20 (mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), nos ativos financeiros de EDINA PACHECO DA SILVA. Analisando-se os documentos novos apresentados pela parte executada, em especial o documento de fl. 560, verifica-se que recebe provento/pens?o no valor de R\$ 1.098,18 (um mil, noventa e oito reais e dezoito centavos), e que ? depositado na ag?ncia 237, conta 410691 (fl. 561). Ademais, o extrato de fl. 291 informa justamente a referida conta e o bloqueio judicial, de modo que resta evidente a impenhorabilidade

desses valores. Assim, não há dúvidas de que houve penhora de provento/pensão, motivo pelo qual expediu-se alvará judicial em favor da executada EDINA PACHECO DA SILVA, no valor de R\$ 1.189,20 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 61,23%. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Tendo em vista a revogação da penhora do bem imóvel (fl. 541/543), expediu-se ofício ao Cartório competente, a fim de que seja retirada a averbação de penhora. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente alegada na petição de fls. 619/639, no prazo de 15 dias. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00161178720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610520262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo de Execução em: 30/03/2022 REU:INDUSTRIA DE GESSO VIANA MARTINS LTDA Representante(s): INGRED MAIA CONCERVA LEAL (ADVOGADO) JOSE GERALDO ALENCAR FILHO (ADVOGADO) MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:ACROPOLE CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) . Processo nº 001611787.2006.8.14.0301 Exequente: ACRÓPOLE - CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA. Executado: A INDÚSTRIA DE GESSO VIANA MARTINS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária anulatória de título de crédito cumulada com indenização. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens do executado a penhora (fl. 159). Posteriormente, certificou-se que, decorridos 2 (dois) anos, as partes não apresentaram manifestação. O relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções incuvas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens

penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00173931920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:  
Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 REQUERENTE:CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELÉM  
Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:M N DOS  
SANTOS BRANDÃO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUROA PANTOJA JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA  
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL DOS SANTOS FERRAZ Representante(s): OAB 10194 -  
GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUZA MARIA SILVA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) . Processo nº: 0017393-  
19.2015.8.14.0301 Autor: CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELÉM R?u: M N DOS SANTOS  
BRANDÃO e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de acordo  
homologado em juízo. Foi determinada a intimação da parte Requerida M N DOS  
SANTOS BRANDÃO para proceder à desocupação voluntária do imóvel, bem como em caso de  
descumprimento da parte Demandada, a expedição de mandado de despejo compulsório (fl. 150).  
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 182/184),  
arguindo excesso da execução, bem como apresentou recibos de pagamentos, motivo pelo qual pugna  
pela concessão do efeito suspensivo, com a consequente suspensão do mandado de despejo.  
Pois bem, acerca da concessão do efeito suspensivo, em impugnação ao cumprimento de  
sentença, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 525, § 6º A apresentação de  
impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o  
juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito  
suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento  
da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação. Portanto, para que seja concedido o efeito suspensivo, é indispensável a garantia do juízo. No caso dos autos, a parte executada efetuou a juntada de recibos (fls. 185/196), todavia não totalizam o valor da execução, bem como são datados de antes de dezembro de 2019. O cumprimento de sentença tem como objeto o acordo firmado entre as partes, e a parte exequente aduziu que não foram pagas as parcelas mensais que se venceram a partir de 25/12/2019. Diante disso, a parte exequente não demonstrou que efetuou o pagamento da dívida, tampouco garantiu o juízo, o que impossibilita a concessão do efeito suspensivo. Assim, indefiro o efeito suspensivo, diante da ausência de garantia do juízo, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, bem como a parte executada já foi devidamente intimada da desocupação voluntária do imóvel, cumpra-se a decisão de fls. 150 e expedisse-se mandado de despejo compulsório, deferindo-se desde já a força policial para tanto, caso haja necessidade, devendo ser expedido ofício de requisição para a autoridade policial. Por fim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. **SERVIÇO A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).** Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00308455720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 30/03/2022 AUTOR:MARCOS ANDRE BAIDEK Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 31257 - YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK (ADVOGADO) REU:ZILDA ROCHA CABRAL CUNHA ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ (ADVOGADO) . Processo nº 00308455720108140301 Requerente: Marcos André Baidek. Requerido: Zilda Rocha Cabral Cunha, Maria do O Francisco Paixão e CODEM- Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária, fulcrada no art. 1.238 do CC/02, proposta por Marcos André Baidek em face de Marcos André Baidek, com o objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Avenida José Bonifácio, nº 1794, bairro Guamã, Belém-PA. As Fazendas Públicas se manifestaram nos autos (fls. 54, 170 e 44), porém apenas o Município de Belém, através da CODEM, demonstrou interesse jurídico no imóvel, oferecendo defesa as fls. 143 e ss. A CODEM (fls.44 e ss.) informou que o imóvel está inserido na área maior pertencente as enfiteutas Maria do O Francisco Paixão e Zilda Rocha Cabral Cunha, ambas citadas por edital, apresentaram defesas, mediante Curador Especial, negando os fatos articulados na inicial (fls. 120 e ss. e 215 e ss.). Foi determinado que o Requerente juntasse informações a respeito da real metragem do imóvel, objeto da ação, oportunidade em que foi esclarecido que as dimensões do bem são: 4,00m de frente por 40,50 de fundos. No que diz respeito aos confinantes, todos foram citados e não apresentaram defesa (fls. 77, 79, 81 e 84). Por tratar-se de usucapião Extraordinária, não há falar em certidões negativas de titularidades de outros bens para o autor. o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir: 1- Insira, a parte autora, no polo ativo, o nome de seu cônjuge, uma vez que a posse se deu dentro do interstício do casamento, o que presume comosse. 2- Reitere, a Secretaria do Juízo, os expedientes de fls. 235 e 237, por malote digital, aos Cartórios do 1º e 3º ofícios de imóveis da capital para que informem se o bem usucapiendo (Avenida José Bonifácio, nº 1794, bairro Guamã, Belém-PA) encontra-se registrados nas respectivas serventias. Caso não seja possível verificar a matrícula pela indicação do endereço, determino que proceda a busca pelos registros dos seguintes nomes: Maria do O Francisco Paixão e Zilda Rocha Cabral Cunha. 3- Insira, a Secretaria do Juízo, no Sistema Libra, o nome da nova procuradora da parte autora (vid fls. 252/253). Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00321360920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110386991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 30/03/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO)

ADVOGADO:RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA REU:NILDA NETO DE MOURA CUTRIM  
Representante(s): OAB 23542 - LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:HENRIQUE NUNES CUTRIM. Processo nº: 0032136-09.2001.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA Executado: NILDA NETO DE MOURA CUTRIM e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 208/209), alegando que a decisão de fls. 196/203 foi omissa, uma vez que não foi analisado o pedido de penhora do percentual de 30% da remuneração recebida pela executada. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 221). Foi certificado que a parte não apresentou contrarrazões (fl. 224). O relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. Verifica-se que a decisão embargada foi omissa, uma vez que não analisou o pleito penhora do percentual de 30% da remuneração recebida pela executada, motivo pelo qual passo a analisar. Com relação ao pedido de penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário da executada, não é possível a referida penhora, uma vez que recai sobre bem impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. No entanto, é possível a mitigação dessa impenhorabilidade na hipótese de se tratar de crédito de natureza alimentar ou os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais. Esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1842638/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. VALORES QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais ou, como no caso, dos proventos de aposentadoria, aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários mínimos. Precedentes. 3. Conforme a orientação recentemente firmada pela Corte Especial desta egrégia Corte Superior, não é possível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial do devedor quando se tratar de crédito lastreado em honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1909695/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda

Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderão ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1914984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) (grifos acrescidos)   
No caso dos autos, não se trata de prestação alimentícia, tampouco consta nos autos que a executada possui salário superior a 50 salários mínimos.   
Em virtude disso, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada.   
Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para indeferir o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, mantendo a decisão embargada nos demais termos.   
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.   
Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE.   
Intime-se. Cumpra-se.   
Belém, 28 de março de 2022.   
Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém   
PROCESSO: 00345090920138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -   
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:   
Usucapião em: 30/03/2022 AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MELO Representante(s):   
OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) REU:HAELITON ANTONIO ANDRADE FILHO REU:LUZIA GUSMAO DE ANDRADE. Processo nº 00345090920138140301   
Requerente: Maria do Perpetuo Socorro de Melo Requerente: Haeliton Antônio Andrade e Luzia Gusmão de Andrade.   
Despacho   
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Maria Do Perpétuo Socorro De Melo em face de Haeliton Antônio Andrade Filho e Luzia Gusmão De Andrade.   
Narra, a requerente, que detém a posse do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Euclides Figueiredo, Rua C, casa nº 09, bairro Marambaia, desde o ano de 1983, com animus domini, de forma mansa, pacífica e sem oposição.   
Informa que adquiriu o bem dos Requeridos quando o imóvel ainda estava hipotecado, mas com o passar do tempo, conseguiu quitar todas as parcelas.   
Todo os confinantes foram citados (às fls. 161- verso, fls. 160 e fls. 162- verso); houve a juntada da planta do bem usucapiendo (fls. 110); certidão do Cartório do 1º Ofício de Imóveis, com a matrícula do bem; a manifestação da CODEM, União e Iterpa (fls. 165, 181 e 90) afirmando desinteresse no feito.   
Os réus não foram citados. A parte Requerente solicitou citação por edital.   
o relatório.   
Passa-se a decisão:   
1- Os Réus não foram citados, até o presente momento. Desta forma, o Juízo utilizou as ferramentas disponibilizadas e constatou que o Réu Haeliton Antônio Andrade Filho não tem mais endereço disponível no Sistema SIEL. Contudo, a pesquisa SIEL para Luzia Gusmão de Andrade apontou a seguinte localização: Avenida General San Martin, nº 134, CEP 50761-000, bairro San Martin, Recife-Pernambuco.   
2- Desta forma, cite-se por carta com aviso de recebimento a Ré Luzia Gusmão de Andrade na Avenida General San Martin, nº 134, CEP 50761-000, bairro San Martin, Recife-Pernambuco.   
3- Por tratarem-se de marido e mulher, cite-se Haeliton Antônio Andrade Filho no mesmo endereço, mencionado no item 2, por carta, com aviso de recebimento.   
4-Não logrando êxito as citações, por carta, determino a citação por edital de Haeliton Antônio Andrade Filho e Luzia Gusmão de Andrade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256.A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao

Demandado de que a revelia importar-se em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que as novas plataformas disponibilizadas, nos termos do art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário de Justiça local e nacional. Apresentando defesa, a parte Ré, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: - Réu preso revel, bem como ao Réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00476341020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 30/03/2022 EXEQUENTE:MARIA LEONICE GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Às fls. 161/171 este juízo enfrentou todos os pontos indicados pelas partes, tendo acolhido, em parte a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer o excesso na execução, tendo determinado, ato contínuo, o envio dos autos ao contador do juízo para apresentar cálculo atualizado do montante devido. O contador do juízo apresentou os cálculos às fls. 176/181, tendo apontado como valor devido a exequente o montante de R\$ 16.054,97 (dezesesseis mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos). As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 186/187) o relatório. Decido. Tendo em vista que a concordância das partes em relação ao débito exequendo, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Isso posto, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o valor de R\$ 16.054,97 (dezesesseis mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), confirmando o cumprimento da presente determinação. Apãs, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, acrescido de eventuais rendimentos em nome de Maria Leonice Rodrigues Bacha. Autorizo a transferência dos referidos montantes para conta bancária informada na petição de fls. 188. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Apãs, archive-se o feito com as baixas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01171375020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 30/03/2022 AUTOR:JUANISIO MENESES NASCIMENTO AUTOR:ROSILENE DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOAQUIM FRANCISCO DE ARAUJO DANIM ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA AREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . Processo nº 01171375020168140301 Trata-se de Requerente: Juanisio Meneses Nascimento Requeridos: Companhia e Habitação do Estado do Pará, Rui Guilherme A. Henrique e Joaquim Francisco de Araújo Danim. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Juanisio Meneses Nascimento e Rosilene do Socorro Souza Santos, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem localizado na Passagem Pratinha, nº 80, CEP: 66.643-500, bairro Bengui, Belém-PA. Consta dos autos a planta geográfica do bem (fls. 14/15); citação dos Confinantes dos lados direito e fundos (fls. 42 e 49); Declaração de União Estável do Requerente (fls. 22); solicitações processuais pelo ITERPA (fls. 45); defesa da CODEM e, por fim, a manifestação de desinteresse da União (fls. 53). o que se tem a relatar. Passa-se a decisão: 1- Reitere-se ofício ao ITERPA, conforme solicitado (fls. 45), anexando cópia da inicial e da planta do bem (fls. 14/15), indagando a Autarquia sobre eventual interesse no imóvel usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Estadual, assim como futura responsabilização do gestor. 2- Por tratar-se de usucapião especial urbana, expediam-se ofícios, por malote digital, aos Cartórios

de Imã³veis do 1ªº, 2ªº e 3ªº Ofã-cio da Capital para que informem se os autores da demanda de usucapiã£o (Juanisio Meneses Nascimento e Rosilene do Socorro Souza Santos) sã£o proprietãrios de imã³veis nas respectivas circunscriã§Ãµes. 3- Expeãsa-se ofã-cio, por malote digital, ao Cartãrio de Imã³veis do 3ªº Ofã-cio da Capital para que informe se o bem usucapiendo (localizado Passagem Pratinha, nãº 80, esquina com a passagem Paulo Sodra© CEP: 66.643-500, bairro Bengui, Belãom-PA) estã matriculado em seus livros, certificando, tambãom o nome de eventual proprietãrio. 4- Considerando o documento de fls. 19 que aponta Rui Guilherme A Henrique, como responsãvel tributãrio do bem em questã£o, assim como o documento de fls. 62 (defesa da CODEM), que solicitou sua exclusã£o da lide e indicou Merandolina dos Santos Danin e Joã£o dos Santos Danin como proprietãrios do lote F, da Fazenda Val De Cans, local em que estã inserido o bem usucapiendo e por fim o documento de fls. 18, expedido pelo ITERPA, que aponta Joaquim Francisco de Araãjo Danim, titular da ãrea maior conhecida como Loteamento ã John Engelhardã, realizou-se buscas de endereãos mediante Sistema SIEL, as quais nã£o tiveram ãxito em encontrar as atuais residãncias. Desta forma, determino a citaã£o, por edital de Rui Guilherme A Henrique, Merandolina dos Santos Danin, Joã£o dos Santos Danin e Joaquim Francisco de Araãjo Danim ou seus espãrios., pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256.A citaã£o por edital serã feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertãncia ao Demandado de que a revelia importarã em nomeaã£o de curador especial. O prazo de contestaã£o inicia-se do tãrmino do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. 5- Tendo em vista que as novas plataformas disponibilizadas, nos termos do art.257, II, do NCPC, autorizo a publicaã£o do edital de citaã£o no Diãrio de Justiãa local e nacional. 6- Apresentando defesa, a parte Rã©, deverã a parte autora ser intimada, por ato ordinatãrio, caso entenda necessãrio. 7- Ultrapassado os prazos das publicaã§Ãµes e defesa, sendo o Rã©u inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (ã Art. 72. O juiz nomearã curador especial ao: II - rã©u preso revel, bem como ao rã©u revel citado por edital ou com hora certa, enquanto nã£o for constituãdo advogado.ã). Serve a presente como carta, mandado ou ofã-cio. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cã-vel da Capital. PROCESSO: 05076465120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 30/03/2022 REQUERENTE:JEAN AZEVEDO RANDEL Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) . Processo nãº ã 0507646-51.2016.8.14.0301 Autor: ã JEAN AZEVEDO RANDEL Rã©u: ã MARKO ENGENHARIA E COMãRCIO IMOBILIãRIO LTDA SENTENãA ã ã ã Vistos, etc. A parte rã© opã's embargos de declaraã£o (fls. 191/200) em face da sentenãsa de fls. 169/183, argumentando que a sentenãsa embargada foi omissa, haja vista que nã£o foi confirmada a tutela de urgãncia anteriormente concedida; bem como nã£o foi reconhecida a distinã£o do caso concreto em relaã£o ao precedente contido no julgamento do Tema 1002, devendo ser aplicados os juros de mora sobre a parcela incontroversa desde a citaã£o; alãom da ausãncia de fundamentaã£o com relaã£o aos juros de mora que foram fixados em 0,5%, sendo correto o percentual de 1%. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaraã£o (fl. 201). Foi certificado que a parte autora foi intimada para apresentar contrarrazães, contudo manteve-se inerte (fl. 204). o relatãrio. Decido. Cabem embargos de declaraã£o contra decisã£o judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradiã£o, suprimir omissã£o de ponto ou questã£o sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispãe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a parte autora alega que a sentenãsa embargada foi omissa em alguns pontos, motivo pelo qual passo a analisar os pontos arguidos nos embargos de declaraã£o. Analisando-se a sentenãsa vergastada, verifica-se que realmente nã£o foi confirmada a tutela de urgãncia anteriormente deferida, estando omissa quanto a isso. Tendo em vista que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, deve ser confirmada a tutela de urgãncia quanto ao pedido de apresentaã£o de demonstrativo de evoluã£o do dãbito. Com relaã£o ã omissã£o quanto ã fundamentaã£o referente ã aplicaã£o do Tema 1.002 do STJ, a sentenãsa embargada estabeleceu que (fls. 169/183): ã Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial para a) declarar a nulidade da CLãUSULA 11, Parãgrafo ãnico, diante de sua manifesta abusividade e, por consectãrio lãgico, declarar configurada a mora na entrega do empreendimento a

partir de Dezembro/2011; b) determinar a restituição integral do valor efetivamente pago pelo autor, descontados os montantes já restituídos, o que deverá ser corrigido pelo INPC e mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (na forma o Tema/Repetitivo nº 1002 do Superior Tribunal de Justiça) e apurado por meio de liquidação de sentença por simples cálculo; (...) Portanto, foi determinado que os juros de mora referente à restituição integral do valor efetivamente pago pelo autor devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado, na forma do Tema nº 1.002 do STJ. Foi firmada a seguinte tese no Tema nº 1.002 do STJ: Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. A parte embargante alega que como já houve distrato entre as partes, há uma parcela incontroversa, contida no distrato, motivo pelo qual não poderiam os juros de mora referentes à diferença entre o valor do distrato e o valor já pago pela parte autora incidirem a partir do trânsito em julgado, haja vista que em decorrência do distrato já firmado anteriormente, já existia a obrigação da parte ré em devolver os referidos valores, não se aplicando o tema vinculante. Acedido que distinguishing a prática de não aplicar um precedente vinculante por se reconhecer que a situação sub judice se enquadra nos parâmetros de incidência do precedente. No entanto, diferentemente do que foi alegado pela parte embargante, não há omissões/contradições a ser sanadas, haja vista que o caso dos autos se amolda ao precedente vinculante. A sentença embargada fundamentou que (fls. 169/183): Nessa íngica, fica afastada a aplicação da CLÁUSULA 12 do Contrato de Promessa de Compra e Venda e da CLÁUSULA 3 do Distrato pactuado entre as partes, especificamente no que concerne à previsão de retenção de valores em caso de rescisão contratual. Destaca-se que a restituição integral, em eventual cumprimento de sentença, deverá observar os valores que já foram pagos pela parte demandada após o Distrato. Saliente-se que a parte embargante pleiteava a nulidade da cláusula 3 e seguintes do instrumento de distrato, a qual estabelecia o valor de restituição, de modo que uma vez declarada a sua nulidade, o valor ali fixado não prevalece mais, prevalecendo a restituição total dos valores pagos, independentemente daqueles fixados no distrato, e desde que afastada a cláusula penal de retenção, motivo pelo qual deve ser aplicado o tema nº 1.002 do STJ. Assim não houve a contradição alegada pela parte ré com relação ao entendimento jurisprudencial do STJ quanto à impossibilidade de cumulação de danos materiais e cláusula penal, bem como da impossibilidade de dano moral em caso de mero descumprimento contratual, haja vista que a sentença foi devidamente fundamentada. Ademais, verifica-se que a contradição alegada pela parte embargante, na realidade é uma tentativa de rediscutir o mérito, via embargos de declaração, sendo que todos os pontos foram devidamente analisados na sentença embargada. Acedido que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: STF-0096729) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplica-se à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatário do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescidos) STJ-1128811) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratários. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescidos) STJ-1111920) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA

JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÊBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, ÂS 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fácticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do Art. 3º da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o Art. 3º da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, ÂS 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescentados) Assim, não há omissão/contradição a ser sanada. Por fim, os juros de mora a serem aplicados devem ser no patamar de 1%, conforme disposição legal, não havendo amparo legal para a aplicação de juros no percentual de 0,5%, estando também configurada a omissão na fundamentação. Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para confirmar a tutela de urgência quanto ao pedido de apresentação de demonstrativo de evolução do débito; determinar a restituição integral do valor efetivamente pago pelo autor, descontados os montantes já restituídos, o que deverá ser corrigido pelo INPC e mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (na forma do Tema/Repetitivo nº 1002 do Superior Tribunal de Justiça) e apurado por meio de liquidação de sentença por simples cálculo. Mantenho inalterada a sentença em seus demais termos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05446269420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 30/03/2022 REQUERENTE: ANDREIA RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) . Processo nº 05446269420168140301 Tratando-se de Ação de Usucapião Especial, com finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Passagem Santa Marta (LT Mario Couto), nº 351, Ru Principal da Yamada, bairro Tapaná, Belém-PA. Alega a autora que detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 (dez) anos. Em virtude do fato, requereu a declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. A fim de cumprir diligências (juntada de planta geográfica, regularização de representação, dentre outros), a Requerente foi procurada, no local indicado na petição inicial, como sua residência, para ser intimada pessoalmente do despacho de fls. 30, por onde o senhor oficial foi informado que a mesma não reside mais no endereço (fls.35). A autora alega o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Fundamentação: A Ação de Usucapião Especial Urbana é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse com o ânimo de dono, sem título. Para tanto, o Código Civil e a Constituição Federal preveem alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensões. Prescrevem o art.1241 do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal: Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante Usucapião, a propriedade imóvel. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O art. 173 da Lei nº 6015/73

assim dispõe: Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: (Renumerado do art. 171 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). (...) II - Livro nº 2 - Registro Geral; (...) Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas. Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e serão atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). § 1º A escritura do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979) (...) II - serão requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. A Planta Geográfica do bem é requisito fundamental da peça de ingresso, pois nela temos a individualização do objeto da lide, com suas dimensões e confrontações, imprescindível para que os confinantes possam exercer o contraditório e a ampla defesa, no que tange a área a ser usucapida, evitando-se assim, conflitos futuros, em virtude de distorções de metragem. Nesse sentido, o Juízo determinou que a Demandante juntasse a planta do imóvel, bem como regularizasse a representação processual. No entanto, a tentativa de intimação pessoal da parte autora foi inócua, uma vez que não mais reside no imóvel indicado como sua morada (fls. 35). Ademais, não consta dos autos qualquer petição indicando a mudança de endereço, o que leva a concluir que a autora abandonou a causa, conforme prevê a normativa do art. 485, III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte tem o dever de manter sempre atualizado seu endereço para fins de intimação pessoal. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, serão deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Sobre a preclusão, ensina o professor GIUSEPPE CHIOVENDA: O ordenamento jurídico não se adstringe a regular as diversas atividades processuais, sua forma e seu conjunto, mas regula, também, sua sucessão processual; daqui se origina uma ordem legal entre as atividades processuais. O propósito do legislador é imprimir maior precisão no processo, tornar possível a definitiva certeza dos direitos, e assegurar-lhe rápida satisfação. [...] Mais eficazmente, porém, atende a esse objetivo com o instituto da preclusão. (Instituições de Direito Processual Civil. Tomo III. Giuseppe Chiovenda. Tradução da 2ª edição italiana J. Guimarães Menegale. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 1965, p. 155). No caso concreto a intimação pessoal da autora restou frustrada porque a demandante não mais reside no local indicado e nem se quer comunicou a mudança ao Juízo. Assim, em virtude da inércia da parte demandante, em não avisar o Juízo da mudança de endereço, tem como efeito jurídico a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC. Dispositivo: 1- Isto posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, III, § 1º e art. 77, V do CPC, em virtude da inércia da parte autora em comunicar ao Juízo a sua mudança de endereço. 2- Condene a parte Requerente em custas processuais e honorários advocatícios, em dez por cento sobre o valor da causa, porém deixo suspensa a exigibilidade se até 05 (cinco) anos desta decisão não puder satisfazê-las sem prejuízo de seu próprio sustento (art. 98, § 3º do CPC). 3- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. 4- Cumpridas as diligências anteriores, arquivem-se os autos do processo. 5- Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 05526398220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Outras medidas provisionais em: 30/03/2022 REQUERENTE:ARRAIS & CIA LTDA Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) OAB 24789 - BARBARA IBRAHIM SANTOS (ADVOGADO) OAB 10194 - GLEUCE LINO

MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A H T DOS SANTOS ME Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Devidamente intimada, a parte executada não efetuou o depósito do valor exequendo e nem apresentou impugnação (fls. 178). Este juízo determinou, através do sistema SISBAJUD, o bloqueio do valor exequendo nas contas do executado (fls.179/182). Embora devidamente intimado dos valores bloqueados em sua conta, o executado ficou-se em silêncio (fls. 191) A parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito (fls. 189/190). o relatório. Decido. Tendo em vista que o montante integral pretendido pela parte exequente foi devidamente alcançado por meio de bloqueio nas contas do executado, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, declaro satisfeita a obrigação devida pela parte executada à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo na fase de cumprimento de sentença. Assim, expedisse-se alvará judicial em benefício de CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR, no valor de R\$ 10.338,99 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência, acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, indicado às fls. 190, ficando, desde já advertido, que na hipótese de inconsistência nos dados indicados, será expedido Alvará de Levantamento. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05896479320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Usucapião em: 30/03/2022 AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) REU:MARIA LUCIA DA CUNHA REIS REU:ARLINDO DA CUNHA REIS REU:ANTONIO MARIA DA CUNHA REIS REU:AMANDA DA CUNHA REIS REU:ELZA CRISTINA DA CUNHA REIS. Processo nº 00345090920138140301 Requerente: Maria do Perpetuo Socorro de Melo Requerente: Haeliton Antônio Andrade e Luzia Gusmão de Andrade. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Maria Do Perpetuo Socorro De Melo em face de Haeliton Antônio Andrade Filho e Luzia Gusmão De Andrade. Narra, a requerente, que detém a posse do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Euclides Figueiredo, Rua C, casa nº 09, bairro Marambaia, desde o ano de 1983, com animus domini, de forma mansa, pacífica e sem oposição. Informa que adquiriu o bem dos Requeridos quando o imóvel ainda estava hipotecado, mas com o passar do tempo, conseguiu quitar todas as parcelas. Todo os confinantes foram citados (às fls. 161- verso, fls. 160 e fls. 162- verso); houve a juntada da planta do bem usucapiendo (fls. 110); certidão do Cartório do 1º Ofício de Imóveis, com a matrícula do bem; a manifestação da CODEM, União e Iterpa (fls. 165, 181 e 90) afirmando desinteresse no feito. Os raios não foram citados. A parte Requerente solicitou citação por edital. o relatório. Passa-se a decisão: 1- Os raios não foram citados, até o presente momento. Desta forma, o Juízo utilizou as ferramentas disponibilizadas e constatou que o RAI Haeliton Antônio Andrade Filho não tem mais endereço disponível no Sistema SIEL. Contudo, a pesquisa SIEL para Luzia Gusmão de Andrade apontou a seguinte localização: Avenida General San Martin, nº 134, CEP 50761-000, bairro San Martin, Recife-Pernambuco. 2- Desta forma, cite-se por carta com aviso de recebimento a RAI Luzia Gusmão de Andrade na Avenida General San Martin, nº 134, CEP 50761-000, bairro San Martin, Recife-Pernambuco. 3- Por tratarem-se de marido e mulher, cite-se Haeliton Antônio Andrade Filho no mesmo endereço, mencionado no item 2, por carta, com aviso de recebimento. 4-Não logrando êxito as citações, por carta, determino a citação por edital de Haeliton Antônio Andrade Filho e Luzia Gusmão de Andrade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256.A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. 5- Tendo em vista que as novas plataformas disponibilizadas, nos termos do art.257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário de Justiça local e nacional. 6- Apresentando defesa, a parte RAI, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. 7-

Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.).  
Serve a presente como carta, mandado ou ofício.  
Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00088470420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Inventário em: 28/03/2022 HERDEIRO:DOUGLAS CLETO ESTRELA INVENTARIADO:JOSE RIBAMAR ESTRELA INVENTARIANTE:BETH FERREIRA ESTRELA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito da 7ª Vara Cã-vel e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o advogado Dr. ROMUALDO BACCARO JÃNIOR, OAB NÂº 11.734, intimado a realizar a devoluÃ§Ã£o dos autos retirados com vistas em prazo superior ao legal, no prazo de 48 horas, ou comprovar jÃ; tÃ-a-lo devolvido. BelÃ©m, 28/03/2022 DANIELLE ARAÃJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ PROCESSO: 00089455419928140301 PROCESSO ANTIGO: 199110013183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Divórcio Consensual em: 28/03/2022 ADVOGADO:ONEIDE SILVIA DE A.DOS SANTOS AUTOR:ANA DE FATIMA MELO DA FONSECA AUTOR:RAIMUNDO NONATO QUARESMA FONSECA. ATO ORDINATÃRIO 28 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00630421220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 AUTOR:ALUIZIO PEREIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 28 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 P R O C E S S O : 0 0 1 4 8 9 1 1 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Embargos à Execução em: 30/03/2022 EMBARGANTE:LARISSA DANTAS RODRIGUES BORGES EMBARGANTE:RAFAEL BORGES NUNES Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) EMBARGADO:DISNEI RITA GONCALVES DE LEO Representante(s): OAB 2003 - MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 30 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 2 7 0 9 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:CHRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA FUJIYAMA Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMAR HARUO FUJIYAMA Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCIPE REGENTE Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DE MORAES FERREIRA. Frente ao pleito das partes em fls. retro, bem

como da necessidade de atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão caro à dinâmica processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa Conciliatória apregoada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma vez que as partes assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo. Neste sentido, designo para o dia 12 de abril de 2022, às 11h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. Lembrando que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, §3º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Belém, 10 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00059381520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410203589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:TOMASIA DE FATIMA CASTRO QUARESMA AUTOR:ROBERTO NELSON CAVALCANTE GOMES AUTOR:PAULO RUI MARANHÃO DOS SANTOS AUTOR:RITA DE CASSIA MIRANDA BATISTA AUTOR:BENEDITO RUY CARDOSO FERREIRA AUTOR:LOURENCO RAIMUNDO DE BELEM GUIMARAES AUTOR:GEORGINA BEZERRA DE BARROS AUTOR:CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA AUTOR:MARIA DAS GRACAS PANTOJA MIRANDA Representante(s): CLAUDIONOR CARDOSO (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ ANTONIO DE BARROS. ATO ORDINATÓRIO 28 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00349721920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 28/03/2022 INTERESSADO:LOURIVAL PONTES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:LETIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA INTERESSADO:VERA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MAURIVAL LUCENA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUANA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUAN SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMILA COIMBRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 28 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00349762120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810984325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:LEONARDO BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA CATARINA DE AVIZ FERNANDES Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:HILARIO SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ CARLOS DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 28 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 01471364820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 30/03/2022 INVENTARIANTE:MAURO RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE

CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALACI PINHEIRO CORREA. ATO ORDINATÓRIO 30 de março de 2022 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Civil e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00019168820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610063858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2022 REU:W. A. M. AUTOR:C. L. S. M. REP LEGAL:M. C. S. S. Representante(s): SELMA NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 28 de marÃo de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃm ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃvel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃvel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00598561520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Outras medidas provisionais em: 28/03/2022 AUTOR:ROSALYNN DE CASSIA BITENCOURT PINHEIRO Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10748 - LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DANIEL HABER DE SOUSA SANTOS. ATO ORDINATÁRIO 28 de marÃo de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃm ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃvel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃvel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00004721420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:SAVIO BARRETO LACERDA LIMA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29650 - THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO) . Ã ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista a informaÃo do DETRAN/PA, juntada Ã s fls. 199 com documento de fls. 200, de ordem do MM JuÃ-zo, sirvo-me do presente, para intimar a parte autora, atravÃs de seu (sua) respectivo(a) patrono(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicaÃo no DJE/PA, se manifeste, requerendo o que achar pertinente. BelÃm-Pa, 29 de marÃo de 2022. De ordem (art. 1ªº, Å 2ªº, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB) MÃnica RosÃrio Ã Servidora da 2ª UPJ CÃvel de BelÃm Resenhado em 29/03/2022 PROCESSO: 00044930720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610148890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 30/03/2022 INVENTARIADO:HUMBERTO MARADEI PEREIRA INTERESSADO:CASSIA REGINA NEVES MARADEI Representante(s): JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA Representante(s): ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE LUIS FERREIRA MARADEI PEREIRA Representante(s): KARINA DA SILVA SANDRES (ADVOGADO) KARINA DA SILVA SANDRES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 30 de marÃo de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃm ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃvel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃvel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00141225020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510442110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 30/03/2022 INVENTARIANTE:MEGAN ELIZABETH PARRY DE CASTRO Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 13136 - ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO)

LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: PAULO MOTA DE CASTRO. ATO ORDINATÓRIO 30 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00275185120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A?o: Inventário em: 30/03/2022 INVENTARIANTE:ROBERTO COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAQUIM LIMA DE SOUZA ENVOLVIDO:MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE NAZARE COSTA DE SOUZA E OUTROS Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 30 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00388514620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811068194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A?o: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 AUTOR:LAISE BITTENCOURT SOARES AUTOR:RUBENITA BITENCOURT SOARES Representante(s): ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES:ISAAC COSTA LAZARO FILHO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014- CJRMB) INTIMAR a parte executada para depositar voluntariamente o valor da multa, conforme tabela de cálculos atualizados as fls. 290 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 21/02/2022 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciário

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 21/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00529005020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911217360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022 AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - OAB/PA Nº 8955 (ADVOGADO) REU:WALDINILSON DA COSTA Representante(s): OAB 17023 - ISABELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO) OAB 18028 - MANUELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014- CJRMB) INTIMAR o advogado JOSÃO MOURÃO NETO, OAB/PA 11.935, a formalizar o pedido de averbação em seu nome, indicando conta bancaria de sua titularidade, se for o caso, em atenção a solicitação via balcão virtual. Belém/PA, 23/03/2022 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciário

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00210746020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alvará Judicial em: 28/03/2022 AUTOR:MARIA ISABEL DE MELO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) OAB 11256 - SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO 28 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

PROCESSO: 00247308220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010316272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2022 REU:CLODOALDO LIRA DE CARVALHO ADVOGADO:RAIMUNDO CORREA LIMA AUTOR:PATRICIA PINHEIRO TRINDADE. ATO ORDINATÁRIO 28 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

PROCESSO: 00287877020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110348264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2022 AUTOR:PATRICIA TRINDADE CARVALHO REU:CLODOALDO LIRA DE CARVALHO ADVOGADO:RAIMUNDO CORREA LIMA. ATO ORDINATÁRIO 28 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

PROCESSO: 00000914519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910001492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/03/2022 ADVOGADO:IVAN CALDAS MOURA FILHO ADVOGADO:JANDER HELSON DE CASTRO VALE AUTOR:ANA CRISTINA DORIA REU:LEONCIO RODRIGUES DE SOUZA. ATO ORDINATÁRIO 30 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

PROCESSO: 00040105719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510054500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/03/2022 ADVOGADO:MARIA ARLETE CUNHA - DEF. PUBLICA AUTOR:ANA CRISTINA MORAES DORIA REU:LEONCIO RODRIGUES DE SOUZA. ATO ORDINATÁRIO 30 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

PROCESSO: 00346627620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 INVENTARIANTE:ALBA CELIA BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) INVENTARIADO:NEWTON DIONIZIO BRITTO. ATO ORDINATÁRIO 30 de marÃ§o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ

presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Civil e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 022/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
<b>08, 09 e 10/04</b>	Dia: 08/04 ¿ 14h às 17h  Dias: 09 e 10/04 ¿ 08h às 14h	Vara de Execução Penal da RMB  <b>Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto.</b>  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 98251-0565  <b>E-mail:</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus	<b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b>  Eliana Carneiro  <b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Taiany Ketllyn Lima Medeiros  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Reinaldo Dutra (09 e 10/04)  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Renato Lobo (08 a 10/04)  Ana Katarina de Sousa Gomes (09 e 10/04)  <b>Oficiais de Justiça:</b>

			Mauro Ordonez da S. Martins (08/04)
			Mayara Leal Miranda (08/04) Max George Maciel Diniz (08/04 ; Sobreaviso)
			Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (09 e 10/04)
			Noelia Alves Nobre (09 e 10/04 - Sobreaviso)
			<b>Operadores Sociais:</b>
			Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP
			Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA
			Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 11 de março de 2022**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 029/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-OFI-2022/01685**.

**DESIGNAR LUIZ FERNANDO LOBATO ARAÚJO**, Atendente Judiciário, matrícula nº 9055-7, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, nos períodos de 04/04 a 18/04/22. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **01 de abril de 2022**.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.**

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004229420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:WELLISON FERNANDO RABELO BRILHANTE Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ELINEUZA OLIVEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SORANDA DE NAZARE ABREU DO NASCIMENTO - DELEGADA PC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulada por Maria Elineuza Oliveira Miranda, mediante advogado constituído, a qual teve sentença de extinção de punibilidade proferida em seu benefício. Instado, o Ministério Público deu parecer favorável ao requerimento (fls. 448), tendo este juízo, mediante decisão de fl. 449, deferido o pedido. Na sequência, foi expedido mandado de intimação para que a requerente fizesse a retirada do bem, o qual restou infrutífero em razão da não localização da requerente. Após, este juízo intimou o seu advogado, no entanto, ainda que intimado, o mesmo não compareceu para que o bem fosse restituído (fls. 460/461). Analisando os autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que os bens apreendidos no processo fiquem sem destinação, determino em relação ao bem apreendido nos presentes autos que, dado o tempo que está depositado em Juízo e, ainda, as tentativas de devolução, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, os DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bens em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens apreendidos e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Belém/PA, 1 de abril de 2022. Juíza de Direito resp. pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00224004120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:JOAO MICHEL SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0022400-41.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rô: João Michel Silva da Silva Ao denunciado, foi imputado o crime de roubo qualificado, nos termos do art. 157, §2º II e V, 2º-A, I, do CPB. Após devidamente citado e apresentada a resposta acusação, foi expedido o alvará de soltura, mediante o cumprimento das medidas cautelares do art. 319, CPP (fl. 16). Ocorre que o denunciado descumpriu a medida de monitoramento eletrônico (fls. 22/23), resultando na formulação do pedido de prisão preventiva por parte do Ministério Público (fls. 25/27). A prisão não veio a ser analisada naquele momento do processo, e com o prosseguimento do feito foi determinada a intimação do denunciado para que justificasse estas faltas. No entanto, sobreveio nova informação sobre a continuidade no descumprimento da referida medida. Assim, tendo em vista a certidão de fl. 38, bem como o extenso descumprimento à medida de monitoramento eletrônico, dá-se a entender plenamente que o denunciado tem o objetivo de omitir-se da justiça. Estes novos fatos, quais sejam, a fuga do réu e o subsequente prejuízo à instrução criminal são elementos justificadores da decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 315, §1º, CPP. Neste sentido: Ementa: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente a revogação da prisão preventiva. 2. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei. 4. A fuga do réu justifica o decreto de prisão preventiva, por ser evidente a inibição criada pelo agente para o livre curso da jurisdição. 5. Ordem denegada. TRF-3 -

HABEAS CORPUS HC 5798 SP 2010.03.00.005798-0 (TRF-3) Â Â Â Portanto, tendo em vista a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO MICHEL SILVA DA SILVA nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, DETERMINO A REVELIA do réu nos termos do art. 367, CPP, por estar em local incerto e não sabido. Quanto à audiência designada nos autos para o dia 31/05/2022, intem-se a vítima e as testemunhas (estes, mediante ofício ao Comando Geral da Polícia Militar) para que compareçam na data supracitada. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intem-se e cumpra-se. Belém/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Â Â Â Â Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00175775820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:MANOEL MARCIO XAVIER DE ARAUJO Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILSON NATAL DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidão de fl. 269, considerando o decurso do tempo da avaliação do bem a ser leiloado, face a Pandemia de COVID-19, a qual justificou a não realização do leilão anteriormente, determino que: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Se expedir novo mandado de avaliação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Se oficie a Corregedoria Geral de Justiça e a Secretaria de Administração buscando informar se o Tribunal de Justiça do Estado possui algum convênio que permita a realização de leilão on-line decorrente de ordem judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 23 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00197450720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720634200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE QUEIROZ GOMES INDICIADO:ROBERIO PIRES DE ANDRADE DENUNCIADO:OLGA ANTUNES RUAS FILHA INDICIADO:MARCO ANTONIO ANDRADE RUAS DENUNCIADO:MADSON RUAS MACEDO Representante(s): AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANKLIN REIS VASCONCELOS Representante(s): DHENIZE MARIA FRANCO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE AMARO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): DEBORAH DO ROSARIO FRANCO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:REINALDO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): LEOPOLDO COSTA (ADVOGADO) JAIR JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) INDICIADO:ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) INDICIADO:VALDO LEITE DE SANTANA INDICIADO:ELSON MARCOLINO DOS SANTOS DENUNCIADO:JORGE JOSE GOMES BEZERRA Representante(s): MIGUEL BAIA BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OZIEL MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE CARLOS SOARES PENHA (ADVOGADO) INDICIADO:GERSON TEIXEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:CHARLES MACHADO FERNANDES Representante(s): OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) INDICIADO:NILDO ALVES DO NASCIMENTO INDICIADO:PAULO DONIZETE SIQUEIRA DE SOUZA INDICIADO:RONALDO FRANCISCO DE CARIS INDICIADO:VICTOR HUGO YAMOSA INDICIADO:ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidão de fl. 2153, considerando o decurso do tempo da avaliação do bem a ser leiloado, face a Pandemia de COVID-19, a qual justificou a não realização do leilão anteriormente, determino que: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Se expedir novo mandado de avaliação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Se oficie a Corregedoria Geral de Justiça e a Secretaria de Administração buscando informar se o Tribunal de Justiça do Estado possui algum convênio que permita a realização de leilão on-line decorrente de ordem judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 23 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00091891120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (DEFENSOR) VITIMA:A. R. F. . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Trata-se de requerimento do advogado Nelson Mauricio de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, solicitando a homologação dos honorários advocatícios que lhe havia sido arbitrado na deliberação de fl. 44 pela atuação na defesa do réu TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA. Â Â Â Â Â Â Â Â Hei por bem homologá-los, porque o advogado exerceu todos os atos que lhe foram designadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, considerando o ato realizado pelo Defensor Dativo, nos moldes do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, homologo ao Dr. Nelson Mauricio de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem devidamente

corrigidos desde a data da nomeação, qual seja, 08/06/2016, conforme deliberação de fl. 44, e pagos pelo Estado do Pará. 2 - Outrossim, arbitro e desde já os honorários advocatícios referente a fase recursal, na qual o advogado supra citado atuou em defesa do réu, face a ausência de Defensor Público neste juízo quando da nomeação, fixando-os em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme Resolução nº. 19/2015 da OAB/PA (item XXVII.1), vigente à época, a ser pago pelo Estado do Pará, nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94. Estes valores deverão ser atualizados desde a data da deliberação que determinou que o advogado apresentasse a manifestação cabível da fase recursal, qual seja, 17/10/2016. 3 - Servir a presente decisão como certificação da homologação dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00097604520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: NAELSON DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . Visto, etc. Trata-se de requerimento do advogado Nelson Mauricio de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, requerendo a homologação dos honorários advocatícios que lhe haviam sido arbitrados na deliberação de fls. 23/24 pela atuação na defesa do réu NAELSON DA SILVA MENDES. Hei por bem homologá-los, porque o advogado exerceu todos os atos que lhe foram designados. Neste sentido, considerando o ato realizado pelo Defensor Dativo, nos moldes do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, homologo ao Dr. Nelson Mauricio de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), a ser devidamente corrigido desde a data da nomeação, qual seja, 27/07/2015, conforme deliberação de fls. 23/24, e pagos pelo Estado do Pará. Servir a presente decisão como certificação da homologação dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00097884720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PATRÍCIO VIANA PINHEIRO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC. Visto, etc. Trata-se de requerimento do advogado Nelson Mauricio de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, requerendo a homologação dos honorários advocatícios que lhe haviam sido arbitrados nas deliberações de fls. 31 e 50 pela atuação na defesa do réu PATRÍCIO VIANA PINHEIRO. Hei por bem homologá-los, porque o advogado exerceu todos os atos que lhe foram designados. Neste sentido, considerando os atos realizados pelo Defensor Dativo, nos moldes do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, homologo ao Dr. Nelson Mauricio de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, os honorários advocatícios nos valores de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada ato praticado, a serem devidamente corrigidos, respectivamente, desde as datas das nomeações, quais sejam, 06/07/2015 e 16/03/2016, conforme deliberações de fls. 31 e 50, e pagos pelo Estado do Pará. Servir a presente decisão como certificação da homologação dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00215445320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONCA FREIRE DPC VITIMA: A. M. V. DENUNCIADO: MACIEL DA SILVA LIMA OU MARCIEL DA SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (DEFENSOR) . Visto, etc. Trata-se de requerimento do advogado Nelson Mauricio de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, solicitando a homologação dos honorários advocatícios que lhe havia sido arbitrado na deliberação de fl. 78 pela atuação na defesa do réu MACIEL DA SILVA LIMA ou MARCIEL DA SILVA LIMA. Hei por bem homologá-los, porque o advogado exerceu todos os atos que lhe foram designados. Neste sentido, considerando o ato realizado pelo Defensor Dativo, nos moldes do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, homologo ao Dr. Nelson Mauricio de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem devidamente corrigidos desde a data da nomeação, qual seja, 24/07/2015, conforme deliberação de fl. 78, e pagos pelo Estado do Pará. Servir a presente decisão como certificação da

homologa o dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00064095920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO FERNANDO CUNHA GOMES Representante(s): OAB 7331 - ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) . Vistos... 1 - O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de PAULO FERNANDO CUNHA GOMES, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 30/01/2020, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo r. Juiz, sendo, portanto, a proposta homologada pelo Juízo (fls. 37). Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 38 e seguintes. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo compreendeu o período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em Juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo em razão disso. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional PAULO FERNANDO CUNHA GOMES, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, a devolução dos valores pagos a título de fiança para o acusado. Expeça-se mandado de intimação para que ele compareça em Juízo com a finalidade de restituição da fiança, devidamente corrigida, nos termos do art. 337 do CPP. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. Belém, 29 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00270243620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) . Processo nº. 0027024-36.2019.8.14.0401 Vistos... INDEFIRO a remarcação de audiência requerida pela D. Defensora Pública, pelos motivos que foram requeridos na petição de fls. 579/580. Não realiza a audiência na data designada (1º/04/2022), não se ocasionar prejuízo aos réus, como também as testemunhas e a todos os serviços que foram dispensados por esta unidade judiciária para que a audiência efetivamente se realize. Ademais, a nobre Defensora Pública já havia sido intimada desde o dia 09/02/2022 (Fls. 567), e, apesar de não ser processo de réu preso, trata-se de PROCESSO DE META 4, que também deverá ser tratado, com PRIORIDADE, em face da razoável duração do processo. Como visto e relatado, a não realização da referida audiência, ocasionar prejuízo a todos e ao próprio Poder Judiciário que dispenderá serviço para expedição e organização de novo ato e dificuldade em ter que alocar uma nova data, em razão da pauta. Dã-se ciência com urgência a Defensora Pública, alertando-a ainda de que em eventual ausência de membro do referido órgão na audiência, será nomeado para atuar no ato Defensor Dativo, com custas a serem arcadas pelo Estado do Pará, nos moldes do art. 22, § 1º, da lei nº. 8.906/94. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de março de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, em face de suspeição PROCESSO: 00024877320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:CILOE DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:J. S. S. VITIMA:F. S. P. . Vistos... 1 - O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de CILOE DE OLIVEIRA LIMA, já qualificado, imputando-

Ihe a prática do delito previsto no art. 140, Â§ 3º, do CPB. Em 17/02/2020, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 12). o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 13 e seguintes. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo compreendeu o período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo em razão disso. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional CILOE DE OLIVEIRA LIMA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 30 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00059121620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO: MICHEL TIAGO BATISTA ALENCAR Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Visto, etc. Considerando o que foi certificado à fl. 87 e em atendimento ao que havia sido pedido pelo Ministério Público à fl. 79, dá-se nova vistas ao representante do Parquet para ratificar ou não o que havia ali requerido. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00109181219988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820128917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA: N. S. S. REU: LUIZ WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) COATOR: IPN. 052/98 - DP/TELEGRAFO. Visto, etc. Vieram conclusos os autos para análise de possível prescrição. LUIZ WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO, teve sua condenação em 1º grau de jurisdição de 08 (oito) anos de reclusão inicialmente em regime fechado pelo delito do art. 213, caput, do CPB, alterada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado para o patamar de 08 (oito) anos de reclusão inicialmente em regime semiaberto, o qual já transitou em julgado. A sentença condenatória de 1º grau foi publicada em secretaria na data de 15/03/2010 (fls. 114.v), enquanto o acórdão condenatório que a alterou foi publicado em 10/03/2015 (fls. 163/176). Houve trânsito em julgado para o Ministério Público em 22/03/2010 (fl. 114.v). Decido. DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO Primeiramente, cabe tecer alguns comentários sobre as causas interruptivas da prescrição. Sabe-se que a prescrição consiste na perda do direito de punir do Estado em virtude do decurso de determinado lapso de tempo. O periclitamento da pretensão punitiva ou da pretensão executória do Estado, em razão de sua inércia. O Código Penal traz as hipóteses que interrompem a prescrição. Dispõe o art. 117 do CP: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorridos; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) VI - pela reincidência. Havia, contudo, significativa divergência sobre a interpretação do inciso IV do art. 117 do CP, o que gerava insegurança jurídica no tocante à interrupção da prescrição pelo acórdão que apenas confirmava a condenação de 1º grau. Em que pese tal acórdão ter natureza de condenação, a comunidade jurídica permanecia discordante. A divergência sobre a interrupção da prescrição executória pelo acórdão confirmatório da sentença foi pacificada pelo STF, que fixou a seguinte tese: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." (STF. Plenário. HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020). Do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vale mencionar alguns trechos: "É enfatizado que a prescrição é produto da negligência, ineficiência ou incompetência do Estado, que perde o direito de punir em razão do decurso de determinado lapso temporal. É o resultado do non facere estatal, tanto que as hipóteses do art. 117 do CP revelam-se como atuações positivas do Estado, afastando a inércia. Continua o Ministro explicando que, conquanto o Código Penal não faça distinção no

inciso IV do art. 117 entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da sentença de 1º grau, é certo que a reanálise pelo Tribunal consubstancia atuação positiva do Estado, afastando a ideia de inércia, omissão, non facere, e consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal. É enfatizado, inclusive, que a redação do referido inciso foi resultado de opção político-legislativa por meio da Lei nº 11.596/2007 para combater a criminalidade, solidificando a jurisprudência da 1ª Turma do STF, que já interpretava o termo "sentença", presente na redação originária como decisão, gênero das espécies "sentença" e "acórdão". A Lei 11.596/2007, então, positivou dito entendimento com a inserção da expressão "acórdão condenatório" como nova hipótese de interrupção da prescrição ao lado de "sentença condenatória". A intenção de tal manobra político-legislativa seria evitar a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores. Por conseguinte, a publicação do acórdão condenatório recorrível interromperia o prazo prescricional, resguardando o jus puniendi estatal. Estar-se-á, portanto, diminuindo as hipóteses de prescrição intercorrente por mera estratégia de interposição dos recursos extraordinário e especial. Assim, atualmente, o acórdão condenatório do Tribunal, tenha ele apenas confirmado a sentença ou alterado a pena anteriormente imposta, é causa interruptiva da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça vem acompanhando o entendimento do STF: "acórdão confirmatório da condenação é causa interruptiva da prescrição" (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12/05/2020 (Info 672)). DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO Não obstante, o caso concreto impõe considerações adicionais na verificação da prescrição, a fim de resguardar todos os princípios que norteiam o Direito Penal. Considerando que a pena efetivamente aplicada nestes autos é de 08 (oito) anos de reclusão, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso III, do CP, que estabelece o lapso temporal de 12 (doze) anos para ocorrência da prescrição. A prescrição executória, segundo o inciso IV do art. 117 do CP é, atualmente, interrompida pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ainda que esse acórdão apenas mantenha a condenação da sentença de 1º grau. Não obstante, no caso dos autos, a prescrição executória, iniciada em 22/03/2010 com o trânsito em julgado para a acusação, foi interrompida pelo acórdão confirmatório da condenação, tendo, por consequência, reiniciado seu cômputo em 10/03/2015, data da publicação do referido acordo. Isto posto, a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV, c/c art. 117, IV, ambos do CP, só ocorrerá, caso não haja captura do condenado ou outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, na data de 10/03/2027. Expeça-se novo mandado de prisão com a data limite para seu cumprimento em 09/03/2027. Providencie-se as atualizações necessárias no BNMP. Nos termos do art. 234-B do Código Penal, determino que os autos sejam mantidos em segredo de justiça. Providencie-se as anotações e restrições necessárias ao sigilo do processo. Dã-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015133620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL CRISTINO DO REGO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o quanto Â informaÃ§Ã£o constante Â fl. 71. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 31 de marÃ§o de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00117919620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:M. H. P. F. VITIMA:A. C. T. V. J. DENUNCIADO:DHEMESON DA MOTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO MORAES GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o quanto Â informaÃ§Ã£o constantes Â s fls. 180/182. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 31 de marÃ§o de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00167010620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:C. C. E. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEMILCIO CORREA ARAUJO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLON SOUZA TORRES. Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando que apÃ³s diversas tentativas nÃ£o foi possÃ­vel a citaÃ§Ã£o pessoal do acusado MARLON SOUZA TORRES, bem como tendo em vista o teor da certidÃ£o de fl. 247, determino a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional com relaÃ§Ã£o ao referido rÃ©u, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Ademais, considerando que o suposto delito em apuraÃ§Ã£o, foi cometido em meados de janeiro de 2018, bem como tendo em vista o decurso do tempo atÃ© a localizaÃ§Ã£o do acusado pode inviabilizar a instruÃ§Ã£o criminal, vindo as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, esquecerem detalhes acerca do fato, determino a produÃ§Ã£o antecipada de provas, nos termos do que orienta a jurisprudÃªncia pÃ¡tria: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E APROPRIAÃO INDÃBITA. INSURGÃNCIA CONTRA A DETERMINAÃO DA PRODUÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO QUE PREVÃ O CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. Inadmissibilidade. Crime perpetrado hÃ¡ mais de 01 ano. NÃ£o hÃ¡ dÃºvida que, com a suspensÃ£o do processo por tempo indeterminado, exsurge a urgente necessidade de produÃ§Ã£o antecipada da prova oral, haja vista que as testemunhas seguramente estarÃ£o com suas memÃ³rias acerca dos fatos inevitavelmente comprometidas, pois que sujeitas Ã audiÃªncia em futuro quiÃ§Ã¡ longo, e assim, se ainda vivas ou encontrÃ¡veis, a afetar sÃ©ria e gravemente a busca da verdade real. Portanto, o deferimento da produÃ§Ã£o antecipada de provas revela-se de todo adequado. Ademais, provas que serÃ£o colhidas na presenÃ§a de Defensora PÃblica e que, se necessÃ¡rio, quando do reaparecimento do rÃ©u, poderÃ£o ser refeitas. Constrangimento ilegal nÃ£o configurado. Ordem denegada. (TJSP; HC 2298530-89.2021.8.26.0000; Ac. 15382041; Santos; DÃ©cima Terceira CÃmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcelo Gordo; Julg. 09/02/2022; DJESP 18/02/2022; PÃ¡g. 3028) Â Â Â Â Â Desta feita, nomeio a Defensora PÃblica vinculada a este JuÃzo para atuar na defesa do rÃ©u MARLON SOUZA TORRES. Â Â Â Â Â Outrossim, no presente feito, constam, alÃ©m de MARLON SOUZA TORRES, os demais denunciados: ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JUNIOR, SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA e CLEMILCIO CÃRREA ARAÃJO. Â Â Â Â Â O acusado CLEMILCIO CORRÃA ARAÃJO aceitou a proposta de suspensÃ£o condicional do processo e estÃ¡ cumprindo o perÃodo de provas (fl.

226) O denunciado ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JÂNIO foi devidamente citado, apresentou resposta à acusação, a qual já foi devidamente analisada às fls. 221/222. A acusada SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (fl. 233/239) que ora analiso. Preliminarmente, a defesa de SILDENY alega a ausência de laudo de perícia grafotécnica que atesta se realmente a procuração de fl. 47, pertence à referida denunciada. Requerendo, assim, a anulação do processo. Por conseguinte, argumenta que não foi devidamente demonstrado na denúncia que a conduta da ré consiste em fraude. Ao final, arrola testemunhas e junta documentos. Os argumentos da defesa quanto à inocência da inicial não prosperam, tendo em vista que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo, sendo que esmiuçar a situação fática é tarefa a ser desempenhada mediante o contraditório e da ampla defesa e durante a instrução criminal. Reconhecer, neste momento processual, que a ré não praticou o crime seria precipitado, tendo em vista que há na denúncia indícios suficientes de autoria quanto à prática do crime descrito na peça acusatória inicial. Além de se tratar de questão de mérito, que merece ser analisada após a instrução criminal. Outrossim, a jurisprudência possui o entendimento majoritário de que a ausência de laudo pericial, quando se tem outros meios de prova capazes de atestar a materialidade, não enseja, por si só, a inocência da inicial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA DE MANEIRA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PLEITO PELO TRIBUNAL DO JARI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra a decisão de pronúncia, sustentando que o acusado agiu em legítima defesa, face à agressão injusta da vítima contra seu filho. Aduz, ainda, a nulidade do feito, dada a ausência do exame de corpo de delito. 2. De fato, não há nos autos o exame de corpo de delito, entretanto colhe-se que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por outros meios de prova, não sendo a ausência de tal exame motivo hábil para macular o feito de nulidade insanável, mesmo porque o próprio art. 167 do Código de Processo Penal trouxe a possibilidade de se comprovar a ocorrência do crime por outros meios de prova, quando os vestígios houver desaparecido, sobretudo pela prova testemunhal, sendo este o caso. 3. Ademais, a legislação e jurisprudência admite, ainda, a comprovação da materialidade através de exame de corpo de delito indireto, conforme apregoa o art. 158 do Código de Processo Penal. Assim, em que pese a alegação de nulidade por ausência do exame de corpo de delito direto, constata-se que não só o depoimento testemunhal, mas todo o conjunto probatório supriu a falta daquele, uma vez que o objeto da vítima restou evidenciado pela Declaração de Óbito acostada à fl. 12 e pela Certidão de Óbito acostada à fl. 27. 4. Portanto, diante do exposto, não tendo a ausência do exame de corpo de delito o condão de imprimir nulidade ao feito, vez que a materialidade restou provada pelos demais insumos probatórios dos autos, sobretudo pela prova testemunhal, afasto a alegação do recorrente neste ponto. [...] (TJ-CE - RSE: 00004082720158060000 CE 0000408-27.2015.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/09/2015) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL (129, § 9º, DO CP) E AMEAÇA (147 DO CP). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA APRESENTAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO. REFORMA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A teor do quanto expressamente prevê o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". 2. Se a peça incoativa apresentada pelo Ministério Público atende a tais requisitos, contendo, ainda que sumariamente, a completa descrição das circunstâncias delitivas e o liame causal que justifica, em tese, a responsabilização do denunciado, não há que se cogitar sua inocência. 3. Por outro lado, no que tange ao argumento de ausência de justa causa, registre-se que a Denúncia foi consubstanciada nas investigações da Autoridade Policial, nas declarações da vítima, bem como nos relatos da filha do casal, testemunha ocular dos crimes perpetrados. Desta forma, resta evidente o lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal. 4. Outrossim, ainda que não tenha sido realizado, até o momento, o exame de corpo de delito, tal circunstância não

É suficiente para cessar, de forma prematura, o andamento processual, ató porque, a jurisprudência do STJ "no sentido de ser dispensável o exame de corpo de delito direto, mesmo nas infrações que deixam vestígios, como nos crimes de violência doméstica, nos quais servir de prova da materialidade do delito a palavra da vítima corroborada por outros elementos de convicção produzidos nos autos". [...] (TJ-BA - RSE: 03010208120148050022, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/06/2019) Desta feita, não há que se falar em inópcia da denúncia. Portanto, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro 2022, às 10h:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, testemunha de defesa da r. SILDENY, interrogatório do r. ELI e de SILDENY bem como serão colhidas antecipadamente as provas em face de MARLON SOUZA. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00248967720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:M. A. P. P. DENUNCIADO:DAYANA DO PRADO CORREA Representante(s): OAB 26488 - MARIA FRANCILENE BARROS DIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Antes de revogar o benefício concedido à r. DAYANA DO PRADO CORREA, delibero no sentido de que sejam renovadas diligências no sentido intimar a acusada para justificar o descumprimento da cláusula 3º do termo de suspensão condicional do processo, devendo o Oficial de Justiça proceder à intimação de referida denunciada em sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis fora do horário normal, nos termos do art. 212, § 2º, do Novo CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00022499620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 AUTOR:FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDAME Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA- REPAR Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6416 - PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:FENIX CURTIDORA LTDA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) REU:CURTUME IDEAL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO 0002249-96.2007.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇAAL EMBARGANTE/RÂU: M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA- CURTUME IDEAL EMBARGADO/AUTO: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaração opostos por M.J NOVAES DE LIMA E CIA LTDA- CURTUME IDEAL contra FITOBEL INDUSTRIA REUNIDAS LTDA, em petição de fls. 842/843 e emenda a petição as fls. 849/890, em face da sentença proferida pelo juízo as fls. 833/840 2.Â Â Â Â Â Alega que a sentença embargada apresentou omissão na parte dispositiva quando condenou a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 reais, não informando se o valor total da condenação é solidária e devida também junto com a outra ração FENIX CURTIDORA ou se o valor da condenação é individual devido para cada requerida. E também não informa como seriam pagos os honorários advocatícios sucumbenciais pelas requeridas ao advogado do autor fixados em 20% sobre o valor total da condenação sobre o valor da indenização por dano moral à autora. Alega também que a sentença foi omissa em não fixar honorários advocatícios para o embargante tendo em vista da sucumbência ao pedido de dano material 3.Â Â Â Â Â O que importa relatar. Decido. 4.Â Â Â Â Â Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão- art.1023 CPC) é a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórios ou que apresentam erro material(inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 5.Â Â Â Â Â É omissa a decisão, quando: 1)deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2)quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489,§1º do CPC( ou seja, faltar algum dos fundamentos lá indicados) 6.Â Â Â Â Â O embargante tem razão pois a sentença embargada de fls. 833/840, na parte dispositiva deixou de esclarecer 3 pontos 1- quanto a forma de pagamento da condenação das requeridas se individual ou solidária ao valor principal da condenação por danos morais e do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência em favor ao advogado da embargante. 2- Por não fixar honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo embargante pela sucumbência ao pedido de indenização por danos materiais 7.Â Â Â Â Â Portanto, diante do exposto , ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e para SUPRIR a omissão e aprimoramento da sentença passo na parte dispositiva acrescentando a seguinte redação : 8.Â Â Â Â Â Â ;CONDENO AS REQUERIDAS FENIX CURTIDORA LTDA E M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA (CURTUME IDEAL) ao pagamento DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TITULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA autora FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA no valor de r\$ 50.000,00 REAIS DE FORMA SOLIDÁRIA e NÃO INDIVIDUAL. CONDENO TAMBEM AS REQUERIDAS FENIX CURTIDORA LTDA E M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA A PAGAR DE MODO SOLIDARIO OS HONORARIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DA AUTORA NO VALOR EQUIVALENTE A 20% sobre o total principal atualizado da indenização por danos morais, apurados em liquidação de sentença. 9.Â Â Â Â Â EM razão da sucumbência da AUTORA apenas ao pedido de indenização por danos materiais, CONDENO A AUTORA A PAGAR HONORARIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS aos advogados das REQUERIDAS FENIX CURTIDORA LTDA, M.J.NOVAES DE LIMA

E CIA LTDA E REPAR - RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA o valor de R\$ 5.000,00 reais para cada que atuou com procura e representação na fase de conhecimento. Mantenho os demais termos e decisões já estabelecidas na sentença 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 21 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022499620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 AUTOR: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDAME Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU: EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA- REPAR Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6416 - PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: FENIX CURTIDORA LTDA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) REU: CURTUME IDEAL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002249-96.2007.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS REU: EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 851, na qual a ex-patrona da requerente comprova que houve a revogação dos poderes de advogado que lhe foram outorgados, intime-se pessoalmente a parte autora, por via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, inclusive, esclarecendo se está representada pela Defensoria Pública ou por outro advogado. 2. Exclua-se a representante da parte autora cadastrada no sistema processual LIBRA. 3. Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça. 4. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022499620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 AUTOR: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDAME Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU: EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA- REPAR Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6416 - PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: FENIX CURTIDORA LTDA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) REU: CURTUME IDEAL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO 0002249-96.2007.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA EMBARGANTE/RÁU: FENIX CURTIDORA LTDA EMBARGADO/AUTO: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA SENTENÇA 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FENIX CURTIDORA LTDA contra FITOBEL INDUSTRIA REUNIDAS LTDA, em petição de fls. 845/846 e emenda a petição as fls. 849/890, em face da sentença proferida pelo juízo as fls. 833/840 2. Alega que a sentença embargada apresentou omissão na parte dispositiva quando julgou procedente em parte o pedido do autor e condenou apenas a requerida M.J NOVAES DE LIMA E CIA a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 reais, e se essa condenação é extensiva a embargante FENIX CURTIDORA 3. o que importa relatar. Decido. 4. Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão - art.1023 CPC) a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórios ou que apresentam erro material (inexatidão materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCP. 5. É omissa a decisão, quando: 1) deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2) quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC (ou seja, faltar algum dos fundamentos já indicados) 6. O embargante tem razão pois a sentença embargada de fls. 833/840, na parte dispositiva deixou de esclarecer na parte dispositiva se a condenação a pagamento de indenização por danos morais a r. M.J. NOVAES DE LIMA também se estendeu a r. embargante FENIX CURTIDORA LTDA e o modo de pagamento se de forma solidaria ou individual 7. É

Considerando que já houve julgamento dos embargos de declaração opostos pela r.ª M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA as fls. 842/844, no qual este juízo julgou reconhecendo a omissão apontada aqui pela embargante e decidiu superando as omissões apontadas já supridas e esclarecidas na parte dispositiva daquela decisão, quando a condenação de ambas as requeridas FENIX CURTIDORA LTDA E M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA, a pagar de forma SOLIDARIA a indenização por danos morais e os honorários advocatícios de sucumbenciais para a autora, restou prejudicado estes embargos pela perda de seu objeto, já julgado. 8. Portanto, diante do exposto, deixo de apreciar o mérito dos presentes embargos de declaração, por já ter sido julgado por este juízo e suprida a omissão apontada pela embargante no julgamento dos embargos anteriores da r.ª M.J. NOVAES DE LIMA E CIA 9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 21 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031920220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 AUTOR: MARIA FRANCISCA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REU: LABORATORIO PATOLOGOS ANATOMO PATOLISTAS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23169 - CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) OAB 24597 - ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) . Processo 0003192-02.2013.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR: MARIA FRANCISCA SILVA DA SILVA RÁU: ANATOMO PATOLOGISTA ASSOCIADOS LTDA e ELZA BAIA DE BRITO DESPACHO 1-Diante da certidão de fls. 301, torno sem efeito a designação de fls. 296, da perita ELZA BAIA BRITO por ser parte r.ª no processo e portanto impedida de atuar como perita nos autos por seu interesse no mérito da causa (art. 144, IV e 148, II do CPC) 2- Diante das sucessivas escusas de profissionais médicos com especialidade em patologia/Citopatologia , determino a intimação por oficial de justiça dos seguintes médicos indicados pelo CRM na lista de fls. 288/291 :1- DR LEONIDAS BRAGA DIAS JUNIOR, 2- dra MARIA VANDA CANTÃO ARNAUD, 3- DRA MARIALVA TEREZA FERREIRA DE ARAUJO, 4- DRA SAMIA DEMACHIKI E 5- DRA TATIANE LAMARÃO VIEIRA DE GRAAF , nos endereços residenciais , profissionais indicados na lista para que compareçam na secretaria deste juízo no prazo de 10 dias apresentando seus currículos, e prova de sua especialidade, a fim de tomarem ciência dos autos e apresentarem proposta de honorários periciais para realização da perícia judicial que será objeto desta causa, ficando cientes que não comparecimento sem prova de justo impedimento ou de suspeição e derem causa por dolo ou culpa ao não andamento do processo podem incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de outros e da comunicação a seu órgão de classe para apurar infração disciplinar 3- Intime-se. Cumpra-se ICOARACI-PA 22/03/2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802978-94.2021.8.14.0201

O Dr. **GERALDO NEVES LEITE** é Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE REGINALDO PANTOJA VASCONCELOS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 28/12/1971, portador(a) do RG nº 3421986 SSP/PA e CPF nº 731.116.60206; filho(a) de Maria do Carmo Pantoja Vasconcelos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 206995, Fls.138, Liv.180, no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) ) **REGIANE PANTOJA VASCONCELOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3146483 PC/PA e CPF nº 729.679.002-49, residente e domiciliado(a), na Passagem São Geraldo, nº 117, CEP: 66.825-250, Teapanã/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802978-94.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **REGIANE PANTOJA VASCONCELOS** e como interditando (a) **REGINALDO PANTOJA VASCONCELOS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos onze (11) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 23/02/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00083509420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RENAN DA SILVA FERREIRA(defensoria pública). Processo nº 00083509420208140006 Acusado(a)(s): RENAN DA SILVA FERREIRA. Brasileiro, nascido em 18/04/1996. RG nº 7500225, CPF nº 70030410223. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de RENAN DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, onde foi atribuído a si a prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na modalidade guardar para tráfico, porções ilícitas substâncias entorpecentes. A denúncia foi recebida e o réu foi devidamente citado, apresentando defesa preliminar no prazo legal. A instrução foi devidamente finalizada em um único ato (mídia em anexo) (fls. 24/27) e, as partes apresentaram alegações finais por memoriais escritos, onde, tanto a acusação quanto a defesa requereram a absolvição do acusado mencionado. II - FUNDAMENTAÇÃO. O ponto decisivo do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de provas suficientes da prática do crime de Tráfico de Drogas pela acusada. Analisando detidamente o feito, constato que não existem provas suficientes e adequadas à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343 de 2006, conforme, inclusive, reconhecido pelo próprio titular da ação penal. Em que pese os indícios da materialidade delitiva (laudo anexo), a autoria não se encontra devidamente demonstrada, à medida que as testemunhas ouvidas em Juízo não recordavam com exatidão o ocorrido no dia em que o acusado foi preso, apesar de terem participado da diligência que ocasionou a prisão do mesmo. (vide depoimento na mídia). Com efeito, a acusação imputada ao réu RENAN DA SILVA FERREIRA não restou comprovada, posto que a prova testemunhal colhida durante a instrução processual e depoimento do mesmo, se harmonizam no sentido de o conjunto probatório NÃO TER CONVENCIDO este Juízo de que o acusado foi o autor do delito tipificado no crime previsto no art.33 da Lei nº 11.343/06, nos termos da denúncia. Aplica-se, ao caso, portanto, o Princípio da Presunção de Inocência, também chamado de estado ou situação de inocência, o qual, destarte, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: Uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do rito persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32). Em complemento, aduz a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: Em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033). Com efeito, sabe-se, ainda, que a sentença condenatória deve fundamentar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tábula rasa do Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, conforme bem leciona Júlio Fabbrini Mirabete: Se a condenação transforma a sanção abstrata da lei em *sanctio juris* concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia. Exige-se, portanto, que a imputação ao acusado, proveniente da denúncia e de seu eventual aditamento, tenha ficado comprovada,

segundo o princípio da correlação. Para a condenação, aliás, é necessária a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. (in Processo Penal, 17ª ed, Atlas, pg. 498). Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais pátrios: SENTENÇA CONDENATÓRIA é NECESSIDADE DA CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA. Para prolação de um Decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. Na hipótese, embora a menor, em seus depoimentos, informe que foi estuprada pelo pai, que nega a acusação, outras circunstâncias e indícios indicam que a versão do réu também tem credibilidade (a menina machucou-se em queda dentro do chuveiro). A mais importante delas é aquela que diz com o tempo de permanência do apelado em casa, mais ou menos dois minutos, o que seria insuficiente para a concretização do ato sexual. Esta incerteza sobre o que realmente aconteceu só poderia levar à absolvição, corretamente aplicada pela magistrada. Apelo improvido. Unânime. (TJRS é ACr 70005173901 é 6ª C.Crim. é Rel. Des. Sylvio Baptista é J. 05.12.2002). O Direito Penal não opera com conjecturas e a Justiça Criminal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes, não pode o Juiz proferir sentença condenatória, existindo limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. III é DISPOSITIVO. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em razão disto, ABSOLVO o réu RENAN DA SILVA FERREIRA, quanto aos fatos imputados na denúncia, por insuficiência de provas. Expeça-se o competente alvará de soltura, se necessário e levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado, vinculados a esses autos. Desde já restam revogadas eventuais medidas cautelares impostas ao réu. Quanto a droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06, caso tal providência ainda não tenha sido realizada. Como houve a absolvição, em havendo apreensão de dinheiro, proceda-se a devolução do mesmo ao réu, por meio de procedimento próprio, certificando nos autos. Em havendo bens apreendidos em dinheiro ou de baixo valor econômico que não foram requeridos por nenhum interessado, certifique-se e desde já, autorizo, a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Sem custas ou honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se o réu pessoalmente, restando desde já autorizada a intimação por edital, caso o mesmo não seja localizado no endereço indicado nos autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, dando as baixas necessárias, inclusive quanto aos antecedentes gerados por distribuição desses autos e, após, observadas as demais formalidades legais, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua/PA, 06/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00006714320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Inquérito Policial em: 07/03/2022---INDICIADO:JEFFERSON DOS SANTOS CHAVES VITIMA:E. J. C. C. . Processo nº 00006714320208140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, ante a falta de informação quanto a materialidade o crime de furto qualificado, ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, observando o disposto no art. 18 da mesma legislação. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 07/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00028115020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 07/03/2022---AUTOR DO FATO:RAIMUNDA GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 28897 - HENRIQUE BATISTA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 00028115020208140006  
DESPACHO. DESPACHO Considerando o documento de fl.retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua (PA), 07/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00057942220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Inquérito Policial em: 07/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:JONAS FERREIRA DA CRUZ(ADVOGADO:THIAGO JOSÉ SOUSA DOS SANTOS-OAB/PA 21032). Processo n.: 0005794-22.2020.8.14.0006 RÉU: JONAS FERREIRA DA CRUZ . R.h. 1. Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal à ANPP (fls. 50/54 e fls.76/77) e a aceitação do autuado, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 09/05 /2022, ÀS 09H20MIN, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, para fins da análise da voluntariedade e da legalidade do acordo de não persecução penal e, se for o caso, posterior homologação, nos termos do § 4º do art. 28- A do CPP. 1.1. Intime-se o representante do Ministério Público para se manifestar sobre o item 08 do Acordo de Não Persecução Penal à ANPP (fls. 50/54), fazendo os ajustes necessários, haja vista que esta Vara Criminal não possui competência para fiscalizar o Acordo estabelecido entre as partes. 2. Intimem-se o(a)s investigado(a)s para comparecimento pessoal no dia, hora e local indicado no item 1, devendo o mesmo comparecer ao ato acompanhado de advogado particular ou Defensor Público. 3. Para fins de evitar aglomeração no local, faculto a participação do Representante do Ministério Público e do Defensor Público ou Advogado habilitado, se existente, por videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjuwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3. Caso o(a)s autuado(a)s não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários para participação do ato por videoconferência. 3.4. Ressalto que o(a)s investigado(a)s poderá informar a este Juízo, de preferência, com antecedência de até 05(cinco) dias para a realização do ato, por meio de petição escrita por Advogado/Defensor Público, a não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal. Devendo a Secretaria Judicial retirar o processo da pauta de audiência e encaminhar os autos conclusos para decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria, caso o réu solicite que sua defesa seja realizada por Defensor Público ou, intime-se o advogado habilitado nos autos, se existente. 5. Em relação ao pedido do Ministério Público quanto a criação de autos apensos para tramitação exclusiva dos documentos referentes ao Acordo De Não Persecução Penal, ressalto a impossibilidade de adequação à classe apropriada no sistema a qual o processo tramita, haja vista que desde a criação do sistema PJE, não é possível realizar nova distribuição no sistema LIBRA, além das já existentes no mesmo. Ademais, pela análise dos autos, nota-se que a partir da juntada do documento referente a Proposta de Não Persecução Penal, todos os demais atos do Juízo e eventuais dados juntados pelas partes, serão referentes ao acordo, o que facilita a extração dos documentos necessários para execução do acordo citado, caso seja homologado pelo Juízo. 6. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) investigado(a)s, solicite o contato telefônico deste(s) e entregue a este, a cópia do acordo de não persecução penal, juntamente com o mandado de intimação e indague o investigado se o mesmo possui advogado particular ou se o mesmo deseja o patrocínio da Defensoria Pública. 7. intime-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário, INCLUSIVE CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 07/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00086301220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Inquérito Policial em: 07/03/2022---AUTOR:MICHEL DIEGO PAES NASCIMENTO VITIMA:C. T. M. .  
Processo nº 00086301220138140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para oferecimento da denúncia e iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, não foi possível localizar a vítima do crime de estelionato, em razão disso ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe

determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 07/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00086607120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---VITIMA:J. S. S. AUTORIDADE  
POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ANA LUCIA SALES NAVARRO  
DENUNCIADO:JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA. Ação Penal Processo nº: 00086607120188140006  
Autor: SENTENÇA/MANDADO 1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público  
do Estado em face de ANA LUCIA SALES NAVARRO e JOSÉ CARLOS SANTOS DE LIMA, devidamente  
qualificados nos autos, a primeira denunciada pelo crime de furto qualificado, descrito no art. 155, §4º, I e  
II c/c Art.69 do CPB e o segundo acusado pelo crime previsto no art.180 do CP. A denúncia narra, em  
síntese, que a acusada Ana Lucia Sales Navarro subiu até o telhado do quiosque da vítima Orlando  
Teixeira, destelhando parte do teto para conseguir entrar no local, logrando êxito em furtar do interior do  
local dois jogos de cadeiras. Consta ainda que a acusada na data do dia 05/07/2018, por volta das  
22h40min, demonstrando sua compulsividade na prática de furtos, invadiu a residência de seu vizinho  
Robson Alexandre, localizada na Rua Olimpio, Bairro Cidade Nova, retirando a tela de proteção de uma  
janela da cozinha e adentrando no local, de onde subtraiu um aparelho celular, uma carteira porta-  
cédulas e a importância de R\$15,00 (quinze reais), conforme consta no Boletim de Ocorrência. A peça acusatória  
narra ainda que a denunciada Ana Lucia realizou novo furto em 07/07/2018, ocasião em que subiu no  
telhado do estabelecimento de outra vítima, da Sra. Jucyleia Souza, onde adentrou e dali subtraiu cerca de  
R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em produtos de perfumaria, além de um cordão de ouro avaliado  
em R\$2.000,00 (dois mil reais), evadindo-se do local pelo espaço destelhado. Na denúncia consta ainda  
que o réu José Carlos, ciente da fama da acusada Ana Lucia e da procedência ilícita dos produtos,  
adquiriu então 10(dez) dos perfumes furtados, pagando por eles a irrisória quantia de R\$50,00 (cinquenta  
reais). Por fim, consta que a denunciada foi abordada por uma das vítimas e populares, os quais  
chamaram a polícia e, ao ser realizada a revista pessoal na ré, encontraram o cordão de ouro furtado e, na  
ocasião, a acusada confirmou ter passado parte dos bens furtados para o denunciado JOSÉ CARLOS. A  
denúncia foi recebida em 31/08/2018 e, na ocasião foi determinada a citação dos acusados para oferecer  
resposta no prazo legal (fl.21/22). Apenas a acusada ANA LUCIA SALES NAVARRO foi citada  
pessoalmente à fl.23 e apresentou defesa preliminar em audiência, resguardando-se para se manifestar  
sobre o mérito em alegações finais (fls.39/40), o outro réu foi citado por edital à 50, mas não apresentou  
defesa preliminar. À fl.47, o representante do Ministério Público requereu o desmembramento do processo  
em relação ao réu José Carlos Santos de Lima e o prosseguimento do feito em relação a outra acusada. A  
instrução foi realizada em um único ato às fls.39/40, mídia em anexo à fl.41. O Ministério Público  
apresentou memoriais finais orais, requerendo a condenação da ré por furto simples em relação a vítima  
Robson Alexandre Favacho e, em relação ao furto no quiosque da Sra. Jucyleia Dos Santos De Souza  
solicitou além do crime de furto, o reconhecimento da qualificadora mediante retirada de telhas. Concluiu  
pela condenação da ré por dois furtos simples e um qualificado, podendo ser reconhecida a continuidade  
delitiva em relação as três vítimas. A defesa, por sua vez, a exclusão da qualificadora de rompimento de  
obstáculo (arrombamento), o afastamento do acúmulo material de crimes, disposto no art.69 do CP, com o  
reconhecimento de concurso de crime continuado (Art.71 do CP) e aplicação da atenuante da confissão.  
Durante a instrução foram ouvidas 03 testemunhas de acusação e interrogada a denunciada. Certidão  
Criminal positiva, mas sem nenhuma condenação com trânsito em julgado. É o relatório. Passo a  
fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente em relação ao réu José Carlos Santos de  
Lima, considerando que o mesmo foi citado por edital e não apresentou manifestação, conforme se  
observa às fls.50 e 51, bem como o parecer ministerial de fl.52, determino a SUSPENSÃO do processo  
em relação ao acusado José Carlos, nos termos do art. 366 do CPP. Quanto a ré ANA LUCIA SALES  
NAVARRO, considerada que a instrução já se encontra finalizada em relação a esta acusada, passo ao  
julgamento do feito, em relação a conduta imputada à mesma. - DAS PRELIMINARES. Não há situações  
preliminares a serem objeto de análise judicial, passo a proferir decisão sobre o caso em análise. 2.2.  
MATERIALIDADE: Os crimes atribuídos a ré estão previstos nos artigos abaixo descritos, os quais  
destaquei ao transcrevê-los: Art. 155 do CPB - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena -  
reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado  
durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz  
pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a  
pena de multa. § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor

econômico. Furto qualificado. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Restou comprovada a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 155, §4º, I do CP em relação a vítima Jucyleia Dos Santos, referente ao rompimento de obstáculo e, a comprovação do furto simples (Art.155, CP) em relação a duas vítimas, conforme os depoimentos das testemunhas, bem como da confissão da acusada e do auto de apresentação e apreensão do objeto furtado, presente nos autos. Vejamos os depoimentos prestados em Juízo: A vítima Robson Alexandre Favacho, afirmou que acusada entrou na residência do mesmo por trás, enquanto os moradores do local estavam na casa. Disse que já conhecia a ré, mas só de vista, pois ela morava próxima a casa do depoente. Afirmou que no dia 05/07/2018, às 23h, disse que sua esposa viu um vulto dentro da residência dos mesmos. Disse que ela comentou com ele e, na ocasião ele percebeu que havia sumido a carteira dele. Afirmou que saiu para rua e naquele momento viu que a ré estava saindo apressadamente no final da rua. Disse que não foi atrás dela, mas que aguardou ela retornar, ocasião em que abordou a mesma juntamente com os vizinhos e, ela falou algo para o seu marido e, este retornou com a carteira e o celular do depoente, mas na carteira não havia mais dinheiro, nem os documentos. Afirmou que encontrou jogado na rua os seus documentos, inclusive a mesma rasgou alguns documentos. Disse que a ré estava drogada na ocasião dos fatos. A vítima Jucyleia Dos Santos De Souza, afirmou que a ré ANA LUCIA é vizinha da mãe da depoente e que o outro acusado é mototaxista e este trabalha perto do local do ocorrido. Disse que tem um quiosque juntamente com a sua mãe no Complexo da Cidade Nova VIII e, na madrugada do dia 07/07/2018, afirmou que a ré foi vista no local destelhando parte do local antes do dia dos fatos e, no dia 07/07/2018, a acusada conseguiu entrar no local abrindo o telhado e retirando parte do forro e, furtou vários produtos da natura, totalizando quase R\$3.000,00 (três mil reais), quebrou prateleiras e, ainda levou consigo um cordão de ouro no valor de R\$1800,00. A Vítima disse que abordou a acusada na rua após o dia dos fatos e, na ocasião a acusada estava usando o cordão da depoente e, após a chegada dos policiais a acusada indicou para quem ela vendeu 10(dez) produtos furtados, qual seja o outro acusado JOSÉ CARLOS SANTOS DE LIMA, mas esse não devolveu os produtos. Disse ainda que a ré furtou cadeiras de outro Quiosque e, o dono encontrou os produtos no final da linha. A testemunha JAMISHON NAZARÉ RIBEIRO COSTA, policial militar, afirmou em juízo que participou da diligência para averiguar o furto realizado no Quiosque da vítima Jucyleia dos Santos de Souza, a qual havia segurado a acusada. Afirmou que na ocasião foi encontrada com a acusada uma joia pertencente a vítima mencionada. Disse que na ocasião, a acusada afirmou que vendeu os demais objetos furtados da vítima a um mototaxista, qual seja o outro acusado. Disse que na ocasião a acusada confessou o delito de furto. Afirmou ainda que a ré era conhecida pela guarnição pelas práticas de furto. Disse que a ré costuma furtar para consumir droga. No interrogatória, a ré ANA LUCIA SALES NAVARRO, afirmou que já foi usuária de droga, que usava pedra de OXI há um ano atrás, mas atualmente não usava mais. Afirmou que já foi presa 03(três) vezes pelo crime de furto (Art.155 do CP). Confessou que furtou as cadeiras do Quiosque do Sr. Orlando Ferreira e que a mesma arrombou a porta do local e levou os referidos objetos, mas procedeu a devolução, pois a vítima fez ameaças à mesma. Afirmou que furtou os objetos da casa do seu vizinho ROBSON ALEXANDRE FAVACHO e, que este a pegou pelo cabelo e a segurou, em razão disso, ela devolveu os pertences dessa vítima. Negou que furtou o quiosque da vítima JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA e, que não estava com o cordão da referida vítima, afirmou que outra pessoa entrou no quiosque dessa vítima e, que ela apenas ajudou a retirar os objetos desse quiosque e que vendeu os objetos furtados ao mototaxista, qual seja o réu JOSÉ CARLOS SANTOS DE LIMA. A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente no relato das testemunhas e na própria confissão da ré ANA LUCIA SALES NAVARRO, no qual se conclui que esta denunciada seria o autora dos crimes perpetrados contra as vítimas Orlando Ferreira Teixeira, Robson Alexandre Favacho e Jucyleia do Santos de Souza. A materialidade resta comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto constante à fl.09 do IPL. Pela prova testemunhal acima transcrita e pela prova material contida nos autos, verifica-se a culpabilidade da acusada ANA LUCIA SALES NAVARRO, quantos ao delito tipificado nos art.155 do CP, perpetrado contra 02(duas vítimas) e, ainda o delito previsto no art.155, §4º, I do CP, em relação a uma das vítimas. Importante ressaltar a impossibilidade da realização do exame pericial no local da vítima Jucyleia, conforme manifestação ministerial em alegações finais, em razão do risco a segurança da propriedade da vítima e dos bens ali depositados, caso permanecesse o telhado aberto, haja vista o horário em que ocorreu o furto (noturno). Vejamos jurisprudência nesse sentido: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO PRIVILEGIADOQUALIFICADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ARROMBAMENTO CONFIRMADO POR MEIO DA PROVA

TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - Com efeito, para a configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova documental e a testemunhal, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. III - Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias justificaram a impossibilidade de realização do laudo pericial, tendo em vista a necessidade de a vítima, a qual se encontrava viajando quando recebeu a notícia do arrombamento de sua residência e furto de seus pertences, reparar os danos causados. Assim, não seria exigível que a vítima mantivesse a sua casa vulnerável enquanto aguardasse de forma indefinida a realização de laudo pericial. Assinale-se, ainda, que por meio da prova testemunhal ficou provado o rompimento de obstáculo. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.111.157/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/10/2017; AgRg no REsp n. 1.699.758/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/04/2018; e AgRg no REsp n. 1.868.829/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/05/2020. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 615.510/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020). Assim, não se vislumbra nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ou que exclua ou diminua a culpabilidade da denunciada em questão, o qual era imputável, possuía plena consciência dos atos delituosos que praticara e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito, a procedência parcial da denúncia, com a exclusão da qualificadora prevista no §4º, inc. II do art. 155 do CP, é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, CONDENANDO a ré ANA LUCIA SALES NAVARRO, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, I do CP em relação a uma vítima e a condenação em relação ao crime previsto no art. 155, caput do CP em relação a duas vítimas, na forma do art. 71 do CP, pois resta evidenciada a prática de crimes da mesma espécie em situações similares, sendo considerada apenas a pena de um dos crimes (a mais alta), qual seja a pena do crime previsto no art. 155, §4º, I do CP. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA O art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias/consequências do crime e o comportamento da vítima. - Primeira Fase: Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. a) Culpabilidade: resta evidenciada nos autos, pois a conduta adotada pela acusada integra a estrutura do fato típico. b) Antecedentes: Em relação aos antecedentes, não há informações nos autos quanto a condenações com trânsito em julgado anteriores aos crimes apurados nesta ação. c) Conduta social, não se pode aferir, pois não há nenhuma informação nos autos. d) Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. e) O motivo do crime foi o comum a todos os agentes desse tipo penal, qual seja a obtenção de lucro fácil, o qual, como consabido, já é punido pelo próprio tipo penal. f) Quanto às circunstâncias do crime, tenho por desfavorável, pois nem todas as vítimas recuperaram os objetos furtados e, em uma das ações realizadas a ré destelhou o local para retirada dos objetos. g) Quanto ao comportamento da(s) vítima(s), pelo que se apura dos autos, não houve contribuição das mesmas para a realização da conduta ilícita. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 08(oito) meses de reclusão e 80(oitenta) dias-multa. Passando à segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CPB), diminuindo a pena em 1/6, ficando a mesma fixada em para 03(três) anos e 20(vinte) dias de reclusão e 67(sessenta e sete) dias-multa. Não há agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, permanecendo a pena em 03(três) anos e 20(vinte) dias de reclusão e 67(sessenta e sete) dias-multa. 3.2. ¿ DA CONTINUIDADE DELITIVA. Considerando que a ré perpetrou pelo menos três crimes de furto, impõe-se a aplicação da regra do art. 71 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena atribuída a mesma em 1/3. Dessa forma, para todos os furtos cometidos em continuidade delitiva, imponho a ANA LUCIA SALES NAVARRO, a PENA DEFINITIVA de 04(quatro) anos e 26(vinte e seis) dias de reclusão e, mais 89(oitenta e nove) dias-multa. 3.3. - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. O réu deverá cumprir sua pena em regime inicialmente SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2, alínea b, do Código Penal. 3.4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL. Como a pena imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos requisitos legais. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. 3.5. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, § 2º, do CPP). A ré não permaneceu presa. 3.6. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que a ré permaneceu solta durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível

decretar a prisão preventiva durante o prazo recursal, porque inexistentes fatos novos que justifiquem a custódia cautelar (art. 312 do CPP). 3.7. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. Deixo de fixar indenização mínima para as vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. 3.8. DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Isento a ré do pagamento das custas judiciais. 3.9. DOS BENS APREENDIDOS. Não há informações de bens apreendidos. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS. 4.1. Antes do Trânsito em Julgado: - Intimar pessoalmente a ré ANA LUCIA SALES NAVARRO acerca desta sentença e a Defensoria Pública, para querendo, apresentar recurso de apelação. - Dar ciência ao Ministério Público acerca desta sentença. - Intimar as vítimas acerca desta decisão. - DESMEMBRAR OS AUTOS EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ CARLOS SANTOS DE LIMA, DANDO O DEVIDO CUMPRIMENTO AS DELIBERAÇÕES REFERENTES AO MESMO. 4.2. Transitada em julgado, permanecendo inalterada está decisão: a) Lance-se o nome da condenada ANA LUCIA SALES NAVARRO no rol dos culpados ç Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos ç Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se a guia de condenação e demais documentos necessários para iniciação da execução penal. d) Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena estabelecida. e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal ç Art. 809, §3º, CPP; f) Intime-se a condenada a adimplir a multa e, no caso de não pagamento, remeta-se as peças necessárias à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças / Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a fim de que esta promova o cadastramento e encaminhamento à autoridade tributária competente, nos termos o ofício circular nº 009/2016-GP; g) Façam-se as demais comunicações de estilo. h) Sem honorários. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.A. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Ananindeua/PA, 07/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00101116320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---DENUNCIADO:EDINELSON DA SILVA DE  
 ABREU Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E.  
 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DA SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA.  
 Processo n.: 00101116320208140006 RÃ@u: EDINELSON DA SILVA ABREU DECISÃO  
 INTERLOCUTÓRIA R.h. 1. Analisando os autos observa-se que não restam satisfeitos os requisitos para  
 proposta de Acordo de não persecução penal, conforme esclarecido pelo representante do órgão  
 ministerial. Isto posto, e, uma vez que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais (artigos 41 e 395  
 do Código de Processo Penal), RECEBO a denúncia oferecida contra o réu EDINELSON DA SILVA  
 ABREU. 2. Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) à acusação, por escrito e por meio de  
 advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal) e, advirtao(s) que em caso  
 de inércia, será nomeado Defensor Público ou Defensor Dativo para promover a defesa do(s) mesmo(s).  
 3. Caso o(s) denunciado(s) não apresente(m) defesa preliminar ou se manifeste(m) requerendo o  
 patrocínio da Defensoria Pública, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para a finalidade descrita  
 no item 02. 4. Caso o(a)(s) acusado(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s) para citação, sem necessidade de  
 nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 5. Sem prejuízo, junte-  
 se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas e, cumpram-se eventuais  
 diligências requeridas pelo órgão ministerial. 6. Apresentada(s) a(s) defesa(s), voltem os autos em  
 conclusão, tudo devidamente certificado. 7. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, INCLUSIVE  
 CARTA PRECATÓRIA, podendo a presente decisão servir como mandado. Ananindeua-Pa, 07/03/2022.  
 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00102300520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAQUELINE  
 DA CRUZ RIBEIRO Representante(s): OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR  
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAN FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RIAN WALLACE  
 FERREIRA ASSUNCAO. DESPACHO 1) Analisando a certidão de fl.retro, verifica-se que embora os autos  
 tenham sido recebidos pelo órgão ministerial, o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação.  
 Considerando a necessidade da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem  
 como o fato de que trata-se de processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao órgão  
 ministerial para cumprimento da diligência pendente. 2) Havendo nova devolução sem qualquer

manifestação pelo representante do órgão ministerial, certifique-se e, retornem conclusos para realização das providências cabíveis. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 07/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00107326520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Inquérito Policial em: 07/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA  
CIDADE NOVA INDICIADO:LUIZ MICHEL FRANCA TAVARES DE PAIVA VITIMA:E. R. F. L. VITIMA:S.  
M. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o  
Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para  
oferecimento da denúncia e iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, ante  
a falta de informação quanto a materialidade e autoria do crime de estelionato, ficou inviável a persecução  
penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em  
todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com  
fundamento no Artigo 28 do CPP, observando o disposto no art. 18 da mesma legislação. Dê-se baixa na  
distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 07/03/2022.  
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00054781420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Inquérito Policial em: 08/03/2022---INDICIADO:JOSE ANTONIO PINHEIRO BARATA VITIMA:R. K.  
P. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o  
Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para  
iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, ante a falta de informação quanto  
a materialidade do crime de lesão corporal, bem como a ausência de representação, ficou inviável a  
persecução penal em fase judicial, inclusive em virtude da prescrição ocorrida. Ante o exposto, acolho a  
manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este  
Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP. Dê-se baixa na  
distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 08/03/2022.  
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00078867020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Inquérito Policial em: 08/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE  
NOVA INDICIADO:EM APURACAO INDICIADO:JEFERSON MATEUS FREITAS DE SOUZA  
INDICIADO:WILLIAN ROCHA SILVA VITIMA:M. E. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de  
inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos,  
por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer  
ministerial de fl.retro, ante a falta de informação quanto a autoria do crime de roubo circunstanciado, ficou  
inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do  
Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o  
arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, observando o disposto no art. 18 da mesma  
legislação. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se.  
Ananindeua-PA, 08/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00082946120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022---DENUNCIADO:MATHEUS DE SOUZA  
BRANDAO. SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- ÓBITO- ART. 107, , DO CP. Cuidam os autos de  
ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MATHEUS DE SOUZA BRANDAO. À  
fl.15, o representante do órgão ministerial se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, tendo  
em vista o óbito do réu, ocorrido em 31/10/2021. Nos docs. de fls.16/20 constam documentos  
comprobatórios do óbito da agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do réu, a extinção da  
punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir.  
Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do  
acusado MATHEUS DE SOUZA BRANDAO, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do  
CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se com anotações e

baixas de estilo. Ananindeua-PA, 08/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00132436520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVIDSON ROBERTO DOS SANTOS(Representantes: Advogados João Fredila Rodrigues Bendelaque Junior-OAB/PA e Gareza Caldas de Moraes-OAB/PA 21.501). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1. Vieram os autos conclusos em razão do pedido constante no doc. de fl.20 referente a retirada do equipamento de monitoramento do acusado, sendo informado pela defesa que o mesmo está utilizando o referido equipamento há 02(dois) anos e 02(dois) meses. Em relação ao uso de monitoramento eletrônico, a Resolução nº 412 de 23/08/2021, estipulou que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, recomendando o prazo de até 90(noventa) dias para reavaliação da medida. No caso em concreto, verifica-se que na decisão que determinou o uso do equipamento, não foi estipulado qualquer prazo para o uso do mesmo e, se confirmada as informadas fornecidas pelo acusado, o prazo previsto na resolução mencionada foi ultrapassado, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público deu parecer favorável às fls.26/27 para retirada do equipamento do monitoramento eletrônico do acusado. Desse modo, determino que a Secretaria Judicial certifique o prazo em que o réu está utilizando o equipamento de monitoração eletrônica e, se verificado que ultrapassou 90(noventa) dias de uso, REVOGO a determinação de uso de monitoramento eletrônico pelo acusado e determino a devida retirada do equipamento. 1.1. Para o cumprimento da determinação acima, determino que seja oficiado ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências necessárias para a desinstalação do equipamento, sem necessidade de nova decisão do Juízo. 1.2. O ato de desinstalação do equipamento de monitoramento eletrônico deve ser comunicado ao Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 2. Sem prejuízo, considerando que já foi apresentada defesa preliminar, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/05/2022, às 09:30h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de AnanindeuaPa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Para participar do ato por videoconferência, o qual será realizado na plataforma Microsoft Teams, os participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes, tanto Civil quanto Policial, não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(o) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 08/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00189424220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022---VITIMA:M. F. L. S. DENUNCIADO:PAULO CLEISON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Vieram os autos conclusos em razão do documento de fl.88 e da

certidão de fl.89, os quais constam a informação de que não foi retirado o equipamento de monitoramento eletrônico do acusado PAULO CLEISON DA SILVA SANTOS, apesar da determinação judicial proferida à fl.85, no dia 09/02/2022 e, consta ainda que foi encaminhado Ofício ao setor responsável pela retirada do equipamento de monitoramento, inclusive de forma reiterada, mas até a presente data, não houve nenhuma resposta a este Juízo e nem a implementação da ordem proferida. Isto posto, determino o que segue: 1.1.) Oficie-se novamente ao Diretor do Núcleo de Gestão e Monitoramento Eletrônico para fins de cumprimento da decisão de fl.85, referente a retirada do monitoramento eletrônico do acusado PAULO CLEISON DA SILVA SANTOS, no prazo de 24h ou justifique a impossibilidade de cumprimento, advertindo-o que o não atendimento de determinação judicial poderá ensejar na responsabilização por crime de desobediência. 1.2.) Decorrido o prazo do item 1.1. sem que tenha sido cumprida esta decisão nos termos acima delineados, certifique-se e, após, oficie-se imediatamente ao Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado Pará (Susipe), Sr. Jarbas Vasconcelos, informando o ocorrido, bem como para fins de cumprimento da ordem judicial acima transcrita e, sem prejuízo, encaminhem-se as cópias dos documentos de fls.85-89 e desta decisão, além da certidão atestando o descumprimento do item 1.1. ao representante do Ministério Público para as providências legais cabíveis. 1.3) Intime-se o acusado da forma mais célere possível acerca desta decisão, bem como para que compareça ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para a finalidade de retirada do Monitoramento Eletrônico. 2) Por fim, cumpridas as diligências acima, aguardem os autos em Secretaria até a realização da audiência designada. Serve a presente como mandado e ofício. Cumpra-se com celeridade. Ananindeua-PA, 08/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00037253420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022---DENUNCIADO:ADALBERTO PORTELA  
SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E.  
DESPACHO R.h. Considerando que nos autos já se encontram as Razões recursais e as Contrarrazões  
de Apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 601, do CPP), com as nossas  
homenagens. Ananindeua-PA, 09/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de  
Direito.

PROCESSO: 00071675920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL  
BORGES MARINHO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)  
OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo n.º  
00071675920188140006 DESPACHO R.h. Considerando que nos autos já se encontram as Razões  
recursais e as Contrarrazões de Apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 601, do  
CPP), com as nossas homenagens. Ananindeua-PA, 09/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS  
CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00136013020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:ANDERSON PALHARES Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES  
(ADVOGADO) DESPACHO R.H. 1. Vieram os autos conclusos para julgamento, entretanto, ao se verificar  
o conteúdo da mídia contida à fl.59, foi verificada a ausência de gravação na mesma. Isto posto, certifique  
a Secretaria Judicial para juntada da cópia da mídia mencionada. 2. Após, venham os autos conclusos.  
Ananindeua-PA, 09/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO, titular  
da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00146215620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE  
SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ANDREIA CRISTINA PARENTE MAIA Representante(s):  
OAB 8300 - CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N.  
00146215620198140006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO(S): ANDREIA  
CRISTINA PARENTE MAIA. Brasileira, paraense, natural de Belém/PA, nascida em 20/09/1983, filha de

Maria Iracy Parente Maia. SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. ANDREIA CRISTINA PARENTE MAIA, já qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso no crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade de transportar para tráfico, ilícita droga, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A denúncia narra, em síntese, que no dia 04/12/2019, a ré foi flagrada transportando entorpecente do tipo maconha, em uma mala, a qual carregava consigo no ônibus oriundo do Município de Marudá, sendo a mesma abordada em frente à Igreja Matriz do Município de Ananindeua. Os policiais receberam uma denúncia anônima de que uma mulher estaria transportando entorpecentes em uma mala no ônibus oriundo de Maruda e, ao receber a denúncia os policiais esperaram o referido ônibus chegar na parada de ônibus intermunicipal de Ananindeua. A acusada foi abordada no referido local, portando consigo a mala contendo a droga acima mencionada, sendo encontrado com a mesma 10(dez) tabletes da erva do grupo Cannabinoides, conhecida como maconha, conforme laudo em anexo. A acusada foi presa em flagrante delito no dia dos fatos, sendo concedida a liberdade provisória em 10/09/2020 (fls.56/57). Laudo Toxicológico às fls.05/06, atestando que a droga apreendida se tratava de 10,5kg de substância do grupo dos Cannabinóides, entre os quais se inclui a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), principio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como MACONHA. Consta defesa preliminar às fls.19/22, sendo recebida a denúncia às fls.23/24. A instrução foi realizada em um único ato em 10/09/2020 (termo e mídia às fls.56/57 e 58). Certidão Criminal positiva à fl.76. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.66/74, concluindo pela responsabilização do réu pelo delito tipificado no art.33 da Lei nº 11.343/06 na modalidade transportar para tráfico. A defesa, por sua vez, às fls.85/87, requereu que seja reconhecida a atenuante da confissão em favor da acusada. Relatado. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se a acusada ANDREIA CRISTINA PARENTE MAIA a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, na modalidade transportar para tráfico. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Analisando detidamente os autos, pelos motivos que passo a expor, constato que o pedido condenatório deve ser julgado procedente. Com efeito, a acusação imputada a ré ANDREIA CRISTINA PARENTE MAIA restou comprovada, posto que as provas colhidas durante a instrução processual, se harmonizam no sentido de o conjunto probatório ter convencido este Juízo de que a ré foi a autora do delito de TRÁFICO DE DROGAS. Senão vejamos: As testemunhas policiais LUIZ OTAVIO MADEIRA BARBOSA e JOÃO COSMO DE OLIVEIRA GRANDE, ao serem ouvidas em Juízo, relataram que receberam denúncia anônima informando que uma mulher que estaria no ônibus que estava vindo de MARAPANIN desceria no ponto de ônibus em frente à igreja matriz de Ananindeua, trazendo consigo drogas. E em razão dessa denúncia, os agentes se deslocaram até o local aguardando o ônibus para averiguar a denúncia e, pelas características da mulher relatada na denúncia, os agentes prenderam a acusada, sendo encontrada a droga na mala que estava na posse da mesma. Em depoimento a ré ANDREIA CRISTINA PARENTE MAIA confessou a autoria do delito, afirmando que transportava uma mala contendo 10,5kg de droga do tipo maconha e que transportando o entorpecente do Município de Marapanin-Pa para o Município de Ananindeua-PA, a pedido de um terceiro que pediu para ela entregar a um local certo. Importante ressaltar que não vislumbro contradições no depoimento das testemunhas policiais prestados em audiência quanto ao relato acerca da droga apreendida com a ré, não sendo observada divergência que indique a existência de suspeita em seus depoimentos quanto a este fato, bem como não há que se falar em ilegalidade no flagrante ocorrido, pois os agentes foram averiguar uma denúncia de transporte de drogas, não havendo qualquer provocação para incriminação da acusada, eles apenas realizaram atos visando averiguar a ação já estabelecida pela mesma. Cabe salientar, ainda, da validade do depoimento dos policiais que participaram da diligência, vez que tomado sob o crivo do contraditório e mediante compromisso legal, merecendo, portanto, inteira credibilidade, mostrando-se idôneo a embasar um decreto condenatório, mormente se harmônico com os demais elementos probatórios. Em razão disso, não havendo nos autos elementos de que os agentes policiais tenham mentido quanto a droga encontrada com a ré ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar acerca da inviabilidade de seus depoimentos. Trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade dos depoimentos prestados por policiais, in verbis: STJ - Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (RT 771/566). PENAL. CRIME DE FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL. O depoimento da testemunha policial tem especial relevância, ainda mais quando corroborada com demais provas constantes nos autos, e mesmo

pelo fato de nada existir no sentido de fazer desacreditar a sua palavra, inexistem nos autos motivos que possam sugerir dúvida com relação ao depoimento da testemunha policial . PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Consumação com a simples inversão da posse da res furtiva. PLEITO DE MUDANÇA NO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. Em que pese a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, justifica-se a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (TJ-PAAPR: 00268713720188140401 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 21/11/2019). Além dessas situações relatadas, há de ser ressaltado que a própria acusada confessou a prática do delito atribuído a si. Desse modo, tem-se que a autoria delitiva está bem comprovada e delineada pelos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas e pelo depoimento da acusada. Assim, confrontando as provas carreadas com os depoimentos acima mencionados, resta evidenciada a conduta descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo a autora do fato a ré ANDREIA CRISTINA PARENTE MAIA. A materialidade delitiva restou inquestionavelmente demonstrada através do laudo toxicológico definitivo constante nos autos, o qual apurou-se que a substância entorpecente apreendida com a ré, conforme as porções descritas na denúncia, era constituída de Maconha, que é de uso proibido no Brasil e apta a causar dependência química e psíquica. Pelo que se evidencia nos autos, entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei 11.343/06, pois embora reste comprovada a prática ilícita apurada, a acusada é primária e não há comprovação de que ela se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, não sendo suficiente a apreensão de drogas para comprovar que o tráfico de entorpecente é a atividade habitualmente realizada pela ré, embora nessa ocasião a mesma tenha praticado fato ilícito que se enquadra no disposto no art.33 da Lei 11.343/06. 3. DISPOSITIVO. 3.1. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR o réu ANDREIA CRISTINA PARENTE MAIA como autora do delito tipificado art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade de transportar substância ilícita para tráfico de drogas. 3.2. DOSIMETRIA DA PENA. Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto. Culpabilidade: A ré possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. Antecedentes: A acusada é tecnicamente primária. Neutra. Conduta social: Não há elementos suficientes que indique que é negativa. Neutra. Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. Circunstâncias: Transportava droga para fins de comercialização de substância entorpecente de uso proibido, deslocando a droga de um município para outro. Negativa. Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa. Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. Grau de reprovação: médio. Neutra. Natureza do Produto: Os produtos apreendidos se tratavam de MACONHA, em elevada quantidade (10,5kg), droga de média periculosidade social, diretamente ligada às atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Negativa. Quantidade do Produto: Foi apreendido com a ré 10,5kg de maconha, condicionada em 10 embalagens, fatos que elevam a reprovabilidade da conduta. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Considerando as condições acima expostas, bem como a expressiva quantidade de droga encontrada com a ré, a qual utilizou transporte intermunicipal para transportar o material ilícito de um município para outro, fixo a pena base em 06(seis) anos e 03(três) meses de reclusão e o pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art.65, III, d do CPB), diminuindo a pena em 1/6, ficando a mesma fixada em para 05(cinco) anos, 02(dois) meses e 15(quinze) dias de reclusão, e 525(quinhetos e vinte e cinco) dias-multa. 3ª Fase: Ausente causas de aumento de pena. Entendo devida aplicação da causa de diminuição de pena disposta no §4º do art.33 da Lei 11.343/06, pela fundamentação acima, razão pela qual, reduzo a pena atribuída em 1/3(um terço), passando a mesma ao quantitativo de 04(quatro) anos, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 350 dias-multa. PELO EXPOSTO, TORNO A PENA APLICADA EM CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL 04(QUATRO) ANOS, 06(SEIS) MESES E 10(DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 350 DIAS-MULTA, AO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. 3.3 DO REGIME INICIAL DA PENA: Considerando a quantidade de pena atribuída a sentenciada, o regime de cumprimento inicial da pena é o SEMIABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, haja vista que o quantum da pena privativa de liberdade é superior a 04(quatro) anos. Tendo em vista que o tempo de prisão da acusada não vai gerar reflexo na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deverá o juiz

da execução penal proceder a detração penal, nos termos do art. 66, inciso III, alínea c da Lei nº 7.210/84.

3.4. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Nos termos do artigo 44 do CP, deixo de proceder substituição por ser aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB.

3.5. DA DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, caso não tenha sido adotada esta providência na fase policial, determino seja comunicado à autoridade policial para que a destrua, permanecendo apenas 1 g (uma) grama da substância, até o trânsito em julgado desta decisão, conforme procedimento previsto na Lei nº 11.343/06).

3.6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade, por encontrar-se solta e não haver razão jurídica a justificar a alteração a situação existente.

3.7. DOS BENS APREENDIDOS. A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de tráfico de ilícito de entorpecentes constitui efeito automático da sentença penal condenatória (STJ, AgInt no AResp 1368211/SP, Min. Sebastião Reis Junior, DJ 26/02/2019, DJE 14/03/2019). Assim, determino a perda dos bens apreendidos, se existentes, em favor da União, devendo ser os mesmos revertidos diretamente ao FUNAD, conforme art. 63 da Lei de Drogas.

3.8. DA INDENIZAÇÃO A(S) VITIMA(S). Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

3.9. DAS CUSTAS. Isento a ré ao pagamento das custas processuais.

3.10. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará.

3.11. PROVIDÊNCIAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: Ciência ao Ministério Público. Intime-se o advogado ou Defensor Público. Nos termos do art.392, inc.II do CPP, intímese a ré, através do advogado habilitado (se existente), conferindo-lhe o direito de apresentar apelação, no prazo legal e caso a ré esteja sendo representada pela Defensoria Pública, intímese pessoalmente a mesma, ficando desde já autorizada a intimação via edital, caso a aquela não seja encontrada no endereço indicado nos autos.

3.12. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome da ré no Livro Rol de Culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico; d) Extraia-se a Carta de Guia e encaminhe-se os autos ao Juízo da Execução competente; Dê-se baixa nos apensos, se houver. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 14/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00226743120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RUY EDUARDO SELIGMANN Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) .  
Proc. nº 00226743120168140006 RÁ@u: RUY EDUARDO SELIGMAN, Brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 28/05/1945. SENTENÇA/MANDADO Visto e etc. Tratar-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui ao réu RUY EDUARDO SELIGMANN, nascido em 28/05/1945, o crime de tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003, ocorrido em 31/11/2016. A denúncia foi recebida em 17/01/2018 (fl.12) e o réu foi devidamente citado à fl.14-v em 25/07/2018. Consta nos autos o parecer ministerial de fls.73/75, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição. Relatado. Decido. A conduta do acusado está tipificada no Art. 14 da Lei 10.826/2003, o qual prevê a pena em abstrato de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão. O nosso Diploma Penal em seu Art. 109, Inciso IV dispõe que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, ocorre em 08(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02(dois) anos e não excede a 04(quatro). Ainda em relação a prescrição, o art.115 do CP, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Pelo que se verifica nos autos, o réu possui atualmente idade superior a 70 anos, desse modo, a pretensão punitiva deve ser reduzida à metade do prazo prescricional, nos termos do art.115 do CP. Desse modo, entendo que ocorreu a prescrição. Senão vejamos: A conduta do acusado está tipificada no Art. 14 da Lei 10.826/2003, desse modo, considerando o máximo de pena do dispositivo acima mencionado, ao adequarmos ao previsto no art.115 do CPB, nota-se que já ocorreu a prescrição em relação ao réu, pois já decorreu mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia e o prazo prescricional seria de 04(quatro) anos, haja vista a redução do mesmo em razão da idade do acusado, nos termos do Art. 109, Inciso IV do CP c/c Art.115 do CP. Assim, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, não se podendo mais exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição,

desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, e considerando o disposto no Art. 109, Inciso IV do CP c/c Art.115 do CP, corroboro com o parecer ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUY EDUARDO SELIGMANN, relativamente ao crime imputado ao mesmo nestes autos. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) ou o advogado constituído. Caso o(s) réu(s) não possua(m) advogado constituído e esteja(m) sendo representado(s) pela Defensoria Pública, intime-se o Defensor acerca desta sentença e, desde já autorizo a intimação do(s) réu(s) por edital, com prazo de 60(sessenta) dias, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) auto(s). Por fim, em caso de haver bens apreendidos sem que tenha sido estabelecida a destinação dos mesmos, determino o que segue: Sendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificados nos autos. Decorrido os prazos recursais, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se as baixas devidas, inclusive com a expedição de contramandado de prisão, se necessário. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 14/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00114887420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022---DENUNCIADO:MADEIREIRA  
LONGARINAS LTDA Representante(s): OAB 18468 - ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIM DIAS GASPAS Representante(s): OAB 18468 - ALCINA DAS  
DORES SALES GIROTTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DESPACHO 1. Considerando a  
necessidade de adequação da pauta de audiência, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO de fl.retro para o dia 05/05/2022, às 11:00\_h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª  
Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o) e os advogados  
habilitados, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem  
presencialmente do ato. 3. Mantenho as demais determinações constantes na decisão de fl.retro. 4.  
Ciência ao Ministério Público e a Defesa. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.  
Ananindeua-Pa, 15/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00105362620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Procedimento Comum em: 16/03/2022---DENUNCIADO:LUIZ CARLOS CARVALHO CONCEICAO  
Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. N.  
DESPACHO/MANDADO. 1. Considerando a manifestação ministerial de fl.retro, DESIGNO AUDIÊNCIA  
com a finalidade do interrogatório do réu para o dia 27/04/2022, às 10:20h, a ser realizada na sala de  
audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se o acusado. 3.  
Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor  
Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na

plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Caso o réu não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participara da audiência designada no item 01, por videoconferência. 7. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s), deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 16 de março de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00000996320158140006 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022---DENUNCIADO: JOSIVALDO SILVA GEMAQUE DENUNCIADO: CARLOS ANDRE XERFAN DOS SANTOS Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA: F. N. S. DENUNCIADO: LEO TEIXEIRA BARROS DENUNCIADO: LEONARDO SILVA DO CARMO. Processo n.: 00000996320158140006 ACUSADO(A)(S): JOSIVALDO SILVA GEMAQUE, CARLO ALEXANDRE XERFAN DOS SANTOS, LEO TEIXEIRA BARROS e LEONARDO SILVA DO CARMO (Falecido). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular. Analisando os autos, nota-se que o recurso de apelação (fl.319) apresentado pelos acusados JOSIVALDO SILVA GEMAQUE, CARLO ALEXANDRE XERFAN DOS SANTOS e LEO TEIXEIRA BARROS foi interposto dentro do prazo legal (art. 593 do CPP), conforme certificado à fl.320, razão pela qual RECEBO o mesmo. Abra-se vista ao Defensor/Advogado para apresentação das razões recursais, no prazo máximo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP), e na sequência ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Sem prejuízo, proceda-se a intimação de todos os condenados, pessoalmente, acerca da sentença proferida nesses autos, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, observando as informações de localização dos réus indicadas pela Defensoria Pública à fl.319. Após, apresentada as razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 601, do diploma legal supracitado), com nossas homenagens. Ananindeua-PA, 17/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito,

PROCESSO: 00084424120108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/03/2022---ACUSADO: JOSE RIBAMAR PIRES ROCHA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) ACUSADO: NARCISO ROMERO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) ACUSADO: RODNEY ALVES BATISTA ACUSADO: ALCINDO WELLINGTON MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA: J. E. F. S. . Processo n.: 00084424120108140006 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do representante do MinistÃ©rio PÃºblico Â fl.retro, retornem os autos ao Ã³rgÃ£o ministerial para cumprimento da diligÃªncia pendente. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com o retorno dos autos o MinistÃ©rio PÃºblico, sem necessidade de vir os autos conclusos, dÃª-se cumprimento ao item 3 da decisÃ£o de fl.320.Â Â Ananindeua-Pa, 17/03/2022. Â Â Â Â Â ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Â JUIZ(A) DE DIREITO

PROCESSO: 00084542820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022---DENUNCIADO: ALEX SANDRO DA SILVA E SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: J. J. N. O. DENUNCIADO: DEYVISON DA SILVA CORDOVIL Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. Processo n.: 00084542820168140006 Â RÃU(S): ALEX SANDRO DA SILVA E SILVA JUNIOR e DEYVISON DA SILVA CORDOVIL. DESPACHO

Considerando que já consta nos autos as razões e as contrarrazões relacionadas ao recurso de apelação interposto pelo Réu DEYVISON DA SILVA CORDOVIL, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Ananindeua, 17/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00110478820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022---DENUNCIADO:ARTHUR RIBEIRO COSTA  
Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO GABRIEL MAIA SILLE Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:B. B. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1. Vieram os autos conclusos em razão do pedido constante na petição de fls.112/118 protocolada pela defesa do acusado PAULO GABRIEL MAIA SILLE, referente a retirada do equipamento de monitoramento utilizado pelo mesmo, sendo informado que o réu mencionado está utilizando o referido equipamento desde 03/12/2021, além de outras informações fornecidas pela defesa do acusado. Em relação ao uso de monitoramento eletrônico, a Resolução nº 412 de 23/08/2021, estipulou que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, recomendando o prazo de até 90(noventa) dias para reavaliação da medida. No caso em concreto, verifica-se que na decisão que determinou o uso do equipamento, foi estipulado o prazo de 06(seis) meses, prazo este superior ao previsto na resolução citada e, pelo que, não subsiste nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga. DESSE MODO, DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIAL CERTIFIQUE O PRAZO EM QUE O RÉU ESTÁ UTILIZANDO O EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E, SE VERIFICADO QUE ULTRAPASSOU 90(NOVENTA) DIAS DE USO, DESDE JÁ REVOGO A DETERMINAÇÃO DE USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELO ACUSADO, ESTENDO ESSA DECISÃO AO OUTRO RÉU E, DETERMINO A RETIRADA DO REFERIDO EQUIPAMENTO, SENDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS POR ESTE JUÍZO. 1.1. Para o cumprimento da determinação acima, determino que seja oficiado ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências necessárias para a desinstalação do equipamento, sem necessidade de nova decisão do Juízo. 1.2. O ato de desinstalação do equipamento de monitoramento eletrônico deve ser comunicado ao Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 2. Sem prejuízo, considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl.108, para o dia 14/02/2023, às 10h10min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se os acusados, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, ainda não ouvidas em juízo, para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Para participar do ato por videoconferência, o qual será realizado na plataforma Microsoft Teams, os participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 2. 7. Caso os réus ou alguma testemunha indicada pelas partes, tanto Civil quanto Policial, não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participação na audiência, por videoconferência. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(o) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogados habilitados nos autos. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 17/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00136013020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:ANDERSON PALHARES Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES  
(ADVOGADO) . Processo nÂ° 00136013020198140006 RÃ¿U: ANDERSON PALHARES.  
DESPACHO/MANDADO R.H. 1. Analisando os autos verifica-se que as mídias das audiências realizadas nos dias 15/07/2020 e 20/10/2020 apresentaram problemas técnicos, não sendo possível o acesso ao conteúdo das mesmas, conforme certificado à fl.87, o que impossibilitou a prolação da sentença nesses autos. Isto posto, para fins de evitar futura nulidade dos atos, tendo em vista o problema das mídias das audiências realizadas, é necessário realizar nova audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do denunciado, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/05/2022, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se o acusado, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Para participar do ato por videoconferência, o qual será realizado na plataforma Microsoft Teams, os participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes, tanto Civil quanto Policial, não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participação na audiência, por videoconferência. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(o) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogados habilitados nos autos. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 17/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00030919420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALFREDO LOPES DE ABREU. SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- ÓBITO- ART. 107, , DO CP. Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ALFREDO LOPES DE ABREU. Os autos encontravam-se suspensos (fl.21). À fl.27, o representante do órgão ministerial se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do réu, ocorrido em 12/02/2018. No doc. de fl.28 consta documento comprobatório do óbito da agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do réu, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MAGNO MARTINS VALENTE, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 21/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00027769020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 23/02/2022---ACUSADO:MAGNO MARTINS VALENTE(DEFENSORIA PÚBLICA). SENTENÇA Cuidam os autos de Incidente de Insanidade Mental, formulado pelo Ministério Público para averiguação do grau de sanidade do réu MAGNO MARTINS VALENTE. À fl.33, o representante do órgão ministerial se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do réu, ocorrido em 19/04/2020. Nos docs. de fls.34/35 constam documentos comprobatórios do óbito da agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do réu, a

extinção da punibilidade nos autos principais, bem como dos presentes autos de Incidente de Insanidade Mental é medida que se impõe, dada a ausência de interesse processual para o prosseguimento do feito. Em razão do Exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 23/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00052088720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022---VITIMA:S. G. M. DENUNCIADO:MAGNO MARTINS VALENTE(DEFENSORIA PÚBLICA). SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- ÓBITO- ART. 107, , DO CP. Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MAGNO MARTINS VALENTE. À fl.30, o representante do órgão ministerial se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do réu, ocorrido em 19/04/2020. Nos docs. de fls.31/34 constam documentos comprobatórios do óbito da agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do réu, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MAGNO MARTINS VALENTE, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 23/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00067261520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022---VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:NILSON GONCALVES RIBEIRO. SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- ÓBITO- ART. 107, , DO CP. Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de NILSON GONÇALVES RIBEIRO. À fl.128, o representante do órgão ministerial se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do réu, ocorrido em 05/07/2018. Nos docs. de fls.129/132 constam documentos comprobatórios do óbito da agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do réu, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NILSON GONÇALVES RIBEIRO, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 23/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00102634820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Inquérito Policial em: 23/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. L. P. A. . Processo nº 00102634820198140006À : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto e etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar do delito previsto no art.121, §3º do Código Penal, para apurar o falecimento de Antônio Luiz Pinheiro Alves, segundo a tipificação indicada pelo representante do órgão ministerial às fls.74/75. À fl.retro, o representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do presente inquérito, sob a alegação da ocorrência da prescrição. Os fatos ocorreram em 16/11/2009. É o que importa relatar. Decido. In casu, considerando que ao presente inquérito foi dada a tipificação do crime de homicídio culposo conforme informado no parecer ministerial de fls.74/75, cujo máximo de pena atribuído é de três anos, verifica-se a pertinência do pedido de arquivamento. Senão vejamos: O art.109, IV do CP, dispõe que verifica-se a prescrição em 08(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2(dois) anos e não excede a 4(quatro). Desse modo, como o crime ocorreu em 2009, o mesmo encontra-se prescrito. Destarte, acatando o parecer ministerial, nos termos dos arts.28 e 61 do CPP, c/c Art. 107, Inciso IV do CP, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial reconhecendo a inexistência de base legal para a propositura de qualquer ação penal, dada a ocorrência da prescrição. P.R. Cientifique-se o MP. Após, ARQUIVE-SE na forma legal. Ananindeua-Pa, 23/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00102828820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:EDGAR PESSOA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 00102828820188140006 ACUSADO(A: EDGAR PESSOA DA COSTA. / SENTENÇA R.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97. Em audiência realizada em 16/08/2018 (fl.02), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Às fls.18/19, o representante do órgão ministerial apresentou parecer requerendo a extinção da punibilidade do acusado, aduzindo que o mesmo cumpriu a obrigação estabelecida na transação e, em razão disso, apresentou parecer favorável à declaração de extinção de punibilidade do réu acima mencionado. Diante das informações constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDGAR PESSOA DA COSTA em relação aos fatos apurados nesses autos. Os registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisição judicial, especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas aos procedimentos que encontram-se em andamento. Ananindeua-Pa, 23/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00193864120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEYSE SILVA AMARAL Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) . Processo n.: 00193864120178140006 ACUSADO(A: DEYSE SILVA AMARAL. SENTENÇA R.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática dos crimes previstos no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Em audiência realizada em 07/08/2018 (fl.16), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Às fls.32/33, o representante do órgão ministerial apresentou parecer requerendo a extinção da punibilidade da acusada, aduzindo que a mesma cumpriu a obrigação estabelecida na transação e, em razão disso, apresentou parecer favorável à declaração de extinção de punibilidade da ré acima mencionada e qualificada. Diante das informações constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEYSE SILVA AMARAL em relação aos fatos apurados nesses autos. Os registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisição judicial, especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas aos procedimentos que encontram-se em andamento. Ananindeua-Pa, 23/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00012234720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---VITIMA:A. S. V. DENUNCIADO:FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 00012234720168140006/DESPACHO Considerando o fato que o réu FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO foi intimado para se manifestação quanto a nomeação de novo causídico ou para informar se gostaria que sua defesa fosse realizada pela Defensoria Pública, sendo certificado nos autos que o mesmo permaneceu silente (fl.1736-v), determino o envio dos autos à Defensoria Pública para fins de apresentação das alegações finais em favor do acusado. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 23/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00029466220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEUSSIAN SILVA DOS SANTOS. Processo n.: 00029466220208140006 ACUSADO(A)(S): Â CLEUSSIAN SILVA DOS SANTOS Representantes: Advogados: ALAN DOS SANTOS, OAB/PA nº 25171 e ou IGOR BATISTA, OAB-PA 25692)- 1. Considerando a manifestação do réu à fl.22, o qual informa que o seu advogado é o Dr. ALAN DOS SANTOS, OAB/PA nº 25171, bem como o fato de que na publicação realizada no DJE (fl.20) não consta a identificação do(s) advogado(s) do réu, determino que seja realizada a intimação do causídico indicado pelo réu à fl.22 e do advogado que

assinou a petição de fls.12/15, Dr.IGOR BATISTA, OAB-PA 25692, para que informem se representam o acusado acima mencionado, bem como para que juntem procuração, no prazo de 10(dez) dias e, para caso queiram, ratifiquem a defesa prévia protocolada às fls.12/15 ou para no mesmo prazo juntarem nova defesa preliminar. 2. Advirto que a não apresentação de procuração no prazo do item 1, será entendido como se os causídicos não estivessem patrocinando a causa do réu. 3. Caso os causídicos mencionados no item 01 não regularizem a representação, intime-se novamente o réu para que habilite novo advogado no prazo de 10(dez) ou se manifeste se deseja ser representado pela Defensoria Pública, ocasião em que deverá apresentar nova defesa preliminar ou ratificar a existente nos autos. 4. Esclareço por fim, que caso o réu não se manifeste nos termos do item 02 ou não indique novo Advogado, será nomeado Defensor Público para promover a defesa do mesmo. Ananindeua-Pa, 23/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00112034720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---VITIMA:L. L. L. AUTORIDADE  
POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARDOSO  
MARTINS Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO-DEFENSOR  
PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:SANDRO SAMUEL PESSOA GOMES  
Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO)- DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Recebi hoje. 1. Vieram os autos conclusos em razão dos Embargos de  
Declaração apresentados em favor do réu SANDRO SAMUEL PESSOA GOMES, sob a alegação de que  
houve contradição na sentença prolatada nos autos (fls.59/62), haja vista que o regime inicial da pena  
restou como sendo o aberto com monitoramento eletrônico. O réu embargante também alegou que em  
razão de ter sido atribuído o regime aberto, o mesmo teria direito a cumprir pena restritiva de direitos, sem  
o uso de tornozeleira. Requereu ao fim, o acolhimento dos embargos declaratórios para reanálise da pena  
para aplicação de restritivas de direito, sem o uso de tornozeleira. Instado a se manifestar, o representante  
do Ministério Público ficou silente. Relatado. Decido. Da análise dos autos e da argumentação  
apresentadas pelo embargante, observo que o mesmo possui parcialmente razão em suas alegações, pois  
de fato nota-se certa contradição na sentença de fls.59/62, mas apenas na parte final da mesma, nas  
alíneas c e d, nas providências após o trânsito em julgado, onde consta a determinação para o condenado  
comparecer ao setor competente da SUSIPE para fins de inclusão no monitoramento e, que após este ato,  
seja expedida a guia de recolhimento definitivo, para execução da reprimenda pelo Juízo competente e,  
art. 105 e seguintes da LEP, decisões que fogem da competência do Juízo de conhecimento. Em relação  
a alegação de contradição da substituição da pena restritiva de liberdade por privativa de direitos em razão  
do regime estabelecido, há de se esclarecer que não merece prosperar tal argumento, haja vista que o  
estabelecimento do regime de cumprimento de pena ABERTO não implica na concessão automática da  
referida substituição, a qual só será cabível se atender aos requisitos legais previstos no art.44 do CP, o  
que não foi devidamente atendido, sendo este também o entendimento dessa magistrada. Desse modo,  
em razão de tratar-se de questionamento que envolve o mérito da demanda, tal alteração pretendida só  
poderá ser feita mediante análise do recurso adequado pelo Juízo do segundo grau. Importante ressaltar  
que a determinação de uso de monitoramento consta apenas na parte final da sentença mencionada,  
como providência a ser realizada após o trânsito em julgado. Isto posto, acolho parcialmente os embargos  
de declaração com efeito modificativo, determinando a alteração da parte final da sentença de fls.59/62,  
com a devida exclusão das alíneas c e d, das providências após o trânsito em julgado e, determino que em  
substituição as mesmas, seja determinado na alínea c que o condenado seja intimado a comparecer em  
Juízo para ser encaminhado ao Juízo de Execução para dar início ao cumprimento da pena no regime  
estabelecido, e na sequência, na alínea d, que seja expedida a guia de execução penal e encaminhado ao  
Juízo de Execução competente, sendo mantida as demais providências determinadas no julgado. Intime-  
se as partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se. 2. Dando prosseguimento ao feito, quanto  
ao pedido realizado pela OAB/PA na petição de fls.108/119, o qual requer a reconsideração da multa  
aplicada ao advogado JOSE ITAMAR DE SOUZA, OAB/PA nº 29.319, DECIDO: Verifica-se nos autos que  
o causídico acima mencionado, habilitado desde o início do feito, apesar de intimado na audiência  
realizada em 21/05/2019 (fls.35) e através do despacho proferido em 18/09/2019, publicado em  
23/09/2019 (fl.45 e 46) para apresentar as alegações finais em favor do acusado, ato indispensável ao  
regular andamento do feito e finalização do processo, deixou de apresentá-las, causando nítido prejuízo  
ao andamento processual. Verifica-se ainda que em razão da inércia do advogado, transcorreram quase  
01 ano desde a primeira intimação do causídico habilitado para fins de apresentação das alegações finais  
e, este não apresentou qualquer justificativa para deixar de atuar no feito e, os atos pendentes foram

realizados pela Defensoria Pública. Tratando-se de direito potestativo, é lícito ao Advogado renunciar ao mandato outorgado por seu cliente; todavia, para tanto, deve cientificar o mandante, sob pena de permanecer obrigado aos deveres profissionais, cujo descumprimento caracteriza abandono do patrocínio da causa, bem como deve comunicar o abandono do processo por motivo imperioso previamente ao Juiz, sob pena de multa, nos expressos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, nota-se que o advogado JOSE ITAMAR DE SOUZA, OAB/PA nº 29.319, não comunicou previamente a este Juízo que não representava mais o acusado e, não comprovou qualquer motivo imperioso para deixar de atuar no feito e, em razão disso, a magistrada titular à época, aplicou a multa do art.265 do CPP, por abandono de causa. Importante ressaltar que caberia ao causídico citado o dever de continuar a representar o cliente pelo prazo de 10 (dez) dia, nos termos do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da norma processual penal, bem como a obrigação de apresentar alegações finais ou informar a este Juízo por qual motivo não poderia apresentar. Assim, pela inércia do advogado citado, resta, portanto demonstrado o abandono da causa pelo mesmo, o que enseja a aplicação da multa do art.265 do CPP. Em relação ao pedido constante às fls.108/119 da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará, quanto a reconsideração da decisão de aplicação da multa prevista no dispositivo acima, com a consequente revogação da mesma, para que seja oportunizado a mesma à determinação de abertura de processo administrativo disciplinar pela conduta do advogado citado, há de ser ressaltado que a aplicação da multa não impede a realização dos procedimentos disciplinares pelo órgão peticionante, porquanto a sua natureza jurídica é processual, não administrativa, sendo este o entendimento do STJ (Apelação nº 0000231-42.2015.8.26.0603, 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, j. 14/06/2018).) Nesse sentido, cito ainda a jurisprudência abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ART. 265 DO CPP. ADI PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUAL NÃO DECORRE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.ART. 133 DA CF/88. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL DA MULTA IMPOSTA.1 - O entendimento assentado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça quanto à constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, de cuja incidência não decorre ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.2 - A cominação da multa prevista no dispositivo em comento não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a imposição pecuniária, a qual configura sanção de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis. 3 - Agravo regimental improvido. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 46.227/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016; sem grifos no original.). Por fim, ainda há de ser esclarecido que o STJ entende que que, enquanto não houver decisão da Suprema Corte em sentido contrário, é constitucional a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, dispositivo legal que autoriza a imposição de multa ao advogado do réu pelo abandono injustificado do processo. Segue abaixo, jurisprudência nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO, POR DUAS VEZES, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PESSOAL ENTRE DOIS DOS PATRONOS DA CAUSA QUE NÃO EXIME NENHUM DOS DOIS DE APRESENTAR PETIÇÃO EM JUÍZO RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes. 2. Configura-se o abandono do processo se os patronos do réu, embora intimados por duas vezes para apresentara alegações finais, assim como da possibilidade de aplicação da multa do art. 265 do CPP em caso de inércia injustificada, quedam-se silentes, somente vindo a peticionar nos autos quase um ano depois, alegando não mais representar. 3. Situação em que, embora a impetrante e o advogado que representava o réu afirmem terem sido dispensados de seus serviços em 14/07/2015, somente comunicaram tal dispensa ao juízo em 19/04/2017. E, contradizendo sua alegação, o colega da impetrante peticionou, em carta precatória, requerendo adiamento da audiência para interrogatório do réu, em 13/04/2016.4. Um acordo pessoal entre a ora recorrente e o outro causídico que, juntamente com ela, figurava como representante da parte em ação penal não a exime da obrigação, da qual tem ciência até por dever de ofício, de renunciar expressamente ao mandato que lhe fora outorgado, comunicando tanto seu cliente quanto o Juízo. Se não o fez, deve responder pelas consequências de sua postura, valendo

seu acordo, no máximo, para pleitear do seu antigo chefe o ressarcimento da multa a si imposta. 5. Recurso a que se nega provimento.(RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018; sem grifos no original.) Vejamos o posicionamento do STF acerca da multa prevista no caso art. 265 do código de processo penal: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 4398, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020). Pelo exposto, indefiro o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará e determino o cumprimento da decisão de fl.49, quanto a aplicação da multa do causídico JOSE ITAMAR DE SOUZA, OAB/PA nº 29.319, bem como que a Secretaria Judicial providencie o necessário para aplicação da multa imposta ao advogado mencionado, nos termos do despacho de fl.49. Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará acerca desta decisão. 3. Sem prejuízo, considerando que o réu Sandro Samuel Pessoa Gomes habilitou advogado o qual apresentou recurso de apelação sem as razões recursais, intime-se o referido causídico do condenado para fins de apresentação das referidas razões, no prazo legal 4. Por fim, cumpra-se os itens 2 e 5 do despacho de fl.107 e, considerando a manifestação do Ministério Público à fl.retro, o qual requer o retorno dos autos para fins de apresentação das contrarrazões recursais, com a apresentação das razões recursais pela defesa, retornem os autos ao Ministério Público para cumprimento da diligência pendente. 5. Após, retornando os autos do Ministério Público e, sendo cumprida todas as diligências, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. 6. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 23/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00045324620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022---VITIMA:M. S. P. F. AUTOR/VITIMA:ELINEI BAIÁ  
BOTELHO AUTOR/VITIMA:OTAVIO HENRIQUE BOTELHO DA SILVA AUTOR/VITIMA:NILTON LARRAT  
ALVES Representante(s): OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)- DESPACHO 1)  
Analisando a certidão de fl.retro, verifica-se que embora os autos tenham sido recebidos pelo órgão  
ministerial, o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação. Considerando a necessidade da atuação  
do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem como o fato de que trata-se de processo  
de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao órgão ministerial para cumprimento da diligência  
pendente. 2) Havendo nova devolução sem qualquer manifestação pelo representante do órgão  
ministerial, certifique-se e, retornem conclusos para realização das providências cabíveis. SERVIRÁ O  
PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 24/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS  
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito .

PROCESSO: 00010810420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022---VITIMA:K. R. R. A. AUTORIDADE  
POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPZ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:ENTHONY ALDRYN  
RODRIGUES CLEMENTE Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES  
(ADVOGADO) . Processo n.º 00010810420208140006 Acusado(a)(s): ENTHONY ALDRYN  
RODRIGUES CLEMENTE.Â DESPACHO 1) Considerando a necessidade de adequação da pauta,  
REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl.114 para o dia 30/06/2022, às  
09h50min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sendo mantido os demais itens da  
decisão acima mencionada, sendo mantido os demais termos do despacho de fl.114. 2). intime-se.  
Cumpra-se. Ananindeua-PA, 25/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00030919420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALFREDO  
LOPES DE ABREU. Processo: 00030919420158140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos  
autos verifica-se que na sentença de fl.29, constou um erro material constando na parte final da sentença

mencionada a identificação equivocada do réu como sendo MAGNO MARTINS VALENTE, ao invés de ALFREDO LOPES DE ABREU. A situação descreve evidente erro material, que foi previamente identificado por este Juízo e cuja correção pode ser feita a qualquer tempo. Nesses termos, chamo o feito a ordem e determino a retificação da parte final da sentença de fl.29, devendo constar na mesma a identificação do réu como sendo ALFREDO LOPES DE ABREU, ficando a parte final do seguinte modo: Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALFREDO LOPES DE ABREU, em decorrência de seu óbito, nos termos do art.107, I do CP, sendo mantida as demais deliberações constante no julgado. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 29/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00061640620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. C. O. E.

DENUNCIADO: S. C. M. B.Representante(s):OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: C. B. O.

DENUNCIADO: R. O. S. S.

Representante(s):

OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: W. J. B. S.

Representante(s):

OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00073757220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. A. D. A. A. M.

INDICIADO: N. C. S.

VITIMA: E. N. V.

PROCESSO: 00088820520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: S. U. A.

ACUSADO: A. J. N. G.

PROCESSO: 00154267720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.

VITIMA: A. C. O. E.

RESENHA: 30/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA:  
1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00037731520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE  
POLICIA DA SECCIONAL DO PAAR VITIMA:F. M. M. DENUNCIADO:ARMINDO JOSE SOARES FILHO  
Representante(s): OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:N. M.  
. Processo: 00037731520168140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado:  
ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO, nascido em 09/05/1972, filho de Aulindalva de Oliveira Trindade e pai  
não declarado. SENTENÇA 1.RELATÓRIO. O acusado ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO, já qualificados,  
foram denunciados pelo Ministério Público Estado do Pará como incurso nos crimes previstos nos art.  
297, caput e 298, caput, ambos do CPB, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio  
formalmente elaborada e instruída com documentos. Na denúncia consta, em síntese, que no dia 02 de  
março de 2016, por volta 18h30min horas, no estabelecimento comercial POSTO DE GASOLINA AUTO  
POSTO PROVIDÊNCIA, situado no Conj. Cidade Nova, neste Município, o acusado utilizando meio  
fraudulento, realizou a venda de imóvel de propriedade das vítimas NOBUYOSHI MUTO e REIKO MUTO,  
sem o consentimento destes, à vítima FERNANDA MARLI MIRANDA, pelo valor de R\$400.000,000  
(quatrocentos mil reais). Consta ainda que posteriormente o réu confessou a vítima FERNANDA que o  
imóvel não lhe pertencia, mas que a propriedade estava sendo oferecida para venda pelos legítimos donos  
e que ele era representante daqueles. Foi relatado ainda que o acusado apresentou procuração, bem  
como documento de identidade dos proprietários do terreno à vítima Fernanda, a qual ficou desconfiada e  
procurou a polícia civil para apurar a situação. A polícia civil em diligências apreendeu em posse do réu a  
procuração falsificada, com assinaturas reconhecidas em cartório e, documentos de identidade falsificados  
das vítimas NOBUYOSHI MUTO e REIKO MUTO, os quais afirmaram que os documentos eram falsos,  
bem como que desconheciam a fraude realizada pelo acusado. O réu foi preso em flagrante delito em  
03/03/2016 e foi liberado mediante o pagamento da fiança arbitrada em 06/04/2016. A Instrução foi  
realizada em um único ato em 10/05/2016 (Termo às fls.52/53 - mídia e fl.54), onde foram ouvidas a(s)  
testemunha(s) indicada(s) pela acusação e pela defesa, as vítimas e foi realizado o interrogatório do  
acusado. Durante a audiência foi juntada a cópia da certidão de registro de imóvel apresentada pela vítima  
Fernanda (fls.55/60), contrato de prestação de serviço e recibo de pagamentos referentes aos serviços  
prestados pela empresa do réu à empresa da vítima Fernanda (fls.61/90). Foi juntado o laudo grafotécnico  
de fls.107/110, realizado no contrato de compra e venda do terreno objeto desta ação, tendo como  
promitentes vendedores NOBUYOSHI MUTO e REIKO MUTO e como promitente comprador, o réu  
ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO, onde constatou-se que as assinaturas dos vendedores são falsas e  
que os selos de autenticidade constante no documento foram reaproveitados de outros documentos. O  
Ministério Público apresentou alegações finais às fls.151/161, requerendo a condenação do réu ARMINDO  
JOSÉ SOARES FILHO, pela prática do delito tipificado no art.171, caput do CP, aduzindo ainda que o  
crime tipificado no art.297 resta absorvido pelo delito de estelionato, haja vista ter sido crime-meio,  
aplicando-se o princípio da consunção, conforme recomenda a Súmula nº 17 do STJ. Constam nos autos  
duas petições de alegações finais em favor do acusado, a de fls.166/169 (doc.20210231006867)  
protocolada pelo advogado THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO e a de fls.170/180 protocolada pelo  
advogado DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES, com procuração nos autos. Considerando que o primeiro  
causídico apresentou a petição de fls. 166/169 quase um ano após ter sido intimado para esta finalidade,  
isso porque constava na intimação que a não apresentação poderia ocasionar aplicação de multa por  
abandono de causa (fl.164), bem como o fato de que o segundo advogado peticionante, apresentou as  
alegações finais, mediante apresentação de procuração recente assinada pelo réu, recebo apenas as  
alegações de finais de fls. 170/180 e determino o desentranhamento dos documento de fls.166/169. Sem  
prejuízo, considerando que o advogado THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO apresentou as alegações  
finais, ainda que fora do prazo concedido, deixo de aplicar a multa por abandono de causa. Dando  
prosseguimento, em relação as alegações finais apresentadas pela defesa às fls.170/180, verifica-se que  
foi solicitada a absolvição do réu por insuficiência de provas e, no caso de condenação, foi pleiteado a  
aplicação do princípio da Consunção para fins de absolver o réu do crime de falsificação de documento  
público e, que em caso de condenação sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da  
1ª fase da dosimetria, a aplicação do regime aberto e o afastamento da reparação de danos e gratuidade  
da justiça. Relatado. Decido. Consta dos autos que ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO, já qualificado, foi  
denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática dos delitos capitulados nos artigos nos arts. 297,  
caput e 171, §2º, inc.I, ambos do CPB. Vejamos o que diz a prova testemunhal constante dos autos: A  
Testemunha FERNANDA MARLI MIRANDA (vítima) e Informou que o réu prestou serviço de engenharia  
anteriormente à vítima no posto de gasolina da mesma, afirmou que havia um vínculo comercial antigo  
entre eles, em razão disso a mesma confiou que o negócio proposto por ele era verídico. Afirmou que

disse ao acusado que tinha interesse em um terreno e, na ocasião, o réu disse a mesma que o terreno de interesse da mesma pertencia à família daquele e, em razão disso, a vítima repassou o valor de compra do terreno. A depoente afirmou ainda que havia combinado com o réu de que ele faria a obra e construção do posto de gasolina. A vítima disse que repassou ao réu o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil) pela compra do terreno e que desconfiou da documentação repassada pelo réu. A vítima disse que inicialmente o acusado se apresentou como proprietário e, que as pessoas da rua informaram que ele não era o dono e, nessa ocasião ele disse que estava negociando a compra do terreno com o verdadeiro dono e que se ela procurasse o dono poderia haver impedimento na compra. A depoente disse que foi atrás do verdadeiro proprietário do terreno, ocasião em que descobriu que a documentação de compra e venda de terreno era falsa. A vítima informou que repassou uma parte do pagamento do terreno em espécie ao réu e, também com fornecimento de combustível, com cheques de clientes que deviam à vítima e, que os recibos de repasse de valores estão com a identificação do suposto terreno comprado pela vítima. A Testemunha NOBUYOSHI MUTO (vítima) ; Disse que soube através da vítima Fernanda acerca da venda do terreno o qual o depoente era proprietário, na ocasião, a Sra Fernanda disse que a venda foi intermediada pelo Sr. Armindo, que inclusive possuía procuração supostamente dada pelo Sr. Nobuyoshi e pela esposa do mesmo, o qual foi verificado que as assinaturas não eram verdadeiras. O depoente disse que não conhecia o Réu ARMINDO anteriormente, que ele era conhecido do caseiro do depoente. Afirmou que o Sr. ARMINDO demonstrou interesse na compra do terreno e que disse que realizaria financiamento da caixa econômica e que na ocasião o depoente forneceu ao acusado o documento referente a cobrança do IPTU do terreno, mas além desse, não forneceu nenhum outro documento ao réu e não houve nenhuma assinatura por parte do depoente em favor do acusado. Afirmou que o réu não chegou a apresentar qualquer documento para a compra do terreno e que o depoente não chegou a receber nenhum valor por parte do acusado. A Testemunha REIKO MUTO (vítima) ; Afirmou que soube da suposta venda do terreno através do seu marido e ficou surpresa. Ficou surpresa com a falsificação de sua identidade e da existência de uma procuração com assinatura falsa da mesma, inclusive com reconhecimento em cartório. Soube também através do seu marido que o réu tentou conversar com ele, pois estava interessado em comprar o terreno objeto deste processo. Afirmou que não conhecia o réu e que não assinou nenhum documento, nem fechou qualquer negócio com o acusado. A Testemunha ALBERTO DE ARAUJO COSTA (Policia Civil) ; Afirmou que a vítima procurou a delegacia de polícia para registrar a ocorrência. A testemunha afirmou que o réu confessou que falsificou a carteira de identidade dos proprietários dos terrenos e a procuração, mas não relatou qualquer esquema envolvendo cartórios. Afirmou que a vítima Fernanda apresentou uma série de documentos ao delegado de polícia. Em seu interrogatório, o réu ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO, negou a acusação de que tentou vender um terreno de propriedade do Sr. NOBUYOSHI MUTO. Afirmou que ele era proprietário de um terreno em frente a propriedade mencionada. Disse que se comprometeu com a vítima Fernanda de fazer a intermediação da compra do terreno do Sr. NOBUYOSHI. Afirmou que agiu por conta própria falsificando a procuração que lhe outorgava poderes sobre o terreno de propriedade das vítimas NOBUYOSHI MUTO e REIKO MUTO visando a negociação do imóvel deste, visando ajudar a Sra. Fernanda para que esta retirasse a licença prévia na SEMA- Secretaria de Meio Ambiente para que nenhum outro proprietário instalasse um posto de gasolina naquela localidade. Disse que os valores que foram pagos pela Dona Fernanda eram referentes a outros serviços prestados pelo depoente e, que estes totalizavam cerca de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A materialidade restou comprovada pelo termo de exibição e apreensão de objeto constante à fls.18 do IPL (apenso), bem como pelo laudo de nº 2019.01.000228-DC, onde foi verificada a falsificação realizada pelo acusado para subsidiar a venda fraudulenta do terreno. Quanto a autoria, as provas acostadas ao processo não deixam qualquer dúvida de que o acusado ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO é o autor do crime de estelionato, na forma do caput do art.171 do CP, haja vista que, com muita convicção, as testemunhas narraram com detalhes as ações realizadas pelo acusado, consubstanciada pela fraude de um contrato de compra e venda fraudulento, inclusive com falsificação de assinatura dos verdadeiros proprietários do terreno, Srs. NOBUYOSHI MUTO e REIKO MUTO, visando induzir a erro a vítima Fernanda, que acreditou que acusado seria o real proprietário do terreno que a mesma objetivava adquirir. Verifica-se que no caso em análise, se aplica o Princípio da Consunção, conforme suscitado pelas partes, haja vista que o crime de estelionato, acaba absorvendo o crime de falsificação de documento público, que é tido como crime-meio, pois a falsificação documental foi realizada apenas para fins de meio executório para realização do crime do estelionato, haja vista que o acusado pretendia utilizar o documento fraudulento para realizar a venda de terreno que não lhe pertencia, obtendo vantagem para si, mediante o uso de meio fraudulento. Desse modo, a conduta do autor adequa-se mais a forma prevista no caput do art.171 do CP, pois não restou comprovada a concretização da venda do terreno pertencente as vítimas NOBUYOSHI MUTO e REIKO MUTO, mediante uso de fraude, à

vítima Fernanda, haja vista que não foi juntado nos autos qualquer contrato celebrado entre as partes referente a venda do terreno citado, embora a última vítima mencionada tenha juntado recibos demonstrando os indícios de que a mesma repassou valores ao réu em razão da negociação tendo como objeto um terreno situado na Travessa Providência, mas há dúvidas se tais valores são referentes a negociação do imóvel acima mencionado ou se tem vinculação ao contrato celebrado entre a vítima Fernanda e o acusado, referente a outro terreno situado na mesma localidade, o qual o contrato foi juntado às fls.47/48 do IPL, não havendo questionamento de qualquer fraude nesta ação penal em relação a este contrato. 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto e por essas razões, especialmente a prova oral produzida em audiência, aliada ao laudo pericial constante nos autos, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA: 3.2. 1ª fase: Circunstâncias judiciais. Com fundamento no art. 59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: I. Culpabilidade: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade; II. Antecedentes: o acusado não possui antecedentes. III. Conduta Social: há nos autos poucos elementos sobre a conduta social do agente. IV. Personalidade: há nos autos poucos elementos sobre a personalidade do agente; V. Motivos: inerentes ao tipo penal. VI. Circunstâncias: são normais ao crime em espécie. VII. Consequências: normais à espécie. VIII. Comportamento da vítima: a(s) vítima(s) em nada contribuíram para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias e considerando o fato de que foram apreendidas uma quantidade expressiva de documentos falsificados na posse do acusado, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ficando a mesma em 03 ANOS E 03(TRÊS) MESES E 50 DIAS MULTA, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 3.1.2. 2ª Fase: Circunstâncias legais: Inexistem atenuantes. Inexistem agravantes. 3.1.3. 3ª fase: Causas de diminuição e aumento de pena: Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 03 ANOS E 03(TRÊS) MESES E 50 DIAS MULTA E 50(CINQUENTAS) DIAS MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo. SENDO ESTA PENA SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME. 3.5. Regime inicial: Considerando o quantum da pena atribuída ao réu, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime ABERTO, nos termos do art. 33, c do CP. 3.6. Da detração. Deixo de realizar a detração penal em razão de que não vai haver alteração do regime imposto ao réu. 3.7. Da substituição da pena e da Suspensão da Pena: Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana, a serem definidas pelo Juízo da Execução competente. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. 3.8. Fixação do valor mínimo para reparação dos danos (Art. 387,IV, CPP): Deixo de arbitrar a indenização estabelecida no art. 387, IV, do CPP (com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008), haja vista a inexistência de dados concretos acerca dos prejuízos sofridos pelas vítimas, podendo as mesmas pleitearem os valores devidos no Juízo Cível competente, mediante a apresentação da comprovação devida. 3.9. Do direito de apelar em liberdade: Concedo ao réu o Direito de apelar em liberdade, haja vista que o mesmo se encontra nessa posição nesses autos e não restam preenchidos os requisitos legais para decretação da prisão preventiva do mesmo. 3.10. Dos bens apreendidos: Havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias e já decorrido o trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança,

determino que seja encaminhado o valor ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverá ser certificado nos autos. 3.11. DELIBERAÇÕES GERAIS: ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: I. Ciência ao Ministério Público acerca desta sentença, para querendo apresentar apelação, no prazo legal; II. Considerando que o réu possui advogado devidamente habilitado nos autos, intime-se o mesmo acerca desta sentença por meio do causídico constituído, Dr. DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES, OAB-PA nº 24.351, para querendo, apresentar APELAÇÃO a este julgado, no prazo legal (Art.392, II do CPP) TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO: Certificado o trânsito em julgado: I. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º., LVII, da CF/88; II. Oficiem-se aos Órgãos Estatístico-criminais do Estado, para as anotações devidas; III. Intime-se o réu para comparecimento espontâneo a este Juízo, no prazo de 48h, para fins de encaminhamento ao Juízo da Execução para fins de cumprimento da pena estabelecida, advertindo-o que o não comparecimento ensejará a expedição de mandado de prisão. IV. Expeçam-se as Cartas de guia, para os devidos fins; IV. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, art. 15, III). V. Em relação aos bens apreendidos, cumpra-se as determinações do item 3.10 VI. Isento o acusado das custas legais. VII. INTIME-SE o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996. VIII. Intimem-se as vítimas acerca desta sentença. Cumpram-se, por fim, as demais comunicações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. Após, os cumprimentos das diligências acima, sendo encaminhados os documentos necessários à execução penal, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 30/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

PROCESSO: 00098641920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022---VITIMA:S. C. C. O. AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA DENUNCIADO:JOAO PANTOJA  
PUREZA(DEFENSORIA PÚBLICA)/ AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. RÉU: JOÃO PANTOJA PUREZA,  
filho de Ocione dos Anjos Pureza e Juarez Ferreira Pureza, nascido em 08/04/2000,

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face de JOÃO PANTOJA PUREZA, devidamente qualificados nos autos, sendo atribuído a este a conduta tipificada no art.155, caput do CP. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 02/09/2019, por volta das 11h30min, o denunciado furtou o aparelho celular da vítima Shirlei Conceição Cruz Oliveira, em um parada de ônibus situada na Rodovia Br-316, km 03. Consta ainda que o réu foi localizado pelos agentes, logo após o ocorrido, portando consigo o celular subtraído da vítima. A denúncia foi recebida em decisão do juízo em 20/10/2020, a qual determinou a citação do acusado para oferecer resposta no prazo legal (fl.06/07). O réu foi citado pessoalmente à fl.16 e, apresentou defesa preliminar às fls.18/20. Oferecida a resposta, não sendo o caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvidas 03 testemunhas de acusação e interrogado o denunciado (fls.30/31). As alegações finais foram orais, realizadas na audiência de instrução e julgamento (fls. 30/31 e mídia e fl.32). Certidão criminal positiva, a qual atesta inclusive que o acusado responde pelo mesmo delito nos autos de nº 00092555220198140033 na Vara Única de Muaná, entretanto, não possui nenhuma condenação definitiva com trânsito em julgado, pois o registro que consta no Processo de nº 00071478420188140033 trata-se de sentença desclassificatória. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Não há preliminares a serem objeto de análise judicial, passo a proferir decisão sobre o caso em análise. 2.2. MATERIALIDADE: O crime atribuído ao réu está previsto nos artigo abaixo descritos: Art. 155 do CPB - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade do delito tipificado no art. 155, caput do CPB resta

demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão e do auto de entrega dos objetos todos carregados aos autos (fls.10 e 11 do IPL e anexo). 2.3. AUTORIA: A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente no relato dos policiais que prenderam o denunciado no dia dos fatos e relataram que o bem subtraído da vítima estava na posse do mesmo, no qual se conclui que o denunciado seria o autor do crime apurado nessa ação penal. Vejamos os depoimentos: A testemunha policial JOSÉ RIBAMAR DA SILVA BARBOSA e Informou que foi feita uma denúncia de que o acusado havia roubado um celular e, os agentes foram atrás do mesmo e o encontraram com o referido aparelho. Disse ainda que transeuntes informaram sobre o assalto. Afirmou que estava na companhia de mais três policiais. Afirmou que a vítima avisou sobre o assalto e informou que seria o acusado o autor do delito, bem como que o aparelho celular encontrado com o mesmo, lhe pertencia. Disse que várias pessoas presenciaram o assalto. A testemunha policial DYNARA LIMA MOREIRA e afirmou que é soldado da polícia militar de Santarém. Á época dos fatos participou das diligências que resultaram na prisão do réu. Disse que não se lembra totalmente dos fatos. Afirmou que foi informado sobre o furto do celular e que avistaram o suspeito, o revistaram e encontraram o celular com o mesmo. Disse que foi a polícia que capturou o acusado. Afirmou que o acusado foi encontrado próximo ao local da ocorrência do furto. Disse ainda que a vítima se aproximou do acusado após a detenção e, esta o reconheceu, bem como o seu telefone. Afirmou por fim que na delegacia a vítima comprovou a propriedade do celular e fez novamente outro reconhecimento lá. A testemunha CAIO MONTEIRO MARTINS DE SOUZA- Afirmou que estava fazendo patrulhamento pela BR e um cidadão falou que uma senhora foi roubada e apontou quem era o indivíduo. Disse que os agentes conseguiram alcançar o acusado e encontraram o celular. Afirmou que quem comunicou sobre o crime foi um popular. Disse que não se recorda sobre o seu contato com a vítima. Afirmou que o acusado foi revistado e que na ocasião, o celular da vítima estava em seu bolso. Disse por fim, que o acusado ficou surpreso, mas não houve reação por parte do réu. O réu optou por permanecer em silêncio na audiência. Pela prova testemunhal acima transcrita e pela prova material contida nos autos, verifica-se a culpabilidade do acusado JOÃO PANTOJA PUREZA, quanto ao delito tipificado no art.155, caput do CPB, não se vislumbrando nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ou que exclua ou diminua a culpabilidade do denunciado em questão, o qual era imputável, possuía plena consciência dos atos delituosos que praticara e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito, a procedência parcial da denúncia é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu JOÃO PANTOJA PUREZA, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, caput do CPB. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do réu condenado. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA O art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias/consequências do crime e o comportamento da vítima. - Primeira Fase: Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. a) Culpabilidade: resta evidenciada nos autos, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. b) Antecedentes: Em relação aos antecedentes, não há na certidão criminal juntada aos autos informação sobre condenação com trânsito em julgado anteriores aos crimes apurados nesta ação. c) Conduta social, não se pode aferir, pois não há nenhuma informação nos autos. d) Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. e) O motivo do crime deve ser considerado favorável ao réu, já que sua conduta se justifica, tão somente, pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual, como consabido, já é punido pelo próprio tipo penal. f) Quanto às circunstâncias do crime, as próprias do tipo penal. g) Quanto ao comportamento da(s) vítima(s), pelo que se apura dos autos, não houve contribuição desta para a realização da conduta ilícita. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à segunda fase da dosimetria, não há circunstância atenuante, nem agravante. Na terceira fase, não se observa causa de aumento ou diminuição de pena. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. 3.2. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 e DETRAÇÃO. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado e o réu não chegou a ser preso. 3.3. DO REGIME ESTABELECIDO. Considerando o quantum da pena atribuída ao réu, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime ABERTO, nos termos do art. 33, c do CP. 3.4. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUSPENSÃO DA PENA: Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana, a serem definidas pelo Juízo da Execução competente. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. 3.5. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS (Art. 387, IV, CPP): Deixo de arbitrar a indenização estabelecida no art. 387, IV, do CPP (com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008), haja vista a inexistência de pedidos nesse sentido e, em razão de não ter sido oportunizado o contraditório quanto a isto. 3.6. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Concedo ao réu o Direito de apelar em liberdade, haja vista que já se encontra nessa posição nesses autos e não restam preenchidos os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. 3.7. DOS BENS APREENDIDOS: Havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art. 120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias e já decorrido o trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, determino que seja encaminhado o valor ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso da arma apreendida, cartuchos, e apetrechos de armamento, identificada acima, providencie a Secretaria Judicial a destinação da(s) mesma(s) no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificado nos autos. 3.8. DELIBERAÇÕES GERAIS: ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: I. Ciência ao Ministério Público acerca desta sentença, para querendo apresentar apelação, no prazo legal; II. Intime-se o réu por meio do advogado constituído, se existente, para querendo, apresentar APELAÇÃO a este julgado, no prazo legal (Art. 392, II do CPP). III. No caso do réu representado pela Defensoria Pública, intime-se o Defensor Público oficiante na Vara e intime-se pessoalmente o acusado, acerca desta sentença e para fins de apresentação de apelação, caso queira e, caso o réu não seja localizado no endereço indicado nos autos, desde já resta autorizada a intimação por edital. 3.9. TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO: Certificado o trânsito em julgado: I. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, LVII, da CF/88; II. Oficiem-se aos Órgãos Estatístico-criminais do Estado, para as anotações devidas; III. Intime-se o réu para comparecimento espontâneo a este Juízo, no prazo de 48h, para fins de encaminhamento ao Juízo da Execução para fins de cumprimento da pena estabelecida, advertindo-o que o não comparecimento ensejará a expedição de mandado de prisão. IV. Expeçam-se as Cartas de guia, para os devidos fins; V. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, art. 15, III). VI. Em relação aos bens apreendidos, cumpra-se as determinações do item 3.7. VII. Isento o acusado das custas legais. VIII. INTIME-SE os réus para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996. Cumpram-se, por fim, as demais comunicações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. Após, os cumprimentos das diligências acima, sendo encaminhados os documentos necessários à execução penal, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 30/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:ANDERSON OLIVEIRA FAVACHO(DEFENSORIA PÚBLICA). SENTENÇA Visto e etc. 1) Tratar-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui ao réu ANDERSON OLIVEIRA FAVACHO, os crimes de tipificados no Arts.333 (2x) e 330 (3x), ambos do CP, ocorrido em 07/02/2015. A denúncia foi recebida em 05/09/2019 (fl.40) A defesa preliminar foi juntada às fls.09/11, sendo aduzido, em síntese, na mesma, a ocorrência da prescrição em relação ao delito tipificado no art. 330 do CP, tendo em vista que a denúncia foi recebida após ter decorrido 04(quatro) anos da ocorrência dos fatos e, alegou ainda, inépcia da denúncia por não ter sido citado o agente a quem o réu ofereceu dinheiro. O representante do Ministério Público não apresentou manifestação quanto as preliminares suscitadas na defesa preliminar (fl.13). Relatado. Decido. A conduta do acusado está tipificada no Art. 330, caput do CPB, o qual prevê a pena em abstrato de 15(quinze) dias a 06(seis) meses de detenção. O nosso Diploma Penal em seu Art. 109, Inciso V dispõe que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, ocorre em 04(quatro) anos, se o máximo da pena é superior a 01(um) ano e não excede a 02(dois). No caso em comento, da ocorrência dos fatos ao recebimento da denúncia, já havia sido ultrapassado mais de 04(quatro) anos, não tendo sido interrompido o prazo prescricional pelo recebimento da peça acusatória, em relação ao art. 330, caput do CPB. Desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal em relação ao delito acima mencionado, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, não se podendo mais exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição em relação ao crime previsto no art. 330, caput do CPB, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, declaro de ofício extinta a punibilidade de ANDERSON OLIVEIRA FAVACHO, relativamente ao crime previsto no art. 330, caput do CPB nesses autos. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se o advogado constituído, caso existente, ou o Defensor Público acerca desta sentença e, pessoalmente o réu. 2. Dando prosseguimento ao feito, em relação ao delito tipificado no Art.333 do CP, o acusado aduziu em sua defesa preliminar a inépcia da denúncia por não ter sido indicado o agente público o qual foi supostamente oferecido dinheiro pelo réu, entretanto, da análise da Denúncia, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)s acusado(a)s, bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, não sendo o caso das situações constantes nos incisos do art.395 do CPP, haja vista que o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória e a identificação dos agentes público que incidiram no tipo penal acima poderá ser realizada ao longo da instrução, pois os mesmos foram indicados como testemunhas pela acusação, razão pela qual, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa. 3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/10/2022, às 10:10h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 4. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 5. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 6. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 7. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 8. Caso o(a) ré(u) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participara da audiência designada no item 02, por videoconferência. 9. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 10. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 11. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 12. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 31 de março de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00012234720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022---VITIMA:A. S. V. DENUNCIADO:FRANK

WILLIAM PEREIRA PACHECO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DESPACHO 1) Considerando o fato que o réu FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO foi intimado para manifestação quanto a nomeação de novo causídico ou para informar se gostaria que sua defesa fosse realizada pela Defensoria Pública, sendo certificado nos autos que o mesmo permaneceu silente (fl.175-v), determino o envio dos autos à Defensoria Pública para fins de apresentação das alegações finais em favor do acusado. 2) Certifique acerca do cumprimento dos itens 2.2 (multa aplicada) e 2.3 da decisão de fl.180. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 31/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00017358820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO PANTOJA DA SILVA DENUNCIADO:EMANOEL FELIPE SILVA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO: DENIS DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 00017358820208140006 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado(s): EMANOEL FELIPE SILVA DE SOUZA, DENIS DA SILVA GOMES e JOSE AUGUSTO PANTOJA DA SILVA. DESPACHO Vistos, etc. 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 07/06/2022, às 11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Caso o(s) réu(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participara da audiência designada no item 01, por videoconferência. 7. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Junte-se certidão de antecedentes atualizada dos acusados. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 31 de março de 2022.

PROCESSO: 00117802520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022---DENUNCIADO:MARCOS NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo n.: 00117802520188140006 : DESPACHO Recebi Hoje. Analisando os autos, verifica-se que foi dado vistas dos autos ao representante do Ministério Público para fins de apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, entretanto, o representante do órgão ministerial procedeu a devolução do processo a este Juízo, sem cumprimento da referida diligência e sem apresentar qualquer justificativa, conforme certificado à fl.80 dos autos. Isto posto, considerando que os autos vieram encaminhados a este Juízo por determinação da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, para fins de intimação do representante do órgão ministerial para a finalidade acima descrita, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 31/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 01181330420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022---VITIMA:J. S. R. S. RÉU:ANTONIO

WELLINGTON SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DESPACHO 1 ¿ Considerando a certidão de fl.69, intím-se, novamente, o advogado constituídos pelo réu, Dr. MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (OAB/PA-9612), para que apresente alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de reconhecimento do abandono da causa, aplicação da multa prevista no art.265 do CPP e comunicação à OAB. Intím-se via publicação oficial. 2 ¿ Transcorrido o prazo supra e sem manifestação do causídico acima indicado, sem necessidade de vir os autos conclusos, intím-se pessoalmente o réu ANTONIO WELLINGTON SOUZA DE SOUZA para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de 10(dez) dias e, nesse mesmo prazo, deverá ser apresentada as alegações finais, sob pena de, não o fazendo, serem os autos encaminhados para a Defensoria Pública. 3 - Transcorrido o prazo supra e, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de memoriais finais em nome do réu mencionado no item 02. 4. Com memoriais finais, voltem para julgamento. Ananindeua (PA), 31/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00097595220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENUNCIADO: W. C. B. J. Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO)DENUNCIADO: J. A. C.

DENUNCIADO: M. A. C.

VITIMA: B. M. P. S.

VITIMA: O. E.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0010169-37.2018.8.14.0006: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: ALAN JOSÉ DA CRUZ SERRA. Representante(s): Dr. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR (OAB/PA 7.829).2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu para comparecer à audiência designada para o dia 18 de Maio 2022, às 11h:30min.. Ananindeua/PA, 01 de Abril de 2022. Eudson Patrício, Analista Judiciário de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00166040320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016604-03.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Houve impugnação do executado quanto ao cumprimento de Sentença. Â Â Â Â Â Â A exequente, Dra. Brenda Fernandes Barra, já se manifestou na fl. 101 dos autos, concordando com o valor contido na impugnação, ou seja, o valor de R\$ 6.012,63, renunciando ao restante, segundo afirma em sua manifestação. Â Â Â Â Â Â Aparentemente, o valor de R\$ 7.702,20, conforme documento de fl. 100 dos autos, já está depositado em conta judicial. Â Â Â Â Â Â Destarte, expõe-se, imediatamente, alvará em nome da exequente, no valor de R\$ 6.012,63, a crédito da conta referida na manifestação de fl. 101 dos autos. Â Â Â Â Â Â Quanto ao valor que sobrou, executado deve se manifestar, informando conta a ser creditada. Com a informação, expõe-se o alvará respectivo. Ananindeua, 31 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0015664-28.2019.8.14.0006

Denunciado(a)(s): E. DA C. G.

Advogado(a): Dr(a). Denis Reinaldo da Cruz de Araujo, OAB/PA 21639

**DE ORDEM** e na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, fica o(a) advogado(a)(s) acima identificado(a)(s), intimado(a)(s) para restituir a esta Secretaria Judicial os autos do processo distribuído sob o número em epigrafe, **no prazo de 24(vinte e quatro) horas**, por não ter sido devolvido no prazo legal. No caso de não atendimento, passaremos a dar cumprimento à **PORTARIA N. 10, DE 28 DE MAIO DE 2018**, que segue reproduzida abaixo.

Ananindeua, 01/04/2022.

**Simone S da S Sampaio** Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

**PORTARIA N. 10, DE 28 DE MAIO DE 2018.**

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

**CONSIDERANDO:**

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

**RESOLVE:**

Art. 1º Cumprido o artigo 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e, em caso de não atendimento, deverá a secretaria proceder a intimação pessoal do advogado, através de Oficial de Justiça, para a devolução dos autos em secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo constar do mandado que o descumprimento poderá implicar em busca e apreensão e comunicação à OAB/PA, sendo cumprido no plantão caso se tratar de processo de réu preso.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor no dia 28 de maio de 2018.

Art.3º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM.

CUMPRA-SE.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

**Processo: 0007209-40.2020.8.14.0006**

Requerente: **ANA PAULA DA SILVA FERNANDES**

Defesa: DR. WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA, OAB/PA 26.927

Requerida: **SUZIANNY CRISTINA ARIMATEA SANTOS**

Defesa: DR. MARCELO GUILHERME LOPES, OAB/PA 21.748; DRA. RAYSSA WERNECK DE CASTRO GUILHERME, OAB/PA 23.153

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente **ANA PAULA DA SILVA FERNANDES** em desfavor da requerida **SUZIANNY CRISTINA ARIMATEA SANTOS**, ambas já qualificadas nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições à requerida.

A requerida, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogados habilitados (fls. 33/56).

Pedido de restituição de documentos formulado pelo MP às fls. 60/75.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (fls. 77/86).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, a requerida não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, mesmo que cessa a violência, a concluir pela necessidade de sua manutenção, consoante se vislumbra à fl. 85: [...] as medidas protetivas deferidas no presente caso funcionaram como cessadores dos comportamentos da requerida que eram percebidos como danosos pela requerente. No entanto, esta, se apresenta mais estabilizada emocionalmente, E toda e qualquer violência cessada. O conflito atual tem forte componente patrimonial. Houve tentativas de acordo, porém esta forma infrutífera. A tendência é o conflito ser institucionalizado e medida pela Estado através do Judiciário estadual.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.**

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as defesas das partes.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00087325820188140006**

DENUNCIADO: **VALDEI DE SOUZA DIAS**

DEFESA: **MARIA DE FÁTIMA SOUSA FÉLIX NAUAR** e **OAB/PA 3.480**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 09 de maio de 2022, às 08:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 01 de abril de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 23/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006452120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:B. A. S. REPRESENTANTE:ALESSANDRO DE SOUZA PEREIRA FLAGRANTEADO:MARIA ONEIDE LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO DENNI NEVES. Processo nº 0000645-21.2015.8.14.0006 Acusada(s): Maria Oneide Lopes de Souza R. H. 1 - Considerando os termos do parecer ministerial de fls. 52, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2 - Designo a data de 15/06/2023, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3 - Intime-se a rã, e testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se requisições, se necessárias. 4 - Ciência ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua/PA, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito R. H. Pãgina de 1 Fãrum de: SANTARãMã Email: Endereãço: Avenida Mendonãsa Furtado, S/N, Fãrum de Santarãmã CEP: 68.040-050ã Bairro: Liberdadeã Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00055238120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:L. O. S. VITIMA:A. A. M. DENUNCIADO:SIDNEY PINHEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 21338 - GLAUBER DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) . Processo nº 0005523-81.2018.814.0006 Acusado(s): Sidney Pinheiro Pereira R. H. 1. Compulsado os autos verifico que o acusado faz jus ao benefício de suspensão condicional do processo, razão pela qual designo a data de 06 de março de 2023, às 10:15 horas. 2. Intime-se o denunciado e a vítima. 3. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua (PA), 21 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00075671020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:A R CHAVES ME DENUNCIADO:ACIONILDO RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0007567-10.2017.814.0006 Acusada(s): A R Chaves ME e outro R. H. Vistos, etc.. 1-Intime-se a empresa rã por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, para apresentação de Defesa Preliminar no prazo e forma legal. 2-Conste no edital que não sendo apresentada manifestaão ou se a acusada não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. 3- Apãs, conclusos. Ananindeua/PA, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 8 0 0 7 9 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ERICK VICTOR JOUBERT PIMENTEL Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . Processo nº 0008007-98.2020.8.14.0006 Acusado: Erick Victor Joubert Pimentel R. H. 1 -Ante a inexistãncia de configuraãção de qualquer das hipãteses de Absolvãção Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 07/08, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de junho de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o rã, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatãrias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00081832320188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/03/2022 QUERELADO:MARIA DE NAZARE SERRAO DE SOUZA Representante(s): OAB 16439 - PRISCILA MELO DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) QUERELANTE:A. I. R. S. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) . Autos nº 0008183-23.2018.814.0952 Vistos, etc.. 1. Defiro o pedido da querelada para concessãção de novo prazo para apresentação de Defesa Preliminar.

Intime-se. 2. Quando ao requerimento da querelante para designação de nova data para audiência de conciliação, mantenho o despacho de fls. 62, sem prejuízo de oportunizar às partes manifesta-se quanto a conciliação antes do início da audiência instrutória. 3. Cumprido o item 1, retornem os autos conclusos. Ananindeua/Pa, 22 de março de 2022. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00096102720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 ACUSADO:ANDERSON GOMES ROCHA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TERCEIRO:ANDERSON GOMES ROCHA. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 04 DE MAIO DE 2022, às 10h30. Ananindeua, 22 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00103966120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:AR CHAVES ME DENUNCIADO:ACIONILDO RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo nº 0010396-61.2017.814.0006 Acusada(s): A R Chaves ME e outro Vistos, etc.. 1- Intime-se a empresa por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, para apresentação de Defesa Preliminar no prazo e forma legal. 2- Conste no edital que não sendo apresentada manifesta-se ou se a acusada não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. 3- Apãs, conclusos. Ananindeua/Pa, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00112106820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:MURILO ALVES BARROZO Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMARCA DE ANANINDEUA VITIMA:A. C. . Processo nº 0011210-68.2020.814.0006 Acusado: Murilo Alves Barrozo R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17 de maio de 2023, às 10:30 horas. 2 - Intimem-se o rãou, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisitões necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00121913920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:A R CHAVES ME DENUNCIADO:ACIONILDO RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24704 - FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0012191-39.2016.814.0006 Acusada(s): A R Chaves ME e outro Vistos, etc.. 1- Intime-se a empresa por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, para apresentação de Defesa Preliminar no prazo e forma legal. 2- Conste no edital que não sendo apresentada manifesta-se ou se a acusada não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. 3- Apãs, conclusos. Ananindeua/Pa, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00038770220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 10 DE MAIO DE 2022, às 9h. Ananindeua, 24 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00008480720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:C. E. P.

DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO ALVES. Processo 0000848-07.2020.8.14.0006 Acusado: Jose Francisco Alves R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 14, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00010629520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS SOBRINHO. Processo 0001062-95.2020.8.14.0006 Acusado: Rodrigo dos Santos Sobrinho R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 13, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00017416620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:W. A. S. E. S. DENUNCIADO:NILSON VITOR SILVA CASTRO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 11 DE MAIO DE 2022, às 10h30. Ananindeua, 25 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00021454920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:JEFERSON COSTA FARIAS. Processo 000214549-2020.8.14.0006 Acusado: JEFERSON COSTA FARIAS R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 16, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00022347220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAZ VITIMA:J. R. O. DENUNCIADO:RUBEM MAURO RODRIGUES ARAUJO. Processo 0002234-72.2020.8.14.0006 Acusado: RUBEM MAURO RODRIGUES ARAUJO R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 25, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3.

3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do rãu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00025788720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:ELAINE PATRICIA DA SILVA. Processo 0002578-87.2019.8.14.0006 Acusada: ELAINE PSTRICIA DA SILVA R. H. 1. Considerando que a acusada foi citada por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 19, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização da rãu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado da acusada visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00027255020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABRICIO ROSSY FREITAS. Processo 0002725-50.2018.8.14.0006 Acusado: Fabricio Rossy Freitas R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 34, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do rãu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00039313120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALBERTO DUARTE DA COSTA. Processo 0003931-31.2020.8.14.0006 Acusado: Alberto Duarte da Costa R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 17, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do rãu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00054179520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:FABIO DE SOUZA BARBOSA VITIMA:O. E. . Processo nº 0005417-95.2013.8.14.0006 Acusado(s): Fabio de Souza Barbosa Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisório, às fls. 13, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do

mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de fevereiro de 2023, às 10:00 horas. Intime-se/Requisite-se o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito  
**PROCESSO: 00055266520208140006 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:**  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:KILDERY MENDES DE SOUZA. Processo 0005526-65.2020.8.14.0006 Acusado: KILDERY MENEZES DE SOUZA R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 12, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito 1 1 **PROCESSO: 00061536920208140006 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:**  
 Pedido de Prisão Preventiva em: 25/03/2022 VITIMA:A. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARDOSO MARTINS. Processo 0006153-69.2020.8.14.0006 Acusado: Paulo Sergio Cardoso Martins R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 14, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito 1 1 **PROCESSO: 00075671020178140006 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:**  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:A R CHAVES ME DENUNCIADO:ACIONILDO RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, a empresa A R CHAVES - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, localizada em: Rua Osvaldo Cruz, nº 09, loja D, Bairro Águas Lindas, como incurso(a) nas penas do Art.69-A, da lei 9.605/1998 e art. 299 c/c 70 do CPB, nestes autos. Intime-se a ré por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, para atuar em sua defesa, no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o (a) acusado (a), não constituir Advogado, será nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 25 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA **PROCESSO: 00076635420198140006 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:**  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:R. N. C. A. F. E. O. Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO )

AUTORIDADE POLICIAL: DIOE DELEGACIA DO CONSUMIDOR DENUNCIADO: ELTON VINICIUS CHAVES GOMES. Processo 0007663-54.2019.8.14.0006 Acusado: Elton Vinicius Chaves Gomes. R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 18, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00091269420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO: HERCULES FREITAS PICANCO VITIMA: V. M. L. . Processo 0009126-94.2020.8.14.0006 Acusado: Hercules Freitas Picanço. R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 16, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00093494720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA DO PROPAZ ICUI GUAJARA DENUNCIADO: RANGEL SANTIAGO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo 0009349-47.2020.8.14.0006 Acusado: Rangel Santiago de Oliveira. R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 22, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00105498920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA: A. V. O. F. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO: ANDERSON OLIVEIRA E SILVA. Processo 0010549-89.2020.8.14.0006 Acusado: Anderson Oliveira e Silva. R. H. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 13, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa

Mãirtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00116483120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCO ANTONIO PITMAN MACHADO DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA SODRE. Processo 0011648-31.2019.8.14.0006 Acusado: MARCIO DA SILVA SODRE Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte atÃ© o presente momento, conforme teor da certidÃ£o de fls. 14, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audiÃncia para inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, por entender que a produÃ§Ã£o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindÃ-vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que nÃ£o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao MinistÃ©rio PÃblico para fins de localizaÃ§Ã£o do endereÃço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de marÃço de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃa Mãirtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00119462320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TAIRON ERON ANDRADE MELO. Processo 0011946-23.2019.8.14.0006 Acusado: TAIRON ERON ANDRADE MELO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte atÃ© o presente momento, conforme teor da certidÃ£o de fls. 14, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audiÃncia para inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, por entender que a produÃ§Ã£o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindÃ-vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que nÃ£o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao MinistÃ©rio PÃblico para fins de localizaÃ§Ã£o do endereÃço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de marÃço de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃa Mãirtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00121294020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 FLAGRANTEADO:EVERTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. FLAGRANTEADO:LUCAS COSTA VITIMA:D. M. S. S. VITIMA:L. G. S. M. . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciÃncia da AUDIÃNCIA do dia 19 DE MAIO DE 2022, Ã s 10h30. Ananindeua, 25 de marÃço de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00121913920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:A R CHAVES ME DENUNCIADO:ACIONILDO RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24704 - FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÃÃO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, JuÃ-za de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais que lhe sÃ£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de JustiÃça Criminal de Ananindeua-PA, a empresa A R CHAVES - ME, pessoa jurÃ-dica de Direito Privado, localizada em: Rua Osvaldo Cruz, nÂº 09, loja D, Bairro Ãguas lindas, como incurso(a) nas penas do Art.69-A, da lei 9.605/1998, nestes autos. Intime-se a rÃ©u por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, para atuar em sua defesa, no prazo e forma legal. NÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o (a) acusado (a), nÃ£o constituir Advogado, serÃ nomeado, desde logo, o Defensor PÃblico desta Comarca para atuar em sua defesa, a quem os autos deverÃ£o ser remetidos. E, para que ninguÃm no futuro possa alegar ignorÃncia, serÃ o presente publicado e afixado no fÃrum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ, JuÃ-za da 5ª. Vara Criminal, aos 25 dias do mÃas de marÃço do ano de 2022. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiÃrio, com anuÃncia do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO:

00023256520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:LEONARDO BELEM VIEIRA. Processo 0002325-65.2020.8.14.0006 Acusado: Leonardo Belem Vieira Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte at  o presente momento, conforme teor da certid o de fls. 18, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audi ncia para inquiri s o das testemunhas arroladas pela acusa s o, por entender que a produ s o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescind vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que n o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localiza s o do r u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Minist rio P blico para fins de localiza s o do endere o atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de mar o de 2022 Jo o Ronaldo Corr a M rtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00035667420208140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:A. V. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:MIQUEIAS AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA. Processo 0003566-74.2020.8.14.0006 Acusado: Miqueias Augusto dos Santos da Silva Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte at  o presente momento, conforme teor da certid o de fls. 17, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audi ncia para inquiri s o das testemunhas arroladas pela acusa s o, por entender que a produ s o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescind vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que n o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localiza s o do r u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Minist rio P blico para fins de localiza s o do endere o atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de mar o de 2022 Jo o Ronaldo Corr a M rtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00059562720148140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 ACUSADO:RODRIGO RAMOS SANTOS VITIMA:C. P. M. . Processo 0005956-27.2014.8.14.0006 Acusado: Rodrigo Ramos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte at  o presente momento, conforme teor da certid o de fls. 32, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audi ncia para inquiri s o das testemunhas arroladas pela acusa s o, por entender que a produ s o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescind vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que n o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localiza s o do r u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Minist rio P blico para fins de localiza s o do endere o atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de mar o de 2022 Jo o Ronaldo Corr a M rtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00064637520208140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:IAM SOLANO DA CONCEICAO RAMOS. Processo 0006463-75.2020.8.14.0006 Acusado: Iam Solano da Concei s o Ramos Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte at  o presente momento, conforme teor da certid o de fls. 13, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audi ncia para inquiri s o das testemunhas arroladas pela acusa s o, por entender que a produ s o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescind vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que n o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localiza s o do r u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Minist rio P blico para fins de localiza s o do endere o atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de mar o de 2022 Jo o Ronaldo Corr a M rtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00074204720188140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:T. S. S. D. DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA BEZERRA. ÂºProcesso 0007420-47.2018.8.14.0006 Acusado: Rodrigo da Silva Bezerra Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte atÃ© o presente momento, conforme teor da certidÃ£o de fls. 16, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audiÃªncia para inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, por entender que a produÃ§Ã£o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindÃ-vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que nÃ£o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao MinistÃ©rio PÃºblico para fins de localizaÃ§Ã£o do endereÃ§o atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de marÃ§o de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃªrtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00077224220198140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:J. W. S. C. DENUNCIADO:JAIRO BATISTA NUNES DA SILVA. Processo 0007722-42.2019.8.14.0006 Acusado: Jairo Batista Nunes da Silva Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte atÃ© o presente momento, conforme teor da certidÃ£o de fls. 15, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audiÃªncia para inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, por entender que a produÃ§Ã£o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindÃ-vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que nÃ£o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao MinistÃ©rio PÃºblico para fins de localizaÃ§Ã£o do endereÃ§o atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de marÃ§o de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃªrtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00105308320208140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:S. S. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:ENTHONY ALDRYN RODRIGUES CLEMENTE. Processo 0010530-83.2020.8.14.0006 Acusado: Enthony Aldryn Rodrigues Clemente Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte atÃ© o presente momento, conforme teor da certidÃ£o de fls. 14, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audiÃªncia para inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, por entender que a produÃ§Ã£o antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindÃ-vel e urgente a colheita da prova testemunhal, o que nÃ£o ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao MinistÃ©rio PÃºblico para fins de localizaÃ§Ã£o do endereÃ§o atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 29 de marÃ§o de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃªrtires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00018404120158140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 FLAGRANTEADO:TARCISIO LUCAS SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:VANEZA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:ELTON DE CRISTO MESCOUTO Representante(s): OAB 99942 - ANDERSON RAFAEL KROETZ (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:NELTON DE CRISTO MESCOUTO Representante(s): OAB 99942 - ANDERSON RAFAEL KROETZ (ADVOGADO) VITIMA:S. A. VITIMA:M. C. S. S. VITIMA:J. N. S. VITIMA:J. N. S. FLAGRANTEADO:NATANIEL FERREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciÃªncia da AUDIÃNCIA do dia 31 DE MAIO DE 2022, Ã s 11h. Ananindeua, 29 de marÃ§o de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00038912520158140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:V. B. C.

ACUSADO:WILLIAN BRASIL DOS SANTOS. Processo nº 0003891-25.2015.8.14.0006 Acusado: Willian Brasil dos Santos R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 25/26, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01 de junho de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitos necessários. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00042827620208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA FARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:E. F. T. F. VITIMA:E. R. P. S. Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) . Processo nº 0004282-76.2020.8.14.0952 Acusado: Jose Maria Farias Pereira R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 13/15, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de abril de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitos necessários. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00055890320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:J. A. S. M. DENUNCIADO:VALDIR CORREA MELO Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) . Processo nº 0005589-03.2014.814.0006 Denunciado: Valdir Correa Melo Vistos, etc.. 1 - Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 41 e as recentes decisões da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, deixo de designar audiência para proposta de acordo de não persecução penal, e consequentemente indefiro o pedido constante no item 4 de fls. 37. 2- Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de maio de 2023, às 10:30 horas. 3 - Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisitos necessários. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 21 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito 1º O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020). PROCESSO: 00085016020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:R. S. J. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ARIELSON MORAES MARTINS. Processo nº 0008501-60.2020.8.14.0006 Acusado: Arielson Moraes Martins R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 08/09, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de abril de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitos necessários. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 29 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00115618020168140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 FLAGRANTEADO:WANDERSON FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 24 DE MAIO DE 2022, às 11h. Ananindeua, 29 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00103472020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:S. S. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABIO RUBENI ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MAURICIO

NEVES DO AMARAL DENUNCIADO:WILSON RONALDO MONTEIRO Representante(s): OAB 20412 - INGRID RAFAELLA GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3833 - WILSON RONALDO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDERINO LOPES SANTOS DENUNCIADO:RAIMUNDO RATIS MONTEIRO DENUNCIADO:AMANDA SUELY LIMA COSTA ASSISTENTE DE ACUSACAO:CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 12 DE MAIO DE 2022, Às 11h. Ademais, fica a defesa de Wilson Ronaldo Monteiro e Raimundo Ratis Monteiro, Dra. Ingrid Rafaella Guimarães Vardodo, intimada, conforme despacho (p. 279) a se manifestar quanto as certidões de fls. 276, 277 e 278. Ananindeua, 30 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00113227120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:GABRIEL ROBERTO SANTIAGO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional GABRIEL ROBERTO SANTIAGO DA SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em: 12/07/1999, filho de Luiz Roberto Pacheco da Silva e Glória Helena Santiago Maciel, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art.12, caput, da Lei 10.826/03, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 30 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00024410820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:C. R. E. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:RAIMUNDA RAQUEL DE LIMA RODRIGUES SANTIAGO. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 30 DE MAIO DE 2022, Às 10h. Ananindeua, 31 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00006256420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. L. S. ACUSADO: M. R. F. S. PROCESSO: 00006256420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. L. S. ACUSADO: M. R. F. S.

## FÓRUM DE BENEVIDES

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Ato Ordinatório

Processo nº 0002436-48.2012.8.14.0097

Execução Fiscal.

Exequente: União ç Fazenda Nacional.

Executado: Jafi Brasil Auto Posto Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Sousa dos Santos (OAB/PA 20.394).

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o executado a satisfazer as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 01º de abril de 2022.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

**SENTENÇA**

**Processo n. 0005348-47.2014.8.14.0097.**

Requerente: Francisco Airton Bezerra Farias.

Advogada: Maria Dinair Soares de Oliveira OAB/PA 2580.

Requerida: Lauriza Benedito Lima Farias.

Advogado: Edgar Pinheiro Dias OAB/PA 16.239-B.

1. Considerando que a requerida foi intimada (fls. 63 e 70) e, considerando que ela não deu prosseguimento ao feito, permanecendo inerte ante o comando judicial, **encerro a fase de conhecimento sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 24 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

## SENTENÇA

**Processo n. 0000607-66.2011.8.14.0097.**

exequente: Estado do Pará (Fazenda Pública Estadual).

Executado: Ewerson Begot Pinheiro.

Advogado: Ricardo Lima Gripp OAB/PA 17.979.

**1. O Estado do Pará (Fazenda Pública Estadual)** ajuizou a presente **ação de execução fiscal** contra **Ewerson Begot Pinheiro**, cujo objeto é o crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 2010570008249-9.

O executado não foi citado, porém compareceu ao processo para requerer o arquivamento do processo, pelo pequeno valor da dívida, ou, a suspensão do processo por não ter o executado bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito.

Foram incluídas restrições de transferência para os veículos Honda CG Titan, placa JVP-6734, e, Honda CG 125 FAN, placa JUQ-6116, registrados em nome do executado, bem como a dívida em execução foi incluída no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian.

O exequente pediu desistência do feito, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Estadual 8.870/2019.

É o relatório. Decido.

A Lei Estadual 8.870/2019, em seu artigo 1º, IV, autoriza o Estado do Pará a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado do débito seja igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), que, em 2021, quando foi feito o pedido de desistência, correspondiam a R\$55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais).

Assim, considerando que o débito em execução, no referido ano de 2021, não ultrapassava o valor correspondente a 15.000 UPJçs e que é desnecessária a anuência do executado, posto que ele não ofereceu embargos à execução (artigo 775 do Código de Processo Civil), não há qualquer óbice à homologação do pedido do exequente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 90 do Código de Processo Civil e artigo 40, I, da Lei Estadual 8.328/2015).

Condeno o exequente a restituir as despesas antecipadas pelo executado e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do executado, honorários estes que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor atualizado da causa (artigos 90 e 85, §§1º, 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

**2.** Juntem-se aos autos os comprovantes de remoção de restrição do Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud).

**3.** Oficie-se à Serasa Experian para retirada, do seu cadastro de inadimplentes, da inscrição relativa à dívida em execução neste processo.

**4.** Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 24 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

## SENTENÇA

**Processo n. 0003767-94.2014.8.14.0097.**

Autor: José Teixeira de Souza Junior.

Advogado: Brenda Fernandes Barra OAB/PA 13.443.

Réu: Banco Itaucard S/A.

Advogado: Carla Siqueira Barbosa OAB/PA 6.686.

**1. Homologo a transação de fls. 142/143, que fica fazendo parte integrante da presente sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.**

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes (artigo 90, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

**2. Após o trânsito em julgado, archive-se.**

Benevides-PA, 24 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

## SENTENÇA

**Processo n. 0001989-10.2013.8.14.0097.**

Autora: Sidney Carvalho da Silva.

Advogada: Eliane Belém Pinheiro OAB/PA 6.382.

Réu: Thamara dos Reias Silva.

1. Considerando que as partes foram intimadas (fl. 39) e, considerando que não deram prosseguimento ao feito, permanecendo inertes ante o comando judicial, **encerro a fase de conhecimento do processo sem a resolução do seu mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 24 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**Processo n. 0000168-84.2013.8.14.0097.**

**Requerente: Edney Silva Alves.**

**Advogado: Ricardo da Costa Daltro OAB/PA 16.492.**

**Requerido: Caixa Econômica Federal.**

**Advogado: Marcelo Silveira Calandrini de Azevedo OAB/PA 12.625-B.**

A Caixa Econômica Federal ç CEF ç, empresa pública federal, ofereceu contestação alegando, em

preliminar, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que empresa pública federal seja interessada na condição de ré (artigo 109, I, da Constituição Federal).

Assim sendo, considerando que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e interessada neste processo, e que, no caso, trata-se de competência em razão da pessoa, inderrogável por vontade das partes, com fundamento nos artigos 62 e 64, § 1º do Código de Processo Civil) **declaro este juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides incompetente para processar e julgar o presente feito.**

Publique-se. Intime-se os advogados das partes.

Não havendo a interposição de recurso, **remeta-se estes autos ao juízo federal da Seção Judiciária do Pará.**

Benevides-PA, 25 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

**Processo n. 0005953-11.2013.8.14.0097.**

**Excepto: Sidney Carvalho da Silva.**

**Advogado: Eliane Belém Pinheiro OAB/PA 6.382.**

**Excipiente: Thamara dos Reis Silva.**

**Advogado: Winnie de Fátima Oliveira Souza OAB/PA 18.113.**

Considerando que a presente exceção já foi decidida, que não houve recurso da referida decisão e que, inclusive, nesta data foi proferida sentença nos autos principais, dê-se baixa na distribuição dos presentes autos.

Benevides-PA, 24 de março de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**PROCESSO Nº 00091594420168140097** ; **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** ; **HOMICÍDIO QUALIFICADO** ; **RÉU: MADSON CORREA DE SOUZA (ADV. WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB/PA 25304)** ; **DESPACHO:** 01-Considerando que a publicação da sentença de fls.286 se deu em 17/03/2022 e o réu teria com base no artigo 593 do CPP até (incluindo) o dia 22/03/2022 para impetrar seu recurso e, diante do teor da certidão de fls.297, dando conta da intempestividade, deixo de receber o recurso interposto pelo réu. 2) Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls.290 e a guia de execução definitiva expedida às fls.291, à secretaria para as providências de praxe.

**-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00013255820148140097** ; **AÇÃO PENAL** ; **TRÁFICO DE DROGAS** ; **DENUNCIADO: SIMONE EUNICE PANTOJA** ; **SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de SIMONE EUNICE PANTOJA, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 02/05/2014 (fl. 15). Sentença condenatória em fls. 77/81 condenando o réu a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão publicada em 31/08/2020. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 1 ano e 8 meses de reclusão, o lapso prescricional é de 4 anos com base no artigo 109, V do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, V do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMONE EUNICE PANTOJA, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado , arquite-se os autos com as cautelas legais.

**PROCESSO Nº 00079940920208140133** ; **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** ; **CRIMES DE TRANSITO** ; **ACUSADO: ANTÔNIO KLEBERSON ALVES DE OLIVEIRA** ; **SENTENÇA:** Vistos etc. Trata-se de Exceção de Litispendência alegada pelo Ministério Público, em virtude de que já tramita perante este Juízo os autos do processo nº 0800571- 05.2022.8.14.0097, onde figura as mesmas partes e

o mesmo fato delituoso, gerando duplicidade de acusação. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que as imputações versam sobre os mesmos fatos e são idênticas, ocasionando litispendência entre os processos. Vejamos: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE RECONHECE A LITISPENDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. EQUÍVOCO DA SECRETARIA. PROCESSO DUPLICADO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso ministerial ataca a decisão que rejeitou a denúncia por reconhecer a litispendência, informando que se tratou apenas de um desmembramento processual. 2. Ocorre que não se tratou de um mero desmembramento do processo origem, nesse desmembramento, equivocadamente, extraíram duas cópias: uma delas continuou correndo com mesmo número do processo origem, foi sentenciada, e depois da sentença recebeu nova numeração. A outra cópia deu origem ao processo em comento, que foi extinto sem resolução do mérito diante da constatação de litispendência. 3. Ademais, o recorrente já foi inclusive condenado pelo fato a ele atribuído no processo em comento, configurando a coisa julgada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Recurso em Sentido Estrito Nº 2015.0001.001664-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal. Data da Publicação: 28.10.2016. Ante o exposto, com fundamento subsidiariamente no artigo 485, V, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DOS PRESENTOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ocorrência de litispendência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE. Junte-se copia integral dos presentes autos ao processo de n. 0800571-05.2022.8.14.0097.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de substituição de curador autuados sob o n.º **0801749-23.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **54760122**, decisão que decretou a troca de curador do interditado **ANTÔNIO JOSÉ SALES DOS ANJOS JUNIOR**. O encargo da curatela foi conferido à nova curadora Sra. **IOLANDA LÚCIA DE LIMA GOMES**, ficando, assim, a antiga curadora **Sra. ESMERALDA ROSA ROSÁRIO DOS ANJOS dispensada definitivamente do múnus da curatela**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), ao primeiro (1º) dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00011057320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022 REQUERENTE: JOSUÉ FERREIRA DIAS RECORRIDO: JOSE FELIPE AYRES PEREIRA RECORRIDO: OZIANE RODRIGUES FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Em análise aos autos, verifico que às fls 33 o magistrado titular do Juizado Especial apresentou apenas suspeição para julgamento do feito, não tendo sido decidido pelo declínio de competência. Nesses termos, deve o processo ser mantido na Vara de origem e apenas os atos processuais realizados pelo juízo substituto. 2. Diante do exposto, CHAMO O PROCESSO A ORDEM e torno sem efeito os atos realizados a partir das fls. 36. 3. Encaminhe-se os autos ao Juizado para o devido prosseguimento do feito. Marituba (PA), 01 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00017836420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/04/2022 VITIMA: D. P. B. DENUNCIADO: SILVIO LENO GAMA RAMOS DENUNCIADO: ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.: 0001783-64.2014.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL vs: SILVIO LENO GAMA RAMOS e ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA Natureza: Processo Crime - Art. 121, §2, II e IV do CP Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Wagner Soares da Costa Data: 31 de março de 2022. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de SILVIO LENO GAMA RAMOS e ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, §2, II e IV Código Penal Brasileiro, por terem, supostamente, ceifado a vida da vítima Dirceu Pimentel Brasil. Segundo consta da denúncia, no dia 10.03.2014, a vítima estava em sua cela no PEM I, quando o denunciado Elias se armou com um estoque artesanal e efetuou vários golpes no peito desta que foi pega de surpresa. Através de perícia do vídeo gravado pelos detentos verificou-se que o acusado Silvio desferiu golpes de faca no peito da vítima. A denúncia foi recebida em 20.10.2014, fls.06. Os denunciados foram citados e apresentaram resposta à acusação. No documento, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 93, foram ouvidas as testemunhas de acusação JOFFESOM RIBEIRO FERNANDES, às fls 162, RUTENALDO ABDSON COSTA, às fls. 171, EDILSON LIMA MONTEIRO, às fls. 189, o denunciado ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO foi interrogado e Revelia do acusado SILVIO LENO GAMA RAMOS decretada às fls. 162 O Ministério Público apresentou memoriais finais, fls. 191/193 pugnando pela pronúncia dos acusados, nos termos do art. 413, do CPP, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri como incursos nos art. 121, §2, II e IV Código Penal Brasileiro. Em sede de alegações finais, fls. 194/198, a defesa requereu a impronúncia. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se a presente ação penal do crime de homicídio qualificado, haja vista que os denunciados, supostamente, teriam atingido a vítima com golpes de estoque e de facada, o que a levou à morte. Finda a instrução e apresentadas as alegações finais, cabe ao juiz sentenciante proferir uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415,

do CÃ³digo de Processo Penal. Para a pronÃ³ncia, mero juÃºzo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o inicial, a lei exige somente prova da existÃªncia do crime e indÃ©cios da autoria. Neste momento processual predomina o princÃ©pio do in dubio pro societate, resultando que a melhor soluÃ§Ã£o Ã© deixar a critÃ©rio do EgrÃ©gio Tribunal Popular a decisÃ£o final sobre os fatos, pois, como Ã© cediÃ§o, o juiz Ã© obrigado a remeter o caso a julgamento pelo EgrÃ©gio Conselho de Jurados se estiver diante de dÃ³vida, ainda que mÃªnima. E como jÃ¡ se decidiu, o juÃºzo de comparaÃ§Ã£o e escolha de uma das viabilidades decisÃ³rias cabe ser feito pelos jurados e nÃ£o pelo juiz da pronÃ³ncia. (TJSP, RT 557/369 e RJTJSP 115/236, in Teoria e PrÃ¡tica do JÃºri de Adriano Marrey e outros, Editora Revista dos Tribunais, 5Ãª EdiÃ§Ã£o, 1993, pÃ¡g. 160). A pronÃ³ncia nÃ£o Ã© decisÃ£o de mÃ©rito, mas de carÃ¡ter processual, por isso o crime precisa ser provado e a autoria necessita ser pelo menos provÃ¡vel.

**2.1- MATERIALIDADE**

A materialidade do delito cometido contra a vÃ©tima constata-se pelos seguintes elementos de convicÃ§Ã£o: i) boletim de ocorrÃªncia ii) Laudos de perÃ©cia da vÃ©tima Ã s fls.291/319 do IPL

**2.2- AUTORIA**

No que tange aos indÃ©cios de autoria verifica-se que nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou o delito. Vejamos: A testemunha JOFFESOM RIBEIRO FERNANDES afirmou que ouviu falar do caso ocorrido dentro do cÃ¡rcere, mas nÃ£o presenciou o fato. Declarou que viu o corpo de longe, nÃ£o entrou no local. Disse que apenas encaminharam para a delegacia, mas nÃ£o lembra se eles assumiram a autoria. A testemunha RUTENALDO ABDSON COSTA declarou, em juÃºzo, que pegaram serviÃ§o as 08h30 e o fato havia ocorrido mais cedo. Disse que um dos presos, moreno, com apelido de Bola se apresentou dizendo que tinha assassinado outro preso no bloco. Afirmou que nÃ£o foi atÃ© a cela, mas o preso se apresentou como autor. Declarou que nÃ£o sabe se havia desavenÃ§a entre os presos. Disse que ele nÃ£o revelou o motivo. A testemunha EDILSON LIMA MONTEIRO afirmou, em juÃºzo, que era funcionÃ¡rio da SUSIPE. Afirmou que o fato nÃ£o foi em seu plantÃ£o. Disse que nÃ£o lembra dos presos. Em sede de interrogatÃ³rio o denunciado ELIAS JUNIOR CONCEIÃO declarou em juÃºzo que estava preso por latrocÃ©nio. Disse que estava no PEM I e estava sendo armado o fato contra vÃ©tima e foi induzido a assumir, pois ou assumiria ou morreria. Declarou que se recusou a assumir, mas vieram para cima, lhe atingiram com um estoque e nÃ£o teve como escapar. Afirmou que pediu para nÃ£o morrer. Disse que foi ameaÃ§ado, sua famÃ©lia tambÃ©m e assumiu. Declarou que eram facÃ§Ãµes que mandavam na prisÃ£o. Disse que nÃ£o aparece no vÃ©deo, apenas Silvio aparece. No caso em tela, Ã s fls. 248/262, consta perÃ©cia em vÃ©deo gravado dentro do PresÃ©dio, que registrou o momento do delito, sendo concluÃ­do que a pessoa que aparecia nas filmagens nÃ£o seria ELIAS JUNIOR CONCEIÃO, mas, possivelmente, SILVIO LENO GAMA RAMOS. Ainda que o MinistÃ©rio PÃºblico tenha apresentado, em sede de memoriais, depoimentos de outras testemunhas prestados em sede de InquÃ©rito Policial, percebe-se que apenas reiteram o depoimento da testemunha RUTENALDO ABDSON COSTA, ou seja, que nÃ£o presenciaram o crime, tendo apenas visto o denunciado ELIAS assumir a autoria. A perÃ©cia tÃ©cnica, por sua vez, retira da cena do crime o acusado ELIAS, sendo mantida apenas a presenÃ§a do outro rÃ©u, SILVIO, o que se coaduna com a versÃ£o trazida pelo primeiro de que fora obrigado a assumir o delito, sob coaÃ§Ã£o dos demais detentos. Veja-se que nÃ£o estamos dando maior valoraÃ§Ã£o ao depoimento do rÃ©u ELIAS em detrimento do que disseram as testemunhas (nÃ£o-presenciais) ouvidas em juÃºzo. Estamos apenas constatando que a versÃ£o dele dada durante o curso da instruÃ§Ã£o processual coaduna-se com a conclusÃ£o a que chegou a perÃ©cia.

Ora, se a prova tÃ©cnica Ã© especÃ©fica em atribuir um suposto vÃ©nculo subjetivo apenas em face do rÃ©u SILVIO, como se sustenta a denÃ³ncia que, contrariamente, aponta o rÃ©u ELIAS como autor das facadas? Sucede que a denÃ³ncia expÃµe a seguinte situaÃ§Ã£o fÃ¡tica: Ã por volta das 09h00, o denunciado ELIAS JUNIOR CONCEIÃO FERREIRA se armou com um estoque artesanal, e foi ao encontro da vÃ©tima efetuando vÃ¡rios golpes no peito deste, que foi pego de surpresa, sendo logo amarrado, o que tornou impossÃvel sua defesa. E ainda: em relaÃ§Ã£o ao denunciado SILVIO LENO MAIA RAMOS verificou-se atravÃ©s da perÃ©cia de vÃ©deo gravado pelos detentos no interior da cela A4 no momento do crime que este Ã© a pessoa que efetuava os golpes com uma lÃ¡mina no peito da vÃ©tima que agonizava, pois com a comparaÃ§Ã£o da pessoa do vÃ©deo com as fotos de SILVIO LENO, hÃ¡ a convergÃªncia e compatibilidade de caracterÃ©sticas, assim como o detento Pedro CÃ¡ssio de Souza informou que no Ã¡udio do vÃ©deo Ã© o denunciado SILVIO LENO quem estÃ¡ falando. Por outro lado, a conclusÃ£o da perÃ©cia realizada no vÃ©deo que os prÃ³prios presos fizeram do assassinato da vÃ©tima foi a seguinte: Baseado no que foi visto e analisado, foram encontradas divergÃªncias entre as imagens da pessoa masculina que aparecesse na fotografia 1 PadrÃ£o BiomÃ©trico fornecidos pelo preso identificado como Elias Junior

Conceição Ferreira, e a Fotografia 2 questionada. Portanto, o Sr. Juiz pode afirmar que a imagem masculina que aparece na fotografia 1 Padrão, apresenta características incompatíveis e divergente com a fotografia 2 (destaque nosso). Veja-se que a perícia não encontrou compatibilidade entre a fotografia (na verdade, na imagem retirada do vídeo do assassinato) do suposto autor do crime com a fotografia do Sr. ELIAS JUNIOR. Já no que concerne ao Sr. SILVIO LENO, a conclusão da perícia foi a seguinte: Baseado no que foi visto e analisado, foram encontradas convergências e compatibilidades nas imagens periciadas dos indivíduos que aparecem nas duas fotografias examinadas. Portanto, o Sr. Juiz pode afirmar que o indivíduo masculino que aparece na Fotografia 1 apresenta características anatômicas compatíveis e convergentes com o indivíduo que aparece na fotografia 2. De tudo que fora dito pela perícia, conclui-se que, muito embora não se possa afirmar, categoricamente, que o autor das estocadas (conforme o vídeo) tenha sido o Sr. SILVIO LENO, ambas as imagens (dele e do assassino) possuem convergências que merecem a devida atenção. Por outro lado, conclui-se, outrossim, que o autor das estocadas, conforme as imagens, não foi o Sr. ELIAS JUNIOR, o que se coaduna exatamente com o que fora dito por ele em Juízo. Soma-se a isso alguns depoimentos tomados ainda na fase administrativa, quais sejam, o do irmão da vítima, ATHANAGILDO PIMENTEL BRASIL, do funcionário ELIAFRAN SOUZA LIMA, e do próximo Sr. SILVIO LENO. Disse o primeiro: que informa que o detento ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA que foi autuado pelo crime de homicídio contra a vítima de seu irmão, não foi ELIAS que cometeu o crime, e que tomou conhecimento [que] foi os outros presos que estavam na cela que mataram seu irmão e acusaram ELIAS, e que a filmagem comprova que não foi ele quem matou DIRCEU, sendo que a filmagem mostra vários presos furando seu irmão com o estoque (fls. 40, do IP). O senhor ELIAFRAN afirmou o seguinte: Que foi retirado o preso ELIAS do solário e o conduziram à delegacia de polícia; que o depoente informa que o preso ELIAS não estava sujo de sangue (fls. 114, do IP). Finalmente, o depoimento prestado ainda na fase policial pelo outro acusado, SILVIO LENO, tendo este afirmado na época: que os presos viviam oprimidos e chegaram a um consenso de que não aguentavam mais aquela situação e resolveram exterminar o causador (...) (fls. 76). Portanto, diante de todos esses elementos de prova/indícios, não há como sustentar sequer a presença do Sr. ELIAS JUNIOR no local onde a vítima DIRCEU foi morta, muito menos que possa ter sido ele o autor das estocadas fatais, sendo passível de credibilidade a versão defensiva apresentada por ele em seu interrogatório. Dessa forma, este juízo não encontrou elementos suficientes de autoria que comprovassem ser o denunciado ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA o sujeito ativo do crime de homicídio, eis que seu depoimento se coaduna com a prova técnica presente nos autos, não tendo sido apresentados indícios concretos de sua participação do delito. Por outro lado, pelas mesmas razões já apontada, nota-se que há indícios concretos de que o acusado SILVIO LENO GAMA RAMOS possa ter sido o autor do crime, devendo ele, e somente ele, ser submetido a julgamento pela Corte Popular. Deve ser analisada pelo conselho de sentença a aplicabilidade das qualificadoras do motivo fútil, art. 121, §2, II do CP, já que a vítima teria sido morta por conta de desentendimentos com outros presos e do inciso IV, eis que teria sido atacada ainda na cela com golpes de estoque. Dessa forma, presentes indícios das qualificadoras que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, e motivo fútil, pelo que devem ser incluídas na decisão de pronúncia. Nesta moldura, há elementos a autorizar a pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre os motivos e circunstâncias do crime.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO o Sr. SILVIO LENO GAMA RAMOS, já qualificado nos autos, nas penas do Art. 121, §2, II e IV do Código Penal Brasileiro, determinando que seja ele submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca e IMPRONUNCIO o denunciado ELIAS JUNIOR CONCEIÇÃO FERREIRA, com fundamento no art. 414 do CPP.

EM CONSEQUÊNCIA: a) Considerando a informação contida nos autos de que o denunciado SILVIO LENO GAMA RAMOS seria falecido, determino a secretaria que encaminhe ofício aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais de Belém, local de nascimento do acusado, para que, no prazo de 30 dias, informe se há anotação de óbito nos assentos desse Sr., em decorrência do contido no art. 106, da lei 6015/73, já que não se tem conhecimento do local do seu possível falecimento (Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicá-lo, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre a forma prescrita no artigo 98).

b) Ao fim do prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos para decisão sobre eventual extinção da punibilidade, ou então, sobre os atos ulteriores para realização do Juri. c) A

DETERMINO A Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta Decisão (acusado, Ministério Público, e a Defesa), observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal. **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito PROCESSO: 00042230420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO ALDENIR VITOR VITIMA: A. S. F. . DESPACHO Considerando a informação retro, tenho por bem designar a audiência para o dia 12.07.2022 as 10H00 Renovem-se as diligências para intimação do acusado. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 01 de abril de 2022 **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00051945220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO: CAMILA ALFAIA DAS NEVES VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA

Autos n. 0005194-52.2013.8.14.0133 Ação Penal: Art. 33 da Lei 11343/06. Autor: Ministério Público. R: CAMILA ALFAIA DAS NEVES SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou DENÚNCIA em desfavor de CAMILA ALFAIA DAS NEVES, qualificada nos autos, pelo crime de nomen iuris Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei 11.343/06. Narram os autos, que dia 21.08.2013, por volta das 00h30, policiais militares receberam denúncia de que uma mulher conhecida por Camila estava vendendo entorpecentes e chegando ao local, após revista, foram encontradas 13 petecas de cocaína. Foi determinada a notificação do acusado, fls. 05, que apresentou defesa preliminar, fls.30/33. Laudo toxicológico definitivo às fls. 07. A denúncia foi recebida em 17.05.2016, fls. 34. Foi designada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas de acusação PM ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS, PM EDMILSON BARATA PANTOJA, REGINALDO DAS NEVES ANSELMO e interrogada a acusada. Em sede de memoriais escritos, fls. 69/71, o Ministério Público requereu a condenação da denunciada nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa, em memoriais escritos, fls.80/86, pleiteou a absolvição da acusada e, subsidiariamente, pela aplicação do §4 do art. 33 da Lei 11343/06 e a pena no mínimo legal. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, na qual consta como acusada CAMILA ALFAIA DAS NEVES. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser totalmente acolhida. 2.1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Laudo toxicológico, fls.07, de 22,6 gramas de substância popularmente conhecida como cocaína 2.2- AUTORIA: A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a r. CAMILA ALFAIA DAS NEVES A testemunha PM ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS declarou, em juízo, que na Rua Alfredo Calado com a Claudio Barbosa é comum a prática de venda de entorpecentes. Disse que receberam denúncia que dava características de uma pessoa do sexo feminino que estaria comercializando entorpecentes. afirmou que encontraram a Camila e a abordaram, tendo ficado nervosa e respondido que estava na posse de drogas. Disse que ela informou que havia mais drogas em casa e foram ao local. Declarou que ela informou que comercializava para seu sustento. Disse que a droga era pasta, em forma de papalotes. A testemunha PM EDMILSON BARATA PANTOJA afirmou, em juízo, que receberam denúncia descrevendo uma cidadã que estaria vendendo drogas. Disse que ela foi abordada na rua e em seguida foram até a casa dela. afirmou que ela residia na Vila do Ceará e não recorda o tipo de substância encontrada. A testemunha PM REGINALDO DAS NEVES ANSELMO disse, em juízo, que receberam denúncia que na Rua da Lama havia uma cidadã vendendo drogas. Disse que ela confessou que estava vendendo, mas era usuária. afirmou que ela disse que havia mais drogas na casa que ela informou que estava vendendo, pois estava precisando de dinheiro. Em sede de interrogatório a denunciada declarou que estava com um rapaz que era traficante, chamado Neguinho, que a droga era dele e ele vendia. afirmou que não usava droga, mas sabia que ele vendia. Disse que sabia que havia

drogas ilícitas. 2.3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, em sua modalidade consumada. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 33 da Lei 11.343/06, que implica: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Com efeito, a conduta do réu se amolda a diversos verbos contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, a exemplo de trazer consigo, guardar subsumindo sua conduta ao tipo legalmente previsto. Deveras, sob a égide do sistema da quantificação judicial (art. 28, § 2º da Lei nº. 11.343/2006), para fins de distinguir a traficância do mero consumo, é imperioso analisar: a) a quantidade e a natureza da substância apreendida; b) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; c) as circunstâncias sociais e pessoais; d) conduta e antecedentes (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial comentada: volume único. 4.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 706). Conforme demonstrado nos autos, foram encontrados com a denunciada 22,6 gramas de substância popularmente conhecida como cocaína. Com efeito, importa registrar que o depoimento de agentes policiais, pelo simples fato de terem procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeito. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do réu, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida - Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação - A presença de uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base do acusado acima do mínimo legal - Se a pena-base foi fixada de modo rigoroso na sentença, merece ser reduzida. V.V. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DE FORMA IMEDIATA - NECESSIDADE - CONDENAÇÃO FIRMADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. O processo penal deve ter utilidade e as decisões proferidas devem possuir efetividade, de modo que, postergar a expedição de um mandado de prisão até a eventual interposição de recursos nesta instância é o mesmo que incentivar a eternização de um processo. A fim de garantir a efetividade da condenação do acusado, a determinação da expedição do mandado de prisão, de forma imediata, é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10693110031368001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) O fato de a prova da acusação estar calcada principalmente nos depoimentos testemunhais de agentes que efetuaram a prisão do réu e apreensão da droga, não a desqualifica ou a torna imprestável, posto que a prova é unânime, coerente e contundente com relação aos fatos. Ademais, por tudo visto, não há que se cogitar em absolvição da réu, porquanto, conforme se extrai do contexto fático-probatório, existem elementos suficientes para caracterizar a prática do delito descrito na peça inicial acusatória, tendo em vista que foi encontrada a substância entorpecente com a acusada. De outro lado, ressalte-se que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é indispensável que o agente seja preso no ato da mercancia. Isso porque, o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é misto alternativo, de natureza múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, todas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal supramencionada. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é daqueles crimes que a doutrina classifica como de natureza múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando a realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Logo, o artigo 33 da Lei de Tráficos não se destina a punir apenas quem vende, mas também aquele que pratique quaisquer dos demais verbos (condutas) previstas no tipo, como o vender, transportar, o trazer consigo, o adquirir, e o guardar e ter em depósito. Assim, restou incontroverso as condutas se enquadram, nos verbos guardar e ter em depósito, previstas no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Portanto, restaram comprovadas suficientemente a autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu IVAN RODRIGO PEREIRA DE SOUZA. 2.4 DAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes a considerar. 2.5 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06

Consoante disposiçãõ contida no Â§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos delitos definidos no caput e no Â§ 1º deste artigo, as penas poderãõ ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organizaçãõ criminosa. In casu, verifica-se que a denunciada possui maus antecedentes, tendo em vista a condenaçãõ definitiva nos autos de n. 00018238620168140097 cujo trãnsito em julgado ocorreu em 27.10.2017. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENãNCIA ofertada pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã para CONDENAR a rã CAMILA ALFAIA DAS NEVES, jã qualificada nos autos, nas sançãões punitivas do art. 33, da Lei 11.343/06. I- Dosimetria: Passo à dosimetria da pena do crime de trãfico de drogas, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposiçãões do artigo 59 e seguintes do Cãdigo Penal, que elegeram o sistema trifãtico para a quantificaçãõ das sançãões aplicãveis ao condenado e a Sãmula nã 23 do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, publicada na Ediãõ nã 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. "A aplicaçãõ dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critãrios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiãõ negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaãõ da pena base acima do mã-nimo legal". a) Circunstãncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: conforme posiãõ firmada pelo STF, ã trata-se do grau de reprovaãõ social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ã Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851)ã. No caso em tela, tenho que a reprovabilidade da conduta da rã ã nsita à ordinãria. a.2) Antecedentes: a par de toda discussãõ em torno da matãria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentenãa condenatãria transitada em julgado. Trata-se da aplicaçãõ fiel do princãpio da presunãõ de inocãncia (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiãa na Sãmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussãõ geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurãlio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). A acusada possui maus antecedentes, tendo em vista a condenaçãõ definitiva nos autos de n. 00018238620168140097 cujo trãnsito em julgado ocorreu em 27.10.2017. a.3) Conduta social: essa circunstãncia representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivã-duos. (STF. 2ã Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ã Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastiãõ Reis Jãnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ã Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Nãõ hã nos autos qualquer notãcia quanto aos comportamentos pretãritos da condenada. Nãõ se deve confundir os antecedentes criminais com os antecedentes sociais do acusado, por isso inadmissãvel a valoraãõ de condenaçãões anteriores, com trãnsito em julgado, como fundamento para negativar a conduta social. Assim, deixo de valorar negativamente tal circunstãncia. a.4) Personalidade: ã a sãntese das qualidades morais e sociais do indivã-duo. Trata-se de um retrato psãquico do agente. A definiãõ de personalidade do agente nãõ encontra enquadramento em um conceito jurãdico, em uma atividade de subsunãõ, devendo o magistrado voltar seu olhar nãõ apenas à Ciãncia Jurãdica. (STJ. 6ã Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ã Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A anãlise desta circunstãncia ã inviãvel por conta da falta de elementos para tanto. a.5) Motivos do crime: sãõ as razães que moveram o rãu a praticar o delito, o porquã do crime. A simples falta de motivos para o delito nãõ constitui fundamento idãneo para o incremento da pena-base ante a consideraãõ desfavorãvel da circunstãncia judicial, que exige a indicaãõ concreta de motivaãõ vil para a prãtica delituosa. (STJ. 6ã Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhõ (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Nãõ hã o que ser valorado no presente caso quanto a esta circunstãncia. a.6) Circunstãncias do crime: sãõ elementos que nãõ comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duraãõ do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou apãs a conduta criminosa, estado de ãnimo do agente, condiãões de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, sãõ ordinãrias na espãcie. a.7) Consequãncias do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Nãõ hã elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequãncias mais graves que as normais em crimes desta natureza. a.8) Natureza e quantidade da substãncia entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): Foram apreendidos sob o poder do acusado 22,6 gramas de cocaãna, tratando-se de quantidade ordinãria Assim, tal circunstãncia deve ser favorãvel a denunciada. Desse modo, estabeleceõ a pena base acima do mã-nimo legal no quantum de 06 anos e 03 meses de reclusãõ e 625 dias-multa. b) Circunstãncias atenuantes e agravantes Nãõ hã atenuantes ou agravantes a considerar. c) Causas de diminuiãõ e aumento de pena Nãõ hã causas de aumento ou diminuiãõ a considerar. d) Pena definitiva Fica, portanto, a rã definitivamente condenada a 06 anos e 03 meses de

reclusão e 625 dias-multa quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/2006). e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de tempo e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, será o SEMI ABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Não há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista que o quantum de pena aplicado. h) Valor do dia-multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas da ré não são favoráveis, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Compulsando os autos, verifica-se que a ré responde o processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. j) da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. k) Da perda de bens Não há bens apreendidos. l) Disposições finais Em conclusão, fica a ré CAMILA ALFAIA DAS NVES, definitivamente CONDENADO, pelo crime de tráfico de drogas, à pena de 06 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime semi aberto e ao pagamento de 625 DIAS-MULTA, cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito previstas, tampouco suspensão condicional da pena. Foi ainda concedido à ré o direito de recorrer em liberdade. § 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); 2. Determino a Autoridade Policial que efetue a destruição da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006, caso não tenha assim procedido; 3. Intime-se as partes 4. Apêns em julgado: 4.1.. Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral; 4.2. Comunique-se a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3.3. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dã-vida de valor; 4.4. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expese-se certidão de ausência de pagamento e de dã-vida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº. 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dã-vida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição; 4.5 Expedição da guia definitiva, caso encontrem-se preso. 4.6. Apêns, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 01 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 13 PROCESSO: 00061242620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO: WILLIAM CLEITON SILVA MORAES DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE ANDRADE SALES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de revogação da medida de monitoramento eletrônico em favor do nacional PEDRO HENRIQUE ANDRADE SALES. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situações de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à sentença condenatória definitiva. No caso sub oculi, em que pese a manifesta ministerial e a gravidade abstrata do crime, nada indica que o denunciado se envolverá em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicará a instrução processual, bem com a execução de eventual pena aplicada. Ademais, o denunciado juntou documentação de exercício de atividade lícita e encontra-se com o monitoramento

hã; quase dois anos. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrônico do denunciado PEDRO HENRIQUE ANDRADE SALES, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas anteriormente. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se a SEAP/PA. Intimem-se. 2. Aguarde-se em secretaria para designação de audiências na pauta de autos soltos. Marituba, 01 de abril de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00079745220198140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO: ANDRE RICARDO CAMPOS SANTOS. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de autos soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 16.02.2023, às 12h00. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado ANDRÉ RICARDO CAMPOS SANTOS, no endereço localizado à Passagem Modelo, entre a Rua Beira Rio e a Passagem Rosi, Nº 53 - A, Bairro Guamã, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITE-SE a testemunha agente prisional THIAGO ROBERTO AZEVEDO DE ALBUQUERQUE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 01 de abril de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00147999720088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820002373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/04/2022 DENUNCIADO: HERCULES NOGUEIRA DA SILVA VITIMA: A. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de autos de Ação Penal em que responde o denunciado HERCULES NOGUEIRA DA SILVA pelo crime previsto no art 121, §2, I c/c art. 14, II do CP. Em análise aos autos, verifico que às fls. 94 foi decretada a prisão preventiva do denunciado em função da impossibilidade de citação pessoal do mesmo. Às fls. 110, o acusado foi citado, tendo o processo retomado seu fluxo normal. Ocorre que, conforme consta às fls. 174, há incidente de insanidade mental em andamento, em virtude da condição do denunciado. O relatório. Pois bem, de acordo com os fatos constantes dos autos este juízo entende que não há elementos e/ou motivos que justifiquem a manutenção da decisão que decretou custódia do acusado em tela, tendo em vista a existência de incidente de insanidade mental e andamento e a ausência de contemporaneidade da medida, visto que os fatos teriam ocorrido em 2008. Nesse sentido, não havendo motivação idênea, nos termos do art. 315 do CPP, para a manutenção da custódia cautelar REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO HERCULES NOGUEIRA DA SILVA o que faço com fundamento no art. 282, §5 c/c 316 do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 - Não cometer ilícitos penais, 3- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 4- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga. Considerando o teor desta decisão, EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO para o denunciado. CASO O REU DESCUMPRIR QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de CONTRAMANDADO. Marituba (PA), 01 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00247702420098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 INDICIADO: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO INDICIADO: PAULO ROBSON SALOMAO DE CUNHA Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) INDICIADO: MALDOIR PEDROSO VITIMA: C. P. S. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO, PAULO ROBSON SALOMÃO DE CUNHA e MALDOIR PEDROSO, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 168, §1º, inciso III, c/c art. 14, II, todos do CP, e em relação somente ao acusado PAULO ROBSON SALOMÃO DE CUNHA, a prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 16.09.2009, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 02.10.2009. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito com maior pena máxima, qual seja do art. 168, §1º, bem como o

art. 14 da referida, ambos com pena máxima de 04 (quatro) anos, com o prazo prescricional equivalente a 08 (oito) anos, contabilizadas as causas de aumento e diminuição da pretensão punitiva. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos denunciados (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade dos acusados FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO, PAULO ROBSON SALOMÃO DE CUNHA e MALDOIR PEDROSO, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba, 01 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 01383977320078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720018272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/04/2022 DENUNCIADO: MARIVALDO FERREIRA ALEIXO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 33 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 16.11.2007, tendo sido esta recebida em 14.05.2008. Em 12.12.2013, foi prolatada sentença condenatória, aplicando-se a pena de 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão executória do Estado. Senão vejamos: De acordo com o art. 109, V do CPB, a prescrição se verifica em 8 (oito) anos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual ou superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos. Portanto, da data do trânsito em julgado da sentença até o presente momento, não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se que transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos da fundamentação, ficando revogada toda e qualquer medida restritiva de liberdade imposta nos presentes autos em desfavor do réu e devendo, por conseguinte, ser recolhido todo e qualquer mandado de prisão preventiva em desfavor do mesmo, em decorrência dos autos em apreço. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Marituba, 01 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00093541320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: S. I. VITIMA: C. C. S. L.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDREW BRUNO DE OLIVEIRA ARAUJO e RUTE ELENA TAVARES SIQUEIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

EMANUEL BENEDITO CARDOSO RODRIGUES e ELLEN CRISTINE NASCIMENTO DA LUZ. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ VALDECI SANTA BRIGIDA TEIXEIRA JUNIOR e TAÍS DE PAULA FURTADO DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCIANO ASSUNÇÃO RIBEIRO e EVELYN MICHELLY CARNEIRO PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO SÉRGIO TRAVASSOS DA SILVA e JUCELENE DA COSTA GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA e TAMIRES RAYANNE BARATA VASCONCELOS. Ele solteiro, Ela solteira.

YURI CARLOS LACERDA PALHETA e JOYCE JENNYFER SANTIAGO RABELO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 01 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 16/2022**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Steven William Lee Costa com Jéssica Leal de Mattos, solteiros. Renan Santos Pantoja com Alessandra Cristina de Souza, solteiros. Amílcar José Carvalho Simões com Joelma do Socorro Araújo dos Santos, solteiros. Daniel da Silva Mathias com Joseane Pires Rosa, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 31/03/2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ADAIL JOSÉ MARTINS e MAIZA DE FRANÇA FREIRE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES e AMANDA PALMERIM DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 31 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

GUALBER NUNES PAMPLONA e ANA CAROLINA PAES BARRETO DE SOUZA - SENDO ELE SOLTEIRO e ELA DIVORCIADA.

BENDELAIC BENTO TAVARES GALIZA e KÉZIA BORGES VAZ - SENDO ELE VIÚVO E ELA DIVORCIADA.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará, faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém, 01 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JAIR PEREIRA CORRÊA e MARILIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES CRAVO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 01 de abril de 2022.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

**PROCESSO: 0829914-21.2019.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0829914-21.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARY JANE SILVA CABRAL**, portador(a) do RG: 1855317-SSP/PA e CPF: 211.834.902-59, a interdição de **ANGELITA SILVA BACCHUS**, portador(a) do RG: 054405552014-0-SSP/MA e CPF: 131.392.402-44, nascido(a) em 09/12/1938, filho(a) de Filomeno Pires Silva e Luzia Nunes das Neves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a) RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **ANGELITA SILVA BACCHUS**, e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b) Permanecem inalterados** os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **NOMEIO CURADOR(A)** o(a) senhor(a) **MARY JANE SILVA CABRAL**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d) Fica o(a) curador(a) intimado de que** deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e) Expeça-se Mandado de Averbação** para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais**, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 28 de maio de 2021. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital".

**PROCESSO: 0835456-20.2019.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que

através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0835456-20.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **CARMEN CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA**, portador(a) do RG: 3483267-PC/PA 3VIA e CPF: 014.304.592-04, a interdição de **HERALDO TAVARES NEVES**, portador(a) do RG: 119778-MD e CPF: 000.257.472-15, nascido em 04/04/1937, filho(a) de Amelio Arnaldo Goncalves Neves e Maria da Nazareth Tavares neves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **HERALDO TAVARES NEVES**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **CARMEN CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 29 de março de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

**PROCESSO: 0866705-52.2020.8.14.0301**

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0866705-52.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **CELMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, portador(a) do RG: 3382295-PC/PA 2VIA e CPF: 619.178.262-49, a interdição de **CILMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, portador(a) do RG: 3864967-PC/PA e CPF: 520.410.692-87, nascido(a) em 02/06/1978, filho(a) de Manoel Sabino de Araújo e Raimunda Mata de Araújo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **CILMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e

dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **CELMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 29 de julho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

**PROCESSO: 0828431-82.2021.8.14.0301**

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0828431-82.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **JOSE AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO**, portador do RG: 376-MP/PA e CPF: 301.131.802-68, a interdição de **JOSE CATARINO DE VILHENA SARMENTO**, portador do RG 2849487-SSP/PA e CPF: 024.206.192-34, nascido em 30/04/1952, filho(a) de Deuzarina de Vilhena Sarmento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOSÉ CATARINO DE VILHENA SARMENTO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). **Custas pelo autor**, caso não seja beneficiário da

justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

**PROCESSO: 0815444-19.2018.8.14.0301**

### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0815444-19.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **DEUZUITE BRITO SANTOS CPF: 610.671.642-00**, RG 1976046 PC/PA, a interdição de **LUCIRENE BRITO DA SILVA CPF: 532.800.322-53**, RG 3703991 PC/PA, nascido em 25/04/1966, filho(a) de José Ferreira da Silva e Francisca Brito da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LUCIRENE BRITO DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) DEUZUITE BRITO SANTOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;** Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de setembro de 2019. **Silvio César dos Santos Maria** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Decisão: Diante da certidão retro, torno sem efeito o dispositivo da sentença que dispensa o pagamento das custas. Custas processuais pela requerente. Belém (Pa)., 13 de novembro de 2019. **Silvio César dos Santos Maria** Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

**PROCESSO: 0846977-93.2018.8.14.0301**

### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0846977-93.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **PATRICIA DE FATIMA SACO DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG n.º 1862966 PC/PA e CPF n.º 329.482.122-00, a interdição de **EXPEDITO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, portador do RG n.º: 1999106 SEGUP/PA e CPF n.º: 706.682.712-05, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de EXPEDITO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente PATRICIA DE FATIMA SACO DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não**

tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de junho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

## **EDITAL DE CITAÇÃO DE HASBE MUSIC LTDA PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

**FAZ SABER**, a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo nº 0473640-18.2016.8.14.0301)**, proposta por **EQUIPO.COM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** É o presente Edital para **CITAR HASBE MUSIC LTDA CNPJ19.111.984/0001-06** que se encontra em local incerto e desconhecido, na forma do art. 246, IV c/c art. 257, inciso I do CPC, para, se quiser, ofertar Contestação/impugnação no prazo e sob as advertências legais. Para que compareça ao processo, querendo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial. Ficando ciente que o prazo para **CONTESTAR**, é de 15(quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 20 (vinte) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (01/04/2022). Eu, \_\_\_\_\_, Rosilene Freire Monteiro, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IX, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB.

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001708920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 ENCARREGADO:MARCELO SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:CLAMER FLEXA DE SOUSA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Civil), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Criminal Nº 0000170-89.2020.814.0200, em que DENUNCIADO o 1º SARGENTO BM 15697 CLAMER FLEXA DE SOUSA, que o militar se encontra com seis (06) parcelas pendentes referentes a reparação do dano dos materiais extraviados do CBMPA. CERTIFICA ainda que em data de 29/03/2022, o militar fez o recolhimento de duas parcelas, conforme juntada dos comprovantes em apenso, restando a ser feito o pagamento de 04 (quatro) parcelas para integralizar a devida reparação, sendo que o militar afirmou que fará o devido recolhimento até o dia 15/04/2022. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 31 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00001949820128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/03/2022 ENCARREGADO:ALDAIZE SANTOS DA SILVA ALMEIDA INDICIADO:ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00002432720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 31/03/2022 ENCARREGADO:ELIVAL OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. T. T. N. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00002549020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARREGADO:ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS INDICIADO:RICHARDS SOUSA MARQUES VITIMA:A. C. O. E. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00002631820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARREGADO:JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA INDICIADO:DIEGO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:P. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00002907920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/03/2022 ENCARREGADO:ERALDO SARMAHO PAULINO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 31 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00004018220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARREGADO:ALAN PATRICK ARAUJO DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. P. D. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são

conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00004592220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimentos Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARGADO: WERVERSON HERMINIO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: J. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZOPOLES PROCESSO Nº 00004592220208140200 DECISÃO À À À À À Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de JOÃO MOREIRA CORDEIRO. À À À À À O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito. À À À À À Decido. À À À À À A ordem jurisdicional defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. À À À À À Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. À À À À À No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestação do MP, a ação do autor do disparo que alvejou a vítima ocorreu em legítima defesa, não constituindo crime. À À À À À Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. À À À À À Em consequência, DETERMINO ainda que se proceda à devolução das armas apreendidas nos autos, pertencentes à Polícia Militar do Pará, conforme Ofícios de encaminhamento e laudo, ao Comandante da 14ª CIPM, mediante termo respectivo. À À À À À Ciência ao MP. À À À À À À À À À À Tomado, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005013720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARGADO: HELIO HERMANI OERAS FORMIGOSA INDICIADO: ANTONIO DA CRUZ AMORIM CASTRO FILHO VITIMA: S. P. M. . À-CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00007116920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 31/03/2022 ENCARGADO: SILVANA ANDRE DE SOUZA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. M. P. . À-CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00009875620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: PROCESSO CRIMINAL em: 31/03/2022 ENCARGADO: ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: A. C. O. E. . À-CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00011032820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARGADO: ANTONIO MARIA BRITO DE ESPINDOLA INDICIADO: RAIMUNDO JOSE TEIXEIRA LEANDRO INDICIADO: ALDSON ROBERTO SOARES PADILHA VITIMA: L. R. S. . À-CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00011147220128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 31/03/2022 ENCARGADO: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA VITIMA: A. C. O. E. . À-CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 31 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00016114220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARGADO: GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIOR INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: W. S. F. E. O. . À-CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09

de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar  
PROCESSO: 00016437620218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial  
em: 31/03/2022 ENCARGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO: SEM  
INDICIAMENTO VITIMA: L. P. B. M. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são  
conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da  
Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022.  
Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar  
PROCESSO: 00016818820218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 31/03/2022  
ENCARGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. N. S. . -  
CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os  
presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O  
referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022.  
Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar  
PROCESSO: 00020903520198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARGADO: DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA  
INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. S. C. VITIMA: D. G. S. VITIMA: M. S. S. . -  
CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os  
presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O  
referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022.  
Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar  
PROCESSO: 00025164720198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em:  
31/03/2022 ENCARGADO: JOAO BOSCO DA COSTA GALVAO INDICIADO: ANTONIO CLICK DE  
PAIVA BEZERRA VITIMA: D. S. S. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são  
conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da  
Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022.  
Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar  
PROCESSO: 00027258420178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARGADO: HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA  
INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições  
que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central  
de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de  
fevereiro de 2022.  
Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar  
PROCESSO: 00030101920138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito  
Policial Militar em: 31/03/2022 ENCARGADO: OTAVIO JOSE PAULA DE BRITO  
INDICIADO: EDUARDO JESUS VITOR DA COSTA VITIMA: E. G. A. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de  
minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que o auto de  
Inquérito Policial Militar distribuído sob o nº 0003010-19.2013.814.0200 consta como  
tramitado com vistas ao Representante do Ministério Público em 15/04/2015 e recebido em  
26/06/2015, sem movimentações após esta data. Certifico, ainda, que todos os meios de busca  
foram esgotados sem localização dos autos em secretaria, bem como que não há qualquer  
documento disponível para impressão junto ao Sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé.  
Belém, 31 de março de 2022.  
Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00030101920138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito  
Policial Militar em: 31/03/2022 ENCARGADO: OTAVIO JOSE PAULA DE BRITO  
INDICIADO: EDUARDO JESUS VITOR DA COSTA VITIMA: E. G. A. .  
DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º,  
VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios,  
nesta data faço remessa dos autos para a devida ciência/manifestação do Ministério Público  
Militar em razão da certidão juntada à fl. 02. Belém, 31 de março de 2022.  
Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar  
REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Militar.  
Belém, 1º/04/2022. Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00034677520188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARGADO: DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA  
INDICIADO: MARCOS CLEYTON GERONIMO DE SOUSA INDICIADO: JACKSON DOUGLAS DO

NASCIMENTO SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00036054220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 AUTOR: JULIO HONORATO DA SILVA Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0003605-42.2018.814.0200, que procedi a publicação (edital-dia 17/03/2022) de edital com intimação para o AUTOR, através das Advogadas para apresentar RÁPLICA. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 31 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00037148520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARGADO: TERENCE DUARTE CORDEIRO INDICIADO: RAFAEL LIRA CORDEIRO VITIMA: A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00037477520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARGADO: EDINEI GOMES DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. C. N. D. P. M. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00039746520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARGADO: JOGÊNYS SALAZAR DE ALMEIDA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. L. S. L. INDICIADO: FRANCISCO PANTOJA NETO. ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da Sentença de fl.93. Afuá (PA), 31 de março de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuá (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuá (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00041140220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Processo Administrativo em: 31/03/2022 ENCARGADO: MOISES FREITAS GONCALVES INDICIADO: FRANCISCO MIZUEL DE LIMA VITIMA: A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00041565120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARGADO: ANDREI PINTO DA ROCHA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: B. D. S. B. INTERESSADO: EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRO DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00044873320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 31/03/2022 SINDICANTE:SERGIO RICARDO PAIVA DE ASSUNCAO SINDICADO:CHIARA LUBICH DAMASCENO RIBEIRO SINDICADO:EUCLIDES MATHEUS DA COSTA AVES SINDICADO:EDSON MATHEUS ARAUJO MARQUES DA SILVA VITIMA:F. L. S. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00046086120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARREGADO:RONI CLEIBER OLIVEIRA ALVES INDICIADO:WEDEM MARCIO LOPES DE ARAUJO VITIMA:A. S. A. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00046138320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:RONIERE SOUZA DE LIMA VITIMA:A. A. P. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00047154220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARREGADO:MAURO ATHAYDE RIBEIRO INDICIADO:HUMBERTO AUGUSTO CARDOSO MATTOS INDICIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA INDICIADO:ANIZIO SANTIAGO SANTOS VITIMA:J. B. L. N. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00051707020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO:DENILSON DE JESUS DA SILVA INDICIADO:DECIO FURTADO DA VEIGA INDICIADO:ELSON MILHOMEM DOS SANTOS VITIMA:A. F. A. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00057082220188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 31/03/2022 ENCARREGADO:GUILHERME CELSO ROBERT JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. S. VITIMA:R. S. P. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00068344420178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Processo Administrativo em: 31/03/2022 ENCARREGADO:JOAO BARRETO BENTES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO ORDINATÁRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios, nesta data faço remessa dos autos para a devida ciência/manifestação do Ministério Público Militar em razão da certidão juntada à fl. 02. Belém, 31 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Militar. Belém, 1º/04/2022. Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068344420178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Processo Administrativo em: 31/03/2022 ENCARREGADO:JOAO BARRETO BENTES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . -CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que o auto de Processo Administrativo distribuído sob o nº. 0006834-44.2017.814.0200 consta como tramitado com vistas ao Representante do Ministério Público em 30/11/2017 e recebido em 27/02/2019, sem movimentações após esta data. Certifico, ainda, que todos os meios de busca foram esgotados sem

localiza-se os autos em secretaria, bem como que não há qualquer documento disponível para impressão junto ao Sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 31 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00076557720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??:o: Sindicância em: 31/03/2022 ENCARGADO:JOÃO NILSON DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. REQUERENTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da vara Única da comarca de Eldorado dos Carajás-PA, os autos do processo nº 0007655-77.2019.8.14.0200, sem sigilo e COM prioridade, contendo 01 volume, com 85 fls. devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Nesta data encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do Sudeste do Pará - Parauapebas para digitalização e migração ao sistema PJe, conforme os termos da Portaria nº 1833/2020-GP, de 04 de setembro de 2020. CERTIFICO, por fim, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo de Trabalho do SDVP, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Eldorado dos Carajás-PA, 31 de março de 2022 Rayan Caroliny Porto Martins Auxiliar judiciário Matrícula nº 184951 PROCESSO: 00080991820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARGADO:MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO:CLEBERSON MIRANDA CARDOSO VITIMA:M. A. S. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00084782220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARGADO:DIEGO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. J. R. D. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00088957220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 31/03/2022 ENCARGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. C. B. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00091033520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/03/2022 FLAGRANTEADO:LUIZ NAZARE PEREIRA DA SILVA FLAGRANTEADO:JOAO PAULO CASTRO DE LIMA FLAGRANTEADO:EDSON DA SILVA CARVALHO VITIMA:R. L. S. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que os presentes autos, distribuídos sob o nº. 0009103-35.2017.814.0401, foram remetidos à Corregedoria da Polícia Militar em 07.06.2021 e recebidos em Secretaria em 07.07.2021, porém até a presente data não foi recebido o laudo referido à fl. 75. O referido é verdade e dou fé. Belém, 31 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00007655920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??:o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARGADO: A. M. S. INVESTIGADO: P. M. D. B. VITIMA: I. L. S. M. PROCESSO: 00026117720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??:o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: L. F. P. S. PROCESSO: 00094984820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??:o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARGADO: J. D. F. L. J. INVESTIGADO: A. S. R. C. INVESTIGADO: E. R. S. INVESTIGADO: A. S. B. VITIMA: A. C. C. G.

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00000116120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB  
19791-A - SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA (ADVOGADO) OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA  
GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ATACADÃO SÃO MATEUS COMERCIO LTDA ME. ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento  
? determina?o contida no Provimento n? 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE  
AUTORA/EXEQUENTE, atrav?s de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER /  
COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontram dispon?veis no Sistema Libra,  
no prazo de 15 dias ?teis, sob pena de inscri?o na d?vida ativa do Estado. ? ? ? ? ? ? ? ?  
? ? ? ? ? ? ? ? Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judici?rio da  
1ª Vara C?vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00005522920008140070 PROCESSO ANTIGO: 199910000762  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:  
Execução Fiscal em: 01/04/2022---AUTOR:A UNIAO REU:JOANILDO DE MELO CORREA  
Representante(s): OAB 15957 - THALES SAMUEL MATOS BELO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO  
? Em cumprimento a determina?o contida no Provimento n? 006/2009-CJCI, uso do presente para  
INTIMAR A PARTE EXECUTADA, atrav?s de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar  
CONTRARRAZ?ES ao Recurso de Apela?o interposto pela parte exequente, ? s fls. 108/113, no  
prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista  
Judici?rio da 1ª Vara C?vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00005794120078140070 PROCESSO ANTIGO: 200710004249  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:  
Monitória em: 01/04/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A -  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS  
(ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NNB  
RODRIGUES E CIA LTDA ME REQUERIDO:NILSON NAZARENO BARBOSA RODRIGUES  
REQUERIDO:DOMINGOS MARQUES RODRIGUES REQUERIDO:MARIA ILZA SERRAO CARDOSO.  
ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ? determina?o contida no Provimento n? 006/2009-CJCI,  
uso do presente para INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, atrav?s de seus (as) advogados (as)  
habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INTERMEDIÁRIAS,  
dispon?veis no Sistema Libra, no prazo de 10 (dez) dias ?teis. ? ? ? ? ? ? ? ?  
? ? ? ? ? ? ? ? Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judici?rio da  
1ª Vara C?vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00007057720118140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---AUTOR:MARIANO SILVA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO  
DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A -  
RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:ATIVOS SA Representante(s): OAB 177.626 - ROSANGELA  
DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24346-A

- DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICADO que as partes foram devidamente intimadas do inteiro teor da R. Sentença s fls. 118/123, tendo ambas apresentadas recurso de apelação. O referido verdade e dou fã. Abaetetuba, 29 de novembro de 2021. Servidor ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinaão contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e diante da interposião de recurso pelas partes, ficam as mesmas, INTIMADAS, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões. Abaetetuba, 29 de novembro de 2021. . Servidor

PROCESSO: 00015445020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:EVANILDA DE LIMA CARDOSO  
Representante(s): OAB 325023 - ANDRE FELIPE SIQUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28703  
- LETICIA GABRIELLE MORAES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE  
ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinaão  
contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através  
de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de  
Apelação interposto pela parte rã, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 01 de abril de 2022.  
JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00017807520128140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO LOUREIRO PIRES  
Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) OAB 19348 -  
SUSYANE SERRAO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinaão contida no  
Provimento nº 006/2009 - CJCI, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se e  
requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Expeã-se o necessãrio.  
Abaetetuba (PA), 08/11/2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da  
1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00020433420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:SAMARITANA DE JESUS MAUES GOMES  
Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Em  
cumprimento a determinaão contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para  
INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar  
CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte rã, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00024532920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:LUCIA MARIA DOS SANTOS LIMA  
Representante(s): OAB 8107 - CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19587 -  
ALANA DOS SANTOS CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 21908 - ANA GABRIELA BATISTA MARTINS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO  
DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS  
FILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinaão contida no Provimento nº 006/2009 -  
CJCI, fica o requerido devidamente intimado, para fins de pagamento de custas processuais, as quais foi  
condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrião em dã-vida ativa. Expeã-se o necessãrio.  
Abaetetuba (PA), 15/12/2021.  
Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e  
Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00026190320128140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---AUTOR:EDLELSON MACHADO RODRIGUES  
 Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REU:MARCOS  
 MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA Representante(s): OAB 18029 -  
 ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) .  
 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À determinaçãõ contida no Provimento nº 006/2009-CJCI,  
 uso do presente para INTIMAR A PARTE REQUERIDA, através de seus (as) advogados (as) habilitados  
 nos autos, a recolher as custas processuais finais que se encontram disponá-veis no Sistema Libra, no  
 prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscriçãõ na Dã-vida ativa do Estado. Â Â Â Ademais, na  
 oportunidade, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu patrono judicial, a  
 apresentar CONTRARRAZõES ao Recurso de Apelaçãõ interporto pela parte requerida, Â s fls.  
 118/123, no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de abril de 2022.  
 JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00035506420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:  
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
 CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES  
 (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MARIA JULIA GONCALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À  
 determinaçãõ contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR a PARTE  
 AUTORA, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, PARA O PAGAMENTO DA  
 CUSTA INTERMEDIÁRIA QUE SE ENCONTRA EM ABERTO, DISPONÁVEL NO SISTEMA LIBRA,  
 conforme certidãõ de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da  
 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00037767420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---AUTOR:MIGUEL CARDOSO BARBOSA Representante(s):  
 OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) REU:BANCO BANPARA  
 Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES  
 DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) .  
 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À determinaçãõ contida no Provimento nº 006/2009-CJCI,  
 uso do presente para INTIMAR A PARTE REQUERIDA, através de seus (as) advogados (as) habilitados  
 nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontra  
 disponá-vel no Sistema Libra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriçãõ na Dã-vida Ativa do  
 Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE  
 BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00045743020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Embargos  
 à Execução Fiscal em: 01/04/2022---EMBARGANTE:INSTITUTO DE MASTOLOGIA E GINECOLOGIA DO  
 PARA LTDA Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO)  
 EMBARGADO:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER  
 CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (REP LEGAL) . Tratam-se de EMBARGOS À  
 EXECUÃõ Opostos pelo INSTITUTO DE MASTOLOGIA E GINECOLOGIA DO PARÃ LTDA em face  
 da UNIÃõ. Alega o embargante, em sã-ntese, que nãõ foi notificado acerca do lanãõsamento da  
 cobranãõ tributária, bem como que o crãõdito tributário somente pode ser inscrito em dã-vida ativa  
 apã³s esgotado o prazo fixado para pagamento. Intimado, o embargado se manifestou nos autos alegando  
 o nãõ cabimento de embargos À execuãõ, pois este sã³ ãõ admissã-vel quando garantida À  
 execuãõ, o que nãõ ãõ o caso dos autos. Âõ o que importa relatar. DECIDO. Preliminarmente,  
 acolho as informaãões da embargante quanto a nulidade da citaãõ nos autos de execuãõ, para  
 reconhecer a tempestividade dos embargos. Â Contudo, sem muitas delongas, como bem colocado pela  
 parte embargada, em execuãõ fiscal, nos termos do art. 16, Â§ 1º, da Lei nº 6.830/80, nãõ sãõ  
 admissã-veis embargos do executado antes da garantia da execuãõ. No caso dos autos, nenhum bem

mãvel ou imãvel foi penhorado, bem como não foi realizado nenhum bloqueio online em contas bancárias em nome do executado, ora embargante, nem garantida por qualquer outro meio a execução forçada da dívida cobrada. Assim, apesar de conhecer dos embargos de declaração, eis que tempestivos, no mérito, nego-lhes provimento, vez que a via eleita é inadequada. Custas, se houver, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 16 de junho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00065028420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:R K FERREIRA E FERREIRA - ME  
Representante(s): OAB 1114 - JOSE HEINA DO CARMO MAUES (ADVOGADO) OAB 5052 - JOAO  
PEDRO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAUUA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Representante(s): OAB 35149 - FELIPE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11332 - JOSE  
ROBERTO CAJADO DE MENEZES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à  
determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE  
AUTORA/EXEQUENTE, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER /  
COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontram disponíveis no Sistema Libra,  
no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. À À À À À À À À  
À À À À À À À À À Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da  
1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00074340420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO JOSE RODRIGUES COSTA  
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA  
JULIA MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do  
presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a  
apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela parte r, no prazo de 15  
(quinze) dias. Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª  
Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00087488220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:MARIA IRAIDES DA COSTA OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s):  
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS  
(ADVOGADO) OAB 26781 - TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11307-A -  
ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à  
determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE  
AUTORA, através de seus Advogados (as) habilitados (as) nos autos, para se MANIFESTAR, sobre o  
laudo pericial juntado s fls. 119/120, no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado na decisão de  
fl. 103, item 10. À À À À À À À À À Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA  
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00091705720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:J OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP  
Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 -  
SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JS DISTRIBUIDORA DE PECAS  
S/A Representante(s): OAB 41656 - DAVID BISPO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17520 -  
CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28961 - CAMILA SANTOS DE SOUSA  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº  
006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s)  
habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela  
parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE

BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00102939020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/04/2022---REQUERENTE: CONCEICAO RODRIGUES  
PANTOJA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE  
SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB  
22813 - RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA (ADVOGADO) . CONCEIÇÃO RODRIGUES  
PANTOJA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em  
face de SEBASTIAO RODRIGUES PANTOJA, igualmente qualificado, sustentando, em síntese, que a  
legítima proprietária e possuidora de um terreno localizado no Rio Panacuera, Comunidade Nossa  
Senhora do Bom Remédico, Região das Ilhas Abaetetuba. Alega que o requerido adentrou seu terreno  
de forma violenta e constrangedora, caracterizando esbulho possessório. Requereu, então, ser  
reintegrada em sua posse. Inicial, juntou documentos de fls. 04/09. Em audiência de justificação  
prévia, as partes não chegaram a um acordo, nem arrolaram testemunhas. Na oportunidade, foi  
indeferida a liminar, por ser posse velha, e inaugurado o prazo para contestação (fl. 18). O requerido  
não apresentou contestação, como certificado à fl. 20. Em decisão saneadora, o Magistrado, à  
época, decretou a revelia do requerido, fixou os pontos controversos e designou audiência de  
instrução e julgamento (fl. 21). Realizada audiência de instrução e julgamento, com a tomada do  
depoimento pessoal da autora, do requerido e das testemunhas arroladas, foi encerrada a instrução e  
aberto prazo para memoriais finais (fls. 26/27). Às fls. 29/30, aviadas as alegações finais da parte  
autora. Às fls. 32/38, os memoriais da parte requerida. Vieram os autos conclusos para sentença. A  
SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide discute questões possessórias e,  
sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a ação da apuração da situação  
fática que se pode aferir a natureza da titularidade do possuidor. Colhe-se da doutrina que possuidor é  
aquele que atua frente a uma coisa como se fosse proprietário, pois exerce alguns dos poderes inerentes  
ao domínio e a posse (AgRgAg 29.384 MS, relator Ministro Waldemar Zveiter). O assunto encontra-se  
pautado no art. 560 do CPC, que assim dispõe: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso  
de turbação e reintegrado em caso de esbulho. São requisitos da ação de reintegração de  
posse: posse atual, a comprovação do esbulho e, sendo o caso, a data de sua ocorrência, fazendo-se  
necessário, ainda a demonstração da posse, antes ou mesmo após o esbulho a turbação,  
conforme prescreve o art. 561 do CPC. O cerne da demanda é saber quem é o justo possuidor do  
imóvel em questão e se houve a alegada pretensão de esbulho. De acordo com o art. 1.196 do Código  
Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos  
poderes inerentes à propriedade. Embora citada, a parte requerida não ofertou resposta, quedando-  
se revel. As testemunhas arroladas pela autora pouco contribuíram para o deslinde da demanda, já que  
foram ouvidas na condição de informantes, por manterem vínculos com as partes. Embora o requerido  
seja revel, entendo que a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse (fl. 18) deve ser  
transformada em definitiva. Isto porque a requerente, durante a instrução processual, não se  
desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Toda documentação que acompanha a  
inicial é insuficiente para a demonstração dos requisitos exigidos no art. 561 do CPC. Portanto,  
ratificada restou a ausência dos requisitos para a reintegração, exigidos no art. 561 do CPC,  
notadamente a posse anterior e o esbulho. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO  
IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo o requerido na posse do imóvel. CONDENO a requerente  
no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais),  
observando os critérios do art. 85 do CPC, com a suspensão da execução em face do pedido de  
gratuidade de justiça, que ora defiro. Havendo apelação, intime-se a parte adversa para  
contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P.R.I.C. Após as formalidades legais e  
de praxe, archive-se. Abaetetuba/PA, 09 de agosto de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de  
Direito

PROCESSO: 00109840720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE: JOSE RIBEIRO Representante(s): OAB  
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MERIDIANO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB 357590 - CAUE

TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. Intime-se o requerido por meio de seu patrono a fim de que, querendo, se manifeste nos termos da R. Decisão s fls. 96, no prazo de 05 dias. O referido verdade e dou fã. Abaetetuba (PA), 03/02/2022. Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00621822020158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO QUARESMA MOURAO Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento a determina?o contida no Provimento n? 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE REQUERIDA, BANCO BANPARA S.A., atrav?s de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a recolher as custas processuais finais que se encontram dispon?veis no Sistema Libra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscri?o na D?vida ativa do Estado. Ademais, na oportunidade, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, atrav?s de seu patrono judicial, a apresentar CONTRARRAZ?ES ao Recurso de Apela?o interposto pela parte requerida, s fls. 121/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara C?vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00721775720158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:ROSICLEA MARGALHO FERREIRA Representante(s): OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SEC. DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC. ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento a determina?o contida no Provimento n? 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, atrav?s de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZ?ES ao Recurso de Apela?o interposto pela parte requerida, s fls. 121/122, no prazo de 15 (quinze) dias ?teis. Abaetetuba, 01 de abril de 2022. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara C?vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00036681120148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. G. S. Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONSORTE: L. P. G. REQUERIDO: H. B. Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) **ATO ORDINATÓRIO.** Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para **INTIMAR A PARTE AUTORA**, através de seu (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos, para se **MANIFESTAR** acerca da certidão de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Abaetetuba, 01 de abril de 2022. **JULIANA DO VALE BATISTA** Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00047420320148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??: --- em: ---EXECUTADO: C. A. M. B. J. Representante(s): OAB 21326 ; YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22813 - RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. L. B. Representante(s): OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) **ATO ORDINATÓRIO.** Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para **INTIMAR O EXECUTADO**, através de seus (suas) Advogados (as) habilitados (as) nos autos, para se manifestar sobre a penhora/bloqueio parcial em conta bancária de sua titularidade (§3º, do art. 854, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 01 de abril de 2022. **JULIANA DO VALE BATISTA** Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

RESENHA: 02/04/2022 A 02/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00054201320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Interdição/Curatela em: 02/04/2022---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES  
Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) TERCEIRO:ANTONIA MARIA  
DA SILVA DIAS INTERDITO:IVO RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSOS Nº 0003687-  
46.2016.8.14.0070 E Nº 0005420-13.2017.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO. REQUERENTES:  
ANTONIA MARIA DA SILVA DIAS E MARIA RODRIGUES CARVALHO RODRIGUES. INTERDITANDO:  
IVO RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição e curatela,  
ajuizada por ANTONIA MARIA DA SILVA DIAS em que pleiteia a interdição e curatela de IVO  
RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos. A parte requerente informa que o interditando é  
portador de enfermidade que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas  
foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para  
a prática de atos da vida civil. Recebida a inicial, foi determinada a citação do interditado e designada  
audiência. O interditando e a requerente foram ouvidos em audiência, onde foi designada a atuação da  
Defensoria Pública na condição de curadora especial do interditando e determinada a realização de perícia  
médica. Contestação por negativa geral acostada à fl. 19. À fl. 28, o Ministério Público requereu a  
realização de estudo social, a fim de que fosse esclarecido quem realmente cuida do interditando, em  
razão da propositura da ação de substituição de curatela ajuizada por Maria Rodrigues Carvalho Gomes.  
Estudo social às fls. 30/36-v, onde consta que a Sra. Antonia Maria não possui mais interesse no processo  
e quem estava assumindo os cuidados relacionados a curatela era a Sra. Maria Rodrigues, mãe do  
interditando, que, inclusive, posteriormente, propôs a ação de curatela, distribuída sob o nº 0005420-  
13.2017.8.14.0070, apenso a estes autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável a  
decretação de interdição, devendo este Juízo nomear a Sra. MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES  
(fls. 38/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a  
Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos  
dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na  
antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o  
casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015,  
tinha a seguinte redação: *§ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I -  
os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o  
necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não  
puderem exprimir sua vontade.* (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram  
revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16  
(dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei  
13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de  
idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *§ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil  
da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e  
reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações  
adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a  
esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI -  
exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de  
oportunidades com as demais pessoas.* (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em  
interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência,  
das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.  
As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso,  
podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in  
verbis: *§ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles  
que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; § A estas pessoas de que  
trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo  
1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: § Art. 1.767.  
Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua  
vontade; § Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a*

enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Em relação à requerente, a Sra. MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de IVO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG nº 7938731 1ª VIA PC/PA e do CPF nº 043.281.062-52, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES, portadora do RG nº 1879862 e do CPF nº 329.752.442-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 25 de novembro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00125490620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Interdição/Curatela em: 02/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
INTERDITANDO:ANTONIA MARIA CHAVES. PROCESSO NÂº 0012549-06.2016.8.14.0070. CLASSE:  
INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES.  
INTERDITANDA: ANTONIA MARIA CHAVES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento de  
interdição e curatela, ajuizado por MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES em que pleiteia a

interdição e curatela de ANTONIA MARIA CHAVES, qualificada nos autos. A parte requerente informa que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informa que as médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade na interditanda, que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo (fl. 14). À fl. 20, este Juízo deferiu o pedido de curatela provisória. Às fls. 27/28, juntado laudo pericial realizado pelo INSS. A Defensoria Pública, atuando na condição de curador especial, ofereceu contestação por negativa geral (fl. 32/33). A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido. À sãntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito de família e convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; À estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; À Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência de curador, salvo aqueles considerados pessoais, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público,

RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANTONIA MARIA CHAVES, portadora do RG 27143687011253 1ª VIA e do CPF 701.018.102-20, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES, portadora do RG 4281943 1ª VIA e do CPF nº 175.760.912-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados pessoais pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos autos de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 22 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO N. 0002670-07.2007.8.14.0028. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: GILDAN FARIAS DOURADO E EDIVAR FERREIRA DA ROCHA. ADVOGADO: ROMULO JUNQUEIRA MARTINS, OAB/PA 18.650. Após, a Magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Intime-se as partes [ADVOGADO] para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo a secretaria observar a intimação para o advogado de defesa presente nesta audiência. 2. Após, conclusos para sentença. Após, determinou a Magistrada que fosse encerra, do o presente termo, o qual segue assinado pelos presentes. Audiência encerrada às 13:11 horas.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc. Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): **DR. NILTON PEREIRA ALVES, OAB/PA 22.750**, para que fique ciente e se faça presente à audiência de instrução e julgamento designada para dia 07/07/2022, às 09h30min, nos autos da ação penal nº 0001410-47.2020.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de FRANCINALDO MONTEIRA DE LIMA.

C U M P R A ; S E. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 01 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:** 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. § Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil § CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária § Marabá § . § E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n § Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.



**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

## EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0014274-54.2019.8.14.0028

Capitulação: ART. 24-A DA LEI 11.340/2006

Denunciado(s): JORGE VIEIRA DA SILVA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

## FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: JORGE VIEIRA DA SILVA, brasileiro(a), nascido em 21/05/1974, CPF nº, filho de SEBASTIANA VIERA DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA 2 Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0012331-02.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/41 e art. 147 do CPB c/c a Lei n. 11.340/2006.

Denunciado(s): WALDIR SOUSA VALE

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: LUCAS DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro(a), nascido em, CPF nº, filho de RAIMUNDA SOUSA VALE e JOSE DA CONCEICAO VALE, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n. ° 0009912-09.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/41 c/c a Lei n. 11.340/2006.

Denunciado(s): LUCAS DA SILVA NASCIMENTO

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: LUCAS DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro(a), nascido em 06/10/1994, CPF nº, filho de MIDIAN MACHADO DA SILVA e VIVALDO DO NASCIMENTO, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado

nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 15 dias)

Processo n. ° 0006831-52.2019.8.14.0028

Capitulação: ART 129, §9 E ART. 147 C/C ART. 7º DA LEI 11.340/2006.

Denunciado(s): EDIMILSON DE FREITAS LIMA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

**FAZ SABER**

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: EDIMILSON DE FREITAS LIMA, brasileiro(a), nascido em 08/10/1976, CPF nº 529.554.272-68, filho de RAIMUNDO PEREIRA LIMA e ALZIRA DE FREITAS LIMA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 15 dias)

Processo n. ° 0001790-07.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 129, § 9º do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/2006.

Denunciado(s): EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, brasileiro(a), nascido em 17/02/1993, CPF nº 003.443.182-90, filho de EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA e NEUSA SANTOS SILVA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ; Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n. ° 0002539-24.2019.8.14.0028

Capitulação: ARTIG 21 DA LCP, ARTIGO 147 DO CP C/C LEI 11.340/2006.

Denunciado(s): RONEI DA LUZ SANTOS

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: RONEI DA LUZ SANTOS, brasileiro(a), nascido em 23/05/1994, CPF nº 026.677.022-39, filho de MARIA DA CONCEICAO DA LUZ, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ; Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos

termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

### **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0000024-79.2020.8.14.0028

Capitulação: Art. 129, § 9.º do CP c/c art. 7.º, I, II e V da Lei 11.340/2006.

Denunciado(s): DEILDO SATILO DA ROCHA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

### **FAZ SABER**

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: DEILDO SATILO DA ROCHA, brasileiro(a), nascido em 02/12/1981, CPF nº, filho de PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ; Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

### **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0001772-49.2020.8.14.0028

Capitulação: Art. 129, § 9º do CPB c/c a Lei 11.340/2006.

Denunciado(s): LEONARDO ABREU FERREIRA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: LEONARDO ABREU FERREIRA, brasileiro(a), nascido em 24/10/1998, CPF nº, filho de LINDALVA ABREU DE SOUZA e CICERO FERREIRA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0011734-33.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 21 do Decreto Lei n.º 3.688/41 e arts. 147 e 163 do CP, c/c art. 7.º da Lei 11.340/2006.

Denunciado(s): NADSON NUNES

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: NADSON NUNES, brasileiro(a), nascido em 28/12/1987, CPF nº 036.025.203-66, filho de MARIA BATISTA CARDOSO NUNES, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído

advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

### **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0012391-72.2019.8.14.0028

Capitulação: ARTIGO 147 CAPUT DO CPB C/C LEI 11.340/2006

Denunciado(s): HELIO LIMA DA COSTA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

### **FAZ SABER**

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: HELIO LIMA DA COSTA, brasileiro(a), nascido em 01/02/1978, CPF nº 733.077.182-15, filho de MARIA CONCEICAO FERREIRA LIMA e JOSIMAR ALVES DA COSTA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA 7 Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

### **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0012031-40.2019.8.14.0028

Capitulação: ARTIGO - 147 DO CPB C/C ARTIGO 7º, INCISO II DA LEI 11.340/2006

Denunciado(s): JOSÉ NILTON GONÇALVES DA SILVA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: JOSÉ NILTON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro(a), nascido em 25/03/1991, CPF nº 013.720.522-83, filho de ADOLFO RIBEIRO DA SILVA e ILDA GONCALVES DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 31 do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

## **ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0805934-54.2020.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: ALEX DE ALMEIDA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB/PA 017199, RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB/PA 29066, HILKELLYTA FERNANDES GALVAO OAB/PA 30026 B.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do réu INTIMADO(S) à comparecer(em) à Sessão do Tribunal do Júri que será realizada no dia 29/04/2022, às 08h30min, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, tudo conforme decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 01 de abril de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá  
Comarca de Marabá/PA

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC1

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome

ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALEXANDRE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA**

**DOS SANTOS**, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do

mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos n<sup>os</sup> 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00006632820078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720002564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:G. M. R. DENUNCIADO:ANSELMO DOS SANTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Â Â Â Â Â Vistos etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ANSELMO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, IV, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Dãª ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Havendo o trã©nsito em julgado desta sentenã§a, proceda-se Â s anotaã§ã¶es necessã¶rias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiã§ã¶o e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarã©m - PA, 01 de abril de 2022. Â Â Â Â Â IB SALES TAPAJÁS Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violãªncia Domã©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarã©m-PA - Portaria 827/2022-GP. PROCESSO: 00009392720088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820005749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 PROMOTOR:1ª PROMOTORIA CRIMINAL INDICIADO:RAIMUNDO NONATO DUARTE VITIMA:M. T. D. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Â Â Â Â Â Vistos etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RAIMUNDO NONATO DUARTE, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, IV e VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, como de praxe. Dãª ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico e a Defensoria Pãºblica. Â Â Â Â Â Havendo o trã©nsito em julgado desta sentenã§a, proceda-se Â s anotaã§ã¶es necessã¶rias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiã§ã¶o e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarã©m - PA, 01 de abril de 2022. Â Â Â Â Â IB SALES TAPAJÁS Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violãªncia Domã©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarã©m-PA - Portaria 827/2022-GP. PROCESSO: 00054914820128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 ACUSADO:JOEL SOUSA FROES VITIMA:I. H. C. S. . Processo Nãº 0005491-48.2012.8.14.0051 Autos de invasã£o de domicã¬lio qualificado Autor: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Acusado: JOEL SOUSA FROES Vã-tima: I. H. C. S. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIãÃO Â Â Â Â Â Visto, etc. Â (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOEL SOUSA FROES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, V, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessã¶rio. Dãª ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Havendo o trã©nsito em julgado desta sentenã§a, proceda-se Â s anotaã§ã¶es necessã¶rias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiã§ã¶o e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Santarã©m - PA, 01 de abril de 2022. Â Â Â Â Â IB SALES TAPAJÁS Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violãªncia Domã©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarã©m-PA - Portaria 827/2022-GP. PROCESSO: 00099733920128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 ACUSADO:ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. A. . Processo Nãº 0009973-39.2012.8.14.0051 Autos de Aã§ã¶o Penal Autor: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Acusado: ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS Vã-tima: A. A. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIãÃO Â Â Â Â Â Visto, etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessã¶rio. Dãª ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â

Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumprase. Santarém - PA, 01 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 827/2022-GP.

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00008044720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA: S. P. S. DENUNCIADO: EVANDRO SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO). DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Determino a juntada aos autos das mídias audiovisuais mencionadas pela vítima e pelo réu, devendo serem enviadas ao telefone funcional da Vara. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais escritas. 3. Apêns, intime-se a defesa do réu também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 4. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00008706120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO: MOISES FIGUEIRA DA SILVA VITIMA: K. S. S. . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MOISES FIGUEIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, ante a sua tentativa de manter relação sexual com a ofendida, pressionando-a nesse sentido. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença da filha do casal dentro da casa e que presenciou parte dos atos violentos. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de

jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 31 de março de 2022. Ib Sales Tapajás Juiz de Direito Substituto DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00046908820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:WEMBLEM FERREIRA SILVA VITIMA:L. D. B. . Processo nº 0004690-88.2019.8.14.0051 DESPACHO Junte-se aos autos o comprovante de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça. Apãs, retornem-me os autos conclusos. Santarém - PA, 31 de março de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 1066/2022-GP.

PROCESSO: 00050502320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:JONAS SOARES CERDEIRA Representante(s): OAB 27408 - AMADEUS DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:T. J. S. S. . Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS SOARES CERDEIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Publicada em audiência. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Santarém - PA, 31 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00051966420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:SIDIRLEI MARIALVA GOMES. Processo nº 0005196-64.2019.8.14.0051 DESPACHO Junte-se aos autos o comprovante de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça. Apãs, retornem-me os autos conclusos. Santarém - PA, 31 de março de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 1066/2022-GP.

PROCESSO: 00062818520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:A. R. S. F. DENUNCIADO:SIMEAO CRISTO DO CARMO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo o réu SIMEÃO CRISTO DO CARMO da acusação do cometimento dos delitos de lesão corporal e ameaça, tipificados respectivamente no art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É isento de custas. É publicada em Audiência. É Santarém, 31 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00069963020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:JOZENY DOS SANTOS VITIMA:R. M. S. VITIMA:R. J. M. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo o réu JOZENY DOS SANTOS da acusação do cometimento do delito de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É isento de custas. É publicada em Audiência. É Santarém, 31 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00081447620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:NILSON LOPES MOTA VITIMA:A. R. J. . Processo nº 0008144-76.2019.8.14.0051 DESPACHO É Junte-se aos autos o comprovante de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça. É Apãs, retornem-me os autos conclusos. É Santarém - PA, 31 de março de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 1066/2022-GP.

PROCESSO: 00095279420168140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:SIMEAO CRISTO DO CARMO VITIMA:K. R. S. B. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo o réu SIMEÃO CRISTO DO CARMO da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É isento de custas. É publicada em Audiência. É Santarém, 31 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00129202220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:RUY ANDRADE SIQUEIRA JUNIOR VITIMA:L. D. S. S. . Processo nº 0012920-22.2019.8.14.0051 DESPACHO É Junte-se aos autos o comprovante de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça. É Apãs, retornem-me os autos conclusos. É Santarém - PA, 31 de março de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 1066/2022-GP.

PROCESSO: 00137112520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. N. M. Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA: T. N. B. S.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0005196-64.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.150, §1º, INCISO I, c/c art.7, INCISO II, da Lei. 11.430/2006 VÍTIMA: R.R.D.S. DENUNCIADO: SIDIRLEI MARIALVA GOMES, BRASILEIRO, PARAENSE, UNIÃO ESTÁVEL, NASCIDO EM 02/08/1980, FILHO DE MARIA HERMÍNIA GOMES DE SOUZA, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0012920-22.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 129, § 9º, c/c art. 47, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006. VÍTIMA: L.D.D.S.S. DENUNCIADO: RUY ANDRADE SIQUEIRA JUNIOR, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 20/04/1982, FILHO DE RUY ANDRADE SIQUEIRA E SULAMITA FERREIRA SIQUEIRA, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de Dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0008144-76.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 21 da Lei 3.688/41, c/c/ art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006. VÍTIMA: A.R.D.J. DENUNCIADO: NILSON LOPES MOTA, BRASILEIRO, PARAENSE, UNIÃO ESTÁVEL, NASCIDO EM 17/01/1996, FILHO DE ZEONETE MOTA LOPES E NILO MOTA, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de Dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0000507-40.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 21 da Lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006. VÍTIMA: J.M.S. DENUNCIADO: ALAN RANGEL NOGUEIRA ALVES, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 13/09/1993, FILHO DE ANTONIO MESSIAS BATISTA ALVES E CLEUDENIZE DE ALMEIDA NOGUEIRA, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima

qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0004690-88.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos IV da Lei 11.340/2006 VÍTIMA: L.D.B. DENUNCIADO: WEMBLEM FERREIRA SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 28/04/1990, FILHO DE WALLACE FRANCISCO VASCONCELOS E MARIA DO SOCORRO SANTOS FERREIRA SILVA, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de Dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0013363-70.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 21 do Decreto de Lei nº 3.688/41, c/c art. 61, inciso II f, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006. VÍTIMA: M.P.F. DENUNCIADO: LUCAS PINTO FAVACHO, BRASILEIRO, PARAENSE, UNIÃO ESTÁVEL, NASCIDO EM 26/07/1993, FILHO DE ANTONIO CARLOS FAVACHO E MARLI PINTO FAVACHO, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de Dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0013105-60.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 129, § 9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006. VÍTIMA: E.F.D.S.C. DENUNCIADO: ADRIANO COSTA DE SOUSA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 04/04/1996, FILHO DE MANOEL JULIÃO CORRÊA E ALBENICE DOS SANTOS COSTA, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado,

acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de Dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0013821-87.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. VÍTIMA: C.S.D.C. DENUNCIADO: IVAIR DE JESUS DA SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE, NASCIDO EM 18/09/1990, FILHO DE DORCILA DE JESUS DA SILVA E ANTONIO IVANIR BRITO DA SILVA, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de Dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0007741-73.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 24-A, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. VÍTIMA: G.F.A. DENUNCIADO: LUCAS PINTO FAVACHO, BARSILEIRO, PARAENSE, NASCIDO AOS 26/07/1993, FILHO DE MARLI PINTO FAVACHO E ANTONIO CARLOS FAVACHO, ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de Dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0013201-75.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Arts. 129, § 9º, 163, parágrafo único, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro; e 24-A, da Lei 11.340/2006, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006. VÍTIMA: C.S.N. DENUNCIADO: SIDIRLEI MARIALVA GOMES, BRASILEIRO, PARAENSE, NASCIDO EM 30/12/1989, FILHO DE MARIA HERMÍNIA GOMES DE SOUZA, EM PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 13 de Dezembro de 2021, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário de Secretaria, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0012935.25.2018.8.14.0051**

## AÇÃO PENAL

**Capitulação Penal:** artigo 21 do decreto lei nº3.688/41 e artigo 147, do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006.

**VÍTIMA:** T.P.D.S.

**DENUNCIADO:** CLICIVAN BATISTA DA SILVA, FILHO DE ZITA BATISTA , ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

**Local e data:** Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 24 de novembro de 2020, eu, Daniele Araujo Martins, estagiaria, digitei.

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

**Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de**

**Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0005169-81.2019.8.14.0051

## AÇÃO PENAL

Capitulação penal: ART. 129, §9º, ART. 147, CAPUT, C/C, ART.61, INCISO II, *in fine*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 7º INCISOS I e II, DA LEI 11.340/2006.

VÍTIMA: K.T.S.D.S.

DENUNCIADO: FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 03/10/1995, FILHO DE ANA PAULA FIGUEIRA RIBEIRO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** Intimar o denunciado, **FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/10/1995, filho de Ana Paula Figueira ribeiro, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, marcada para o dia **28 de abril de 2022, às 11:30 HR**, Fórum da Comarca de Santarém, Endereço: Fórum Des. Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves, situado na Av. Mendonça Furtado, s/nº. *in* Bairro Liberdade *in* CEP. 6804 na Av. Mendonça Furtado, s/nº. *in* Bairro Liberdade *in* CEP. 68040-050. Tel. (093) 3064-9222. Email: mulhersantarem@tjpa.jus.br, na **sala de audiência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

**Local e data:** Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 15 de março de 2022, eu, Evanilce Siqueira, estagiária, digitei.

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito titular pela Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010062-81.2020.8.14.0051

## AÇÃO PENAL

Capitulação penal: ART. 129, §9º, ART. 147, CAPUT, C/C, ART.61, INCISO II, *in fine*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 7º INCISOS I e II, DA LEI 11.340/2006.

VÍTIMA: K.T.S.D.S.

DENUNCIADO: FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 03/10/1995,

**FILHO DE ANA PAULA FIGUEIRA RIBEIRO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.**

**FINALIDADE:** Intimar o denunciado, **FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/10/1995, filho de Ana Paula Figueira ribeiro, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, marcada para o dia **28 de abril de 2022, às 12:15 HR**, Fórum da Comarca de Santarém, Endereço: Fórum Des. Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves, situado na Av. Mendonça Furtado, s/nº. ç Bairro Liberdade ç CEP. 6804 na Av. Mendonça Furtado, s/nº. ç Bairro Liberdade ç CEP. 68040-050. Tel. (093) 3064-9222. Email: mulhersantarem@tjpa.jus.br, na **sala de audiência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

**Local e data:** Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 15 de março de 2022, eu, Evanilce Siqueira, estagiária, digitei.

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

**Juíza de Direito titular pela Vara do Juizado de**

**Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal de Justiça do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER**, aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, ficam, devidamente, legal e perfeitamente **CITADOS(AS)** os(as) demais herdeiros(as) e/ou terceiros interessados, para os termos da **AÇÃO DE [Inventário e Partilha], Processo n.º 0801163-39.2019.8.14.0005**, dos bens deixados em virtude do falecimento de **MARIA DE ASSUNCAO BORGES DA SILVA E SOUSA, portadora do RG: 176058 SSP-PI CPF nº 08377049287, falecida em 18/07/2014**, em curso neste Juízo da 2ª Vara, expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pelo inventariante, bem como, para, por meio de advogado legalmente habilitado, acompanharem o processo até final. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 1 de abril de 2022. Eu, RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA CHALEGRE, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo de ordem do MM. Juízo, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA CHALEGRE  
Secretaria de 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira  
Provimento nº 006/2009 - CJCI e 08/2014 - CJRMB

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

**Processo nº 0007762-44.2018.8.14.0043**

Autor (a): Associação dos Moradores da Gleba Acangatá

Advogados (as): Sandra Araújo dos santos OAB/PA nº: 26984-B

Defensoria Pública do Estado do Pará

Requerido: João Batista Cortes.

Advogados (as): Evandro Cruz De Souza OAB/PA nº: 11.485

Walkelly Teixeira De Oliveira OAB/PA nº: 23.984

Gilson Ângelo Mota Figueira OAB/PA nº: 7.810

Eliane Cristina De Lima Figueira OAB/PA nº: 29.370

Assistente simples: Procuradoria Geral do Estado.

Ação: Reintegração de Posse

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 01 de abril de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, se processam os autos da **AÇÃO DE OPOSIÇÃO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Processo nº. 0803413-83.2017.814.0015, Sítio Sorriso, Rodovia Acará 2 Moju, km 34, CEP: 68.690-000, Zona Rural, Acará 2 PA., em que figura como parte opoente LAURA CARDOSO RESENDE, BATISA RESENDE SILVANO, GILSON RESENDE SILVANO e OUTROS**, ficando pelo presente edital, citados o demais ocupantes do imóvel objeto da lide que não foram encontrados e identificados no local para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentem resposta aos termos do pedido inicial, através de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão presumida dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, conforme decisão ID nº 43468561. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado uma vez no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado no quadro do Fórum da Comarca de Castanhal - PA, na forma da lei, informando que este Juízo da Vara Agrária de Castanhal funciona das 08 às 14h, na **Avenida Presidente Vargas, n.º 2639 - Centro, Castanhal, Pará. EXPEDIDO** nesta cidade de Castanhal-PA, em 1º (primeiro) de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, \_\_\_\_\_ (Sylvio Magnus Silva Ferreira), Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal, este o digitei.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA**

Analista Judiciário da Vara Agrária da Região de Castanhal

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00013681720068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410002064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA- PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:FERNANDO BRAGA MIRANDA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÁRIO Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCP e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, para saber se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 09 de março de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

**PROCESSO Nº** 00468328120158140008

**REQUERENTE:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Representante(s):** OAB/SP 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB/SP 156.187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)

**REQUERIDO:** THALES VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES.

**SENTENÇA**

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de THALES VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, ambos já qualificados nos autos.

O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º).

Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas.

Sem honorários.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intemem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 01 de outubro de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00021246220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820006747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 01/04/2022 INDICIADO:ALDERI GAIA TAVARES Representante(s): JACOB GONGALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. B. C. . AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002124-62.2008.8.14.0008 RÁU: ALDERI GAIA TAVARES. DECISÃO I. RELATÁRIO O Ministério Público ajuizou a presente Ação Penal em desfavor de ALDERI GAIA TAVARES, pela conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 03.03.2008, por volta das 10h, nesta comarca, o denunciado, sua ex-companheira e a vítima estavam em um bar, depois de um desentendimento do denunciado com sua ex-companheira o casal chegou às vias de fato. As agressões voltaram a ocorrer na noite do mesmo dia, quando a vítima ROSALINO BORGES CAMPOS resolveu intervir e foi atingido pelo denunciado com uma faca na altura do pescoço. A denúncia foi recebida no dia 20.01.2009 (fl. 30), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 38-46). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 06.02.2014, onde houve a oitiva da testemunha de defesa, uma vez que a Defesa concordou com a inversão na ordem de depoimentos (fls.59-61), bem como foi comprovado o falecimento da testemunha de acusação KEILA AMOEDO QUEIROZ DA SILVA (fl.68). Outrossim, foi realizada a oitiva uma das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu (fls. 90, 91,92, 127 e 128), tendo as partes desistido de todas as testemunhas não ouvidas (fl.127). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia, nos termos do art. 121, caput, do Código Penal (fls. 141-143). Por sua vez, a defesa requereu a absolvição (fls.148-150). O Juízo pronunciou o acusado ALDERI GAIA TAVARES nos termos do art. 121, caput, do Código Penal (fls.151-152). À fl.161 foi designada a sessão do Tribunal do Júri. Rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público para depor em Plenário (fl.165), tendo a defesa do réu arrolado as testemunhas para depor em plenário (fl.166). À fl.222 foi redesignada a sessão do Tribunal do Júri. É o relatório, cuja cópia deve ser entregue aos Exmos. Jurados na Sessão Plenária. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00021246220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820006747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 01/04/2022 INDICIADO:ALDERI GAIA TAVARES Representante(s): JACOB GONGALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. B. C. . PROCESSO: 0002124-62.2008.8.14.0008 DECISÃO Considerando o requerimento da Defesa de fls. 236, indefiro o pedido. Haja vista, que é o nus da parte apresentar endereço para que o juízo realize a intimação, bem como a intimação por edital da testemunha à além de não ter previsão legal, não teria efetividade alguma, acarretando a redesignação do júri que há tempos está marcada. Tendo em vista a certidão de fls.239, vistas ao Ministério Público para que procedam o que entender por direito. Ciência a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000652719958140074 PROCESSO ANTIGO: 199520000028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSUE CRISPIM ALVES VITIMA:E. N. S. . DECISAO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente feito possui decisÃ£o suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiÃncias desta Vara atualmente estÃ tendo data disponÃ-vel para o mÃas de maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃ§Ão de audiÃncia de produÃ§Ão antecipada de provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃodo que perdurar o prazo da sua suspensÃo, devendo a data inicial contar da data da DecisÃo de fls. 40. Â Â Â Â Â Proceda o cadastro do Mandado de PrisÃo Preventiva de fls. 38 no BNMP. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 31 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00012210420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:M. O. S. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mÃas de marÃo do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), Ã s 12:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00012210420158140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃa da Promotora de JustiÃa de forma virtualmente. Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Presente o Denunciado MOISES DE OLIVEIRA DE SOUSA. Presente o Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas MARIA ERIKA RODIGUES PASCOAL E REINALDO SAGICA MACIEL. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃ§Ão da presente audiÃncia devido a readequaÃ§Ão de pauta. Â Em seguida passou a DELIBERAÃO: Considerando a readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, redesigno a presente para o dia 08/06/2023 Ã s 13:00h. Intime as testemunha novamente MARIA ERIKA RODIGUES PASCOAL E REINALDO SAGICA MACIEL. O acusado jÃ estÃo saindo ciente da presente audiÃncia. Serve o presente como mandado/oficio. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃcnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de JustiÃa: Dr. NAYARA SANTOS NEGRÃO, virtualmente Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente Denunciado MOISES DE OLIVEIRA DE SOUSA PROCESSO: 00025215920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:C. M. M. DENUNCIADO:WEMERSON DE MIRANDA PAIXAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mÃas de marÃo do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), Ã s 11:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00025215920198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃa da Promotora de JustiÃa de forma virtualmente. Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Ausente o Denunciado LUAN POMPEU MAIA. Presente virtualmente se advogado Dr. IGOR DE SOUZA BORGES, OAB/P NÂº 31.453 . Presente a testemunha do ANTONIO MARIO DA SILVA BOTELHO, PATRICK LUAN GONÃALVES SOBRINHO E DEILSON RAMON DA COSTA GOMES. Ausente CREUZA MARIA Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃ§Ão da presente audiÃncia devido a readequaÃ§Ão de pauta. Â Em seguida passou a DELIBERAÃO: Considerando a readequaÃ§Ão da

pauta de audiência, redesigno a presente para o dia 13/06/2024 às 12:00h. Intime a testemunha pessoalmente CREUZA MARIA. Requistem-se os Policiais Militares ANTONIO MARIO DA SILVA BOTELHO, PATRICK LUAN GONÇALVES SOBRINHO E DEILSON RAMON DA COSTA GOMES. Intime-se o acusado. Serve o presente como mandado/ofício. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tática, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. NAYARA SANTOS NEGRÃO, virtualmente Advogado Dr. IGOR DE SOUZA BORGES, OAB/P Nº 31.453, , virtualmente PROCESSO: 00047976320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/04/2022 VITIMA:E. S. J. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:RENATO DANDOR SILVA INDICIADO:ANA LUCIA DANDOR DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), às 13:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00047976320198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tática, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente os autores do fato ANA LUCIA DANDOR SILVA E RENATO DANDOR SILVA, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657.Pela ordem, a defesa requer a juntada de cópia de documento do autor do fato RENATO DANDOR SILVA, o que foi deferido pelo juízo Aberta a audiência, A defesa passou a se manifestar nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, Como visto, o indiciado RENATO DANDOR SILVA foi enquadrado nos tipos penais do art. 129, "caput" e art. 147, "caput", ambos do Código Penal. As penas somadas não ultrapassam 02 (dois) anos. Considerando que na data do fato, 19.06.2019, o Peticionante contava com idade inferior a 21 anos, temos que o prazo prescricional é reduzido a metade (art. 115, CP). Assim, temos que, da data do fato (19.06.2019), até hoje, já transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos. Isto posto, requer, em relação a RENATO DANDOR SILVA, seja reconhecida a prescrição ora arguida e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. São os termos. Em seguida, O mp passou a se manifestar nos seguintes termos: MM. Juiz, Trata-se de TCO envolvendo crimes de lesão corporal leve e ameaça. Em relação a AF ANA LUCIA DANDOR DA SILVA foi apresentada proposta de transação penal em audiência. Sobre o AF RENATO DANDOR SILVA, verifico que o mesmo é menor de 21 anos na data do fato, e o fato ocorreu em junho de 2019. Assim, considerando a redução do prazo prescricional pela metade do art. 115 do CPB, tais crimes prescrevem em 02 anos. Dessa forma, entende o MPE que houve prescrição da pretensão punitiva em relação ao AF RENATO DANDOR SILVA na forma do art. 117, IV, do CPB. É a manifestação. Em seguida, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, o qual ofertou a seguinte proposta de transação penal: A autora Sra. ANA LUCIA DANDOR SILVA do fato fará o pagamento de prestação pecuniária em favor do Projeto "MEU PEQUENO OLHAR", contato Telefônico (91) 991518510, endereço: Rua Paricá, S/N, Vila Macarrão, neste município, no valor de R\$ 1212,00 reais (Um mil duzentos e doze reais), parcelado em 6 vezes de R\$ 202,00 reais, a primeira parcela será atendida o dia 30/04/2022 as demais nos meses seguintes, a instituição vai entregar p autor uma nota de recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao ( ) autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao ( ) advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do seu advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, aguardando cumprimento das obrigações assumidas pela autor do fato, devendo este comprovar a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tática, \_\_\_\_\_ (Cleivane) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Autores do fato ANA LUCIA DANDOR SILVA RENATO

DANDOR SILVA Advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657 PROCESSO: 00049197620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADRIANO RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE via DJE a Defesa do RÃ©u ADRIANO RODRIGUES ARAUJO, para que apresente as razões de apelação em favor de seu cliente no prazo legal (08 dias), tendo em vista que o RÃ©u apresentou termo de apelação quando de sua intimação pessoal da Sentença. Tailândia/PA, 31 de março de 2022. .... Kelly Leslyanne de S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00112195420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:S. S. H. DENUNCIADO:LUAN POMPEU MAIA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fãrum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00112195420198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente a Denunciado LUAN POMPEU MAIA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente a testemunha do MP MARINO JOSE HERMANN. Ausente ROMIE PROGENIO DOS SANTOS TELES, JANAINA DE SOUZA E SOUZA, DEISE BENJAMIN COUTO, SIRLENE DOS SANTOS HERMANN E IVANCLEY CARDOSO DOS SANTOS. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a readequação de pauta. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a presente para o dia 13/06/2024 às 11:00h. Intime a testemunha pessoalmente JANAINA DE SOUZA E SOUZA E SIRLENE DOS SANTOS HERMANN. Requistem-se os Policiais Militares IVANCLEY CARDOSO DOS SANTOS, DEISE BENJAMIN COUTO, ROMIE PROGENIO DOS SANTOS TELES. A testemunha MARINO JOSE HERMANN, bem como o acusado LUAN POMPEU MAIA já estão cientes da presente audiência. Serve o presente como mandado/ofício. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente Acusado LUAN POMPEU MAIA Testemunha MP MARINO JOSE HERMANN

RESENHA: 25/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00015235720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:F. L. S. DENUNCIADO:RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAUJO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. SENTENÇA O O Vistos os autos. O O O O O O Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra o nacional RODRIGO JUNIOR PIMENTEL, devidamente qualificado, pela prática da conduta criminosa descrita nos artigos 157, § 2º-A, inciso I, do CPB. O O O O O O Narra a peça acusatória in verbis: Consta no Inquérito Policial em epígrafe, instaurado mediante flagrante delito, tombado sob o nº 00081/2020.1000108-9, que no dia 29/02/2020, o denunciado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu bens da vítima FELIPE DE LIMA SOUZA, assim praticou o crime descrito no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal Brasileiro. Infere-se dos autos que no dia mencionado, por volta das 07h20min., a vítima FELIPE DE LIMA SOUZA se dirigia ao local de trabalho em um veículo tipo motocicleta HONDA/CG 125 FAN, cor vermelha, placa OFN 9846, e quando trafegava na Rua João Pessoa foi abordado pelo réu, o qual se pôs na frente do veículo e, mediante grave ameaça, com arma de fogo em punho, exigiu que a vítima parasse a moto, descesse do veículo,

abaixasse a cabeça e entregasse o celular que estava no bolso e saísse, o que foi assentido. Ato seguinte, o denunciado empreendeu fuga do local e a vítima se dirigiu à Polícia para relatar os fatos. No entanto, em 04/03/2020, a vítima transitava de bicicleta na Rua João Pessoa e visualizou o denunciado na condução da moto subtraída, com a mesma placa, assim, aquela entrou em contato com a polícia militar, ao que esta se dirigiu ao local indicado e encontrou o Sr. RODRIGO JUNIOR PIMENTEL na posse do veículo e do celular do subtraído da vítima. Em sede policial a vítima reconheceu, sem dúvidas, o denunciado como autor do roubo. Já RODRIGO, negou a autoria delitiva que lhe está sendo imputada. A prisão em flagrante realizada em 04/03/2020, tendo sido a prisão em flagrante homologada e convertida para preventiva, fls. 24/24-v do APF. A Audiência de Custódia realizada às fls. 36/36-v do APF. A Relatório do IPL, fls. 39/43. A denúncia foi recebida em 30/03/2020, fls. 45. A Citação pessoal do acusado em 25/05/2020, fls. 46. A Decisão nomeando advogado dativo para atuar em defesa do acusado durante toda instrução processual, fls. 49. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação em 19/10/2020, fls. 51/52. A Decisão designando a realização da audiência de instrução através de videoconferência para o dia 23/02/2021 às 10:00 horas, fls. 56/58-v. A Certidão Judicial Criminal Positiva, fls. 79/80. A audiência de instrução e julgamento não aconteceu na data marcada em razão da não apresentação do acusado pelo sistema prisional, ocasião que fora realizada a reanálise acerca da manutenção da prisão do acusado, tendo a mesma sido mantida, bem como fora designado o dia 22/06/2021 às 12:00 horas para realização da audiência, fls. 81/81-v. A Direção do Presídio Estadual Metropolitano III informou nos autos que o acusado foi autuado por falta disciplinar por supostamente estar realizando apologia ao crime organizado, fls. 83/84. Novamente a audiência de instrução não aconteceu na data marcada em razão do preso mais uma vez não ter sido apresentado para o ato, tendo a mesma sido redesignada para acontecer em 25/11/2021 às 12:00 horas, fls. 92. Audiência de Instrução e Julgamento realizou-se na data marcada (fls. 102/105), ocasião em que foram ouvidas a vítima FELIPE DE LIMA SOUZA e o Policial Militar PM MAIRO SERGIO COUTINHO ESPINOSA, todos arrolados pelo Ministério Público. Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, ocasião em que requereu a condenação do acusado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL nos termos da Denúncia. Em deliberação, fora concedido vistas dos autos à Defesa para apresentação das suas alegações finais. A Defesa do acusado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL apresentou suas alegações finais, ocasião em que requereu o reconhecimento e a aplicação da circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, com a aplicação em caso de condenação da pena base em seu mínimo legal, e assim sendo, de forma subsidiária, acolha o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela pena de restrição de direitos, 108/110. Vieram conclusos. Sucinto relatório. Os dispositivos penais assim descrevem os delitos, in verbis: Roubo Art. 157 do CPB. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) A materialidade do crime de roubo está comprovada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 08/08-v) e Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objetos contendo uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, cor vermelha, placa OFN 9846 registrada em nome Adilson Pereira de Souza e um aparelho celular J2 PRIME PRETO (fls. 20). Com efeito, a ocorrência dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Por cautela, deve-se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, tais como os colhidos, seja durante a fase inquisitorial, seja em juízo, demonstrando de forma inconteste a ocorrência material do fato. Quanto à autoria: A vítima FELIPE DE LIMA SOUZA declarou categoricamente em Juízo que: Que era mais ou umas 07:20 a 07:30 horas da manhã quando eu estava indo para o serviço. Que quando eu entrei na João Pessoa esse indivíduo vinha a pé e sozinho e eu entrei no João Pessoa e quando eu cheguei perto dele ele pulou na minha frente com a arma na mão. Que eu parei e ele me mandou descer da moto, desliguei a moto e deixei a chave no contato da moto. Que ele passou a mão no meu bolso e pegou o meu celular J2 Prime que eu tinha. Que depois disso ele montou na moto foi embora. Que depois disso eu fui na oficina, peguei outra moto e fui no quartel registrar a ocorrência e no quartel eles me mandaram para delegacia. Que na hora não

estava fazendo a ocorrência e o policial mandou eu ir no outro dia para fazer a ocorrência. Que a minha motocicleta era uma Honda FAN vermelha. Que ele estava com uma arma de fogo tipo 38 e levou minha motocicleta e o meu celular. Que depois disso muita gente viu ele passando perto do Supermercado Amazonas com a minha moto. Que cinco dias depois eu vi ele na minha moto perto ginásio. Que ele ia saindo na minha moto, foi na hora que eu fui atrás dele. Que ele parou em um bar perto do Supermercado Amazonas. Que eu encontrei ele e chamei a polícia e prendeu ele. Que nesse dia ele não estava com o meu celular, que estava com um J7. Que nunca mais achei o meu celular. Que recuperei a minha motocicleta depois de cinco dias que ele estava com ela. Que reconheço o acusado como sendo o que me roubou. Que afirmo com certeza que era um revólver calibre 38. Em seu depoimento judicial, a testemunha arrolada pelo Ministério Público PM MAIRO SÁRGIO COUTINHO ESPINOSA declarou que: Que não me recordo. Que não foi a minha guarnição que fez o primeiro atendimento da vítima. Que a vítima nos procurou e disse que tinha sido roubado uns dias atrás e que tinha encontrado o acusado com a sua motocicleta. Que nós fomos e fizemos a prisão do acusado e apresentamos ele. O réu RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAÃO, ao ser interrogado, confessou os crimes a ele imputados, declarando que: Que os fatos são verdadeiros. Que cometi o crime de roubo. Que roubei a moto da vítima. Que nunca tinha sido preso. Que eu sei que eu errei, mas foi por extrema necessidade, que minha filha estava doente. Que tinha arma. Que tenho família e sempre trabalhei. Que estava desempregado e cometi esse fato no desespero. Que quero voltar para minha vida e cuidar dos meus filhos. Que não foi pego nenhuma arma de fogo comigo. A confissão do réu veio de encontro com os depoimentos da vítima e do policial militar, sendo meios aptos a imputar ao réu a autoria delitiva, conforme depoimentos gravados em mídia digital. Assim deve ser feito um cotejo dos elementos de prova colhidos perante a fase inquisitiva com os demais produzidos perante o Judiciário, a fim de concluir-se ou não pela responsabilidade penal do acusado, especialmente diante do que dispõe o art. 155 do CPP, nestes termos: O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAÃO na prática do crime de roubo cometido em desfavor do patrimônio da vítima Felipe de Lima Souza. Em se tratando de crimes patrimoniais, a valoração da prova atribui peso especial às declarações da vítima, aceitando-a como fundamento para a condenação, exceto se configurado motivo concreto para crer em eventual erro ou má-fé, situação aqui não demonstrada. Sobre o tema vejamos a jurisprudência: Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, de dar-se especial relevância à palavra das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório e que não se encontre, nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes (TACrimSP, Apelação nº 742.869-8, 5ª Câmara, Rel. Walter Swensson, RJD 16/149). Não há nos autos qualquer elemento que indique que a vítima tenha interesse em incriminar ou vingar-se de pessoas nunca antes sequer vistas pelas mesmas. Ao contrário, seu relato está corroborado pelas demais provas carreadas aos autos, testemunho do policial militar PM Mairo Sárgio Coutinho Espinosa, todos corroborados pela confissão em juízo realizada pelo acusado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAÃO, que confessou ter roubado a motocicleta da vítima, negando apenas ter usado arma de fogo para consumar o ato. Por outro lado, em análise detida das provas produzidas, denoto que o acusado saiu da esfera da cogitação, tendo efetivamente colocado em prática o crime de roubo e consumando-o. Com efeito, os elementos de prova colacionados demonstram de que o fato em questão se trata de crime de roubo em relação ao acusado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAÃO, que consiste na subtração como conduta típica de coisa alheia móvel, com o fim de assenhoreamento definitivo para si ou para outrem como elemento subjetivo, efetivada ainda a subtração mediante violação ou grave ameaça. In casu, restou demonstrado o emprego de grave ameaça na conduta empregada pelo réu, conforme depoimento prestado pela vítima Felipe de Lima Souza, que declarou que foi abordado pelo acusado, com o uso de grave ameaça com o uso de arma de fogo enquanto estava transitando pela Av. João Pessoa. Não cediço que a ameaça à subtração do bem deve ser razoável, capaz de gerar temor na vítima, sendo prescindível a materialização por meio de palavras, bastando uma postura que causou intimidação à vítima, que imediatamente entregou seus pertences, logo, configurada está a grave ameaça. Há um conjunto de provas coerentes e harmônicas entre si demonstrando de forma cabal a ocorrência do crime de roubo qualificado, com uso de arma de fogo. As provas angariadas ao longo da instrução criminal comprovam que efetivamente o denunciado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAÃO praticou o crime descrito na denúncia. O depoimento da testemunha colhido em juízo está em perfeita

sintonia, a declara-se judicial realizada pela vítima, apontando o denunciado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAËJO como sendo o autor do crime de roubo majorado com o uso de arma de fogo. Verifico que a causa de aumento de pena no tocante ao emprego de arma de fogo deve ser mantida, visto que a utilização do artefato foi amplamente confirmada durante a instrução processual, conforme depoimento da vítima Felipe de Lima Souza, tudo corroborado com a confissão do acusado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAËJO. Sobre o tema, vejamos o entendimento do STF: O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de pericia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). Em razão disso, entendo o aumento de pena ser de 2/3 (dois terços). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAËJO como incurso nas sanções do art. 157, § 2º-A, inc. I, do CPB em relação a vítima Felipe de Lima Souza. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal espócie, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra contra si sentença condenatória transitada em julgado; acerca da conduta social do agente, nada fora coletado; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são a obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime não favorecem o acusado, tendo sido praticada pelo réu com o emprego de arma de fogo, fato confirmado pela vítima e pelo próprio acusado em seu depoimento pessoal, demonstrando maior ousadia na sua execução; as consequências do crime são próprias do tipo penal, o comportamento da vítima, em nada contribuiu aos delitos. Às vistas destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo as penas-bases para o crime de roubo em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Concorre uma circunstância atenuante, a previstas no art. 65, incisos III, alínea d (ter confessado o crime espontaneamente em juízo), do CPB, motivo pela qual atenuo as penas em 9 (nove) meses e 43 (quarenta e três) dias multa, passando a dosá-las em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não ocorrem circunstâncias agravantes, tampouco causa de diminuição de pena para o crime. Verifica-se a existência de uma causa de aumento de pena: a do uso de arma de fogo, nos termos do § 2º-A, inc. I, do art. 157, considerando as alterações da Lei nº 13.654, de 2018, também devidamente demonstrada no encarte processual, conforme regra do art. 68, § único do CPB, razão pela qual majoro a pena aplicada em dois terços (2/3), com isso, fica a pena dosada em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em fechado. O réu esteve preso provisoriamente desde 04/03/2020 (prisão em flagrante), motivo pelo qual faz jus à detração de 02 (dois) anos e 19 (dezenove) dias. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Nego ao réu RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAËJO o direito de recorrer em liberdade, uma vez que subsistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar preventiva, nos termos do art. 311, 312 e 313 do CPP, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, visto que o Município de Tailândia vem sendo assolado com crimes de igual natureza, perpetrados mediante o mesmo modus operandi utilizado nos crimes imputados ao réu, o que por si só demonstra a necessidade do cautelar preventiva. Ressalte-se que o acusado, em uma ação ousada, praticou o crime de roubo tomando de assalto o estabelecimento comercial da vítima, havendo risco de reiteração delitiva e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, uma vez que inexistem nos autos elementos que permitam estimar os prejuízos sofridos pela vítima. Ressalte-se que sequer a inicial acusatória estabeleceu, ainda que de forma aproximada, o quantum indenizável, logo não foi amplamente discutido no bojo da instrução processual, o que inviabiliza a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP. Independente do Trânsito em julgado, expõem-se as Guias de

Execução Provisória, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, contudo, em razão da hipossuficiência alegada, isento-os do pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: 1 - Expedição de Guia de Execução Definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. 2 - Ofício ao TRE, para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. 3 - Cumpridas todas as formalidades, archive-se. Publique-se na íntegra esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 23 de março de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016040620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JAKSON FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00016040620208140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente a autor do fato JACKSON FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência do autor do fato. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. PROCESSO: 00019038020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EDILTON MENDES DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00019038020208140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente a autor do fato EDILTON MENDES OLIVEIRA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência do autor do fato. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. PROCESSO: 00022241820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LUCIENE REIS DE SOUSA VITIMA:C. S. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00058253220208140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente os autores do fato CHARLES FURTADO DE MELO E DIONATA FERNANDES ARAUJO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência dos autores do fato. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA,

virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00034055420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: SERGIO SOUSA DELLA VEDOVA VITIMA: M. A. S. C. VITIMA: R. R. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00034055420208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o autor do fato SERGIO SOUSA DELLA VEDONA, virtualmente. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as Vitimas MARCOS ANDRE DA SILVA COSTA E ROSEANE REGIS DA SILVA. Aberta a audiência, as vítimas manifestou interesse em representar contra o autor do fato, por conseguinte, na continuidade do feito. Dada a palavra ao Ministério Público: Às vistas ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. DELIBERAÇÃO: Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Autora do fato SERGIO SOUSA DELLA VEDONA, virtualmente Presente as Vitimas MARCOS ANDRE DA SILVA COSTA ROSEANE REGIS DA SILVA Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00034834820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUSA AUTOR DO FATO: LUZINETE PIRES VITIMA: S. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:10 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00034834820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o autor do fato CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUSA E LUZINETE PIRES. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a Vitima SENILDA CARNEIRO DA SILVA Abertos os trabalhos, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, o qual ofertou a seguinte proposta de transação penal: A autora do fato LUZINEIDE PIRES fará a Prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 02 (dois) meses, por 07 horas mensais em instituirá JOSÃO EDVAR COELHO FROTA, ao final deverá o autor do fato a apresentar uma frequência do trabalho realizado na instituirá. E o autor do fato CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUSA fará o pagamento de prestação pecuniária em favor do Projeto MEU PEQUENO OLHAR, contato Telefônico (91) 991518510, endereço: Rua Paricá, S/N, Vila Macarrão, neste município, no valor de R\$ 600,00 reais (seiscentos reais), parcelado em 4 vezes de R\$ 150,00 reais, a primeira parcela será at o dia 23/04/2022 as demais nos meses seguintes, a instituirá vai entregar p autor uma nota de recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao ( ) autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao ( ) advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do seu defensor presente, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, aguardando cumprimento das obrigações assumidas pela autor do fato, devendo este comprovar a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai

assinada pelos presentes e por mim, TÁcnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Autores do fato: CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUSA LUZINETE PIRES Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00038844720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA: R. V. A. DENUNCIADO: ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. I - Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão de fls. 207. II - Com fundamento no art. 316, caput, do CPP, passo, de ofício, analisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. Ab initio, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *fumus delicti*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade, restou demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial, ante os depoimentos das testemunhas, a Declaração de Víctima Rosângela Vidal Araújo, requisição de realização de exame sexológico e necropsíco no corpo da víctima, estando evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o acusado ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA, como autor dos crimes de homicídio qualificado com indícios de abuso sexual e de furto praticados em desfavor da víctima Rosângela Vidal Araújo. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *fumus delicti* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar à sociedade. Em suma, a liberdade dos agentes representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo à garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, os crimes de homicídio qualificado e de furto, resta claro pelo *modus operandi* praticado pelo réu na execução dos crimes, qual seja, ceifar prematuramente a vida da víctima com o uso de fogo/meio cruel com recursos que dificultaram a defesa da víctima, bem como subtraiu para si a motocicleta e o aparelho celular da víctima. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas víctimas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelo réu. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos", além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar

imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) **Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em um julgado recente de que, apesar do delito não envolver violência ou grave ameaça, a prisão está consubstanciada ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, motivo pelo qual, deve ser mantida a segregação cautelar do requerente. AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta a ele imputada, vez que, supostamente, teria associado para mercancia ilícita de substância entorpecente, tendo o magistrado primevo consignado no decreto prisional que, foi constatado pelos agentes públicos que Alex coordenaria o comércio de entorpecentes, ressaltando, outrossim, na decisão de fls. 313-314, que foram apreendidas, em posse do réu Adilson, 100 gramas de crack, que teriam sido fornecidos pelo réu Alex, quantidade essa que indica a prática da tráfico ilícita, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade, tudo a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. (...) V - No que concerne à situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante. (...) Agrado regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 575.750/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) (Grifo Nosso). **Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Quanto ao excesso de prazo, entendo que não merece prosperar, uma vez que os prazos processuais não são peremptórios, e apenas configura-se o constrangimento quando a dilação é indevida e foge completamente a razoabilidade, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, acórdão do STJ: PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE PRESO DESDE 6/12/2019. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS PELA PANDEMIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. RAZOABILIDADE. RETOMADA GRADUAL DA NORMALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *Às partes, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. 2. Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisar a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 3. Necessário, portanto, considerar que, cumprido tal****

requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 4. Tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395: A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020). 5. No caso, o recorrente se encontra preso desde 6/12/2019 e o Tribunal estadual relata um processamento regular, prioritário de ações penais como a sob exame. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. 6. A situação de Pandemia pela qual estamos passando deve ser considerada como motivo de força maior a justificar eventual demora razoável no trâmite de ações penais, diante da adoção de medidas protetivas no âmbito do Poder Judiciário que visam a segurança sanitária de todos. Precedentes do STJ e STF. 7. O mundo vive uma PANDEMIA que já causou mais de 1 milhão de mortes, com aproximadamente 38 milhões de casos até a presente data. Utilizar-se dessa tragédia global para, por si só, justificar a soltura dos pacientes não deve encontrar respaldo em nosso ordenamento nem em nossa estrutura judicial. Verifica-se, diariamente, o esforço conjunto de todas as autoridades do planeta no intuito de proteger e preservar, da melhor forma possível, toda a população, inclusive a carcerária. Situações de lockdown estão presentes em diversas localidades e em vários países, fazendo com que a população fique enclausurada e até impedida de sua atividade laboral. Tal cerceamento de liberdade, infelizmente necessário, visa garantir o bem mais importante da humanidade, sua vida. Nesse diapasão, a soltura de presos de forma indiscriminada vem na contra mão do anseio mundial e coloca em risco não só a sociedade organizada e, também, a própria integridade física do preso. Daí, necessário entender que medidas restritivas protetivas adotadas no âmbito do poder judiciário visam, ao fim e ao cabo, combater a PANDEMIA. A normalidade das atividades judiciais será retomada o mais breve possível, enquanto isso, os Tribunais não permanecem inertes, mas, sim, em um grande esforço contínuo, buscando soluções alternativas para melhor atender a sociedade. 8. Agravo regimental desprovido. Contudo, recomenda-se ao Juízo processante que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima a maior celeridade possível no encerramento da ação penal. (AgRg no RHC 129.646/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020) Não há que se falar em excesso de prazo ou constrangimento ilegal, uma vez que, o processo encontra-se tramitando normalmente dentro da razoabilidade, além de ainda entender que continuam vigentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorridos os fatos criminosos. Cumpre destacar que o Pretório Excelso, já decidiu que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07). Diante do exposto, fica evidente que a demora andamento processual encontra-se amplamente justificada no bojo desta Decisão. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, esta não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA, filho de José Maria Teixeira Mota e Maria Cecília de Sousa e Sousa, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Intime-se a defesa do acusado ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA acerca da manutenção da prisão preventiva do mesmo. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Ciente ao Ministério Público. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a

necessidade. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. P. R. I. CUMPRASE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Tailândia, 23 de março de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00057838020208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. VITIMA:S. C. S. S. REU:GLEISSA DE SOUSA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:JHONATAS OLIVEIRA DOS SANTOS. DESPACHO Visto os autos. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Defesa Prévvia do acusado protocolada s fls. 88/89. Apôs, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 23 de março de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00058236220208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANDREA MOREIRA DA SILVA VITIMA:V. O. S. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00022241820208140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o autor do fato LUCIENE REIS DE SOUSA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência da autora do fato. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Apôs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. PROCESSO: 00094698520178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 25/03/2022 VITIMA:F. L. F. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Processo nº 0009469-85.2017.8.14.0074 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO A SESSÃO DO JÚRI RÁU: FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO VITIMA: FRANCISCO LAURENTINO DE FREITAS PRAZO: 15 DIAS O EXCELENTÍSSIMO DR. ARIELSON RIBEIRO LIMA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE TAILÁNDIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. FAZ SABER a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que por este meio INTIMA, nos termos da Resolução Penal de Competência do Júri nº. 0009469-85.2017.8.14.0074, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, o RÁU FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO, filho de CLEIDE MARINHO DA CRUZ e MANOEL MARQUES DOURADO, nascido em 24/01/1987, natural de Itacurá/PA, antes residente na Vila Israel, para comparecer à Sessão de Julgamento do Júri que ocorrerá dia 25/04/2022, às 08:30 horas, na Câmara Municipal de Tailândia. Intimem-se, expedindo-se edital para intimação do acusado, cujo paradeiro é desconhecido. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido RÁU, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça Estadual e Nacional. Tailândia/PA, aos 24 de março de 2022. Eu, Kelly L. de Souza Ferreira, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz. PROCESSO: 00114395220198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:DANIEL BAIA MAMEDIO Representante(s): CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. I - Tendo em vista o pedido feito pela defesa do acusado DANIEL BAIA MAMEDIO na audiência de fls. 146/149, determino que SEAP seja oficiada para que informe acerca da possibilidade de transferência do acusado para o Presídio de Tucuruá/PA, uma vez que o mesmo fica mais próximo da residência dos familiares do mesmo. II - Oficie-se ainda a SEAP para que preste esclarecimentos acerca da denúncia feita pelo acusado que o mesmo teria sofrido agressões e tomado um tiro de arma de fogo nas dependências da casa penal em que encontra-se custodiado. Deverá constar nos ofícios encaminhados à SEAP cópia do laudo pericial (fls.

114/115-v) que atestou que o acusado é semi inimputável. III - Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público e para Defensoria Pública para que apresentem suas alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 23 de março de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00116993220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:S. A. S. REU:RONALDO SOARES SANTOS Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00129060320188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência justificadamente do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o Denunciado RONALDO SOARES SANTOS. Ausente as Testemunhas EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA, CLEITON XAVIER DE MORAES, SUELY AGUSTINHA DE SOUSA CAMARGO E ODILSON CHARLY PEREIRA DOS SANTOS. Abertos os trabalhos, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência justificada do promotor de justiça. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência justificada do promotor de justiça. Redesigno o dia 13/06/2024 às 10:00 para a audiência de instrução. O acusado já está saindo intimada da presente audiência. Requistem-se os policiais militares EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA, CLEITON XAVIER DE MORAES E ODILSON CHARLY PEREIRA DOS SANTOS. Intime-se pessoalmente a testemunha SUELY AGUSTINHA DE SOUSA CAMARGO da nova data de audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Denunciado RONALDO SOARES SANTOS Advogado : Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657. PROCESSO: 00129060320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 REU:MIGUEL LEANDRO DA SILVA Representante(s): OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00129060320188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência justificadamente do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o Denunciado MIGUEL LEANDRO DA SILVA. Presente sua advogada Dra. STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO, OAB-PA nº. 29.622-A, virtualmente. Presente a vítima JULIETE DOS SANTOS CHAVES. Abertos os trabalhos, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência justificada do promotor de justiça. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência justificada do promotor de justiça. Redesigno o dia 26/10/2022 às 12:00 para a audiência de instrução. A vítima, bem como o acusado já está saindo intimada da presente audiência. Vista dos autos para o MP se manifestar sobre a testemunha ausente Daniele Cristina da Luz Nascimento. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: ARIELSON RIBEIRO LIMA Denunciado MIGUEL LEANDRO DA SILVA advogada Dra. STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO, OAB-PA nº. 29.622-A, virtualmente. Testemunha JULIETE DOS SANTOS CHAVES PROCESSO: 00000479120038140074 PROCESSO ANTIGO: 200310003253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SERRARIA VITORIA LTDA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (um) RESULTADO DE CONTA RESUMIDO 01 (um) Mandado de citação, penhora e avaliação Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada

dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 27 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00000942920028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210003197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:IMADEPE INDUSTRIA DE MADEIRA PEREIRA LTDA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (um) RESULTADO DE CONTA RESUMIDO Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 27 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00008719520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A??o: OUTRAS - ÓRFÃOS em: 28/03/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:RAIMUNDA GONCALVES AVELINO Representante(s): OAB 8039A - MARCOS DA SILVA BORGES (ADVOGADO) BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) OAB 15739-A - JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (um) TERMO DE AUDIÊNCIA Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 27 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00018552520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010014780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CELIA MARIA GOMIDE FELICIANO. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) CADASTROS DE CONTRIBUINTES DO ICMS Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 27 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00039532120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:A. C. REU:EDILSON DE SOUSA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO 1 - Tendo em vista que a Decisão de fls. 60 (Doc. 20210224523096) foi cadastrado equivocadamente como sendo Sentença, determino a sua exclusão do Sistema Libra. 2 - Considerando que o acusado EDILSON DE SOUSA LIMA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, devendo o processo permanecer suspenso pelo prazo de 12 (doze) anos. Acautelem-se os autos pelo período que perdurar o prazo da sua suspensão. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia, 24 de março de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00129087020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:M. A. DENUNCIADO:JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO-MANDADO Vistos os autos. Durante a realização da Audiência de instrução e julgamento (fls. 110/113), através do depoimento da testemunha Fabiolo Holanda, sobreveio a notícia de que possivelmente o acusado não teria sua higidez mental preservada, razão pela qual a defesa requereu a instauração do incidente de insanidade mental do mesmo, bem como e requereu a revogação da sua prisão preventiva, tendo o Ministério Público apresentado manifesta favorável a instauração do incidente de insanidade mental e pelo indeferimento do pedido de revogação a prisão preventiva do acusado. Nessas condições, impõe-se verificar se sobreveio doença mental ou perturbação da saúde mental, bem assim garantir a integridade física de terceiros e do próprio acusado, sendo necessário que, cautelarmente, seja realizada perícia de sanidade mental e a consequente suspensão do processo, na forma do incidente de sanidade mental abaixo. Intime-se o acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO. Expeça-se ofício para o Centro de Perícia Científica, para o EAP (SESPA), para o HGP (Hospital Geral Penitenciário) e para o Juízo da Execução requisitando equipe para avaliar o caso e diagnosticar que tipo de perigo o acusado representa. DA DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL: Nomeio o Defensor Público Estadual, Dr.

Cezar Thiago Barreto Correia, lotado nesta Comarca, para figurar como CURADOR ESPECIAL do representado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO, neste processo. **DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149 DO CPP) Havendo dadas a respeito da sanidade mental do acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO, nos termos acima argumentados, determino que seja instaurado o competente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (art. 149 do CPP), bem como SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO at  a solu o do incidente instaurado. AUTUE-SE o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que ser  acompanhada de c pia desta decis o, bem como os demais documentos. (art. 153, primeira parte, do CPP). De antem o, formulo os seguintes quesitos: a) O acusado   portador de doen a mental? b) Que doen a? c) O acusado, ao tempo da a o era, por motivo de doen a mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o car ter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d) O acusado, ao tempo da a o, por motivo de perturba o da sa de mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado de entender o car ter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? e) Qual a perspectiva de tratamento do acusado? f) O quadro recomenda intern o ou tratamento ambulatorial? g) O estado mental do periciando, caso seja portador de doen a mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pode agravar-se ou   revers vel? h) Qual o grau de periculosidade do periciando?**

Determino que o laudo seja realizado em at  45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o Minist rio P blico e a Defesa para, querendo, apresentarem outros quesitos, no prazo de 03 (tr s) dias. Encaminhem-se, por fim, o acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO para estabelecimento adequado, conforme o caso, a fim de que seja submetido a EXAME M DICO, bem assim os autos do incidente a fim de ser utilizado pelos peritos. Depois da apresenta o do laudo, o incidente ser  apenso ao processo principal (art. 153, segunda parte, do CPP), com vista dos autos ao Minist rio P blico e   Defesa do acusado para manifesta o, no prazo legal. Determino   Secretaria, outrossim, encaminhar junto com esta decis o c pias dos Inqu ritos Policiais, bem como os demais documentos, consoante reza o artigo 6 , do provimento n 2/2015, da Corregedoria do Interior. Serve a presente decis o como mandado/of cio. D -se ci ncia ao Minist rio P blico e   Defensoria P blica Estadual. Passo analisar acerca do pedido de Revoga o da Pris o Preventiva decretada em desfavor do acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO.

Considerando toda as informa es presentes autos, associada aos fortes ind cios de que o acusado seja portador de algum tipo de problema mental, por ora, entendo ser mais prudente acompanhar o parecer ministerial pela improced ncia do pedido. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jur dico   a liberdade, de modo que toda pris o antes do tr nsito em julgado de senten a penal condenat ria reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei n  13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o C digo de Processo Penal. Portanto, a cust dia preventiva, nos termos do artigo 312, do C digo de Processo Penal, com a reda o dada pela lei acima mencionada, subordina-se   prova de exist ncia do crime; ind cios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condi es: garantia da ordem p blica; da ordem econ mica; por conveni ncia da instru o criminal; ou para assegurar a garantia da aplica o da lei penal, dito isso, passa-se a an lise do caso concreto. A primeira raz o para a pris o processual   a exist ncia do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da exist ncia do crime e ind cios suficientes de autoria. In casu, d vida alguma, consta dos autos, da exist ncia deste pressuposto, conforme os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial e em Ju zo sob o crivo do contradit rio, havendo declara es da testemunha ocular, a Sra. Fabiola Ara jo Holanda, acerca do momento da pr tica delituosa.

A segunda raz o   o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do C digo de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a pris o preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem p blica e da ordem econ mica (impedir que o r u continue praticando crimes); b) conveni ncia da instru o criminal (evitar que o r u atrapalhe o andamento do processo, amea ando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplica o da lei penal (impossibilitar a fuga do r u, garantindo que a pena imposta pela senten a seja cumprida). No caso dos autos, resta claro que a ordem p blica deve ser assegurada com o encarceramento provis rio do acusado, visto que o delito   de gravidade concreta, visto a perda precoce da vida da v tima M rcio Amaral. Do mesmo modo, n o h  dados de que o indiciado solto, n o venha a evadir-se do distrito da culpa, visto que esteve

foragido por mais de um ano e quatro meses. Corroborando com os argumentos expostos, existem fortes indícios de que o acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO seja portador de doença mental, desta feita, não sendo possível garantir que o mesmo, sendo posto em liberdade, venha cumprir medidas cautelares diversas da prisão preventiva. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, o acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública. Isto posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO, filho de Sebastiana Trindade da Silva Araújo, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Intime-se a defesa do acusado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO acerca do indeferimento do pedido de revogação da sua prisão preventiva. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. P. R. I. CUMpra-se COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEDIR-se o necessário. Expediãncia, 24 de março de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001023220208140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Inquérito Policial em: 29/03/2022 VITIMA:A. K. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:IVALDO SILVA LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), às 12:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00001023220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciado IVALDO SILVA LIMA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a testemunha ALANDA KAROLINE CASTRO CABRAL. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva da testemunha ALANDA KAROLINE CASTRO CABRAL, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Apres, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleiviane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Requerente: IVALDO SILVA LIMA Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente. PROCESSO: 00001538020008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010002547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES Auto: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:COMERCIAL TAILANDIA LTDA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 28 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00002791119998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910001727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES Auto: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MAQUEILA MADEIREIRA LTDA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) BOLETO 037-1 Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 28 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00005360320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910003471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES Auto: Execução

Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO EXECUTADO:ALDERICO A. SARAIVA-EPP. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) BOLETO BANPARÁ 037-1 Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 28 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00006346120128140074 PROCESSO ANTIGO: 201220002773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON DE SOUZA EDUARDO VITIMA:V. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), às 13:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00006346120128140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciado ROBSON DE SOUZA EDUARDO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente a testemunha do MP FRANCISCO JOSE DA SILVA. Ausente a testemunha EDNALDO FRAZÃO CARNEIRO. Aberta a audiência, Aberta a audiência, passou-se a ouvir a 1ª testemunha do MP FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, RG.38242 PM/PA, nascido em 25/06/1984, natural de Ananindeua-PA, filho de José Ribamar de Oliveira e Maria Lindalva de Oliveira, residente à Avenida Natal, 6ª CIPM Tailândia Quartel da Polícia Militar, Bairro Novo, Tailândia-PA. Devidamente compromissado na forma da lei. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva da testemunha EDNALDO FRAZÃO CARNEIRO, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Apres, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Requerente: ROBSON DE SOUZA EDUARDO Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente. Testemunhas do MP FRANCISCO JOSE DA SILVA, virtualmente PROCESSO: 00018135320128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES Ação Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ERONALDO DE ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 8328 - KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) RESULTADO DE CONTRA RESUMIDO Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 28 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00048107220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES Ação Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A E L SOARES MADEIRAS. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) BOLETO 037-1 01 (UM) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 28 de março de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00094045620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:JOSE MARCOS SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILÂNDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), às 13:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do

Parãj, no Fãrum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00094045620188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tãcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãça virtual do Promotor de Justiãça, Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciado JOSã MARCOS SILVA E SILVA. Presente o Defensor Pãblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunha do MP RODRIGO FAYAL DE FREITAS, ANTONIO MARIO DA SILVA BOTELHO E IGOR OLIVEIRA DE SOUSA. Ausente a Vitima RAIANE SOUZA ROCHA. Aberta a audiãncia, Aberta a audiãncia, passou-se a ouvir a 1ª testemunha do MP RODRIGO FAYAL DE FREITAS, brasileiro, paraense, natural de Limoeiro do Ajuru, nascida em 06/01/1986, com 30 anos de idade, cabo da polãcia militar, Carteira Funcional n. 35074 PM/PA, filho de Romualdo Viana Assis Freitas e Gercina Fayal de Freitas, lotada na 6ª CIPM, devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaraãçãõ, colhida mediante mã-dia eletrãnica audiovisual, segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1º, do Cãdigo de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2ª testemunha do MP ANTONIO MARIO DA SILVA BOTELHO, brasileira, paraense, natural de Marapanim, sargento da polãcia militar, nascida em 14/05/1970, com 46 anos de idade, Carteira Funcional n. 15.626 PM/PA, filha de Pedro da Luz Botelho e Nazarã Rodrigues da Silva Botelho, lotada na 6ª CIPM, devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaraãçãõ, colhida mediante mã-dia eletrãnica audiovisual, segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1º, do Cãdigo de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 3ª testemunha do MP IGOR OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Belãom, RG nº 4818.308 PC/PA, filho de Max Lopes de Sousa e Janete Oliveira de Sousa, lotado na DEPOL, neste Municãpio, o qual foi colhido compromisso nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mã-dia eletrãnica audiovisual, segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1º do Cãdigo de Processo Penal. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva da testemunha RAIANE SOUZA ROCHA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereãço, o que foi deferido pelo juãzo. DELIBERAãõ EM AUDIãNCIA: Vista dos autos ao MP. Apãs, conclusos para marcar audiãncia. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tãcnica, \_\_\_\_\_ (Cleiviane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. Promotor de Justiãça: JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Requerente: JOSã MARCOS SILVA E SILVA Defensor Pãblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente. Testemunhas do MP RODRIGO FAYAL DE FREITAS ANTONIO MARIO DA SILVA BOTELHO E IGOR OLIVEIRA DE SOUSA, todos virtualmente PROCESSO: 00103133520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/03/2022 DENUNCIADO: J. F. N. Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: L. H. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE TAILãNDIA 1ª VARA CãVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mãs de marãço do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), ã s 12:00 horas, nesta cidade de Tailãndia, Estado do Parãj, no Fãrum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00103133520178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tãcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãça virtual do Promotor de Justiãça, Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o requerente, JOãO FERREIRA NOBRE, devidamente acompanhado devidamente acompanhado de seu advogado Dr. SALOMãO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657. Ausenteã as testemunhas, LUCIENE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Aberta a audiãncia, O Defesa do fez a seguinte Requerimento: Meritãssimo Juiz, Como visto, pesa contra o rãou acusaãçãõ de cometimento de crime de ameaãça, tipificado no art. 147, caput, do Cãdigo Penal brasileiro. Oferecida a denãncia, a mesma foi recebida na data de 06 de setembro de 2018, ocasiãõ em que tambãom foi determinada a citaãçãõ. Resposta a acusaãçãõ apresentada em 01 de outubro de 2019. Neste sentido, vem a defesa se manifestar em relaãçãõ a prescriãçãõ da pretensãõ punitiva, eis que a pena mãxima cominada ao tipo ã de 06 (seis) meses e, nos termos do art. 109, inciso VI, do Cãdigo Penal, o prazo prescricional ã de 03 (trãs) anos. Assim sendo, considerando a data do recebimento da denãncia (06.09.2018), o prazo retro jãj transcorreu. Isto posto, requer seja reconhecida a prescriãçãõ ora arguida e, conseqüentemente, a extinãçãõ da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal. Sãõ os termos. O MP fez a passou a se manifestar nos seguintes termos: MM Juiz, Trata-se de aãçãõ penal pelo crime de ameaãça, art. 147, caput, do CPB, fato ocorrido no ano de 2017. Ocorre que a denãncia foi recebida em setembro de 2018

(fls. 38). Ou seja, já transcorreram mais de 03 (três) anos, o que implica na prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 109, VI c/c Art. 107, IV, do CPB. Dessa forma, o MPE pela extinção do presente feito em decorrência da prescrição acima mencionada. A manifesta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre o recebimento da denúncia (06/09/2018) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido pelo artigo 109, para a prescrição dos crimes de ameaça, bem como o de lesão, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro, acompanho a manifesta do Argêlo Ministerial e RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declarando extinta a punibilidade do denunciado, JOÃO FERREIRA NOBRE, conseqüentemente, determinando o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado: JOÃO FERREIRA NOBRE Advogado: Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657 PROCESSO: 01616487220158140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:S. F. A. DENUNCIADO:FRANK RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 01616487220158140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o Denunciado FRANK RAMOS DE SOUZA, devidamente acompanhado do Advogado Sr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, OAB/PA nº 11.581. Abertos os trabalhos, a representante do Ministério Público passou a se manifestar. Nisso, foram impostas as seguintes condições de cumprimento de pena, sob pena de regressão de regime: 1) Não portar instrumento ofensivo; 2) Recolher-se em sua habitação até, no máximo às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo nesta hipótese, comprovar esta circunstância; 3) Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4) Não se ausentar desta comarca por mais de 30 (trinta) dias sem comunicar a este Juízo; 5) Comparecer pessoal e bimestralmente a partir do mês de Maio deste ano de 2022, para informar e justificar as suas ocupações. Em seguida Foi dada a palavra ao apenado e a defesa, tendo estes se manifestado favoravelmente as condições de cumprimento de pena. Dando prosseguimento, o MM. Juiz passou a DELIBERAR: Acautele-se os autos em secretaria feito pelo prazo de 2 (dois) anos para cumprimento das condições acima consignadas, aceitas pelo denunciado e por seu advogado. Sobrevindo notícia de descumprimento, dá-se vista dos autos ao Ministério Público. Transcorrido período de suspensão sem descumprimento, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: ARIELSON RIBEIRO LIMA PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR DENUNCIADO: FRANK RAMOS DE SOUZA ADVOGADO : Sr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, OAB/PA nº 11.581 PROCESSO: 00001743019988140074 PROCESSO ANTIGO: 199820000091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/03/2022 REU:FRANCISCO DOS SANTOS AMBROSIO VULGO FUTELO

VITIMA:M. S. T. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DECISAO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente feito possui decisÃ£o suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiÃncias desta Vara atualmente estÃ tendo data disponÃvel para o mÃas de maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃÃo de audiÃncia de produÃÃo antecipada de provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃodo que perdurar o prazo da sua suspensÃo, devendo a data inicial contar da data da DecisÃo de fls. 41. Â Â Â Â Â Proceda o cadastro do Mandado de PrisÃo Preventiva de fls. 43 no BNMP. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 29 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00004817020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/03/2022 VITIMA:I. A. R. A. DENUNCIADO:DALVAN BENEDITO REIS ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mÃas de marÃo do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 12:00 horas, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nÂº 00004817020208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a ausÃncia Justificada do Promotor de JustiÃsa, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado DALVAN BENEDITO REIS ALMEIDA. PRESENTE as vÃtimas RAIMUNDA ILVANE REIS DE ALMEIDA BRILHANTE E IRACEMA ADELAIDE REIS ALMEIDA. Aberta a audiÃncia, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou Ã colheita da declaraÃÃo da 1ª vÃtima RAIMUNDA ILVANE REIS DE ALMEIDA BRILHANTE, RG. 3647166 PC/PA, brasileira, nascida em 08/12/1979, natural de BraganÃsa/PA, filha de Iracema Adelaide Reis de Almeida e Claudomir Ribeiro de Almeida, residente na Travessa MarajÃs, nÂº 103, Bairro Novo, TailÃndia-PA, a qual informou que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou Ã colheita da declaraÃÃo da 2ª vÃtima IRACEMA ADELAIDE REIS ALMEIDA, RG. 2102812 PC/PA, brasileira, nascida em 16/12/1947, natural de BraganÃsa/PA, filha de Iracema Adelaide Reis de Almeida e Claudomir Ribeiro de Almeida, residente na Avenida Fortaleza, nÂº 193, Bairro Novo, TailÃndia-PA, a qual informou que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito. Dando prosseguimento, MM Juiz passou a DELIBERAÃo: Vistas ao MP para manifestaÃÃo. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar JudiciÃria, \_\_\_\_\_ (Cleicivane Souza). JUIZ DE DIREITO: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. VITIMA: RAIMUNDA ILVANE REIS DE ALMEIDA BRILHANTE IRACEMA ADELAIDE REIS ALMEIDA PROCESSO: 00008343120128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210005480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A??o: ExecuÃo Fiscal em: 30/03/2022 EXECUTADO:SANTA LUZIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existÃncia de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) Consulta Ã s informaÃÃes de crÃdito Ante o exposto e, para os fins de direito, faÃo a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido Ã verdadeiro. TailÃndia/PA, 29 de marÃo de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00011483220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/03/2022 DENUNCIADO:ADEILSON NEVES DOS SANTOS VITIMA:C. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mÃas de marÃo do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 10:30 horas, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nÂº 00011483220158140074 onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃa virtual do Promotor de JustiÃsa, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado ADEILSON NEVE DOS SANTOS. Ausente a Vitima CLEICIANE SODRÃ CAMPOS. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃÃo da presente audiÃncia devido a ausÃncia do denunciado, bem como da vitima Em seguida passou a DELIBERAÃo: Vista dos autos ao

MP para manifesta<sup>o</sup>. Ap<sup>s</sup>, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, T<sup>cnica</sup>, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. Promotor de Justi<sup>a</sup>, Dr. JOS<sup>ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR</sup>, virtualmente. PROCESSO: 00011832620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A<sup>ção Penal</sup> - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:I. F. B. VITIMA:E. B. S. . ESTADO DO PAR <sup>PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CVEL E CRIMINAL F<sup>rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Bel<sup>m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIANCIA Aos 21 (vinte e um) dias do m<sup>s de mar<sup>o do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), s 10:50 horas, nesta cidade de Tail<sup>ndia, Estado do Par<sup>i, no F<sup>rum local, na sala de audi<sup>ncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo n<sup>o - 00011832620148140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a T<sup>cnica</sup>, ao final nomeada, verificou-se a presen<sup>a virtual do Promotor de Justi<sup>a, Dr. JOS<sup>ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado ILMO FARIAS BORGES , devidamente acompanhado de seu Defensor P<sup>blico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a testemunha do MP DOCACIOANO PINHEIRO GOES JUNIOR. Aberta a audi<sup>ncia, verificou-se a impossibilidade de realiza<sup>o do ato em raz<sup>o da aus<sup>ncia das testemunhas do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva da testemunha DOCACIOANO PINHEIRO GOES JUNIOR, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endere<sup>o, o que foi deferido pelo ju<sup>zo. DELIBERA<sup>O EM AUDIANCIA: Vista dos autos ao MP. Ap<sup>s, conclusos para marcar audi<sup>ncia. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, T<sup>cnica</sup>, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justi<sup>a: JOS<sup>ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00017517120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A<sup>ção Penal</sup> - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:ARLINDO VITORINO LUIZ VITIMA:R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Tendo em vista que a audi<sup>ncia designada Á s fls. 79 n<sup>o aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de seguran<sup>a em raz<sup>o Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realiza<sup>o da audi<sup>ncia de instru<sup>o e julgamento para dia 10/05/2023 Á s 12:00 horas. Á Á Á Á Á Intime-se o denunciado. Á Á Á Á Á Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Minist<sup>rio P<sup>blico. Á Á Á Á Á Intime-se a Defesa. Á Á Á Á Á Ci<sup>ncia ao MP. Á Á Á Á Á Expe<sup>a-se o necess<sup>rio conforme decis<sup>o de fls. 79. Á Á Á Á Á Cumpra-se servindo a presente como mandado/of<sup>cio. Á Á Á Á Á Tail<sup>ndia, 14 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara C<sup>-vel e Criminal de Tail<sup>ndia PROCESSO: 00044381620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A<sup>ção Penal</sup> - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:M. J. P. N. DENUNCIADO:ISMAEL DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PAR <sup>PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CVEL E CRIMINAL F<sup>rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Bel<sup>m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIANCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do m<sup>s de mar<sup>o do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), s 10:30 horas, nesta cidade de Tail<sup>ndia, Estado do Par<sup>i, no F<sup>rum local, na sala de audi<sup>ncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo n<sup>o 00044381620198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a T<sup>cnica</sup>, ao final nomeada, verificou-se a aus<sup>ncia Justificada do Promotor de Justi<sup>a, Dr. JOS<sup>ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado ISMAEL DA SILVA OLIVEIRA. PRESENTE a v<sup>-tima MARIA JACINTA PONTES DAS NEVES. Aberta a audi<sup>ncia, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou Á colheita da declara<sup>o da v<sup>-tima MARIA JACINTA PONTES DAS NEVES, RG. 3405163 PC/PA, brasileira, nascida em 24/10/1980, natural de Tail<sup>ndia/PA, filha de Manoel Santana das Neves e Josefa Pontes das Neves, residente na Rua cupiuba, n<sup>o 49, Bairro Vila Macarr<sup>o, Tail<sup>ndia-PA, a qual informou que n<sup>o tem interesse no prosseguimento do feito. Dando prosseguimento, MM Juiz passou a DELIBERA<sup>O: Vistas ao MP para manifesta<sup>o. Ap<sup>s, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judici<sup>ria, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. VITIMA: MARIA JACINTA PONTES DAS NEVES P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 9 9 3 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A<sup>ção Penal</sup> - Procedimento Sumaríssimo em: 30/03/2022 VITIMA:G. R. L. DENUNCIADO:EDIMARES DAMIANA</sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup>

PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:50 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº - 00045993120168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado EDIMARES DANIANA PEREIRA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a testemunha do MP ROSIVALDO RAMOS LIMA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência da testemunha do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva da testemunha ROSIVALDO RAMOS LIMA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00057231020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 30/03/2022 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:JOSE HERLY NUNES CARVALHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:10 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00034834820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o autor do fato JOSE HERLY NUNES CARVALHO. Presente seu advogado Dr. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA nº 23266. Pela ordem a defesa requer a juntada de procuração, o que foi deferido pelo juízo. Abertos os trabalhos, a Defesa requereu que o juízo disponibilize a ata de audiência para o acusado assinar pois acredita que o mesmo é muito complicado e logo depois devolver em seguida, o que foi deferido pelo juízo. A defesa confirma que o autor do fato vai aceitar a presente transação, foi explicado ao advogado do autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, a qual propôs a seguinte proposta de transação penal: A doação de Material de Limpeza, no valor de R\$ 600 (seiscentos reais) a ser entregue na Comissão Tutelar, a pessoa responsável pelo setor, sendo acompanhada da nota fiscal, mediante recibo. Dada a palavra ao ( ) autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao ( ) advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do seu advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, aguardando cumprimento das obrigações assumidas pela autor do fato, devendo este comprovar a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Autores do fato: JOSE HERLY NUNES CARVALHO Advogado: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA nº 23266 PROCESSO: 00060064320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:D. G. C. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:E. D. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro

Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:50 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº - 00060064320148140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado DANIEL GUSMÃO DE CASTRO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a testemunha do MP LIDIANE GONÇALVES MARQUES. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência da testemunha do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva da testemunha LIDIANE GONÇALVES MARQUES, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00064198020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 30/03/2022 VITIMA:P. D. C. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:MARCOS ANTONIO FERRIERA DOS SANTOS. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista que a audiência designada às fls. 35 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 10/05/2023 às 10:00 horas. À À À À À Intime-se o denunciado. À À À À À Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. À À À À À Intime-se a Defesa. À À À À À Ciência ao MP. À À À À À Expeça-se o necessário conforme decisão de fls. 35. À À À À À Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. À À À À À Tailândia, 14 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À À À À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00097220520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 30/03/2022 VITIMA:T. M. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ADRIANO DA SILVA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00097220520198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência justificada do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado ADRIANO DA SILVA COSTA. PRESENTE a vítima TAMIRES MACHADO BRITO COSTA. Aberta a audiência, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou a colher a declaração da vítima TAMIRES MACHADO BRITO COSTA, RG. 7345237 PC/PA, brasileira, nascida em 21/09/1993, natural de Tailândia/PA, filha de Terezinha de Jesus Machado Brito, residente na Rua 22, quadra Y, CASA 45, Bairro Jardim Primavera, Tailândia-PA, a qual informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Dando prosseguimento, MM Juiz passou a DELIBERAÇÃO: Vistas ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciária, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). JUIZ DE DIREITO: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. VITIMA: TAMIRES MACHADO BRITO COSTA PROCESSO: 00100823720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Averiguação de Paternidade em: 30/03/2022 AUTOR: CARTORIO CORDEIRO UNICO OFICIO EXTRAJUDICIAL DE TAILANDIA PA MENOR:A. K. O. V. REQUERENTE:J. O. V. ENVOLVIDO:DALVAN SANTOS DA SILVA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista que a audiência designada às fls. 05 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 10/05/2023 às 11:00 horas. À À À À À Intime-se o denunciado. À À À À À Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. À À À À À Intime-se a Defesa. À À À À À Ciência ao MP. À À À À À Expeça-se o necessário conforme decisão de fls. 05. À À À À À Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. À À À À À Tailândia, 14 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À À À À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de

Tailândia PROCESSO: 00108388020188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento  
Comum Cível em: 30/03/2022 REQUERENTE: ROSA TELMA PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB  
19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE  
PREVIDENCIA SOCIAL. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a  
audiência designada às fls. 65 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em  
razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e  
julgamento para dia 27/07/2022 às 12:30 horas. Intime-se o denunciado. Intime-se  
as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se a Defesa. Ciência  
ao MP. Expeça-se o necessário conforme decisão de fls. 65. Cumpra-se servindo  
a presente como mandado/ofício. Tailândia, 14 de fevereiro de 2022.  
Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00036347220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/02/2021---REQUERENTE:O. F. B. J. Representante(s): OAB 6487-B - AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. G. B. Representante(s): OAB 6487-B - AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Paternidade Consensual c/c Pedido de Anulação de Registro Civil de Nascimento, ajuizada por O. F. B. J. e R. G. B. Narra a inicial, em suma, que o primeiro requerente teve um rápido relacionamento amoroso com a genitora do segundo requerente, Sra. E. A. G., no ano de 1997. Afirma que dias após o encontro a genitora comunicou ao primeiro requerente que estaria grávida e que ele seria o pai. Alega que apesar de ter registrado a criança, nunca teve vínculo afetivo com a mesma. Afirma que tempos depois resolveram fazer o exame de DNA que concluiu que o primeiro requerente não é o pai do segundo requerente. Afirma, ainda, que depois de vários anos o segundo requerente procurou o primeiro requerente para propor a realização de outro exame, o que fora feito e novamente a conclusão foi negativa. Razão pela qual, requerem a declaração de inexistência de vínculo paterno-filial biológico e afetivo entre as partes e a alteração do registro civil de nascimento do segundo requerente. Juntaram documentos às fls. 10/31 e 33/35. Entre os documentos estão dois exames de DNA realizados em datas diferentes e em Laboratórios distintos, um às fls. 17/25 e outro às fls. 26/29, cujos laudos foram juntados aos autos, ambos com a mesma conclusão, de que o primeiro requerente não é o pai biológico do segundo requerente. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que merece ser acolhida a pretensão dos requerentes consistente na declaração de inexistência de paternidade entre as partes e a consequente alteração do registro civil de nascimento do segundo requerente. Considerando que o Registro Civil deve espelhar a veracidade dos fatos, mesmo sendo o reconhecimento dos filhos irrevogável, esta situação não impede a anulação do ato em caso de erro ou falsidade do registro, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil. Vejamos: "Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Perceba-se que a irrevogabilidade estampada no artigo 1.609 do Código Civil refere-se aos atos unilaterais de vontade (retratação), não impedindo, por óbvio, a propositura de Ação Anulatória, até mesmo em razão do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. No caso em tela, foi juntado aos autos dois laudos de exames de DNA (fls. 17/25 e 26/29), ambos com resultado negativo, ou seja, o primeiro requerente, O. F. B. J., não é o pai biológico do segundo requerente, R. G. B. Assim sendo, os laudos de exames de DNA fazem prova excludente de paternidade suficiente para indicar que não há vínculo paterno-filial entre os autores, tendo em vista que o índice de acerto desse tipo de exame genético é praticamente absoluto, revelando a configuração da exceção prevista no art. 1.604 do Código Civil Brasileiro. Além disso, é incontroverso que nunca houve convivência suficiente entre as partes para constituição de vínculo afetivo. Dessa forma, compete ao Poder Judiciário, quando provocado, modificar ou revogar o ato viciado, para adequar a verdade dos fatos à verdade jurídica do parentesco consanguíneo ou, quando menos, apagar do mundo jurídico uma falsa paternidade biológica. Diante disso, em que pese o reconhecimento estar formalmente correto, o ato jurídico resultante de sua manifestação de vontade revela-se eivado de nulidade, razão pela qual o deferimento do pedido se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar DECLARAR a inexistência de paternidade biológica entre as partes e, por conseguinte, determinar a retificação do registro de nascimento de R. G. B., no que se refere à paternidade ali constante, excluindo-se o nome do Requerido, O. F. B. J., e de seus genitores. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para fins de cumprimento desta sentença junto aos órgãos registras competentes. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Redenção/PA, 23 de fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0000928-55.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARIO

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO (A)(OS): CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB/PA 18.626-B

REQUERIDO:(A)(OS): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO (A)(OS): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A

ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿Vistas as partes para se manifestarem acerca da proposta do Perito. 3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 24 de março de 2022. \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0000544-63.2012.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ WILSON VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO (A)(OS): CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA OAB/PA 19.186

REQUERIDO:(A)(OS): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO (A)(OS): LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿Vistas as partes para se manifestarem acerca da proposta do Perito. 3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 24 de março de 2022. \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0009593-95.2018.8.14.0086** º Processo de Alimentos Menor: M.E.D.S.V. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 º AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 Representante Legal: D.S.D.S. Requerido: A.D.O.V. Requerido: E.P.V. **SENTENÇA-MANDADO I º RELATÓRIO** Trata-se de Execução de Alimentos movida por **MARIA EDUARDA DOS SANTOS VALENTE** representada pela genitora **DAYANA SOARES DOS SANTOS** em face de **ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALENTE E ELI PINHEIRO VALENTE**. Depreende-se dos autos (fl. 36-v) que a requerente mudou de endereço sem comunicar este juízo, frustrando a tentativa de sua intimação pessoal para manifestar-se no feito, caracterizando, assim, abandono da causa. **É o relatório. Fundamento. Decido. II º FUNDAMENTAÇÃO** Reza o art. 77, inciso V do CPC que é dever das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receber as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Por sua vez, o art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III º DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC**. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVE-SE**. Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB º TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 31 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0001281-67.2017.8.14.0086** º Execução Fiscal º Exequente: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: A M ANDRADE ALMEIDA **SENTENÇA - RELATÓRIO** Trata-se de ação de execução fiscal em que a Fazenda Pública Estadual visa receber o crédito no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), em desfavor de A M DE ANDRADE ALMEIDA. Intimada a Fazenda Pública mediante carga dos autos para manifestar se persiste interesse na presente execução, uma vez que o valor cobrado não ultrapassa o montante previsto na Lei 8.870/2019, esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 32. Os autos vieram conclusos. **Era o que importava relatar, passo a decidir. II º FUNDAMENTAÇÃO** Pelo que dos autos consta o crédito, objeto da execução, é de R\$ 47.000,00, valor diminuto que se enquadra nos limites estabelecidos na Lei Estadual nº 8.870/2019. A Lei nº 8.870/2019 autorizou o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria geral do Estado - PGE, a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Sendo que a Portaria SEFA nº 262 de 2018, fixou em R\$ 3,4617 o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Ainda, a referida lei autorizou a PGE a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso relativo aos créditos tributários e não tributários mencionados acima, registrados ou não no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda. Desta feita, considerando que a presente execução, tem por objeto, valor diminuto, com fundamento na Lei Estadual nº 8.870/2019, corroborado com a Portaria SEFA nº 262 de 2018, e posicionamento dos Tribunais Superiores, a extinção sem resolução do mérito da presente demanda, é medida mais acertada. **III- DISPOSITIVO** POSTO ISSO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 31 de março de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000261-70.2019.8.14.0086** º Execução Fiscal º Requerente: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Requerido: VITORIA REGIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA **SENTENÇA I º RELATÓRIO** Trata-se de ação de execução fiscal em que a Fazenda Pública Estadual visa receber o crédito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor de VITÓRIA REGIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP. Intimada a Fazenda Pública mediante carga dos autos para

manifestar se persiste interesse na presente execução, uma vez que o valor cobrado não ultrapassa o montante previsto na Lei 8.870/2019, esta permanece inerte, conforme certidão de fl. 24. Os autos vieram conclusos. **Era o que importava relatar, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO** Pelo que dos autos consta o crédito, objeto da execução, é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor diminuto que se enquadra nos limites estabelecidos na Lei Estadual nº 8.870/2019. A Lei nº 8.870/2019 autorizou o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria geral do Estado - PGE, a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Sendo que a Portaria SEFA nº 262 de 2018, fixou em R\$ 3,4617 o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Ainda, a referida lei autorizou a PGE a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso relativo aos créditos tributários e não tributários mencionados acima, registrados ou não no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda. Desta feita, considerando que a presente execução, tem por objeto, valor diminuto, com fundamento na Lei Estadual nº 8.870/2019, corroborado com a Portaria SEFA nº 262 de 2018, e posicionamento dos Tribunais Superiores, a extinção sem resolução do mérito da presente demanda, é medida mais acertada. **III- DISPOSITIVO** POSTO ISSO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 31 de março de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0001597-12.2019.8.14.0086** Processo de Execução Requerente: VIDAL LUBRIFICANTES LTDA Advogado: RODRIGO MARCHETTO OAB/MS 23.341-B Requerido: COMPACTA COMERCIO CONTSRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA **DECISÃO** Considerando que todas as diligências objetivando a localização/construção de bens dos executados restaram infrutíferas, **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO**, período no qual ficará suspensa também a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC c/c §1º do artigo 921. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, nos moldes preconizados no artigo 921, §2º do CPC. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do artigo 921). Por fim, nos termos do § 5º do artigo supra, o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 30 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0005629-60.2019.8.14.0086** - Execução de Alimentos - Menor: G.A.T. Representante: D.L.D.S.A. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: S.D.S.T. **SENTENÇA-MANDADO I - RELATÓRIO** Trata-se de Execução de Alimentos movida por Gabriel Alves Tavares representado por sua genitora Danubia Lorena de Sousa Alves em face de Sivaldo da Silva Tavares. Às fls. 21 o oficial de justiça certifica de deixou de cumprir a prisão civil do executado em razão de ter sido informado pela representante legal do exequente que o débito exequendo havia sido adimplido. É o relatório. Fundamento. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo de execução em caso de satisfação da obrigação. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.** Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVE-SE.** Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti, 30 de março de 2021 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO 0000859-39.2010.814.0086** Execução de Título Extrajudicial - Executado: NEIL NEXON ROCHA DE FARIAS Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Exequente: NOELMA PEREIRA DA ROCHA Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 **DESPACHO/MANDADO 1** - Considerando a certidão de fls. 142, informando que não há pendências quanto a valores a serem transferidos e que já houve a satisfação da obrigação, conforme também se extrai do detalhamento do SISBAJUD anexo, determino: Certifique-se o trânsito em julgado. B) Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. 2 - Publique-se. Cumpra-se. Arquite-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da

CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 31 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0009751-87.2017.8.14.0086** e Execução de Título Extrajudicial Requerente: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A Advogado: NATALIA MENEGUIT DE CARVALHO OAB/RJ 155.4733 e LORENA C. BRABO OAB/PA 28.837 Requerido: CONJUR C JURUTI LTDA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, na data de hoje, foi expedido alvará de levantamento e nº 20.200.182.35701729 - para transferência do valor de R\$ 780,14. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 31 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 93, no que concerne à informação do valor atualizado do débito. Juruti, 31 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0001543-17.2017.8.14.0086** e Execução de Título Extrajudicial Requerente: J R FIGUEIRA LTDA Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 Requerido: ACORJUV **SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO** Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por JR Figueira LTDA em face de ARCOJUV. A parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar-se no feito, sob pena de extinção, contudo, permaneceu inerte (fl. 71-v). Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVE-SE.** Publique-se. Intimem-se somente via DJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 30 de março de 2022. **DINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0010074-24.2019.814.0086** e Alimentos e Requerente: C.C.T. Rep. Legal.: D.G.C. Advogado: GRACIARA HIROKOK VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: C.V.T. **SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO** Trata-se de Execução de Alimentos movida por Cristian Canto Tavares representado pela genitora Darliane Guimaraes Canto em face de Cleverton Vieira Tavares. A parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar-se no feito, sob pena de extinção, contudo, permaneceu inerte (fl. 20-v). Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** pós o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVE-SE.** Publique-se. Intimem-se somente via DJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 30 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0010833-85.2019.8.14.0086** Dissolução Requerente: J.C.D.S.L. e J.A.T.L. Advogado: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 **DESPACHO** Considerando a ausência de pagamento da custas para emissão da certidão requerida, conforme certidão de fl. 39-v, determino o cancelamento dos boletos 2021181118 e 2021180208. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 30 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0009321-72.2016.8.14.0086** e Monitoria e Requerente: JUCIMEI BATISTA LIMA LTDA e EPP Advogado: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS OAB/PA 12.801 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI - **DECISÃO** Considerando que todas as diligências objetivando a localização/construção de bens dos executados restaram infrutíferas, **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO**, período no qual ficará suspensa também a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III do

CPC c/c §1º do artigo 921. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, nos moldes preconizados no artigo 921, §2º do CPC. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do artigo 921). Por fim, nos termos do § 5º do artigo supra, o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 30 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA**

**PROCESSO: 0008513-96.2018.8.14.0086** ¿ Guarda ¿ Requerente: C.F.M. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: I.D.S.R. Considerando o trânsito em julgado da sentença, **ARQUIVE-SE**, conforme parecer do RMP às fls. 73/74 Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 30 de março de 2022. **DINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0001056-18.2015.8.14.00866** ¿ Retificação de Nome Requerente: A. D. S. M. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: J.P.M. Requerido: C.M.D.S. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 23 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0003089-39.2019.8.14.0086** ¿ Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Vítima: A.T.P.A. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em desfavor de MACIEL TAVARES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147, do CPB, e art. 24-A da Lei 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 12/04/2019, por volta das 22h30min, em âmbito familiar, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira Aubélia Tavares Pereira Araújo, bem como ameaçou-lhe causar mal injusto e grave. Denúncia recebida em 09.05.2019 (fls. 03). Citação válida, defesa escrita apresentada (fl. 07/10). Em audiência de instrução, realizada no dia 25/01/2022 (fl. 40/41), ouvida a vítima e a testemunha Mario Eder Marques de Souza, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais orais, o R. MP pugnou pela condenação do réu pelos crimes narrados na denúncia. A Defesa pugnou pela absolvição do réu, diante da ausência de prova. **É o Relato sucinto. (¿) III ¿ DISPOSITIVO** Isto Posto, julgo improcedente o pedido inserto na exordial acusatória, para **ABSOLVER** o réu **MACIEL TAVARES DA SILVA**, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos e baixas devidas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Arquite-se. Juruti/PA, 30 de março de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000090-16.2019.8.14.0086** ¿ Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Denunciado: MACIEL TAVARES DA SILVA Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Vítima: A.T.P.A. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - **SENTENÇA I - RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional **MACIEL TAVARES DA SILVA**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 28.10.2018, por volta das 19h, em âmbito doméstico, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira Aubélia Tavares Pereira Araújo, causando-lhe lesões corporais descritas no laudo de fls. 07 dos autos do IPL. Denúncia recebida em 31/01/2019 (fls. 03v). Citação válida, defesa escrita apresentada (fl. 08/10). Em audiência de instrução, realizada no dia 25.01.2022 (fls. 29/30), foram tomadas declarações da vítima

e realizado o interrogatório do denunciado. Em alegações finais orais, o R. MP requereu a condenação do denunciado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu e, subsidiariamente, aplicação da pena mínima. É o relato sucinto. (2) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia e **CONDENO o réu MACIEL TAVARES DA SILVA**, qualificado na denúncia, nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da lei 11.340/2006. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime pelo qual foi condenado o acusado, o que faço, na forma que segue: **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: Haveria necessidade de estudos técnicos por parte de psicólogos e psiquiatras para analisar se o acusado se insere no espectro dos sociopatas, com propensão a prática de delitos. Contudo, por não possuir tal laudo, deixo de analisar a citada circunstância; 5. MOTIVOS: Pelo que foi apurado, as agressões decorreram da discussão por causa de ciúmes; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias devidamente valorada pelo legislador, razão pela qual deixo de analisar neste momento para evitar dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem); 7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências não foram graves; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem aplica a pena base, no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, com fulcro no art. 129, §9º, do CP. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Inexistem atenuantes e agravantes a valorar. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Inexistem causas de diminuição e aumento de pena, de forma que transformo a pena aplicada em concreta, DEFINITIVA E FINAL em 03 (três) meses de detenção, com fulcro no artigo 129, §9º, do CPB, c/c Lei nº 11.340/2006. **III.4. DETRAÇÃO** Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vez que não constam dos autos registros de prisão cautelar do condenado pelo fato objeto de julgamento nesta data. **III.5. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c/c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, sendo que por inexistir Casa de Albergado neste município, fixo as seguintes condições: recolhimento noturno e em dias de folga a partir das 23h; proibição de ausentar-se da Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias sem prévia autorização do Juízo; comparecer, mensalmente, em secretaria judicial para justificar atividades. **III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Quanto aos requisitos previstos no artigo 44 do CP, por ser o réu condenado por crime cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, não faz jus à substituição. Não parece crível imaginar que a Lei Maria da Penha, que veio justamente tutelar com maior rigor a integridade física e psicológica das mulheres, teria autorizado a substituição da pena corporal, mitigando a regra do artigo 44 do Código Penal, que a proíbe. **III.7. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condono ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Expeça-se a guia de execução de pena no regime aberto; Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Juruti, 30 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** JUIZ DE DIREITO.

**PROCESSO: 0009455-94.2019.8.14.0086** 2 Ação Penal Procedimento Sumario Denunciado: ABDIAS MACIEL MIRANDA Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29129-B Vitima: A.M.S. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **SENTENÇA I 2 RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional **ABDIAS MACIEL MIRANDA**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06, e art. 329 e 331, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07.10.2019, por volta das 14h30min, em uma residência localizada na Rua 01, bairro Nova Vitória, nesta cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Arlete Melo Silva, sua companheira. Consta, ainda, que durante o atendimento da ocorrência policial, o denunciado resistiu a prisão e desacatou os policiais militares. Denúncia recebida em 26.11.2019 (fls. 06). Citação válida, defesa escrita apresentada (fl.14/18). Em decisão de fls. 58, houve revogação da prisão preventiva, sendo expedido alvará de soltura no dia 18.05.2020. Em audiência de instrução, realizada no dia 29.09.2021 (fls. 92/93), foram ouvidas as testemunhas Reginaldo Ferreira Pereira, Mario Eder Marques de Souza e Suelen Brito de Souza. Na ocasião, decretou-se a revelia do acusado, que não foi localizado

para ser intimado. Em alegações finais orais, a defesa requereu a absolvição do acusado por ausência de provas ou aplicação da pena no mínimo legal. Em alegações finais, às fls. 96/98, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos termos da denúncia. Às fls. 101, a defesa ratificou as alegações finais orais apresentadas em audiência. É o Relato sucinto. **(2) III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia e **CONDENO o réu ABDIAS MACIEL MIRANDA**, qualificado na denúncia, nas penas do artigo 129, §9º, do CP, c/c Lei Maria da Penha, e art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CPB. Passo a dosar e aplicar justa reprimenda para o caso em análise, de forma conjunta para evitar repetições desnecessárias: **II.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal as espécies dos delitos. 2. ANTECEDENTES: acusado possui vários registros de antecedentes criminais, inclusive sentença condenatória transitada em julgado no Processo nº 0000323-51.2008.8.14.0003.; 3. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, tendo em vista que o acusado aparenta se dedicar as atividades criminosas, com diversos registros criminais nas Comarcas de Juruti, Alenquer e Itaituba; 4. PERSONALIDADE: por não possuir laudo, deixo de analisar a citada circunstância; 5. MOTIVOS: não restaram suficientemente esclarecidos; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias são inerentes aos tipos penais; 7. CONSEQUÊNCIAS: inexistem informações das consequências das lesões da vítima, que não compareceu a audiência, bem como as consequências dos demais delitos não foram graves; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem aplica a pena base em 06 (seis) meses de detenção para o crime de LESÃO CORPORAL, com fulcro no art. 129, §9º, do CP, a pena base em 06 (seis) meses de detenção para o crime de RESISTÊNCIA, previsto no art. 329 do CP, e a pena base em 10 (dez) meses de detenção para o crime de DESCATO, com fulcro no art. 331 do CP. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Inexistem atenuantes a valorar. Por outro lado, reconheço a agravante da reincidência, elevando a pena para 7 (sete) meses de detenção para o crime de LESÃO CORPORAL, a pena para 07 (sete) meses de detenção para o crime de RESISTÊNCIA, a pena para 1 (um) ano de detenção para o crime de DESCATO. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Inexistem causas de diminuição e aumento de pena, de forma que transformo a pena aplicada em concreta e definitiva em 07 (sete) meses de detenção para o crime de LESÃO CORPORAL, com fulcro no art. 129, §9º, do CP, c/c Lei nº 11.340/2006, em 07 (sete) meses de detenção para o crime de RESISTÊNCIA, com fulcro no art. 329 do CP, e a pena em 01 (um) ano de detenção para o crime de DESCATO, com fulcro no art. 331 do CP. **III.4. CONCURSO MATERIAL** No concurso material de crimes, o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, porque se adota o sistema da acumulação material nesse contexto. O concurso material pode ser homogêneo (prática de crimes idênticos) ou heterogêneo (prática de crimes não idênticos). Deste modo, reconheço o concurso material dos crimes de LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA e DESCATO, uma vez que não há relação de dependência ou subordinação entre os delitos, que visam bens jurídicos diversos, assim, somo as reprimendas e transformo as penas aplicadas em **CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL para o réu ABDIAS MACIEL MIRANDA em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção**, nos termos do artigo 129, §9º, do CP, c/c Lei Maria da Penha, e art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CPB. **III.5. DETRAÇÃO** Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o condenado permaneceu preso cautelarmente, por este processo, no período de 07.10.2019 a 13.05.2020, totalizando 07 (sete) meses, restando a pena de 1 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção. **III.6. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c/c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, sendo que por inexistir Casa de Albergado neste município, fixo as seguintes condições: recolhimento noturno e em dias de folga a partir das 23h; proibição de ausentar-se da Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias) sem prévia autorização do Juízo; comparecer, mensalmente, em secretaria judicial para justificar atividades. **III.7. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Quanto aos requisitos previstos no artigo 44 do CP, por ser o réu condenado por crime cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, não faz jus à substituição. Não parece crível imaginar que a Lei Maria da Penha, que veio justamente tutelar com maior rigor a integridade física e psicológica das mulheres, teria autorizado a substituição da pena corporal, mitigando a regra do artigo 44 do Código Penal, que a proíbe. **III.8. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Expeça-se a guia de execução de pena

no regime aberto; Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Juruti, 30 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** JUIZ DE DIREITO.

**PROCESSO: 0004211-97.2013.8.14.0086** 2 Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: LUCILENE FARIAS DA SILVA Advogado: JAQUELINE ALENCAR EDWARDS OAB/AM 4.953 Denunciado: KETLEM ANDREZA DE CARVALHO LIRA Vitima: O.E. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ I 2 **RELATÓRIO** O Ministério Público Estadual, por seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de KETLEN ANDREZA DE CARVALHO LIRA e LUCIENE FARIAS DA SILVA, pela prática do crime do art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, por fato supostamente ocorrido no dia 27.09.2013. Consta na denúncia, em síntese, que as denunciadas foram abordadas pela Polícia Militar, as quais estavam na posse de 0.47g de pasta base cocaína. A denúncia foi recebida em 14.02.2014 (fl. 133). As denunciadas foram citadas por edital, sendo decretada a prisão preventiva. Os mandados não foram cumpridos. A denunciada Luciene Farias da Silva apresentou defesa prévia e requereu revogação da prisão preventiva (fls. 174/195). O Ministério Público se manifestou favorável a revogação (fls. 198/199). Às fls. 120/121, juntou-se a folha de antecedentes criminais das denunciadas, pelas quais se denota apenas o registro do presente processo. É o relatório. Decido. II 2 **FUNDAMENTAÇÃO** A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Pois bem, in casu, verifica-se que passados 08 (oito) anos do recebimento da denúncia, não tendo Estado exercido o jus puniendi, há que se questionar se ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que as acusadas são primárias e em caso de eventual reconhecimento da culpabilidade, a pena se aproximaria da mínima, aliado a possibilidade de tráfico privilegiado e posse de droga para consumo pessoal, previstos, respectivamente, nos §4º, do art. 33, e art. 28, ambos da Lei de Drogas. Assim, atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, resta claro o reconhecimento antecipado da prescrição em razão da pena em perspectiva, ensejando a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição virtual, ou prescrição antecipada. III 2 **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação as acusadas KETLEN ANDREZA DE CARVALHO LIRA e LUCIENE FARIAS DA SILVA, verificado que se instruído o feito, a pena eventualmente aplicada, estará irremediavelmente prescrita. Ante a extinção da punibilidade, revogo a prisão preventiva das denunciadas. Providencie-se o contra-mandado de prisão ou alvará de soltura das denunciadas, via BNMP 2.0. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Juruti/PA, 23 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

## COMARCA DE ORIXIMINA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0006968 75 2017 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: JUNIEL SANTANA ANDRADE, advogado, JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO, OAB/PA nº 8073/PA. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 08h30min.** Oriximiná/PA, 01de abril de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

**AUTOS Nº** 00006968-75.2017.8.14.0037

**DESPACHO/MANDADO**

1. Considerando a não realização da audiência anteriormente designada nos autos, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **REDESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **14/06/2022, às 08h30min.**

**2. PROVIDENCIE-SE:**

2.1. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE o(a)(s) denunciado(a)(s) para comparecimento/apresentação à audiência, sob as penas da lei.

2.2. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE a(s) vítima(s) e testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. \_\_\_\_), para comparecimento/apresentação à audiência, advertindo-a(s) que estando devidamente intimado/requisitado não comparecimento/apresentando-se ou não se justificando, acarretará em aplicação de multa, condução coercitiva e instauração de procedimento criminal por crime de desobediência previsto no art. 330, do CP.

2.3. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa (fl. \_\_\_\_ ) (SE FOR O CASO), para comparecimento/apresentação à audiência, advertindo-a(s) que estando devidamente intimado/requisitado não comparecimento/apresentando-se ou não se justificando, acarretará em aplicação de multa, condução coercitiva e instauração de procedimento criminal por crime de desobediência previsto no art. 330, do CP.

2.4. INTIME-SE a defesa do(a)(s) ré(u)(s), em caso de ser(em) patrocinado(a)(s) por advogado(a) particular.

2.5. Em caso do(a)(s) ré(u)(s) ser patrocinado(a)(s) pela DPE, DÊ-SE CIÊNCIA.

2.6. Dê-se ciência ao MP.

2.7. Na hipótese do(a) OJ não obter êxito na localização do(a)(s) réu(s), da(s) vítima(s) ou testemunha(s), deverá o(a) Servidor(a) de Secretaria dar vistas ao MP, Defesa ou DPE para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o endereço do(a)(s) mesmos;

2.8. Promova a juntada dos laudos periciais ausentes nos autos (LTD, LC, LA, etc....), conforme cada caso concreto.

2.9. Junte-se aos autos, CAC atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s);

**SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 1, § 1º, do provimento nº 11/2009 ç CJRMB.**

Oriximiná/PA, 25 de agosto de 2021.

**FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO**

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 01/03/2022 A 01/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA  
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00020389620118140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Sumário em: 14/03/2022---AUTOR:RAIMUNDA FELIPE DE SANTIAGO Representante(s):  
OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0002038-96.2011.8.14.0013 SENTENÇA A A A  
A A A A A A Cuida-se de A A A O DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA  
POR INVALIDEZ ajuizada por RAIMUNDA FELIPE DE SANTIAGO em face de INSS-INSTITUTO  
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, já devidamente qualificados nos autos. A A A A A A A A A A parte  
autora ajuizou a presente ação visando a condenação do Instituto-RA ou concessão de auxílio-  
doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que sofreu acidente de trabalho, suportando sequelas  
que repercutem em sua capacidade laboral. A A A A A A A A A Aduz que o órgão previdenciário  
indeferiu o pedido de auxílio-doença, (decisão fl.7). Imposto o recurso (fl.8), requereu a  
realização de perícia médica. A A A A A A A A O laudo pericial foi juntado aos autos (fl.31). A A A  
A A A A A A Contestação do INSS oferecida fora do prazo (fl.75). A A A A A A A A o relato do  
essencial. A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A A A A Fundamento e Decido. A  
A A A A A A A Inicialmente, decreto a revelia do requerido, tendo em vista que a contestação foi  
oferecida fora do prazo, consoante certidão fl.75, forte no art.344 do CPC, sem aplicar o efeitos  
materiais do instituto. A A A A A A A A Por conseguinte, passo ao julgamento antecipado do pedido (nos  
termos do art. 355, I, do CPC), sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas além  
daquelas já constantes nos autos (arts. 370 e 371 do CPC). A A A A A A A A Convalido os atos já  
praticados no âmbito da Justiça Federal e homologo a perícia médica realizada antes da decisão  
de declínio de competência, fl. 32. Em consequência, INDEFIRO o pedido de realização de nova  
perícia feito pelo RA. A A A A A A A A Em matéria de mérito, tenho que o pedido é parcialmente  
procedente. A A A A A A A A De acordo com o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a  
concessão do benefício aposentadoria por invalidez: A A A A A A A A I. a carência exigida (12  
contribuições); A A A A A A A A II.a qualidade de segurado do autor; A A A A A A A A III. estar  
incapacitada de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência  
(incapacidade permanente). A A A A A A A A Diante destas considerações, constata-se que a  
requerente apresenta incapacidade laboral total e temporária, não preenchendo os requisitos  
necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. A A A A A A A A  
A De fato, observa-se que o elemento principal para a concessão de aposentadoria por invalidez é,  
primeiramente, a existência de incapacidade total e definitiva para o labor, eis que assim dispõe o artigo  
42 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência  
exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado  
incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,  
e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por  
invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial  
a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de  
médico de sua confiança. A A A A A A A A Já o artigo 43 da Lei nº 8.213/91 assim estipula: A  
aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença,  
ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. § 1º. Concluindo a perícia médica inicial  
pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será  
devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir  
da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de  
trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e  
facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre

essas datas decorrerem mais de trinta dias; Â§ 2º. Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Por essas razões, é improcedente o pleito de aposentadoria por invalidez. Ademais, verifica-se que a autora está aposentada por idade desde 15/05/2014. Destarte, a conclusão técnica deve prevalecer em lugar de qualquer outra prova que a contradiga. Em que pese a autora não fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença. No tocante ao benefício do auxílio-doença, dispõe o artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Registre-se que, para a concessão do benefício do auxílio-doença, mister se faz a demonstração de atividade por tempo igual ao número de contribuições exigidas para a carência do benefício, bem assim a comprovação clara e inequívoca de doença incapacitante, de forma permanente ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa, por meio de regular perícia médica. É importante destacar que o pressuposto para a concessão de auxílio-doença, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho. Isso quer dizer que não basta estar o segurado acometido de doença grave ou lesão, mas sim, demonstrar que sua incapacidade para o labor decorre delas. In casu, de acordo com o laudo pericial de fls. 31, constatou-se que a condição médica apresentada pela autora é geradora de incapacidade total e temporária, com possibilidade de reabilitação. Outrossim, verifica-se pela concessão da aposentadoria rural, em 2014, que a requerente era segurada à época em que requereu o auxílio-doença. Com efeito, a conclusão administrativa do INSS, fl.7, quanto à ausência de incapacidade laborativa está isolada nos autos diante da documentação carreada que, por sua vez, corrobora a perícia judicial, tudo a constatar que a autora estava temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando assistir parcial procedência ao pleito autoral, impende definir o prazo para recebimento do benefício. Segundo a lei de regência, nº 8.213/91, art.60, o auxílio-doença perdura durante todo o tempo necessário à plena recuperação do segurado, lapso este que é definido na decisão que concede o benefício. O § 9º, do mesmo artigo, aduz que o prazo de no máximo cento e vinte dias quando a decisão que defere o pedido não indicar o tempo necessário à recuperação do segurado. Pelo laudo, não é possível verificar a delimitação de lapso temporal definido pelo perito, para que se arbitre por quanto tempo seria necessário conceder o benefício. Assim, não é razoável definir que tal recebimento fosse devido até 2014, quando a autora auferiu sua aposentadoria. Como neste caso houve recusa administrativa a despeito de o laudo demonstrar que havia incapacidade total temporária, o marco inicial é a data de indeferimento administrativo do benefício, a saber, 15 de maio de 2008, pelo prazo de 120 dias, consoante a Lei 8.213/91, art.60, § 9º. Ante o exposto, verificando-se os requisitos da concessão do auxílio-doença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de conceder o auxílio-doença acidentário deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito para o fim de: CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a pagar as parcelas retroativas do benefício a que fazia jus a autora, nos termos da lei, desde a data da decisão administrativa que indeferiu o pedido (15 de maio de 2008) até o prazo de 120 dias, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (Súmula nº 8, TRF 3ª Região), considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, não se aplicando no que tange correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR), e juros de mora a partir da citação, aplicados os índices de remuneração da poupança, e incidindo até a data da conta de liquidação que de origem ao precatório ou requisito de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF. CONDENO, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixo, no entanto, de condená-lo a custas processuais, em face de lei que o isenta destes encargos. P.R.I.C. P. R. I. C. O PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00001979419998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910001660  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022---EXEQUENTE: BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA REQUERIDO: NEWTON DE PAULA BATISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0000197-94.1999.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DA AMAZONIA S/A, em face de NEWTON DE PAULA BATISTA, ambos qualificados nos autos. Após certa tramitação, o autor informa que o contrato foi liquidado nos parâmetros do FNO (Fundo Constitucional do Norte), requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. O relato do essencial. DECIDO. A satisfação da obrigação é uma das causas de extinção do processo de execução. Neste caso, verifico que o autor teve seu crédito satisfeito. Assim, JULGO EXTINTA a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor via DJE. Após as expedições necessárias, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Capanema/PA, 30 de março de 2022. LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00007533420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE: JOSE ROMAO DA PAZ Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE: ARIVANIA MENDES DE ASSIS REQUERENTE: LOURENA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA REQUERENTE: ANTONIO NETO ALVES DA SILVA REQUERENTE: ADRIELLY LEANNY PEREIRA OLIVEIRA REQUERENTE: ALAERCIO MAFRA DE ASSUNCAO REQUERENTE: OSVALDO PINHEIRO SOUSA REQUERENTE: JOSE ARIFLECKSON MENDES MOISES REQUERENTE: ROSILENE DO SOCORRO DOS SANTOS GARCIA REQUERENTE: JOSE RENATO FIRMINO DA SILVA REQUERIDO: ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO: ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO: MARIA SAIENE GOMES FACUNDE REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO: ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. PROCESSO: 0000753-34.2012.8.14.0013 NATUREZA: PERDAS E DANOS REQUERENTE: ARIVANIA MENDES DE ASSIS E OUTROS PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDA: ANA CRISTINA DE LIMA ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.842) REQUERIDO: ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO: ELETROMIL - CAPANEMA - PA (M.S. FCUNDE -ME) REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDA: MARIA SAIENE GOMES FACUNDE DESPACHO/MANDADO/EDITAL: Vistos, etc. Considerando que a requerida ANA CRISTINA DE LIMA habilitou advogado nos autos, em petição de fls. 235, com pedido de vista dos autos, ainda não apreciado; Considerando, também, que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos demais requeridos e presentes as circunstâncias autorizadoras, RESOLVO: 1 - DEFIRO o pedido de vistas dos autos ao patrono da REQUERIDA ANA CRISTINA DE LIMA, pelo prazo de 15 (quinze dias), conforme disposição do art. 107, II, do CPC; - Intime-se o patrono da requerida mencionada para que compareça em secretaria, a fim de buscar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de vistas; - Com a carga dos autos, inicia-se automaticamente o prazo para contestação. Caso o patrono desta REQUERIDA não venha buscar os autos no prazo definido, realizem-se a citação desta por edital, conforme próximo item; 2 - Citem-se os demais REQUERIDOS por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC, para, querendo, apresentarem contestação; - Caso escoado o prazo sem manifestação, fica desde logo declarada a revelia e fica nomeada a defensoria pública, como curadora especial, devendo ser intimada, com remessa dos autos, para apresentação de contestação, no prazo legal; 3 - Feito isto, certifique-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 18 de março de 2022. LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00008113720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:JOANA GARCIA ROCHA Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANAGLEIDE MOREIRA DE ALMEIDA REQUERENTE:JULIO CESAR NASCIMENTO COSTA REQUERENTE:PEDRO MARIA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARCIA LEOCADIA OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:ELIETE DE JESUS MOTA OLIVEIRA REQUERENTE:KAMILA DAYANE MOTA DE OLIVEIRA REQUERENTE:ANDRESSA REIS DA SILVA REQUERENTE:IOLANDA MARIA FERNANDES DA CUNHA REQUERENTE:RITA DE CASSIA CONCEICAO DO NASCIMENTO REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. PROCESSO: 0000811-37.2012.8.14.0013 NATUREZA: PERDAS E DANOS REQUERENTE: JOANA GARCIA ROCHA E OUTROS PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDA: ANA CRISTINA DE LIMA ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.842) REQUERIDO: ELETROMIL COMERCIO DE MÓVEIS LTDA REQUERIDO: ELETROMIL - CAPANEMA - PA (M.S. FCUNDE -ME) REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDA: MARIA SAILENE GOMES FACUNDE DESPACHO/MANDADO/EDITAL: Vistos, etc. Considerando que a requerida ANA CRISTINA DE LIMA habilitou advogado nos autos, em petição de fls. 113, com pedido de vista dos autos, ainda não apreciado; Considerando, também, que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos demais requeridos e presentes as circunstâncias autorizadoras, RESOLVO: 1 - DEFIRO o pedido de vistas dos autos ao patrono da REQUERIDA ANA CRISTINA DE LIMA, pelo prazo de 15 (quinze dias), conforme disposição do art. 107, II, do CPC; - Intime-se o patrono da requerida mencionada para que compareça em secretaria, a fim de buscar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de vistas; - Com a carga dos autos, inicia-se automaticamente o prazo para contestação. Caso o patrono desta REQUERIDA não venha buscar os autos no prazo definido, realizem-se a citação desta por edital, conforme próximo item; 2 - Citem-se os demais REQUERIDOS por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC, para, querendo, apresentarem contestação; - Caso escoado o prazo sem manifestação, fica desde logo declarada a revelia e fica nomeada a defensoria pública, como curadora especial, devendo ser intimada, com remessa dos autos, para apresentação de contestação, no prazo legal; 3 - Feito isto, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 18 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00009037320168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS EMERSON DOS SANTOS LOPE. PROCESSO Nº 0000903-73.2016.8.14.0013 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA REQUERIDO: CARLOS EMERSON DOS SANTOS LOPES SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Administradora Nacional do Consórcio Honda, em face de CARLOS EMERSON DOS SANTOS LOPES. Após certa tramitação, o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. O relatório fundamenta a decisão. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do requerido, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estima-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Acerca das custas, dispõe a Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará): Art. 16. Se o processo terminar com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas processuais serão pagas pela parte que

desistiu, renunciou ou reconheceu. No caso dos autos, homologado pedido de desistência formulado pelo requerente, custas pelo(a) autor(a), se houver. Revogo a liminar eventualmente deferida nos autos. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão pendente de cumprimento. Determino a baixa de restrição junto ao Sistema RENAJUD, caso tenha sido efetivada. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 30 de março de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00016506520118140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTES MARIA LTDA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: CLIVIA LORENA RODRIGUES DE SOUSA. PROCESSO Nº 0001650-96.2011.8.14.0013 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTES MARA LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizado pelo BANCO DA AMAZONIA S/A, em face de DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTES MARA LTDA e outros, todos qualificados aos autos. Às fls. 95/96 o autor requereu pesquisa de endereço via SIEL, visto que a pesquisa em outros sistemas restou infrutífera. É o relato do essencial. DECIDO. Inicialmente, DETERMINO que se migrem estes autos para o sistema PJE. Em seguida, considerando o acima exposto, DEFIRO o pedido da parte autora e determino: 1. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa. 2. Caso o endereço encontrado seja diferente do constante na inicial, EXPEDIR mandado de citação. 3. Caso seja o mesmo endereço, CITEM-SE os requeridos por edital, conforme já determinado fl. 65, condicionado ao pagamento de custas. Em seguida, com a citação, aguarde-se o prazo da contestação. Após, certifique-se o que houver e façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 30 de março de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00017475220188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/03/2022---REQUERENTE: ALZENIR MOREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001747-52.2018.8.14.0013 DECISÃO O Considerando que no sistema LIBRA o cadastro de suspensão do feito se dá por meio de movimento específico, PROCEDO, neste ato com a devida suspensão junto ao sistema, nos termos do já decidido fl. 91. Devem os autos serem migrados ao sistema PJE, onde permanecerão suspensos. Cumpra-se. Capanema/PA, 11 de fevereiro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00023280720088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810016798  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022---REQUERENTE: RENILCE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO: Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14891 - ANTONIO CARLOS DIAS RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002328-07.2008.8.14.0013 REQUERENTE: RENILCE OLIVEIRA FARIAS REQUERIDA: Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. 1. Tendo em vista o requerimento de fl. 135, bem como os comprovantes anexados, torno sem efeito quaisquer constrições, arrestos, indisponibilidade de bens, bloqueios de contas bancárias etc., que porventura estejam em curso. 2.

Â Â Â Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias habilite seu crédito nos autos do processo eletrônico nº 0023683-79.2017.8.14.0301. 3.Â Â Â Â Â Em seguida, com o crédito devidamente habilitado em plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo Juízo, deve a parte exequente informar nestes autos, em 05 (cinco) dias. 4.Â Â Â Â Â Assim, SUSPENDO o processo até a juntada de informações determinadas no item 3. 5.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Capanema/PA, 31 de março de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00109371020168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 30/03/2022---REQUERENTE:GEORGENOR FRANCO BESSA  
MARTINS Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
REQUERIDO:BANCO PAN CARTOES Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES  
DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010937-10.2016.8.14.001 SENTENÇA DE  
EMBARGOS Â Â Â Â Â Trata-se do Recurso de Embargos de Declaração Cível interposto  
pelo requerido, BANCO PAN S/A, contra dispositivo da sentença proferida nos autos. Â Â Â Â Â Alega o Embargante, que a sentença incorreu em omissão, eis que deixou de indicar o índice a ser  
utilizado para fins da correção monetária dos valores a serem restituídos. Â Â Â Â Â Alega  
ainda que a sentença foi obscura, quando determinou incidência de juros e correção a contar do  
primeiro desconto, quando deveria ser a contar de cada desconto. Â Â Â Â Â Ao final, requereu a  
correção da omissão e da obscuridade. Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos. Â o relator.  
DECIDO. Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo  
Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade,  
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia ter pronunciado o juiz ou tribunal. Â Â Â Â Â  
Segundo a sempre doutrina de JosÉ Frederico Marques, in "Instituições de Direito Processual  
Civil", Vol. IV, pág. 240: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a  
obscuridade, omissão ou contradição - o que dizia o art. 862, § 4º do Código de Processo Civil  
de 1939. Daí se segue que ela "nada mais poderá acrescentar, alternado a decisão anterior". Ao  
arguimento judiciário que cumpre declarar a sentença ou acórdão, não é dado "exceder os  
circunscritos limites de unir a declaração propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto,  
alterar a substância" da decisão embargada. Não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente  
iludiria a lei, pois admitiria embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a  
declaração, sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a  
jurisdição já estava finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o  
recurso permite, transmutando o reexame declaratário em infringência do julgado". Â Â Â Â Â  
Também ensina Alexandre de Paula: "A rigor, não são os embargos declaratários um recurso.  
Seus contornos e seus objetivos mais o caracterizariam como simples incidente processual. Haja vista que  
são oponíveis contra sentença, cabendo ao próprio Juiz de primeiro grau apreciá-los (art. 537).  
Pleiteia-se, neles, de fato, um reexame do julgado, mas não com o fito de reformá-lo, de alterar suas  
conclusões. Apenas com o escopo de aclarar obscuridades, de sanar contradições, ou suprir  
deficiências, porque seja o pronunciamento contraditório, lacunoso, ou citra petita, isto é, parcial,  
incompleto"(in "Código de Processo Civil Anotado", vol. II, 1998). Â Â Â Â Â A tal respeito, é o  
mandamento jurisprudencial: "A dúvida ou incerteza ensejadora dos embargos declaratários é  
aquela existente na própria decisão proferida e não a instalada no espólio do litigante, quanto ao  
rumo que deve trilhar, no futuro, de seus interesses"(STJ - j. 10.101994, no Resp 15.339-0, RSTJ  
75/256). Â Â Â Â Â In casu, razão assiste ao embargante, visto que existe omissão na  
sentença analisada, no que se refere à ausência de índice a ser utilizado na correção  
monetária dos valores que devem ser restituídos à parte autora. Â Â Â Â Â Além disso,  
considerando as Súmulas 43 e 54 do STJ, a correção monetária deve incidir a partir da data de cada  
desconto indevido. Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração  
e DEFINO o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção monetária  
a ser utilizado no cálculo do valor a ser pago ao autor, bem como determino que a incidência de juros e  
correção monetária se dê a partir de cada desconto efetuado. Â Â Â Â Â Mantenho os  
demais termos da sentença. Â Â Â Â Â Cumpra-se as determinações da sentença. ApÃs,  
arquite-se. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 31 de março de 2022.Â  
LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Â Â Â Â Â Juza de Direito

PROCESSO: 00306804020158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022---REQUERENTE:ILMA QUEIROZ CONDE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:REINALDO DOS SANTOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO Nº 0030680-40.2015.8.14.0013 REQUERENTE: ILMA QUEIROZ CONDE,, residente na Av. Barão de Capanema, nº 202, bloco 05, quadra 05, Caixa D'Água, Capanema/PA. Fone (91) 98020-7665. REQUERIDO: REINALDO DOS SANTOS REIS DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da aação e a data de hoje, e considerando que não foram encontrados bens ou valores em nome do executado, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. À À À À À À À À À Caso informe possuir interesse, deverá, em igual prazo, indicar o necessário para o prosseguimento da ação. À À À À À À À À À Em seguida, aguarde-se o prazo para manifestação. À À À À À À À À À Findado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. À À À À À À À À À SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). À À À À À À À À À Cumpra-se. Capanema/PA, 30 de março de 2022 LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juza de Direito Avenida Barão de Capanema, nº 1011, CEP: 68700-005. Capanema/PA. Fórum Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos E-mail: 1capanema@tjpa.jus.br / Fone: (91) 3411-1834

PROCESSO: 00011907020158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 31/03/2022---REQUERENTE:HELDER ALCIONE LIMA SILVA Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 16962 - MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001190-70.2015.8.14.0013 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado do tema repetitivo nº 952, que discutia a validade da cláusula contratual de plano de saúde de que prevê aumento da mensalidade conforme mudança de faixa etária do usuário, DETERMINO: INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 10 dias, caso queiram, se manifestem acerca do julgado. Apas, com ou sem manifestações, conclusos para sentença. CUMPRA-SE. Capanema/PA, 31 de março de 2022 LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00023413720168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022---EXEQUENTE:FRANCINETE DA COSTA LINHARES Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO Nº 0002341-37.2016.8.14.00013 REQUERENTE: FRANCINETE DA COSTA LINHARES, residente na Passagem Tucumã, nº 284, Capanema/PA. REQUERIDO: JOSÉ MARIA BATISTA DE SOUSA, residente na Avenida Barão de Capanema, nº 614, Areia Branca, Capanema/PA. DESPACHO Considerando a informação de que o Município de Capanema recebeu a ordem judicial no dia 13/04/2021, e visando impulsionar o feito, DETERMINO: a) À À À À À INTIME-SE o Município de Capanema, para, no prazo de 10 (dez) dias informar acerca do cumprimento da ordem judicial que determinou o bloqueio de 25% do salário do requerido, devendo juntar aos autos os comprovantes de depósitos/transfências para a conta da exequente; b) À À À À À INTIME-SE pessoalmente a requerente, para no prazo de 10 (dez) dias informar acerca do cumprimento da obrigação, informando quanto já foi recebido e quanto falta receber. Apas, conclusos. SERVE COMO MANDADO/ OFÍCIO. Capanema/PA, 30 de março de 2022 LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juza de Direito Avenida Barão de Capanema, nº 1011, CEP: 68700-005. Capanema/PA. Fórum Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos E-mail: 1capanema@tjpa.jus.br / Fone: (91) 3411-1834

PROCESSO: 00039064120138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e  
 Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA  
 LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16837 -  
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WILCIENDEL LIMA RIBEIRO.  
 PROCESSO Nº 0003906-41.2013.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão  
 de fls. Retro, que informa o recolhimento das custas judiciais finais, encaminhem-se os autos para a  
 cobrança administrativa nos termos da resolução nº 20/2021 do TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s,  
 archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 31 de março de 2022 LUANA ASSUNÃ¿Ã¿O  
 PINHEIRO JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00048316120188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
 Procedimento de Conhecimento em: 31/03/2022---REQUERENTE:JOSE ALVES FERREIRA  
 Representante(s): OAB 20685 - MACIEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) OAB 23647 - ANTONIO  
 RICARDO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO  
 PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. AÃ¿Ã¿O PREVIDENCIÃ¿RIA Processo nº 0004831-  
 61.2018.8.14.0013 Requerente: JOSÃ¿ ALVES FERREIRA Requerido: IGEPREV - INSTITUTO DE  
 GESTÃ¿O PREVIDENCIÃ¿RIA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃ¿Ã¿O DE CONCESSÃ¿O  
 DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR POR TEMPO DE CONTRIBUIÃ¿Ã¿O COM  
 PROVENTOS INTEGRAIS ajuizada por JOSÃ¿ ALVES FERREIRA em face de IGEPREV - INSTITUTO  
 DE GESTÃ¿O PREVIDENCIÃ¿RIA, jÃ¿ devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Considerando que o requerido jÃ¿ se manifestou sobre o julgamento antecipado da lide, intime-se o autor,  
 para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretende produzir provas, apontando, de maneira  
 clara, objetiva e sucinta, as questÃ¿es de fato e de direito que entende pertinentes ao julgamento da lide.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, tambÃ¿m, sob a Ã¿gide da distribuiÃ¿Ã¿o dinÃ¿mica do Ã¿nus da prova,  
 forte no art. 3373 Â§1º do CPC, que o autor junte, no prazo de 15 dias, documento emitido pelo Ã¿rgÃ¿o  
 de origem (SEDUC), informando acerca do efetivo exercÃ¿cio das funÃ¿Ã¿es de magistÃ¿rio na  
 educaÃ¿Ã¿o infantil e no ensino fundamental e mÃ¿dio, especificando os perÃ¿odos e indicando o tempo  
 total, conforme o art.24, XXVIII do Regulamento Geral Do Regime PrÃ¿prio De PrevidÃ¿ncia Social Do  
 Estado Do ParÃ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ¿Ã¿o, devidamente certificada,  
 retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou outras deliberaÃ¿Ã¿es. Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 31 de março de 2022. LUANA ASSUNÃ¿Ã¿O  
 PINHEIRO JuÃ¿za de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo nº 0007115-49.2019.8.14.0064. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Classe: Curatela. requerente: DARLENE PAIXÃO MARINHO. Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO IRMÃO (DEFENSOR). Interditando: THIAGO PAIXÃO MARINHO. Sentença com resolução de mérito. SENTENÇA RELATÓRIO DARLENE PAIXÃO MARINHO ajuizou ação de curatela em desfavor de seu irmão, THIAGO PAIXÃO MARINHO em virtude de esse não possuir condições mentais de desenvolver a prática de atividades civis cotidianas em virtude de apresentar quadro de Esquizofrenia (doc. 08). Com a inicial, junta documentos de fls. 04-13. Decisão inicial (fl. 15-16), concedendo a Curatela Provisória e designando a audiência de interrogatório e citando o interditando. Ausente o interditado, na audiência foi ouvida a autora e solicitada perícia pelo Ministério Público (fl. 22). Laudo médico reconhecendo o quadro apontado em inicial (fl. 30). Parecer Ministerial (fl. 31) se manifesta pelo deferimento do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de curatela formulada em desfavor de THIAGO PAIXÃO MARINHO. A instrução comprova que o interditando possui deficiência mental que o torna incapaz de discernimento ordinário dos atos da vida civil. Comprova-se a deficiência mental e a incapacidade de discernimento para prática dos atos civis com base nos receituários médicos trazidos em inicial e Laudo enviado pela Secretaria Municipal de Saúde de fl. 30, onde constato que o interditando é incapaz de gerir sua vida sozinho. Dispõe o art 1.767, I, C.C. Estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ... O laudo informa que o interditando não tem condições de exercer atividades cotidianas, possuindo quadro permanente de esquizofrenia e está incapacitado permanentemente para responder por seus atos, estando sujeito à curatela com base no artigo supra citado. A requerente é legitimada para exercer a curatela, pois é irmã do interditando, estando com a responsabilidade de fato sobre o interditando, conforme o art. 1.775, §1º, C.C. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de THIAGO PAIXÃO MARINHO, nomeando curadora DARLENE PAIXÃO MARINHO, irmã do interditando, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.). No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1.778 e 1.781, ambos do C.C. Determino como limite da Curatela, a atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde do Interditando, nos termos do art. 755, I do NCPD. Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficiar ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de editais. Expeça-se o que mais for necessário. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Viseu em PA, 02 de fevereiro de 2021. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00015270320158140064 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 16/12/2020---REQUERENTE: MARIA TATIANA DE AMORIM SILVA Representante(s): OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA(ADVOGADO)MENOR: G. S. S. REQUERIDO: DIEGO FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU AÇÃO DE GUARDA PROCESSO Nº0001527-03.2015.8.14.0064 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por MARIA TATIANA DE AMORIM SILVA visando obter a guarda do menor G.S.D.S, seu filho, em face do requerido, DIEGO FERREIRA DE SOUZA. Citado para contestar o requerido permaneceu inerte, razão pela qual DECRETO sua revelia e passo a julgar o mérito. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, do conjunto probatório constante dos autos, é possível a formação do convencimento para desfecho da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, registro que entendo pela desnecessidade de estudo social, visto que o menor sempre esteve sob a guarda de fato da genitora, não havendo dúvidas quanto à sua adaptação ao lar materno. É certo que o Ordenamento Jurídico pátrio estampa a proteção integral ao menor: É dever da família, da sociedade e

do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, art. 227). Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) dispõe em seu artigo 19, "caput", que: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral". Prescreve, ainda, o ECA: "Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade....". Desta forma, diante de todo o acima exposto, estando demonstrado pelos documentos apresentados nos autos que a requerente possui plenas condições de exercer a guarda do menor, levando-se à conclusão de que o princípio da proteção integral estará sendo efetivado pela manutenção da guarda da criança com a requerente, mostra-se de rigor a procedência da presente ação. Registre-se que o requerido, tendo a oportunidade de contestar o pedido permaneceu inerte, demonstrando, assim, de forma tácita, desinteresse em discutir a guarda do filho, devendo a criança permanecer sob os cuidados da mãe. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, MATENDO a guarda da criança GABRIEL SILVA DE SOUSA com a genitora, MARIA TATIANA DE AMORIM SILVA,, por consequência, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da justiça gratuita (§3º, artigo 99, do CPC). INTIME-SE a requerente por seu defensor, via DJe. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Viseu/PA, 14 de dezembro de 2020. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000016-42.1995.814.0013 ;EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA representado por Fredson Lopes Santana RG nº 523.840 SSP/RO Advogado do Requerente: André Alberto Souza Soares; OAB/PA nº 7.865 = PROCESSO: 00000164219958140013 PROCESSO ANTIGO: 199510000161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022--- EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: AGROPECUARIA IND. E COM. TATAJUBA LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) DESPACHO Proceda-se a virtualização dos presentes autos. Cumpra-se a Decisão de fls. 230, alterando a data do primeiro Leilão para o dia 23/05/2022 às 11h e o segundo leilão para o dia 24/05/2022 às 11h . Os leilões serão realizados na modalidade eletrônica, no site do leiloeiro nomeado ([www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)), nos termos do art. 882 do NCPC e resolução CNJ no 236 de 13 de junho de 2016. Intime-se a executada através de seu advogado via DJE. P.R.I.C. Capanema/Pa, 31 de março de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 0085674-18.2015.8.14.0013 NATUREZA: RESCISÃO CONTRATUAL REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO CORREA, com endereço na Rua Dom Pedro II, nº 338, Bairro Centro, Capanema- PAPANTRONO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE SA ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA (OAB/RJ 86.235) ATO ORDINATÓRIO Conforme determinado no item 8.10.2.f do manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de ordem, promovo a intimação do (s) apelado (s) OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE SA , por meio de seu (s) advogado (s) dr. ELADIO MIRANDA LIMA (OAB/RJ 86.235) para

apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, § 5º e 1010, § 1º do CPC. Capanema PA, 01.04.2022 NAJLA SOUSA DO CARMO Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O Exmo senhor Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES , Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca Cível e

Empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, correm os termos dda AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Processo n. 0000174-86.2012.814.0013, movida por Exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face do Executado RODRIGO

VICENTIM. E como no referido processo o (s) referido APELADO (s) encontra-se em local incerto e não sabido; o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará mandou expedir o presente edital de INTIMAÇÃO com prazo de 20 (vinte) dias, para que integre o feito e para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação (fls. 47/54), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, §º, do CPC, nos termos do art. 257, III, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do (s) apelado (s) RODRIGO VICENTIM.; o presente edital será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capanema, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um. Eu,

---

PROCESSO: 00001998419998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910001967  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13179 -  
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO MENDES E NOMAR  
GONCALVES MENDES. Vistos etc.

Reza o art. 799 do CPC: Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária; II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;III - requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; IV - requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão; VI - requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;VII - requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no ;VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.X - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje; XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.No caso, existe bem imóvel penhorado nos autos conforme auto de penhora de fls. 21.Nada obstante, apesar de várias intimações, o exequente até o momento não juntou aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado; providência

indeclinável ao cumprimento das diligências ordenadas pelo art. 799 do CPC. Isto posto, determino: intime-se o exequente, pela derradeira vez, para, no prazo de 15 dias, apresentar certidão atualizada do imóvel penhorado, pena de levantamento da penhora e suspensão da execução pela ausência de outros bens penhoráveis. Após conclusos. Capanema, 11 de janeiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**Autos nº: 0011787-19.2017.8.14.0049**

Advogado: Sarah Catrine De Souza Xavier OAB/PA 29.372

**DESPACHO**

Homologo o pedido de renúncia de fl. 267 e desde já advirto o advogado de que, durante os 10 (dez) dias seguintes, continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Intime-se pessoalmente o(a) acusado(a) para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo-se que, caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública.

Não sendo o réu localizado, diligencie a Secretaria no sentido de consultar junto aos sistemas SIEL e INFOPEN o endereço escorreito do(a) denunciado(a), bem como se o(a) mesmo(a) integra a população carcerária, a fim de que seja intimidado(a) pessoalmente.

Restando infrutífera a intimação pessoal, promova-se a diligência por meio de edital.

Se o(a) acusado(a), intimado(a), não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, concedendo-lhe vistas dos autos.

Santa Izabel do Pará, 10 de janeiro de 2022.

## **PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA**

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que fica intimado DR. **AFONSO BRAGA ELIAS CRISTO**: brasileiro, paraense, OAB/PA N° 8981, que patrocina a ré TATIANE DE PAIVA SARAIVA nos autos n° 0002291-39.2012.8.14.0049, encontrando-se **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, da decisão, que aplicou multa de 10 (Dez) salários mínimos nos termos do art. 265 do CPP, e, ainda, para pagar a referida multa no prazo de 10 (dez) dias. e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 10 (cinco) dias para pagar a referida multa. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (01.04.2022).

**EDER COSTA CORREA**

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 25/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00011456920168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCELO TEIXEIRA GOMES VITIMA:M. M. T. . AÇÃO PENAL Processo nº: 0001145-69.2016.8.14.0033 Tipificaçã?o: art. 147, CP Rã?u: Marcelo Teixeira Gomes SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de aã?o penal movida pelo Ministã?rio Pã?blico contra Marcelo Teixeira Gomes, devidamente qualificado nos autos, incurso na sanã?o do art. 147 da do CP, na qual foi proposta pelo parquet e aceita pelo acusado e seu defensor a suspensã?o condicional do processo pelo prazo de 02(dois) anos (fl.19). A A A A A A A A Verifica-se certificado A fl.20 que foram integralmente cumpridas pelo acusado as condiçã?es fixadas para a concessã?o do benefã?cio. A A A A A A A A Instado a se manifestar, o Ministã?rio Pã?blico requereu o arquivamento dos autos (fl. 21). A A A A A A A A A o sucinto relatã?rio. Decido. A A A A A A A A A Institui o art. 89, A5Aº, da Lei 9.099/95, que o Juiz declararã? extinta a punibilidade uma vez expirado o perã?odo de prova sem revogaã?o da suspensã?o do processo, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mã?nima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou nã?o por esta Lei, o Ministã?rio Pã?blico, ao oferecer a denã?ncia, poderã? propor a suspensã?o do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado nã?o esteja sendo processado ou nã?o tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensã?o condicional da pena (art. 77 do Cã?digo Penal). (...) A5Aº Expirado o prazo sem revogaã?o, o Juiz declararã? extinta a punibilidade. A A A A A A A A No presente caso, verifica-se compulsando os autos que decorreu o respectivo prazo sem que houvesse a revogaã?o do benã?ficio concedido ao rã?u. Nesse sentido, a norma contida no artigo acima transcrito dispensa qualquer exegese no que concerne a extinã?o da punibilidade do agente quando vencido o prazo de suspensã?o condicional do processo sem sua revogaã?o. A A A A A A A A ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 89, A5Aº, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO TEIXEIRA GOMES em relaã?o ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resoluã?o do mã?rito e determino seu arquivamento, observadas as cautelas legais. A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o rã?u unicamente via publicaã?o no Diã?rio da Justiã?a. Cientifique-se o Ministã?rio Pã?blico. Expeã?sa-se o necessã?rio. Sentenã?a transitada em julgado pela ausã?ncia de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. A A A A A A A A Muanã?/PA, 25 de marã?o de 2021 A A A A A A A A LUIZ TRINDADE JUNIOR A A A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00012196020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ADRIANO SILVA DA SILVA. AÇÃO PENAL Processo nº 0001219-60.2015.8.14.0033 Capitulaã?o: art. 129, caput, do CP c/c art. 7Aº da Lei 11.340/06 Autor: Ministã?rio pã?blico Rã?u: Adriano Silva da Silva DESPACHO Considerando que o rã?u encontra-se em local incerto e nã?o sabido, Encaminhem-se ao Ministã?rio Pã?blico para anã?lise e manifestaã?o. Muanã?/PA, 25 de marã?o de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021644220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/03/2022 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HIGOR FREITAS CORREA. AÇÃO PENAL Processo nº 0002164-42.2018.8.140033 Capitulaã?o: art. 303Aã?o do CTB Autor: Ministã?rio pã?blico Rã?u: Higor Freitas Correa DESPACHO Remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal, conforme sentenã?a de fls. 14. Muanã?/PA, 25 de marã?o de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023222920208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/03/2022 REQUERIDO:ATILA MORAES ALVES. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA Processo : 0002322-29.2020.8.14.0033 Requerente: J.R.D.S. Requerido: Atila Moraes Alves DECISÃO A A A A A A A A Visto, etc. A A A A A A A A Trata-se de medidas protetivas de urgã?ncia deferidas em favor de J.R.D.S. que obrigou o cumprimento das cautelares seu companheiro GEAN DOS SANTOS DA COSTA. A A A A A A A A Medidas Protetivas

deferidas À fls. 04. À À À À À À À À À À Requerente se manifestou pela revogaÃ§Ã£o das medidas À fl.23. À À À À À À À À À À Brevemente relatado. Decido. À À À À À À À À À À Diante da manifestaÃ§Ã£o da vÃtima, nÃo resta alternativa ao JuÃzo senÃo deferir tal pedido para revogar as medidas protetivas deferidas nos autos. À À À À À À À À À À Ante ao exposto, conforme art. 200 do CPC, homologo a desistÃncia da vÃtima quanto ao prosseguimento do feito e REVOGO as medidas protetivasÀ deferidas nos autos, e, em consequÃncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃO DO MÃRITO (art. 485, VIII, do CPC). À À À À À À À À À À CiÃncia ao MP. À À À À À À À À À À Isento as partes de custas e despesas judiciais. Intime-se o rÃu unicamente via publicaÃ§Ã£o no DiÃrio da JustiÃa. À À À À À À À À À À SentenÃa jÃ transitada em julgado pela ausÃncia do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Arquive-se com as cautelas legais. À À À À À À À À À À MuanÃj-PA, 25 de marÃso de 2022. À À À À À À À À À À LUIZ TRINDADE JUNIOR À À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00053755220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LEONEL MARQUES RIBEIRO Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) VITIMA:R. L. D. . ÃoÃÃO PENAL Processo nÃo 0005375-52.2019.8.14.0033 CapitulaÃ§Ã£o: art. 129Ã§9Ão, incisos II e IV do CP c/cart. 7Ão da Lei 11.340/06 Autor: MinistÃrio pÃblico RÃu: Leonel Marques Ribeiro Testemunha/VÃtima: Raiana Leal Drago Testemunha: Osvaldo Nazareno RosÃrio do Nascimento DESPACHO Redesigno audiÃncia de InstruÃÃo e Julgamento para o dia 17/08/2022 ÀS 09:30 horas, no fÃrum local. DÃ-se ciÃncia ao MP. Oficie-se. Requisite-se o Policial Militar. Intimem-se as testemunhas. Int. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. MuanÃj/PA, 25 de marÃso de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00057043520178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 25/03/2022 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NEWTON CEZAR DA COSTA VITIMA:M. M. D. F. . ÃoÃÃO PENAL Processo nÃo 0005704-35.2017.8.14.0033 CapitulaÃ§Ã£o: art. 147, do CP c/c art. 7Ão da Lei 11.340/06 Autor: MinistÃrio pÃblico RÃu: Newton Cezar da Costa DESPACHO Encaminhem-seÀ os presentes autos ao MinistÃrio PÃblico para anÃlise e manifestaÃ§Ã£o. MuanÃj/PA, 25 de marÃso de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001096620108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010001258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE:INAMARU ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:NONATO BARBOSA PEREIRA. AÃÃo de ExecuÃÃo de TÃtulo Extrajudicial Processo nÃo: 0000109-66.2010.8.14.0033 Exequente: InamarÃ Alimentos LTDA Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408 Executado: Nonato Barbosa Pereira SENTENÃ Vistos etc., Trata-se de AÃÃo de ExecuÃÃo de TÃtulo Extrajudicial movida por InamarÃ Alimentos LTDA, em face de Nonato Barbosa Pereira, jÃ qualificados nos autos, para execuÃÃo da nota promissÃria de fl. 06. CitaÃÃo do executado À fl. 12. Penhora infrutÃfera À fl. 13. Pedido de penhora de bem À fl. 15, indeferido por se tratar de bem de famÃlia, conforme decisÃo de fl. 17. SuspensÃo da execuÃÃo À s fls. 19/20. Requerimento de penhora À fl. 21, infrutÃfera em virtude de o bem indicado pertencer a terceiro, conforme certidÃo de fl. 24. Pedido de suspensÃo do processo À fl. 27, deferido À fl. 28. SolicitaÃÃo de audiÃncia de conciliaÃÃo À fl. 31, todavia, a conciliaÃÃo restou infrutÃfera, conforme termo de audiÃncia de fl. 38, pelo que o processo foi novamente suspenso. Todavia, o exequente requereu a desistÃncia da aÃÃo, conforme petiÃÃo de fl. 46. À o relatÃrio. Decido. O CÃdigo de Processo Civil estabelece que o exequente tem o direito de desistir da execuÃÃo, conforme disposto no art. 775 do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o disposto no art. 200, parÃgrafo Ãnico do CPC, hÃ a necessidade de ser homologada pelo juiz: Â¿Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraÃÃes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃÃo, modificaÃÃo ou extinÃÃo de direitos processuais. ParÃgrafo Ãnico. A desistÃncia da aÃÃo sÃ produzirÃ efeitos apÃs homologaÃÃo judicial.Â¿ Ante ao exposto, com fundamento no art. 775 do CPC, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA DA EXECUÃO. Sem custas. SentenÃa jÃ transitada em julgado pela ausÃncia de interesse recursal. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para o desentranhamento do documento de fl. 07 com cÃpia nos autos. Publique-se. Intime-se o advogado. Decorrido o prazo com ou sem a retirada do documento, arquivem-se os autos com as cautelas legais. MuanÃj/PA, 28 de marÃso de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003211320168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Busca e ApreensÃo InfÃncia e Juventude em: 28/03/2022 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO)

REQUERIDO:TATIARA NAZARE COSTA MARTINS. AÇÃO de Busca e Apreensão Processo: 0000321-13.2016.8.14.0033 Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA. Advogado: José Martins, OAB/SP 84.314 Requerida: Tatiara Nazaré Costa Martins SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Yamaha Administradora de Consórcio LTDA., em face de Tatiara Nazaré Costa Martins, já qualificados. Comprovante de recolhimento das custas de fls. 06/08. Liminar de busca e apreensão deferida à fl. 32. Todavia, a secretaria informou à fl. 33 que os presentes autos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo de nº 0000341-04.2016.8.14.0033, pelo que o juízo determinou o apensamento dos autos à fl. 34. Ocorre que o processo de nº 0000341-04.2016.8.14.0033 já se encontra sentenciado e arquivado, em virtude do pedido de desistência do autor. Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que o autor indicasse meios para prosseguimento da ação, o endereço do bem a ser apreendido e depositário, sob pena de extinção, porém, o referido prazo transcorreu sem manifestação do autor, conforme certificado à fl. 37. É o sucinto relatório. Decido. É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a empresa requerente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos à fl. 36, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, já tendo transcorrido mais de 07 (sete) meses sem manifestação autoral nos autos, e em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que a empresa autora deve impreterivelmente dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, a ausência de manifestação da empresa autora inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Intime-se a empresa autora via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021027020168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EDIR DO AMARAL TAVARES VITIMA:A. A. N. . IPL nº 0002102-70.2016.8.14.0033 Investigado: EDIR DO AMARAL TAVARES DESPACHO Considerando que o investigado foi vítima do crime de homicídio, delito este apurado na ação penal nº 0800821-70.2021.8.14.0033 que tramita neste Juízo, e que o processo originado do presente IPL já foi encaminhado ao Ministério Público via PJE para manifestação, aguardem-se os autos deste Inquérito Policial em secretaria o posicionamento do Parquet. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00021491520148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MARAJÓ Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Ação Ordinária Para Liberação de Mandato Classista Processo: 0002149-15.2014.8.14.0033 Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Marajó Advogado: Baltazar Tavares Sobrinho, OAB/PA 7.815 Requerido: Município de Muaná Procurador: João Rauda, OAB 5.298 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária Para Liberação de Mandato Classista ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Marajó, em face do Município de Muaná, já qualificados. Custas de fl. 45, quitada, conforme consta no sistema Libra. Citação do requerido à fl. 48, todavia, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 49. Decorridos 02 (dois) anos sem qualquer andamento dos autos, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme fl. 50. Todavia, o referido prazo transcorreu sem manifestação do autor, conforme certificado à fl. 53. É o sucinto relatório. Decido. É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois o requerente foi devidamente intimado para se manifestar nos autos à fl. 52, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, já tendo transcorrido mais de um ano desde a intimação sem manifestação do autor nos autos, estando o processo sem manifestação autoral há quase de 08 (oito) anos, eis que a inicial foi distribuída em 22/05/2014, e em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que a empresa autora deve impreterivelmente dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, a ausência de manifestação da empresa autora inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Intime-se a empresa autora via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021027020168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EDIR DO AMARAL TAVARES VITIMA:A. A. N. . IPL nº 0002102-70.2016.8.14.0033 Investigado: EDIR DO AMARAL TAVARES DESPACHO Considerando que o investigado foi vítima do crime de homicídio, delito este apurado na ação penal nº 0800821-70.2021.8.14.0033 que tramita neste Juízo, e que o processo originado do presente IPL já foi encaminhado ao Ministério Público via PJE para manifestação, aguardem-se os autos deste Inquérito Policial em secretaria o posicionamento do Parquet. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00021491520148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MARAJÓ Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Ação Ordinária Para Liberação de Mandato Classista Processo: 0002149-15.2014.8.14.0033 Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Marajó Advogado: Baltazar Tavares Sobrinho, OAB/PA 7.815 Requerido: Município de Muaná Procurador: João Rauda, OAB 5.298 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária Para Liberação de Mandato Classista ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Marajó, em face do Município de Muaná, já qualificados. Custas de fl. 45, quitada, conforme consta no sistema Libra. Citação do requerido à fl. 48, todavia, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 49. Decorridos 02 (dois) anos sem qualquer andamento dos autos, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme fl. 50. Todavia, o referido prazo transcorreu sem manifestação do autor, conforme certificado à fl. 53. É o sucinto relatório. Decido. É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois o requerente foi devidamente intimado para se manifestar nos autos à fl. 52, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, já tendo transcorrido mais de um ano desde a intimação sem manifestação do autor nos autos, estando o processo sem manifestação autoral há quase de 08 (oito) anos, eis que a inicial foi distribuída em 22/05/2014, e em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que a empresa autora deve impreterivelmente dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, a ausência de manifestação da empresa autora inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Intime-se a empresa autora via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular

autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, a ausência de manifestação do autor inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Intimem-se as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Manaus/PA, 28 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00022423620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MELQUIZEDEQUE SILVA LINHARES VITIMA:C. L. F. . AÇÃO PENAL Processo nº 0002242-36.2018.814.0033 Acusado: Melquisedeque da Silva Linhares Autor: Ministério Público do Estado do Pará Vítima: Chaiane de Lima Ferreira DESPACHO Vista as partes para alegações finais. Manaus, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00032346020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 PACIENTE:ANDREA FERREIRA PACHECO. AÇÃO Penal nº: 0003234-60.2019.814.0033 Acusada: ANDREA FERREIRA PACHECO Capitulação: Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Manaus/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00033021520168140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:CEZAR ALVES GOMES Representante(s): OAB 15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO Penal nº: 0003302-15.2016.8.14.0033 Rõ: CEZAR ALVES GOMES Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/06 DESPACHO Considerando o teor da certidão fl. 40, vista a defesa, Dra. Michele da Silva Magalhães - OAB/PA 15.043, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais. Após, façam-se os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00033394720138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA AUGUSTA BELEM DA SILVA Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOSE AUGUSTO BELEM DA SILVA. AÇÃO de Interdição Processo: 0003339-47.2013.8.14.0033 Requerente: Maria Augusta Belém da Silva Advogado: João Rauda, OAB/PA 5.298 Interditando: José Augusto Belém da Silva SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Maria Augusta Belém da Silva, para fins de curatela de José Augusto Belém da Silva, já qualificados. Audiência de justificação às fls. 15/18. Decorridos mais de 05 (cinco) anos sem qualquer andamento dos autos, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fl. 20. Todavia, o referido prazo transcorreu sem manifestação da autora, conforme certificado fl. 22. É o sucinto relatório. Decido. É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a requerente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos fl. 20, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, já tendo transcorrido quase 03 (três) anos desde a intimação sem manifestação autoral nos autos, e em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução de mérito, conforme art. 485, III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que o dever impostergativo da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, a ausência de manifestação da autora inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrado o abandono da causa. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intime-se a parte autora via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Manaus/PA, 28 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00039635720178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ARIELSON AMARAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. A. T. VITIMA:F. L. S. . AÇÃO Penal nº: 0003963-57.2017.8.14.0033 Acusado: ARIELSON AMARAL DO NASCIMENTO Capitulação: Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Muanj/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00044075620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inventário em: 28/03/2022 REQUERENTE:DONATO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) . Ação de Inventário Processo nº 0004407-56.2018.8.14.0033 Requerente: Donato Francisco de Araújo Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612 De Cujus: Sigismundo Donato de Araújo e outros SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Sigismundo Donato de Araújo e outros, ajuizada por Donato Francisco de Araújo, já devidamente qualificado nos autos. Em despacho de fl. 11 foi determinado que o inventariante prestasse compromisso em secretaria, bem como apresentasse as primeiras declarações e documentos, todavia, apesar de intimado por seu advogado a fl. 13 manteve-se inerte até a presente data. Note-se que o referido advogado informou a fl. 13 que não possui a informação acerca do paradeiro do autor. Ademais, os autos estão sem impulso do requerente desde o ajuizamento da ação, estando paralisado há mais de dois anos desde a intimação de fl.13. É o sucinto relatório. Decido. Foi concedido ao autor oportunidade para dar andamento ao feito, não restando dúvida, portanto, da desistência do polo ativo da causa para com o andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que o autor deverá impetir o cumprimento dos atos e diligências que lhe incumbir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Destaque-se que houve apenas o ajuizamento da ação em 09/08/2018, estando o feito sem manifestação do autor desde então, ou seja, decorridos quase 04 (quatro) anos, sem requerimentos nos autos. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intime-se o autor via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muanj/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00060253620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:M. S. M. DENUNCIADO:MAILSON BELO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ação Penal nº: 0006025-36.2018.8.14.0033 Acusado: MAILSON BELO DE SOUZA Capitulação: Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Muanj/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00067352220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:M. F. L. C. . IPL nº: 0006735-22.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 121, §3º, do CPB DESPACHO Considerando a manifestação favorável do Ministério Público a fl. 14, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a conclusão do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 10, §3º, do CPP. Proceda-se a digitalização do IPL e retornem-se os autos a DEPOL. Cumpra-se. Muanj/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00077165120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2022 INDICIADO:VALBER DO VALE BARROSO VITIMA:F. M. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA. IPL nº: 0007716-51.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 121, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação favorável do Ministério Público a fl. 21, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a conclusão do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 10, §3º, do CPP. Proceda-se a digitalização do IPL e retornem-se os autos a DEPOL. Cumpra-se. Muanj/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00077173620198140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2022 INDICIADO:ARIELSON AMARAL DO NASCIMENTO INDICIADO:ALIELSON AMARAL

DO NASCIMENTO VITIMA:A. L. F. VITIMA:D. S. T. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA. IPL nº: 0007717-36.2019.8.14.0033 Tipificaçãõ: Art. 14 da Lei 10.826/03. DESPACHO Considerando a manifestaçãõ favorável do Ministério Público fl. 31, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a conclusãõ do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 10, §3º, do CPP. Proceda-se a digitalizaçãõ do IPL e retornem-se os autos a DEPOL. Cumpra-se. Manaus/PA, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00085808920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 28/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. S. P. . Inquérito Policial nº: 0008580-89.2019.8.14.0033 Incidência Penal: art. 161, § 3º do CPB SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO AÇÃO penal privada. decadência. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de alteração de limites (art. 161, § 3º do CPB), o qual se procede somente mediante queixa. A autoridade policial encaminhou os autos a este Juízo para aguardar iniciativa da parte ou de seu representante legal. o sucinto relatório. Decido. O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou representação, pois se não o exercer dentro desse prazo, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso em apreço, verifica-se que transcorrido o prazo de 6 (seis) meses a parte ou seu representante não exercerem o direito de representação, ocorrendo, portanto, a decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Manaus, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00086760720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 28/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:I. M. M. P. K. . Inquérito Policial nº: 0008676-07.2019.8.14.0033 Incidência Penal: art. 161, § 3º do CPB SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO AÇÃO penal privada. decadência. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de alteração de limites (art. 161, § 3º do CPB), o qual se procede somente mediante queixa. A autoridade policial encaminhou os autos a este Juízo para aguardar iniciativa da parte ou de seu representante legal. o sucinto relatório. Decido. O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou representação, pois se não o exercer dentro desse prazo, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso em apreço, verifica-se que transcorrido o prazo de 6 (seis) meses a parte ou seu representante não exercerem o direito de representação, ocorrendo, portanto, a decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Manaus, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00088761420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 28/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:L. S. M. . Inquérito Policial nº: 0008876-14.2019.8.14.0033 Incidência Penal: art. 161, § 3º do CPB SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO AÇÃO penal privada. decadência. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de alteração de limites (art. 161, § 3º do CPB), o qual se procede somente mediante queixa. A autoridade policial encaminhou os autos a este Juízo para aguardar iniciativa da parte ou de seu representante legal. o sucinto relatório. Decido. O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou representação, pois se não o exercer dentro desse prazo, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso em apreço, verifica-se que transcorrido o prazo de 6 (seis) meses a parte ou seu representante não exercerem o direito de representação, ocorrendo, portanto, a decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Manaus, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00943291620158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 28/03/2022 REQUERENTE:RIVER BLUE REPRESENTAES DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA REQUERIDO:FATIMA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA. AÃŠÃŁo MonitÃ³ria Processo: 0094329-16.2015.8.14.0033 Requerente: River Blue RepresentaÃ§Ãµes de Produtos de InformÃ¡tica e EletrÃ´nicos LTDA Advogada: GilmÃ¡ria Rocha, OAB/SP 333.948 Requerida: FÃ¡tima Mendes de Oliveira Souza SENTENÃA Vistos, etc. Trata-se de AÃŠÃŁo MonitÃ³ria ajuizada por River Blue RepresentaÃ§Ãµes de Produtos de InformÃ¡tica e EletrÃ´nicos LTDA, em face de FÃ¡tima Mendes de Oliveira Souza, jÃ¡ qualificados. Comprovante de recolhimento das custas Ã s fls. 22/23. A requerida nÃŁo foi citada, conforme certidÃŁo de fl. 27, pois nÃŁo foi localizada no endereÃŁo dos autos. Foi concedido prazo para a empresa requerente se manifestar sobre a certidÃŁo de fl. 27, bem como para informar novo endereÃŁo da requerida, todavia, o referido prazo transcorreu sem manifestaÃŁo do autor, conforme certificado Ã fl. 31. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Ã notÃ³ria a desÃ-dia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a empresa requerente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos Ã fl. 30, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, jÃ¡ tendo transcorrido mais de 10 (dez) meses sem manifestaÃŁo autoral nos autos, e em tal caso, impÃe-se a extinÃŁo sem resoluÃŁo do mÃ©rito, conforme art. 485, III do CPC: Â¿Art. 485. O juiz nÃŁo resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: III - por nÃŁo promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal, nÃŁo resta dÃºvida de que Ã© dever impostergÃ¡vel da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinÃŁo do processo sem resoluÃŁo de mÃ©rito, inclusive sob a Ã©gide do princÃ-pio da cooperaÃŁo das partes previsto no art. 6Ãº do CPC: Â¿Art. 6Ãº Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃ¡vel, decisÃŁo de mÃ©rito justa e efetiva.Â¿ No presente caso, a ausÃªncia de manifestaÃŁo da empresa autora inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os PrincÃ-pios da EficiÃªncia e da Celeridade, pois no presente feito estÃ¡ demonstrado o abandono da causa, eis que a requerida nÃŁo foi localizada no endereÃŁo informado pela autora, havendo a patente necessidade de informaÃŁo de novo endereÃŁo pela empresa demandante para o prosseguimento do feito. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Sem custas. Publique-se. Intime-se a empresa autora via DJE. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 28 de marÃŁo de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 01593313020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:WILLIAMS RODRIGUES MORAES Representante(s): OAB 21601 - MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER Processo nÃº 0159331-30.2015.814.0033 Autor: Williams Rodrigues Moraes Adv.: Myrlen da Macena Nogueira, OAB/PA 21.601 RÃ©u: MunicÃ-pio de MuanÃ¡ SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de AÃŠÃŁo De ObrigaÃŁo De Fazer proposta por WILLIAMS RODRIGUES MORAES, qualificado nos autos, em desfavor do MunicÃ-pio de MuanÃ¡. Alega o Autor que no dia 12/06/2015, quando estava se divertindo no CamarÃ³dromo, por ocasiÃŁo do Festival do CamarÃŁo, foi surpreendido pela aÃŠÃŁo de seguranÃŠas do evento que retiraram a forÃŠa do local. Os agentes utilizaram forÃŠa excessiva e desnecessÃ¡ria ocasionando fraturas nos seus dois braÃšos, conforme consta no BO nÃº 0138332-56.2015.814.0033. Segundo a peÃŠa inicial, o autor foi conduzido por um grupo de seguranÃŠas e ao chegarem ao local do lado de fora ocorreu um blecaute, momento em que alguns dos seguranÃŠas o agarraram pela cintura, imobilizando-o e deixando-o completamente sem defesa ou qualquer chance de reaÃŠÃŁo, e neste momento o Sr. AntÃ´nio Amarildo dos Santos, vulgo NICO, o atacou desferindo inÃºmeros e selvagens golpes pelo corpo com um bastÃŁo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/40. Despacho de fl.41 reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada apÃ³s a contestaÃŁo. Municipalidade foi citada por mandado, fls. 42/43. Despacho de fl. 45 decretou a revelia do municÃ-pio. Requerimento de fl. 46, pediu o julgamento antecipado da lide. Ã o relatÃ³rio. Decido. Em relaÃŁo ao fato na peÃŠa inaugural, foi instaurada a aÃŠÃŁo penal nÃº 0138332-56.2015.814.0033, onde nesse processo o Senhor Amarildo Silvados Santos foi absolvido em 30/01/2018 com fundamento no art. 386, V do CPP, por nÃŁo existir prova de que tenha concorrido para o delito. A sentenÃŠa no processo acima jÃ¡ transitou em julgado. O caso Ã© realmente de julgamento antecipado da lide. As supostas lesÃµes produzidas no autor ocorreram em 12/09/2015 eÃ o exame foi feito e solicitado em 16/09/2015, conforme documentos de fls. 28/30, ou seja, trÃªs meses e quatro dias depois. Ademais, o Autor juntou Ã fl. 36, uma declaraÃŁo assinada por JosÃ© Carlos Silva Pinheiro, o qual afirma que o Autor estar trabalhando em sua residÃªncia como autÃ´nomo, prestando serviÃŁo de pedreiro, onde recebe o valor de R\$100,00 (cem reais) a diÃ¡ria, com carga horÃ¡ria de 8 horas/dia. A declaraÃŁo Ã© datada de 30/10/2015. Ora, se o autor jÃ¡ estava trabalhando como pedreiro, significa que nÃŁo havia mais lesÃµes que o incapacitaram para o trabalho. O Autor nÃŁo juntou qualquer prova de

vincula o suposto agressor com a municipalidade. Entretanto, para desvendar a presente lide, atento para a ação penal que absolveu Antônio Amarildo dos Santos por não existir prova que tenha concorrido para o delito. ISTO POSTO, por não existir prova de que foi o Amarildo quem causou as lesões no Autor, acompanho a sentença do processo nº 0138332-56.2015.814.00433 para, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extinguir o processo com julgamento do mérito. Custas pelo autor, somente em caso de recurso. PRI. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Manaus, 28 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00015229820208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ROBSON SIDONIO DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS. Ação Penal nº 0001522-98.2020.8.14.0033 Acusados: ROBSON SIDONIO DOS SANTOS e JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS Tipificação: art. 155, §1º e 4º, do CPB DESPACHO A secretaria para certificar se o acusado JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS encontra-se custodiado no sistema carcerário. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus/PA, 29 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002070620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 30/03/2022 REQUERENTE: MARISAN DE NAZARE LEAO ROCHA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. DESPACHO R.H. Determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Apêns, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Apêns, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Cumpra-se. Manaus/PA, 30 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002235720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 30/03/2022 REQUERENTE: SABRINA DE NAZARE DA COSTA ESQUERDO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. DESPACHO R.H. Determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Apêns, intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Apêns, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Cumpra-se. Manaus/PA, 30 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002395320088140033 PROCESSO ANTIGO: 200810002177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/03/2022 REQUERENTE: IVANE SOUZA RODRIGUES Representante(s): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (ADVOGADO) . Ação de Registro Tardio Processo nº 00002395320088140033 Requerente: Ivane Souza Rodrigues SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Registro Tardio ajuizada por Ivane Souza Rodrigues, já qualificada. Audiência de justificação previa realizada às fls. 11/12. Foram expedidos quatro ofícios ao Cartório de Registro Civil do Acará, para que informasse ao juízo acerca da existência do registro da autora em tal cartório, todavia, não houve resposta, conforme certidões de fls. 24/29. Foi tentada a intimação da requerente para informar se ainda tinha interesse no feito, todavia, não foi intimada por não ter sido localizada no endereço dos autos, conforme certidão de fl. 33. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção e arquivamento do feito, em virtude da falta de interesse (fls. 35/36). É o sucinto relatório. Decido. É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a autora não informou ao juízo a troca de endereço, violando o que dispõe o art. 77, V do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que

Ã© dever impostergÃ¡vel da autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, inclusive sob a Ã©gide do princÃ­pio da cooperaÃ§Ã£o das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃ¡vel, decisÃ£o de mÃ©rito justa e efetiva. No presente caso, a autora nÃ£o informou ao juÃ­zo a alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o, estando o processo sem manifestaÃ§Ã£o autoral hÃ¡ 13 (treze) anos, o que inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os PrincÃ­pios da EficiÃªncia e da Celeridade, pois no presente feito estÃ¡ demonstrada a falta de interesse do polo ativo, por nÃ£o promover atos e diligÃªncias que lhe competem. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO. Sem custas, pois defiro os benefÃ­cios da justiÃ§a gratuita. Intime-se via DJEN, considerando que o endereÃ§o da autora constante nos autos estÃ¡ desatualizado. Cumpra-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. MuanÃ¡/PA, 30 de marÃ§o de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002417820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 30/03/2022 REQUERENTE: PATRICIA SIRLEY DA CONCEICAO PACHECO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. DESPACHO R.H. Determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. ApÃ³s, intime-se Ã  apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto (art. 1.010, Â§1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazÃµes, Ã  intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, Â§2º, CPC). ApÃ³s, remetem-se os autos ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, para apreciaÃ§Ã£o e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, Â§3º do CPC). Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 30 de marÃ§o de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 4 7 8 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 30/03/2022 REQUERENTE: MARILDA DE NAZARE LEO ROCHA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. DESPACHO R.H. Determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. ApÃ³s, intime-se Ã  apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto (art. 1.010, Â§1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazÃµes, Ã  intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, Â§2º, CPC). ApÃ³s, remetem-se os autos ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, para apreciaÃ§Ã£o e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, Â§3º do CPC). Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 30 de marÃ§o de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002642420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 30/03/2022 REQUERENTE: CATIA LAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. DESPACHO R.H. Determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. ApÃ³s, intime-se Ã  apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto (art. 1.010, Â§1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazÃµes, Ã  intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, Â§2º, CPC). ApÃ³s, remetem-se os autos ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, para apreciaÃ§Ã£o e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, Â§3º do CPC). Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 30 de marÃ§o de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012634520168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 30/03/2022 RECLAMANTE: L DE OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO (ADVOGADO) RECLAMADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de pedido de AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria de CobranÃ§a formulado por L DE OLIVEIRA E SILVA, pessoa jurÃ­dica de direito privado, qualificada nos autos, em face de Prefeitura Municipal de MuanÃ¡. Informa a autora que foi procurada pela rÃ© para realizar serviÃ§os de contabilidade, e assim o fez desde 02 de janeiro de 2013, e cumpriu todas as suas obrigaÃ§Ãµes e a rÃ© nÃ£o cumpriu a contraprestaÃ§Ã£o. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47. ContestaÃ§Ã£o as fls. 68/75. RÃ©plica Ã  fl. 80/83. As fls. 95/96, as partes juntaram um termo de acordo de fls. 95/96. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico foi favorÃ¡vel a homologaÃ§Ã£o do acordo. Ã  o relatÃ³rio. Decido. Considerando que a manifestaÃ§Ã£o das partes Ã© justa e legÃ­tima, nÃ£o hÃ¡ porque nÃ£o se homologar o pedido. ISTO POSTO, nos termos do art. 487, III, Âºb, do CPC, HOMOLOGO a transaÃ§Ã£o estabelecida pelas partes e extingo o processo com julgamento do mÃ©rito. Dou por transitada em julgado a presente decisÃ£o por falta de interesse em recorrer. ApÃ³s o cumprimento dos

expedientes necessários, archive-se. Cumpra-se. Manaus, 30 de março de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013517820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Auto: Inquérito Policial em: 30/03/2022 AUTOR: VALDENICE TEIXEIRA FARIA VITIMA: M. C. S. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Ação penal. Falta de base. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública. O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia. O sucinto relatório. Decido. Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. No caso, acompanho o parecer do Ministério Público. ISTO POSTO, por falta de base para denúncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Manaus, 30 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00029748020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Auto: Curatela em: 30/03/2022 REQUERENTE: CHALIS DO SOCORRO DE SOUZA PACHECO Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DE SOUZA PACHECO. Curatela Processo nº: 0002974-80.2019.8.14.0033 Requerente: Chalis do Socorro de Souza Pacheco Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa, OAB/PA 17.259 Requerido: José de Souza Pacheco SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Curatela movida por Chalis do Socorro de Souza Pacheco, para sua nomeação como Curador do seu irmão, Sr. José de Souza Pacheco, que é pessoa com deficiência (CID - K91.3 e H54.6). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14, com juntada de laudo médico fl. 13. Curatela provisória deferida fl. 15 e termo de compromisso assinado fl. 18. Audiência de instrução e julgamento às fls. 25/26, com oitiva do autor e entrevista com o curatelado. Manifestações/memorials apresentados pelo Ministério Público fl. 29, com parecer favorável a concessão do pleito. O relatório. Decido. A tutela jurisdicional pretendida cinge-se ao pedido de curatela de José de Souza Pacheco, requerido por seu irmão Chalis do Socorro de Souza Pacheco, pois segundo alegações da inicial seria a pessoa apta e com melhores condições de representar o curatelado na gestão do seu patrimônio e benefício do INSS, diante da deficiência do curatelado (CID - K91.3 e H54.6), conforme se depreende dos documentos acostados na exordial, especialmente o de fl. 13. fl. 13 consta laudo médico com o seguinte diagnóstico: Paciente JOSE DE SOUZA PACHECO nascido em 08/01/1960, apresenta quadro de Surdo-Mudez e perda da visão em olho esquerdo desde o nascimento, CID - K91.3 e H54.6 em decorrência não apresenta condições de exercer qualquer atividade (incapacidade) e laboral. O vínculo de parentesco entre o autor e o curatelado foi comprovado, conforme documentos de identidade juntado às fls. 06/07. Cumpre dizer que a curatela pretendida se destina a proteção daquele que por algum motivo não possa exprimir sua vontade, conforme art. 1.767, I do CC, que prevê: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei de nº 13.146/15 dispõe: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. [...] § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. [...] Assim, foi deferida a curatela provisória fl. 15 sob os seguintes fundamentos: [...] Em cognição sumária, nota-se que o curatelado está acometido de graves deficiências que lhe impede de exercer os atos da vida civil de maneira plena (fls. 10/13), além disso, o autor por ser seu irmão (fls. 06/07) é pessoa idônea para assumir o encargo da curatela. Diante de tais elementos é inegável reconhecer que o Sr. José de Souza Pacheco necessita de curatela para manutenção da gestão de seu patrimônio, bem como para a realização de movimentações bancárias e requerimento de benefício junto ao INSS, pelo que vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, § 2º do CPC, para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, pois resta evidente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] Na instrução processual foram produzidas provas suficientes de que o curatelado necessita de amparo para gerir seus atos, conforme se verifica no depoimento do autor que prestou os seguintes esclarecimentos fl. 26: [...] sua família, tanto a que com ele reside como seus

irmãos não tem nada contra a interdição; QUE o interditando mora com o depoente a mais ou menos 20 anos; QUE seus pais já faleceram e que tem quatro irmãos vivos; QUE o interditando recebe um benefício do Governo Federal de um salário mínimo e o depoente quem realiza a retirada do dinheiro no banco; QUE o interditando ficou 10 meses sem receber seu benefício por falta de documentos pessoais que não tinha; QUE o depoente que cuida de tudo na vida do interditando; QUE pretende a curatela para realizar os atos que hoje já ajuda o interditando a fazer no dia a dia. [...] Já na entrevista do curatelado a fl. 26 foi verificada a incapacidade: [...] Iniciada a audiência procedeu ao MM. Juiz ao exame pessoal do Interditando Jose de Souza Pacheco, acompanhado de seu irmão, ora Requerente, interrogando-o acerca de sua vida e do mais que lhe pareceu necessário para avaliar o seu estado mental. O interditando apresentou-se vestido adequadamente à audiência e percebe-se de imediato que tem um grave problema no olho esquerdo, bem como não fala e não entende as perguntas que lhe são feitas. Percebe-se também que suas funções motoras não são perfeitas para um homem da sua idade e apresenta um comportamento calmo, balançando a cabeça com um sinal positivo todas as vezes que o direcionada a ele alguma pergunta, não sendo, no entanto, possível saber se entendeu o que lhe foi perguntado. [...] O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, conforme fl. 29. Assentadas tais premissas, cumpre assinalar que quando a pessoa deficiente apresenta sinais de impossibilidade de gerir sua vida, deve-se repassar tal encargo àquele com melhores condições para tanto. Assim a curatela é medida adequada para proteção dos que necessitam de apoio. Desta feita, demonstrada a incapacidade do curatelado para a prática dos atos da vida civil por deficiência física, deverá ser concedida autorização judicial para que seus interesses sejam geridos por terceiro, sendo a curatela o caminho legal para indicação de alguém que irá representar o deficiente, agora também chamado de curatelado. Note-se que o curador fica responsável por vários atos da vida civil de um curatelado, tais como: receber e administrar benefícios, representá-lo judicialmente, realizar o cadastramento em registros públicos e privados, cuidar do seu patrimônio, etc. Principalmente fica responsável por garantir o respeito e a dignidade do curatelado. A análise conjunta dos documentos juntados, dos depoimentos da audiência de fl. 26, bem como do parecer ministerial materializam a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento de que curatelado necessita de curatela para manutenção gestão de seu patrimônio, bem como para a realização de movimentações bancárias. Ante ao exposto, preenchidos os requisitos de lei, DEFIRO A CURATELA DEFINITIVA e nomeio a Sr. Chalis do Socorro de Souza Pacheco curador do Sr. José de Souza Pacheco, na forma dos arts. 1.767, I do CC c/c os arts. 84, parágrafos 1º e 3º e art. 85 da Lei de nº 13.146/15, bem como EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Em decorrência do encargo, o Sr. Chalis do Socorro de Souza Pacheco representará o Sr. José de Souza Pacheco nos atos que importem na administração de bens e valores, bem como no requerimento de benefício perante o INSS e celebração de contratos ou outros atos que exijam maior capacidade física e intelectual. Por fim, o curador deverá assinar o Termo de Compromisso na Secretaria do Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo. Fica dispensada a prestação de contas do art. 84, § 4º, da Lei de nº 13.146/15, considerando-se que a presunção de boa-fé/idoneidade do curador que é irmão do curatelado, conforme autoriza a jurisprudência pátria (TJ-RS - Apelação Cível AC 70074782806 RS (TJ-RS); TJ-RS - Apelação Cível AC 70075447417 RS (TJ-RS)). Defiro a justiça gratuita. Publique-se. Oficie-se o Cartório. Expeça-se o necessário. Verificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, certifique-se e arquivem-se os autos. Muaná/PA, 30 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00036599720138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 30/03/2022 REQUERENTE:ADEMILDES FERNANDES BRABO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULA FRASSINETE DO SOCORRO DA COSTA MARTINS REQUERENTE:NOEMIA GAVINO NERY REQUERENTE:MARIA CLAUDIA BARBOSA E BARBOSA REQUERENTE:SANDRA MARIA NEGRAO PAES REQUERENTE:MARCINDA DE OLIVEIRA PEREIRA REQUERENTE:JORGEANE BRABO BASTOS REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MONTEIRO TEIXEIRA REQUERENTE:LILIA DE FATIMA MONTEIRO MORAES REQUERENTE:PAULO GIOVANI NEGRAO PAES REQUERENTE:EDILENE PEREIRA RODRIGUES REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA REPRESENTANTE:SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Cumprimento de Sentença Processo nº 0003659-97.2013.814.0033 Autor: Ademildes Fernandes Brabo e Outros Requerido: Município de Muaná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO "nemo auditur turpitudinem allegans", Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração ajuizada pelo Município contra decisão homologou os cálculos apresentados onde sustenta o processo está maculado por vício insanável, quando por ocasião da intimação do município acerca da decisão monocrática, e também por

falta de demonstrativo de capítulos discriminados nos termos do art. 524, do CPC. O embargante fala em omissão da decisão de impugnação dos capítulos porque deixou de enfrentar os argumentos suscitados pelas partes, como erro material e vício de nulidade processual por suposta falta de intimação pessoal. É o relatório. Decido. O Município de Muanj há muito tempo não constituiu um procurador geral, isso porque a Constituição Federal de 1988 deu proeminência e dignidade à Advocacia Pública, com destaque à União e aos Estados e Distrito Federal, tendo silenciado em relação aos municípios, tema que tem gerado acalorados debates quanto à possibilidade de assessoramento jurídico nas municipalidades por meio de advogados ou escritórios de advocacia contratados, em suposto desprestígio à realização da função por meios de procuradores concursados. No caso desta comarca, muitos processos iam com remessa ao Município e ali ficavam por muito tempo sem qualquer manifestação, só retornavam quando exigido pelo juízo, e alguns voltavam sem manifestação. Existe um princípio em latim que diz: "nemo auditur turpitudinem allegans", ou seja, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. Esta orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza, aspecto subjetivo na conduta do agente que se traduz em dolo, má-fé. Por outro lado, o "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode agir contra sua própria legislação) é de natureza objetiva, dispensa investigação subjetiva, bastando a contradição objetiva do agente entre dois comportamentos. Ademais, existem processos no sistema PJE que carecem de intimação da fazenda municipal por falta ou não comunicação da existência de correio eletrônico, pois o art. 183 do CPC, § 1º é claro ao estabelecer que a intimação pessoal se faz por carga, remessa ou meio eletrônico. Assim, se faz necessário que a municipalidade crie o quanto antes o seu meio eletrônico para receber intimações. No presente caso, não assiste razão à municipalidade pois não há questionamento quanto ao mérito, apenas de formalidade processual, e entendo que a fundamentação dos embargos é vazia e apenas de natureza procrastinatória, pois os demonstrativos de capítulos estão de acordo com o art. 524, do CPC, inexistindo omissão na decisão de impugnação dos mesmos, pois não há qualquer erro material, e nem vício de nulidade processual. Sobre embargos protelatórios, assim dispõe o art. 1.026 do CPC. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos e os julgo improcedentes. Oficie-se ao Município para que encaminhe no prazo de 10 dias o endereço eletrônico para receber as intimações dos processos do PJE. Migre-se o processo para o sistema PJE, depois INTIME-SE a parte pelo correio eletrônico. Caso o município não crie o correio eletrônico ou não comunique no prazo acima sua existência, oficie-se à Corregedoria do Interior do TJPA solicitando providências/orientação. Apêns a regular intimação da parte, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, expresse-se precatório em favor dos exequentes, no nome de seu procurador, observando o disposto na Constituição Federal. Expresse-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Muanj, 30 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00052938920178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Inquérito Policial em: 30/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. M. S. G. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO A??: penal. Falta de base. arquivamento. Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de natureza penal pública. O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia. É o sucinto relatório. Decido. Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. No caso, acompanho o parecer do Ministério Público. ISTO POSTO, por falta de base para denúncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento

policial. A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Manaus, 30 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00053954320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 30/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. G. K. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO A??ção penal privada. decadência. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de difamação (art. 138 do CPB), o qual se procede somente mediante queixa. O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de ação penal privada. É o sucinto relatório. Decido. O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representação, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Manaus, 30 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00072872120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Justificação em: 30/03/2022 REQUERENTE:MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ÁBITO Processo: 0007287-21.2018.8.14.0033 Requerente: Miguel Rodrigues de Almeida Advogado: Lucas Monteiro Cardoso, OAB/PA 26.317 De cujus: Marcos Pessoa de Almeida SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Justificação de Ábito em que Miguel Rodrigues de Almeida requer a expedição do registro de Ábito do seu falecido filho, Sr. Marcos Pessoa de Almeida, consoante fatos, fundamentos e documentos dos autos. Aduz o autor que teria perdido o prazo legal para o registro do Ábito do seu filho. Consta nos autos a cópia da Declaração de Ábito do de cujus, registrada sob o nº 26018698-8, que atesta o falecimento ocorrido em 05/03/2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a juntada do comprovante de sepultamento e certidão de nascimento do falecido (fl. 12). Consta nos autos certidão de juntada de Relatório de Necropsia Médico Legal do de cujus, conforme documentos de fls. 17/20. Por fim, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, conforme fl. 23. É o breve relatório. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a autorização judicial se faz necessária, uma vez extrapolados os prazos regulares previstos no art. 78 da Lei 6.015/73, Lei dos Registros Públicos, para fins de registro do Ábito do de cujus. Cumpre asseverar que a legitimidade ativa se encontra preservada, já que o autor é o genitor do de cujus, conforme se depreende do documento de identidade do autor e da Declaração de Ábito juntados às fls. 08 e 09. Nesse sentido o art. 79, 1º da referida Lei dispõe: Art. 79. São obrigados a fazer declaração de Ábitos: (Renumerado do art. 80ª pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, herdeiros, agregados e familiares; Por fim, a ocorrência da morte restou comprovada pela Declaração de Ábito juntada aos autos à fl. 09, bem como através da juntada de Relatório de Necropsia Médico Legal do de cujus às fls. 17/20, o que autoriza o deferimento do presente pleito, em conjunto com a manifestação ministerial de fl. 23. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar que o Cartório competente realize o Registro do Ábito de Marcos Pessoa de Almeida, nascido em 09/08/1997, com fundamento nos arts. 78 e 109 da Lei 6.015/73, observados os dados do art. 80 da referida Lei. Sem custas, pois concedo a Justiça Gratuita, inclusive sobre os emolumentos cartorários. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Publique-se. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Manaus/PA, 30 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00078882720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 30/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:M. C. P. E. S. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO A??ção penal. Falta de base. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública. O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia. É o sucinto relatório. Decido. O art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas

pesquisas, se de outras provas tiver notã-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, acompanho o parecer do Ministã©rio Pã©blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autoridade policial poderã; proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notã-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dou por transitada em julgado a presente decisã£o, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muanã; 30 de marã§o de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00082303820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumãrio em: 30/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MISS GOMES ALVES REQUERIDO:JOSE SAVELARINHO BORGES. Aã§ã£o de Rescisã£o Contratual Processo: 0008230-38.2018.8.14.0033 Requerentes: Francisco Ferreira dos Santos e Maria Miss Gomes Alves Advogado: Sandra Maria Tavares Borges Souza da Silva, OAB/PA 25.762 Requerido: Josã© Savelarinho Borges SENTENãA Vistos etc., Trata-se de Aã§ã£o de Rescisã£o Contratual ajuizada por Francisco Ferreira dos Santos e Maria Miss Gomes Alves, em face de Josã© Savelarinho Borges, jã; qualificados. Citaã§ã£o do requerido Â fl. 23. Todavia, os demandantes requereram a extinã§ã£o do processo em virtude da desistãncia, conforme petiã§ã£o de fl. 27. Â o relatãrio. Decido. O CPC estabelece que a desistãncia da aã§ã£o pode ser apresentada atã© a Sentenãsa e sem anuãncia do rãou quando nã£o apresentada a contestaã§ã£o, conforme disposto no art. 485, Â§ 4ã° e Â§ 5ã°, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, hã; a necessidade de ser ela homologada pelo juiz. No caso dos autos, nã£o houve apresentaã§ã£o de contestaã§ã£o, pelo que inexistente impedimento para a desistãncia pleiteada. Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTãNCIA DA AãAO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUãAO DO MãRITO. Sem custas, pois defiro a justiãsa gratuita. Sentenãsa jã; transitada em julgado pela ausãncia do interesse em recorrer. Publique-se, apãs, arquivem-se os autos. Muanã;PA, 30 de marã§o de 2022. Luiz Trindade Jãonior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00085817420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquãrito Policial em: 30/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. F. C. VITIMA:F. F. C. . DECISãO DE ARQUIVAMENTO Aã§ã£o penal. Falta de base. arquivamento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquãrito Policial instaurado para apurar suposta ocorrãncia de crime de aã§ã£o penal pã©blica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pã©blico, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art.ã 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquãrito pela autoridade judiciãria, por falta de base para a denãncia, a autoridade policial poderã; proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notã-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, acompanho o parecer do Ministã©rio Pã©blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autoridade policial poderã; proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notã-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dou por transitada em julgado a presente decisã£o, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muanã; 30 de marã§o de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00086778920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquãrito Policial em: 30/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:M. A. C. R. . DECISãO DE ARQUIVAMENTO Aã§ã£o penal privada. decadãncia. arquivamento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquãrito Policial instaurado para apurar suposta ocorrãncia de difamaã§ã£o (art. 161, Â§ 3ã° do CPB), o qual se procede somente mediante queixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pã©blico, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de aã§ã£o penal privada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art.ã 38 do Cãdigo de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juãzo com a queixa ou de representaã§ã£o, pois se nã£o o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem ã© o autor do crime, decairã; desse direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, devem os autos serem arquivados em razã£o da ocorrãncia da decadãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, em razã£o da decadãncia do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dou por transitada em julgado a presente decisã£o, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muanã; 30 de marã§o de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00094157720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquãrito Policial em: 30/03/2022 AUTOR:ELIZEU DO AMARAL TAVARES VITIMA:R. B. B. . DECISãO DE

ARQUIVAMENTO AÃŞÃO penal. Falta de base. arquivamento Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar suposta ocorrÃªncia de crime de aÃŞÃO penal pÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denÃ¢ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art.Â 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquÃ©rito pela autoridade judiciÃ¡ria, por falta de base para a denÃ¢ncia, a autoridade policial poderÃ¡ proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notÃ©cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, acompanho o parecer do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autoridade policial poderÃ¡ proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notÃ©cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dou por transitada em julgado a presente decisÃ£o, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MuanÃ¡, 30 de marÃ§o de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00143370620158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/03/2022 DENUNCIADO:MARIO DE MORAES CONTENTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AÃŞÃO Penal Processo nÃº 0014337-06.2015.814.0033 IncidÃªncia Penal: art. 41, Lei nÃº 9.605/98 Acusado: Mario de Moraes Contente SENTENÃ AÃŞÃO penal. InsuficiÃªncia de provas. AbsolviÃŞÃO Vistos etc. O MinistÃ©rio PÃºblico, atravÃ©s de seu representante legal, denunciou o nacional MARIO DE MORAES CONTENTE, vulgo TATU, como incurso nas sanÃŞÃµes penais do art. art. 41, Lei nÃº 9.605/98. Segundo a peÃŞa acusatÃ³ria, o acusado ateou fogo na mata, destruindo Ãrvores de diversas espÃ©cies como tambÃ©m exterminou animais da fauna local, tais como jacarÃ©s, tracajÃ¡s e outros. A denÃ¢ncia foi feita com base em inquÃ©rito policial instaurado por portaria. A denÃ¢ncia foi recebida em 09/07/2015, fl. 04. O acusado foi citado Â s fls. 05/06, e apresentou defesa escrita Â fl. 09. AudiÃªncia de instruÃŞÃ£o Â s fls. 15/18. Em alegaÃŞÃµes finais, fls. 19/20, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a absolviÃŞÃ£o do acusado por falta de provas. A defesa, tambÃ©m em alegaÃŞÃµes finais, acompanhou a acusaÃŞÃ£o e requereu a absolviÃŞÃ£o por falta de provas. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. II- FUNDAMENTAÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Trata-se de aÃŞÃO penal pÃºblica com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do acusado, dando como incurso nas sanÃŞÃµes prevista no artigo 41, da Lei nÃº 9.605/98. Embora o RelatÃ³rio de FiscalizaÃŞÃ£o Ambiental nÃº 002/2015, acompanhado de fotos, fls. 05/07 do IPL, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente tenha constatado que houve crime ambiental, nÃ£o apontou sua autoria. DOS DEPOIMENTOS As testemunhas ouvidas nÃ£o apontaram o acusado como quem tenha praticado o crime ambiental, pois nÃ£o viram o mesmo fazendo isso. Em seu interrogatÃ³rio, o acusado negou a pratica dos fatos narrados na denÃ¢ncia, e nÃ£o sabe dizer quem tocou fogo na mata. CONCLUSÃO Em consequÃªncia, Â mÃ¢ngua da inexistÃªncia de provas de autoria, nÃ£o hÃ¡ como se justificar uma condenaÃŞÃ£o, devendo ser aplicado ao caso o princÃ©pio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientaÃŞÃ£o do Supremo Tribunal Federal: Â¿AÃ¿O PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÃNIO PÃBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÃNCIA DE PROVAS QUANTO Ã AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÃZO. ABSOLVIÃ¿O. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimÃ´nio pÃºblico estÃ¡ demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o rÃ©u o responsÃ¡vel pelo dano causado e de comprovaÃŞÃ£o da presenÃ§a do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuÃ-zo. 3. O MinistÃ©rio PÃºblico Federal nÃ£o arrolou testemunha na peÃŞa inicial acusatÃ³ria: ausÃªncia de demonstraÃŞÃ£o de ocorrÃªncia dos fatos como narrado na denÃ¢ncia. 4. Conjunto probatÃ³rio sem fundamento para a condenaÃŞÃ¿o do acusado: ausÃªncia de certeza. 5. DenÃ¢ncia julgada improcedente; RÃ©u absolvido.Â¿ (AP 427, Relator(a):Â Min. CÃRMEN LÃCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001). III- DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, por nÃ£o existir prova de que o rÃ©u concorreu para o crime, com fundamento no art. 386, V, do CÃ¡digo de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal e ABSOLVO o rÃ©u MARIO DE MORAES CONTENTE, da imputaÃŞÃ£o que lhe foi feita na denÃ¢ncia, e extingo o processo com resoluÃŞÃ£o do mÃ©rito. IntimaÃŞÃ£o do rÃ©u por simples publicaÃŞÃ£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, por questÃ£o de economia processual, pois nÃ£o possui interesse em recorrer. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s o transitio em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. sem custas. MuanÃ¡, 30 de marÃ§o de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00363319020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:VANESSA CAROLINE MASCARENHAS MAGNO Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NATANAEL DA CONCEICAO MAGNO Representante(s): OAB 23246 -

ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL Nº: 0036331-90.2015.8.14.0033 Sentenciado: NATANAEL DA CONCEIÇÃO MAGNO Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 118/137) formulado pelo sentenciado NATANAEL DA CONCEIÇÃO MAGNO. Aduz, em apertada síntese, que após cumprir 3 (três) meses de prisão preventiva mudou-se para o distrito de São Miguel do Pracuuba e já constituiu um pequeno comércio, de onde retira o sustento da família, e passou a frequentar na localidade uma igreja evangélica. Aduz ainda, que desde então não se envolveu mais em qualquer conduta criminosa e por isso a prisão preventiva seria descabida neste momento processual. Ressalta que possui trabalho lícito, que é primário, e que se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Por fim, destaca que tem problemas de saúde que necessitam de cuidados específicos e por isso poderia ser aplicadas no caso medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou por ser convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar. Relatado o necessário. Decido. Inicialmente, verifico em consulta aos sistemas Libra e PJE que o sentenciado responde a outro processo por tráfico de drogas. Compulsando detidamente os autos, nota-se que a prisão preventiva foi decretada na sentença condenatória, onde restou estabelecida uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão. Opostos embargos declaratórios, foi o recurso parcialmente acolhido e a pena diminuída para 5 (cinco) anos, bem como destacada na decisão do dia 22/03/2022 a necessidade de manutenção da prisão preventiva do sentenciado face a presença no caso ainda de seus elementos legitimadores. Logo, se vê que sopesadas as circunstâncias que ensejaram o decreto cautelar, entendeu este Juízo mais uma vez que a prisão cautelar permanecia imprescindível e legítima. Analisando os argumentos expendidos no pedido em apreço, tenho que não na totalidade insuficientes para justificar a revogação da prisão preventiva imposta ao sentenciado. As condições pessoais favoráveis apontadas por si só não basta para amainar algum dos fundamentos que alicerçaram o decreto cautelar, pois não se sobrepõem aos elementos legitimadores e as circunstâncias concretas que evidenciaram no caso a imperiosidade da segregação cautelar. No que diz respeito as condições de saúde do sentenciado, entendo que a SEAP possui todos os meios, inclusive com atendimento prioritário nas unidades de saúde, para providenciar atendimento caso necessário, proporcionar e controlar o uso diário de eventual medicação prescrita. ISTO POSTO, por entender que não restou demonstrado fatos e circunstâncias capazes de alterar os motivos concretos pelos quais foi imposta a medida cautelar, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE NATANAEL DA CONCEIÇÃO MAGNO. Não ocorrendo o trânsito em julgado nos próximos 90 (noventa) dias, voltem-me conclusos os autos para avaliação da necessidade de manutenção da medida cautelar. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus-PA, 31 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00002972020118140033 PROCESSO ANTIGO: 201120000702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. S. M. G. PROCESSO: 00007414720188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Inquérito Policial em: AUTOR: A. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00024360220198140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: W. G. C. REPRESENTANTE: C. G. C. REQUERIDO: L. S. L. PROCESSO: 00031708420188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Averiguação de Paternidade em: COMUNICANTE: M. R. S. MENOR: L. R. S. INVESTIGADO: J. S. B. PROCESSO: 00039436620178140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. C. S. S. INDICIADO: E. C. P. INDICIADO: D. B. B. PROCESSO: 00039436620178140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. J. A. B. VITIMA: M. T. M. AUTOR: D. P. C. M. PROCESSO: 00069189020198140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Inquérito Policial em: INDICIADO: M. C. C. VITIMA: M. J. C. S. PROCESSO: 00080958920198140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Inquérito Policial em: AUTOR: A. VITIMA: N. M. B. PROCESSO: 00081273120188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: Execução de

Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. B. B. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. L. B. EXECUTADO: R. L. B.

## COMARCA DE SANTARÉM NOVO

## SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

RESENHA: 25/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO  
PROCESSO: 00015579520198141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/03/2022 REQUERENTE:MARIA ONEIDE DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S.A.. SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Débito e Danos em que a parte requerente ajuíza em face da parte requerida, ambas qualificadas na inicial. Recebida a exordial, foi ordenada a intimação da autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento. Foi procedida a intimação e, decorrido o prazo supra, a autora ficou-se inerte, conforme certificado nos autos. O RELATORIO. DECIDO. O Código de Processo Civil prevê o indeferimento da exordial quando o autor, devidamente intimado, não proceder com a devida emenda, conforme determina o judicial. Ademais, dispõe que nesses casos o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito. Vejamos. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 320, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma do § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. P. R. I. C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00036454320188141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
Assunto: Divórcio Litigioso em: 25/03/2022 REQUERENTE:MARILEIA AVIZ DA FONSECA PAVAO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES PAVAO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada pela parte requerente em face da parte requerida, ambos qualificadas nos autos. A parte requerida não foi citada/intimada. Foi determinada a intimação da parte autora para que atualizasse o endereço da parte requerida sendo que não foi encontrada no endereço fornecido nos autos. O relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há aproximadamente quatro anos em razão da autora não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, o dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento

das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPD, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00001285120128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220001254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 ACUSADO:ADAILTON DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:J. J. S. AUTOS DO PROCESSO Nº0000128.51.2012.8.14.0093 DESPACHO Intime-se o advogado o Dr. Orlando Garcia de Brito, OAB/PA nº21.905 para que apresente as alegações finais do acusada no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00003431120158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 ACUSADO:RONILSON DOS SANTOS ROSARIO VITIMA:F. M. C. AUTOS DO PROCESSO Nº0000343.11.2015.8.14.1875 DESPACHO Intime-se o advogado o Dr. Orlando Garcia de Brito, OAB/PA nº21.905 para que apresente as alegações finais da acusada no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos pra sentença. Santarém Novo, 29 março 2022. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00004629320208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:R. C. G. Q. DENUNCIADO:RAIMUNDO ELEVAM SOARES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) AUTOS DO PROCESSO Nº00004629320208141875 DESPACHO Intime-se o advogado o Dr. Orlando Garcia de Brito, OAB/PA nº21.905 para que apresente a defesa técnica da acusada no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 março de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00034901620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Interdição/Curatela em: 30/03/2022 AUTOR:ROSEMARY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ROSANA SANTOS DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO Nº00034901620138141875 DEASPACHO O processo se encontra sentenciado. Arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 março de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00037658620188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR:GABRIEL SILVA SANTA BRIGIDA VITIMA:A. C. O. E. DESPACHO Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 30 no prazo de 05 dias. Após, conclusos. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 30 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00702273020158141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR:ITAMAR BARROS DA SILVA VITIMA:R. S. G. .  
 DESPACHO Diante da informa??o de falecimento do r??u, certid??o de ?bito juntado e por se  
 encontrar sentenciado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ap??s, conclusos. Determino, na  
 forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009,  
 que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. S??o Jo??o de Pirabas (PA), 30 de mar??o  
 de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju??-za de Direito PROCESSO:  
 00001747420118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001249  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
 A??o: Execu??o de Alimentos em: 31/03/2022 REQUERIDO:ARMANDO DA SILVA CAMINHA  
 Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE:J. P. S.  
 C. REPRESENTANTE:DIANE FERNANDA DA SILVA. ?AUTOS DO PROCESSO  
 N?0000174.74.2011814.0093 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vista ao Minist?rio P?blico para  
 requerer o quer ? de direito, no prazo de 10(dez)dias. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Decorrido o prazo, fa??am-  
 se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o  
 dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O.  
 Santar??m Novo/PA, 1629 mar??o de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Ju??-za  
 de Direito Substituta PROCESSO: 00001885820118140093 PROCESSO ANTIGO: 201120000760  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
 A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 31/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:GLEISON  
 MONTEIRO GARCIA Representante(s): MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO  
 NAVEGANTES (ADVOGADO) . ?AUTOS DO PROCESSO N?0001184.98.2018.14.1875 DESPACHO  
 Sem necessidade de nova conclus??o. Cumpra-se a secretaria o despacho de fl.119. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?  
 ? Decorrido o prazo, fa??am-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da  
 CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como  
 MANDADO DE INTIMA??O. Santar??m Novo/PA,29 mar??o de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM  
 BARBOSA DE MELO. Ju??-za de Direito Substituta PROCESSO: 00002316320098140093 PROCESSO  
 ANTIGO: 200910002077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS  
 LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum C?vel em: 31/03/2022  
 INTERDITANDO:FABIO DE SOUZA SANTOS REQUERENTE:LUCILENE CASTRO DA COSTA  
 Representante(s): AMIRALDO NUNES PARDUILL (ADVOGADO) . ?AUTOS DO PROCESSO  
 N?0000231.63.2009.8.14.0093 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Sem necessidade de conclus??o.  
 Cumpra-se o item ?;2? do despacho de fls.55. Em caso de mandado negativo arquivem-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?  
 ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo  
 provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. Santar??m Novo/PA,  
 29 mar??o de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Ju??-za de Direito Substituta  
 PROCESSO: 00002316320098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002077  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
 A??o: Procedimento Comum C?vel em: 31/03/2022 INTERDITANDO:FABIO DE SOUZA SANTOS  
 REQUERENTE:LUCILENE CASTRO DA COSTA Representante(s): AMIRALDO NUNES PARDUILL  
 (ADVOGADO) . ?AUTOS DO PROCESSO N? 0004325.28.2018.8.14.1875 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?  
 ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? 1.Cumpra-se o despacho de fls.06, no endere??o mais recente informado pelo minist?rio  
 p?blico. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? 2.Ultrapassando os prazos de manifesta??o, devidamente certificados,  
 voltem autos concluso. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? 3.Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n.  
 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva  
 como MANDADO DE INTIMA??O. Santar??m Novo/PA,29 mar??o de 2022 ALINE CYSNEIROS  
 LANDIM BARBOSA DE MELO Ju??-za de Direito Substituta PROCESSO: 00002316320098140093  
 PROCESSO ANTIGO: 200910002077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE  
 CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum C?vel em: 31/03/2022  
 INTERDITANDO:FABIO DE SOUZA SANTOS REQUERENTE:LUCILENE CASTRO DA COSTA  
 Representante(s): AMIRALDO NUNES PARDUILL (ADVOGADO) . ?AUTOS DO PROCESSO  
 N?0000231.63.2009.8.14.0093 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Sem necessidade de conclus??o.  
 Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.55. Em caso de mandado negativo arquivem-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?  
 ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo  
 provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. Santar??m Novo/PA,  
 29 mar??o de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Ju??-za de Direito Substituta  
 P R O C E S S O : 00004813620198141875 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:P. L. B. F. VITIMA:A. J. S. S. VITIMA:E. M. S. G. ACUSADO:JONATHAS DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) ACUSADO:ERICK JOHNE DA FONSECA SILVA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . **Â°AUTOS DO PROCESSO NÂ°0000481.36.2019.8.14.1875 DESPACHO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tendo em vista a necessidade de readequaçãõ da pauta, redesigno a audiãncia instruçãõ e julgamento para o dia 20 de outubro de 2022, 10hr30min a ser realizada na Camarã Municipal de Sãõ Joãõ de Pirabas/PA. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Dã-se Ciãncia** **Ào Ministãrio Pãblico e** **À** **defesa.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Intimem-se e cumpra-se** **Â** **Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaãõ dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãõ sirva como MANDADO DE INTIMAãõ. Santarãm Novo/PA, 29 marãõ de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juãza de Direito Substituta** **PROCESSO: 00009228520178141875 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANTONIO EDIL RODRIGUES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . **Â°AUTOS DO PROCESSO NÂ°0000922.85.2017.8.14.1875 DESPACHO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vista **Ào ministãrio publico para quer-se manifeste sobre a certidãõ de fl. 62, no prazo de 10(dez)dias.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Decorrido o prazo, faãam-se autos conclusos.** **Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaãõ dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãõ sirva como MANDADO DE INTIMAãõ. Santarãm Novo/PA, 29 marãõ de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juãza de Direito Substituta** **PROCESSO: 00010622220178141875 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:R. A. F. ACUSADO:LUIZ RODRIGUES DE SOUZA. **Â°AUTOS DO PROCESSO NÂ°0001062.22.2017.8.14.1875 DESPACHO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tendo em vista a necessidade de readequaçãõ da pauta, redesigno a audiãncia de oitiva da testemunha para o dia 18 de outubro de 2022, 10hr30min a ser realizada na Camarã Municipal Sãõ Joãõ de Pirabas/PA. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Dã-se Ciãncia ao Ministãrio Pãblico** **Â e** **À** **defesa.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Intimem-se e cumpra-se** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaãõ dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãõ sirva como MANDADO DE INTIMAãõ. Santarãm Novo/PA, 29 marãõ de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juãza de Direito Substituta** **PROCESSO: 00011433920158141875 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 ACUSADO:ADRIANO NOGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MIQUEIAS BRITO DOS SANTOS. **Â°AUTOS DO PROCESSO NÂ°00011433920158141875 DESPACHO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em razãõ da remarcaãõ da audiãncia que **Â** **restou prejudicada em razãõ** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **da ausãncia da expediãõ dos mandados de intimaãõ, conforme justificado no termo da audiãncia de fl.25, Assim, DESIGNO o dia 25 de agosto de 2022** **Às 12hr 00nim ,que ocorrerã na Camarã municipal de Sãõ joãõ de Pirabas, para a realizaãõ da audiãncia de instruãõ e julgamento, onde serãõ ouvidas as testemunhas arroladas pelo ministãrio publico em seguida, interrogado(A)(S)acusados(A)(S).** **Â** **Intime-se os acusados e testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico e Defesa.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Cumpra-se eventuais diligãncia pelo Ministãrio Pãblico e junte se os autos certidães de antecedentes criminais atualizadas.** **Â** **Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaãõ dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãõ sirva como MANDADO DE INTIMAãõ. Santarãm Novo/PA, 29 marãõ de 2022** **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** **Â** **Juãza de Direito Substituta** **PROCESSO: 00012646220188141875 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**

Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR:CLAUDENILSON FERNANDES CORREA VITIMA:A. C. . **Â°AUTOS DO PROCESSO NÂ° 0001264.62.2018.8.14.1875 DESPACHO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â** **Certifique a secretaria-se a decisãõ de fls. 25 foi integralmente cumprida.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Se cumprida integralmente, ainda que infrutã-fera, o mandado remetam-se** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **os outros** **Ào MP, para manifestaãõ, no prazo de 10 (dez) dias.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Apãs conclusos.** **Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaãõ dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãõ sirva como MANDADO DE INTIMAãõ. Santarãm Novo/PA, 129 marãõ de 2022** **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** **Juãza de Direito Substituta** **PROCESSO: 00021988320198141875 PROCESSO ANTIGO: ----**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR:MESSIAS NOGUEIRA PINHEIRO VITIMA:L. O. L. . AUTOS DO PROCESSO N 0002198.83.2019.8.14.1875 DESPACHO           Tendo em vista a necessidade de readequao da pauta, redesigno a audincia preliminar para o dia 24 agosto de 2022 s 10hr20min, a ser realizada na Camar Municipal de So Joo de Pirabas/PA.          Intimem-se e cumpra-se. 16/02/2022 12:40] Santarm Novo - Secretaria da Vara nica Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redao dada pelo provimento n. 011/2009, que esta deciso sirva como MANDADO DE INTIMAO. Santarm Novo/PA, 29 maro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00026794620198141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR:MAD MAX DOS SANTOS PAIVA VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS DO PROCESSO N 0002679.46.2019.8.14.1875 DESPACHO  Cumpra-se o despacho de fl,27.se j cumprido, certifique-se e remetam os autos ao ministrio pblico para manifestao, no prazo de 10(dez)dias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redao dada pelo provimento n. 011/2009, que esta deciso sirva como MANDADO DE INTIMAO. Santarm Novo/PA, 29 maro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00028241020168141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 31/03/2022 ACUSADO:RAIMUNDO NONATO FERNANDES DA CUNHA FILHO VITIMA:F. D. L. F. . AUTOS DO PROCESSO N00028241020168141875 DESPACHO           Face a certido de fl.17, deve o oficial de justia proceder a citao com hora certa na forma do art. 362 do CPP e 252 e 253 CPC.          Cumpra-se integralmente o despacho de fl.15 Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redao dada pelo provimento n. 011/2009, que esta deciso sirva como MANDADO DE INTIMAO. Santarm Novo/PA, 129 maro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00034214220178141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR:PABLO MAURICIO SILVA DA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:I. L. M. . AUTOS DO PROCESSO N0003421.42.2017.8.14.1875 DESPACHO           Oficie-se a Escola Estadual Francisco Nunes, para que informe se o sr. Pablo Maurcio da Silva da Fonseca cumpriu o acordo da transao penal. Aps remetem-se os autos a Ministrio Pblico ,no prazo de (10)dez dias Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redao dada pelo provimento n. 011/2009, que esta deciso sirva como MANDADO DE INTIMAO. Santarm Novo/PA, 29 maro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00035576820198141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR:EM APURACAO AUTOR:LAURA COSTA PINHEIRO DAMASCENO VITIMA:P. N. E. S. F. . AUTOS DO PROCESSO N0003557.68.2019.8.14.1875 DESPACHO           Vistas ao Ministrio Pblico para requerer o achar o que,  de direito, no prazo de 10(dez)dias.           Decorrido o prazo, fasam-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redao dada pelo provimento n. 011/2009, que esta deciso sirva como MANDADO DE INTIMAO. Santarm Novo/PA, 29 maro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00036838920178141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR:ZACARIAS FARIAS DA SILVA JUNIOR VITIMA:A. S. . AUTOS DO PROCESSO N0003683.89.2017.8.14.1875 DESPACHO           RH.           Vista o MP para manifestao no prazo de 10(dez)dias.  Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redao dada pelo provimento n. 011/2009, que esta deciso sirva como MANDADO DE INTIMAO. Santarm Novo/PA, 16 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00037825920178141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 31/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:WALMIR CIPRIANO DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO N0003782.59.2017.8.14.1875 DESPACHO          

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2022, 11hr30min a ser realizada na Câmara de São João de Pirabas/PA.

Dá-se Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Intimem-se e cumpra-se.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00038657520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR: RAILTON AMORIM DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0003865.75.2017.8.14.1875 DESPACHO Em atenção à certidão de fl.47, que informa que autor de fato não foi encontrado para justificar o motivo pelo qual não cumpriu com os termos da transação penal de fl.36. Vista ao Ministério Público para requerer o que couber de direito no prazo de 10(dez)dias. Decorrido o prazo façam-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00040842520168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR: EDILSON SIQUEIRA CARVALHO GOIS VITIMA: A. C. O. E. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0004084.25.2016.8.14.1875 DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação a cerca da certidão negativa do oficial no prazo de 10(dez)dias.

Após façam-se os autos conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 março de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00049044420168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 31/03/2022 AUTOR: J. S. F. AUTOR: R. D. S. F. REPRESENTANTE: JACILENE REGINA DAMASCENO DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO DE ARAUJO FREITAS. Processo nº 00049904.44.2016.814.1875 DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fl.25, a considero a sra. Jucilene Regina Damasceno da Silva e Reginaldo de Araújo Freitas intimada da sentença de fl.30,34 aplicando-se o teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, conforme também a decisão do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 março 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00049864120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA: T. F. M. ACUSADO: ISAIAS MAIA BORGES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0004986.41.2017.8.14.1875 DESPACHO

Nomeio o Dr. Orlando Garcia Brito, OAB/PA, nº 21.905 que atua nesta comarca para apresentar as alegações finais no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 março de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00055972320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação: Inquérito Policial em: 31/03/2022 ACUSADO: CAMILO FELIX DA FONSECA FILHO VITIMA: C. F. F. VITIMA: I. F. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0005597.23.2019.8.14.1875 DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência preliminar do Art.16 para o dia 20 de outubro de 2022, 10hr00min a ser realizada na Câmara de São João de



VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00005213420168140093 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
A??o: Ação Civil Pública em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA  
MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON  
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AGATA Representante(s):  
OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO  
VIEGAS (ADVOGADO) . DESPACHO À Tendo em vista a quantidade de volumes constantes neste  
processo, o que dificulta o seu manuseio, determino a secretaria que proceda com a sua migraÃ§Ã£o ao  
Sistema PJE. ApÃ³s, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com  
redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO.  
SantarÃ©m Novo (PA), 30 de marÃ§o de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za  
de Direito PROCESSO: 00347323320158140093 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022 AUTOR:LOURIVAL JAIRO FREITAS DIAS VITIMA:E. S. S.  
. Ã°AUTOS DO PROCESSO NÃ°003472.33.2015.814.0093 DESPACHO À À À À À À À À À À À Vista ao  
Ministerio PÃºblico para requerer o que Ã© de direito, no prazo de 10(dez)dias. À À À À À À À À À À À  
Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. À SantarÃ©m Novo/PA29 marÃ§o de 2022. ALINE  
CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO À JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO:  
00387327620158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
30/03/2022 VITIMA:R. S. E. S. ACUSADO:RIVANE ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA  
Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Ã°AUTOS  
DO PROCESSO NÃ°0038732.76.2015.814.0093 DESPACHO À À À À À À À À À À À Tendo em vista a  
necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, Com base na certidÃ£o de fl.46 designo a audiÃªncia de  
instruÃ§Ã£o para o dia 31/05/2022 Às12hr30min, que serÃ¡ realizada no fÃ³rum de santarÃ©m Novo/PA.  
À À À À À À À À À À À Intimem-se somente o acusado (Rivane Roberto Dos Santos Ferreira)e a  
testemunha, Cristiano do Socorro Teixeira. À À À À À À À À À À À ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. SantarÃ©m  
Novo, 29 marÃ§o 2022. À À À À À À À À À À À À À À À À À Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da  
CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como  
MANDADO DE INTIMAÃÃO. À À À À À À À À À À À À À À À À À ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE  
MELO À JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00004639420178140093 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR:JOSIAS NOGUEIRA NETO VITIMA:N. M. S.  
VITIMA:N. S. E. S. . Ã°AUTOS DO PROCESSO N:0000463.94.2017.8.14.0093 DESPACHO À À À À À À À À À À À  
À À À À À Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o achar o que, Ã© de direito, no prazo de  
10(dez)dias. À À À À À À À À À À À À À À À À À Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. À Determino, na  
forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009,  
que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. SantarÃ©m Novo/PA,29 marÃ§o de 2022  
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO:  
00027434320148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
31/03/2022 ACUSADO:LUCIANO DOS SANTOS SOUZA ACUSADO:LEANDRO DOS SANTOS SOUZA  
VITIMA:M. S. N. . Ã°AUTOS DO PROCESSO NÃ°00027434320148140093 DESPACHO À À À À À À À À À À À  
À À À Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que achar de direito ,no prazo de 10(dez)dias. À À À  
À À À À À À À À À À À À À À À À À Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n.  
003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva  
como MANDADO DE INTIMAÃÃO. SantarÃ©m Novo/PA, 29 marÃ§o de 2022. ALINE CYSNEIROS  
LANDIM BARBOSA DE MELO. JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00009421920198140093  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. V. C. D. ACUSADO: L. C. C. Representante(s): OAB 20854 -  
MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000565819878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710005252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO:RAYMUNDO MELLO REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000056-58.1987.8.14.0017 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001543020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910001920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO:LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0000154.30.2009.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 63/65. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001644019988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA. Processo nº 0000164.40.1998.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 47 - verso. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001958220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:J CARVALHO SOUSA REPRESENTACAO Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000195-82.2012.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002282720088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810002218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENY BATISTA RODRIGUES DENIELSON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000228-27.2008.8.14.0017 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO:M ARIO ALVES MARTINS EXECUTADO:CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000481-65.2010.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-

se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcejãššŔo do Araguaia, 28 de marššo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CŔSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO: RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. PODER JUDICIŔRIO TRIBUNAL DE JUSTIŔIA DO ESTADO DO PARŔ 2Ŕa VARA CŔVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIŔŔO DO ARAGUAIA Autos nŔo 0000755-89.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao EgrŔo Tribunal de JustiŔsa do Estado do ParŔ, independentemente de juŔzo de admissibilidade, ex vi do disposto no parŔgrafo 3Ŕo, do artigo 1.010 do CŔdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcejãššŔo do Araguaia, 28 de marššo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CŔSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00014461420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE: SARA LIMA FEITOSA OLIVEIRA REQUERIDO: IVAN GOMES PACHECO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . Poder JudiciŔrio Tribunal de JustiŔsa do Estado do ParŔ; 2Ŕa Vara da Comarca de ConcejãššŔo do Araguaia Ŕ- Processo nŔo 0001446-14.2011.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos Ŕ central de digitalizaŔššŔo para que seja procedida a digitalizaŔššŔo e migraŔššŔo dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConcejãššŔo do Araguaia, 28 de marššo de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 AUTOR: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: R DOS SANTOS BRITO. Poder JudiciŔrio Tribunal de JustiŔsa do Estado do ParŔ; 2Ŕa Vara da Comarca de ConcejãššŔo do Araguaia Ŕ- Processo nŔo 0001689-39.2010.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trŔnsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConcejãššŔo do Araguaia, 29 de marššo de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018294220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: RONIVON LOPES FONSECA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS LEITE. Poder JudiciŔrio Tribunal de JustiŔsa do Estado do ParŔ; 2Ŕa Vara da Comarca de ConcejãššŔo do Araguaia Ŕ- Processo nŔo 0001829-42.2016.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerente para manifestar acerca da contestaŔššŔo de fls. 78/82, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos Ŕ central de digitalizaŔššŔo para que seja procedida a digitalizaŔššŔo e migraŔššŔo dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConcejãššŔo do Araguaia, 28 de marššo de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021495820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 29/03/2022 REQUERENTE: HELIO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO DE SOUSA SANTOS. Poder JudiciŔrio Tribunal de JustiŔsa do Estado do ParŔ; 2Ŕa Vara da Comarca de ConcejãššŔo do Araguaia Ŕ- Processo nŔo 0002149-58.2017.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos Ŕ central de digitalizaŔššŔo para que seja procedida a digitalizaŔššŔo e migraŔššŔo dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConcejãššŔo do Araguaia, 28 de marššo de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025607720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Alimentos InfŔncia e Juventude em: 29/03/2022 REPRESENTADO: J. S. C. REPRESENTADO: B. S. C. REPRESENTADO: S. S. C. REPRESENTADO: B. S. C. REPRESENTADO: W. S. C. REPRESENTANTE: MARICLEVIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: WISLY ALVES DE CASTRO. Autos n. 0002560-77.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juŔzo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinŔššŔo do processo, nos termos do artigo 485, ŔŔ 1Ŕo, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcejãššŔo do Araguaia-PA, 28 de marššo de 2022. CŔsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00059502120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0005950-21.2013.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverá apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO:B. P. X. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0004572-25.2016.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverá apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO:B. P. X. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0006422-85.2014.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIME-SE o requerente, via DJE (vide fls. 18) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, devendo apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00068988420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEAN L PINHEIRO ME LANCHONETE E REST ROTA DO SOL REQUERIDO:GEAN LOPES PINHEIRO REQUERIDO:LUZENI PEREIRA PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0006898-84.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00079490420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:IRENILDE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0007949-04.2016.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00107250620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:VALDIVINO VERAS DOS SANTOS

Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0010725-06.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01705664220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2022 REQUERIDO:SEBASTIAO AECIO DA COSTA REQUERENTE:BRDESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0170566-42.2015.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003188320098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: R. R. C. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019195320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. R. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: J. D. R. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27129 - TALITA LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020687520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. E. P. REPRESENTADO: A. A. A. REPRESENTANTE: C. S. A. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00020822520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: S. P. C. REQUERENTE: E. P. C. REQUERIDO: H. C. P. PROCESSO: 00026296520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031527720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. S. S. MENOR: K. M. S. REQUERIDO: J. C. M. REQUERIDO: L. R. S. PROCESSO: 00037755420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047506620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S. F. PROCESSO: 00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D. EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00062479120148140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquidação em:  
REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ  
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e  
Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ  
(ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB  
20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO:  
00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO:  
S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S.  
REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S.  
PROCESSO: 00118438520168140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: C. S. F.  
Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. D. P.  
Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A.  
P. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: L. D. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00122490420198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:  
REQUERENTE: V. G. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO)  
OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. B. S. REQUERIDO: I. I. G. P. E. P. REQUERIDO: V. G. L. M. S.

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -  
VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002701620178140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO  
PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 31/03/2022 REQUERENTE:TANIA ALVES  
DA COSTA Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO) OAB  
9335 - FERNANDO RODRIGUES CAPRA (ADVOGADO) REQUERIDO:THALYSON FELIPE NUNES  
Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23932-A - LARISSA  
GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) . Proc. nº 0000270-16.2017.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, para  
o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, Ã s 09h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de  
priorizar a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias por videoconferÃªncia em razÃ£o da pandemia do COVID-19,  
INTIME-SE AS PARTES para que informem no prazo de 02 (dois) o endereÃ§o eletrÃ´nico e nÂºmero  
para contato telefÃ´nico para que seja enviado o link com o convite de participaÃ§Ã£o para a referida  
audiÃªncia. Caso nÃ£o tenham acesso a meios eletrÃ´nicos, deverÃ£o comparecer a audiÃªncia  
presencialmente na sala de audiÃªncia da 2ª Vara, neste FÃ³rum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PROVIDENCIE  
a Secretaria: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. A INTIMAÃ§Ã£o do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. A  
INTIMAÃ§Ã£o da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. A INTIMAÃ§Ã£o do advogado do rÃ©u, via DJE-PA. Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â 4. A INTIMAÃ§Ã£o das testemunhas se houver. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 30 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃsar  
LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:  
00003502020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910004023  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO:JOAO HENRIQUE DOS SANTOS  
EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:IZAQUE XIMENDES JALES. Â- Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do  
Estado do ParÃ; 2ª Vara da Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA Autos n. 0000350-  
20.2009.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â 1. Remeta-se os autos Ã ULA para cÃlculo das custas. Â Â Â  
Â Â Â Â Â 2. ApÃs, intime-se a exequente para pagamento. Â Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃsa-se o necessÃrio.Â  
Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 29 de marÃ§o de 2022.  
CÃsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00006229420088140017 PROCESSO

ANTIGO: 200810006715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022 REQUERENTE:ZENAIDE ANDRADE DE MELO Representante(s): OAB 2348 - EVERALDO FRANCA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:NILDO DE MELO Representante(s): FABIANO WANDERLEI DIAS BARROS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00007793020108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010006836

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 31/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A REQUERIDO:GELASIO FRANCO NETO E CIA LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00008195820078140017 PROCESSO ANTIGO: 200720003083

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ADEMAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0000819-58.2007.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestar acerca de eventual prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00008610720198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSIEL NERY MARTINS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00012133820148140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022 REQUERENTE:FLAVIO LEAO PADILHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JANE CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA VIANA TERCEIRO:ODILENE GOMES KERSCHER. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00013132220168140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:VALDECI ANTUNES PEREIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00013349520168140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JUCINARA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00015014320078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710014834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO: JORN DANIELSEN EXEQUENTE: AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA Autos n. 0001501-43.2007.8.14.0017 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de março de 2022. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00015094520098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910015260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: WAGNER OLIMPIO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00015340520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/03/2022 REQUERENTE: TIAGO GOMES DA SILVA REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00018415520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO: FRIGORIFICO CARAJAS LTDA EXECUTADO: PAULO DE TARSO PALOMBO LUIZ DE SOUZA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0001841-55.2010.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018666120078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710018539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE: GEDEON ANTONIO NEVES Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA TINTE E ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2.092-A - HERMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00018721820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110014367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s):

OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:V DOS S TENORIO OLIVEIRA MECASA DE CARNE JR EXECUTADO:VALDENI DOS SANTOS TENORIO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0001872-18.2011.8.14.0017 DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egráfico Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021437620098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910021902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 31/03/2022 MENOR:H. K. P. F. MENOR:H. K. P. F. REQUERIDO:VALDEIR FERNANDES DE SOUSA Representante(s): EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEONICE PEREIRA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00021666020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:MONICA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00022263320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:E. P. S. Representante(s): DANIELA PIRES DE SOUSA (REP LEGAL) OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00024138020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DIAS BRITO Representante(s): OAB 20316-B - ROBERTO PEREIRA URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00034481220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:BERNARDINO RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 19392 - RODRIGO SANCHES RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR

LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00035087220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:SANDRA DA SILVA OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00035745220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL ADELINO DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00038248520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JADSON FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 1253 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS PENNA (ADVOGADO) OAB 1254 - MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3619 - MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 5927 - CARLOS THADEU VAZ MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 8423 - ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00041687620138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:DEBORA REGINA FERREIRA MOTA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00042518720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Regularização de Registro Civil em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOAO RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO:

00042536220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:FRANCIMEIRE MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048130420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ALDO MONTEIRO SALOMAO JUNIOR Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048555320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:IZAIAS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048771420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL BATISTA DE CASTRO Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00050399620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 31/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES AFONSO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00057960320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do

Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00060341720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Divórcio Litigioso em: 31/03/2022 REQUERENTE:KEZIA SANTANA ARRUDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 31019 - ORLANDO MORAES FILHO (REP LEGAL) REQUERIDO:CHARLEANO SA DOS SANTOS. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia Processo nãº 0006034-17.2016.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias, ao arquivo com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00060870320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 31/03/2022 REQUERENTE:ODEGLEIS DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061069620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARCOS RHYAM ALMEIDA AVELAR Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES SOUSA ALMEIDA REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061582920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061606220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 31/03/2022 REQUERENTE:FLAVIANE MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00066603620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:PAULO RAMOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:GERTRUDES RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:HDI SEGUROS SA Representante(s): OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa

do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00070056520178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA DE JESUS Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00075188020168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERIDO:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00076119320178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REPRESENTANTE:WEBSON GAMA BARROS Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00086079120178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:IVONETE SOARES LIMA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00103893620178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alvará Judicial em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSCICLEY ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIANE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCENIR ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA MARIA GONCALVES

Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00110165320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARCOS VINICIOS ARAUJO SETUBAL Representante(s): OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00113657220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MIRIAM DA SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00113839820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSE DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00114586920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:GUARACY ALBERTO DE LARA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00114794520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:GUSTAVO BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00132851820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 31/03/2022

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ZELIO NUNES DE OLIVEIRA MENOR:J. P. G. S. REQUERIDO:ROSANGELA GONCALVES NUNES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO À À À À À À À À Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. À À À À À CESAR LEANDRO PINTO MACHADO À À À À À Juiz de Direito À À À À À Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00011013520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: A. F. J. A. REQUERENTE: N. G. S. D. REPRESENTANTE: J. E. S. D. PROCESSO: 00012967820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. A. B. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J. S. C. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00013400520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. G. S. S. EXEQUENTE: P. A. S. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: C. A. S. Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00014226520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. J. M. REQUERIDO: H. J. B. PROCESSO: 00032108020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. C. F. Representante(s): OAB 19640-B - BEATRIZ MARINHO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. E. P. PROCESSO: 00040967920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. F. S. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00041273620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. F. S. MENOR: E. F. A. S. REQUERIDO: M. B. A. S. PROCESSO: 00043277720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Sobrepartilha em: REQUERENTE: L. R. S. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. R. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00057876520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. L. S. E. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. N. S. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00060036520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. M. C. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. M. C. REQUERIDO: T. S. B. PROCESSO: 00060668520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. S. A. REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00061947120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: M. F. P. L. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. Q. F. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00062643020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: J. H. P. N. REPRESENTANTE: J. P. N. Representante(s): OAB 10.996 - AURELIO ALVES MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO: P. S. S. G. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00075405720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. T. M. S. MENOR: L. S. S. P. Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. S. P. REQUERIDO: J. T. M. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00075443120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e

Juventude em: REQUERENTE: J. S. R. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00083489620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Reconhecimento e Extinção de União Estável em: REQUERENTE: S. P. M. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. D. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00088685620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. L. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00088859220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: W. L. S. REPRESENTADO: W. L. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00097047620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. S. PROCESSO: 00097270420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. L. S. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. F. S. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00101636520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. M. N. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: F. E. N. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) PROCESSO: 00102051220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: A. F. G. O. REPRESENTADO: A. C. G. N. REPRESENTADO: C. D. G. N. REPRESENTANTE: L. G. S. Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. N. O. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. P. E. P. PROCESSO: 00120906120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: Z. M. A. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. A. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. M. M. REQUERIDO: J. M. M. M. REQUERIDO: V. M. C. PROCESSO: 00128590620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: N. R. S. MENOR: L. F. S. S. REQUERIDO: F. H. S. S. REQUERIDO: L. C. S. S. PROCESSO: 00130103520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. G. M. L. REQUERIDO: M. A. M. L. REQUERIDO: D. P. A. MENOR: G. A. M. PROCESSO: 00131223820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. A. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. C. C. S. PROCESSO: 00131232320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. M. J. N. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO: 00139243620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. L. P. O. REQUERIDO: J. C. P. V. MENOR: M. L. V. O.

VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002701620178140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO  
 PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 31/03/2022 REQUERENTE:TANIA ALVES  
 DA COSTA Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO) OAB  
 9335 - FERNANDO RODRIGUES CAPRA (ADVOGADO) REQUERIDO:THALYSON FELIPE NUNES  
 Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23932-A - LARISSA  
 GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) . Proc. nº 0000270-16.2017.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, para  
 o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, Ã s 09h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de  
 priorizar a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias por videoconferÃªncia em razÃ£o da pandemia do COVID-19,  
 INTIME-SE AS PARTES para que informem no prazo de 02 (dois) o endereÃ§o eletrÃ´nico e nÃºmero  
 para contato telefÃ´nico para que seja enviado o link com o convite de participaÃ§Ã£o para a referida  
 audiÃªncia. Caso nÃ£o tenham acesso a meios eletrÃ´nicos, deverÃ£o comparecer a audiÃªncia  
 presencialmente na sala de audiÃªncia da 2ª Vara, neste FÃ³rum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PROVIDENCIE  
 a Secretaria: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. A INTIMAÃ§Ã£o do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. A  
 INTIMAÃ§Ã£o da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. A INTIMAÃ§Ã£o do advogado do rÃ©u, via DJE-PA. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â 4. A INTIMAÃ§Ã£o das testemunhas se houver. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 30 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃsar  
 LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:  
 00003502020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910004023  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO:JOAO HENRIQUE DOS SANTOS  
 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO  
 (ADVOGADO) EXECUTADO:IZAQUE XIMENDES JALES. Ã- Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do  
 Estado do ParÃ¡ 2ª Vara da Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA Autos n. 0000350-  
 20.2009.8.14.0017 DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Remeta-se os autos Ã ULA para cÃlculo das custas. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â 2. ApÃs, intime-se a exequente para pagamento. Â Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 29 de marÃ§o de 2022.  
 CÃsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00006229420088140017 PROCESSO  
 ANTIGO: 200810006715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO  
 PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 31/03/2022 REQUERENTE:ZENAIDE  
 ANDRADE DE MELO Representante(s): OAB 2348 - EVERALDO FRANCA NUNES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:NILDO DE MELO Representante(s): FABIANO WANDERLEI DIAS BARROS (ADVOGADO)  
 . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2ª Vara da Comarca de ConceiÃ§Ã£o do  
 Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de  
 migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO  
 Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO:  
 00007793020108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010006836  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 Processo de ExecuÃ§Ã£o em: 31/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A REQUERIDO:GELASIO  
 FRANCO NETO E CIA LTDA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2ª Vara da  
 Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de  
 digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-  
 se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal  
 desta Comarca. PROCESSO: 00008195820078140017 PROCESSO ANTIGO: 200720003083  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: AÃ§Ã£o  
 Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ADEMAR  
 DA SILVA PEREIRA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2ª Vara da Comarca de  
 ConceiÃ§Ã£o do Araguaia Processo nº 0000819-58.2007.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Remetam-se os autos ao Representante do MinistÃ©rio PÃºblico para manifestar acerca de eventual  
 prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de  
 marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CÃsar LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:  
 00008610720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 31/03/2022  
 REQUERENTE:JOSIEL NERY MARTINS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Poder

Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia  
DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00012133820148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022 REQUERENTE:FLAVIO LEAO PADILHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JANE CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA VIANA TERCEIRO:ODILENE GOMES KERSCHER. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia  
DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00013132220168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:VALDECI ANTUNES PEREIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia  
DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00013349520168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JUCINARA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA Autos n. 0001501-43.2007.8.14.0017  
DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de março de 2022. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito  
PROCESSO: 00015094520098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910015260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER OLIMPIO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia  
DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00015340520168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Averiguação de Paternidade em: 31/03/2022 REQUERENTE:TIAGO GOMES DA SILVA REQUERIDO:JOSE GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO  
 Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00018415520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO:FRIGORIFICO CARAJAS LTDA EXECUTADO:PAULO DE TARSO PALOMBO LUIZ DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0001841-55.2010.8.14.0017 DESPACHO Tramite-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018666120078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710018539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE:GEDEON ANTONIO NEVES Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO DE OLIVEIRA TINTE E ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2.092-A - HERMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00018721820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110014367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:V DOS S TENORIO OLIVEIRA MECASA DE CARNE JR EXECUTADO:VALDENI DOS SANTOS TENORIO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0001872-18.2011.8.14.0017 DESPACHO Tramite-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021437620098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910021902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 31/03/2022 MENOR:H. K. P. F. MENOR:H. K. P. F. REQUERIDO:VALDEIR FERNANDES DE SOUSA Representante(s): EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEONICE PEREIRA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00021666020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:MONICA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00022263320188140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:E. P. S. Representante(s): DANIELA PIRES DE SOUSA (REP LEGAL) OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00024138020148140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DIAS BRITO Representante(s): OAB 20316-B - ROBERTO PEREIRA URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00034481220138140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:BERNARDINO RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 19392 - RODRIGO SANCHES RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00035087220198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:SANDRA DA SILVA OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00035745220198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL ADELINO DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00038248520198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JADSON FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 1253 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS PENNA (ADVOGADO) OAB 1254 - MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3619 -

MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 5927 - CARLOS THADEU VAZ MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 8423 - ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00041687620138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:DEBORA REGINA FERREIRA MOTA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00042518720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Regularização de Registro Civil em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOAO RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00042536220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:FRANCIMEIRE MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048130420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ALDO MONTEIRO SALOMAO JUNIOR Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048555320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:IZAIAS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048555320138140017

Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concejã§ã£o do Araguaia/PA, 31 de marã§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048771420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL BATISTA DE CASTRO Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ã£o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaã§ã£o para os fins de migraã§ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concejã§ã£o do Araguaia/PA, 31 de marã§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00050399620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 31/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES AFONSO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT. Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ã£o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaã§ã£o para os fins de migraã§ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concejã§ã£o do Araguaia/PA, 31 de marã§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00057960320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ã£o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaã§ã£o para os fins de migraã§ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concejã§ã£o do Araguaia/PA, 31 de marã§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00060341720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Divórcio Litigioso em: 31/03/2022 REQUERENTE:KEZIA SANTANA ARRUDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 31019 - ORLANDO MORAES FILHO (REP LEGAL) REQUERIDO:CHARLEANO SA DOS SANTOS. Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ã£o do Araguaia Processo nãº 0006034-17.2016.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias, ao arquivo com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concejã§ã£o do Araguaia/PA, 31 de marã§o de 2022. Â Â Â Â Â CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00060870320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ODEGLEIS DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ã£o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaã§ã£o para os fins de migraã§ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concejã§ã£o do Araguaia/PA, 31 de marã§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061069620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARCOS RHYAM ALMEIDA AVELAR Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES SOUSA ALMEIDA REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ã£o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaã§ã£o para os fins de migraã§ã£o do processo para o

sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã§ãŁo do Araguaia/PA, 31 de marãŁo de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061582920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ãŁo do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaãŁo para os fins de migraãŁo do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã§ãŁo do Araguaia/PA, 31 de marãŁo de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061606220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 31/03/2022 REQUERENTE:FLAVIANE MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ãŁo do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaãŁo para os fins de migraãŁo do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã§ãŁo do Araguaia/PA, 31 de marãŁo de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00066603620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:PAULO RAMOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:GERTRUDES RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:HDI SEGUROS SA Representante(s): OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ãŁo do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaãŁo para os fins de migraãŁo do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã§ãŁo do Araguaia/PA, 31 de marãŁo de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00070056520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA DE JESUS Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ãŁo do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaãŁo para os fins de migraãŁo do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã§ãŁo do Araguaia/PA, 31 de marãŁo de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00075188020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 31/03/2022 REQUERIDO:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã§ãŁo do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaãŁo para os fins de migraãŁo do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã§ãŁo do Araguaia/PA, 31 de marãŁo de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00076119320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 31/03/2022 REPRESENTANTE:WEBSON GAMA BARROS

Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00086079120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:IVONETE SOARES LIMA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00103893620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alvará Judicial em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSCICLEY ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIANE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCENIR ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA MARIA GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00110165320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARCOS VINICIOS ARAUJO SETUBAL Representante(s): OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00113657220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MIRIAM DA SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00113839820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSE DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT

Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00114586920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:GUARACY ALBERTO DE LARA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00114794520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:GUSTAVO BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00132851820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DOESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ZELIO NUNES DE OLIVEIRA MENOR:J. P. G. S. REQUERIDO:ROSANGELA GONCALVES NUNES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00011013520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: A. F. J. A. REQUERENTE: N. G. S. D. REPRESENTANTE: J. E. S. D. PROCESSO: 00012967820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. A. B. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J. S. C. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00013400520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. G. S. S. EXEQUENTE: P. A. S. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: C. A. S. Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00014226520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. J. M. REQUERIDO: H. J. B. PROCESSO: 00032108020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. C. F. Representante(s): OAB 19640-B - BEATRIZ MARINHO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. E. P. PROCESSO: 00040967920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. F. S. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00041273620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. S. Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. F. S. MENOR: E. F. A. S. REQUERIDO: M. B. A. S. PROCESSO: 00043277720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Sobrepartilha em: REQUERENTE: L. R. S. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. R. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00057876520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. L. S. E. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. N. S. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00060036520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. M. C. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. M. C. REQUERIDO: T. S. B. PROCESSO: 00060668520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. S. A. REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00061947120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: M. F. P. L. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. Q. F. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00062643020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: J. H. P. N. REPRESENTANTE: J. P. N. Representante(s): OAB 10.996 - AURELIO ALVES MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO: P. S. S. G. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00075405720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. T. M. S. MENOR: L. S. S. P. Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. S. P. REQUERIDO: J. T. M. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00075443120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. S. R. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00083489620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Reconhecimento e Extinção de União Estável em: REQUERENTE: S. P. M. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. D. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00088685620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. L. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00088859220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: W. L. S. REPRESENTADO: W. L. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00097047620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. S. PROCESSO: 00097270420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. L. S. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. F. S. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00101636520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. M. N. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: F. E. N. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) PROCESSO: 00102051220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: A. F. G. O.

REPRESENTADO: A. C. G. N. REPRESENTADO: C. D. G. N. REPRESENTANTE: L. G. S. Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. N. O. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. P. E. P. PROCESSO: 00120906120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: Z. M. A. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. A. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. M. M. REQUERIDO: J. M. M. M. REQUERIDO: V. M. C. PROCESSO: 00128590620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: N. R. S. MENOR: L. F. S. S. REQUERIDO: F. H. S. S. REQUERIDO: L. C. S. S. PROCESSO: 00130103520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. G. M. L. REQUERIDO: M. A. M. L. REQUERIDO: D. P. A. MENOR: G. A. M. PROCESSO: 00131223820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. A. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. C. C. S. PROCESSO: 00131232320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. M. J. N. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO: 00139243620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. L. P. O. REQUERIDO: J. C. P. V. MENOR: M. L. V. O.

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002701620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 31/03/2022 REQUERENTE:TANIA ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO) OAB 9335 - FERNANDO RODRIGUES CAPRA (ADVOGADO) REQUERIDO:THALYSON FELIPE NUNES Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) . Proc. nº 0000270-16.2017.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, Ã s 09h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de priorizar a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias por videoconferÃªncia em razÃ£o da pandemia do COVID-19, INTIME-SE AS PARTES para que informem no prazo de 02 (dois) o endereÃ§o eletrÃ´nico e nÂºmero para contato telefÃ´nico para que seja enviado o link com o convite de participaÃ§Ã£o para a referida audiÃªncia. Caso nÃ£o tenham acesso a meios eletrÃ´nicos, deverÃ£o comparecer a audiÃªncia presencialmente na sala de audiÃªncia da 2ª Vara, neste FÃ³rum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PROVIDENCIE a Secretaria: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. A INTIMAÃ§Ã£o do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. A INTIMAÃ§Ã£o da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. A INTIMAÃ§Ã£o do advogado do rÃ©u, via DJE-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. A INTIMAÃ§Ã£o das testemunhas se houver. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 30 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃsar LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003502020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910004023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO:JOAO HENRIQUE DOS SANTOS EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:IZAQUE XIMENDES JALES. Â- Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; 2ª Vara da Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA Autos n. 0000350-20.2009.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Remeta-se os autos Ã ULA para cÃlculo das custas. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃs, intime-se a exequente para pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃsa-se o necessÃrio.Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 29 de marÃ§o de 2022. CÃsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00006229420088140017 PROCESSO

ANTIGO: 200810006715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022 REQUERENTE:ZENAIDE ANDRADE DE MELO Representante(s): OAB 2348 - EVERALDO FRANCA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:NILDO DE MELO Representante(s): FABIANO WANDERLEI DIAS BARROS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00007793020108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010006836

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 31/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A REQUERIDO:GELASIO FRANCO NETO E CIA LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00008195820078140017 PROCESSO ANTIGO: 200720003083

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ADEMAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia Processo nº 0000819-58.2007.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Representante do Minist?rio P?blico para manifestar acerca de eventual prescriçã?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00008610720198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSIEL NERY MARTINS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00012133820148140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022 REQUERENTE:FLAVIO LEAO PADILHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JANE CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA VIANA TERCEIRO:ODILENE GOMES KERSCHER. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00013132220168140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:VALDECI ANTUNES PEREIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00013349520168140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JUCINARA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00015014320078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710014834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO: JORN DANIELSEN EXEQUENTE: AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA Autos n. 0001501-43.2007.8.14.0017 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de março de 2022. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00015094520098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910015260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: WAGNER OLIMPIO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00015340520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/03/2022 REQUERENTE: TIAGO GOMES DA SILVA REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00018415520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO: FRIGORIFICO CARAJAS LTDA EXECUTADO: PAULO DE TARSO PALOMBO LUIZ DE SOUZA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0001841-55.2010.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018666120078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710018539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE: GEDEON ANTONIO NEVES Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA TINTE E ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2.092-A - HERMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00018721820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110014367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s):

OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:V DOS S TENORIO OLIVEIRA MECASA DE CARNE JR EXECUTADO:VALDENI DOS SANTOS TENORIO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0001872-18.2011.8.14.0017 DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egráfico Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021437620098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910021902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Averiguação de Paternidade em: 31/03/2022 MENOR:H. K. P. F. MENOR:H. K. P. F. REQUERIDO:VALDEIR FERNANDES DE SOUSA Representante(s): EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEONICE PEREIRA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00021666020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:MONICA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00022263320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:E. P. S. Representante(s): DANIELA PIRES DE SOUSA (REP LEGAL) OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00024138020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DIAS BRITO Representante(s): OAB 20316-B - ROBERTO PEREIRA URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00034481220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:BERNARDINO RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 19392 - RODRIGO SANCHES RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO: Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR

LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00035087220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:SANDRA DA SILVA OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00035745220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL ADELINO DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00038248520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JADSON FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 1253 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS PENNA (ADVOGADO) OAB 1254 - MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3619 - MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 5927 - CARLOS THADEU VAZ MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 8423 - ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00041687620138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:DEBORA REGINA FERREIRA MOTA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00042518720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Regularização de Registro Civil em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOAO RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO:

00042536220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:FRANCIMEIRE MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048130420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ALDO MONTEIRO SALOMAO JUNIOR Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048555320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:IZAIAS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048771420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL BATISTA DE CASTRO Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00050399620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 31/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES AFONSO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00057960320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do

Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00060341720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Divórcio Litigioso em: 31/03/2022 REQUERENTE:KEZIA SANTANA ARRUDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 31019 - ORLANDO MORAES FILHO (REP LEGAL) REQUERIDO:CHARLEANO SA DOS SANTOS. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia Processo nª 0006034-17.2016.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias, ao arquivo com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00060870320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 31/03/2022 REQUERENTE:ODEGLEIS DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061069620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARCOS RHYAM ALMEIDA AVELAR Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES SOUSA ALMEIDA REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061582920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061606220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 31/03/2022 REQUERENTE:FLAVIANE MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiãsa do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaÃ§Ã£o para os fins de migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãsa do Araguaia/PA, 31 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00066603620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:PAULO RAMOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:GERTRUDES RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:HDI SEGUROS SA Representante(s): OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa

do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00070056520178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA DE JESUS Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00075188020168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERIDO:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00076119320178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REPRESENTANTE:WEBSON GAMA BARROS Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00086079120178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:IVONETE SOARES LIMA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00103893620178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alvará Judicial em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSCICLEY ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIANE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCENIR ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA MARIA GONCALVES

Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00110165320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARCOS VINICIOS ARAUJO SETUBAL Representante(s): OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00113657220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MIRIAM DA SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00113839820168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSE DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00114586920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:GUARACY ALBERTO DE LARA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00114794520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:GUSTAVO BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00132851820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 31/03/2022

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ZELIO NUNES DE OLIVEIRA MENOR:J. P. G. S. REQUERIDO:ROSANGELA GONCALVES NUNES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO À À À À À À À À Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. À À À À À CESAR LEANDRO PINTO MACHADO À À À À À Juiz de Direito À À À À À Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00011013520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: A. F. J. A. REQUERENTE: N. G. S. D. REPRESENTANTE: J. E. S. D. PROCESSO: 00012967820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. A. B. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J. S. C. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00013400520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. G. S. S. EXEQUENTE: P. A. S. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: C. A. S. Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00014226520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. J. M. REQUERIDO: H. J. B. PROCESSO: 00032108020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. C. F. Representante(s): OAB 19640-B - BEATRIZ MARINHO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. E. P. PROCESSO: 00040967920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. F. S. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00041273620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. F. S. MENOR: E. F. A. S. REQUERIDO: M. B. A. S. PROCESSO: 00043277720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Sobrepartilha em: REQUERENTE: L. R. S. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. R. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00057876520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. L. S. E. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. N. S. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00060036520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. M. C. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. M. C. REQUERIDO: T. S. B. PROCESSO: 00060668520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. S. A. REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00061947120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: M. F. P. L. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. Q. F. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00062643020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: J. H. P. N. REPRESENTANTE: J. P. N. Representante(s): OAB 10.996 - AURELIO ALVES MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO: P. S. S. G. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00075405720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. T. M. S. MENOR: L. S. S. P. Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. S. P. REQUERIDO: J. T. M. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00075443120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e

Juventude em: REQUERENTE: J. S. R. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00083489620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Reconhecimento e Extinção de União Estável em: REQUERENTE: S. P. M. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. D. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00088685620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. L. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00088859220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: W. L. S. REPRESENTADO: W. L. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00097047620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. S. PROCESSO: 00097270420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. L. S. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. F. S. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00101636520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. M. N. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: F. E. N. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) PROCESSO: 00102051220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: A. F. G. O. REPRESENTADO: A. C. G. N. REPRESENTADO: C. D. G. N. REPRESENTANTE: L. G. S. Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. N. O. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. P. E. P. PROCESSO: 00120906120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: Z. M. A. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. A. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. M. M. REQUERIDO: J. M. M. M. REQUERIDO: V. M. C. PROCESSO: 00128590620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: N. R. S. MENOR: L. F. S. S. REQUERIDO: F. H. S. S. REQUERIDO: L. C. S. S. PROCESSO: 00130103520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. G. M. L. REQUERIDO: M. A. M. L. REQUERIDO: D. P. A. MENOR: G. A. M. PROCESSO: 00131223820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. A. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. C. C. S. PROCESSO: 00131232320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. M. J. N. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO: 00139243620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. L. P. O. REQUERIDO: J. C. P. V. MENOR: M. L. V. O.

VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00076782420188140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO  
PINTO MACHADO A??o: Regularização de Registro Civil em: 31/03/2022 REQUERENTE:FILOMENA  
MEDRADO NAPUNUCENO Representante(s): OAB 13892-A - NEILTON GOMES CARNEIRO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIA GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia; Processo nº 0007678-  
24.2018.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de pedido de lavratura tardia do assento  
de 3º bito de SERGIA GOMES DOS SANTOS requerida por sua filha FILOMENA MEDRADO  
NAPUNUCENO. Juntou documentos (fls. 06/11). O Ministro Público pugnou pela procedência da ação fls. 19/20. o sucinto  
relatório. Decido. A pretensão autoral merece guarida. Isto porque restou provado o falecimento de SERGIA GOMES DOS SANTOS, através de declaração  
de 3º bito de fl. 10, a qual está legível e foi assinada por médico identificado no documento. Ademais, não há indício de fraude. Diante do exposto, JULGO  
PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 83, da Lei 6.015/73, determinando que seja lavrado o  
assentamento de 3º bito junto ao Cartório de Registro Civil competente, que deverá lavrá-lo observando  
os dados constantes nos presentes autos: Nome: SERGIA GOMES DOS SANTOS Data de Nascimento: 09/09/1917 Local de Nascimento: GRAJAÁ-MA Sexo:  
FEMININO estado civil: VIÚVA Nome do pai: MIGUEL CINACO DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA GOMES DOS SANTOS Data do obito: 27 DE NOVEMBRO DE  
2017 Causa da morte: INFARTO AGUDO NO MIOCÁRDIO. LOCAL DA MORTE:  
RUA 03, Nº 803, CENTRO; FLORESTA DO ARAGUAIA/PA LOCAL DO SEPULTAMENTO:  
CEMITÁRIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA- PA DOMICÍLIO DO FALECIDO: AVENIDA 07  
DE SETEMBRO, Nº 1.387, BAIRRO CENTRO; FLORESTA DO ARAGUAIA/PA DEIXOU  
BENS: SIM DEIXOU HERDEIROS: 06 FILHOS Condeno a requerente  
ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do NCP.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se: pessoalmente, o  
Ministério Público e a requerente. Após o trânsito em julgado: a) remeta-se  
cópia desta sentença, que servirá como mandado, ao Cartório de Registro Civil; b) arquivem-se os  
autos. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO  
PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e criminal desta Comarca PROCESSO:  
00047151420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: F. F. R. C. Representante(s): OAB 4867 -  
JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ  
(ADVOGADO) REQUERIDO: V. B. S. B. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00111899320198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:  
MENOR: H. M. L. REPRESENTANTE: L. M. L. REQUERIDO: C. A.

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00064477420188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022--- VITIMA:R. J. R. S. DENUNCIADO:VALDENOR DAMASCENO SILVA Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:DAYVISON WILHAMES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:SD PM ALTEMAR AMORIM MARTINS TESTEMUNHA:IASMIM ALVES DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE Nº. 007/2022 (Prazo de 20 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, não sendo possível intimar pessoalmente o réu VALDENOR DAMASCENO SILVA, vulgo NEGUINHO, brasileiro, paraense, nascido em 10/02/1995, filho de Lourival de Jesus Silva e de Zeneide Alves Damasceno, antes residente na Invasão do Sapolândia, em frente a quadrinha de areia, residência da Dona Maria Leda, no Município de Nova Esperança do Piriá/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, PARA RETIRADA DO BEM APREENDIDO (CELULAR MARCA INSIDE, COR PRETA) que se encontra nesta Secretaria Judiciária, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de destruição, ficando por esta forma regularmente INTIMADO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, determinou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Átrio deste FÃ³rum, como manda a Lei. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (24.03.2022). Eu, \_\_\_\_\_, Melina Pinto de Souza Caldeira, Diretora da Secretaria Judicial, digitei conferi e subscrevi. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial.

00071200420178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2022--- REQUERENTE:JOAO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). DESPACHO vistos os autos. Considerando-se o teor da certidão de fl. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo para receber orientações sobre como proceder para receber o numerário depositado em seu favor. Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e voltam os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 29 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

00014842320188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. A. M. Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO)

00020882320148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022--- REQUERENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAL Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CARLOS EUGENIO DA SILVA. DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará; bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas

Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 2- Antes de proceder a análise do pedido de fl. 73, dá-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizada do débito. 3- Finalmente, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 29 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

00010434220188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022--- REQUERENTE:ANTONIO GILDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por ANTONIO GILDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia previdenciária, no bojo do qual a parte autora pretende obter, judicialmente, o reconhecimento de seu direito a benefício previdenciário. Inicial e documentos às fls. 02/51. Despacho inicial fl. 52, oportunidade em que foi concedida ao requerente a gratuidade da justiça. fl. 60 foi determinada a realização de prova pericial, tendo sido o respectivo laudo juntado fl. 69. O requerido apresentou contestação às fls. 90/102. A parte autora deixou de se manifestar em réplica. Devidamente intimados para apresentação de memoriais finais, a parte autora não se manifestou; enquanto o INSS reiterou os termos da contestação apresentada. Vieram-me conclusos. O sucinto relatório. DECIDO. Trata-se, conforme relatado, de ação no bojo da qual a parte autora pretende obter o reconhecimento de seu direito a benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Inicialmente, há que se destacar que, no caso concreto, houve a juntada do indeferimento do pedido da via administrativa (fl. 16) - documento considerado imprescindível para que este Juízo prossiga na análise do mérito da demanda. Assim preceitua a Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Destaquei) Da narrativa da exordial, extrai-se que a parte autora acreditava que, após a realização da perícia médica, ficaria definitivamente comprovada a sua incapacidade laborativa. Ocorre que, após ter sido o autor submetido ao exame pericial, o laudo técnico (fl. 69) limitou-se a concluir que à periciando apresenta lesão debilitante crônica com déficit motor na perna direita em 50 (destaquei) Após a juntada do laudo, verificou-se que o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 82) no bojo do qual sugeriu implantar o benefício do auxílio-doença a partir do laudo médico pericial (30/01/2019) solicitando que, após 12 (doze) meses, o requerente fosse submetido a nova perícia, considerando que no laudo não constou a informação se a doença incapacitante seria total e permanente. Posteriormente, verificou-se que a autarquia previdenciária desistiu do acordo oferecido. Pois bem. Observo que o laudo pericial foi juntado em 12/03/2019 e o presente feito tramita desde 19/02/2018, sendo que esta Magistrada passou a atuar neste feito apenas em 22/06/2021. Na realidade, considero que o laudo pericial confeccionado nestes autos se mostra imprestável para o fim que se destina, considerando que sequer constou se a doença incapacitante seria total ou permanente. Ora, mas se o pedido alternativo deduzido na exordial foi no sentido de que fosse concedida aposentadoria por invalidez, ressaí evidente a necessidade de que no laudo pericial tivesse constado alguma informação nesse sentido ou, ao menos, que o requerente tivesse sido submetido a uma nova perícia a fim de que fosse definido o termo final de eventual auxílio-doença. Observo que às partes foi concedida a oportunidade para que se manifestassem acerca do laudo pericial, tendo o INSS se limitado a solicitar que o requerente se submetesse nova perícia no prazo de 12 (doze) meses. A parte autora nada impugnou. Incumbia às partes zelar pela melhor produção da prova, porém, deixaram de observar os nus legais previstos no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Todavia, ao Juiz, como destinatário das provas, incumbe a análise acerca da validade, utilidade e efetividade da prova produzida. De tal arte, tal como ressaltado anteriormente, esta Magistrada considera que o laudo pericial acostado nestes autos, por si só, não se mostra suficiente para justificar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, muito menos ainda, de aposentadoria por invalidez. Bem verdade que a imprestabilidade da referida prova já poderia ter sido ventilada nestes autos, todavia, Época da juntada do laudo, outro era o magistrado condutor do feito, o qual adotou posicionamento diverso. Apesar disso, sendo esta Magistrada, atual titular desta Comarca, quem vai sentenciar este processo, considero que a prova até

então produzida não se mostra suficiente para o acolhimento da pretensão exordial, o que conduziria improcedência se fosse um processo comum. Todavia, há que se mencionar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267. IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC). Caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa" (Resp. n. 1.352.721-SP Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJE 28/4/2016) (grifei). Verifica-se, portanto, que a sentença previdenciária, em regra, é proferida secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, de modo que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autorizaria uma nova postulação do benefício, pois a coisa julgada, em casos da espécie, se opera segundo as circunstâncias da causa. Assim, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar discussão relativa ocorrência ou não de coisa julgada material, no caso da propositura de nova ação (a qual, dessa vez, poderia vir melhor instruída e, portanto, conduzir ao deferimento do pleito). Ao teor do exposto, em razão da deficiência do laudo pericial constante nos autos, julgo EXTINTO o feito SEM resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários face gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, na forma da legislação de regência. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 29 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

00302136420158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Auto: Cumprimento de sentença em: 29/03/2022--- REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:JOAQUIM VICENTE DA COSTA. DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 2- Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença de fl. 209 bem como para a efetivação dos comandos constantes na sentença transitada em julgado. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 29 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 25/03/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00040685920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAZAGAO AP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR DO FATO: JACY FERREIRA MONTEIRO VITIMA: J. V. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0000896-15.2019.8.03.0003 - Juízo Deprecante Processo 0004068-59.2019.8.14.0002 - Juízo Deprecado No dia 24 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, respondeu presente o Promotor de Justiça MÁRIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAÑA. Ausente a vítima JOSÁ VIANA BARBOSA, que não foi localizada no endereço informado, consoante Certidão de fl. 10. O endereço constante da deprecata é insuficiente para o êxito da diligência, em virtude da dimensão da Ilha Pequena. Nesses casos, informas complementares são fundamentais para o êxito da diligência, tais como ponto de referência, eventual apelido, nome de parentes etc. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) DETERMINO a devolução da presente carta precatória ao Juízo de Origem, para as providências que entender cabível; 2) CUMPRASE, promovendo os atos necessários até a baixa definitiva deste processo. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00057854320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE AREA POLITICAS PUBLICAS E CARTAS PRECATORIAS JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA REQUERIDO: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0043273-80.2014.8.03.0001 - Juízo Deprecante Processo 0005785-43.2018.8.14.0002 - Juízo Deprecado No dia 24 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, respondeu presente o Promotor de Justiça MÁRIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAÑA. Ausentes a Representada FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA e seus responsáveis legais, que não foram localizados no endereço informado, consoante Certidão de fl. 22. O endereço constante da deprecata é insuficiente para o êxito da diligência, em virtude da dimensão da Ilha Pequena. Nesses casos, informas complementares são fundamentais para o êxito da diligência, tais como ponto de referência, eventual apelido, nome de parentes etc. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) DETERMINO a devolução da presente carta precatória ao Juízo de Origem, para as providências que entender cabível; 2) CUMPRASE, promovendo os atos necessários até a baixa definitiva deste processo. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00001728620118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120001099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal de Competência do Júri em: 31/03/2022 VITIMA: R. N. N.

VITIMA:D. C. D. DENUNCIADO:JOSE REINALDO ALMEIDA DA SILVA, VULGO (ZECA DOIDO) Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da Sentença de fl.50. Afuãj (PA), 31 de março de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00005689720108140002 PROCESSO ANTIGO: 201010003949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:A. L. A. REQUERIDO:EVARISTO RIBEIRO DE ALMEIDA REQUERENTE:JAIR VAZ LOBATO REQUERIDO:ROBISLEIA RODRIGUES DE ALMEIDA REQUERENTE:SANDRA MARIA ALMEIDA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da Sentença de fl.41. Afuãj (PA), 31 de março de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00018641820148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO GONCALVES CRUZ VITIMA:E. A. S. Representante(s): OAB 2270 - RILDO RODRIGUES AMANAJAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da Sentença de fl.21. Afuãj (PA), 31 de março de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00048275720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação: Cautelar Inominada em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:RAIMUNDA CHAVIER DE VILHENA REQUERIDO:LUIZ MELO GOMES. ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da Sentença de fl.19. Afuãj (PA), 31 de março de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00421933820158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 31/03/2022 ENCARREGADO:PAULO SERGIO DE BRAGA FERNANDES INDICIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO GONCALVES DA CRUZ VITIMA:E. A. S. . ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da Sentença de fl.169. Afuãj (PA), 31 de março de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00025056420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- Ação de

Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. S. REQUERIDO: R. A. S. S. PROCESSO: 00043284920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. G. C. REQUERENTE: A. G. C. REQUERIDO: C. A. C. C. REPRESENTANTE: A. M. G. PROCESSO: 00068686020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: DEPRECANTE: J. D. J. I. E. J. V. E. M. S. M. ADOLESCENTE: R. C. R. DEPRECADO: J. V. U. C. A.

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00008020620158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 17/03/2022 REQUERENTE:MARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃjlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃ©rito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃ©rito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ão do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃ©rito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃço de ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃ©rito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ão dispensada. Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 17 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00036644220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 17/03/2022 REQUERENTE:MARCIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMEM LUCIA SANTOS RODRIGUES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃjlido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no

andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 17 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00060926020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 17/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: ANTONIO PORTAL DE ALMEIDA REQUERIDO: EDAIR JOSE SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0006092-60.2019.8.14.0002 No dia 17 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarado, bem como o Promotor de Justiça MÁRIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAGA. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Requerente ANTONIO PORTAL DE ALMEIDA, e do interditando EDAIR JOSÉ SILVA DE ALMEIDA. Iniciada a audiência, o MM. Juiz nomeou o Dr. HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, como curador especial do interditando. Após, passou-se ao interrogatório do interditando e observou-se a confusão mental para responder perguntas simples como a sua data de nascimento e o nome de seus pais. O interrogatório foi interrompido a pedido do Ministério Público, considerando a total impossibilidade de comunicação, em virtude de problemas psiquiátricos. Consultada sobre o interesse de impugnar o pedido, o curador especial respondeu negativamente, renunciando ao prazo legal. Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pela decretação da interdição, uma vez que o interditando não está apto a prática dos atos da vida civil, sendo necessária a nomeação do Requerente como curador do interditando. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ANTONIO PORTAL DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de interdição de EDAIR JOSÉ SILVA DE ALMEIDA, alegando, em síntese, que o interditando está acometido de doença mental congênita, além de asma; que se encontra incapacitado para o trabalho e não pode, por si só, praticar os atos da vida civil; que é pai do interditando e é o único responsável por ele; que a presente interdição destina-se a possibilitar o recebimento de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Requereu, assim, a interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos pessoais e laudo médico (fls. 07-13). A Decisão de fl. 14, determinou a citação do interrogando e designou data para a realização do seu interrogatório. Citado, compareceu à audiência, mas não pôde ser interrogado, tendo em vista suas condições pessoais. Instado, o curador especial manifestou não ter interesse em impugnar o pedido. Em seu parecer, o Representante do Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, por considerar desnecessária a realização de nova pericia e a produção de prova oral, dando parecer favorável ao pedido do autor. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, consigno que o caso realmente está a exigir julgamento antecipado. As circunstâncias do caso, a existência de laudo médico e o contato direto com o interditando em audiência revelam-me a desnecessidade de realização de nova pericia e a produção de prova oral. Da análise dos autos, verifico que o Laudo

Mã©dico que instrui a inicial (fl. 10), devidamente firmado por profissional da Ārea mã©dica, constatou que o interditando Ā realmente portador de doenãsa que o torna incapaz para os atos da vida civil. Mas nãŁo Ā sã³. Quando da realizaãŁo do interrogatãrio, previsto no artigo 751 do Cãdigo de Processo Civil (CPC/2015), o contato direto com o interditando confirmou, extreme de dãvidas, o atestado mã©dico que instrui a inicial. Em que pese posiãŁes doutrinãrias e jurisprudenciais em contrãrio, entendo que, no presente caso, nãŁo hã que se falar na necessidade da realizaãŁo de novo exame mã©dico. Consoante asseverado, nos autos jã existe o referido laudo mã©dico, firmado por profissional idãneo, onde se constatam as deficiãncias do interditando e a sua impossibilidade de exercer as atividades diãrias normais e as relativas ao trabalho. Por isso, nãŁo haverã qualquer violaãŁo Ā disposiãŁo contida no artigo 753 do CPC/2015, o qual prevã, tãŁo somente, a realizaãŁo de um exame por profissional habilitado, que jã foi trazido aos autos desde a propositura da aãŁo. A circunstãncia do exame mã©dico ter sido realizado jã antes da propositura da presente aãŁo, por si sã³, nãŁo Ā suficiente para que se determine a realizaãŁo de novo exame, atã porque, caso contrãrio, haveria grave ofensa aos princãpios da economia processual e da celeridade, ambos inerentes ao moderno direito processual civil pãtrio. Ā exatamente o que ocorre na hipãtese ora colocada a deslinde judicial, uma vez que o pedido contido na inicial deixa claro que se trata de curatela, com o fim especãfico de proporcionar ao interditando a possibilidade de obter o benefãcio previdenciãrio. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIãO de EDAIR JOSã SILVA DE ALMEIDA, declarando-o incapaz de exercer, por si sã³, as atividades da vida diãria e do trabalho. Em consequãncia, de acordo com o artigo 755, inciso I, do CPC/2015, nomeio como curador do interditando o requerente ANTãNIO PORTAL DE ALMEIDA, limitado aos especãficos poderes para representã-la perante as RepartiãŁes Pãblicas, Federal, Estadual, Municipal, Secretarias e Departamentos, Autarquias e Paraestatais, em todo o territãrio nacional; Previdãncia Social do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social, para requerer benefãcios, revisãŁo e interpor recursos, receber mensalidades de benefãcios, receber quantias atrasadas e firmar recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciãrias via internet e agãncia, realizar outros procedimentos relativos a um benefãcio ou processo administrativo; Empresas e InstituiãŁes Pãblicas ou Privadas, Planos de Saãde, CIãnicas, Hospitais, Laboratãrios, Bancos, inclusive podendo movimentar contas correntes nos bancos e estabelecimentos de crãdito em geral, desta praãsa, depositar e retirar dinheiro, requisitar cartãŁo eletrãnico, movimentar conta corrente com cartãŁo eletrãnico, sustar, cancelar e encerrar contas, solicitar saldos e extratos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo assinar propostas, contratos, papãois e quaisquer documentos, transigir, receber, pagar, firmar recibos e aceitar quitaãŁo, cobrar e receber amigavelmente e judicialmente toda a importãncia ou documentos que lhe for devido por qualquer tãtulo, pessoa ou proveniãncia; podendo, enfim, praticar todos os atos necessãrios ao bom e fiel cumprimento desta especãfica curatela-mandato mediante termo de compromisso. Extingo o feito com resoluãŁo de mã©rito, com base no inciso I do artigo 487 do CPC. EXPEã-SE termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do Ā 3ã do artigo 755 do CPC. Diante da ausãncia de comprovaãŁo de bens em nome do interditando, dispenso, desde logo, a especializaãŁo em hipoteca legal. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiãsa que ora defiro. Sem honorãrios advocatãcios, porque nãŁo houve resistãncia Ā pretensãŁo. Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotaãŁes necessãrias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessãrio e adotando as medidas necessãrias. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Geãrgia Biatriz dos Santos de Oliveira, Secretãria de Audiãncias, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: - Assinado Eletronicamente - Promotor de Justiãsa: -

A s s i n a d o E l e t r o n i c a m e n t e - R e q u e r e n t e :

I n t e r d i t a n d o :

C u r a d o r e s p e c i a l :

## COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00043110420198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inquérito Policial em: 01/04/2022 INDICIADO:LUCAS GOMES SOMBRA Representante(s): OAB 28356 - WLEDENILSON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Designo o dia 04/05/2022 ã s 9 horas para a Audiãªncia de Proposta de acordo, nos termos do artigo 28-A do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Expeã§a-se mandado para intimaã§ã£o do autor do indiciado, salientando ao mesmo que sua ausãªncia serã; interpretada como recusa em realizar o acordo em tela. Devendo ainda comparecer acompanhado de seu advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Abra-se vistas ao Ministã©rio Pãºblico para ciãªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nova Timboteua, 9 de marã§o de 2022. OMAR JOSã MIRANDA CHERPINSKIã Juiz de Direito da Vara ãnica da Comarca de Nova Timboteua

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00009425420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/11/2021---INTERDITO:ANA FILINTO DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ROMARIO FILINTO MATIAS DE SOUSA. Processo no. 0000942-54.2018.8.14.0125 - INTERDIÇÃO E CURATELA Interdito: ROMARIO FILINTO MATIAS DE SOUSA Interditando: ANA FILINTO DE SOUSA EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de So Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a interdição de ROMARIO FILINTO MATIAS DE SOUSA e nomeada ANA FILINTO DE SOUSA sua curadora, bem como declarado aquele incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente incapaz devido à debilidade que lhe acomete, nos seguintes termos: Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de Romário Filinto Matias de Sousa, nascido em 16 de setembro de 1994, na forma do art. 754 do CPC, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador a Sra. Ana Filinto de Sousa, CPF n. 877.087.872-20. Em obediência ao disposto no art. 755, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no site próprio do TJPA, permanecendo por 06 (seis) meses. Publique-se edital no DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Ciente o Ministério Público. Sem custas e honorários, feitas as diligências archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 5 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 29 de Novembro de 2021. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário - Mat. 155781

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 18/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00001227920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/03/2022 VITIMA:R. P. F. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:BETINALDO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaçã, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolviçã sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçã da instruçã processual. Deste modo, designo audiãncia UNA de instruçã para o dia 12/07/2022 às 16 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçã, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçã, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaçães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçã da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãncia), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prático justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realizaçã do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduçã coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislaçã, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiãncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. À finda a instruçã probatória, será concedido à acusaçã e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentaçã de alegaçães finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusaçã, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegaçães, após manifestaçã do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentaçã, se estiver(em) custodiado(s). À Ciãncia ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisã como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 18/03/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00004016020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DOMINGOS MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS

DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, embora intimados via DJE por seu patrono, as partes requerentes decorreram do prazo de 15 (quinze) dias, sem se manifestarem acerca da contestação de fls. 72/85 e responderem a reconvenção. REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 18/03/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00010303420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:ELICE MOREIRA AMARAL Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ISRAEL RIBEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos nº000103034.2019.8.14.0036. À Oeiras Do Pará (PA), 18 de março de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00032548120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 12297 - VICENTE DE PAULO FERREIRA PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, embora intimado via remessa dos autos, a parte autora, não se manifestou através de seus procuradores, decorrendo do prazo. REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 18/03/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00033664520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEIGA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEIGA, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - LOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, sinteticamente, que seu pedido foi indeferido na via administrativa, sob a justificativa de que não atende às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Afirmou que o seu requerimento foi indeferido em virtude de o médico perito ter sido contrário à sua patologia. Aduziu que a sua patologia causa dores fortes e inchaço nos joelhos, o que a impossibilita de pegar peso ou ficar muito tempo em pé, com dificuldades deambular. Juntou documentos. Em contestação de fls. 46/52, o INSS requereu a total improcedência da ação, em virtude de não haver respaldo fático e jurídico que possa conferir o reconhecimento da pretensão da requerente. Réplica à contestação de fls. 56/57 Em audiência de instrução e julgamento (fls. 68/69), foi tomado o depoimento pessoal do demandante. Instado o INSS para se manifestar sobre a audiência realizada, bem como sobre o pedido de pericia médica, pugnou pela pericia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de controvérsia atinente à concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, constante às fls. 60, e pugnado pelo INSS, uma vez que as provas erigidas nos autos não evidenciam - sequer óbvias razões - ser a autora portadora de deficiência que a torne incapaz de prover a sua própria subsistência ou mantê-la, isso porque o seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento demonstra que ela pode muito bem continuar trabalhando como vendedora de farinha e de bombom, como já, efetivamente, faz, ainda que de vez em quando, como informou. Com essas considerações e com base nos arts. 370, parágrafo único e 374, I do CPC, mormente pelas provas carreadas no bojo dos autos, INDEFIRO o pedido de pericia médica, visto que diante do conjunto probatório, ela torna-se irrelevante e inútil para a apuração da suposta deficiência alegada (CID M19.9 - artrose não especificada) e a sua extensão, não importando, portanto, em cerceamento de defesa, tudo em observância aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo. Sobre o mérito propriamente dito, inexistindo necessidade de prova pericial e já tendo sido produzida a prova documental e testemunhal, passo a analisá-lo. Sobre o tema, cedição que a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS é um benefício de prestação continuada, com a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, a teor do

art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Quanto ao efeito da concessão do benefício de prestação continuada, reza o §2º do art. 20 da referida lei: "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Da análise dos autos, em que pese portar deficiência física que consta no rol do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, observo que não restou suficientemente comprovado - tampouco minimamente evidenciado - o fato de que a autora não possui condições de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, especialmente porque alegou em audiência que mora no centro da cidade de Oeiras do Pará, e que por vezes, vende farinha e bombom, assim como trabalhava fazendo faxina. Além disso, disse a autora que durante a noite, para não dormir sozinha, contratou uma menina por R\$100,00 (cem reais) mensais para lhe fazer companhia e dormir, sendo que quem paga por este serviço é a sua filha, que também mora no centro da cidade. Ora, se a filha da autora possui condições de pagar por esse serviço, deduz-se que possui condições de manter ou prover a subsistência da sua própria mãe, de modo que autora possui, então, condições de ter a sua manutenção provida pela sua família, motivo pelo qual não restou preenchido um dos requisitos previstos no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Portanto, inexistente prova de que a autora não consegue prover o seu próprio sustento, especialmente porque consegue trabalhar vendendo bombom e farinha - como afirmou em depoimento pessoal - e porque consegue ter a sua subsistência provida por sua família, o que seria suficiente para, desde já, negar o pleito. De igual forma, quanto à patologia, não há qualquer indicio de que a autora não consiga trabalhar. Em audiência, claramente foi possível observar que a autora não possui alteração no joelho que acarrete o comprometimento real e integral da sua função física. Tem um problema, é verdade, no seu joelho, mas isso não a impede de exercer qualquer atividade laboral remunerada na cidade de Oeiras do Pará, como por exemplo, trabalhar na feira, no comércio, ou fazer faxina e vender bombom - como alegou que faz. Além do mais, vejo que não consta nos autos qualquer informação de que a autora buscou, ainda que minimamente, se reabilitar ou tratar a patologia, a fim de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Com essas constatações, sequer é necessária prova pericial, pois está claro e notório - e não precisa ser médico, técnico ou perito para assim concluir, pois se trata de situação perceptível in situ - que a autora possui condições de exercer atividades laborais, como facilmente se percebeu em audiência. Também resta inconteste que sequer iniciou qualquer tipo de tratamento. Com efeito, a prova pericial deve ser útil e necessária para esplanar dúvida, ou seja, para a situação em que o fato deve ser esclarecido com o conhecimento técnico que o magistrado não detém para o julgamento da lide, desde que não esclarecido por outro meio de prova. Não havendo necessidade e utilidade, cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis e impertinentes. No caso em análise, não há controvérsia sobre o prejuízo nas funções do joelho da autora. Isso está claro e devidamente apurado em audiência. Não é necessária perícia para dizer isso. O ponto nodal da controvérsia é outro. Sobre a questão efetivamente controvertida, vejo que dúvida nenhuma há no sentido de que a autora tem plenas condições de trabalhar em outras funções - e até mesmo de vendedora -, pois, afinal, alega que eventualmente realiza a atividade. O problema no joelho não a impede, de maneira alguma, de exercer atividade. A autora não pode ser considerada deficiente física em decorrência de artrose no joelho, sobretudo porque sequer buscou se reabilitar ou exercer outra atividade econômica. Vale salientar que, ao que se infere, a CID M.19.9 (artrose não especificada) não é considerada deficiência grave que impossibilite a função articular ou deambular da autora, até mesmo porque, como ela mesma informou em audiência, poderia estar trabalhando como vendedora, como já fazia, ou como faxineira, como já fez. Assim, pelo que consta nos autos, seja pela prova documental e pelo depoimento pessoal da própria autora, vejo que não há como reconhecer que a autora tenha jus ao benefício de prestação continuada do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, posto que mora no centro da cidade e que por vezes trabalha como vendedora de farinha e de bombom, em que pese possuir a alegada patologia. Além disso, não comprovou a impossibilidade de ter o seu próprio sustento provido ou pela sua família. Do contrário, ao que se infere, a sua filha possui condições de lhe prestar auxílio, como já faz. Destarte, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - LOAS, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigência

permanecerã; suspensão, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorã;rios se demonstrada modificaã;ão na situaã;ão econã;ômica da parte autora, atã; 5 anos apã;ós o trã;nsito em julgado, nos termos do art. 98, ã; 3ã; do CPC. P.R.I.C. Apã;s, com o trã;nsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Parã;í, 18/03/2022. Gabriel Pinã;s Sturtz Juiz de direito PROCESSO: 00038710220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:KEILA AMARAL CORREA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuiã;ões legais que, embora intimado via DJE, a parte autora, atravã;os de seu patrono nã;o cumpriu a determinaã;ão de fls. 144 decorrendo do prazo. REFERIDO À VERDADE E DOU Fã;. Oeiras do Parã;í, 18/03/2022. Paulo Sã;rgio Silva de Souza Auxiliar Judiciã;rio Mat. 105431 - PROCESSO: 00038728420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:RNM BARBOSA COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI EPP Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO M BARBOSA. CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuiã;ões legais que, a parte requerente se manifestou TEMPESTIVAMENTE, por outro lado, a parte requerida nã;o se manifestou, decorrendo do prazo. O REFERIDO À VERDADE E DOU Fã;. Oeiras do Parã;í, 18/03/2022. Paulo Sã;rgio Silva de Souza Auxiliar Judiciã;rio Mat. 105431 - PROCESSO: 00040835720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:EDIVALDO MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENã;ã Vistos. I - RELATã;RIO EDIVALDO MARTINS DE AZEVEDO, jã; qualificado nos autos, propã; s Aã;ÃO DE CONCESSÃO DE AUXã;LIO-DOENã;ã PREVIDENCIã;RIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO ESPECIAL (PESCADOR ARTESANAL) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, sinteticamente, que seu pedido foi indeferido na via administrativa, sob a justificativa de parecer contrã;rio da perã;cia mã;odica. Argumentou que vem sendo acometido de molã;stia que lhe torna incapaz para a sua atividade laboral, qual seja, pescador, pois, conforme laudos mã;odicos, ã; portador de fratura antiga de ulna direita com defeito de cicatrizaã;ão e calcificaã;ão, impotã;ncia funcional de punho e mã;o direita e atrofia de antebraã;so direito. Juntou documentos que configuram inã;cio de prova material do exercã;cio da atividade pesqueira. O INSS nã;o apresentou contestaã;ão (fls. 43). Todavia, este Juã;zo deixou de aplicar o efeito de presunã;ão de veracidade das alegaã;ões deduzidas previsto no art. 344 do CPC. Em audiã;ncia de instruã;ão e julgamento (fls. 68/69), foi tomado o depoimento pessoal do demandante e ouvida uma testemunha. Instado o INSS para se manifestar sobre a audiã;ncia realizada, bem como sobre o pedido de perã;cia mã;odica, silenciou. Vieram os autos conclusos. ã; o relatã;rio. II - FUNDAMENTAã;ÃO Trata-se de controvã;rsia atinente ã; aposentadoria por invalidez de suposto segurado especial (pescador). Inicialmente, indefiro o pedido de produã;ão de prova pericial, constante ã; s fls. 46, uma vez que as provas erigidas nos autos nã;o evidenciam a qualidade de segurado especial do autor (pescador), isso porque, o seu depoimento, bem como o da testemunha, prestados na audiã;ncia de instruã;ão e julgamento, demonstraram que, de fato, o autor nunca exerceu a pesca como o seu meio de vida/sobrevivã;ncia, dado que reside no centro da cidade. Outrossim, demonstrou nã;o ter familiaridade com o exercã;cio da atividade pesqueira. Alã;m disso, o autor pode atã; fazer as vezes de pescador no Sã;tio Ilha Grande, que fica hã; 30 minutos do centro da cidade, porã;m, considerando as demais provas carreadas, vejo que a qualidade de segurado especial do autor nã;o restou devidamente comprovada e configurada, mormente porque ele nã;o faz da pesca a sua profissã;o habitual. Com essas consideraã;ões e com base nos arts. 370, parã;grafo ã;nico e 374, I do CPC, INDEFIRO o pedido de perã;cia mã;odica, visto que diante do conjunto probatã;rio, ela torna-se irrelevante para a apuraã;ão da suposta patologia alegada e a sua extensã;o, nã;o importando, portanto, em cerceamento de defesa, tudo em observã;ncia aos princã;pios da celeridade, economia processual e razoã;vel duraã;ão do processo. Sobre o mã;rito propriamente dito, inexistindo necessidade de prova pericial e jã; tendo sido produzida a prova documental e testemunhal, passo a analisar. ã; cediã;so que o benefã;cio da aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carã;ncia exigida, serã; devida ao segurado que, estando ou nã;o em gozo de auxã;lio-doenã;sa, for considerado incapaz e insusceptã;vel de reabilitaã;ão para o exercã;cio de atividade que lhe garanta a subsistã;ncia, e ser-lhe-ã; paga enquanto

permanecer nesta condição, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/1991,. Quanto à qualidade de segurado especial, o art. 11 da referida lei preconiza que: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) [...]; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Da análise dos autos, observo que a qualidade de segurado especial do autor não restou suficientemente comprovada, especialmente porque a declaração de fls. 27/30, aponta que o autor somente se filiou ao Sindicato em 09/05/2018, em que pese ter juntado carteira de pescador profissional constando o 1º registro datado de 09/09/2009 (fls. 26). Além disso, a prova testemunhal não socorreu o autor. Em depoimento pessoal, o próprio autor relatou que mora na cidade, mas que pesca algumas vezes por semana. Além disso, disse que tem ciência de que pode ir à Belém/PA, de forma gratuita, na balsa São Domingos, acaso alegue que necessita ir à capital para tratamento médico, porém nunca, sequer, o fez. A testemunha Antônio atestou que vê o autor pescando apenas de vez em quando, mas que ele não pesca muito, em virtude do problema na mão. Ao que se infere, o autor nunca exerceu a atividade pesqueira como o seu meio de vida, assim como também nunca a exerceu com habitualidade, pois ele mesmo afirmou, em audiência, que pesca algumas vezes por semana. A própria testemunha afirmou que ele pesca de vez em quando e que, apesar de morar na Ilha Grande, o conhece apenas há 5 anos, o que apenas torna mais clarividente ainda o fato de que ele não exerce a pesca como meio de sobrevivência. Conhecendo a realidade local, é possível constatar que muitas pessoas que moram no centro da cidade se dizem pescadores, mas nada pescam. Muitos se filiam aos sindicatos e associações, mas, de fato, não exercem a pesca. Dizem-se pescadores apenas para fins de benefícios assistenciais e previdenciários, sobretudo as pessoas que residem na zona urbana da cidade - como o caso do autor - situação que não pode ser admitida. Portanto, inexistente prova da qualidade de segurado, o que seria suficiente para, desde já, negar o pleito. De igual forma, quanto à capacidade, não há qualquer indício de invalidez do autor. Em audiência, claramente foi possível observar que o autor não é uma pessoa inválida ou incapaz para o exercício da atividade laboral. Tem um problema, é verdade, na sua mão, mas isso não o torna inválido ou incapaz para exercer qualquer atividade remunerada na cidade de Oeiras do Pará, como por exemplo, trabalhar na feira, no comércio, etc. Corroborando isso o fato de ter admitido em audiência que não faz fisioterapia e que não tem condições de ir para Belém buscar tratamento médico. Ora, a menos de 50 metros aqui do fórum tem uma clínica de fisioterapia da Prefeitura de Oeiras. A Balsa que vai duas vezes por semana para Belém usualmente concede gratuidade para viajar às pessoas que fazem tratamento médico. Ou seja, o autor tem condições, mas não realiza o tratamento porque, inadvertidamente, não parece ser do seu interesse. Como dito anteriormente, é requisito sine qua non para a aposentadoria por invalidez a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, o autor sequer buscou se reabilitar. Se tivesse almejado - ainda que minimamente - sua reabilitação, até poderia se cogitar, numa análise prima facie, perfunctória, que existisse um indício de plausibilidade no pleito do autor. Todavia, sequer buscou o tratamento, motivo suficiente e bastante - pelo qual o autor não possui direito subjetivo ao benefício. Com essas constatações, sequer é necessária prova pericial, pois está clarividente - e não precisa ser médico, técnico ou perito para assim concluir, pois se trata de situação perceptível primo actu oculi - que o autor não é incapaz, tampouco inválido para exercer atividades laborais, como facilmente se percebeu em audiência. Também resta inconteste que sequer iniciou o procedimento para reabilitação. Com efeito, a prova pericial deve ser útil e necessária para espancar dúvida, ou seja, para a situação em que o fato deve ser esclarecido com o conhecimento técnico que o magistrado não detém para o julgamento da lide, desde que não esclarecido por outro meio de prova. Não havendo necessidade e utilidade, cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis e impertinentes. No caso em análise, não há controvérsia sobre o prejuízo na mobilidade e nas funções na mão do autor. Isso está claro e devidamente apurado em audiência. Não é necessária perícia para dizer isso. O ponto nodal da controvérsia é outro. Sobre a questão efetivamente controvertida, vejo que dúvida nenhuma há no sentido de que o autor tem plenas condições de trabalhar em outras funções - e até mesmo na pesca, pois, afinal, alega que eventualmente realiza a atividade. O defeito na mão não o impede, de maneira alguma, de exercer atividade. O autor não pode ser considerado inválido ou incapaz por um defeito de mobilidade na mão, sobretudo porque sequer buscou se reabilitar ou exercer outra atividade econômica. Mais uma vez reitero que o autor vive na zona urbana de Oeiras do Pará, sequer faz da pesca - de fato - a sua atividade de subsistência, e, por isso, tem condições

de exercer atividade no comércio ou nos serviços na cidade. Vale dizer, não está incapacitado para o exercício do trabalho, seja ou não braçal. Corrobora isso, como dito, o fato de que, aparentemente, o autor sequer buscou recuperar o seu movimento pleno da mão por meio de tratamento ou fisioterapia, como restou claro em audiência. Assim, pelo que consta nos autos, vejo que não há como reconhecer a incapacidade do autor para o exercício de atividade habitual, ou de qualquer outra atividade econômica, posto que mora na cidade e não logrou êxito em comprovar fazer jus à aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, tenho que o autor não comprovou o exercício da atividade de pesca em regime de subsistência, ao longo da sua vida, tampouco atividade rural, e muito menos ainda sua incapacidade ou invalidez. Somente após um amplo tratamento de reabilitação e comprovação cabal de que não pode exercer outra atividade econômica que se poderia cogitar eventual benefício previdenciário (desde que, claro, devidamente comprovada a condição de segurado especial, o que, nos autos, não restou evidenciado). Destarte, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos nus sucumbenciais relativamente as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigência permanecerá suspensa, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorários se demonstrada modificação na situação econômica da parte autora, até 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 18/03/2022.

Gabriel Pinós Sturtz Juiz de direito PROCESSO: 00051855120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 EXECUTADO:RAIMUNDO SANTANA DE NAZARE Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0005185-51.2017.8.14.0036. O O O O O O O O O O O O O O O O Oeiras Do Pará(PA), 18 de março de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00073755020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Judicial em: 18/03/2022 REQUERENTE:PEDRO PERREIRA DA SILVA REQUERIDO:SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº0007375-50.2018.8.14.0036. O O O O O O O O O O O O O O O O Oeiras Do Pará(PA), 18 de março de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00073755020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Judicial em: 18/03/2022 REQUERENTE:PEDRO PERREIRA DA SILVA REQUERIDO:SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . À CERTIDÃO O O O O O O O O O O O O O O O O CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0007375-50.2018.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O O O O O O O O O O O O O O O O O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 18/03/2022 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00076904420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 18/03/2022 REQUERENTE:ELIANE VIANA PEREIRA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAN PINHEIRO DA SILVA. CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, intimada via DJE por seu patrono, a parte requerente não se manifestou, decorrendo do prazo. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 18/03/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00080943220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Judicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE:SILAS DE CARVALHO MONTEIRO

Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça-se o arquivamento dos presentes autos nº 0008094-32.2018.8.14.0036. O processo foi julgado em 18/03/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00086729220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO E CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, embora intimado via DJE por seu patrono, a parte não se manifestou decorreram do prazo. REFERIDO É VERDADE E DOU F. Oeiras do Pará, 18/03/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00003275520098140036 PROCESSO ANTIGO: 200920002413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/03/2022 INDICIADO: IZAN OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: F. J. F. D. F. . Decisão Vistos. Trata-se de requerimento levado a efeito por IZAN OLIVEIRA DOS SANTOS. Sustenta que foi custodiado no dia 11/03/2022 e, até então, aguarda, na Delegacia de Polícia de Oeiras do Pará, a transferência para estabelecimento penal adequado. Afirma que não tem acesso à alimentação, água potável, colchonete, ventilação. Alega que não pode receber visitas, tampouco conversar com sua mãe. Pede que seja determinado o fornecimento de água, colchonete e autorizada a visita da mãe. Examinados os autos, decido. O contato com os familiares, o encarceramento digno com alimentação adequada, banho de sol, ventilação e todos os demais direitos previstos na Lei de Execução Penal (art. 41), correlacionados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana devem, peremptoriamente, ser garantidos à pessoa custodiada. Todavia, é importante mencionar que a Delegacia de Polícia de Oeiras do Pará não é uma Casa Penal e, portanto, não possui condições seguras de receber visitas, autorizar a entrada de alimentos, colchonetes e outros objetos. É preciso primar pela segurança, até porque, em curto intervalo de tempo (em menos de seis meses) já houve duas fugas reportadas na Delegacia da cidade. Enfatizo que, certamente, os direitos do apenado serão respeitados quando for transferido para a Casa Penal, tudo em observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Carta Magna. De qualquer maneira, preocupa o fato de que o custodiado está há mais de cinco dias nas dependências da Delegacia de Polícia de Oeiras do Pará. Não poderia o apenado permanecer tanto tempo assim sem os direitos básicos que lhe são assegurados pela Lei de Execução Penal e pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Não se pode admitir que o apenado fique aguardando, por longo lapso temporal, sua transferência, período este em que não está usufruindo dos seus direitos básicos como pessoa custodiada. Nesse ponto assiste razão ao pleito. Isso posto, determino que a DEPOL transfira, no prazo de 48 horas, impreterivelmente, contado a partir do recebimento desta decisão, o apenado IZAN OLIVEIRA DOS SANTOS para o estabelecimento prisional adequado, devendo ser oficiado o secretário da SEAP/PA e o Comando da Polícia Militar de Cametá/PA para as providências cabíveis a fim de garantir a transferência do apenado. Acaso não cumprida a determinação acima, escoado o prazo de 48 horas, fica desde já DETERMINADA E AUTORIZADA a entrada da mãe do apenado no estabelecimento para visita (supervisionada) e o fornecimento de colchonete e alimentação, pela família, ao apenado. Nessa situação, REQUISITO dois servidores da SEAP que deverão, obrigatoriamente, deslocar-se à Oeiras do Pará e supervisionar a visita, bem como fiscalizar os objetos fornecidos pela família (alimentação e colchonete), devendo serem obedecidos os padrões de segurança, conforme normas da SEAP. Oficie-se (com cópia da presente decisão) o Secretário da SEAP/PA e o Comando da Polícia Militar de Cametá/PA para as providências cabíveis, a fim de garantir a transferência do apenado. No mesmo documento deverá constar a requisição dos servidores da SEAP/PA, no prazo de 48 horas, para se deslocarem à Oeiras do Pará, nos termos da decisão. Dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e providências cabíveis. Após, cumpra-se a sentença e arquite-se. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 19/03/2022 (sãbado, em regime de plantão). Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00003245120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 21/03/2022 REQUERENTE: SERGIO BATISTA BARBOSA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) MENOR: L. V. B. E. O. . Decisão Vistos.

Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Com relação à preliminar de impugnação à justiça gratuita, vejo que tal preliminar não merece prosperar, uma vez que o autor comprovou nos autos a sua condição de insuficiência estabelecida à época, motivo pelo qual deixo de acolher a prejudicial suscitada. - DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NA CONTESTAÇÃO A impugnação pela concessão da tutela de urgência, em sede de contestação, a fim de que seja concedida a guarda unilateral dos menores em seu favor, considerando que ela já exerce a guarda de fato dos menores desde os nascimentos deles. A tutela de urgência é regulada pelo art. 300 do CPC e a sua concessão requer a presença de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Ao analisar a contestação e os documentos juntados, verifico que não restou comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, até mesmo porque os menores residem, nesse momento, com a mãe. Outrossim, em análise perfunctória, vejo que os menores não se encontram em situação de vulnerabilidade que necessitem da imediata concessão dessa medida. Além disso, a legislação civil vigente, no art. 1.584, § 2º, alterado pela Lei nº 13.068/2014, dispõe que, visando os melhores interesses da criança e do adolescente e, não havendo acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Lei nº 1.058/2014, firmou o entendimento de que a guarda compartilhada é regra para os filhos de pais divorciados. A respeito do assunto: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES. [...] A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptividade da guarda compartilhada. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). IV. A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado previamente ou incidentalmente à concessão de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. Recurso conhecido e provido. (REsp 1629994/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Dito isto, considerando a legislação civil vigente, a doutrina majoritária e o entendimento jurisprudencial consolidado, bem como considerando que a guarda compartilhada possui natureza de obrigatoriedade, medida que se impõe o INDEFERIMENTO da concessão de tutela de urgência pleiteada. Sem questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e fixo os pontos controvertidos: (i) com quem os menores estão residindo atualmente; (ii) quem tem as melhores condições de deter a guarda dos menores e; (iii) quais os melhores interesses dos menores. Vale destacar que a questão dos alimentos postulada em reconvenção já foi apreciada e decidida no processo nº 0800587-79.2021.8.14.0036, motivo pelo qual não pode ser reapreciada nestes autos. Logo, não constitui ponto controvertido a ser dirimido neste processo. OFERTO um prazo comum de 5 dias para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, se desejam produzir outras provas além das já existentes e, se for o caso, quais provas pretendem produzir. As diligências inócuas ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. O ônus da prova seguirá a regra do art. 373 do CPC. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, apresentando o rol no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão (art. 357, § 4º do CPC). Nessa hipótese, as partes deverão se comprometer em apresentar as testemunhas independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, desde que apresentado o rol no prazo ora determinado. Este Juízo somente avaliará a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão se tornar estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Publique-se. Intimem-se as partes através de seus advogados constituídos. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 21/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular

de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00004891120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:ANDERSON MARCELO ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:CLEBSON MARCELO XAVIER Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ADENILSON ALVES MAUES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. B. F. DENUNCIADO:JAIRISON DRAGO RIBEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos. Vieram-me conclusos com a informação de que o réu pronunciado ANDERSON MARCELO ALVES DAMASCENO, embora devidamente intimado por edital da sentença de pronuncia de fls. 129/131, na forma do art. 420, parágrafo único do CPP, silenciou, consoante certidão de fls. 161. Por isso, considerando que o réu solto se encontra em local incerto e não sabido, pois mudou de endereço e não comunicou o Juízo, determino o prosseguimento do feito, ainda que sem a sua presença. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o julgamento não será adiado pela ausência de réu solto, devidamente intimado por edital da sentença de pronuncia. Outrossim, o réu tem plena ciência da ação penal que contra si tramita, tendo em vista que foi citado, pessoalmente, por oficial de justiça (fls. 46), tanto que esteve presente na audiência de instrução e julgamento, onde foi procedido o seu regular interrogatório, esclarecendo que estava devidamente assistido por advogado (fls. 68/69). Nesse contexto: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA PRONÚNCIA. ACUSADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL OFERECIDO NOS AUTOS. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICABILIDADE DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. [...] 1. De acordo com o art. 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". No caso, o oficial de justiça relatou em certidão que a recorrente havia mudado de endereço, sendo sua localização desconhecida. Modificar tal premissa, seria necessário o revolvimento fático/probatório dos autos, incompatível com via celeris do habeas corpus. 2. O artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alterado com a emenda e entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que permite a intimação por edital do réu solto que não for encontrado, é norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes (HC 339.986/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016) 3. Como a regra foi introduzida no código pela Lei n. 11.689, de 2008, ou seja, em data anterior à sentença de pronuncia, proferida no dia 1/7/2009, é aplicável nova legis, pois vigente ao tempo do ato processual, tendo aplicação imediata. 4. Segundo o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 5. Na espécie, a recorrente foi citada pessoalmente e interrogada regularmente, tendo plena consciência da ação penal que contra si tramitava. 6. Dispõe a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal que, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anular se houver prova de prejuízo para o réu. 7. No caso, a recorrente esteve representada devidamente por advogado, tanto que interpôs recurso em sentido estrito, não havendo que falar, assim, em ausência de defesa. [...] 8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 91.498/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018) Com essas considerações e, com base no entendimento firmado do STJ, mormente porque o réu se encontra ciente do processo, entendo não haver violação do exercício do contraditório e ampla defesa, muito menos eventual nulidade, pois resta ausente a demonstração de prejuízo. Ante o exposto: 1) Determino a intimação pessoal dos pronunciados CLEBSON MARCELO XAVIER, JAIRISON DRAGO RIBEIRO e ADENILSON ALVES MAEUS para constituírem advogados particulares, e apresentarem as competentes razões recursais, no prazo legal (art. 588 do CPP). 2) Caso não apresentadas as razões recursais no prazo legal, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior só atuará nos processos de réus presos; e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, ficam os réus, desde já, cientes de que serão nomeados advogado dativo. 3) Apresentadas as razões, vista ao recorrido para as contrarrazões, observando-se o prazo

legal. 4)Â Â Â Â Â NÃOo apresentadas as razões recursais no prazo legal, voltem-me conclusos. Oeiras do ParÃ, 21/03/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00009333420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS TAVARES CORREA VITIMA:R. S. F. . DECISÃO Vistos, Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ; NÃOo possui Defensor PÃºblico; considerando o teor do OfÃ-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃºcleo da Defensoria PÃºblica responsÃvel pelas comarcas do interior sÃ³ atuarÃ; nos processos de rÃ©us presos; e em atendimento ao contido na parte final da decisÃo/ofÃ-cio nÃº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃsa das Comarcas do Interior, nomeio a Dra. Sandy Carvalho Teixeira, OAB/PA 29.301, para atuar no presente feito como defensora dativa ante a ausÃncia/negativa da Defensoria PÃºblica, para apresentar alegaÃsÃmes finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-a, com vista dos autos, para apresentar alegaÃsÃmes finais, no prazo legal. Oeiras do ParÃ, 21 de marÃso de 2022. Â Â Â Â Â GABRIEL PINÃS STURTZ Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00013741520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Curatela em: 21/03/2022 REQUERENTE:FLORENILDA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (CURADOR ESPECIAL) . SENTENÃ Vistos. I- RELATÃRIO Trata-se de AÃÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÃNCIA, proposta por FLORENILDA CARVALHO SILVA, por intermÃdio de advogado constituÃ-do, em face de FRANCISCA CARVALHO SILVA. Aduz na exordial que a requerida Ã© portadora de cegueira bilateral, doenÃsa de Parkinson, fratura de fÃmur com defeito de consolidaÃsÃo e osteoporose geral. Em razÃo disto, NÃOo tem condiÃsÃmes de realizar alguns atos da vida civil, especialmente de realizar o cadastro anual na agÃncia bancÃria, visto que a agÃncia mais prÃxima Ã© em CametÃ e NÃOo tem condiÃsÃmes de se locomover atÃ lÃ. Afirma que a autora, que Ã© filha da requerida, Ã© quem cuida dela, prestando, efetivamente, todo o auxÃlio necessÃrio. Acompanham a exordial vÃrios documentos, dentre eles laudo mÃdico, cuja conclusÃo aponta para as doenÃsas declinadas acima, onde consta, inclusive, o nome da autora como a pessoa que faz seus serviÃos pessoais. Liminar concedida Ã s fls. 13/14, nomeando a requerente como curadora provisÃria. Termo de compromisso firmado Ã s fls. 18. AudiÃncia com entrevista do interditando Ã s fls. 20. ManifestaÃsÃo favorÃvel do MinistÃrio PÃºblico Ã s fls. 21 v. ManifestaÃsÃo por negativa geral da curadora especial Ã s fls. 22. Ã o relatÃrio. Decido. II- FUNDAMENTAÃO O instituto da interdiÃsÃo estÃ previsto no art. 1.767 e seguintes do CÃdigo Civil, tendo como uma das hipÃteses de sujeiÃsÃo a curatela Ã queles que, por causa transitÃria ou permanente, NÃOo podem exprimir sua vontade e NÃOo ostentam o necessÃrio discernimento para os atos da vida civil. No caso em anÃlise, verifico que a requerente estÃ legitimada a ser curadora, na forma do art. 747, II, do CPC, pois Ã© filha da interditanda e moram juntas, alÃm de que inexistem informaÃsÃmes nos autos sobre a inaptidÃo para assumir o encargo. O conjunto probatÃrio colacionado aos autos demonstra que a interditanda Ã© portadora de cegueira bilateral, doenÃsa de Parkinson, fratura de fÃmur com defeito de consolidaÃsÃo e osteoporose geral e que a sua incapacidade a impede de exercer os atos da vida civil por conta prÃpria (fls. 09). Logo, as patologias diagnosticadas pelo exame mÃdico evidencia a necessidade da interdiÃsÃo de FRANCISCA CARVALHO SILVA, com a nomeaÃsÃo de curadora, uma vez demonstrada a fragilidade e as limitaÃsÃmes das condiÃsÃmes psÃquicas para conduzir de forma consciente e segura os seus atos. Assim, conveniente a nomeaÃsÃo da requerente, ante a inexistÃncia de Ãbice legal para tanto, assim como a ausÃncia, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a interdiÃsÃo de FRANCISCA CARVALHO SILVA, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que a represente: praticar direitos de natureza patrimonial e negocial, enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdiÃsÃo, nos termos do art. 4Ãº, III, do CÃdigo Civil. Com efeito, NOMEIO como sua curadora FLORENILDA CARVALHO SILVA, qualificada nos autos, determinando que seja intimada a prestar o devido compromisso na forma da lei. Determino Ã Secretaria: 1. ExpeÃsa-se o termo de curatela, em carÃter definitivo. 2. ExpeÃsa-se o mandado de averbaÃsÃo no CartÃrio de Registro de Pessoas Civas da Comarca de Oeiras do ParÃ, conforme disposto no Å3Ãº do art. 755 do CPC. 3. CiÃncia ao MinistÃrio PÃºblico. 4. Sem custas, ante a concessÃo do benefÃcio da justiÃsa gratuita. 5. ApÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se, dÃa-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente. 6. Publique-se na forma do Å 3Ãº do art. 755 do CPC. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Considerando o dever do Estado de prestar assistÃncia jurÃdica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÃncia de recursos (art. 5Ãº, LXXIV, da CF); considerando a carÃncia de Defensores PÃºblicos para atender satisfatoriamente a demanda

judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada Dra. SANDY CARVALHO TEIXEIRA, OAB/PA 29.301, honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), por ter apresentado manifesta intenção, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Oeiras do Pará, 21/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00014613920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Busca e Apreensão em: 21/03/2022 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IDA C F SOARES COMERCIO ME. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, X, do Provimento 006/2006-CJRM/TJEP, abro vistas a parte requerente através de seu advogado, para que efetue o pagamento do boleto das custas judiciais no prazo de 15 dias, o boleto para pagamento pode ser entregue em secretaria ou através de site do tribunal pelo nº 2017.00982816-72. Oeiras do Pará, 21 de março de 2022. Lúcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciário MAT. 152269/TJE-PA GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00020887220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2022 VITIMA:T. R. G. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO WILLAMS SARGES OLIVEIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Considerando que a advogada constituída, devidamente intimada para apresentar alegações finais, devolveu os autos sem manifesta intenção, fica caracterizado, a priori, o abandono de causa pela advogada, nos termos do art. 265 do CPP. Ante o exposto: 1) Determino a intimação pessoal do réu RAIMUNDO WILLAMS SARGES OLIVEIRA para constituir advogado particular e apresentar as alegações finais no prazo legal, 5 dias após a intimação. 2) Caso não apresentadas as alegações finais no prazo legal, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior só atuará nos processos de réus presos; e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, ficam o réu, desde já, ciente de que será nomeado advogado dativo. 3) Apresentadas as alegações finais, conclusos para sentença. 4) Não apresentadas as alegações finais no prazo legal, voltem-me conclusos para designação de advogado(a) dativo(a). Oeiras do Pará, 21/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00034868820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022 REQUERENTE:PATRICIO FREIRE TORRES REQUERIDO:FRANCISCA COSTA CARDOSO. DECISÃO Vistos. Neste ato, efetuo a transferência do valor bloqueado para o Banpará e determino o desbloqueio de eventuais valores remanescentes no sistema SISBAJUD (protocolamento no sistema, anexo a decisão). Expeça-se alvará do valor bloqueado e já transferido para o Banpará em favor do credor PATRICIO FREIRE TORRES. Com a liberação dos valores, e nada sendo requerido, julgo extinta o processo. P.R.I.C. Arquite-se. Oeiras do Pará, 21/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00040511820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2022 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:ADILSON DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . Vistos. Cumpra-se a sentença. Intime-se o advogado Marcos Paulo Costa Leitão para justificar sua ausência ao ato. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 21 de março de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00040702420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 DENUNCIADO:ADILSON DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA:H. M. G. . Vistos. Cumpra-se a sentença. Intime-se o advogado Marcos Paulo Costa Leitão para justificar sua ausência ao ato. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 21 de março de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00064190520168140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO: RODRIGO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADENIL SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEBSON DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: L. R. F. . Vistos. Considerando que os autos foram retirados em carga e não restituídos no prazo determinado pelo(a) advogado(a), DETERMINO, sucessivamente, em ordem, à Secretaria: 1) Contato telefônico, por aplicativo de mensagens ou pessoal com o Advogado(a) para que restitua o processo à Secretaria em 5 dias, devidamente certificado. Muito embora não haja previsão legal, deve-se considerar a realidade local, uma pequena Comarca, em que a maioria dos advogados que atuam são conhecidos e mantém uma relação cordial com os servidores e com o Poder Judiciário. Logo, cabível um primeiro contato informal para solicitá-lo. 2) Caso não restituído o processo em 5 dias, devidamente certificado, preceda-se à intimação do advogado(a) via sistema (DJE) para devolução dos autos em 5 dias. 3) Se, após cumpridos os itens 1 e 2, de tudo certificado, e mesmo assim não forem devolvidos os autos, fica a Secretaria determinada a realizar a intimação pessoal do advogado(a) por meio de Oficial de Justiça, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1712172) para devolução dos autos em três dias, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 4) Se, após tudo isso, não forem restituídos os autos, deverá ser determinado: (i) a busca e apreensão dos autos pelo Oficial de Justiça; (ii) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, §§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito à vista fora de cartório; multa correspondente à metade do salário-mínimo; comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de vista ao Ministério Público e à Autoridade Policial para eventual apuração do crime de retenção indevida de autos (art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 21/03/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00066701820198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Curatela em: 21/03/2022 REQUERENTE: SONIA MARIA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SELMA DA CONCEICAO ROCHA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (CURADOR ESPECIAL) . Despacho Vistos. Dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 21/03/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00080536520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Interdição/curatela em: 21/03/2022 REQUERIDO: FRANCISCO DRAGO DE ARAUJO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARZINA DRAGO DE ARAUJO. SENTENÇA Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por FRANCISCO DRAGO DE ARAUJO, por intermédio de advogado constituído, em face de MARZINA DRAGO DE ARAUJO. Aduz na exordial que a requerida é idosa, possuindo, portanto, 104 anos de idade. Afirma que, em razão da avançada idade, a requerida não se encontra em condições físicas e mentais para gerir os seus próprios negócios, o que lhe trouxe a usar aparelho auditivo e marca-passo. Alega que o requerente já é o procurador da requerida junto ao INSS. Acompanham a exordial vários documentos, dentre eles o comprovante de cadastramento de procurador junto ao INSS, bem como a solicitação de aparelho auditivo de amplificação sonora da interditanda. Audiência com a entrevista da interditanda, concedendo, inclusive, a liminar nomeando o requerente como curador provisório (28/28 v). Manifestação favorável do curador especial nomeado (fls. 29 v.). Termo de compromisso firmado às fls. 30. Laudo biopsicossocial juntado às fls. 37/41. Manifestação favorável do curador especial, pugnando pelo deferimento do pleito (fls. 42 v.) Manifestação favorável do Ministério Público, sugerindo a procedência da ação (fls. 44). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O instituto da interdição está previsto no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, tendo como uma das hipóteses de sujeição a curatela a queles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade e não ostentam o necessário discernimento para os atos da vida civil. No caso em análise, verifico que o requerente está legitimado a ser curador, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é filho da interditanda e moram juntos, além de que inexistem nos autos informações sobre a inaptidão para assumir o encargo. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que a interditanda não se encontra em condições fisiológicas hábeis para exercer os atos da vida civil por conta própria. (fls. 09). Com essas considerações, medida que se impõe a interdição de MARZINA DRAGO DE ARAUJO, com a nomeação de curador, uma vez demonstrada a fragilidade e as limitações das condições físicas para conduzir de forma segura os seus atos. Outrossim, o curador especial nomeado

e o Ministério Público se manifestaram de forma favorável ao pleito do requerente. Portanto, conveniente a nomeação do requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto, assim como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem a sua conduta. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a interdição de MARZINA DRAGO DE ARAJO, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que a represente: praticar direitos de natureza patrimonial e negocial, enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil. Com efeito, NOMEIO como seu curador FRANCISCO DRAGO DE ARAJO, qualificado nos autos, determinando que seja intimado a prestar o devido compromisso na forma da lei. Determino a Secretaria: 1. Expeça-se o termo de curatela, em caráter definitivo. 2. Expeça-se o mandado de averbação no Cartório de Registro de Pessoas Civis da Comarca de Oeiras do Pará, conforme disposto no §3º do art. 755 do CPC. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Sem custas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 5. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente. 6. Publique-se na forma do §3º do art. 755 do CPC. Cumpra-se. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado Dr. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), por ter apresentado manifestações, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Oeiras do Pará, 21/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00232558720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2022 DENUNCIADO: MARCELO MELO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. C. F. V. DECISÃO Vistos. Designo audiência de continuação para oitiva das testemunhas Maria Joana Machado Alves e Joel Machado Gomes, bem como interrogatório do réu para o dia 10/08/2022 às 12:30 horas. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Em não havendo objeção, a audiência semi-presencial será realizada e gravada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da Portaria Conjunta nº 7, alterada pela Portaria Conjunta nº 8/2020, da Presidência, Vice-Presidência e Corregedorias de Justiça do TJPA. Será utilizada a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, recomenda-se que se realize o download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. Caso acusação, defesa, acusado, vítimas e/ou testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email [thatiana.miranda@tjpa.jus.br](mailto:thatiana.miranda@tjpa.jus.br) ou telefone (91) 991153100, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Intimem-se as testemunhas Maria Joana Machado Alves e Joel Machado Gomes e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público e à

Defesa. Servir-á a câmpia desta decisãŁo como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeãsa-se o necessãrio, devendo as testemunhas serem intimados mediante carta precatãria/central de mandados, uma vez que residentes em Cametã. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Parã, 21/03/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã PROCESSO: 00036851320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegraçã / Manutençã de Posse em: 22/03/2022 REQUERENTE: JURACY RODRIGUES FARIAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CILAR OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENã Vistos. I - RELATãRIO Trata-se de AããŁo de ReintegraããŁo de Posse ajuizada por JURACY RODRIGUES FARIAS em face de CILAS OLIVEIRA SANTIAGO. Alegou, em sãntese, que ã© proprietãrio, por doaããŁo de Creuza, de uma ãjrea localizada ã s margens do igarapã JoãŁo atã o igarapã Serraria. Afirmou que a ãjrea se chama Sã-tio SãŁo Raimundo (braãŁo direito do Rio Itaucu), S/N - Meio Rural, medindo 400 metros de frente e de comprimento. Aduziu que no interior do imãvel hã benfeitorias como plantio de limoeiro, laranjeiras, tangerina, coqueiro, pupunheiras, abacate, mangas etc., bem como hã uma casa residencial em madeira, a qual mede 3,80 m x 8,0 m, coberta com palhas de buãŁu. Assentou que teve que se ausentar do imãvel por um perãodo de 3 meses e, ao retornar, se deparou com o imãvel invadido pela rã, tendo sido extra-do toda a madeira e o aãsaã-, alãm de ter recebido diversas ameaãas ao tentar adentrar no imãvel. Requereu a concessãŁo de liminar, a fim de fosse determinada a imediata saã-da da rã do imãvel. Ao final, pugnou pela total procedãncia da aããŁo para que seja reintegrado na posse do imãvel. Juntou documentos. Realizada audiãncia de justificaããŁo, este Juã-zo indeferiu a liminar requerida (fls. 16/17). Citada, a parte rã apresentou contestaããŁo, ocasiãŁo em que alegou ser a real possuidora do imãvel, consoante se denota da sua ficha de cadastro dos moradores, elaborada pelo INCRA. Afirmou que a Sra. Creuza nunca foi possuidora da ãjrea, para que pudesse doã-la. Assentou que o autor adquiriu a ãjrea em apreãŁo do Sr. JoãŁo, hã mais de 6 anos, pelo valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Pediu a improcedãncia da aããŁo. Juntou documentos. Em audiãncia de instruããŁo e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas. As partes, devidamente intimadas, nãŁo apresentaram alegaããŁes finais. ã o relatãrio. Decido. II - FUNDAMENTAãŁO Superada a preliminar arguida de inãpcia da inicial e, sendo preenchidos os pressupostos de constituiããŁo e desenvolvimento vãlido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a ãgide do contraditãrio, passo ao imediato exame do mãrito. Com efeito, a aããŁo de reintegraããŁo de posse ã o meio de que se vale o possuidor que sofre esbulho, com o intuito de ser reintegrado na sua posse, receber indenizaããŁo de eventuais danos sofridos e obter a cominaããŁo da pena para o caso de reincidãncia ou, ainda, se de mãj-fã o turbador, remover ou demolir construããŁo ou plantaããŁo feita em detrimento de sua posse. Neste tipo de aããŁo, que reporta ã possessãria, a discussãŁo limita-se ao direito a posse como tutela, nãŁo cabendo discussãŁo acerca do domãnio da coisa, que se pretende possuir (salvo raras hipãteses, como o caso do enunciado da sãmula 487 do STF). O assunto encontra-se pautado no art. 560 do CPC: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbaããŁo e reintegrado no de esbulho. SãŁo requisitos da aããŁo de manutenããŁo: posse atual, a comprovaããŁo da turbaããŁo e a data de sua ocorrãncia, se fazendo necessãrio, ainda a demonstraããŁo da posse, mesmo apãs a turbaããŁo, conforme prescreve o art. 561 do CPC. Sendo a posse um vãnculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independe, portanto, de um tãtulo de propriedade. Para fins de aferir a existãncia ou nãŁo de posse, o Cãdigo Civil brasileiro, notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual nãŁo considera a ãntenããŁo subjetivaã; daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorizaããŁo de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relaããŁo com a coisa, matãria de fato. Feitas tais consideraããŁes e adentrando no mãrito propriamente dito, vejo que o esbulho e a turbaããŁo alegados pela parte autora nãŁo restaram minimamente demonstrados. Deveras, os documentos que instruem a inicial, aliados aos depoimentos colhidos em audiãncia de instruããŁo e julgamento, em especial, o fato da ausãncia de alegaããŁes finais pelo autor, foram insuficientes para demonstrar a verossimilhanãsa das alegaããŁes. Conforme explanado ã s fls. 16/17, o autor nãŁo tem o justo tãtulo, uma vez que nãŁo hã a comprovaããŁo da posse ou propriedade de Creuza. Alãm disso, nãŁo hã qualquer indãcio de posse justa, mansa e pacãfica por parte do autor, ao menos para, sequer, configurar o animus domini. O autor, em depoimento pessoal, refere que morou na ãjrea por 4 anos, que recebeu a ãjrea em doaããŁo por parte de Creuza. Diz que Cilas tambãm tem ãjrea lã, mas ã da Serraria pra baixo. Do Igarapã JoãŁo atã a Serraria ã a ãjrea do autor. A ãjrea foi doada por Creuza. NãŁo sabe dizer por que nãŁo consta o nome de Creuza no documento. NãŁo lembra quando a terra foi doada. Creuza tem 3 filhos. A rã disse que estã;

na propriedade desde 1985. Disse que não existe Igarapé do João. Deu um pedaço do terreno para sua filha Jucileia que usou por 9 anos. Ela tinha uma casa lá. Ela conviveu com o Árbio (filho da Creuza). Nunca teve Ájrea da Creuza lá. O Heraldo tem Ájrea lá, porque comprou de Paulo. Um outro filho da Creuza comprou Ájrea lá também. Diz que o autor morou apenas 8 meses lá, e não 4 anos. Ele era foragido, morou fora. O autor desmanchou a casa da sua filha e construiu sua casa. o autor não plantou a Ájrea, quem plantou foi sua filha. Creuza morava em Belém. Tem um conflito em relação a dissolução de união estável entre sua filha e Árbio. Acredito que Árbio e sua família tenham usado Juraci para tomar posse da terra. Acredita que o rão tinha fugido porque furtou um motor de algum. Não fez ocorrência sobre o desmanche da casa. A testemunha Sargento Heraldo relatou que tinha uma Ájrea no local, que era do seu avô. Depois passou para sua mãe e Creuza. Creuza nunca morou. Seu irmão Árbio era usuário de droga e extraviou a documentação. Creuza, sua mãe, doou a Ájrea para Juraci, que morou na Ájrea por volta de 5 anos, na terra do seu irmão. Os familiares da família ameaçavam o autor. Cilas foi entrando na Ájrea e tomando conta. Metade da Ájrea já foi apossada. O pedaço dessa Ájrea da natureza, não foi plantado. A família de Cilas não plantou a Ájrea. Tem a Ájrea lá há mais de dez anos, mas já reside desde criança na entrada do rio Sacajás. Ficou um tempo morando fora da cidade, mas sempre retornou. Tem uma Ájrea no local, que foi comprada, não ganhou de herança. Juraci saiu porque sua mulher teve problemas de saúde, teve que sair por um período, mas agora não pode voltar. Está fazendo cadastro do INCRA em nome de outras pessoas, mesmo que não estejam residindo. Admitiu que conversou com os familiares de Cilas, para que acabassem com a briga judicial, para fazerem um acordo. Os familiares de Cilas são seus vizinhos, toma café com eles. A Ájrea sempre foi do seu avô, por isso a família de Cilas foi invadindo. Sua mãe e Creuza, foi deixando, agora eles querem invadir também a Ájrea que era do Juraci. A testemunha Maria Natalice, cunhada do autor, não compromissada, destacou que iria dizer a verdade. Mora há 28 anos na localidade. Cilas sempre morou lá, desde que chegou. Conhece bem a Ájrea que está em discussão. Cilas sempre morou naquela Ájrea. Juraci chegou a morar na ilha da Mucura, depois foi para um terreno do pai, mas não aceitou. Juraci foi embora para Bagre, morou numa ilha lá, uns três anos, depois voltou. Juraci depois ganhou outra Ájrea mais pra cima. Não se contentou com a sua Ájrea. Um dia ele invadiu a Ájrea de Cilas e desmanchou a casa da filha de Cilas. Morou lá por uns dois anos, depois ele foi para uma outra casa. Heraldo teria dito para a depoente não testemunhar. Mas a depoente insistiu em testemunhar. Diversas vezes avisou o seu cunhado Juraci para não invadir as terras de Cilas. Creuza teria doado Ájrea para Juraci. Juraci morou lá por dois anos. Hoje Juraci vive na Vila com sua esposa, na boca do rio Itaucuzinho. Foi Juraci que disse que recebeu em doação. Sempre viu Cilas morando na Ájrea. Não tem problema com seu cunhado Juraci. Com efeito, ao autor compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Nas ações possessórias, ao autor incumbe comprovar e obedecer aos requisitos do art. 561 do CPC. Vale dizer, o autor deve provar o fato constitutivo do seu direito e, especialmente, sua posse sobre o bem (inclusive individualizando-o), o esbulho (ou turbação) e a data da ocorrência, o que não o fez. Pela análise dos autos, nada atesta sobre eventual esbulho ou turbação e, portanto, estes não restam comprovados, tampouco o período do suposto fato. Ao que se infere, a rão se encontra na posse do imóvel desde 1985, ou seja, há quase 40 anos, e exerce, portanto, há muito, a posse ou a propriedade dele. Além disso, a cunhada do autor, a testemunha Maria Natalice disse que mora na localidade há 28 anos e que Cilas sempre morou lá. Outrossim, o próprio autor afirmou que não sabe o motivo de não constar o nome de Creuza no documento da terra, além de não lembrar quando a terra foi doada. Com essas considerações, vejo que não há, portanto, turbação ou esbulho por parte da rão, uma vez que a posse exercida por ela é lácita, mansa e pacífica, especialmente porque já mora na localidade há quase 40 anos. Portanto, ausentes elementos de convicção, especialmente pela parca prova documental e testemunhal, além da ausência de manifesta intenção do autor em razões finais, a medida que se impõe à improcedência da demanda, tendo em vista que não evidenciados os requisitos do art. 561 do CPC. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial. Como consequência inafastável, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$1.000,00 (hum mil reais). Todavia, por ser o demandante beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a parte sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Serve como mandado. Oeiras do Pará, 22/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO:

00081523520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/03/2022 REQUERENTE:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE DO SOCORRO COSTA MONTEIRO. Decisão Vistos. Diga o autor, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a sua ausência, bem como a do seu advogado, na audiência de fls. 121; a não justificativa sobre o fato de não ter comparecimento na referida audiência; a não manifesta sobre a produção de provas e; a certidão de fls. 128 v., que atesta que o r?o não reside mais no endereço indicado na inicial, sob pena de extinção. No silêncio, presume-se a falta de interesse. Transcorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para sentença. Oeiras do Pará, 22/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00682551320158140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 MENOR:R. A. F. E. O. REQUERENTE:MARIA LUCIA ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINALDO FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) OAB 25880 - JONATHA PINHEIRO PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, promovida por ROSIMAX ALVES FERREIRA e MAICOM ALVES FERREIRA, neste ato representados por MARIA LÁCIA ALVES FERREIRA em face de ROSINALDO FERREIRA FARIAS. Alegaram os autores, através da representante legal, que são filhos do r?o. Afirmaram que moram com o r?o, mas não possuem o registro de paternidade nas suas certidões de nascimento. Ao final, requereram a procedência da ação para condenar o r?o a assumir a paternidade, com a consequente expedição do mandado de retificação ao cartório de registro civil para fazer constar todas as qualificações pertinentes à filiação dos autores quanto à paternidade do r?o. Juntaram documentos. Contestação às fls. 45/52, tendo o r?o assumido voluntariamente a paternidade. Todavia, informou que os autores possuem novos registros de nascimentos, com os nomes de Luan dos Santos Farias e Lucas dos Santos Farias, tendo como pai o r?o e como mãe a sua atual companheira, a Sra. Maria Josineide Santana dos Santos. Ao fim, requereu a parcial procedência da ação para anular as duas certidões de nascimento existentes, pois possuem vícios, expedindo-se novos registros, devendo fazer constar a filiação correta, mantendo-se os nomes e sobrenomes atualmente utilizados pelos autores. Réplica à contestação às fls. 56 v, pleiteando a anulação do segundo registro, fazendo averbar nos primeiros registros o nome do r?o. Manifestação ministerial às fls. 58 v., pugnando, em síntese, pela procedência da ação para incluir o r?o como pai, mantendo-se os nomes atuais dos autores, quais sejam Luan e Lucas, fazendo anular os segundos registros. Designada audiência, não houve os comparecimentos das partes. Parecer ministerial pugnando pela procedência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Analisando o pedido, vejo que os autores, através da representante legal, pretendem a condenação do r?o à assunção da paternidade, com o fim de averbar o nome dele nos primeiros registros de nascimentos deles. O r?o, em sua peça defensiva, assumiu a paternidade e disse que os autores moram com ele. Todavia, afirmou que realizou novos registros, dando outros nomes aos autores, fazendo constar como mãe, de forma ignorante, a sua atual companheira que se chama Maria Josineide Santana dos Santos, o que, a meu ver, pode até ser caracterizado como crime, por haver uma falsidade quanto à maternidade. Por isso, requereu a parcial procedência da ação para anular as duas certidões de nascimentos existentes, fazendo constar a filiação correta dos pais biológicos, mantendo-se, contudo, os nomes e sobrenomes utilizados atualmente pelos autores, isto é, os nomes de Luan dos Santos Farias e Lucas dos Santos Farias. Da análise dos autos, vejo que os segundos registros foram feitos em 19/08/2008, quando Rosimax, também conhecido como Luan, já tinha 10 anos de idade; e Maicom, também conhecido como Lucas, já tinha 7 anos de idade. Atualmente, vejo que os autores Luan e Lucas já possuem 23 e 20 anos de idade, respectivamente, e por isso, atendem, habitualmente, por esses nomes (Luan e Lucas), o que não seria viável, à esta altura, tornar como válidos os primeiros nomes, quais sejam, Rosimax e Maicom, justamente porque não são utilizados pelos autores nos seus meios sociais, tampouco utilizados quando dos exercícios de todos os atos da vida civil. Tanto é que, o Oficial de Justiça, às fls. 66, quando da intimação da audiência datada para o dia 21/06/2021, intimou os autores pelos nomes de Luan e Lucas, que tomaram ciência da audiência designada por esses nomes. Logo, vejo que os autores, efetivamente, atendem por esses nomes. Além disso, o Ministério Público, às fls. 58, exarou parecer pugnando pela procedência da ação para incluir o requerido como pai dos autores, devendo serem mantidos os nomes atuais, anulando-se os segundos registros, o que foi ratificado pelo advogado dos autores às fls. 67. Vejo que

ocorreu uma transmutação do pedido inicial da lide. Na exordial foi postulada a inclusão do pai biológico no registro dos autores. No curso do processo, o objeto da lide passou a ser a anulação do segundo registro e a modificação dos nomes dos autores, bem como a inclusão do pai no primeiro registro. Excepcionalmente, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo em questões que envolvem o reconhecimento biológico e os direitos de personalidade, em não havendo oposição do réu, admite-se a ampliação do pedido da inicial no curso do processo e a mitigação do princípio da adstrição. Daí - por que, no caso, possível a solução da lide tendo como escopo a modificação dos nomes, anulação do segundo registro e inclusão do pai biológico no primeiro. Com essas considerações e adentrando na solução da lide, diante do arcabouço probatório, da ampliação do princípio da adstrição - possível, excepcionalmente, no caso concreto -, da realidade local, além da presunção de veracidade das primeiras certidões de nascimento, acolho o parecer ministerial de fls. 58 v. e ratificação do advogado dos autores, de maneira que tornem nulas as certidões de nascimento de fls. 49 e 50, expedidas em 19/08/2008, posto que aviadas após haver registros válidos e pretórios. Vale destacar que o réu foi intimado, através de seu procurador, para se manifestar, em razões finais, acerca da nulidade dos segundos registros e eventual mudança dos prenomes antigos para os atuais, o que não o fez. Além disso, o réu se furtou a comparecer à audiência, o que revela desinteresse em auxiliar a justiça na busca da verdade real. Os autores também não se prestaram a colaborar com a justiça e não compareceram pessoalmente em audiência para confirmar a situação, bem como para esclarecer de que forma se autoidentificam na sociedade e para os autos da vida civil (como Luan e Lucas, ou como Rosimax e Maicon). Muito embora a ausência de compromisso e colaboração dos autores, o advogado constituído, representante dos autores, manifestou-se em audiência e, de forma inequívoca, referiu que eles preferem ser chamados de Luan e Lucas. Também foi referido em audiência a necessidade de anulação do segundo registro. Por isso, tenho como válidas apenas as primeiras certidões de nascimentos, quais sejam, as de fls. 06 e 07, expedidas em 02/04/2004, devendo o Cartório de Registro Civil de Limoeiro do Ajuru retificá-las para fazer constar no assento da certidão de fls. 06 o nome de Luan dos Santos Farias, tendo como genitor a pessoa de Rosinaldo Ferreira Farias e fazer constar no assento da certidão de fls. 07 o nome de Lucas dos Santos Farias, tendo como genitor também a pessoa de Rosinaldo Ferreira Farias, qualificando-se também os avós paternos dos autores para José Gonçalves Farias e Ivanilda Ramos Ferreira, mantendo-se na íntegra os demais dados ali já existentes. Sabe-se que a modificação do nome é uma situação excepcional. Conforme art. 57 da Lei 6015/73, a alteração do nome só se justifica excepcionalmente e exige motivação após audiência do Ministério Público. Neste caso, tendo em conta a dignidade humana, pois os autores se identificam socialmente como Luan dos Santos Farias e Lucas dos Santos Farias há muitos anos, o pedido expresso do Ministério Público e a manifestação do advogado constituído, forçoso reconhecer a possibilidade de modificação dos nomes no primeiro registro de nascimento dos autores. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e a manifestação dos autores, por meio do advogado, para autorizar as modificações dos nomes, anular os segundos registros de nascimentos e averbar, nos primeiros, o pai biológico, e os avós paternos respectivos. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial para reconhecer a paternidade de Rosinaldo Ferreira Farias como pai dos autores Luan dos Santos Farias e Lucas dos Santos Farias, mantendo-se integralmente estes nomes, por já serem utilizados habitualmente no meio social, e DETERMINO a anulação das certidões de nascimento de fls. 49 e 50, por serem nulas de pleno direito. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC. Dito isso, determino: 1 - na certidão de nascimento 13.571 (fl. 06 dos autos) modificar o nome de ROSIMAX ALVES FERREIRA para LUAN DOS SANTOS FARIAS, bem como incluir o réu ROSINALDO FERREIRA FARIAS como pai, qualificando-se os avós paternos José Gonçalves Farias e Ivanilda Ramos Ferreira, mantendo-se na íntegra os demais dados existentes na certidão; 2 - na certidão de nascimento 13.570 (fl. 07 dos autos) modificar o nome de MAICOM ALVES FERREIRA para LUCAS DOS SANTOS FARIAS, bem como incluir o réu ROSINALDO FERREIRA FARIAS como pai, qualificando-se os avós paternos José Gonçalves Farias e Ivanilda Ramos Ferreira, mantendo-se na íntegra os demais dados existentes na certidão; 3 - a ANULAÇÃO das certidões de nascimento 20.170 e 20.169 (fls. 49 e 50 dos autos) lavradas no Município de Bagre. Comunique-se ao Cartório de Registro Civil de Limoeiro do Ajuru, para retificar as certidões de nascimento de fls. 06 e 07, para fazer constar nos assentos a modificação dos nomes de Luan dos Santos Farias e Lucas dos Santos Farias, tendo como genitor a pessoa de Rosinaldo Ferreira Farias, qualificando-se os avós paternos para José Gonçalves Farias e Ivanilda Ramos Ferreira, mantendo-se na íntegra os demais dados ali existentes. Nesse ínterim, comunique-se ao Cartório do Único Ofício de Bagre para anular as certidões de nascimento de fls. 49 e 50, posto que inválidas e nulas de pleno direito. INDEFIRO o pedido constante ao final da

manifesta-se de fls. 58 v., qual seja, encaminhar cópia dos autos à DEPOL para que sejam apurados eventuais crimes cometidos pelo réu e por sua companheira, uma vez que o Ministério Público possui o poder de requisitar a instauração de inquérito policial ou diligências em investigações criminais, fiscalizar a atividade policial, através do controle externo, bem como ser o titular exclusivo da ação pública, conforme dispõe o art. 129 da Constituição Federal, podendo, inclusive, conduzir inquérito civil para apurar o ocorrido, de modo que se mostra desnecessária requisição judicial à Autoridade Policial. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da justiça gratuita (Art. 99, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. P.R.I.C. Intimem-se as partes, pessoalmente (autorizada a intimação virtual), do teor da sentença. Oeiras do Pará (PA), 22/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013915120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022 EXEQUENTE:ROSILDO FERREIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO CHAVES DE MATOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Da petição de fls. 33/45, manifeste-se o exequente, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Pará, 23/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00004045420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. S. A. . Processo: 00004045420158140036 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que após análise dos autos suspensos em secretaria, constatei o decurso do prazo de 02 (dois) anos, estabelecido no acordo de suspensão condicional do processo firmado em 28/11/2019, conforme termo de fls. 29, cumprindo todas as condições ali estabelecidas, razão pela qual encaminho os autos ao Ministério Público para manifestação. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016432020208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:PAULO PINTO DOS SANTOS. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0001643-20.2020.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016432020208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:PAULO PINTO DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0001643-20.2020.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00025286820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DA SILVA Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Decisão Vistos. 1-Atento às manifestações de fls. 69/69 v. e 72/73 v., designo audiência de instrução e julgamento para o vinturo dia 30/08/2022, às 14:00h; 2-Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato processual designado, devidamente acompanhadas de seus advogados, sob as penas do art. 385, §1º do CPC; 3-Nos moldes do art. 357, § 4º do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que as partes requeridas apresentem o rol de testemunhas, comprometendo-se em apresentá-las independentemente de intimação, na forma estabelecida no §2º do art. 455 do CPC. 4-Reservo-me para apreciar o pedido de produção de prova pericial após a referida audiência. 5-Determino que a secretaria deste Juízo proceda com a migração do processo ao sistema PJE, intimando-se as partes em seguida. Após, arquivem-se os autos físicos, esclarecendo que passarão a tramitar, desde então, no PJE. Oeiras do Pará, 24/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00028344220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO

MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:ONEIDE SANTANA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0002834-42.2016.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãodo do Magistrado, após o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00028344220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:ONEIDE SANTANA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Certifico e dou fã, que a Sentença proferida nos autos do processo 0002834-42.2016.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00028445720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 DENUNCIADO:JANILDO BALIEIRO CAMBRAIA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:O. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0002844-57.2014.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãodo do Magistrado, após o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00028445720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 DENUNCIADO:JANILDO BALIEIRO CAMBRAIA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:O. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Certifico e dou fã, que a Sentença proferida nos autos do processo 0002844-57.2014.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00030044320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:SANDRA BAIA DE SOUSA VITIMA:L. S. A. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0003004-43.2018.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãodo do Magistrado, após o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00030044320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:SANDRA BAIA DE SOUSA VITIMA:L. S. A. . CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Certifico e dou fã, que a Sentença proferida nos autos do processo 0003004-43.2018.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00035841520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 DENUNCIADO:EDINILSON CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:S. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0003584-15.2014.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãodo do Magistrado, após o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00035841520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 DENUNCIADO:EDINILSON CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:S. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. Secretaria Da

Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0003584-15.2014.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãodo Magistrado, após o Trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00035841520148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/03/2022 DENUNCIADO:EDINILSON CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:S. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0003584-15.2014.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00037108920198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:ANA VITORIA DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:J. O. M. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0003710-89.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãodo Magistrado, após o Trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00037108920198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:ANA VITORIA DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:J. O. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0003710-89.2019.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00037447420138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:DANILO SILVA MACHADO DENUNCIADO:MEMORINO VIEIRA DA PUREZA NETO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0003744-74.2013.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãodo Magistrado, após o Trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00037447420138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:DANILO SILVA MACHADO DENUNCIADO:MEMORINO VIEIRA DA PUREZA NETO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0003744-74.2013.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00042103420148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:MARCLEY FERREIRA DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 00042103420148140036 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, bem como diante da determinaçãodo Magistrado a fls. 12 e do cálculo elaborado a fls. 13, faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestaçãodo Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Analista Judiciário Matrícula 173312 TJPA PROCESSO: 00048004020168140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:MARIA BENEDITA GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:A. M. M. P. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0004800-40.2016.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos

da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Parã;PA, 24/03/2022 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciã;rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00048004020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/03/2022 DENUNCIADO:MARIA BENEDITA GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:A. M. M. P. . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenãsa proferida nos autos do processo 0004800-40.2016.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parã; , 24 de marããso de 2022. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciã;rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00062074720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 24/03/2022 DENUNCIADO:LEIA MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. S. P. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0006207-47.2017.8.14.0036 ATO ORDINATãRIO Nos termos do artigo 1ãº, Â§ 2ãº, IV, do Provimento nãº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Parã;PA, 24/03/2022 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciã;rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00062074720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 24/03/2022 DENUNCIADO:LEIA MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. S. P. . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenãsa proferida nos autos do processo 0006207-47.2017.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parã; , 24 de marããso de 2022. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciã;rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00067631520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/03/2022 VITIMA:W. P. R. DENUNCIADO:JOSE NILDO DE OLIVEIRA DE OLIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0006763-15.2018.8.14.0036 ATO ORDINATãRIO Nos termos do artigo 1ãº, Â§ 2ãº, IV, do Provimento nãº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Parã;PA, 24/03/2022 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciã;rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00067631520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/03/2022 VITIMA:W. P. R. DENUNCIADO:JOSE NILDO DE OLIVEIRA DE OLIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenãsa proferida nos autos do processo 0006763-15.2018.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parã; , 24 de marããso de 2022. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciã;rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00080129820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/03/2022 DENUNCIADO:JOSE GARCIA MARTINS FILHO DENUNCIADO:MACINIEL PUREZA SARGES VITIMA:C. C. F. F. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0008012-98.2018.8.14.0036 ATO ORDINATãRIO Nos termos do artigo 1ãº, Â§ 2ãº, IV, do Provimento nãº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Parã;PA, 24/03/2022 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciã;rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00080129820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/03/2022 DENUNCIADO:JOSE GARCIA MARTINS FILHO DENUNCIADO:MACINIEL PUREZA SARGES VITIMA:C. C. F. F. . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenãsa proferida nos autos do processo 0008012-98.2018.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parã; , 24 de marããso de 2022. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciã;rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00080328920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: THIAGO PINTO DOS SANTOS VITIMA: I. K. N. G. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0008032-89.2018.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00080328920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: THIAGO PINTO DOS SANTOS VITIMA: I. K. N. G. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0008032-89.2018.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00082139020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: ERLON DA SILVA FRANCA. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0008213-90.2018.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00082139020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO: ERLON DA SILVA FRANCA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0008213-90.2018.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00085513020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR/VITIMA: ELIZANE RODRIGUES MOURA AUTOR/VITIMA: JANAINA FARIAS TENORIO AUTOR DO FATOS: RENATA MOURA DE FREITAS. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0008551-30.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 24/03/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00085513020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR/VITIMA: ELIZANE RODRIGUES MOURA AUTOR/VITIMA: JANAINA FARIAS TENORIO AUTOR DO FATOS: RENATA MOURA DE FREITAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0008551-30.2019.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 24 de março de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016822220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO: KLEIMISON SILVA PORTILHO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. V. N. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0001682-22.2017.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 25/03/2022. PROCESSO: 00019850220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/03/2022 VITIMA: E. M. S. DENUNCIADO: MARCELIO SANTIAGO MARTINS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0001985-02.2018.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 25/03/2022. PROCESSO: 00036063420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA

A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 25/03/2022 EXEQUENTE:ELCIANE MOUGO DA SILVA MENOR:A. S. P. EXECUTADO:ADILSON TOME DAS NEVES PUREZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0003606-34.2018.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuiçÃ¶es legais que sÃ£o conferidas, que a Sentençã, prolatada nos autos em epÃ-grafe, apÃ³s regular intimaçÃ£o das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃ, 25/03/2022. PROCESSO: 00040437520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:C. F. DENUNCIADO:OZIEL FERNANDES LEAO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . Processo: 00040437520188140036 CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiçÃ¶es a mim conferidas, que os autos do processo em epÃ-grafe foram devolvidos pelo advogado Dr. MARCOS PAULO COSTA LEITÃO na data de hoje, sem a apresentaçÃ£o de nenhuma petiçÃ£o para juntada, razÃ£o pela qual encaminho os autos ao gabinete do Magistrado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ, 25 de marçõ de 2022. LetÃ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00040511820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/03/2022 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:ADILSON DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00040511820198140036 AÃÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO RÃU: ADILSON DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADO: MARCOS PAULO COSTA LEITÃO ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nÂº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Âº, Â§ 2Âº, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, bem como diante da determinaçÃ£o proferida pelo Magistrado a fls. 17/18 e 26, fica o Dr. MARCOS PAULO COSTA LEITÃO, OAB-PA 25.812, na condiçÃ£o de advogado constituÃ-do pelo rÃ©u Adilson dos Santos Andrade, devidamente intimado para justificar sua ausÃncia na audiÃncia realizada em 23/11/2021 nos autos em epÃ-grafe. Â Oeiras do ParÃ, 25 de marçõ de 2022. Â Â LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Analista JudiciÃrio MatrÃ-cula 173312 TJPA PROCESSO: 00040702420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/03/2022 DENUNCIADO:ADILSON DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA:H. M. G. . PROCESSO: 00040702420198140036 AÃÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO RÃU: ADILSON DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADO: MARCOS PAULO COSTA LEITÃO ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nÂº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Âº, Â§ 2Âº, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, bem como diante da determinaçÃ£o proferida pelo Magistrado a fls. 15/17 e 22, fica o Dr. MARCOS PAULO COSTA LEITÃO, OAB-PA 25.812, na condiçÃ£o de advogado constituÃ-do pelo rÃ©u Adilson dos Santos Andrade, devidamente intimado para justificar sua ausÃncia na audiÃncia realizada em 23/11/2021 nos autos em epÃ-grafe. Â Oeiras do ParÃ, 25 de marçõ de 2022. Â Â LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Analista JudiciÃrio MatrÃ-cula 173312 TJPA PROCESSO: 00044106520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:M. G. R. DENUNCIADO:DIEVENTON BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . Processo: 00044106520198140036 CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiçÃ¶es a mim conferidas, que os autos do processo em epÃ-grafe foram devolvidos pelo advogado Dr. MARCOS PAULO COSTA LEITÃO na data de hoje, sem a apresentaçÃ£o de nenhuma petiçÃ£o para juntada, razÃ£o pela qual encaminho os autos ao gabinete do Magistrado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ, 25 de marçõ de 2022. LetÃ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00842515120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:EDINILSON CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. F. C. . Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0084251-51.2015.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuiçÃ¶es legais que sÃ£o conferidas, que a Sentençã, prolatada nos autos em epÃ-grafe, apÃ³s regular intimaçÃ£o das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃ, 25/03/2022. PROCESSO: 00001387220128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210001248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 29/03/2022 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA MENOR:R B M M B M J B M EXEQUENTE:TATIANE AMARAL BORGES EXECUTADO:REGINALDO ALVES MACHADO. SENTENÃ

Vistos. Intimou-se a parte autora para que informasse o interesse no prosseguimento do feito, contudo, não o fez. O MP se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram-me conclusos. O relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada. Contudo, o prazo transcorreu in albis. Ocorre que não se promoveu a diligência que lhe foi determinada, e em consequência, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, III, do CPC. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará;

PROCESSO: 00002832120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/03/2022 DENUNCIADO: JORGE ALBERTO NUNES MONTEIRO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal em face de JORGE ALBERTO NUNES MONTEIRO. No curso da relação processual foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fl. 10). Instado a se manifestar, o Parquet o fez pela extinção do processo (fl. 28). O relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95 que expirado o prazo, sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. De fato, verifico que não foram trazidos os motivos que ensejassem a revogação da medida despenalizadora antes de decorrido o referido prazo. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A JORGE ALBERTO NUNES MONTEIRO, nestes autos qualificado. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará;

PROCESSO: 00011219520178140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/03/2022 DENUNCIADO: SANDRO PINHEIRO MARTINS VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal em face de SANDRO PINHEIRO MARTINS. No curso da relação processual foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fl. 10). Instado a se manifestar, o Parquet o fez pela extinção do processo (fl. 26). O relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95 que expirado o prazo, sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. De fato, verifico que não foram trazidos os motivos que ensejassem a revogação da medida despenalizadora antes de decorrido o referido prazo. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A SANDRO PINHEIRO MARTINS, nestes autos qualificado. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará;

PROCESSO: 00015482420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Inquérito Policial em: 29/03/2022 INDICIADO: IDANILSON DE ARAUJO PANTOJA INDICIADO: JOSIMARA MIRANDA DE ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial lavrado em face de IDANILSON DE ARAUJO PANTOJA e JOSIMARA MIRANDA DE ARAUJO que apurou infração descrita no art. 180, § 1º, do CPB. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pelos autores do fato (fl. 19). Consta informação de cumprimento do acordo às fls. 56/57. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 59). O sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifesta favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IDANILSON DE ARAUJO PANTOJA e JOSIMARA MIRANDA DE ARAUJO e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará;

PROCESSO: 00055131020198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2022 MENOR: C. E. O. EXEQUENTE: ZULEIDE FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) EXECUTADO: JADIEL ALFAIA TAVARES. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos promovida pela parte autora contra o executado na qual executa diversos meses em atraso.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. A exequente não impugnou os recibos. O MP se manifestou pela extinção do processo. Dispõe o art. 924, do CPC, que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento, julgando, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00056542920198140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:L. M. C. DENUNCIADO:LEVINDO COSTEIRA RIBEIRO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em face de LEVINDO COSTEIRA RIBEIRO, pela prática do delito descrito no art. 217-A do CPB. Após regular tramitação do processo, sobreveio notícia de que o denunciado veio a óbito, com juntada da respectiva declaração de óbito. O MP se manifestou pela extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a incidência de causa de extinção da punibilidade. Depreende-se da declaração de óbito que o réu veio a óbito, configurando, assim, a extinção da punibilidade, consoante prevê o art. 107, I do CPB. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, I do CPB, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEVINDO COSTEIRA RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00066789720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 AUTOR:DARCILENE DIAS DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de DARCILENE DIAS DA CONCEIÇÃO que apurou infração descrita no art. 331 do CPB. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pela autora do fato (fl. 19). Consta informação de cumprimento do acordo à fl. 30. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 32). É o sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifesta favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DARCILENE DIAS DA CONCEIÇÃO e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00070711720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2022 EXEQUENTE:VANESSA DE SOUZA DA PUREZA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:AVELINO PINHEIRO DA PUREZA. DECISÃO Vistos. Vieram os autos conclusos com justificativa apresentada pelo executado acerca do não pagamento das verbas alimentícias devidas. Inicialmente, refuto as alegações apresentadas pelo executado, uma vez que não junta qualquer comprovação de suas alegações. Além disso, diante do lapso temporal transcorrido desde a petição, infere-se que o executado já restabeleceu as suas condições financeiras. Nesse ponto, esclareço que é DEVER do executado pagar periodicamente as verbas alimentícias devidas, sendo a presente ação um meio de cobrança de uma dívida que sequer deveria existir, caso o executado adimplisse regularmente com suas obrigações. Assim, considerando a possibilidade da prisão civil em caso de dívida alimentar, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 5º, LXVII) e o Pacto de San Jose da Costa Rica, bem como a legislação processual de regência (art. 528, § 3º, do CPC), bem como o fato de que o executado, mesmo citado, não pagou e não apresentou justificativa plausível, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO CIVIL pelo prazo de três meses, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4º, do CPC). Caso já recolhido o valor integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencem no curso do processo (art. 528, § 7º) - débito que autoriza a prisão civil -, e estando tal situação imediatamente comprovada e juntada aos autos, suspenda-se o mandado de prisão (art. 528, § 6, do CPC). Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00078316320198140036 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:A. O. P. REPRESENTANTE:MONICA OLIVEIRA SERRAO REQUERIDO:ALAN PACHECO DA SILVA. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de alimentos deduzida por A.O.P., representado por sua genitora MONICA OLIVEIRA PACHECO, contra ALAN PACHECO DA SILVA. Relata, em síntese, que o requerido é pai do requerente e não vem cumprindo adequadamente com o dever alimentar. Pugna pela fixação de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo. Em tutela de urgência foram fixados alimentos no percentual de 20% do salário mínimo. Em audiência, foi infrutífero o acordo, em razão da ausência do requerido, embora devidamente citado/intimado. O réu não contestou. O Ministério Público exarou parecer pela procedência dos pedidos da inicial. Vieram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que concerne à obrigação alimentar, a fixação dos alimentos deve ser pautada na análise do justo, medido entre a possibilidade de provê-los, a necessidade em tê-los provido e a proporcionalidade entre os genitores. Assim, o juiz fixar um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório à parte requerente. Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece que a prestação alimentícia devida à parte requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário. Logo, a celeuma é fixar um patamar suportável e adequado, pois os excessos podem tornar inefetiva a decisão judicial. Se exorbitante é insuportável; se mínimo, insuficiente. Destarte, entendo que respeita o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade a fixação da pensão alimentícia no importe de 20% do salário-mínimo, mantendo a decisão que fixou os alimentos provisórios. O pagamento deve ser realizado diretamente à genitora, mediante recibo, ou depósito em conta bancária fornecida pela genitora do menor, a ser realizado todo dia 10 de cada mês subsequente ao vencimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e CONDENO o requerido, anteriormente qualificado, ao pagamento de 20% do salário-mínimo, enquanto permanecer a menoridade ou casar-se, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelo réu, porém, suspenso o pagamento pela justiça gratuita que ora vai concedida. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00081722620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/03/2022 EXEQUENTE:MARIA SANTANA SOARES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:MANOEL FELIPE SOARES BARROSO E OUTROS EXECUTADO:MANOEL BAHIA BARROSO. DECISÃO Intime-se a autora, pessoalmente, para se manifestar acerca da decisão de fl. 25, bem como para atualizar o débito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 01362669420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/03/2022 MENOR:L. S. M. E. O. REQUERENTE:EDILEIDE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIDAS PINTO MOREIRA. DECISÃO Intime-se a autora, através de sua advogada, para se manifestar acerca da petição de fl. 56, bem como para atualizar o débito, no prazo de 5(cinco) dias. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 29/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000191420128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220000157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:F. O. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELSON GOMES DE MORAES DENUNCIADO:MAX ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSIVALDO PRESTES DE MORAES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de ELSON GOMES DE MORAES, MAX ALVES DA SILVA E JOSIVALDO PRESTES DE MORAES, imputando-lhes as condutas tipificadas no art. 157, §1º c/c art. 14, II, ambos do CP. A denúncia em relação a ELSON GOMES DE MORAES foi recebida em 26/07/2012. Já em relação a MAX ALVES DA SILVA e JOSIVALDO PRESTES DE MORAES foi recebida em 12/11/2013. Instado a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da prescrição postulado pela Defesa, o Ministério Público o fez pela

declara a extinção da punibilidade. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a existência da prejudicial ao rito da prescrição. Os crimes imputados aos denunciados estão previstos no art. 157, §1º c/c art. 14, II, ambos do CP, tendo pena privativa de liberdade máxima de 10 anos. O mencionado crime, a teor do art. 109, II do CP prescreve em 16 (dezesseis) anos. Ainda, na modalidade tentada, a pena deve ser reduzida em 2/3 para fins de cálculo da prescrição, restando a pena abstrata de três anos e meio. Sendo assim, o prazo prescricional de 08 anos, com fundamento no art. 109, IV do CP. Considerando que os réus eram menores de 21 anos de idade à época dos fatos, verifico que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, consoante art. 115 do CP. Sendo assim, percebo que entre a data dos recebimentos das denúncias e a presente data, transcorreu mais de 04 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA OS DENUNCIADOS ELSON GOMES DE MORAES, MAX ALVES DA SILVA E JOSIVALDO PRESTES DE MORAES, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Apêns em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 30/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00000618720178140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/03/2022 DENUNCIADO: SALOMAO ARAUJO MIRANDA DENUNCIADO: R. O. M. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de SALOMÃO ARAUJO MIRANDA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 180, §3º do CP. A denúncia foi recebida em 17/10/2017. Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. o relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico, desde logo, a existência da prejudicial ao rito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciada(o) é o previsto no art. 180, §3º do CP, tendo pena privativa de liberdade máxima de 01 ano. O mencionado crime, a teor do art. 109, V do CP, prescreve em 04 (quatro) anos. Verifico que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 04 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) SALOMÃO ARAUJO MIRANDA, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Apêns em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 30/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00002204020118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120001057  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/03/2022 VITIMA: V. S. DENUNCIADO: DEYWISSON MAGNO DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de DEYWISSON MAGNO DA SILVA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 129, caput do CP. A denúncia foi recebida em 16/01/2013. Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. o relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico, desde logo, a existência da prejudicial ao rito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciada(o) é o previsto no art. 129 do CP, tendo pena privativa de liberdade máxima de 01 ano. O mencionado crime, a teor do art. 109, V do CP, prescreve em 04 (quatro) anos. Verifico que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 04 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) DEYWISSON MAGNO DA SILVA, PELA

INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 30/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00002832620158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:GLEIBSON CAMBRAIA CARNEIRO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. D. D. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de GLEIBSON CAMBRAIA CARNEIRO, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 129, caput do CP. A denúncia foi recebida em 09/10/2015. Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O relatório DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico, desde logo, a existência da prejudicial ao rito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciado(o) é o previsto no art. 129 do CP, tendo pena privativa de liberdade máxima de 01 ano. O mencionado crime, a teor do art. 109, V do CP, prescreve em 04 (quatro) anos. Verifico que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 04 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) GLEIBSON CAMBRAIA CARNEIRO, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 30/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00019917720168140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:P. R. A. C. J. DENUNCIADO:RODRIGO GUIMARAES DIAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de RODRIGO GUIMARÃES DIAS, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 180, caput do CP. A denúncia foi recebida em 13/07/2016. Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição, atendo mesmo porque o réu possuía menos de 21 anos à época dos fatos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O relatório DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico, desde logo, a existência da prejudicial ao rito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciado(o) é o previsto no art. 180, caput do CP, tendo pena privativa de liberdade máxima de 04 anos. O mencionado crime, a teor do art. 109, IV do CP, prescreve em 08 (oito) anos. Considerando que o denunciado era menor de 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme inteligência do art. 115 do CP. Com isso, verifico que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 04 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) RODRIGO GUIMARÃES DIAS, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 30/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00022460620148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:PEDRO MARQUES DO CARMO VITIMA:G. T. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de PEDRO MARQUES DO CARMO para apurar fatos que foram praticados em 18/06/2014, acusando-o de ter cometido os delitos tipificados no art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 147 do CP. A denúncia foi recebida em 02/10/2014. Contudo, ao momento não houve prolação de sentença. Instado a se manifestar pela prescrição, o Ministério Público o fez pelo reconhecimento da prescrição virtual. O

breve relatório. Passo a decidir. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, vejo que inexistente interesse e, conseqüentemente, justa causa para o prosseguimento da ação penal. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta ao princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a seu favor circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário, bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 deverá ser fixada no máximo legal, ou seja, em 02 anos. Deste modo, incide a prescrição no caso em tela, uma vez que passaram mais de 04 anos, prazo exigido para a extinção da punibilidade pela prescrição caso as penas fossem fixadas acima do máximo legal e inferior ou igual a 2 anos. No caso em questão ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente do prestígio do Poder Judiciário. Aliás, a tramitação de um processo fadado ao insucesso faz exsurgir, em decorrência, a inexistência de interesse processual e da justa causa para a ação penal. Vale dizer, não se trata apenas de prescrição, mas sim de ausência de condições da ação penal. Quanto ao crime previsto no art. 147 do CP, vejo que, de igual forma, encontra-se prescrito, especialmente quanto à pretensão punitiva. Isso porque o delito em tela tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, e a sua prescrição se dá em 3 (três) anos, conforme reza o art. 109, VI do CP. Considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 02/10/2014, deve-se atentar para o fato de que nesse momento reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, § 2º do CP. Percebe-se, então, que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento decorreu lapso temporal superior à quele exigido no art. 109, VI, do CP, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade do acusado também em relação ao crime de ameaça. Ante do exposto, diante da ausência de interesse e justa causa para o prosseguimento da ação, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES do acusado PEDRO MARQUES DO CARMO nos termos do art. 107, IV c/c artigo 109, V e VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Oeiras do Pará, 30/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00029106120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Monitória em: 30/03/2022 REQUERENTE: M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. Processo nº 0002910-61.2019.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitória ajuizada por M.M LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. A autora alega na inicial que forneceu os produtos especificados nos contratos presenciais nºs 001/2015.1, 001/2015.2, 001/2015.3, 001/2015.4, 001/2015.6, 001/2015.7 e 001/2016.2.1, sem, contudo, receber a prestação devida, o que resultou na dívida atualizada de R\$103.554,62 referente às notas fiscais acostadas na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência de eventuais embargos monitórios opostos, com o prosseguimento da ação na forma de execução. Juntou documentos. Embargos à ação monitória opostos pelo réu às fls. 261/267, pugnano pelo acolhimento dos embargos, uma vez que não restou comprovada a entrega dos produtos. Juntou documentos. Às fls. 287/287 v., este Juízo converteu a ação monitória em procedimento comum, saneando o feito, e fixando como pontos controvertidos: (i) a existência da dívida; (ii) a efetiva entrega das mercadorias contratadas ao Município e; (iii) a impossibilidade de pagamento em razão da falta de recursos. Às fls. 299/302 v., a autora pleiteou o julgamento antecipado

da lide, com a condenação do réu em litigância de má-fé, em virtude de tentar se beneficiar maliciosamente de má-gestão anterior. Às fls. 302/302, o réu pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de fls. 305/305 v., não houve a realização de acordo entre as partes. Instadas a apresentarem alegações finais, silenciaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. A questão deve ser resolvida pela distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC, ou seja, ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito (a efetiva entrega dos produtos especificados e solicitados pelo réu), e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Adentrando diretamente no mérito da demanda, verifico que, muito embora o autor tenha juntado os supostos recibos das mercadorias (fls. 246/251) discriminadas nas notas fiscais (fls. 212/245), os documentos não prestam para o fim colimado, a saber, comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao ente público. Com efeito, os documentos são ilegíveis - digo mais, são ininteligíveis - de maneira que não se pode compreender as identificações e assinaturas dos supostos recebedores das mercadorias. Além disso, o autor não arrolou testemunhas, bem como silenciou quando da intimação para a apresentação de alegações finais escritas. A decisão saneadora (fl. 287) expressamente atribuiu à autora a prova da existência da dívida e a efetiva entrega das mercadorias. Nada, porém, foi comprovado. Nenhuma testemunha corroborou a existência da dívida ou a entrega das mercadorias. Nenhum documento legível foi juntado. Por isso, vejo que o autor não comprovou, de forma inequívoca, a efetiva entrega dos materiais de origem hospitalar, odontológica e laboratorial ao réu. O Município, por sua vez, argumentou a falta de comprovação de entrega dos produtos contratados, especialmente porque as assinaturas apostas nos recibos não discriminam as lotações e/ou matrículas dos servidores, além de estarem ilegíveis. Como já dito, incumbe às partes o ônus da prova de suas alegações. E, não cumprido esse ônus em relação ao fato, seja por ausência de manifesta intenção jurídica expressa quanto a ele, seja pela não apresentação de contraprova, restará o fato tido como incontroverso. Logo, sendo deficiente a prova apresentada, não se pode cogitar de prova escrita suficiente para a cobrança de dívida, como exige o art. 700, I, do CPC. Portanto, ausentes elementos maiores de convencimento, a improcedência da demanda monitoria (e, conseqüentemente, a procedência dos pedidos dos embargos monitoria) é um imperativo categórico que se impõe. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitoria, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o efeito de declarar extinto o débito postulado na inicial da ação monitoria. Condeno a embargada-autora (MM Lobato Com e REP LTDA) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que serão fixados em 12% sobre o valor da causa em favor do Município. P.R.I.C. Transitada em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 30/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00054652220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/03/2022 MENOR: MAURICIA MARCIELLE PINTO MARTINS E OUTROS REPRESENTANTE: MARIA SUELLE GUIMARAES PINTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURICIO BATISTA MARTINS. Processo 0005465-22.2017.8.14.0036 Decisão Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 39, uma vez que foi prolatada de forma equivocada nos autos. Considerando a possibilidade da prisão civil em caso de dívida alimentar, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 5º, LXVII) e o Pacto de San José da Costa Rica, bem como a legislação processual de regência (art. 528, § 3º, do CPC), bem como o fato de que o executado, mesmo citado, não pagou e não apresentou justificativa plausível, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO CIVIL pelo prazo de três meses, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4º, do CPC). Caso já recolhido o valor integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencem no curso do processo (art. 528, § 7º) - débito que autoriza a prisão civil -, e estando tal situação imediatamente comprovada e juntada aos autos, suspenda-se o mandado de prisão (art. 528, § 6, do CPC). Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 28/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00081125320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DOS SANTOS MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO)

REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS DO PARAPA. CERTIDÃO À À À À À CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que não há custas pendentes no processo 0008112-53.2018.8.14.0036, em que são partes: BANCO BRADESCO S.A x MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ, conforme se pode atestar no relatório em anexo. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÁ. À À À À À Oeiras do Pará, 30 de março de 2022. Thatiana dos Santos Miranda Chefe da UNAJ - Oeiras do Pará Mat. 168122 PROCESSO: 00000368420118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120000257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:EDINALDO OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo 0000036-84.2011.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra EDINALDO OLIVEIRA FERREIRA, devidamente qualificado na inicial pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 08/11/2010, policiais militares, após abordarem e adentrarem na residência do acusado, encontraram 25 pedras de pasta base de cocaína, 01 pedra pequena de substância conhecida por pedra de óxido, 04 munições calibre 38 e a quantia de R\$152,00 (cento e cinquenta e dois reais). Aditamento da denúncia pelo MP para também imputar ao acusado o tipo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 45/46). Denúncia recebida no dia 07/12/2012 (fls. 47). Defesa preliminar oferecida (fls. 50/54). Audiência de instrução realizada, ocasião em que foi ouvida uma testemunha (fls. 76/77). Audiência por carta precatória realizada, ocasião em que foram realizadas as oitivas de mais duas testemunhas (fls. 96/97). Nova audiência realizada, sendo procedido ao interrogatório do acusado (fls. 103/105). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 106/109). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas (fls. 112/115). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Compulsando atentamente os autos, verifico que não foram produzidas provas suficientes para embasar uma condenação pelo crime de tráfico de drogas. Conforme pode se observar, não consta dos autos o laudo definitivo da droga, mas apenas e tão somente o auto de constatação provisório de substância entorpecente (fls. 12 do APF), assinado por peritos nomeados e não por peritos oficiais. O STJ possui o entendimento firmado no sentido de que o laudo toxicológico definitivo não pode ser suprido pelo laudo provisório, especialmente quando este último não se encontra assinado por peritos oficiais ou criminais. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO RÁU. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o ódito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente. [...] Assim, de rigor a absolvição do ora agravado do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova da materialidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 646.511/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, Dje 26/04/2021). Com efeito, ausente o laudo definitivo da droga (e sendo o laudo provisório assinado por peritos não oficiais), os autos apresentam elementos ínica e exclusivamente meramente indiciários, não sendo, portanto, suficientes para alicerçar uma condenação. Ademais, somente em casos excepcionais o STJ reconhece que é possível a condenação pelo crime de tráfico de drogas sem a presença do laudo definitivo. Isso porque quando há meios robustos de prova que evidenciam a materialidade do delito ou quando o laudo provisório permite grau de certeza idêntica ao definitivo, com conclusões equivalentes e assinados por peritos oficiais, o que não ocorreu no caso em tela, porquanto torna-se possível, deploravelmente, a absolvição do acusado. Com o fito de averiguar se, de fato, não foi produzido o laudo definitivo da droga, este Juízo procedeu com a pesquisa no sítio de internet PeríciaNet, e constatou, verdadeiramente, a ausência da elaboração de tal laudo, em que pese haver reiterado o ofício já expedido, conforme anexo. A bem da verdade, vejo que, lamentavelmente, a Polícia Civil deixou de colaborar com este Juízo quando não requisitou os laudos definitivos da droga e das munições, o que não pode, de jeito nenhum, ser admitido, principalmente porque acaba por contribuir

- e muito -, ainda mais, com o descrito da sociedade em relação às instituições. Com efeito, a sociedade acredita na Polícia Civil, confia no seu trabalho. Imagina que os laudos são devidamente confeccionados para proporcionar a persecução penal das pessoas envolvidas com a criminalidade. De fato, essa é a regra. É isso que se espera da instituição. Lamentavelmente, porém, no caso dos autos, não foi isso que se sucedeu. Não foi realizado o laudo definitivo. Logo, não há como o Ministério Público defender a condenação e, menos ainda, inexistente motivo legal e razoável para que o Poder Judiciário determine uma condenação. Com essas considerações, constato que, infelizmente, não há nos autos elementos suficientes capazes de formar a condenação deste Juízo quanto à materialidade do delito. Assim, máxime à vista do Ministério Público, acolho a manifestação da Defesa pela ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, tudo em observância à falta de comprovação da materialidade delitiva com relação ao crime de tráfico de drogas. De igual modo, vejo que também não consta dos autos o laudo pericial de potencialidade lesiva das munições encontradas quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Ademais, o crime já se encontra prescrito, pois possui pena privativa de liberdade máxima de 04 anos, prescrevendo, portanto, em 08 anos, a teor do art. 109, IV do CP. Assim, além da ausência do laudo, verifico que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição, razão pela qual medida que se impõe é a declaração da extinção da punibilidade do acusado em virtude da prescrição. Portanto, diante da ausência de provas judiciais aptas a lastrear o decreto condenatório, outro caminho não resta senão a absolvição, face à ausência de materialidade delitiva quanto ao crime descrito no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII do CPP e a declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição, com relação ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu EDINALDO OLIVEIRA FERREIRA, da imputação formulada, em razão da ausência de materialidade do delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Da mesma forma, julgo, com fulcro no art. 107, IV do CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU, em razão da prescrição, com relação ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública e à Corregedoria da Polícia Civil para a tomada de providências cabíveis, uma vez que não se pode admitir uma persecução penal relativa ao tráfico de drogas e porte de munições sem um laudo definitivo. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP da sentença e, na condição de fiscal da atividade policial, para a tomada de providências cabíveis em relação à ausência dos laudos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado Dr. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), por ter realizado a audiência de instrução e julgamento, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 31/03/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00008618620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO: JORGE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Processo 0000861-86.2015.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra JORGE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 18/03/2015, a guarnição policial encontrou o acusado em atividade suspeita, ocasião em que, ao se aproximar, percebeu que o acusado tentou se livrar de um pedaço de maconha prensada que estava em seu poder. Defesa preliminar oferecida (fls. 08/14). Denúncia recebida no dia 31/03/2015 (fls. 15). Audiência de instrução realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 33/37). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 48/50). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas, especialmente pela falta do laudo definitivo da droga (fls. 51/53). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares

arguidas, passo ao exame do mérito. Compulsando atentamente os autos, verifico que não foram produzidas provas suficientes para embasar uma condenação. Conforme pode se observar, não consta dos autos o laudo definitivo da droga, mas apenas e tão somente o auto de constatação provisório de substância entorpecente (fls. 12 do APF), assinado por peritos nomeados e não por peritos oficiais. O STJ possui o entendimento firmado no sentido de que o laudo toxicológico definitivo não pode ser suprido pelo laudo provisório, especialmente quando este último não se encontra assinado por peritos oficiais ou criminais. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO RÁU. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o acórdão condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente. [...] Assim, de rigor a absolvição do ora agravado do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova da materialidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 646.511/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, Dje 26/04/2021). Com efeito, ausente o laudo definitivo da droga (e sendo o laudo provisório assinado por peritos não oficiais), os autos apresentam elementos ímicos e exclusivamente meramente indiciários, não sendo, portanto, suficientes para alicerçar uma condenação. Ademais, somente em casos excepcionais, o STJ reconhece que é possível a condenação pelo crime de tráfico de drogas sem a presença do laudo definitivo. Isso porque quando há meios robustos de prova que evidenciam a materialidade do delito ou quando o laudo provisório permite grau de certeza idêntica ao definitivo, com conclusões equivalentes e assinados por peritos oficiais, o que não ocorreu no caso em tela, porquanto torna-se possível a absolvição do acusado. Com o fito de averiguar se, de fato, não foi produzido o laudo definitivo da droga, este Juízo procedeu com a pesquisa no sítio de internet PeríciaNet, e constatou, verdadeiramente, a ausência da elaboração de tal laudo, em que pese haver reiterado o ofício já expedido, conforme anexo. A bem da verdade, vejo que, lamentavelmente, a Polícia Civil deixou de colaborar com este Juízo quando não requisitou os laudos definitivos da droga, o que não pode, de jeito nenhum, ser admitido, principalmente porque acaba por contribuir - e muito -, ainda mais, com o descrédito da sociedade em relação às instituições. Com efeito, a sociedade acredita na Polícia Civil, confia no seu trabalho. Imagina que os laudos são devidamente confeccionados para proporcionar a persecução penal das pessoas envolvidas com a criminalidade. De fato, essa é a regra. É isso que se espera da instituição. Lamentavelmente, porém, no caso dos autos, não foi isso que se sucedeu. Não foi realizado o laudo definitivo. Logo, não há como o Ministério Público defender a condenação e, menos ainda, inexistente motivo legal e razoável para que o Poder Judiciário determine uma condenação. Por isso, infelizmente, constato que não há nos autos elementos suficientes capazes de formar a convicção deste Juízo quanto à materialidade do delito, é que, máxime visão ao Ministério Público, mas acolho a manifestação da Defesa pela ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, tudo em observância à falta de comprovação da materialidade delitiva. Portanto, diante da ausência de provas judiciais aptas a lastrear o decreto condenatório, bem como em observância ao princípio do in dubio pro reo, outro caminho não resta senão a absolvição, face a ausência de materialidade delitiva quanto ao crime descrito no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu JORGE DOS SANTOS SILVA, das imputações formuladas, em razão da ausência de materialidade do delito, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública e à Corregedoria da Polícia Civil para a tomada de providências cabíveis, uma vez que não se pode admitir uma persecução penal relativa ao tráfico de drogas sem um laudo definitivo. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP da sentença e, na condição de fiscal da atividade policial, para a tomada de providências que entender cabíveis em relação à ausência do laudo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 31/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00013915120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EMBARGADO: ROSILDO FERREIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: SEBASTIAO CHAVES DE MATOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)

. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução propostos por SEBASTIÃO CHAVES DE MATOS, em face de ROSILDO FERREIRA DE AMORIM. Aduz o embargante que vinha cumprindo com as obrigações decorrentes do contrato de mútuo pactuado, sendo que todo mês entregava para o Sr. Josivam (cunhado do embargado) o valor de R\$2.500,00 referente à parcela, mais o valor de R\$250,00 correspondente aos juros de 10% pactuado. Alega que até o mês de março/2019 repassou esse valor. Que chegou a repassar para Josivam o valor total de R\$22.000,00, restando pendente apenas R\$8.000,00, mais os juros de 10% sobre o total. Afirma que não se resguardou com recibos assinados do valor que foi pago. Articula que há excesso de execução, justamente porque já pagou 73% do valor principal. Ao final, apresentou a planilha do valor que entende devido e emenda inicial para pedir a gratuidade da justiça, bem como a condenação do embargado em litigância de má-fé. Pugnou pela procedência dos embargos. Recebidos os embargos à execução (fls. 19). Instado a apresentar defesa, o embargado relatou que não possui nenhum cunhado com o nome de Josivam. Mencionou que o embargando não trouxe qualquer comprovante de pagamento do valor que alega ter quitado, bem como não arrolou testemunhas. Aludiu que quanto à alegação de juros sobre juros, trata-se de fontes independentes ou juros compensatórios dos juros de mora. Ao final, pleiteou a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Conforme pode se observar, o embargante aduz excesso de execução, tendo em vista que já pagou R\$22.000,00 do contrato de mútuo, restando apenas R\$8.000,00 para a quitação do débito. Lado outro, alude o embargado que os argumentos devem ser rechaçados, principalmente porque o embargante não comprovou o alegado. Diante disso, vejo que os presentes embargos não procedem. A obrigação é líquida, certa e exigível. Cabia ao embargante comprovar que, efetivamente, parte do contrato foi quitado, o que não ocorreu. O embargante nada juntou. Não juntou comprovantes de pagamento, recibos, comprovantes de transferências, etc. Logo, não há qualquer excesso de execução, cabendo ao embargante o pagamento do débito oriundo do contrato de mútuo firmado, uma vez que não comprovado o pagamento. O mesmo exigível para comprovar o pagamento seriam os recibos de quitação, ou até mesmo a prova testemunhal. Era ônus do embargante comprovar a quitação, o que, lamentavelmente, não foi levado a efeito. Quem paga mal, paga duas vezes, conforme se infere do artigo 310 do Código Civil. É de bom alvitre destacar que a incidência incidental de embargos à execução, muito embora tenha tangenciado, nas suas razões (causa de pedir), a questão dos juros supostamente abusivos, seu pedido foi restrito ao excesso de execução decorrente, não somente, da quitação de parte do débito. Assim, considerando o princípio da inércia da jurisdição, do qual decorre o princípio da adstrição, não cabe a análise sobre a abusividade dos juros, remanescendo, no caso dos autos, exclusivamente o conflito de interesses relativo ao excesso de execução decorrente de pagamento parcial efetuado. Em sendo assim, não se vislumbra qualquer abusividade ou excesso, sendo caso de manutenção do valor apresentado na ação de execução de título extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à execução. Não vislumbrando, no comportamento de qualquer das partes, eventual deslealdade ou improbidade informadas pelo dolo processual, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé. Custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa (valor controvertido na ação de embargos), devidamente atualizado, na forma do art. 85, §2º, do CPC em favor do procurador da parte embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. Prossiga-se na ação de execução. P.R.I.C Oeiras do Pará, 31/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00042516420158140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 31/03/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, foi protocolado via protocolo integrado em 14/02/2022, a presente Apelação TEMPESTIVAMENTE. REFERIDO À VERDADE E DOU FÁ. Oeiras do Pará, 31/03/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00069043420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Divórcio Consensual em: 31/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SANTANA XAVIER. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS C/C GUARDA UNILATERAL proposta por RAIMUNDO FERREIRA PANTOJA em face de MARIA SANTANA XAVIER. Relata, em síntese, que conviveu com a ré, em união estável, pelo período de 20 anos, tendo como fruto dessa relação a geração de seis filhos, sendo quatro ainda menores de idade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento e dissolução

da união estável; a partilha dos bens descritos na inicial na proporção de 50% para cada; a concessão da guarda unilateral dos filhos menores em seu favor; a fixação, título de alimentos, no percentual de 40% do salário mínimo vigente. Juntou documentos. Em audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero (fls. 24). Embora devidamente intimada, a ré não apresentou contestação (fls. 25). Intimado a apresentar o plano de partilha, ante a ausência de contestação, o autor informou que não há mais bens a partilhar, uma vez que os bens indicados na inicial foram todos extraviados pela ré, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos (fls. 31). O Ministério Público exarou parecer pela procedência dos pedidos da inicial, exceto quanto à divisão de bens (fls. 32). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o litígio não carece de dilação probatória, a recomendar, portanto, o julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pleito, denoto que a ré, regularmente citada, não apresentou contestação, devendo ser-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, tudo dentro da conformidade disposta no art. 344 do CPC. Na extensão da aplicação normativa o art. 355, II do CPC, assim anuncia: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: [...] II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Desta maneira, considerando a revelia da ré, bem se pode observar que o reconhecimento dos fatos articulados na inicial devem ser parcialmente acolhidos, especialmente diante da perda do objeto com relação à divisão dos bens, conforme informado pelo autor, devendo a análise do mérito se dar apenas com relação aos demais pedidos. Vejo que se trata de controvérsia atinente ao reconhecimento e dissolução de união estável, guarda unilateral e alimentos. Inicialmente, importa consignar que a união estável é reconhecida como entidade familiar configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, a teor do art. 1.723 do CC. Com efeito, a Constituição Federal no art. 226 do art. 226, reconheceu expressamente que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Por isso, tendo em vista que a união estável se encontra equiparada ao casamento, e considerando as provas carreadas no bojo dos autos, aliadas à revelia da ré e ao parecer favorável do Ministério Público, medida que se impõe o reconhecimento da união estável entre Raimundo Ferreira Pantoja e Maria Santana Xavier, com a sua posterior dissolução, posto que o casal possuía convivência pública, notória, contínua e duradoura, tanto que os frutos dessa relação, foram gerados seis filhos. Pois bem. Reconhecida a união estável e levando em consideração que ela é equiparada ao casamento, consigno que o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, sendo certo que o art. 226 estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando-se a verificação de hiato temporal, exigido antes da Emenda Constitucional 66/2010. Desse modo, é suficiente a manifestação de um dos cônjuges para que a pretensão seja acolhida, sem que necessariamente se faça a análise de culpa ou de lapso temporal. No presente caso, importa destacar que a ré não apresentou contestação, embora regularmente citada, motivo pelo qual foi-lhe decretada a revelia. É de certo, os autos apresentam elementos probatórios suficientes para o julgamento da demanda, visto que é seguro o propósito do autor em ver reconhecida e decretada a dissolução da sua união estável, ao que anuiu a parte contrária, mormente pelo seu silêncio. Não fosse isso, a ré teria se manifestado nos autos. Assim, procedendo aos esclarecimentos iniciais necessários, tenho que é impositivo o reconhecimento e a dissolução da união estável, passando este Juízo a proceder com a análise do pedido quanto à guarda dos filhos e fixação de alimentos. Quanto à guarda, é o instituto que deve ser analisado levando-se em consideração os melhores interesses dos menores, com fundamento no ECA. Pela legislação brasileira, a regra é a guarda compartilhada, nos termos do art. 1.583. Com efeito, a legislação civil vigente, no art. 1.584, art. 2º, alterado pela Lei nº 13.068/2014, dispõe que, visando os melhores interesses da criança e do adolescente e, não havendo acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Lei nº 1.058/2014, firmou o entendimento de que a guarda compartilhada é a regra para os filhos de pais divorciados. A respeito do assunto: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES. [...] A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptividade da guarda compartilhada. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado

que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, Â§ 2º, in fine, do CC). IV. A guarda compartilhada somente deverá ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado previamente ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. Recurso conhecido e provido. (REsp 1629994/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Com efeito, a legislação civil vigente, a doutrina majoritária e o entendimento jurisprudencial consolidado reconhecem expressamente que a guarda compartilhada possui natureza de obrigatoriedade, e por isso, em que pese a ausência de contestação da r.ª, medida impositiva à fixação da guarda compartilhada. No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial, a r.ª detém a guarda física dos menores desde a separação do casal, motivo pelo qual, próxima v.ª ao Ministério Público, mas os melhores interesses das crianças estarão preservados se for fixada a guarda compartilhada com o local de residência, por ora, no domicílio da mãe, principalmente porque não há nos autos elementos para a aplicação de medida contrária. Deveras, não há nos autos elementos para a fixação da guarda unilateral em favor do genitor ou vice-versa. Assim, a fim de evitar a exposição dos menores a situações que prejudiquem ainda mais os seus plenos desenvolvimentos, e levando em consideração a legislação civil vigente, a doutrina majoritária e o entendimento jurisprudencial firmado, não resta outra alternativa a este Juízo senão ser fixar a guarda compartilhada, e como local de moradia a residência da r.ª, onde residem desde a separação de fato do casal. Quanto aos horários de visita, férias escolares e eventos comemorativos, as partes deverão dialogar e definir fora do processo, uma vez que não fora proposto por nenhuma das partes nos autos. No que concerne à obrigação alimentar, considerando que as crianças vão continuar morando com a mãe, o autor não faz jus ao pedido. Em tese, quem poderia cobrar alimentos seria a mãe. Todavia, por não haver pedido expresso ou tácito (ela sequer contestou a ação), não há como fixar, nestes autos, qualquer obrigação alimentar em favor da mãe. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo extinto o feito com resolução de m.ªrito, conforme art. 487, I, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para: 1) RECONHECER E DILUIR A UNIÃO ESTÁVEL DE RAIMUNDO FERREIRA PANTOJA E MARIA SANTANA XAVIER, de modo a considerar dissolvida a união estável e o vínculo conjugal, consoante autorizam o art. 26, Â§ 6º da CF, art. 1.571, IV e Â§ 2º do CC; 2) RECONHECER a guarda COMPARTILHADA DOS FILHOS, fixando como residência definitiva o domicílio da r.ª, cabendo ao pai o direito de convivência, sem no entanto, fixar alimentos nesse momento. Diante da sucumbência rec-proca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte contrária, corrigidos a partir desta data (INPC) e juros a partir do trânsito em julgado (art. 85, Â§ 16, do CPC), por meio de apreciação equitativa, como autoriza o art. 85, Â§ 8º, do CPC, consideradas as moduladoras do art. 85, Â§ 2º, do CPC. As verbas honorárias são incompatíveis (art. 85, Â§ 14, do CPC). A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficam suspensas em razão da justiça gratuita, concedida e confirmada, neste ato, para ambas as partes. P.R.I.C. Ap.ªs, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Serve como mandado. Oeiras do Pará, 31/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 01692520420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A.ªo: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 31/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MARIA CRISTINA MOREIRA DOS ANJOS REQUERIDO: RAIMUNDO COSTA PINTO. DECISÃO Vistos. Atento aos Embargos de Declaração de fls. 169/170, dá-se vista ao Município de Oeiras do Pará para se manifestar acerca da continuidade da política pública requerida nos autos, sobretudo no que diz respeito ao pedido de majoração do valor já estipulado, no prazo de 5 (cinco) dias. Ap.ªs, conclusos. Oeiras do Pará, 31/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00001269220118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110000978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A.ªo: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: M. A. P. L. Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. J. V. F. AUTOR: M. P. E. MENOR: J. V. V. F. PROCESSO: 00001269220118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110000978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A.ªo: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: M. A. P. L. Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. J. V. F. AUTOR: M. P. E. MENOR: J. V. V. F. PROCESSO: 00001816220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A.ªo: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: D. M. E. S. PROCESSO: 00001816220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A.ªo: Inquérito

Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: D. M. E. S. PROCESSO: 00011051020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. V. C. E. O. EXEQUENTE: J. V. C. EXECUTADO: E. T. C. PROCESSO: 00011051020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. V. C. E. O. EXEQUENTE: J. V. C. EXECUTADO: E. T. C. PROCESSO: 00011241620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: F. V. A. P. E. O. EXEQUENTE: V. R. A. EXECUTADO: F. M. P. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00013542420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00021066420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. D. S. INFRATOR: M. F. F. INFRATOR: M. S. S. VITIMA: M. O. C. REPRESENTANTE: A. R. M. P. PROCESSO: 00022068220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. C. C. VITIMA: L. M. C. PROCESSO: 00023869820188140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. EXEQUENTE: R. G. B. EXECUTADO: M. S. S. MENOR: I. B. S. REPRESENTANTE: A. D. P. E. P. PROCESSO: 00024631020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. M. S. REQUERIDO: D. M. S. MENOR: S. M. S. PROCESSO: 00032717820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: B. M. A. REPRESENTANTE: M. A. M. REQUERIDO: E. R. A. PROCESSO: 00033358820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. B. M. C. REPRESENTANTE: R. G. M. EXECUTADO: J. A. F. C. PROCESSO: 00034447320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. D. P. VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: A. R. M. P. PROCESSO: 00035697020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. S. P. MENOR: J. S. P. REPRESENTANTE: S. S. E. S. EXECUTADO: O. J. G. P. PROCESSO: 00046193920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: M. S. S. E. O. REQUERENTE: M. A. S. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. B. S. PROCESSO: 00047062420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. B. M. M. EXEQUENTE: G. S. M. EXECUTADO: R. C. M. PROCESSO: 00049528320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: D. C. P. REQUERIDO: R. F. C. PROCESSO: 00053529720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. P. S. MENOR: H. S. R. REQUERIDO: I. S. R. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00053860920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00055039720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. A. P. L. Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. V. V. L. REPRESENTANTE: A. J. V. F. REPRESENTANTE: E. P. V. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. A. N. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) PROCESSO: 00056517420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. EXEQUENTE: A. S. S. MENOR: A. B. S. P. EXECUTADO: J. G. P. PROCESSO: 00056534420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTANTE: M. P. C. S. MENOR: R. S. M. MENOR: T. S. M. REQUERIDO: R. S. M. PROCESSO: 00056534420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTANTE: M. P. C. S. MENOR: R. S. M. MENOR: T. S. M. REQUERIDO: R. S. M. PROCESSO: 00057322320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. V. S. P. REPRESENTANTE: J. B. S. EXECUTADO: C. X. P. PROCESSO: 00062302220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. M. S. Representante(s): OAB 23440 - MARCELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) MENOR: V. S. C. MENOR: F. S. C. MENOR: C. C. A. MENOR: D. C. A. REQUERIDO: O. R. A. PROCESSO: 00064046520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. J. C. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) MENOR: I. L. S. M. REQUERIDO: F. R. C. M. PROCESSO: 00068105220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: R. N. M. B. C. E. N. REPRESENTADO: M. N. S. D. PROCESSO: 00070105920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: P. C. R. MENOR: F. C. R. MENOR: F. P. R. J. EXEQUENTE: J. S. C. EXECUTADO: F. P. R. PROCESSO: 00077522120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. S. C. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. T. V. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00088122920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: W. M. M. VITIMA: D. B. L. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00088122920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: W. M. M. VITIMA: D. B. L. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00812600520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: A. C. B. E. O. REQUERENTE: A. M. B. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. C.

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

PROCESSO Nº 0800021-32.2020.8.14.0080

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOSE EDIMILSO ROMAO DOS SANTOS

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - OAB PA011112

RÉU: BANCO BRADESCO S.A

**DECISÃO - MANDADO**

R.H.

Nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, Recebo o recurso inominado no efeito DEVOLUTIVO.

Cumprido o disposto no art. 42, § 2º, da lei n. 9.099/95 (contrarrazões do recorrido) ENCAMINHEM-SE de imediato os autos para a TURMA RECURSAL.

Publique-se.

Bonito, 10 de agosto de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

*Juíza de Direito da Comarca de Bonito*

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CPB, processo n.º 0800167-39.2021.814.0080, movida pelo Ministério Público, em face de DENILSON GOMES DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de São Miguel do Guamá/PA, nascido em 14/08/2000, filho de Antonio Maria da Silva e Maria Denis Gomes, que atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua regular citação, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para que os mesmos tomem conhecimento da denúncia contra eles oferecida, bem como, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, a fim de que este seja considerado regularmente CITADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do

Estado, bem como afixado no lugar público de costume, no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 01 dia do mês de abril do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria

## EDITAL 02/2022

A MMa. Juíza de Direito, CYNTHIA B. Z. VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, o processo de n.º 08002314920218140080, o qual se refere a MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, movida por M.V.O.da S. em face do requerido ANTONIO FERNANDO MOURA DE SOUSA (irmão do Cauboy), filho de Maria do Socorro Moura, CPF 049.256.412-47, nascido em 16/09/1998, residente na 7ª travessa do bairro Cesarlândia, na casa do "Gordo", Bairro Cesarlândia, Bonito-PA QUE, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, o que vem impedido sua pessoal INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE ID 42494806, expediu-se o presente EDITAL, para que o acusado seja regularmente **INTIMADO DA SENTENÇA**, cuja parte DISPOSITIVA aqui se transcreve:

¿Vistos etc.

[...]

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as proibições ao agressor, quais sejam:

- 1- Proibição de o agressor se aproximar da ofendida há uma distância mínima de 100 (cem) metros;
- 2- Proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação;
- 3- Proibição de o agressor frequentar os mesmos lugares em que estiver a ofendida;

Assim extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Medidas com vigência suficiente enquanto permanecer a situação de perigo que a lastreia, conforme fundamentação supra (06 meses).

Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50.

Ciência ao MP e às Partes.

Certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**, se sem novas manifestações.

P. R. I.C.

Bonito, 24 de novembro de 2021 ;

Para que possa o representado ANTONIO FERNANDO MOURA DE SOUSA tomar ciência da sentença e de futuro não alegar desconhecimento, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 01 (um) dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Carlos dos Santos Monteiro) Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

**Bela. Danielle Oliveira de Sá**

Diretora de Secretaria

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**PROCESSO N. 0003203-95.2019.8.14.0144. Ação de Curatela Com Pedido de Curatela Provisória Em Antecipação de Tutela e Tutela de Urgência. Requerente: JOSÉ PEREIRA CARDOSO - Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927** PROCESSO N. 00032039520198140144 **DECISÃO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, apraze-se audiência para o interrogatório do interditando, conforme pauta da secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **PROCESSO N. 0001662-27.2019.8.14.0144. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JORGE BRITO SANTANA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.** PROCESSO N. 00016622720198140144 **DECISÃO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, apraze-se audiência de instrução, conforme pauta da secretaria. **Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N. 0003883-80.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ALEXANDRE OLIVEIRA REIS, VANDERSON MORAES DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO AVIZ DA SILVA e Advogado dativo o Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.968.** PROCESSO N. 00038838020198140144 **DECISÃO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, apraze-se audiência de instrução, conforme pauta da secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N. 0001784-74.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: CLEISSON DO NASCIMENTO CORREA e ANTÔNIO EDISON SOUZA MOREIRA e Advogado (a) dativo (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979.** PROCESSO N. 00017847420188140144 **DECISÃO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, apraze-se audiência de instrução, conforme pauta da secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0002124-18.2018.8.14.0144. Representação. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representados: M.V.D.S.C.** PROCESSO N. 00021241820188140144 **DECISÃO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, apraze-se audiência de continuação, conforme pauta da secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009),

aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0004265-19.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: GILVANE DOS SANTOS OLIVEIRA ¿ Defensor dativo o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA- OAB/PA 15.927. Processo nº 00042651920188140044 DECISÃO**

Considerando a certidão de fl. 22, em que a parte autora informa que não tem condições de contratar advogado particular e, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a obrigatoriedade do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), nomeio como Defensor Dativo da exequente, o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), para exercer o múnus e, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, devendo ser conferida vista dos autos, conforme previsto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 26 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº 0003345-11.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA ¿ Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A ¿ Advogado: Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348. PROCESSO Nº 00033451120198140044 SENTENÇA** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fl. 108) opostos por BANCO PAN S/A, em face da sentença meritória de fl. 94/106. Alega o embargante, em síntese, que há omissão na r. decisão, por ausência acerca da data de correção monetária e incidência de juros sobre o valor a ser compensado na condenação. Pelo exposto, **CONHEÇO** dos aclaratórios quanto às matérias ventiladas e, nesse ponto, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão atacada nos termos em que foi proferida. Fica a parte embargante advertida, nos termos do art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, que a oposição de novos embargos poderá ser considerada **protelatória**, incidindo nas penas dos supracitados dispositivos legais. O processo precisa de definição, e a oposição sucessiva de embargos, quando protelatórios, em nada contribui para a duração razoável do processo (CRFB/88, art. 5º, LXXVIII). Ainda, considerando que a requerente Maria Madalena Vieira de Sousa interpôs recurso de apelação (fl. 113/123) contra a sentença, **DETERMINO** a intimação do(s) recorrido(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0005247-33.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RODRIGO DE AVIZ ROCHA ¿ Defensor dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927). PROCESSO N.: 0005247-33.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO**

Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, **REDESIGNO** a audiência nestes autos para o dia **23.05.2022, às 09h00**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e qualificado e interrogado o acusado. Ciência ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0003845-14.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: GEILSON COSTA DE OLIVEIRA-Advogado dativo o Dr. BRUNO**

**RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796** PROCESSO N.: 0003845-14.2018.8.14.0044 **DECISÃO/MANDADO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, **REDESIGNO** a audiência nestes autos para o dia **23.05.2022, às 10h00**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e qualificado e interrogado o acusado. Ciência ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0001204-87.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO WALTEMIR DE OLIVEIRA LOUREIRO** **Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927.** PROCESSO N.: 0001204-87.2017.8.14.0044 **DECISÃO/MANDADO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, **REDESIGNO** a audiência nestes autos para o dia **23.05.2022, às 09h30**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e qualificado e interrogado o acusado. Ciência ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0003526-46.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROBERTO LIMA VERAS** **Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927.** PROCESSO N.: 0003526-46.2018.8.14.0044 **DECISÃO/MANDADO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, **REDESIGNO** a audiência nestes autos para o dia **23.05.2022, às 11h30**. Ciência ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0001361-94.2016.8.14.0044. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FRANCISCO DE SANTIAGO REIS** **Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489.** PROCESSO N.: 0001361-94.2016.8.14.004 **DECISÃO/MANDADO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, **REDESIGNO** a audiência nestes autos para o dia **23.05.2022, às 11h00**. Ciência ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0000844-94.2013.8.14.0044. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LUCIANO DAMASCENO SOUZA- Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e PAULO SÉRGIO FRADE DE ARAÚJO** **Advogados: Dr. PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR-OAB/PA-16.985 e Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO-OAB/PA-14.948.** PROCESSO N.: 0000844-94.2013.8.14.0044 **DECISÃO/MANDADO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, **REDESIGNO** a audiência nestes autos para o dia **23.05.2022, às 10h30**. Ciência ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru



## COMARCA DE BRASIL NOVO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 16/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00003185620078140071 PROCESSO ANTIGO: 200720002043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO JEAN DA SILVA INDICIADO:FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. VITIMA:A. J. VITIMA:A. A. S. ADVOGADO:LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO VITIMA:A. N. A. INDICIADO:JOAO FERREIRA MENDES AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000318-56.2007.8.14.0071 RÁU: MÁRCIO JEAN DA SILVA RÁU: JOÃO FERREIRA MENDES DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, cumpram-se as últimas determinações da sentença de fls.220/226. Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos acusados. Após o devido cumprimento, expeça-se a guia de execução definitiva. Por fim, determino o arquivamento provisório dos autos após o efetivo cumprimento dos mandados de prisão. P.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00031634120198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 16/03/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:D. R. S. VITIMA:M. A. P. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO: 0003163-41.2019.8.14.0071 INVESTIGADO: EM APURAÇÃO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de homicídio perpetrado em face das vítimas DAVID ROSA DA SILVA e MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, ocorrido no dia 07/10/2018. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito em razão da ausência de indícios mínimos de autoria (fls.77/80). O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, este juízo, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal[1]: "[...] o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo [...]" Portanto, é evidente que o objetivo do inquérito policial é investigar e apontar a materialidade e autoria do delito, eis que visa emprestar a segurança necessária para o início da ação penal, bem como evitar constrangimento e estigmatização ao acusado. Em que pese a autoridade policial buscar por provas testemunhais e periciais que viessem a corroborar com a identificação do autor do crime, esta não foi possível, não sendo colhidos elementos aptos a apontarem um suposto autor do fato. Denota-se, dessa forma, que não há indícios mínimos de autoria em ordem a embasar eventual oferecimento de denúncia, razão pela qual o arquivamento do Inquérito Policial é a medida que se faz necessária III - CONCLUSÃO Por tudo quanto foi exposto, acolho o pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, ressalvando que a decisão não fica acobertada pelo manto da coisa julgada, podendo a autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias, conforme artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dá ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Após o trânsito, archive-se adotando as medidas de praxe. P.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00001424820058140071 PROCESSO ANTIGO: 200520000354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: LESAO CORPORAL em: 17/03/2022---INDICIADO:VALMIR NASCIMENTO E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. P. N. . PROCESSO: 00001424820058140071 AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO: VALMIR NASCIMENTO E SILVA DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a sentença cadastrada em 01/07/2021, que determinou o arquivamento dos autos, não fora cumprida em razão da ausência de destinação ao bem apreendido neste. Conforme certidão cadastrada em 17/03/2022, consta informação que o bem foi localizado no depósito deste juízo, bem como não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do objeto referido. Além disso, o valor do bem é reduzido e o leilão deste demandaria um custo muito alto ao Estado. Desta forma, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do bem descrito na referida certidão. Assim, considerando o péssimo estado em que se encontra, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, descarte-se o objeto em lixo apropriado e remetam-se os autos ao arquivo. P.I.C. Brasil Novo/PA, 17 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00004066020088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810003761  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---EXEQUENTE:LUIZ HESPANHOL NETO Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:VANDERLEY GOMES BERGAMIM Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 24886 - KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº. 0000406-60.2008.8.14.0071 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Luiz Hespagnol Neto Executado: Vanderley Gomes Bergamim DESPACHO Intime-se a parte exequente, por sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre os documentos de folhas 117/129. P.I.C. Brasil Novo/PA, 17 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00065020820198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 17/03/2022---APENADO:CARLOS SANTOS XAVIER. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº. 0006502-08.2019.8.14.0071 R??u: CARLOS SANTOS XAVIER DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou prescrita a pretensão punitiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema Libra. P.I.C. Brasil Novo/PA, 17 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00004651920068140071 PROCESSO ANTIGO: 200620000535  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022---DENUNCIADO: COSMO AZEVEDO GOMES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO NESTOR DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA A??O PENAL PROCESSO:0000465-19.2006.8.14.0071 R??US: COSMO AZEVEDO GOMES e RAIMUNDO NESTOR DA SILVA SENTENÇA A??Os réus foram condenados pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826-2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A defesa foi intimada em 05/02/2019, apresentando Recurso de Apelação de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 92. O Ministério Público foi intimado da sentença em 27/02/2019 (fl. 94) e manteve-se silente. A sentença judicial transitou livremente em julgado na data de 26/03/2019 (fl.98). Nesse sentido, importante mencionar que, considerando a pena aplicada, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, sendo que, entre a decisão de recebimento de denúncia e a sentença, transcorreram mais de 07 (sete) anos, motivo pelo qual observo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 110 do Código Penal. Sendo assim, julgo extinta a punibilidade dos acusados COSMO AZEVEDO GOMES e RAIMUNDO NESTOR DA SILVA,

em razão da ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do CP. AÇÃO CÍVIL ao Ministério Público e Defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.I.C. Servir o presente despacho, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI. Brasil Novo-PA, 18 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00000194020118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110000118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 21/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOSE OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO: 0000019-40.2011.8.14.0071 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitação de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a testificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreamento do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 0 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00000685220098140071 PROCESSO ANTIGO: 200910000485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 21/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ANTONIO LORENZONI. PROCESSO: 0000068-52.2009.8.14.0071 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: ANTÔNIO LORENZONI DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitação de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a testificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreamento do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 0 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00000912720118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110000770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Embargos à Execução em: 21/03/2022---EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EMBARGANTE:JOSE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): LUCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00000912720118140071 EMBARGANTE: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA EMBARGADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando

o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitações de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a certificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreamento do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00002665520108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010001901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: Execução Fiscal em: 21/03/2022---REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE FERREIRA DE NOVAIS. PROCESSO: 00002665520108140071 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: JOSÉ FERREIRA DE NOVAIS  
 DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitações de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a certificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreamento do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00003127320128140071 PROCESSO ANTIGO: 201210002353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: Execução Fiscal em: 21/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:BANCO ITAULEASING SA. PROCESSO: 0000312-73.2012.8.14.0071 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: BANCO ITAU LEASING S/A  
 DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitações de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a certificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreamento do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para

aprecia o processo P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAUJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00001395420098140071 PROCESSO ANTIGO: 200920000889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAUJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. L. C. L. DENUNCIADO:MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR) VITIMA:C. A. S. V. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000139-54.2009.8.14.0071 RUI: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00004839320138140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAUJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WILSON SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR) OAB 14120 - THIAGO PEREIRA MALAQUIAS (ADVOGADO) OAB 30916 - KALINE ROCHA GONÇALVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000483-93.2013.8.14.0071 RUI: WILSON SILVA AGUIAR DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00007422020158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAUJO Inventário em: 23/03/2022---INVENTARIANTE:LUIZ DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SONIA MARIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JUAREZ OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCA AURELIANA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO INVENTÁRIO PROCESSO: 0000742-20.2015.8.14.0071 INVENTARIANTE: LUIZ DE OLIVEIRA LIMA e Outros. INVENTARIADO: FRANCISCA AURELIANA DE LIMA DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00008822020168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAUJO Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/03/2022---REQUERENTE:CARLOS ROBERTO FLECK Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 31371-A - RAFAEL ANDRADE BIÂNGULO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO TORQUATO SOARES Representante(s): OAB 11333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CESAR ANTONIO GUSTAVO Representante(s): OAB 11333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL ANTONIO GALVAO SOARES Representante(s): OAB 11333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROCESSO: 0000882-20.2016.8.14.0071 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FLECK REQUERIDO: SEBASTIAO TORQUATO SOARES REQUERIDO: CESAR ANTONIO GUSTAVO REQUERIDO: JOEL ANTONIO GALVAO SOARES DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C.

Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00070226520198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---VITIMA:K. T. S. DENUNCIADO:EZEQUIEL PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0007022-65.2019.8.14.0071 RÁU: EZEQUIEL PEREIRA SANTOS DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00002729620098140071 PROCESSO ANTIGO: 200910001756  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ações: Averiguação de Paternidade em: 24/03/2022---REQUERENTE:SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR REPRESENTANTE:VILMA OLIVEIRA SALES Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. O. . PROCESSO: 0000272-96.2009.8.14.0071 REQUERENTE: Sérgio Dos Santos Oliveira REQUERIDO: Deyse Sales Oliveira DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 24 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00004633920128140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022---DENUNCIADO:VALMIR FRANCISCO MIGUEL DA SILVA VITIMA:S. R. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FRANCISCO ROSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000463-39.2012.8.14.0071 RÁU: FRANCISCO ROSA DA SILVA DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo-PA, 24 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00008680220178140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ações: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/03/2022---AUTOR:DILMO LOCH Representante(s): OAB 11327 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 10950 - PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PROCESSO: 0000868-02.2017.8.14.0071 REQUERENTE: DILMO LOCH DESPACHO Torno sem efeito a certidão de fls. 108 em razão da petição de fls. 104-v. Intime-se o advogado Marcos Antônio Silva dos Santos, OAB/GO nº. 27.346 para juntar aos autos procuração e apresentar quesitos nos moldes da decisão de fls.81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 24 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00012214720148140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ações: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:AGENOR TOMAZINI Representante(s): OAB 48764 - SHEILA DOMENCIANO SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001221-47.2014.8.14.0071 REQUERENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REQUERIDO: AGENOR TOMAZINI DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 24 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00056135920168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/03/2022---REQUERENTE:ODELINO AUGUSTO DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 -  
BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IZABEL SPEROTTO BERGAMIM  
Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE  
MARCELO BERGAMIN. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA 3ª NICA DA COMARCA DE  
BRASIL NOVO REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO: 0005613-59.2016.8.14.0071  
REQUERENTE: ODELINO AUGUSTO DOS SANTOS REQUERIDOS: MARIA IZABEL SPERTOTO  
BERGAMIM e JOSÉ MARCELO BERGAMIM DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-GB,  
de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos  
judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os  
autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo-PA, 24 de  
março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00057330520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022---DENUNCIADO:ANDRE DA SILVA NERES  
Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C.  
M. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL  
NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA 3ª NICA Processo n.: 0005733-05.2016.8.14.0071 Apenado:  
ANDRE SILVA NERES DESPACHO/MANDADO Designo Audiência Admonitória para o dia 04 de maio  
de 2022, às 11h30min. Intime-se o apenado a fim de que compareça na data aprazada para participar  
do ato processual. Citação ao Ministério Público. Por fim, considerando a portaria nº 1833/2020-GB,  
de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos  
judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, cumprida a  
intimação do apenado, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente  
migração. Servir a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI,  
de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.  
011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Brasil Novo, 24 de março de 2022. Vinicius  
PACHECO DE ARAUJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo PA VP01

PROCESSO: 00064894320188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022---DENUNCIADO:MARCO ANTONIO LIMA CARNEIRO  
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. P.  
S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARÁ VARA 3ª NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006489-  
43.2018.8.14.0071 RÁU: MARCO ANTONIO LIMA CARNEIRO DESPACHO Considerando a portaria nº  
1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de  
processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará,  
encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil  
Novo-PA, 24 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil  
Novo/PA VP01

PROCESSO: 00000896220088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810000692  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL REQUERENTE:ILDA DE SOUZA LAVANHOLI Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA  
DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA 3ª NICA DA  
COMARCA DE BRASIL NOVO APOSENTADORIA RURAL PROCESSO: 0000089-62.2008.8.14.0071  
REQUERENTE: ILDA DE SOUZA LAVANHOLI REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a requerente, por seu advogado, para manifestar-se sobre as fls.  
180/199. Após a intimação da requerente, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e  
posteriormente migração considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico.  
P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca  
de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00000965420088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810000816  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO APOSENTADORIA RURAL PROCESSO: 0000096-54.2008.8.14.0071 REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00003617520168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 25/03/2022---REQUERENTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO MARINA SPEROTTO Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000361-75.2016.8.14.0071 REQUERENTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP REQUERIDO: PREFEITA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - MARINA RAMOS SPEROTTO DESPACHO À À À À À Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 25 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00027252020168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 25/03/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: MARIA DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 26457 - MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26459 - BRUNA BOLSANELO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO: 0002725-20.2016.8.14.0071 REQUERIDA: MARIA DA SILVA RAMOS DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00028660520178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Sumário em: 25/03/2022---REQUERENTE: JOSENILDO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0002866-05.2017.8.14.0071 REQUERENTE: JOSENILDO DA SILVA FERREIRA DESPACHO Compulsando os autos verifico que existem valores referentes a custas judiciais a serem recolhidas pela parte demandante. Considerando que o requerente veio a âmbito, bem como a existência de inventário sob o nº. 0800143-72.2020.8.14.0071, remeta-se os autos à UNAJ para atualização do boleto de custas finais, que deverá ser emitido em nome da inventariante (TÁRCIA ACÁCIO DE ARAÚJO SILVA, inscrita no CPF sob o nº. 660.546.642-04), representante do espólio de Josenildo da Silva Ferreira. Após a emissão do boleto atualizado, determino a intimação da inventariante no endereço constante naqueles autos (Avenida Castelo Branco, S/N, Bairro Comarcio, Brasil Novo/Pará), para que providencie o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Realizado o pagamento, archive-se. Em não sendo realizado o pagamento das custas, proceda-se com a inscrição em dívida ativa e archive-se. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00036265120178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/03/2022---REQUERENTE: ANALIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA APARECIDA CORDEIRO Representante(s): OAB

18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003626-51.2017.8.14.0071 REQUERENTE: ANALIA DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DESPACHO 1) Considerando a certidão de fls. 71, intime-se a requerida para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela autora. 2) ApÃs, considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalizaÃo e virtualizaÃo de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdiÃo do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalizaÃo e posteriormente migraÃo. P.I.C. Brasil Novo/PA, 24 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00050540520168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO CAVALINE DE FREITAS Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LOURENCO DE FREITAS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:DONIZETE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:NADIR DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:VALDECI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:NEUSA GENI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:ODENI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:IVETE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:JOSE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:NADIR LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:JOSE DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:EDLEUZA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:JOAO FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) . PROCESSO: 0005054-05.2016.8.14.0071 REQUERENTES: SEBASTIAO CAVALINE DE FREITAS E MARIA LOURENCO DE FREITAS HERDEIROS: DONIZETE DA SILVA LIMA E OUTROS 1) Defiro o requerimento de fls. 97-verso. 2) Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para realizar a extração dos documentos de fls. 09 a 40, devendo substituir os documentos extraídos por cópias nos autos, acompanhada da respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, IV, do CPC. 3) ApÃs, archive-se. P.I.C. Brasil Novo/PA, 25 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00062305320158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022---DENUNCIADO:RAQUEL ANTUNES CURIOSO Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006230-53.2015.8.14.0071 ACUSADA: RAQUEL ANTUNES CURISOSO DECISÃO Trata-se de manifestaÃo do Ministério Público Estadual s fls. 65, informando que não obteve êxito na busca em seus sistemas internos, do atual endereço na acusada, pugnando pelo arquivamento do feito. o relatório. Decido. Considerando que a intimação da parte rã para ciência de sentença absoluta, acolho o pedido do Parquet e aplico o Enunciado nº. 105 do Fonaje/CNJ. Isso posto, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 01272285020158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/03/2022---REQUERIDO:JOSE FRANCISCO ANDRADE DE ARAUJO Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LARYSSA SILVA DE MELO Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) OAB 2040 - VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0127228-50.2015.8.14.0071 REQUERENTE: Josã Francisco Andrade de Araújo REQUERIDO: Laryssa Silva de Melo DESPACHO 1) Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que

instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 25 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00001103820088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810000965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO OUTRAS em: 28/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ADVOGADO:MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000110-38.2008.8.14.0071 REQUERENTE: MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 28 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00034925820168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO OUTRAS em: 28/03/2022---REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUCHINGER Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 21726 - RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22555 - ALEXANDRE MOREIRA KONO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:HPE CORRETORA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 174.081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (ADVOGADO) OAB 240.117 - ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005958-25.2016.8.14.0071 REQUERENTE: LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 28 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00059582520168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO OUTRAS em: 28/03/2022---REQUERENTE:LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO. PROCESSO: 0005958-25.2016.8.14.0071 REQUERENTE: LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 28 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00000235320068140071 PROCESSO ANTIGO: 200610001329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO OUTRAS em: 30/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) OAB 23467 - PRISCILA LARISSA DA CONCEIÇÃO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL PORTELA DA SILVA. PROCESSO: 0000023-53.2006.8.14.0071 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: MIGUEL PORTELA DA SILVA E OUTROS DESPACHO 1) Compulsando os autos verifico que os executados Manuel Pereira de Moraes e Florinda Maria dos Santos foram citados, conforme certidões de fls. 27-verso e 35-verso, sob a justificativa de que já haviam sido ofertados bens penhora pelo devedor Miguel Portela. Considero não haver motivo justificante para a dispensa das referidas citações, sobretudo porque a valoração quanto a necessidade de citação ou ato privativo da autoridade judicial. Isto posto, defiro o pedido de fls. 110 e determino que se execute os mandados de citação aos executados Manuel Pereira de Moraes e Florinda Maria dos Santos, no endereço apontado na petição de fls. 110; 2) fl. 48, o Oficial de

Justiça certificou que o depositário fiel, Miguel Portela, vendera as 83 (oitenta e três) vacas de raça - Nelore - penhoradas nos autos, persistindo apenas o bem imóvel avaliado em R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Destarte, reitere-se a intimação da parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui o interesse em adjudicar o referido bem. Em caso positivo, deverá proceder ao recolhimento das custas para reavaliação do bem, também no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 29 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00023479320188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 30/03/2022---REQUERENTE:E. G. S. P. REQUERENTE:S. S. P. REPRESENTANTE:JANAINA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEDNEY DE JESUS PEDROSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº. 0002347-93.2018.8.14.0071 REQUERENTES: E.G.S.P. e S.S.P., menores representados por sua genitora JANAINA SILVA DE SOUZA. REQUERIDO: SEDNEY DE JESUS PEDROSA DESPACHO Analisando os autos, dada as peculiaridades da ação e considerando que o juiz pode a qualquer tempo promover a autocomposição entre as partes (art. 139, IV, CPC) e a fim de subsidiar eventual medida efetivamente adequada ao caso, e ainda considerando a VI Semana Estadual da Conciliação designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 06 de junho de 2022, às 10h00min. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1224/2021-GP, Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJC e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Observo que no momento da intimação, deve o intimado informar endereço de e-mail para a videoconferência (audiência de conciliação), ou ainda, no dia e hora designados poder ingressar no ato, acessando o link: <https://bityli.com/OKfoJ> Por fim, anoto que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados, procuradores, defensores públicos e/ou promotores de justiça. Expeça-se o necessário. Apóse a intimação encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia processual e celeridade processual, servir o presente como MANDADO/OFÍCIO. P.I.C. Brasil Novo/PA, 30 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00074286620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022---REQUERENTE:JOSE MERENCIO FILHO REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MERENCIO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON PEDROSO DA SILVA Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:VILANILDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº. 0007428-66.2014.8.14.0005 REINVIDICATÓRIA Requerentes: José Merencio Filho e Maria de Fátima Merencio Requerido: Nelson Pedroso da Silva e Vilanildo dos Santos DESPACHO Intime-se os requerentes, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a certidão de fl. 300, bem como se houve o cumprimento da obrigação de pagar. Caso contrário, requeira o que de direito. P.I.C. Brasil Novo/PA, 31 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00002441620188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. J. P. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. S. S.  
Representante(s):

OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008216220168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. M. M.  
Representante(s):

OAB 33.743 - MAYS CAETANO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERENTE: J. F. M.

Representante(s):

OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

OAB 33.743 - MAYS CAETANO DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009214620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INVENTARIANTE: J. J. C. L.  
Representante(s):

OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO)

INVENTARIADO: J. C. L.

Representante(s):

OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO)

HERDEIRO: J. J. L.

HERDEIRO: G. M. C. L.

HERDEIRO: J. C. L. S.

HERDEIRO: J. J. L.

PROCESSO: 00010814220168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. C. S.  
Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO)

DENUNCIADO: S. R. S.

Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: V. T. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00021649820138140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. C. N.  
REQUERENTE: A. C. S.

REPRESENTANTE: R. A. C. S.

Representante(s):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. S.

Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

OAB 17751 - DAYANE MENEZES BIANCARDE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00032327820168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: D. F. M.  
Representante(s):

OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: T. M. A.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00033268920178140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. C. B.  
Representante(s):

OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. E. C. B.

Representante(s):

OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. M. B.

Representante(s):

OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO)

OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO)

OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039946020178140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. G. S.

REQUERENTE: V. S. S. S.

Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

MENOR: G. P. S.

REQUERIDO: M. A. P. S.

REQUERIDO: L. P. S.

PROCESSO: 00044666620148140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---CONDENADO: C. V.

Representante(s):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)

OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: R. P. C.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00048660720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. B. S.

REQUERENTE: D. B. S.

REPRESENTANTE: F. A. B. S.

Representante(s):

OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. N. S.

PROCESSO: 00059290420188140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: M. L. S. S.

VITIMA: J. L. F.

PROCESSO: 00068705120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---PROMOTOR(A): O. M. P. E. P.

MENOR: Y. C. S. S. M.

REQUERIDO: R. S. M. RESENHA: 16/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00003185620078140071 PROCESSO ANTIGO: 200720002043

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO JEAN DA SILVA

INDICIADO:FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO

(ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. VITIMA:A. J. VITIMA:A. A. S. ADVOGADO:LINDALVA ALVES DE

SOUZA RILLO VITIMA:A. N. A. INDICIADO:JOAO FERREIRA MENDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE

RASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000318-56.2007.8.14.0071 RÁU: MÂRCIO JEAN DA

SILVA RÁU: JOÃO FERREIRA MENDES DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da

sentença condenatória, cumpram-se as últimas determinações da sentença de fls.220/226.

Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos acusados. Após o devido cumprimento,

expeça-se a guia de execução definitiva. Por fim, determino o arquivamento provisório dos autos até o efetivo cumprimento dos mandados de prisão. P.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00031634120198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 16/03/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:D. R. S. VITIMA:M. A. P. S. .  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO  
 INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO: 0003163-41.2019.8.14.0071 INVESTIGADO: EM APURAÇÃO O SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de homicídio perpetrado em face das vítimas DAVID ROSA DA SILVA e MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, ocorrido no dia 07/10/2018. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito em razão da ausência de indícios mínimos de autoria (fls.77/80). É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, este juízo, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal[1]: "[...] o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo [...]" Portanto, é evidente que o objetivo do inquérito policial é investigar e apontar a materialidade e autoria do delito, eis que visa emprestar a segurança necessária para o início da ação penal, bem como evitar constrangimento e estigmatização ao acusado. Em que pese a autoridade policial buscar por provas testemunhais e periciais que viessem a corroborar com a identificação do autor do crime, esta não foi possível, não sendo colhidos elementos aptos a apontarem um suposto autor do fato. Denota-se, dessa forma, que não há indícios mínimos de autoria em ordem a embasar eventual oferecimento de denúncia, razão pela qual o arquivamento do Inquérito Policial é a medida que se faz necessária III - CONCLUSÃO Por tudo quanto foi exposto, acolho o pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, ressalvando que a decisão não fica acobertada pelo manto da coisa julgada, podendo a autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias, conforme artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Diante da ausência ao Ministério Público e a Autoridade Policial. Após o trânsito, archive-se adotando as medidas de praxe. P.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00001424820058140071 PROCESSO ANTIGO: 200520000354  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: LESAO CORPORAL em: 17/03/2022---INDICIADO:VALMIR NASCIMENTO E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. P. N. . PROCESSO: 00001424820058140071 AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO: VALMIR NASCIMENTO E SILVA DECISÃO  
 Compulsando os autos, verifico que a sentença cadastrada em 01/07/2021, que determinou o arquivamento dos autos, não foi cumprida em razão da ausência de destinação ao bem apreendido neste. Conforme certidão cadastrada em 17/03/2022, consta informação que o bem foi localizado no depósito deste juízo, bem como não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do objeto referido. Além disso, o valor do bem é reduzido e o leilão deste demandaria um custo muito alto ao Estado. Desta forma, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do bem descrito na referida certidão. Assim, considerando o péssimo estado em que se encontra, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, descarte-se o objeto em lixo apropriado e remetam-se os autos ao arquivo. P.I.C. Brasil Novo/PA, 17 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA  
 Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00004066020088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810003761  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---EXEQUENTE:LUIZ HESPANHOL NETO Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:VANDERLEY GOMES BERGAMIM Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 24886 - KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE

BRASIL NOVO Nº Processo 0000406-60.2008.8.14.0071 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Luiz Hespanhol Neto Executado: Vanderley Gomes Bergamim DESPACHO Intime-se a parte exequente, por sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre os documentos de folhas 117/129. P.I.C. Brasil Novo/PA, 17 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00065020820198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 17/03/2022---APENADO:CARLOS SANTOS XAVIER. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Nº Processo 0006502-08.2019.8.14.0071 R@u: CARLOS SANTOS XAVIER DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou prescrita a pretensão punitiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema Libra. P.I.C. Brasil Novo/PA, 17 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00004651920068140071 PROCESSO ANTIGO: 200620000535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022---DENUNCIADO: COSMO AZEVEDO GOMES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO NESTOR DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA EXECUÇÃO PENAL PROCESSO: 0000465-19.2006.8.14.0071 R@US: COSMO AZEVEDO GOMES e RAIMUNDO NESTOR DA SILVA SENTENÇA A Os réus foram condenados pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826-2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A defesa foi intimada em 05/02/2019, apresentando Recurso de Apelação de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 92. O Ministério Público foi intimado da sentença em 27/02/2019 (fl. 94) e manteve-se silente. A sentença judicial transitou livremente em julgado na data de 26/03/2019 (fl.98). Nesse sentido, importante mencionar que, considerando a pena aplicada, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, sendo que, entre a decisão de recebimento de denúncia e a sentença, transcorreram mais de 07 (sete) anos, motivo pelo qual observo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 110 do Código Penal. Sendo assim, julgo extinta a punibilidade dos acusados COSMO AZEVEDO GOMES e RAIMUNDO NESTOR DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do CP. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.I.C. Servir-se o presente despacho, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI. Brasil Novo-PA, 18 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00000194020118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110000118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: Execução Fiscal em: 21/03/2022---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO: 0000019-40.2011.8.14.0071 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitação de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a testificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5 (cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R.,

com o devido rastreo do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00000685220098140071 PROCESSO ANTIGO: 200910000485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 21/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ANTONIO LORENZONI. PROCESSO: 0000068-52.2009.8.14.0071 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: ANTONIO LORENZONI DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitação de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a certificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreo do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00000912720118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110000770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Embargos à Execução em: 21/03/2022---EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EMBARGANTE:JOSE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): LUCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00000912720118140071 EMBARGANTE: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA EMBARGADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitação de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a certificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreo do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00002665520108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010001901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 21/03/2022---REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE FERREIRA DE NOVAIS. PROCESSO: 00002665520108140071 EXEQUENTE: A

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: JOSÉ FERREIRA DE NOVAIS  
 DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitações de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a certificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreamento do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00003127320128140071 PROCESSO ANTIGO: 201210002353  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: Execução Fiscal em: 21/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:BANCO ITAULEASING SA. PROCESSO: 0000312-73.2012.8.14.0071 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: BANCO ITAU LEASING S/A DESPACHO Considerando o lapso temporal de remessa dos autos a esta procuradoria, somado aos reiterados ofícios de solicitações de devolução dos autos realizados pela secretaria deste juízo, com o transcurso in albis do prazo, houve a certificação da retenção indevida dos autos, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Civil, consoante a certificação cadastrada no sistema em 21/03/2021, pelo que determino a renovação da diligência, com a expedição de novo ofício ao exequente, por meio de sua procuradoria, via postal, para que promova em 5(cinco) dias a devolução dos autos, os quais se encontram com o prazo de carga expirado. Ato contínuo, concedo o prazo de 05 (dias) para manifestação desta procuradoria sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá protocolar a manifestação com os autos físicos, encaminhando-se ao e-mail desta comarca (1brasilnovo@tjpa.jus.br), cópia da comprovação de envio do processo via A.R., com o devido rastreamento do objeto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC. Expirado o prazo da manifestação com ou sem o retorno dos autos, proceda a secretaria a tramitação do processo via sistema libra ao gabinete para apreciação. P.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00001395420098140071 PROCESSO ANTIGO: 200920000889  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. L. C. L. DENUNCIADO:MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR) VITIMA:C. A. S. V. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000139-54.2009.8.14.0071 RUI: MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00004839320138140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WILSON SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR) OAB 14120 - THIAGO PEREIRA MALAQUIAS (ADVOGADO) OAB 30916 - KALINE ROCHA GONÇALVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DO PARÁ VARA 7NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000483-93.2013.8.14.0071 RUI: WILSON SILVA AGUIAR DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00007422020158140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO AÇÃO: Inventário em: 23/03/2022---INVENTARIANTE:LUIZ DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SONIA MARIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JUAREZ OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCA AURELIANA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA 7NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO INVENTÁRIO PROCESSO: 0000742-20.2015.8.14.0071 INVENTARIANTE: LUIZ DE OLIVEIRA LIMA e Outros. INVENTARIADO: FRANCISCA AURELIANA DE LIMA DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00008822020168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/03/2022---REQUERENTE:CARLOS ROBERTO FLECK Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 31371-A - RAFAEL ANDRADE BIÂNGULO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO TORQUATO SOARES Representante(s): OAB 11333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CESAR ANTONIO GUSTAVO Representante(s): OAB 11333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL ANTONIO GALVAO SOARES Representante(s): OAB 11333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA 7NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROCESSO: 0000882-20.2016.8.14.0071 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FLECK REQUERIDO: SEBASTIAO TORQUATO SOARES REQUERIDO: CESAR ANTONIO GUSTAVO REQUERIDO: JOEL ANTONIO GALVAO SOARES DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00070226520198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022---VITIMA:K. T. S. DENUNCIADO:EZEQUIEL PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA 7NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0007022-65.2019.8.14.0071 RUI: EZEQUIEL PEREIRA SANTOS DESPACHO Considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, determino a migração do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 28 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00002729620098140071 PROCESSO ANTIGO: 200910001756  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO AÇÃO: Averiguação de Paternidade em: 24/03/2022---REQUERENTE:SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR REPRESENTANTE:VILMA OLIVEIRA SALES Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. O. . PROCESSO: 0000272-96.2009.8.14.0071 REQUERENTE: Sérgio Dos Santos Oliveira REQUERIDO: Deyse Sales Oliveira DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização

e posteriormente ã migraã§ã£o.ã¿ ã¿ P.I.C. Brasil Novo/PA, 24 de Marã§o de 2022. VINãCIUS PACHECO DE ARAã¿JO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00004633920128140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022---DENUNCIADO:VALMIR FRANCISCO MIGUEL DA SILVA VITIMA:S. R. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FRANCISCO ROSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã VARA ã¿NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Aã¿ã¿O PENAL PROCESSO: 0000463-39.2012.8.14.0071 Rã¿U: FRANCISCO ROSA DA SILVA DESPACHO Considerando a portaria nãº 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o de processos judiciais no 1ãº e 2ãº graus de jurisdiaã§ã£o do Poder Judiciã¿rio do Estado do Parã¿, encaminhe-se os autos ao setor de digitalizaã§ã£o e posteriormente ã migraã§ã£o. P.I.C. Brasil Novo-PA, 24 de marã§o de 2022.ã Vinã-cius Pacheco de Araã¿jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00008680220178140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/03/2022---AUTOR:DILMO LOCH Representante(s): OAB 11327 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 10950 - PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã VARA ã¿NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO CONCESSã¿O DE AUXãLIO-DOENã¿A PROCESSO: 0000868-02.2017.8.14.0071 REQUERENTE: DILMO LOCH DESPACHO Torno sem efeito a certidã£o de fls. 108 em razã£o da petiaã§ã£o de fls. 104-v. Intime-se o advogado Marcos Antã¿nio Silva dos Santos, OAB/GO nãº. 27.346 para juntar aos autos procuraã§ã£o e apresentar quesitos nos moldes da decisã£o de fls.81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinã§ã£o do feito sem resoluã§ã£o de mã©rito. Por fim, considerando a expansã£o do Sistema de Processo Judicial Eletrã¿nico, determino a migraã§ã£o do presente feito para o PJe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 24 de marã§o de 2022.ã Vinã-cius Pacheco de Araã¿jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00012214720148140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:AGENOR TOMAZINI Representante(s): OAB 48764 - SHEILA DOMENCIANO SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001221-47.2014.8.14.0071 REQUERENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REQUERIDO: AGENOR TOMAZINI DESPACHO ã ã ã ã ã Considerando a portaria nãº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o de processos judiciais no 1ãº e 2ãº graus de jurisdiaã§ã£o do Poder Judiciã¿rio do Estado do Parã¿, encaminhe-se os autos ao setor de digitalizaã§ã£o e posteriormente ã migraã§ã£o.ã¿ ã¿ P.I.C. Brasil Novo/PA, 24 de Marã§o de 2022. VINãCIUS PACHECO DE ARAã¿JO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00056135920168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Reintegraçãõ / Manutençãõ de Posse em: 24/03/2022---REQUERENTE:ODELINO AUGUSTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IZABEL SPEROTTO BERGAMIM Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARCELO BERGAMIN. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã VARA ã¿NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO REINTEGRAã¿ã¿O DE POSSE PROCESSO: 0005613-59.2016.8.14.0071 REQUERENTE: ODELINO AUGUSTO DOS SANTOS REQUERIDOS: MARIA IZABEL SPERTOTO BERGAMIM e JOSã¿ MARCELO BERGAMIM DESPACHO Considerando a portaria nãº 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o de processos judiciais no 1ãº e 2ãº graus de jurisdiaã§ã£o do Poder Judiciã¿rio do Estado do Parã¿, encaminhe-se os autos ao setor de digitalizaã§ã£o e posteriormente ã migraã§ã£o.ã¿ ã¿ P.I.C. Brasil Novo-PA, 24 de marã§o de 2022.ã Vinã-cius Pacheco de Araã¿jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00057330520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022---DENUNCIADO:ANDRE DA SILVA NERES Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. M. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã¿A DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BRASIL NOVO JUãZO DE DIREITO DE VARA ã¿NICA Processo n.: 0005733-05.2016.8.14.0071 Apenado:

ANDRE SILVA NERES DESPACHO/MANDADO Designo Audiência Admonitória para o dia 04 de maio de 2022, às 11h30min. Intime-se o apenado a fim de que compareça na data aprazada para participar do ato processual. Ciente ao Ministério Público. Por fim, considerando a portaria nº 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, cumprida a intimação do apenado, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. Servir a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Brasil Novo, 24 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo PA VP01

PROCESSO: 00064894320188140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022---DENUNCIADO:MARCO ANTONIO LIMA CARNEIRO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. P. S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006489-43.2018.8.14.0071 RLU: MARCO ANTONIO LIMA CARNEIRO DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo-PA, 24 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00000896220088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810000692

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ILDA DE SOUZA LAVANHOLI Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO APOSENTADORIA RURAL PROCESSO: 0000089-62.2008.8.14.0071 REQUERENTE: ILDA DE SOUZA LAVANHOLI REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a requerente, por seu advogado, para manifestar-se sobre as fls. 180/199. Após a intimação da requerente, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração considerando a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00000965420088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810000816

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO APOSENTADORIA RURAL PROCESSO: 0000096-54.2008.8.14.0071 REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de março de 2022. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00003617520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 25/03/2022---REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO MARINA SPEROTTO Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000361-75.2016.8.14.0071 REQUERENTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP REQUERIDO: PREFEITA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - MARINA RAMOS SPEROTTO DESPACHO Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de

digitaliza  o e posteriormente   migra  o.   P.I.C. Brasil Novo/PA, 25 de Mar o de 2022. VIN CIUS PACHECO DE ARA JO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00027252020168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A o: A o Civil P blica Inf ncia e Juventude em: 25/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MARIA DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 26457 - MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26459 - BRUNA BOLSANELO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO A O CIVIL P BLICA PROCESSO: 0002725-20.2016.8.14.0071 REQUERIDA: MARIA DA SILVA RAMOS DESPACHO Considerando a portaria n o 1833/2020-GB, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitaliza  o e virtualiza  o de processos judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi o do Poder Judici rio do Estado do Par , encaminhe-se os autos ao setor de digitaliza  o e posteriormente   migra  o. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de mar o de 2022.   Vin cius Pacheco de Ara jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00028660520178140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A o: Procedimento Sum rio em: 25/03/2022---REQUERENTE:JOSENILDO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0002866-05.2017.8.14.0071 REQUERENTE: JOSENILDO DA SILVA FERREIRA DESPACHO Compulsando os autos verifico que existem valores referentes a custas judiciais a serem recolhidas pela parte demandante. Considerando que o requerente veio a  bito, bem como a exist ncia de invent rio sob o n o. 0800143-72.2020.8.14.0071, remeta-se os autos   UNAJ para atualiza  o do boleto de custas finais, que dever  ser emitido em nome da inventariante (T RCIA AC CIO DE ARA JO SILVA, inscrita no CPF sob o n o. 660.546.642-04), representante do esp lio de Josenildo da Silva Ferreira. Ap s a emiss o do boleto atualizado, determino a intima  o da inventariante no endere o constante naqueles autos (Avenida Castelo Branco, S/N, Bairro Com rcio, Brasil Novo/Par ), para que providencie o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscri o em d vida ativa. Realizado o pagamento, archive-se. Em n o sendo realizado o pagamento das custas, proceda-se com a inscri o em d vida ativa e archive-se. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de mar o de 2022.   Vin cius Pacheco de Ara jo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 00036265120178140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 25/03/2022---REQUERENTE:ANALIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEG RIO JOS  DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA APARECIDA CORDEIRO Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003626-51.2017.8.14.0071 REQUERENTE: ANALIA DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DESPACHO           1) Considerando a certid o de fls. 71, intime-se a requerida para manifestar-se sobre o pedido de desist ncia formulado pela autora.           2) Ap s, considerando a portaria n o 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitaliza  o e virtualiza  o de processos judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi o do Poder Judici rio do Estado do Par , encaminhe-se os autos ao setor de digitaliza  o e posteriormente   migra  o. P.I.C. Brasil Novo/PA, 24 de Mar o de 2022. VIN CIUS PACHECO DE ARA JO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00050540520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A o: Procedimento Comum C vel em: 25/03/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO CAVALINE DE FREITAS Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LOURENCO DE FREITAS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:DONIZETE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:NADIR DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:VALDECI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:NEUSA GENI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:ODENI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA

FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:IVETE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:JOSE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:NADIR LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:JOSE DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:EDLEUZA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:JOAO FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (CURADOR) . PROCESSO: 0005054-05.2016.8.14.0071 REQUERENTES: SEBASTIÃO CAVALINE DE FREITAS E MARIA LOURENÇO DE FREITAS HERDEIROS: DONIZETE DA SILVA LIMA E OUTROS Â DESPACHO 1)Â Â Â Â Â Defiro o requerimento de fls. 97-verso. 2)Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para realizar a extração dos documentos de fls. 09 a 40, devendo substituir os documentos extraídos por cópias nos autos, acompanhada da respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Â Â Â Â 3) Apêns, archive-se. P.I.C. Brasil Novo/PA, 25 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00062305320158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022---DENUNCIADO:RAQUEL ANTUNES CURIOSO Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006230-53.2015.8.14.0071 ACUSADA: RAQUEL ANTUNES CURISOSO DECISÃO Trata-se de manifestação do Ministério Público Estadual s fls. 65, informando que não obteve êxito na busca em seus sistemas internos, do atual endereço na acusada, pugnando pelo arquivamento do feito. o relatório. Decido. Considerando que a intimação da parte rã para ciência de sentença absoluta, acolho o pedido do Parquet e aplico o Enunciado nº. 105 do Fonaje/CNJ. Isso posto, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. Brasil Novo-PA, 25 de março de 2022. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA VP01

PROCESSO: 01272285020158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/03/2022---REQUERIDO:JOSE FRANCISCO ANDRADE DE ARAUJO Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LARYSSA SILVA DE MELO Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) OAB 2040 - VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0127228-50.2015.8.14.0071 REQUERENTE: Josã Francisco Andrade de Araújo REQUERIDO: Laryssa Silva de Melo DESPACHO Â Â Â Â Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. o. o. P.I.C. Brasil Novo/PA, 25 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00001103820088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810000965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: OUTRAS em: 28/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ADVOGADO:MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000110-38.2008.8.14.0071 REQUERENTE: MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DESPACHO Â Â Â Â Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. o. o. P.I.C. Brasil Novo/PA, 28 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00034925820168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUCHINGER Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 21726 - RONALDO CRISTIANO

CARVALHO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22555 - ALEXANDRE MOREIRA KONO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: HPE CORRETORA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 174.081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (ADVOGADO) OAB 240.117 - ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005958-25.2016.8.14.0071 REQUERENTE: LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO DESPACHO 1) Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 28 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00059582520168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: Monitória em: 28/03/2022---REQUERENTE: LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO. PROCESSO: 0005958-25.2016.8.14.0071 REQUERENTE: LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO DESPACHO 2) Considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 28 de Março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00000235320068140071 PROCESSO ANTIGO: 200610001329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: EXECUÇÃO em: 30/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) OAB 23467 - PRISCILA LARISSA DA CONCEIÇÃO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MIGUEL PORTELA DA SILVA. PROCESSO: 0000023-53.2006.8.14.0071 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: MIGUEL PORTELA DA SILVA E OUTROS DESPACHO 1) Compulsando os autos verifico que os executados Manuel Pereira de Moraes e Florinda Maria dos Santos não foram citados, conforme certidões de fls. 27-verso e 35-verso, sob a justificativa de que já haviam sido ofertados bens penhora pelo devedor Miguel Portela. Considero não haver motivo justificante para a dispensa das referidas citações, sobretudo porque a valoração quanto à necessidade de citação ou ato privativo da autoridade judicial. Isto posto, defiro o pedido de fls. 110 e determino que se expedam os mandados de citação aos executados Manuel Pereira de Moraes e Florinda Maria dos Santos, no endereço apontado na petição de fls. 110; 2) O Oficial de Justiça certificou que o depositário fiel, Miguel Portela, vendera as 83 (oitenta e três) vacas de raça Nelore - penhoradas nos autos, persistindo apenas o bem imóvel avaliado em R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Destarte, reitere-se a intimação da parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui o interesse em adjudicar o referido bem. Em caso positivo, deverá proceder ao recolhimento das custas para reavaliação do bem, também no prazo de 5 (cinco) dias; 3) Por fim, considerando a portaria nº 1833/2020-gp, de 3 de setembro de 2020, que instituiu o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. P.I.C. Brasil Novo/PA, 29 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/PA VP02

PROCESSO: 00023479320188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 30/03/2022---REQUERENTE: E. G. S. P. REQUERENTE: S. S. P. REPRESENTANTE: JANAINA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEDNEY DE JESUS PEDROSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº. 0002347-93.2018.8.14.0071 REQUERENTES: E.G.S.P. e S.S.P., menores representados por sua genitora JANAINA SILVA DE SOUZA. REQUERIDO: SEDNEY DE JESUS PEDROSA 3) Despacho Analisando os autos, dada as peculiaridades da causa e considerando que o juiz pode a qualquer tempo promover a autocomposição entre as partes (art. 139, IV, CPC) e a fim de subsidiar eventual medida efetivamente adequada ao caso, e ainda considerando a VI Semana Estadual da Conciliação

designo a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 06 de junho de 2022, às 10h00min. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1224/2021-GP, Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJC e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Observo que no momento da intimação, deve o intimado informar endereço de e-mail para a videoconferência (audiência de conciliação), ou ainda, no dia e hora designados poder ingressar no ato, acessando o link: <https://bityli.com/OKfoJ> Por fim, anoto que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados, procuradores, defensores públicos e/ou promotores de justiça. Expeça-se o necessário. Após a intimação encaminhe-se os autos ao setor de digitalização e posteriormente migração. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia processual e celeridade processual, servir o presente como MANDADO/OFÍCIO. P.I.C. Brasil Novo/PA, 30 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00074286620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022---REQUERENTE:JOSE MERENCIO FILHO  
REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MERENCIO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA  
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON PEDROSO DA SILVA Representante(s): OAB 21752 -  
MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:VILANILDO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº. 0007428-  
66.2014.8.14.0005 A??o REINVIDICATÓRIA Requerentes: José Merencio Filho e Maria de Fátima  
Merencio Requerido: Nelson Pedroso da Silva e Vilanildo dos Santos A A A A A A DESPACHO  
A A A A A A Intime-se os requerentes, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze)  
dias manifeste-se sobre a certidão de fl. 300, bem como se houve o cumprimento da obrigação de  
pagar. Caso contrário, requeira o que de direito. A A A A A A P.I.C. A A A A A A Brasil Novo/PA, 31  
de março de 2022. A A A A A A VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO A A A A A A Juiz de Direito da  
Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00002441620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. J. P.  
Representante(s):  
OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. S. S.  
Representante(s):  
OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008216220168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. M. M.  
Representante(s):  
OAB 33.743 - MAYSА CAETANO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERENTE: J. F. M.  
Representante(s):  
OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)  
OAB 33.743 - MAYSА CAETANO DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009214620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INVENTARIANTE: J. J. C. L.  
Representante(s):  
OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO)

INVENTARIADO: J. C. L.  
Representante(s):  
OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO)

HERDEIRO: J. J. L.

HERDEIRO: G. M. C. L.

HERDEIRO: J. C. L. S.

HERDEIRO: J. J. L.

PROCESSO: 00010814220168140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. C. S.

Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO)

DENUNCIADO: S. R. S.

Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: V. T. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00021649820138140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. C. N.

REQUERENTE: A. C. S.

REPRESENTANTE: R. A. C. S.

Representante(s):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. S.

Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

OAB 17751 - DAYANE MENEZES BIANCARDE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00032327820168140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: D. F. M.

Representante(s):

OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: T. M. A.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00033268920178140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. C. B.

Representante(s):

OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. E. C. B.

Representante(s):

OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. M. B.

Representante(s):

OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO)

OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO)

OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039946020178140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. G. S.

REQUERENTE: V. S. S. S.

Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

MENOR: G. P. S.

REQUERIDO: M. A. P. S.

REQUERIDO: L. P. S.

PROCESSO: 00044666620148140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---CONDENADO: C. V.  
Representante(s):  
OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)  
OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: R. P. C.  
AUTOR: A. R. M. P.  
PROCESSO: 00048660720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. B. S.  
REQUERENTE: D. B. S.  
REPRESENTANTE: F. A. B. S.  
Representante(s):  
OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO)  
OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. N. S.  
PROCESSO: 00059290420188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: M. L. S. S.  
VITIMA: J. L. F.  
PROCESSO: 00068705120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---PROMOTOR(A): O. M. P. E. P.  
MENOR: Y. C. S. S. M.

REQUERIDO: R. S. M.

## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

**Processo: 0800032-63.2021.8.14.0068**

**Réu: ALISON GUSTAVO DE SOUSA COSTA**

**Advogada nomeada: Dra Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646**

**SENTENÇA - MÉRITO**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **ALISSON GUSTAVO DE SOUSA COSTA**, nascido em 06/02/1999, filho de Janne Keila Alves de Sousa e Aldeir Antônio Oliveira Costa, residente na Rua Joaquim Francisco Gomes, quadra A, casa nº 11, bairro Jardim Bela Vista, pelo crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III do CP.

Narra a denúncia que no dia 28/01/2021, a Polícia Militar foi acionada para verificar uma situação na qual encontrou o acusado em atitude suspeita, verificando posteriormente, ser ele foragido da justiça, danificando a tornozeleira eletrônica.

A denúncia foi devidamente recebida, sendo citado o acusado e nomeada Defensora Dativa para apresentar resposta à acusação.

Audiência de instrução foi realizada na data do dia 23/02/2022, ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.

Em audiência o MP requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, a Defesa pleiteou a absolvição e subsidiariamente a aplicação da pena mínima se condenado.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovada o dano na tornozeleira eletrônica, na qual o acusado usava quando da saída temporária, pois confessou que cortou o aparelho para poder tirara-lo da sua perna.

Segundo informações presentes nos autos, o acusado é evadido do sistema penitenciário do Pará ¿ N° Infopen - PA 195232, evasão 29/01/2021 ¿ CPASI ¿ Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, não retornando da saída temporária em 29/01/2021, conforme informações do INFOPEN.

Por fim, as testemunhas ouvidas em audiência, confirmam o dano apresentado na tornozeleira quando encontrada na posse do acusado.

Dessa forma, restou configurado o crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III do CP.

O acusado apresenta antecedentes criminais, cumprindo atualmente pena.

O acusado na data do fato, era menos de 21 anos.

Diante de tudo exposto, JULGO procedente a denúncia a fim de condenar o acusado nos termos do art. 387 do CPP, pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III do CP, passando a dosimetria da pena.

A **culpabilidade** normal a espécie **o acusado é reincidente. A conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos normais. As circunstâncias normais. As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

**Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu: detenção 1 ano e multa de 100 dias-multa.**

Há Circunstância Atenuante, menoridade de 21 anos da data dos fatos, na qual atenuo em 3 meses.

Não há circunstância Agravantes.

Não há causa de diminuição de pena.

Não há causa de Aumento de pena.

Torno a pena definitiva em detenção de 9 meses e 80 dias multa.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. **Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646, no valor de R\$ 4.693,26**, conforme tabela OAB, que atuou como Defensor Dativo em razão da ausência de Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa.

Aplico o regime aberto nos termos do art. 33,  $\text{c/c}$  do CP.

O réu neste processo foi lhe concedido o Alvará de Soltura, entretanto, não foi cumprido, informações fls. 138 dos autos, pois responde processo Execução Penal: 0014077-47.2019.814.0401.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008  $\text{c}$  CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Após, o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 23 de fevereiro de 2022.

*ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS*

*Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA*

PROCESSO: 00034230620148140068

Autor: BANCO ITAÚ

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento OAB/PA 24.871-A

SENTENÇA

Em atenção a petição e as informações prestadas, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da Ação, julgando sem resolução do mérito.

Intime-se o Autor, por meio de seus advogados via Dje.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 28 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 00053888220158140068

Autor: Lucivaldo Farias Correa

Advogado: Wilson Neves Monteiro OAB/PA 7.368

SENTENÇA

Em atenção a petição as informações prestadas, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da Ação, julgando sem resolução do mérito.

Intime-se o Autor, por meio de seus advogados via Dje.

Intime-se o MP.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 28 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 00011833920178140068

Autora: Regiane da Silva Cardoso

Advogada: Maria Cláudia da Silva Santos ¿ OAB/PA 15.393-A

Requerido: Município de Augusto Corrêa/PA

#### SENTENÇA

Considerando a perda do objeto, como indicado pelas partes, julgo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a autora, através de sua Advogada via diário.

Intime-se o Município de Augusto Corrêa/PA, pessoalmente.

Após o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 30 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

#### RÉUS PRESOS

**Processo nº 0800508-04.2021.814.0068**

**Réu: Luiz Fellipe Santa Brígida do Rosário, vulgo ¿Elefante¿ ¿ Réu Preso**

**Réu: Alex Brito Gonçalves, vulgo ¿Leco¿ ou ¿Paulinho¿ ¿ Réu Preso**

**Réu: Eloilton Carlos Miranda Vidal, vulgo ¿Loló¿ ¿ Réu Preso**

**Réu: Rafael do Carmo Pinheiro, vulgo ¿Rafinha¿ ou ¿Negão¿ ¿ Réu Solto**

**Réu: Ronaldo Soares de Oliveira, vulgo ¿Chiquinho¿ ¿ Réu Solto**

**Capitulação provisória: art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 288, § único do CPB e art. 244-B do ECA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo denunciado ELOILTON CARLOS MIRANDA VIDAL, ao Defensor Dativo nomeado JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA: 26.272 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo denunciado LUIZ

FELLIPE SANTA BRÍGIDA DO ROSÁRIO, à Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 01 de abril de 2022.

Caio César Souza Sodré

Diretor de Secretaria

169641

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 20 DIAS)

Processo nº: 0800278-59.2021.8.14.0068

Autos de: Ação Penal √ Procedimento Ordinário

Réu: Antônio Marcos Sousa da Costa

Vítima: Adriele da Silva Matias

**A Exma. Sra. Dra. Ângela Graziela Zottis, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.**

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os Autos de **AÇÃO DE PENAL**, Processo nº **0800278-59.2021.8.14.0068**, Capitulação provisória **artigo 129, § 9º CPB, c/c artigo 213, c/c artigo 14, II do CPB, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006**, em que é Autor da Ação Ministério Público Estadual e denunciado **ANTÔNIO MARCOS SOUSA DA COSTA**. E como no referido processo a vítima **ADRIELE DA SILVA MATIAS** não pode ser encontrada para sua intimação pessoal, expede-se o presente edital de intimação, pelo que ficará a vítima devidamente INTIMADA do teor da Sentença prolatada nos autos: √ **SENTENÇA** *Vistos etc. Cuida-se de Ação Penal proposta em face do acusado ANTÔNIO MARCOS SOUSA DA COSTA, brasileiro, união estável, pescador, filho de Antônia Sousa da Costa e Raimundo Inaldo Sousa de Oliveira, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º CPB, c/c art. 213, c/c art 14, II do CP, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006 contra sua companheira ADRIELE DA SILVA MATIAS. Narra a denúncia, que no dia 05.03.2019, a vítima foi até a delegacia de Polícia local a fim de denunciar o acusado, seu companheiro (ç). Diante desses fatos o acusado foi denunciado pelos crimes previstos no 129, § 9º CPB, c/c art. 213, c/c art 14, II do CP, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006. Denúncia recebida, sendo nomeada Defensora Dativa para atuar no feito, apresentando resposta à acusação. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09/03/2022 √ sendo decretada a revelia do acusado nos termos do art. 367 do CPP, pois houve a mudança de endereço sem comunicar ao juízo √ conforme disciplina a lei e as medidas cautelares impostas no processo 0001226.05.2019.814.0068. Findada a instrução processual, foi apresentado as alegações finais, em que o Ministério Público pede a condenação nos termos da denúncia, já a Defesa nomeada, pugna pela absolvição pois ausente provas para um decreto condenatório. O acusado não apresenta antecedentes criminais. Não há preliminares a serem enfrentadas. É o relatório. DECIDO. Respeitosamente as argumentações da Defesa assistida, para mim, ficaram devidamente comprovados os crimes previstos na denúncia, qual sejam, os elencados nos 129, § 9º CPB, c/c art. 213, c/c artigo 14, II do CP, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006, praticados contra sua companheira ADRIELE DA SILVA MATIAS. Com relação as lesões corporais sofridas, apesar de não ter sido realizado exame de corpo delicto, a ausência dessa prova pericial, não afasta de absoluto a ocorrência do crime,*

quando há elementos nos autos que evidenciam as lesões sofridas pela vítima. (ç). O Policial Civil ouvido em juízo, confirma toda a narrativa de violência trazida pela vítima em sede policial, quando esta foi até a Depol denunciar o companheiro quanto as agressões sofridas. Esclareço que a vítima não foi ouvida em juízo porque se mudou, não havendo indicação de seu paradeiro. Constata-se no conjunto probatório destes autos, a violência de gênero praticada contra a mulher no ambiente doméstico, reportada por condutas de submissão, humilhação e violência que a mulher é compelida no ambiente familiar (ç). Outrossim, diante desse cenário, muito provavelmente a vítima não foi encontrada em razão da submissão e violência empregada pelo seu companheiro.(ç) Dessa forma, considerando o acervo probatório realizado tanto da fase inquisitorial quanto na fase judicial, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime descrito art. 129, § 9º CPB, c/c art. 213, c/c art 14, II do CP, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006, praticados contra sua companheira. **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada, **CONDENANDO** o acusado **ANTÔNIO MARCOS SOUSA DA COSTA**, acima qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso na pena prevista no **129, § 9º CPB, c/c art. 213, c/c art 14, II do CP, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006, praticados** contra sua companheira **ADRIELE DA SILVA MATIAS**. Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, ao réu. **Art. 129, §9 do CP. A culpabilidade** do réu verifico negativa, pois o acusado agrediu a vítima estando ela grávida, o réu não possui **antecedentes criminais**. A **conduta social** não foi evidenciada, sua **personalidade** não restou evidenciada. **Os motivos** não foram evidenciados. **As circunstâncias** são normais. **As consequências extrapenais não foram evidenciadas**, Não há **comportamento** da vítima a ser analisado. **Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no 129, §9º do CP, CP, detenção de 1 ano e 6 meses**. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem a circunstâncias agravantes. Ausente causa de diminuição de pena. Não concorre causa de aumento de pena. **Torno a pena definitiva em detenção 1 ano e 3 meses, para o crime previsto no art. 129, §9 do CP. Art. 213, do CP c/c art. 14 II do CP. A culpabilidade** do réu verifico negativa, pois o acusado agrediu a vítima estando ela grávida **antecedentes criminais**. A **conduta social** não foi evidenciada, sua **personalidade** não restou evidenciada. **Os motivos** não foram evidenciados. **As circunstâncias** são normais. **As consequências extrapenais não foram evidenciadas**, Não há **comportamento** da vítima a ser analisado. **Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no 213, CP, Reclusão de 7 anos**. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem a circunstâncias agravantes. Ausente causa de diminuição de pena de aplico o patamar de ½, para a atenuação. Não concorre causa de aumento de pena. **Torno a pena definitiva em reclusão 3 anos e 6 meses, para o crime previsto no art. 213, do CP, na modalidade tentada**. Em relação a somatória dos crimes, **Torno a pena definitiva para os crimes em Reclusão de 4 anos e 9 meses. Regime semiaberto. Após o TRÂNSITO EM JULGADO, expeça-se o MANDADO DE PRISÃO, em decorrência da SENTENÇA CONDENATÓRIA**. Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas. Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ç CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias. Oportunamente, após do trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhado para o cumprimento da pena restritiva de direito aplicada. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa nomeada. **Intime-se o acusado via telefone celular, caso a intimação seja inexitosa, determino a sua intimação por EDITAL, prazo 20 dias, pois se evadiu do distrito da culpa, deixando de informar seu endereço atual**. Intime-se a vítima por EDITAL, prazo de 20 dias. P.R.I. Augusto Corrêa/PA, 10 de MARÇO de 2022. **ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente da Representante do Requerido, a M.M. Juíza mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum pelo prazo de 20 (trinta) dias e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, ao 01 (primeiro) dia do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_, (Nariam Oliveira Neves), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi e assino.

*Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa - PA*

**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

PROCESSO: 0800822-73.2021.814.0027

CARTA PRECATÓRIA

RÉU: **EMANUEL OLIVEIRA ARAÚJO**

ADVOGADO: DR. EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA OAB/MG Nº 48.700

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA PARA **OITIVA DE TESTEMUNHA, POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **13.04.2022**, ÀS **10:00** HORAS.

---

**Mauro André Figueiredo Pena**

**Analista Judiciário-Diretor de Secretaria**

**Comarca de Mãe do Rio - PA**

PROCESSO: 0800353-27.2021.814.0027

CARTA PRECATÓRIA

RÉU: **ALBERDAN CLAUDIO BORGES DA SILVA**

ADVOGADA: DRA. EMIONE LARISSE DE MORAES COSTA OAB/PA Nº 29.768

FICA V.SA. INTIMADA PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA PARA **OITIVA DE TESTEMUNHA, POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **13.04.2022**, ÀS **10:00** HORAS.

---

**Mauro André Figueiredo Pena**

**Analista Judiciário-Diretor de Secretaria**

**Comarca de Mãe do Rio - PA**



**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e 2ª PUBLICAÇÃO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Proc. nº 0005807-94.2019.8.14.0090 Ação: INTERDIÇÃO Requerente/Curadora: IVANNA LIMA DE SOUZA Interdito: MATHEUS LIMA DE SOUZA Causa da Interdição: DISTÚRBO DE CONDUTA RESTRITO AO CONTEXTO FAMILIAR e ALTERAÇÃO NA ATENÇÃO E NA CONCENTRAÇÃO, DIFICULDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL E INSTABILIDADE EMOCIONAL e INAPTO PARA ATIVIDADES LABORAIS DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que perante este Juízo processam-se os autos cíveis em epígrafe, com observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, nos quais foi prolatada sentença declaratória de interdição, adiante transcrita: Passou o MM Juiz a proferir SENTENÇA em audiência: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por IVANNA LIMA DE SOUZA em face de seu irmão MATEUS LIMA DE SOUZA, objetivando sua nomeação como curadora deste, uma vez que ele padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/13. Laudo à fl. 8. Ciente o Ministério Público. Diante das dificuldades da região, não foi possível a presença das partes nesta audiência, comparecendo somente o Advogado constituído. Entretanto, compulsando os autos, constata-se laudo atestando que o interditando faz acompanhamento psicológico, bem como as seguintes patologias CID: 0F.91.0; M90.3 e M91.3 (DISTÚRBO DE CONDUTA RESTRITO AO CONTEXTO FAMILIAR) ALTERAÇÃO NA ATENÇÃO E NA CONCENTRAÇÃO, DIFICULDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL E INSTABILIDADE EMOCIONAL e INAPTO PARA ATIVIDADES LABORAIS. Consta na petição inicial que o interditando já vive sob os cuidados da requerente há mais de 15 (quinze) anos, inexistindo outro parente com condições de abrigá-lo e prestar os cuidados necessários. A requerente pleiteia a concessão da curatela para obtenção de benefícios junto ao INSS para melhor assistência ao irmão. A deficiência alegada entendo devidamente comprovada diante dos laudos e demais documentos apresentados aos autos. A relação de parentesco também resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a requerente é irmã do interditando (fl. 05/06), bem como a capacidade da curadora. As enfermidades constatadas não possuem qualquer prognóstico favorável, ou seja, possui caráter permanente, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes de familiares. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de MATEUS LIMA DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente IVANNA LIMA DE SOUZA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se o (a) Autor (a) para que compareça neste juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso. Se necessário oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Após archive-se. Cumpra-se. Providências pela Secretaria. Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital

publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, DE ACORDO E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**PROCESSO Nº 0003444-71.2018.8140090, AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ; REQUERIDO: INDÚSTRIA MADEIREIRA ACAME TRANS URUARA LTDA; AO DRA. ANTONIO MORAES ESQUERDO OAB/PA 12.347, Com escritório Profissional na Trav. 07 de Setembro, nº40, bairro Liberdade, Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 19/07/2022, às 09:30**. OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**PROCESSO Nº 00002484-188140090, AÇÃO PENAL: CRIME TENTADO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, RÉU: MARIA DRIELLE DOS SANTOS BRAZ; AO DR. LUCIANO AZEVEDO COSTA, Com escritório Profissional na avenida COATÁ , nº 500, bairro São Sebastião ,tel. 93-984087536, Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 19/07/2022, às 10:30**. OBSERVANDO QUE:

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**PROCESSO Nº 0000363-17.2018.8140090, AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, RÉU: PATRICIA BARGE HAGE; AO DR. APIO CAMPOS FILHO , Com escritório Profissional na avenida na Rua Alexandre kizahy Jorge, nº 40, bairro São Sebastião , Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 19/07/2022, às 10:00**. OBSERVANDO QUE:

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através

de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**PROCESSO Nº 0005227-35.2017.8140090, AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, RÉU: WILSON LOPES RODRIGUES; AO DR. APIO CAMPOS FILHO , Com escritório Profissional na avenida na Rua Alexandre kizahy Jorge, nº 40, bairro São Sebastião ,Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , designada para o dia 19/07/2022, às 08:30. OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00049268520178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) / RELATOR (A) /SERVENTUARIO (A): WAGNER SOARES DA COSTA Ao: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020--- REQUERENTE: REGINA COELI CARVALHO OLIVEIRA Representante (s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA. Vistos, etc. Analisando os autos, constato que efetivamente a causa está madura para julgamento. Entretanto, de acordo com o Novo Código de Processo Civil e as diretrizes do processo cooperativo, é vedado ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição sem que seja oportunizado às partes o direito de se manifestarem previamente (art. 487, parágrafo único, do CPC). Assim, dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, intimando a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, e o requerido, via remessa dos autos, através do Procurador do Município de Salvaterra. Após, conclusos para julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC). Cumpra-se. Salvaterra (PA), 27 de novembro de 2020. **WAGNER SOARES DA COSTA**, Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

## COMARCA DE TOME - AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 25/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00012971220118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110008998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 25/03/2022 EXECUTADO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:CNI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 13654-A - WEMERSON LIMA VALENTIM (ADVOGADO) JOSE GEORGE SOARES MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001297-12.2011.814.0060

SENTENÇA Trata-se de pedido de RESTAURAÇÃO DE AUTOS, formulado por C.N.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificado nos autos, em face de ETZ ELGRABLY INDEUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. Aduz o requerente que teve o processo original, AÇÃO de Execução de Hipoteca (registro de protocolo em 14/11/2006), destruído em razão de incêndio ocorrido neste Fórum em 15 de outubro de 2008, que consumiu todos os processos que se encontravam nas dependências do prédio. Requereu a citação da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1.065 caput do CPC (à época vigente), e prosseguimento do feito originário, no estado em que se encontrava a ação quando da destruição dos autos. Juntou documentos (fls. 004-038). fls. 039 foi determinada a citação da requerida. Certidão da Sra. Oficial de Justiça fl. 62, atestando a citação da requerida na pessoa de seus representantes legais (fl. 61). Citada, a requerida não apresentou contestação, conforme teor da certidão de fls. 46. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. O incidente de que se cuida compete a qualquer das partes, e seu procedimento de jurisdição contenciosa, com rito especial, determinado atualmente pelo artigo 712 do CPC/2015, destinando-se à recomposição dos autos de um processo, quando desaparecerem por perda, extravio, destruição por qualquer causa, ou indubitavelmente, quando o detentor se recusa a restituí-los. O procedimento tem por fim recompor os atos e termos do processo principal desaparecido e proporcionar a retomada do seu curso normal, nos termos do artigo 712 do CPC/2015, sendo descabida qualquer discussão sobre ponto de direito ou de fato da causa principal. Neste passo, não poder o julgador decidir qualquer outro ponto que não esteja a ele relacionado. O prosseguimento da ação principal se dará apenas a partir do trânsito em julgado da sentença restauradora. A contestação, quando oferecida, deverá vir instruída com os documentos, cópias e comprovantes de realização de atos processuais, que estejam de posse do contestante. Embora citada, a parte requerida não apresentou contestação, tampouco qualquer documentação relativa ao processo originário, que possa ser aproveitada na restauração. Além disso, não restam dúvidas sobre o incêndio ocorrido no prédio do Fórum desta Comarca, que levou à total destruição de processos, móveis, equipamentos, e tudo o mais que havia em seu interior. É fato público e notório, de amplo conhecimento e repercussão geral no Município, sendo este o motivo da destruição dos autos originais. A peça inicial do pedido veio acompanhada de documentos inerentes à causa, dentre eles: cópia da inicial protocolizada em 14/11/2006, às 15:00 horas e demais cópias de documentos que acompanharam a inicial. Assim sendo, nenhum óbice em ser julgado procedente o presente pedido de restauração, para que se possa dar prosseguimento à relação processual originária, no estado em que no estágio em que se encontrava quando da destruição dos autos. Neles se inserem os documentos da causa que, perdidos juntamente com os autos, são reconstituídos, mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova. Nesses termos, JULGO PROCEDENTE o pedido para restaurar os Autos do Processo Cível de Execução de Hipoteca, proposta por C.N.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face de ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., com fundamento no art. 712 ss, do Código de Processo Civil, prosseguindo nos presentes autos a execução. Deixo de fixar custas e honorários, como previsto no art. 718, do Código de Processo

Civil/2015, tendo em vista que nem o requerente, nem o requerido concorreram para a destruição dos autos. Para fins do que dispõe o artigo 716, CPC/2015, restou comprovado o ajuizamento da Ação de Execução de Hipoteca, sem, contudo, ter havido a comprovação dos atos subsequentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 10(dez) dias. Tom@-A@su, 10 de junho de 2021. Jos@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular P@gina de Refresh>F9 PROCESSO: 00031707120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum em: 25/03/2022 AUTOR:FERNANDO BARRA PORTILHO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:S. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 A@O PENAL Nº.: 0003170-71.2016.8.14.0060 R@U/CONDENADO: FERNANDO BARRA PORTILHO DECISÃO Nos autos da ação penal em ep@-grafe, promovida em face de FERNANDO BARRA PORTILHO, o Minist@rio P@blico do Estado do Par@ entende que operou-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Assim, requer seja declarada a extinção da punibilidade. o relat@rio. Decido. O pedido merece acolhimento. O instituto da prescrição constitui matéria de ordem p@blica, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, inclusive pela autoridade de primeiro grau ap@s a prolação da sentença condenat@ria. No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. O condenado foi sentenciado à pena de 11 (onze) meses de detenção, cuja prescrição opera-se em 3(tr@)s anos. Al@m disso, vejo que a sentença j@ transitou em julgado para o MP, de modo que a pena aplicada não poder@ ser aumentada. Considerando, desde a data da publicação da sentença, ocorrida em 28/11/2017, sem que se tenha dado incio ao cumprimento da pena, decorreu o prazo de 3 (tr@)s anos, previsto pelo art. 107, IV, do CPB. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PENA imposta ao acusado FERNANDO BARRA PORTILHO, conforme art. 107, IV, do CPB. Publique-se no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o MP. Deixo de determinar a intimação pessoal do r@u em virtude da desnecessidade f@tica de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta preju@zo (FONAJE Enunciado 105). Com o tr@nsito em julgado e cumprimento das determinaç@es que constam ao final da sentença, certifique-se e promova-se a baixa/arquivamento do presente feito. Tom@-a@su/PA, 10 de março de 2022. JOS@ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00070394220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 25/03/2022 REQUERENTE:BANCO PAN Representante(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (REP LEGAL) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANEIDE SALES GLORIA. PROCESSO Nº 0007039-42.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e em cumprimento a Sentença de fls. 58 dos autos nº 0007039-42.2016.8.14.0060, intime-se o banco requerente, atrav@s de seus advogados, via publicação no Diário de Justiça Eletr@nico - DJE, para pagamento de Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o boleto de custas e o relat@rio de conta de processo de fls. 61 a 63 dos autos. Tom@-A@su/PA, 25 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00093839320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Civil Pública em: 25/03/2022 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 21205 - GILCLECIO FARIAS LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSEHILDO TAKETA BEZERRA Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) . I@ o MM Juiz passou a DELIBERAR: 1. EM FACE DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 31.03.2022, ÀS 10H30, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. 2. RENOVEM-SE DILIG@NCIAS. Tom@-A@su/PA, 24.03.2022 Jos@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00020661020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:OBEDI FURTADO LEO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao Minist@rio P@blico. Tom@-A@su, 28 de março de 2022 JOSE RONALDO

PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 28/03/2022 PROCESSO: 00086673220178140060  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA  
ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARCIA MARTINS DE CRISTO  
REQUERIDO:JOSE MOREIRA ROSA. PROCESSO NÂº 0000024-81.2000.8.14.0060 ATO  
ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº.  
006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o  
requerente pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do  
feito e informar se houve o pagamento das parcelas de pensÃ£o alimentÃ-cias em atraso, alÃm das  
parcelas vencidas durante a tramitaÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â TomÃ-AÃ§u/PA, 28/03/2022 YURIKA  
TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00313936820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:PATRICIA CABRAL VAZ  
Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE TOMÃ-AÃU AÃÃO  
PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO NÂº 0031393-68.2015.8.14.0060  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Concluso o feito para julgamento e verificada a  
ausÃncia da mÃ-dia relativa Ã audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fls. 129/134), baixo o feito em  
diligÃncias, determinando seja imediatamente juntado aos autos o CD relativo a tal ato. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â  
TomÃ-AÃ§u/PA, 28/03/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:  
00048765520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022  
REQUERENTE:ELIZETE SOARES DO PATROCINIO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA  
SA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 12.358 - FLAVIO  
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â  
Redesigno a audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 05.07.2022 Ã s 11h00m. 2.Â Â Â Â Â Defiro o pedido  
de fl. 100, para que a audiÃncia seja feita de forma virtual. 3.Â Â Â Â Â A audiÃncia via  
videoconferÃncia serÃ realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÃo de sons e imagens em tempo  
real, utilizando-se a plataforma de videoconferÃncia Microsoft Teams. 4.Â Â Â Â Â Para realizaÃ§Ã£o do  
ato, nÃo se faz necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade  
JudiciÃria, salvo se nÃo dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Ã  
internet. 5.Â Â Â Â Â No ato de intimaÃ§Ã£o, as testemunhas deverÃo fornecer endereÃo de e-mail,  
nÃmero de telefone celular e nÃmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÃ§Ã£o  
e operacionalizaÃ§Ã£o do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÃvel para acesso no dia e  
hora designados para a audiÃncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet  
(mÃvel ou nÃo) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÃncia, sob pena de multa e de  
eventual responsabilidade criminal. 6.Â Â Â Â Â Se a testemunha nÃo dispuser de equipamento de  
acesso Ã internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÃ informar com pelo menos 24 horas  
de antecedÃncia e, no dia e hora designados, comparecer Ã sede do JuÃ-zo, de onde prestarÃ o seu  
depoimento. 7.Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â TomÃ-AÃ§u, 15 de marÃo de 2022.. JOSE  
RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00115926420188140060 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES  
A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REQUERENTE:NICOLY NUNES DE CRISTO  
REPRESENTANTE:RENATA NUNES DE CRISTO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH  
CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAO FERREIRA LIMA FILHO REPRESENTANTE:KYLIRA KENNY DE SOUZA LIMA  
REPRESENTADO:JHULLY LARA FERREIRA LIMA REPRESENTADO:JAMILLY FERREIRA LIMA  
REPRESENTADO:KAROLINY FERREIRA LIMA REPRESENTADO:JULIANA DE LIMA ALENCAR  
FERREIRA REPRESENTADO:LORRANA DA CONCEICAO LIMA REPRESENTANTE:GLEDA CRISTO  
DA CONCEICAO REPRESENTADO:CRISLENE VENTURA LIMA REQUERIDO:EDILENE GAYA  
VENTURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE  
TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Designo audiÃncia destinada Ã colheita do material genÃtico  
para o dia 05.07.2022 Ãs 12h00m. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente, cientificando-se  
os requeridos de que a recusa ao exame de DNA induz Ã presunÃ§Ã£o de paternidade da menor com o  
de cujus (sumula 301-STJ). Oficie-se Ã Secretaria de SaÃde solicitando profissional habilitado para a  
realizaÃ§Ã£o do procedimento. CiÃncia ao MP. TomÃ AÃ§u, 15 de marÃo de 2022. JOSÃ RONALDO  
PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000010820188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:JUAREIS SILVA VAZ. PROC. NÂ° 0000001-08.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 29/03/2023 Ã s 10 horas e 00 minutos. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 30 de marÃ§o de 2022. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00006841120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:MATHEUS CAMARGO BATISTA DENUNCIADO:JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS. IÃ Â Â Â Â DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1. A DEFESA SAI INTIMADA, EM AUDIÃNCIA, PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÃES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS. 2. APÃS, CONCLUSOS PARA SENTENÃ. TomÃ©-AÃ§u/PA, 30.03.2022 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00006841120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:MATHEUS CAMARGO BATISTA DENUNCIADO:JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS. IÃ Â Â Â Â DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1. A DEFESA SAI INTIMADA, EM AUDIÃNCIA, PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÃES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS. 2. APÃS, CONCLUSOS PARA SENTENÃ. TomÃ©-AÃ§u/PA, 30.03.2022 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00008069720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão InfÃncia e Juventude em: 30/03/2022 REQUERIDO:MARCIA MARIA NASCIMENTO DAHAS Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 65.628 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . PROCESSO 0000806-97.2014.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§2Â°, XI, do Provimento nÂ°. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â°, Â§2Â°, XI, do Provimento de nÂ°. 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nÂ° 0000806-97.2014.8.14.0060 Ã UNAJ para emissÃ£o de custas finais, tendo em vista o Acordo Extrajudicial realizado pelas partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u/PA, 30 de marÃ§o de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009653020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO JOZINEZ LIMA DE SOUZA VITIMA:A. S. N. . PROC. NÂ° 0000965-30.2020.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 29/03/2023 Ã s 13 horas e 00 minutos. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 30 de marÃ§o de 2022. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00030837620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:LEYVISON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. P. . PROC. NÂ° 0003083-76.2020.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 01/11/2022 Ã s 11 horas e 00 minutos. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 30 de marÃ§o de 2022. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00037093720168140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/03/2022 AUTOR:ELIUDE MORAES PANTOJA VITIMA:Z. A. B. VITIMA:A. C. O. E. . PROC. NÂ° 0003709-37.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 01/11/2022 Ã s 13 horas e 00 minutos. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 30 de marÃ§o de 2022. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00041691920198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 FLAGRANTEADO:LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA FLAGRANTEADO:TALES SANCHES DOS SANTOS. PROC. Nº 0004169-19.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/10/2022 às 11 horas e 00 minutos. Tomã©-Aãu/Pa., 30 de marão de 2022. Belãa YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00089379020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/03/2022 REPRESENTADO:JACKSON DE ALMEIDA DOS SANTOS REPRESENTADO:JULIANA DE ALMEIDA DOS SANTOS REPRESENTADO:JAISSA DE ALMEIDA DOS SANTOS REPRESENTADO:FAMILY CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS REPRESENTANTE:CRISTIANE DIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:JAILSON DANTAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6133-B - ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA (ADVOGADO) OAB 20874-O - GABRIELLY GARCIA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º Trata-se de aão de alimentos proposta por J D A D S, J D A D S, J D A D S e J C D A D S, representados por CRISTIANE DIAS DE ALMEIDA, em face de JAILSON DANTAS DOS SANTOS. 2.º 1.º 1.º 1.º 1.º A parte autora apontou como endereão do requerido a Ramal Maranhense, Sãtio da Dona Maria, Tropicãlia, zona rural, Tomã© Aãu/PA. No entanto, em certidão de fl. 017, a parte autora informou novo endereão do demandado, a saber, Rua Uberaba Resende 2, nº 236, Ulianãpolis/PA. 3.º 1.º 1.º 1.º 1.º De acordo com a certidão de fl. 24, o requerido não citado. A audiãncia foi redesignada (fl. 026), sendo novamente frustrada a citaão do requerido (fl. 037-v) em novo endereão indicado por ela. 4.º 1.º 1.º 1.º 1.º Sobrevindo então a sentenãa, proferida em audiãncia, ocorrida em 26.02.2018 (fl. 032), o demandado foi condenado a pagar alimentos aos requerentes. 5.º 1.º 1.º 1.º 1.º Em marão de 2018, a parte autora informou novo endereão do requerido (fl. 033), a saber, Residencial Jardim Aãreo Porto, casa 353, lote 24, Jaciara - MT. Dessa forma, foi enviada Carta Precatãria de intimaão da sentenãa. Ocorre que foi acostado aos autos a petião de fls. 048/049, em nome de JAILSON DANTAS DOS SANTOS, informando que ele nunca esteve no Estado do Parã, tampouco teve filhos com qualquer paraense, razão pela qual acredita se tratar de um homãnimo. 6.º 1.º 1.º 1.º 1.º Tendo em vista que o petiãrio se limitou a negar que se trata da pessoa demandada nos autos, intime-se, por sua advogada, para formalizaão do pedido adequado, para eventual desconstituião ou anulaão do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º Tomã©-Aãu, 22 de marão de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00102732720198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS ARES DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSUE FURTADO DE SOUZA. PROC. Nº 0010273-27.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/05/2023 às 09 horas e 00 minutos. Tomã©-Aãu/Pa., 30 de marão de 2022. Belãa YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00108902120188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 30/03/2022 ACUSADO:ROSIVALDO SOARES SANCHES VITIMA:G. N. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º PROCESSO Nº 0010890-21.2018.8140060 DESPACHO 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º Em face da certidão de fls. 48, rematam-se os autos ao arquivo. Tomã©-Aãu, 30 de marão de 2022 JOSã RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 1 1 3 7 2 0 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIO NUNES FRIZZERA REQUERIDO:CRISTINA SANTOS DE NAZARE FRIZZERA. PROCESSO 0011372-03.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, XI, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nº 0011372-03.2017.8.14.0060 à UNAJ para emissão de custas finais, tendo

em vista o Acordo Extrajudicial realizado pelas partes (fls. 40 e 41). Tomã@-Aãu/PA, 30 de marão de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00123239420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 30/03/2022 REU:DHEKSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA REU:JOSE VICTOR FAVACHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . PROC. Nãº 0012323-94.2017.8.14.0060 ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 1ãº, ã2ãº, IV, do Provimento nãº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1ãº do Provimento de nãº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a Audiãncia de Instruão e Julgamento para o dia 01/11/2022 ãs 12 horas e 00 minutos. Tomã@-Aãu/Pa., 30 de marão de 2022. Belãª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 01433949320158140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 30/03/2022 REU:NILSON CARDOSO DO AMARAL VITIMA:A. C. O. E. . PROC. Nãº 0143394-93.2015.8.14.0060 ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 1ãº, ã2ãº, IV, do Provimento nãº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1ãº do Provimento de nãº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a Audiãncia de Instruão e Julgamento para o dia 28/09/2022 ãs 12 horas e 00 minutos. Tomã@-Aãu/Pa., 30 de marão de 2022. Belãª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00000412420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/03/2022 FLAGRANTEADO:CLENICE PEREIRA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISãO 1.ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Com vista dos autos, o Ministãrio Pãblico requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3.ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrião da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Ciãncia ao MP. ã Tomã@-Aãu, 31 de marão de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 31/03/2022 PROCESSO: 00001918320098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA CONSOLACAO TRINDADE Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) . PROCESSO 0000191-83.2009.8.14.0060 ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 1ãº, ã2ãº, XI, do Provimento nãº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1ãº, ã2ãº, XI, do Provimento de nãº. 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nãº 0000191-83.2009.8.14.0060 ã UNAJ para emissão de custas finais. ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ ã Tomã@-Aãu/PA, 31 de marão de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00002234420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquãrito Policial em: 31/03/2022 AUTOR:APURACAO VITIMA:M. D. C. L. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAã PROCESSO Nãº 0000223-44.2016.8140060 DECISãO ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Trata-se de Inquãrito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicãdio praticado contra MAX DOUGLAS CAMPOS LIMA, fato ocorrido no dia 25/11/2015, neste municãpio. ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ O Ministãrio Pãblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausãncia de indãcios de autoria do crime. ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Decido. ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ A ordem jurãdica defere ao ãrgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrãncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessãrios ã propositura de aão penal. ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Permite tambãm que possa requerer novas diligãncias, se assim entender indispensãveis ã formaão de sua convicão. ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Na ausãncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condiães para a propositura da aão penal, a partir do que apurados nos autos, impãe-se o arquivamento do feito. ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. ã ¢ ¢ ¢ ¢ ¢ Ciãncia ao MP. Tomã@-Aãu, 31 de marão de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002295620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/03/2022

REU:GINOVALDO DE CRISTO E CRISTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU AËËO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO NÂº 0000229-56.2013.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: GINOVALDO DE CRISTO E CRISTO ADOVADO: Luis Carlos Pereira Barbosa, OAB/PA 11586 e Margareth Carvalho Monteiro, OAB/PA 17899 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de GINOVALDO DE CRISTO E CRISTO , já devidamente qualificado nos autos, pelo delito do art. 14 da Lei 10.826/03. A inicial afirma que no dia 29.11.2012 , nesta cidade, o acusado foi preso por estar portando ilegalmente 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 16 , e 01 ( um) cartucho de mesmo calibre. Na data dos fatos , policiais militares receberam denúncia informando que havia duas pessoas armadas no Lava Jato Scoob, localizado na Rod. PA 140. Os policiais foram ao local indicado , onde revistaram o veículo e nada foi encontrado . No entanto, durante a revista realizada na motocicleta Honda Biz C100, cor preta , de propriedade do veículo, foi encontrada 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda , e 01 (um) cartucho, ambos de mesmo calibre. Por fim, o denunciado foi encaminhado ao DEPOL para providências legais. Auto de apreensão e exibição de objeto (arma de fogo e munição) consta nas fls. 22 do IPL. Denúncia recebida as fls. 31. Citação do veículo realizada, conforme fls. 34. Resposta acusatória apresentada as fls.36 - v. Designação de audiência (fl. 38) para o dia 21 de novembro de 2013. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU Em audiência de instrução e julgamento (fl. 45), foi realizada a oitiva das testemunhas PM Francisco Roberto Lima da Silva e PM Wellington Chaves Martins. Por fim, realizou-se o interrogatório do veículo. Em Alegações Finais (fl.55), o MP requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa (fl. 59), por sua vez, pleiteou o reconhecimento em favor do acusado da atenuante genérica da confissão, aplicando a pena no patamar mínimo previsto na legislação penal. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal movida GINOVALDO DE CRISTO E CRISTO, acusado da prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. O(s) ilícito(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possui(em) a seguinte redação: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de apreensão e exibição de objeto (arma de fogo e munição), juntado às fls. 22 do IPL. A autoria encontra-se suficientemente provada nos autos, notadamente pela prova testemunhal e confissão do veículo colhidos em juízo. Vejamos. PM Francisco Roberto Lima da Silva: Que durante ronda realizada no centro desta cidade, receberam informação repassada pelo Quartel acerca da presença de dois indivíduos suspeitos portando arma de fogo no Lava Jato denominado "Scoob", localizado na saída da cidade próximo da ponte; Que chegando ao local indicado efetuaram revista em dois indivíduos e nenhuma arma encontrando com os mesmos; Que ao verificarem a moto de propriedade ora denunciado que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU estava estacionada no Lava Jato foi encontrado no compartimento onde guarda capacete, suspendendo o banco, uma arma de fogo tipo espingarda, com cartucho, desmontada, estando o cartucho no cano, ou seja, munição, não recordando o calibre; Que tendo o denunciado assumido que a arma era de sua propriedade, alegando que estava trazendo a arma do conserto, sem dizer de onde teria trazido do conserto e de quem adquiriu a arma; Que além do depoente integrava a guarnição o SD PM Chaves e o SD PM Rodrigues. PM Wellington Chaves Martins: Que a equipe que se auto integrava recebeu uma denúncia acerca da presença de pessoas armadas na oficina "Scoob" que fica localizada próximo da ponte no interior desta cidade; Que averiguando a denúncia efetuaram a abordagem de dois indivíduos que estava no local apontado; Que ao revistarem a moto utilizada pelo ora denunciado foi encontrada uma arma tipo espingarda, cujo o calibre não recorda; Que não se recorda se a arma estava munição, mas afirmando que houve a apreensão de cartuchos; Que naquela ocasião o veículo confessou ser o proprietário da arma encontrada na motocicleta; Que a arma foi apreendida e entregue na delegacia de polícia; Que o veículo foi apresentado para a autoridade policial; Que não conhecia o veículo de outras diligências. Ginovaldo de Cristo e Cristo: Que tem 23 anos; Que vive em união estável; Que tem não tem filhos; Que não ingere bebida alcoólica; Que nunca já usou drogas; Que não fuma; Que sabe ler e escrever; Que estudou até a quarta série do ensino fundamental; Que trabalha como motorista em uma Madeireira; Que nunca foi preso anteriormente; Que ficou preso por esse processo por cinco meses; Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que no local como trabalhava com o Madeireiro tinha animais como onça; Que

nunca chegou a usar a arma; Que tinha comprado a arma há; cerca de uma semana; Que não se lembra do nome da pessoa de quem comprou a arma; Que pagou R\$ 100,00 (cem reais) pela arma; Que se encontra arrependido pela aquisição da arma; Que ganha em torno de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) por mês na Madeireira; Que perguntado se tem algo mais para falar em sua defesa este nada acrescentou; Que só trabalha no mato, mas não usa mais arma; Que trabalhava antes em uma Madeireira; Que utilizava arma para defesa, devida a existência de onça no local onde trabalhava; Que comprou a arma no bairro da Portelinha, quando foi oferecida por um desconhecido na rua; Que acredita que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ arma funcionava, mas nunca a utilizou; Que a arma estava na moto, pois ele já ia pro mato; Que não tinha levado a arma para nenhum reparo. Desta maneira, entendo não haver qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria da ocorrência do delito apontado pelo Parquet. Quanto a RESPONSABILIDADE CRIMINAL, portanto, considerando a comprovação material do fato, bem como sua autoria, entendo que o caso em tela se amolda com perfeição ao delito descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Importa registrar que se trata de espécie delitiva de classificação doutrinária e jurisprudencial como "de mera conduta", dispensando, pois, a comprovação do resultado naturalístico. Dessa forma, é o bastante ter o agente perpetrado a ação nos termos em que exposta no preceito primário do tipo, com dispensa de exteriorização de resultado não previsto na norma incriminadora. Da mesma forma, deve ser dito que tal crime se caracteriza como de "perigo abstrato", descabendo cogitar-se da possibilidade concreta de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. Por tal razão, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida, pois, por ficção legal, toda vez que o sujeito ativo desempenhar a conduta típica colocar em risco a segurança do meio social, o que afasta qualquer alegação que verse sobre o perigo de lesão apresentado pela ação criminosa. CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para, em consequência, CONDENAR GINOVALDO DE CRISTO E CRISTO como incurso nas sanções punitivas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. DOSIMETRIA DA PENA: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo, não podendo ser valorada negativamente; não registra antecedentes, contudo apresenta outros procedimentos criminais em seu nome, conforme certidão de antecedentes de fls. 61 dos autos, a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ indicar personalidade propensa à delinquência; sua conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do delito são comuns, não podendo ser valoradas negativamente; o comportamento da vítima, no caso, a sociedade, em nada concorreu para o crime. Em face disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Há em favor do réu a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, "d" do CPB (confissão espontânea), pelo que reduzo a pena em 3 (três) meses de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Assim, fixo a pena da segunda fase em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não incide ao presente caso qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, de sorte que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DETRAÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: O art. 387, §2º, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado esteve preso provisoriamente no período de 30/11/2012 a 12/12/2012, ou seja, durante 13 (treze) dias. Assim, o restante de pena a ser cumprida importa em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, além da multa. Em observância ao art. 33, § 2º, c, do CPB, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação de Serviços à Comunidade e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ Limitação de Final de Semana, a serem cumpridas na Comarca de residência do acusado, conforme condições a serem estabelecidas em audiência admonitória. DELIBERAÇÕES FINAIS: Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade em razão do regime inicial fixado para cumprimento de pena. Sem custas. Com o trânsito em julgado: 1. lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. expedisse-se guia definitiva de execução de pena, instruída com a documentação pertinente para formação dos autos da execução penal; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP e à

defesa. Expeça-se o que for necessário, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Tom@-a@su/PA, 29/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.03.31 15:28:57 -03'00' PROCESSO: 00002390320138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 REU:COMPRA PREMIADA ELETRORAPIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), caso contrário, ser-lhe-á nomeado(s) defensor dativo. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a nomeação de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias. Tom@-A@su, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002390820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020001149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1. 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tom@-A@su, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003435320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA DENUNCIADO:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00003435320178140060 DESPACHO 1. 1. Em face da renúncia de fls. 69/70, nomeio defensor dativo o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917, devendo ser intimado da nomeação que apresente alegações finais em nome do réu, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Ap@s, conclusos. Tom@-A@su, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003770920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200920003320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 ACUSADO:IZABEL SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:F. C. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO Nº 0000377-09.2009.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO (JORDANO FALSONI OAB/PA 13356) REU: IZABEL SOARES DE OLIVEIRA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DPE/PA) SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de IZABEL SOARES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, pelo delito do art. 213 c/c art. 224, "a" e art. 71, todos do CPB (estupro com violação presumida e em continuidade delitiva). A inicial afirma, em suma, o seguinte: que, quando a vítima T.S.D.C. tinha 10 anos de idade, foi forçada a manter conjunção carnal por várias vezes por seu padrasto, o denunciado. Segundo a exordial, o ato delituoso somente chegou ao conhecimento da família da vítima em dezembro de 2008, tendo a avó da criança buscado o Conselho Tutelar e a Polícia Civil para averiguação dos fatos. Depoimento da vítima colhido às fls. 29 do IPL. Certidão de nascimento da vítima T.S.D.C. consta às fls. 30 do IPL. Laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 31/35 do IPL. A denúncia foi recebida em 26/08/2009, conforme fls. 73. O requerido foi devidamente citado (fls. 76). Não foi apresentada resposta à acusação (fls. 116). Audiência de instrução e julgamento consta às fls. 112/114, 117/118. Foram ouvidas as testemunhas FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO, EDIVANE GALVÃO RODRIGUES. O réu não foi qualificado e interrogado. Isto porque, tendo constituído o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU defesa em 19/07/2010 (fls. 130/131), sua patrona informou, em audiência ocorrida em 11/03/2013 (fl. 146), que não possuiu contato com o acusado há 03 anos, renunciando ao instrumento de mandato. Remetidos os autos, o MP pleiteou a finalização da instrução e julgamento do feito, vez que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 130-V), tendo o pedido sido deferido (145/148). Relatório social do CREAS juntado às fls. 123/125. Em memoriais, a acusação requereu a condenação do Denunciado nos termos da denúncia, fls.

149/153; a defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado em razão de insuficiência de provas acerca da autoria delitiva, fls. 157-V. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida contra IZABEL SOARES DE OLIVEIRA, acusado da prática do crime previsto nos art. 213 c/c art. 224, "a" e art. 71, todos do CPB, os quais possuem a seguinte redação: Art. 213 - Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continução do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Pois bem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ Primeiramente, faz-se necessário tecer comentários sobre o crime de estupro e as alterações legislativas promovidas pela Lei 12.015/2009. Antes do advento da referida legislação, o art. 213 do CPB dispunha que o crime de estupro era "constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". Portanto, a conduta consumativa necessitaria para a configuração desse delito era a conjunção carnal. Assim, as demais condutas para a realização de atos atrelados ao libido, praticados mediante violência e sem conjunção carnal, eram tipificados como Atentado Violento ao Pudor do art. 214, CP. Com advento da Lei 12.015 em 2009, o estupro do art. 213 passou a ser definido como "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Ainda, no que se refere ao crime de estupro ou mesmo ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos (arts. 213 e 214 c/c 224, "a" do CPB), é certo que, após o advento da lei 12.015/09, passou a ser tipificado pelo art. 217-A do CPB e com pena superior à quele. Deste modo, é evidente que: a) não há extinção de punibilidade no presente caso em razão da revogação (art. 107, III, do CPB), pois a conduta supostamente cometida pelo Denunciado ainda permanece tipificada como crime, previsto na mesma legislação constante na peça inicial do RMP, inclusive com agravamento da pena; b) por fim, entendo que deve subsistir no presente caso a aplicação dos artigos 213 e 224, "a" do CPB, em que pese já alterado e revogado (respectivamente), porque mais benéficos ao acusado em comparação à nova legislação (art. 217-A do CPB), que prevê pena superior. A MATERIALIDADE e AUTORIA do delito, isto é, a certeza da ocorrência do crime e que o referido foi cometido pelo acusado, restaram devidamente comprovados nos autos. Primeiro, pelo resultado do Laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 31/35 do IPL, realizado no ano de 2008, quando a vítima já tinha 12 anos de idade, o qual registrou que a menor apresentava duas roturas (rompimentos) incompletas no hímen, cicatrizadas e antigas. Ainda, pelas provas orais colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, é medida que as testemunhas prestaram depoimentos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ harmônicos e consistentes, coadunando, inclusive, com os termos da inicial e com o depoimento da vítima constante dos autos do Inquérito Policial (fls. 29). Vejamos: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO: Que a vítima passou a residir com a mãe e o padrasto quando tinha por volta de quatro a cinco anos. Que todo final de mês visitava o casal e a vítima. Que a princípio não percebeu nenhum comportamento estranho entre o padrasto e a vítima. Que no dia 23/12/2007 trouxe a vítima para passar o natal em Paragominas e as férias com o pai. Que a vítima não queria mais retornar para a casa da mãe e que até então a vítima não disse o motivo de não querer voltar. Que em dezembro de 2008 a vítima disse para a madrasta que não queria voltar para a casa da mãe, pois seu padrasto Izael "mexia" com ela. Que a conselheira tutelar Edvânia atendeu a menor e esta disse a conselheira que transava com o padrasto forçada, principalmente aos domingos quando a mãe não estava em casa. Que a vítima fez exame de corpo e de delito em Castanhal. Que a vítima já fez tratamento psicológico. Que o réu sempre negou ter praticado o crime, afirmando ser inocente. Que além da vítima o acusado tem um filho, mais novo que a vítima. Que não há comentários que o réu tenha abusado sexualmente de seu filho. Que há comentários que o réu tenha abusado de outras meninas. Que desconhece que tenha sido feito boletins de ocorrências de tais casos. Que a vítima morava com a mãe e o padrasto, sem nenhum outro homem na casa além do irmão da vítima, que era criança. Que atualmente a vítima mora na casa da depoente. Que a vítima não tem namorado. Que o pai da vítima a visita na casa da depoente durante as férias. Que até hoje a mãe da vítima mora com o acusado e não chegaram a se separar em razão desses fatos. Que deu, que sabe, a vítima não tinha namorado; Que após afirmar que era abusada sexualmente pelo p

adverso a vítima não voltou mais a residir na casa da mãe e passou a morar na casa da depoente; EDIVANE GALVAO RODRIGUES : Que atendeu o caso da vítima e esta narrou que havia sido abusada sexualmente várias vezes pelo padrasto, desde os sete anos de idade principalmente aos domingos quando a mãe tinha que sair para trabalhar numa lanchonete. Que a vítima narrou que em determinadas vezes o acusado tirava sua roupa e a sentava em seu colo. Que outras vezes os atos sexuais ocorriam na própria cama da vítima. Que a vítima foi encaminhada para tratamento psicológico em Paragominas. Que o Conselho Tutelar de Tomar do Sul - AGU não foi contactado para informar se havia algum registro naquele município. Que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR DO SUL a mãe da vítima ficou muito injuriada porque queria ver a criança e achava que a avó estava escondendo, no entanto no dia em que mãe chegou a esta cidade a vítima estava em Castanhal para exame de corpo de delito. Que não acreditou nas acusações contra o padrasto. Que quem requisitou o exame foi a delegada de Paragominas, a qual disse depois que o caso tinha sido encaminhado para Tomar do Sul - AGU. Que até 2007 a vítima morou com a mãe e o padrasto. Que em 2008 passou a morar com o pai, foi quando falou pela primeira vez dos abusos para a madrasta. Que a vítima morou com o pai por um ano e como estava muito debilitada de saúde passou a morar com a avó paterna porque o pai não tinha tempo para cuidar da vítima. Que esta se sente bem melhor na casa da avó. Que a vítima narrou que houve penetração do pênis do acusado em sua vagina. Que doeu muito e chegou a ver um líquido do pênis do acusado. Que a depoente usou o termo "perereca" para fazer pergunta à vítima e esta confirmou a penetração. Que a vítima disse que no início o acusado apenas lhe acariciava com as mãos e que a partir dos nove anos, aproximadamente, o acusado passou a abusar sexualmente da mesma. Que a avó da vítima narrou que quando a mesma tinha por volta de dez anos a mãe da vítima comentou que ela havia menstruado e que passado algum tempo a avó perguntou como estava o ciclo menstrual da vítima e a mãe respondeu que a vítima nunca mais tinha menstruado desde aquela vez. Que a vítima veio a menstruar regularmente. Que pelo que sabe a vítima não engravidou; Que pelo que pode perceber na época, e segundo os depoimentos da mãe e da vítima, ambas não tinham problemas de relacionamento entre si. Que a vítima disse apenas que sua mãe não acreditaria no que o padrasto fez. Que a vítima tinha medo da reação que a mãe teria ao saber dos fatos. Que toda a documentação do caso está disponível no CREAS (centro de referência especializada da assistência social), neste município. VÍTIMA T.S.D.C. (ouvida em sede policial) : QUE convivia desde OS 04 (quatro) anos de idade com sua mãe, a nacional SIMONE VIEIRA DA SILVA e com o nacional de prenome ISRAEL, companheiro da mãe da formante, e que também morava na residência O irmão da informante menor MARCOS EDUARDO de 05 (cinco) anos de idade; Que por várias vezes, não sabendo precisar o número de vezes, ISRAEL ia até onde estava a informante e tirava a roupa e segundo a informante com força, deitava por cima da informante e pegava pelo corpo todo da informante; Que perguntado informante se ISRAEL a forçava ter conjunção carnal com ele, a mesma respondeu não saber; Que explicado a informante O que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR DO SUL seria um ato de conjunção carnal, esta disse não saber se era o que ISRAEL fazia com ela, disse apenas que sentia dor e que mandava que ISRAEL saísse de cima dela; QUE a informante nunca contou para sua mãe tais atos de seu padrasto, porque achava que ela não acreditaria, e também porque ISRAEL dizia que se a informante contasse a mataria; Que ISRAEL molestava a informante desde quando a mesma tinha 10 (dez) anos de idade; Que a informante aproveitou a oportunidade quando foi passar uma temporada na casa de seu pai biológico, O nacional MIGUEL VALDOMIRO DA CONCEIÇÃO, em janeiro do ano de 2008 tendo contado o ocorrido para sua madrasta, a nacional MONALISA em dezembro de 2008, disse que não voltaria para a casa de sua mãe pois ISRAEL havia (textuais): "MEXIDO" com a informante, e que preferia morrer ter que voltar para lá; Que a informante soube de outros dois casos em que ISRAEL "mexeu" com outras duas adolescentes conhecidas pela informante por "NARA", outra "LANINHA", que moravam na mesma vila de serraria que a informante morava com sua família. Dóvida não há de que a vítima, à época do fato, era menor de 14 (catorze) anos de idade e foi submetida a conjunção carnal pelo acusado. Vale dizer que a tese de insuficiência de provas acerca da autoria, alegada pela defesa técnica do acusado em sede de memoriais, não pode ser acolhida. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é elemento de convicção de alta importância, e assume especial relevância, haja vista que, pela própria natureza do delito, ocorre geralmente às escondidas, merecendo credibilidade desde que em consonância com as demais provas dos autos, o que claramente se percebe no caso em tela. Nesse sentido: EMENTA: "APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213 C/C ART. 71, AMBOS DO CPB. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, HÃ NOS AUTOS LAUDOS QUE ATESTAM A MATERIALIDADE DO DELITO, BEM COMO O DEPOIMENTO DA VÍTIMA APONTA O COMETIMENTO DO DELITO PELO RÉU, TENDO A PALAVRA DA VÍTIMA GRANDE

RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE: IMPROCEDÊNCIA, HÁ CONFIGURAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS EM RELAÇÃO AO RÂU, O QUE POR SI SÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU JÃ ENSEJA A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÃNIMO LEGAL. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. 1 DO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO RÂU ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS": A materialidade do delito estã devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento da vÃtima (fls. 14), pelo Laudo de Conjunção Carnal (fls. 17), bem como pelo Laudo de Contágio Venéreo (fls. 21). A autoria resta comprovada pelo depoimento da vÃtima em Audiência de Instrução e Julgamento (MÃdia Audiovisual fls.148), bem como pelo depoimento da vÃtima prestado na fase policial, que estã em perfeita harmonia com o prestado na fase judicial (fls. 12/13). Destaca-se que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vÃtima Ã de grande relevância, atÃ mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilÃcito, nesse sentido Ã o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. 2 ? DO PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE: De maneira escurtida o magistrado de piso ao avaliar as circunstÃncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena valorou como negativa a culpabilidade, em razÃo de o rÃo deter certa confianÃça da vÃtima aproveitando-se que a menor estava na sua residÃncia para praticar o crime sem qualquer interferÃncia de terceiros. Valorou ainda negativamente as consequÃncias do crime, haja vista que a vÃtima era menor de 14 anos de idade Ã Ãpoca do fato delituoso. Destarte, havendo duas circunstÃncias judiciais em desfavor do rÃo, por si sã jã ensejam a aplicaÃo da pena-base acima do mÃnimo legal, nesse sentido Ã o entendimento deste EgrÃgio Tribunal. Ademais, conforme se observa na SentenÃça, Ã s fls. 170/174, a pena-base aplicada ao rÃo no presente crime, fora de 07 (sete) anos, entre o mÃnimo e a mÃdia do crime de estupro (art. 213, do CPB), que tem como pena mÃnima 06 (seis) anos e pena mÃxima 10 (dez) anos, mostrando-se dentro dos limites da discricionariedade regrada do julgador, vez que reconhecidas 02 (duas) circunstÃncias judiciais negativas, em relaÃo ao rÃo. 3 ? RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator" (TJPA - ApelaÃo 0010670-66.2008.8.14.0051. Ãrgo julgador 3a CÃmara Criminal Isolada. Relator Des. Mairton Carneiro - DJe 19.09.2016). APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PALAVRA DAS VÃTIMAS - DEPOIMENTO DA MÃE - RELATÁRIO PSICOSSOCIAL - VESTÃGIOS - PRESCINDIBILIDADE - AMEAÃA - ELEMENTO DO TIPO - PARCIAL PROVIMENTO - I- ImpossÃvel o acolhimento do pleito absolutÃrio quando as provas coligidas sÃo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU harmÃnicas e atestam a certeza quanto Ã materialidade e autoria contra uma das vÃtimas. II- NÃo se pode afastar a credibilidade da palavra da crianÃsa mais velha, que apresenta discurso semelhante aos relatos dos familiares. III- A ausÃncia de sinais de violÃncia sexual nÃo descaracteriza os crimes. Ã certo que a prÃtica de atos libidinosos nem sempre deixa vestÃgios. A conduta pode ser provada por outros meios. Caso contrÃrio seria praticamente impossÃvel a condenaÃo. IV- No crime do art. 217 - A, a violÃncia ou grave ameaÃa sÃo presumidas e nÃo configuraram crimes autÃnomos. V- O pai responsÃvel por cuidar da filha de menos de 2 (DOIS) anos certamente jã tocou em seus Ãrgos genitais. Sem a comprovaÃo do finalidade libidinoso nÃo hã crime. VI- Apelo parcialmente provido. (TJDFT - ACr 20100310006128 - (503403) - Rela Desa Sandra de Santis - DJe 16.05.2011 - p. 167). APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - MENOR DEFICIENTE MENTAL - ATUAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, Â§1a, DO CP - PRELIMINARES - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - LEGITIMIDADE DO MINISTÁRIO PÚBLICO - PALAVRA DA VÃTIMA - CONFISSÃO PARCIAL - CUSTAS - PARCIAL PROVIMENTO - I- O ministÃrio pÃblico tem legitimidade para propor aÃo penal nos crimes contra os costumes quando os genitores da vÃtima sÃo hipossuficientes. O antigo artigo 225 do cÃdigo penal de 1940 nÃo pode ser interpretado sem observar as garantias conferidas Ã s crianÃsas e adolescentes pela constituiÃo federal de 1988. II- O supremo tribunal federal declarou a inconstitucionalidade progressiva do art. 68 do cpp , que legitimava o ministÃrio pÃblico a promover a aÃo civil ex delicto. Apesar dos debates doutrinÃrios, o entendimento nÃo foi extensivo a norma do art. 225 do cpp . III- ImpossÃvel o acolhimento do pleito absolutÃrio quando as provas coligidas sÃo harmÃnicas e atestam a certeza quanto Ã materialidade e autoria. IV- NÃo se pode afastar a credibilidade da palavra das vÃtimas que, apesar de deficiente mental, apresenta discurso coerente e semelhante aos relatos das testemunhas. V- O pagamento de custas processuais Ã decorrÃncia IÃgica da sucumbÃncia. Eventual isenÃo serã concedida pelo juÃzo das execuÃes penais. VI- Apelos parcialmente providos. (TJDFT - ACr 20040910116168 - (515832) - Rela Desa Sandra de Santis - DJe 30.06.2011 - p. 194) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU Portanto, em decorrÃncia da anÃlise das provas

trazidas ao caderno processual, acima listadas, tenho como cabalmente comprovadas as alegações apresentadas na inicial acusatória. Na situação ora em julgamento, há que se aplicar ainda a Lei dos Crimes Hediondos, Lei n. 8.072/90, conforme determinação do artigo 1º, inciso VI. CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para, em consequência, CONDENAR IZABEL SOARES DE OLIVEIRA pelo delito do art. 217-A do CP, com a sanção do art. 213 c/c art. 224, "a" e art. 71, todos do CPB, antes da alteração ditada pela Lei 12.015/2009, em face da irretroatividade da lei penal mais gravosa. DOSIMETRIA DA PENA: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, entendo que a culpabilidade é normal, não desbordando da conduta própria ao tipo; o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade não aferidas suficientemente nos autos, de modo que não podem pesar-lhe desfavoravelmente; o motivo do crime decorre da vontade do acusado de satisfazer a sua lascívia, já valorada pela própria tipicidade e previsão do ilícito; as consequências são graves, por serem próprias desse tipo de crime, não havendo nada em particular que torne a conduta mais gravosa; as circunstâncias pesam desfavoravelmente pelo fato de o réu ser padrasto da ofendida; o comportamento da vítima não concorreu para o crime. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não incide ao presente caso qualquer agravante ou atenuante. Não há causas de diminuição de pena. Há, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CPB, decorrente da continuidade delitiva, de modo que elevo a pena acima em 1/3 (um terço), em vista de terem sido vários os atos sexuais abusivos contra a vítima, totalizando a pena definitiva em 8 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva e final. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ DETRAÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: O réu respondeu ao processo em liberdade, de modo que não há período de custódia parcial para detrair. Em observância ao art. 33, § 2º, c, do CPB, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Ambos os institutos são incabíveis no caso em tela, conforme artigos 44, I, e 77, caput, ambos do CPB. DELIBERAÇÕES FINAIS: Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista ter respondido ao processo nesta condição e não se verificar, presentemente, os requisitos da custódia cautelar. Sem custas. Com o trânsito em julgado: 1. lance - se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2. providencie - se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. expedição - se guia definitiva de execução de pena, instruída com a documentação pertinente para formação dos autos da execução penal; 4. comunique - se para fins de anotação do antecedente. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Ciência ao MP e à defesa. Expedi - se o que for necessário, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Tomado - a 30/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.03.30 17:26:26 -03'00' PROCESSO: 00003866820098140060 PROCESSO ANTIGO: 200920003388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 INDICIADO: EDINALDO GOMES EVANGELISTA VITIMA: M. P. E. INDICIADO: RAIMUNDO NONATO GOMES EVANGELISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ PROCESSO Nº 00003866820098140060 DESPACHO 1. Vistas ao MP, considerando o ofício de fls. 61. Tomado - a 31 de março de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004169320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 REU: JEANE CRISTINA CASTRO PIRES VITIMA: B. L. M. C. M. E. E. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado - a 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004272520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 31/03/2022 REU: DEMIS CLEY LAURENTINO GUIMARAES VITIMA: A. F. S. VITIMA: T. M. K. VITIMA: B. N. VITIMA: L. T. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado - a 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004308220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA/ BELEMPA EXECUTADO:PARCIERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000430-82.2012.8.14.0060 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, que IBAMA/BELEMPA, move contra PARCIERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, com endereços desconhecidos em lugar incerto e não sabido; razão pela qual através do presente, fica o mesmo CITADO de todos os termos da referida ação, para querendo apresentar contestação no prazo legal . Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomarã, aos 31 de março de 2022. Eu,....., Adriane de Souza Almeida, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria, PROCESSO: 00005612820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020002220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 INDICIADO:JOSE EDIMAR DE SOUZA LIMA JUNIOR VITIMA:B. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARÃ - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000651-28.2010.8140060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra BENEDITO MATIAS DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 19/07/2009, neste município. Á Á Á Á Á Á O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios que comprovem a autoria do crime. Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á A ordem jurisdica defere ao órgão ministerial, em exame preliminar, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Á Á Á Á Á Á Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Á Á Á Á Á Á Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Á Á Á Á Á Á Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Á Á Á Á Á Á Ciência ao MP. Tomarã, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006841620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA REPUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:SERRARIA BELA AURORA LTDA. 2450 PROCESSO: 00006841620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA REPUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:SERRARIA BELA AURORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARÃ DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Á Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Á Á Á Á Á Á Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Á Á Á Á Á Á Tomarã, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007210420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARÃ PROCESSO Nº 00007210420208140060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de ALESSANDRO CARDOSO SILVA Á Á Á Á Á Á O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito. Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á A ordem jurisdica defere ao órgão ministerial, em exame preliminar, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Á Á Á Á Á Á Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Á Á Á Á Á Á No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestação do MP, a ação do autor do disparo que alvejou a vítima ocorreu em legítima defesa, não constituindo crime. Á Á Á Á Á Á Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Á Á Á Á Á Á Em consequência, DETERMINO ainda que se proceda à devolução das armas apreendidas nos autos, pertencentes à Polícia Militar do Pará, conforme Ofícios de encaminhamento e laudo, ao Comandante da 14ª CIPM, mediante termo respectivo. Á Á Á Á Á Á Ciência ao MP. Á Á Á Á Á Á Tomarã, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007427720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:M. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARÃ PROCESSO Nº 00007427720208140060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de MARLON COUTINHO DE OLIVEIRA. Á Á Á Á

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito. Decido. A ordem jurisdicional defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestação do MP, a ação do autor do disparo que alvejou a vítima ocorreu em legítima defesa, não constituindo crime. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Em consequência, DETERMINO ainda que se proceda à devolução das armas apreendidas nos autos, pertencentes à Polícia Militar do Pará, conforme Ofícios de encaminhamento e laudo, ao Comandante da 14ª CIPM, mediante termo respectivo. Citação ao MP. Tomado-Ação, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008067320098140060 PROCESSO ANTIGO: 200920002968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 31/03/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. D. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000806-73.2009.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA, fato ocorrido no dia 04/09/2009, neste município. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios de autoria do crime. Decido. A ordem jurisdicional defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Citação ao MP. Tomado-Ação, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009983520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120005299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal de Competência do Júri em: 31/03/2022 VITIMA: J. O. S. AUTOR: ELIZETE DA SILVA CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), caso contrário, ser-lhe-á nomeado(s) defensor dativo. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a nomeação de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias. Tomado-Ação, 31 de março de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00010485120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 31/03/2022 AUTOR: EVALDO MATIAS BENTES AUTOR: EDIVALDO MATIAS BENTES AUTOR: ANDERSON RIBEIRO PANTOJA VITIMA: R. L. N. VITIMA: S. B. B. VITIMA: J. L. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado-Ação, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012061920118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120006528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum em: 31/03/2022 VITIMA: F. C. A. INDICIADO: CLAUDIOMAR PEREIRA DO SILVA VITIMA: R. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado-Ação, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012968520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 FLAGRANTEADO: SONIA MARIA FERREIRA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu

PROCESSO Nº 00012968520158140060 DESPACHO 1.ª À À À À À Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 70. Tomã-Aã¸u, 31 de marã¸o de 2022 JOSã RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00018219620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:C. D. P. DENUNCIADO:CASSIO ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU À PROCESSO Nº 00018219620178140060 DESPACHO 1.ª À À À À À Renova a determinaã¸ã¸o de fls. 93. 2.ª À À À À À Cumpra-se. Tomã-Aã¸u, 31 de marã¸o de 2022 JOSã RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00023631220208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 FLAGRANTEADO:EVERTON DE ALMEIDA MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.ª À À À À À Citado por edital, o acusado, nã¸o compareceu, nem constituiu advogado. 2.ª À À À À À Com vista dos autos, o Ministã¸rio Pã¸blico requereu, tã¸o somente, a suspensã¸o do processo e do prazo prescricional. 3.ª À À À À À Ante o exposto, determino a suspensã¸o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriã¸ã¸o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.ª À À À À À Ciã¸ncia ao MP. À Tomã-Aã¸u, 31 de marã¸o de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 31/03/2022 PROCESSO: 00024238220208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:IRACILDA CORREA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO À À À À À 1. Presentes as condiã¸ã¸es da aã¸ã¸o e a justa causa para a persecuã¸ã¸o penal, RECEBO A DENã¸NCIA em desfavor do(s) acusado(s). À À À À À 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermã¸dio de advogado(s), caso contrã¸rio, ser-lhe-ã¸i(ã¸o) nomeado(s) defensor dativo. À À À À À 3. Decorrido o prazo sem manifestaã¸ã¸o, providencie a secretaria a nomeaã¸ã¸o de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. À À À À À 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligã¸ncia(s) requerida(s) pelo MP na denã¸ncia, no prazo de 15 dias. À À À À À Tomã-Aã¸u, 31 de marã¸o de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00027632620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:ARIMILSON DOS PRAZERES PEREIRA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO À À À À À 1. Presentes as condiã¸ã¸es da aã¸ã¸o e a justa causa para a persecuã¸ã¸o penal, RECEBO A DENã¸NCIA em desfavor do(s) acusado(s). À À À À À 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermã¸dio de advogado(s), caso contrã¸rio, ser-lhe-ã¸i(ã¸o) nomeado(s) defensor dativo. À À À À À 3. Decorrido o prazo sem manifestaã¸ã¸o, providencie a secretaria a nomeaã¸ã¸o de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. À À À À À 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligã¸ncia(s) requerida(s) pelo MP na denã¸ncia, no prazo de 15 dias. À À À À À Tomã-Aã¸u, 31 de marã¸o de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028071620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:REJANE COSTA DOS SANTOS REQUERIDO:FABRICIO DA CRUZ Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.ª À À À À À Cite-se o devedor, no endereã¸o informado na inicial para, em 3 (trã¸s) dias, efetuar o pagamento do dã¸bito, que compreende os meses de janeiro/2020 a setembro/2021 e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, atã¸ a data de seu efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazã¸-lo, sob pena de: a) ser decretada sua prisã¸o civil, pelo prazo de 01(um) a 03(trã¸s) meses; b) ser levado ao protesto o pronunciamento judicial; e,ã¸ c) inclusã¸o de seu nome nos cadastros de restriã¸ã¸o ao crã¸dito, nos termos do art. 528, ã¸ã¸ 1ã¸o e 3ã¸o, do NCP. 2.ª À À À À À Sem prejuã¸-zo da diligã¸ncia acima, oficie-se o Municã¸pio de Tomã-Aã¸u para que providencie o desconto em folha do executado em percentual equivalente a 26% (vinte e seis inteiros) de um salã¸rio mã¸nimo e seu consequente depã¸sito direto na conta da representante legal da menor, qual seja, BANCO BRADESCO - Ag. 0487-1, conta poupanã¸a nã¸o 0098890-1, titularidade de REJANE COSTA DOS SANTOS, CPF nã¸o 660.446.422-91. 3.ª À À À À À SERVIRã O PRESENTE COMO

MANDADO, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. À À À À À À Tomã@-Aã\$u, 21 de março de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomã@-Aã\$u PROCESSO: 00028118720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:APURACAO VITIMA:J. O. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO ã ã ã ã ã 1. Presentes as condiçã\$ões da aã\$ão e a justa causa para a persecuã\$ão penal, RECEBO A DENãNCIA em desfavor do(s) acusado(s). ã ã ã ã ã 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermã©dio de advogado(s), caso contrãrio, ser-lhe-ã(ã) nomeado(s) defensor dativo. ã ã ã ã ã 3. Decorrido o prazo sem manifestaã\$ão, providencie a secretaria a nomeaã\$ão de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. ã ã ã ã ã 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligãncia(s) requerida(s) pelo MP na denãncia, no prazo de 15 dias. ã ã ã ã ã Tomã@-Aã\$u, 31 de março de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 8 4 6 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR:FELYPE GUEDES DA SILVA AUTOR:FRANCISCO GEOVAN OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU DESPACHO 1.ã ã ã ã ã Providencie a autoridade policial as diligãncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.ã ã ã ã ã Cumpridas as diligãncias, retornem-se ao MP. ã ã ã ã ã Tomã@-Aã\$u, 31 de março de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00031434920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 FLAGRANTEADO:LUCAS DOS SANTOS PASTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.ã ã ã ã ã Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.ã ã ã ã ã Com vista dos autos, o Ministã©rio Pãblico requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3.ã ã ã ã ã Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriã\$ão da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.ã ã ã ã ã Ciãncia ao MP. ã Tomã@-Aã\$u, 31 de marãço de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 31/03/2022 PROCESSO: 00032927920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 AUTOR:APURACAO VITIMA:M. V. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU PROCESSO Nãº 00032927920198140060 DECISÃO ã ã ã ã ã Trata-se de Inquãrito Policial instaurado para apurar a morte de MARCOS VINICIUS PAES FERREIRA. ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pãblico se manifestou pelo arquivamento do feito. ã ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã ã A ordem jurã-dica defere ao ãrgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrãncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessãrios ã propositura de aã\$ão penal. ã ã ã ã ã Permite tambãm que possa requerer novas diligãncias, se assim entender indispensãveis ã formaã\$ão de sua convicã\$ão. ã ã ã ã ã No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestaã\$ão do MP, a aã\$ão do autor do disparo que alvejou a vãtima ocorreu em legãtima defesa, não constituindo crime. ã ã ã ã ã Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. ã ã ã ã ã Em consequãncia, DETERMINO ainda que se proceda ã devoluã\$ão das armas apreendidas nos autos, pertencentes ã Polãcia Militar do Parã, conforme Ofãcios de encaminhamento e laudo, ao Comandante da 14ã CIPM, mediante termo respectivo. ã ã ã ã ã Ciãncia ao MP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tomã@-Aã\$u, 31 de março de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00033698820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 ACUSADO:ACAZIAS MENDONCA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.ã ã ã ã ã Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.ã ã ã ã ã Com vista dos autos, o Ministã©rio Pãblico requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3.ã ã ã ã ã Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriã\$ão da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.ã ã ã ã ã Ciãncia ao MP. ã Tomã@-Aã\$u, 31 de marãço de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 31/03/2022 P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 8 9 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execuão de

Título Extrajudicial em: 31/03/2022 REQUERIDO:L R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL DA COSTA PINTO REQUERIDO:MARIA SILVANA DOMINGOS DE MELO. PROCESSO 0003689-46.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, XI, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nº 0003689-46.2016.8.14.0060 À UNAJ para emissão de Despesa de Serviços Postais, conforme documento de fls. 116 dos autos. À À À À À À À À À À À À À À À Tom@-A@/PA, 31 de março de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00040107620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REPRESENTADO:YASMIN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 17694 - CELSO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOENIA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 17694 - CELSO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO BOM PRECO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0004010-76.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2021 as 13H00 nos autos do processo nº 0004010-76.2019.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2022, às 09H00, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomé-açu/PA, 24 de fevereiro de 2021 YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00040107620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REPRESENTADO:YASMIN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 17694 - CELSO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOENIA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 17694 - CELSO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO BOM PRECO LTDA. Processo 0004010-76.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o advogado da requerente, Dr. Celso Augusto Azevedo de Oliveira, OAB/PA nº 17.694, via pública@no Diário de Justiça Eletrônico para apresentar instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias e informar se houve renúncia do advogado inicialmente constituído, bem como tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 27/04/2022, as 09:00h, sendo obrigatório a apresentação da carteira de vacinação com esquema vacinal completo contra a COVID-19 e o uso de máscaras conforme ato ordinatório 20210032770586 de fls. 30 dos autos. À À À À À À À À À À À À À À À Tom@-A@/PA, 31 de março de 2022. YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria da Comarca de Tom@-A@ PROCESSO: 00046655820138140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 31/03/2022 REU:EM CARATER SIGILOSO VITIMA:N. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO 1.À À À À À Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP a fls. 194, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.À À À À À Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. À À À À À Tom@-A@/PA, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00049313520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Ação Civil Pública em: 31/03/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 23178 - JUNIOR ALVES DA COSTA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSEHILDO TAKETA BEZERRA REQUERIDO:RURAL NORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z A S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0004931-35.2019.8.14.0060 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que O MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU, move contra JOSEHILDO TAKETA BEZERRA , RURAL NORTE





. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. VISTAS AO MP PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS TESTEMUNHAS E TAMBÉM PARA DIZER SE PERSISTE INTERESSE EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE TOMÁ-AËU. Tomá-AËu/PA, 31.03.2022 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00095562020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA: B. M. S. REU: EMERSON DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00095562020168140060 DESPACHO 1. Em face da renúncia de fls. 48/49, nomeio defensor dativo o Dr. Cândido Henrique Neves Silva OAB/PA 16.004, devendo ser intimado da nomeação para apresentar resposta a acusação em nome do réu, no prazo legal. 2. Apêns, conclusos. Tomá-AËu, 31 de março de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00097026120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/03/2022 REQUERENTE: BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ETNIA TEMBE DO TERRITÓRIO INDÍGENA TURE MARIQUITA DAS COMUNIDADES TYRE NARUQYUTA E TEKENAI REQUERIDO: PARATE TEMBE REQUERIDO: MOQUIAS DE MIRANDA TEMBE REQUERIDO: EMILIO GUSMAO TEMBE REQUERIDO: LUCIO GUSMAO TEMBE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO N.: 0009702-61.2016.8.14.0060 AUTOR: BIOPALMA DA AMAZONIA S/A REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA 3210 e JOAO PAULO D'ALMEIDA COUTO OAB/PA 16368 REQUERIDO: ETNIA TEMBã DO TERRITÓRIO INDÍGENA TURã MARIQUITA A DECISÃO A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A Incialmente, cabe um breve relatório sobre o presente feito deste feito: A A A A A A 1 - Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO em face de ETNIA TEMBã DO TERRITÓRIO INDÍGENA TURã MARIQUITA, argumentando, em suma, que no dia 10/06/2016 os requeridos teriam abordado funcionário da empresa e tomado posse de um trator e uma carretinha de transbordo; A A A A A A 2 - Em decisão de fls. 79/81, foi deferido o pedido apresentado em caráter liminar, nos termos a seguir: (...) deferir a medida liminar inaudita altera parte, para determinar que se expedisse MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE a fim de restabelecer a posse da parte autora e repelir a turbação/esbulho praticado pelo réu e/ou terceiros quanto aos objetos reclamados, conforme limites definidos nos documentos de fls. 29/32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atentando-se para o caráter dinâmico das demandas possessórias (art. 556 do CPC), sob pena de cumprimento compulsório da ordem judicial, autorizado desde logo o uso moderado da força policial, além da responsabilização civil e penal, para o caso de improvável descumprimento da ordem judicial O Oficial de Justiça designado deverá descrever o estado de conservação do bem móvel, além de prestar as demais informações que se fizerem pertinentes, bem como reintegrar a parte autora na posse do imóvel, desde já autorizado, se imprescindível, o emprego moderado da força, inclusive arrombamento. Os bens móveis deverão ser entregues à guarda do autor, nomeado como depositário, mediante a lavratura de auto circunstanciado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, o qual deverá descrever a natureza, o estado de conservação e estimativas de valor de cada um deles, dentre outros. Acaso constatado o estado de abandono, além da adoção de todas as providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça designado atestar tal situação. CITEM-SE os réus e terceiros ocupantes para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas e advertências legais, oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob as penas da lei. Com ou sem resposta do réu, INTIME-SE a parte autora para que apresente a sua RÁPLICA, conforme o caso, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. (...) A A A A A A 3 - A referida decisão não pode ser cumprida, conforme certidão de fls. 92/93; A A A A A A 4 - Chamado a se manifestar, o Requerente

pleiteou a renovação do cumprimento da decisão (fls. 96/97); 5 - Em decisão de fls. 102-V/103-V, foi deferido o pedido e determinada a renovação da diligência, oficiando-se ao Comando de Missões especiais da PM/PA para as diligências de apoio; 6 - O ofício foi enviado e recebido (fls. 104 e 110), não havendo registro de retorno; 7 - Em petição de fls. 111, o Requerente informou ter assinado Termo de compromisso para devolução de bens e boa vivência com as comunidades indígenas de Tomáçu, requeridas nesta ação, de modo que pleiteou a suspensão do feito; 8 - O pedido de suspensão foi deferido (fls. 115); 9 - Chamado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito após 120 (cento e vinte) dias de suspensão, o Autor informou ter interesse na solução de mérito, reiterando os termos da inicial (fls. 118); 10 - O feito foi remetido à UNAJ para recolhimento de custas finais e retornou conclusos em 26/01/2022 para sentença; Pois bem. Considerando o que consta acima e após análise mais cautelosa da narrativa que consta na petição inicial, CHAMO O FEITO À ORDEM, por verificar que, na verdade, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento do feito. A definição do órgão jurisdicional competente para apreciação do pedido passa pela análise do art. 109, X, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais a disputa sobre direitos indígenas. O Estatuto dos Índios, norma infraconstitucional, deve ser lido à luz da Constituição Federal, e não o contrário. Irrelevante, pois, que os integrantes das comunidades demandadas sejam aculturados e que, portanto, tenham conhecimento das consequências jurídicas dos seus atos. No caso, a competência decorre da própria Constituição, que a atribui com exclusividade à Justiça Federal, de natureza absoluta, portanto, por envolver direitos ou interesses indígenas. Pela simples leitura da exordial, nota-se que pretensão da autora consiste em aplicação medida liminar em relação a nominados integrantes de Comunidades Indígenas deste Município. Se há interesse de comunidade indígena (e não interesse particular de uma ou outra pessoa que venha a ser indígena, isoladamente considerado), a competência é da Justiça Federal, conforme iterativo entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal. 2. São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública. Encontrando-se a população nativa em uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal. (...). (Recurso Especial nº 1.835.867/AM (2017/0116875-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 10.12.2019, DJe 17.12.2019). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL - QUESTIONAMENTO SOBRE OS INTERESSES DE INDÍGENAS NA PROPRIEDADE RURAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - SÂMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Discute-se no presente recurso eventual incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar Interdito Proibitório envolvendo aparente disputa sobre direitos indígenas, com a consequente necessidade, ou não, de sua remessa para a Justiça Federal. 2. "São bens da União: (...) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal), o que, por certo, atrai a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), ao passo que também é de competência da Justiça Federal "a disputa sobre direitos indígenas" (artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal).. (STJ; CC 93.000/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 14.11.2008). 3. Na espécie, emerge da exordial que a agravante é proprietária da área rural, sendo que parte desta área foi objeto de procedimento administrativo da FUNAI para ampliação de reserva indígena. Assim, a par da discussão de o procedimento abranger a totalidade ou não da área rural, é fato que há o

questionamento sobre os interesses de indígenas na propriedade, o que atrai a competência de Justiça Federal, a quem compete "decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo interno não provido. (Agravo Interno Cível nº 1410057-24.2019.8.12.0000, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Paulo Alberto de Oliveira. j. 22.01.2020). AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - LITÍGIO REFERENTE A BLOQUEIO, REALIZADO POR COMUNIDADE INDÍGENA, EM RODOVIA FEDERAL CONSTRUÍDA EM ÁREA LIMÍTROFE ENTRE OS ESTADOS DE RORAIMA E AMAZONAS - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A GERAR CONFLITO FEDERATIVO CAPAZ DE ROMPER A HARMONIA E DE AFETAR O CONVÍVIO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA, ORIGINARIAMENTE, JULGAR O PROCESSO - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo-lhe, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídicoinstitucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A regra de competência inscrita no art. 102, I, "f", não incide em virtude da mera oposição de interesses entre unidades da Federação. (Ag. Reg. na Ação Cível Originária nº 2713/RR, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello. j. 19.11.2018, unânime, DJe 27.11.2018). Importa anotar que a mera declaração da FUNAI, no sentido de não possuir interesse em integrar a ação (fls. 45/47) não retira a natureza do objeto da presente demanda, qual seja: a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF). Neste particular, transcrevo o que disse a Fundação Pública Federal sobre o caso em tela e outros conflitos envolvendo a empresa requerente e as comunidades indígenas da região: (...) Consultada a coordenação da FUNAI em Belém, obteve-se a informação de que a apreensão dos bens de fato ocorreu e deriva, basicamente, da mesma motivação havida quando da apreensão de outros bens móveis de propriedade da empresa requerente. Tem a ver com os impactos ambientais negativos que os indígenas reclamam do empreendimento concretizado pela BIOPALMA (contaminação da água e do solo por produtos químicos, abertura de estradas no entorno, etc.). a empresa trabalha na monocultura do dendê e, segundo os indígenas, tem havido poluição dos recursos hídricos provocados pelos produtos utilizados no cultivo. (...) Essa questão está sendo acompanhada pela coordenação geral de licenciamento da FUNAI, havendo, ainda, uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público federal - MPF, no sentido de obrigar a BIOPALMA a realizar o monitoramento dos recursos hídricos da região. Ainda segundo as informações da coordenação regional da FUNAI, a coordenação técnica local da FUNAI está em constante diálogo com a empresa demandante, a qual pretendia apresentar às lideranças indígenas um plano de convivência, no qual estariam previstas diversas ações de compensação e de mitigação dos impactos causados pelo empreendimento. No ponto, fundamental para o desenrolar do feito que a empresa em questão informe como está a situação atual do referido plano, a fim de demonstrar se os direitos indígenas estão sendo respeitados. (...) É inegável e inquestionável, portanto, que o caso em tela, como muitos outros, versa sobre disputa sobre direitos indígenas, e, ao dispor sobre a competência dos juízes federais para julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF), a Carta Magna não faz distinção sobre a natureza dos direitos em questão, se econômicos, sociais, culturais ou de outro tipo. Exige apenas que diga respeito a interesses da comunidade indígena e não de um indivíduo ou grupo isolado. No caso, se um determinado grupo de indivíduos estaria a capitanear as supostas ameaças e esbulhos narrados na inicial, o seria em nome ou no interesse das comunidades indígenas da região onde instalada a atividade produtiva da requerente, e não em defesa de interesse desse ou daquele grupo em particular. Inaplicáveis, portanto, os enunciados das súmulas 150 e 224 do STJ: o fator determinante da atração da competência da Justiça Federal é a questão de fundo discutida, a versar sobre direitos, ainda que índole econômica, das comunidades indígenas envolvidas, e não o suposto interesse ou ausência de interesse da FUNAI ou de outro órgão federal em intervir no feito. Com esses fundamentos, declino de ofício da competência para o processamento e julgamento do feito, em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará, amparado no art. 109, XI, da Constituição Federal. Por consequência, torno sem efeito a decisão liminar de fls. 79/81. Encaminhem-se com urgência à Justiça Federal,

Secção Judiciária do Parã. Intime-se. Cumpra-se. Tom@-a/PA, 31/03/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00098515220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:JUARES GERKE VITIMA:O. C. B. VITIMA:P. L. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusaçã, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tom@-A/PA, 31 de março de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 31/03/2022 PROCESSO: 00103763920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 REU:CARLOS ANDRE FREITAS CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriçã da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tom@-A/PA, 31 de março de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 31/03/2022 PROCESSO: 00109708220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 31/03/2022 ACUSADO:EDSON DA SILVA CHAVES. DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tom@-A/PA, 31 de março de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 31/03/2022 PROCESSO: 00115132220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EXPOBRAS EXPORTADORA E IMPORTADORA BRASIL LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z Ñ S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0011513-22.2017.8.14.0060 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, que A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ, move contra EXPOBRAS EXPORTADORA E IMPORTADORA BRASIL LTDA, com endereços desconhecidos em lugar incerto e não sabido; razão pela qual através do presente, fica o mesmo CITADO de todos os termos da referida ação, para querendo apresentar contestação no prazo legal . Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tom@-A/PA, aos 31 de março de 2022. Eu,....., Adriane de Souza Almeida, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria, PROCESSO: 00124145820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:ELTON PONTES LEAO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO Nº 0012414-58.2015.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ELTON PONTES LEÃO ADVOGADO: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA 17899 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ELTON PONTES LEÃO , já devidamente qualificado nos autos, pelo delito do art. 33 , caput, da lei nº 11.343/06 (LD). A inicial afirma que no dia 28.05.2015, ELTON PONTES LEÃO foi preso em flagrante delito em sua residência , localizada na Rua da Torre, próximo a Assembleia de Deus, Bairro da Torre, neste município , por guardar substância entorpecente conhecida popularmente como maconha. Durante a madrugada , uma guarnição da polícia militar abordou dois indivíduos em uma motocicleta em atitude suspeita, os quais foram identificados como Amerson Pereira Ribeiro e Keverton de Sousa Guimarães, sendo encontrado com eles uma quantidade de substância semelhante a maconha. Informaram que compraram a droga na casa do Denunciado, que é conhecido na localidade como "Soldado". Sabendo desta informação , os policiais revistaram a casa do acusado e encontraram vários aparelhos celulares, um uniforme da Polícia Militar do Estado do Pará e uma sacola plástica contendo substância entorpecente semelhante a maconha. Por esta razão, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido a Delegacia de Polícia local para prestar esclarecimentos. Os vários aparelhos celulares encontrados em posse do denunciado e a

motocicleta conduzida por Amerson e Keverton foram apreendidos, conforme auto de apreensão e apreensão. O denunciado, perante Autoridade Policial, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU negou a prática do crime que lhe é atribuída, afirmando não ser traficante. Disse ainda que Keverton pediu que guardasse a maconha em sua casa para buscar mais tarde e que não vendeu droga para ninguém em nenhum momento. Laudo Toxicológico Provisório consta na fl.15 do IPL. Denúncia recebida as fls. 42-v. Citação do r.º ocorrida as fls. 46/47. Defesa Preliminar apresentada as fls. 48/49. Decisão de fls. 49-V designou audiência. Em audiência de instrução e julgamento (fl.58), foi realizada a oitiva das testemunhas Amerson Pereira Ribeiro, Keverton de Sousa Guimarães, SD/PM Max Willian de Castro Paiva e CB/PM Raimundo Flávio dos Santos Barros. Por fim, foi realizada a qualificação e interrogatório do r.º. Laudo toxicológico definitivo juntado as fls. 77 constatou positivo para o entorpecente maconha, no total de 27,084g da erva. Em alegações finais (fl. 82), o MP pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa (fl. 92), por sua vez, requereu a absolvição do acusado em virtude da dúvida e ausência de provas; alternativamente, requereu o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal movida contra ELTON PONTES LEÃO, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da lei nº 11.343/06 (LD). O(s) il(c)to(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possui(em) a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Na hipótese dos autos, verifico que restou evidenciada a MATERIALIDADE delitiva tanto pelo Laudo de constatação toxicológico provisório (fl. 15 do IPL) quanto pelo Laudo toxicológico definitivo (fls. 77). Quanto à AUTORIA, entretanto, não restou devidamente comprovado que o r.º "tinha em depósito" a droga apreendida, menos ainda para fins de comercialização. Vejamos a prova oral colhida em instrução processual, sob o manto do contraditório e ampla defesa: CB/PM Raimundo Flávio dos Santos Barros: que tomou conhecimento do r.º por meio de duas pessoas que foram abordadas com maconha; que os policiais estavam em rondas; que primeiro abordaram estas duas pessoas, em atitude suspeita; que tais pessoas tentaram fugir na motocicleta ao avistar a viatura da polícia; que conseguiram apanhar os dois fazendo um cerco; que fizeram a revista nestes dois e encontraram certa quantidade de maconha; que se tratava de pequena quantidade; que um dos suspeitos levou os policiais a residência onde havia adquirido a droga; e que por meio dos suspeitos obteve informação de onde eles compravam a droga; que o abordado sempre comprava a droga com o "Soldado"; que um dos rapazes abordados fez uma ligação para que o "Soldado" levasse droga para ele; que o "Soldado" desconfiou e não levou a droga; que a casa do "soldado" fica no bairro da Torre; que foram até a casa do "Soldado"; que a testemunha nunca tinha ouvido falar sobre o "Soldado"; que na residência estavam o "Soldado" e sua esposa; que o "Soldado" não quis abrir a porta da casa ao ver os policiais; que abriu a porta e os policiais conversaram com a esposa do "Soldado"; que revistaram a casa que é de madeira; encontraram a droga do lado de fora da casa entre o telhado e a parede; que o policial encontrou a droga(maconha) no chão dentro de um saco do lado de fora da casa; que acredita que a droga tenha sido jogada; que não se lembra a quantidade de droga encontrada; que mostraram a droga para o "Soldado"; que o "Soldado" disse que a droga não era dele e que era deficiente físico; que o "Soldado" negava o crime mesmo quando PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU confrontado com o rapaz abordado em ronda que afirmava ser consumidor e o "Soldado" fornecedor da droga; que encontrou na casa uma farda da Polícia Militar; que a farda era usada pelo "Soldado" pra ir pra o mato caçar curiá; que encontrou na casa saco plástico recortado; que encontrou telefones celulares na casa; que a esposa disse que não sabia de nada, que era evangélica; que o "Soldado" negou tudo; que o r.º reconheceu a testemunha levada pelo policial; que o r.º falou "tu tá querendo me complicar"; que o policial não conhecia o "Soldado" de nenhuma outra diligência; que o r.º não aparentava estar drogado ou embriagado; que o rapaz que o acompanhou afirmou diante deles que o r.º era o fornecedor da droga que ele havia comprado; que o mesmo apontou a residência do r.º; que um dos celulares encontrados na casa pertencia a esposa e um outro pertencia ao r.º; que sobre os demais celulares encontrados o r.º não sabia dizer a quem pertenciam; que não lembra o número exato de celulares; que os

celulares foram apreendidos pela delegacia. Max William de Castro Paiva: que estavam em ronda no dia dos fatos no bairro próximo a torre; que não encontraram o réu na rua; que eles abordaram o Amerson e o Keverton em virtude da atitude suspeita deles; que não lembra qual dos dois conduzia a motocicleta; que estavam na mesma motocicleta; que era por volta das 22h; não sabe dizer com qual deles foi encontrada a pequena quantidade da droga; que os suspeitos informaram onde haviam comprado a droga; que os suspeitos levaram os policiais até a casa do réu; que não havia movimentação estranha em frente à casa do réu; que ele desceu da viatura mas não entrou na casa do réu; que o Amerson e o Keverton foram com os policiais na viatura mas que não entraram na casa do réu; que apenas os policiais entraram na casa do réu; que o réu e a esposa deste estavam em casa; que não sabe dizer como o réu reagiu; que soube através do relato dos policiais o que aconteceu dentro da casa do réu; que chegou a ver o uniforme de polícia encontrado; que não sabe dizer porque o réu tinha em casa esse uniforme; que foi encontrada uma quantidade considerável de droga na casa do réu; que não sabe em que local da casa a droga foi encontrada; que não sabe a quantidade de droga encontrada na sacola; que a quantidade de droga era maior que a encontrada com Amerson e o Keverton; que não conhecia o réu de outra diligência. Amerson Pereira Ribeiro: que não é parente e nem amigo do réu; que não tem problema em depor diante do réu; que estava andando numa motocicleta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU juntamente com o Keverton; que estava conduzindo a motocicleta; que foi abordado pelos policiais militares; que iriam tomar cerveja pois era véspera do aniversário do Keverton; que foi abordado quando voltava da casa de sua avó; que não ficou nervoso ao ser abordado pelo policial; que não tentou fugir, nem acelerou; que foram revistados; que confirmou o depoimento registrado na delegacia; que os policiais foram até a casa do Keverton; que foram abordados duas vezes no mesmo dia; que na primeira abordagem policial nada foi encontrado com os rapazes; que os policiais foram até a casa do Keverton; que ficou dentro da viatura enquanto os policiais entraram na casa do Keverton; que foi encontrado uma pequena quantidade de maconha na casa do Keverton; que é usuário de droga há três anos mas que nunca comprou maconha, sempre os colegas fornecem a droga que ele consome; que não sabe de quem os seus colegas compram a droga; que não gosta de saber de onde vem a droga; que o Keverton usa a droga junto com ele; que Keverton leva a droga para ele; que os policiais não encontraram droga com ele; que acha que o Keverton informou o endereço do réu aos policiais; que não sabe como os policiais chegaram até a casa do réu; que já viu o réu na rua; que nunca passou pela casa do réu; que mora na rua da Torre. Keverton Sousa Guimarães: que não tem problema em depor diante do réu; que na data dos fatos era véspera de seu aniversário; que estava em uma motocicleta conduzida por Amerson; que costuma andar com Amerson; que foram abordados duas vezes pela polícia nesse dia; que tem passagem pela polícia por uso de entorpecentes; que não sabe dizer porque foram abordados pelos policiais; que já foi apreendido uma vez por uso de entorpecentes; que ele e Amerson são usuários de droga; que apenas um dos policiais o conhecia; que foram abordados e nada foi encontrado; que após quinze minutos foram abordados e revistados e nada foi encontrado; que os policiais forçaram a ida até sua casa; que os policiais encontraram uma pequena quantidade de maconha; que encontraram celulares velhos; que não tem parentesco com o réu; que informou para os policiais juntamente com Bruno o endereço do réu; que os policiais queriam saber quem era o dono da droga; que recebeu muita porrada dos policiais; que foi ameaçado pelos policiais de ser preso; que o Bruno também apanhou; que Bruno falou que Keverton tinha o número de telefone do réu; que apanhou para informar o endereço do réu; que não comprava droga do "Soldado"; que se comunicavam por serem PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU usuários de droga; que tem um grupo do whatsapp de usuários de droga aqui em Tomá-AÁu; que não conversavam e sobre onde e quando comprar droga; que usavam drogas juntos; que se juntava também com Amerson para usar drogas; que combinavam para usar drogas juntos; que o Bruno falou sobre o "Soldado"; que só tinha o contato do Amerson e do "Soldado"; que não sabe porque o Bruno citou o nome do "Soldado"; que compra droga por aí; que o réu já forneceu a droga para usarem juntos uma vez; que não sabe se ele é conhecido como usuário de droga; que o réu não é conhecido no bairro como vendedor de droga; que informou o endereço após muita porrada; que ficou dentro da viatura ao ir até a casa do réu; que não encontraram droga na casa do réu; que os policiais não saíram com saco de droga; que os policiais colocariam droga no local caso não encontrassem; que encontraram o uniforme da polícia; que não encontraram celulares; que o réu apanhou demais; que o réu apanhou até de facão; que apanhou sobre os ferimentos da queda de moto; que tem marcas das porradas; que não fez exame de corpo de delito; que não sabe se os policiais tinham problemas contra ele; que os policiais não tinham problemas contra réu; que é amigo do réu; que não teve contato com ninguém da família do réu. Como se vê, a prova oral colhida é frágil e conflitante, inclusive com os termos da

denúncia. Anoto, em especial, as informações prestadas por Amerson e Keverton, que, supostamente, teriam comprado entorpecentes com o réu, narrativa esta que não foi ratificada na curso da instrução processual. Por fim, importa anotar as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório, em sede de autodefesa: Elton Pontes Leão: que convive com sua companheira há quinze anos; que não tem filhos; que reside em Quatro-Bocas há seis anos; que é revendedor de produtos e cosméticos Hinode; que trabalha nessa função há oito meses; que trabalhava como vendedor na Yamaha; que parou de trabalhar na Yamaha por falta de vendas; que sabe ler e escrever; que cursou o ensino fundamental completo; que tinha em sua casa somente o uniforme que ganhou de um amigo que é major da polícia; que nunca existiu a maconha; que o policial o torturou; que os policiais não encontraram maconha na casa dele; que é usuário de droga; que os policiais apresentaram uma quantidade de droga; que ele não viu essa droga; que não tinha droga com ele; que se encontra no Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Tomázópolis com Keverton para usar droga; que apenas usa droga; que não vende droga; que não conhecia os policiais; que nunca foi abordado antes pelos policiais; que nega a existência da droga; que é conhecido como "Soldado"; que é usuário de maconha desde os quinze anos de idade; que não é amigo de Keverton; que se encontra por acaso na rua com Amerson e Keverton para usar droga; que já usaram droga juntos; que não costuma combinar o momento de usar droga; que sempre usava droga nas quintas-feiras ou duas vezes por semana; que não tinha droga em casa; que não usava droga todos os dias da semana; que comprava droga de um rapaz chamado "Japonesa" em Quatro-Bocas; que tinha o contato telefônico do Keverton; que não conhece os policiais; que não teve problemas com os policiais; que os rapazes disseram aos policiais que ele vendia droga; que foi torturado pelos policiais; que ele não confessou a venda de drogas; que ele nunca vendeu droga; que ficou preso seis dias; que não fez exame de corpo de delito; que ganhou o uniforme de um amigo; que não usava o uniforme da polícia; que recebia doações de roupas usadas; que o uniforme foi junto com as roupas doadas; que os policiais falaram que na Depol tinha droga; que os policiais pegaram a droga na depol; que já foi preso por agredir a prima; que não foi encontrada droga ao lado de sua casa; que estava dormindo quando os policiais chegaram a sua casa; Ora, a versão apresentada pelo acusado se amolda integralmente com as informações prestadas pelas testemunhas Amerson e Keverton. Deste modo, entendo que a acusação não conseguiu provar, de maneira inequívoca, que o réu tenha de fato praticado a conduta narrada na exordial. Em outras palavras: o acervo probatório colhido em juízo não foi capaz de confirmar com inteireza, sem margem de dúvida, os termos da denúncia. Afora isso, a mera informação, supostamente prestada por ocasião da abordagem a Amerson e Keverton, de que o acusado comercializava entorpecente em sua residência, sem outros elementos mais consistentes da prática delitiva e da ocorrência de situação de flagrante na ocasião, não autorizava o ingresso dos policiais na residência do acusado, na calada da noite, pela madrugada. A diligência demandava mais cautela, inclusive em face da garantia da inviolabilidade domiciliar. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Tomázópolis Para uma condenação penal devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que as provas coletadas nos autos são insuficientes para atestar a autoria do crime imputado ao acusado, de modo a sustentar uma condenação. Aplica-se ao presente caso o princípio do in dubio pro reo, impondo-se a absolvição. CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, em consequência, ABSOLVO ELTON PONTES LEÃO, já qualificado, da acusação que lhe foi feita na denúncia (art. 33 da LD), por insuficiência de provas, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Sem custas. Com o trânsito em julgado, promova-se a baixa e arquivamento do feito. P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Tomazópolis/PA, 29/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.03.31 15:18:30 -03'00' PROCESSO: 00524478920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Processo: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 31/03/2022 INDICIADO: EM APURACAO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AUTOR DO FATO: SIDERURGICA IBERICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 20287 - SAMANTHA SABRINA DE HOLANDA GOMES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Tomázópolis - Vara Única \trch DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), caso contrário, ser-lhe-á nomeado(s) defensor dativo. 3. Decorrido o prazo sem manifesta intenção, providencie a secretaria a nomeação de Defensor Dativo para oferecimento de

resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias. Tomado, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00554964120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 31/03/2022 REQUERENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL AUTOR DO FATO: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00823922520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 31/03/2022 VITIMA: L. H. O. A. REU: ELIVELTON CRUZ VENTURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01133941320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 REU: ANTONIO ELSON COSTA DA SILVA REU: GILMAR DOS SANTOS SILVA VITIMA: D. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), caso contrário, ser-lhe-á nomeado(s) defensor dativo. 3. Decorrido o prazo sem manifesta ação, providencie a secretaria a nomeação de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias. Tomado, 31 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026654620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: VITIMA: A. F. M. VITIMA: E. C. L. S. VITIMA: F. C. S. F. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: E. D. O. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) MENOR: L. D. O. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: E. D. O. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) MENOR: L. D. O. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: MENOR: L. D. O. REQUERIDO: E. D. O. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: MENOR: L. D. O. REQUERIDO: E. D. O. REQUERENTE: M. P. E.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Processo n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a*

síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258). Consta-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de

21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 *caput* do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficial o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de

infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo à SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supra indicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados

apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) - EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco

integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo

prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodr  atualmente em lugar incerto e n  sabido. para que tome ci ncia do despacho

- 1) Defiro o pedido de fls. 73;
- 2) Determino a cita o por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODR  nos termos do que disp em os artigos 361 e 363, ambos do CPP.
- 3) Ap s o prazo, com ou sem apresenta o de resposta a acusa o, conclusos.
- 4) Expe a-se o necess rio. S o Miguel do Guam , 21 de outubro de 2019. HOR CIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. S vio Jos  de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

S o Miguel do Guam , 25 de mar o de 2022

S VIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. S vio Jos  de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de S o Miguel Guam , Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Ant nia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e n  sabido. para que

tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEIXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**Processo 0002282-90.2016.8.14.0064**

Reclamante: **Maria Jubenita Moreira da Silva**

Advogado: Francisco Edyr Sousa da Silva - OAB/PA nº 5694.

Reclamado: **Município de Viseu-PA (Prefeitura Municipal).**

**DESPACHO Processo 0002282-90.2016.8.14.0064**

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício do MPF em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 10 de Maio de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006812-69.2018.8.14.0064

REQUERENTE: ALBINO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694

REQUERIDO: ELIAS QUEIROZ DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de desfazimento de contrato de compra e venda c/c indenização por danos morais. O processo tramitou normalmente, até o momento em que a parte requerente informa que entrou em acordo com a parte requerida (fl. 26).

Juntou o acordo, devidamente assinado pelas partes (fl. 27).

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

As partes são maiores e capazes, tendo manifestado de forma clara as suas vontades, assim, não vislumbro vícios ou óbices à formalização do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado e consignado à fl. 27, para que produza seus regulares efeitos jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com base no art. 354, caput c/c 487, III, *in fine*, ambos do CPC.

Após as diligências legais, com as expedições necessárias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com baixa.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Visou/PA, 20 de outubro de 2020.

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

**SENTENÇA (processo nº. 0000180-26.2008.8.14.0064)**

Classe: Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Pública ç Estado do Pará.

Executado: Ricardo Alexandre Pereira de Araújo

Sentença sem resolução de mérito.

Foi juntada aos autos petição de desistência antes do sentenciamento por haver obtidos os documentos. É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 485, VIII, CPC: çO juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...ç. Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

**Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito.**

**Custas processuais pela parte desistente (art. 90, NCPC), porém suspenso por tratar-se de Fazenda Pública.**

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 14 de Fevereiro de 2022.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

## COMARCA DE MARACANÃ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00004628520078140029 PROCESSO ANTIGO: 200720003140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Autor: Petição Criminal em: 14/03/2022 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. APENADO:JEFFERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) . Ações Penal - Processo nº 0000462-85.2007.814.0029 Apenado: Jefferson dos Santos DECISÃO JEFFERSON DOS SANTOS foi condenado ao cumprimento da pena corporal de 4 anos de reclusão e 20 dias multa, sendo que a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi improvida, tendo o acórdão transitado em julgado em 09/05/2014 (fls. 168). O curso da prescrição desta ação penal foi suspenso em 11/07/2014, tendo em vista que o apenado se encontrava preso por outro processo (fls. 172). Juntou-se aos autos a cópia da Decisão de declínio de competência nos autos da execução penal - Processo nº 0017634-18.2014.814.0401 (fls. 187/190). Certificou a secretaria judicial acerca do andamento desta ação penal, bem como da execução penal no SEEU em face do epigrafado (processo nº 0017634-18.2014.8.14.0401), referente apenas a ação penal - processo nº 0001480-42.2012.8.14.0029 (fls. 191), na qual o apenado cumpre pena em regime de prisão domiciliar nesta comarca. o sucinto relatório. Decido. Assim descreve o art. 116 do Código Penal: Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que o cumprimento de pena imposta em outro processo -- ainda que em regime aberto ou em prisão domiciliar -- impede o curso da prescrição executória, nos termos do artigo 116 do Código Penal, conforme: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 116, P. ÚNICO, DO CP. CAUSA IMPEDITIVA. PACIENTE CUMPRINDO PENA POR OUTRO CRIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IRRELEVÂNCIA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o regramento trazido no art. 116, parágrafo único, do CP abrange também aqueles que se encontram cumprindo pena em regime aberto, prisão domiciliar ou em livramento condicional. Dessa forma, encontrando-se o paciente cumprindo pena em livramento condicional, o curso da prescrição da pretensão executória não teve início com o trânsito em julgado para o Ministério Público, haja vista a existência de causa impeditiva. Ainda que assim não fosse, verifico que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional apenas em 11/7/2016. Assim, mesmo que se acolhesse a tese da defesa, no sentido de que o cumprimento da pena em livramento condicional não teria o condão de impedir o curso da prescrição da pretensão executória, esta teria iniciado seu curso apenas em 11/7/2016, pois o cumprimento de pena por outro crime teria impedido o início do seu curso com o trânsito em julgado para o Ministério Público. Nesse contexto, não teria decorrido o lapso de 4 anos necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 429.545/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 07/05/2018) No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO O CONDENADO ESTÁ PRESO POR OUTRO MOTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória consiste no trânsito em julgado para a acusação, mas o lapso prescricional permanece suspenso durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, consoante expressa previsão do art. 116, II, do CP. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

1140931/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTIÁ CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) Com igual orientação: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PACIENTE PRESO POR OUTRO PROCESSO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (3) RECOLHIMENTO DO PACIENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMI- ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-DEMONSTRADO PORQUE EVENTUAL E INCERTO. MANIFESTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestação ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. 2. Incide o parágrafo único do art. 116, parágrafo único, do Código Penal, na hipótese em que o sentenciado esteja cumprindo pena imposta em outro processo, em regime aberto (prisão albergue domiciliar). 3. O deferimento da ordem de habeas corpus pressupõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir e vir das pessoas. No caso concreto, não restou demonstrada a inexistência de vaga no regime adequado, porquanto o paciente sequer iniciou o cumprimento da pena. 4. Writ não conhecido. (HC 209.626/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Ante o exposto, o caso de retornar o curso desta ação penal, no caso com o devido cadastramento da execução penal no sistema SEEU para fins de unificação das penas. Publique-se, registre-se e intime-se a defesa e a Promotora de Justiça que oficia nesta Comarca. Maracanã, 08 de março de 2022. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00004628520078140029 PROCESSO ANTIGO: 200720003140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SANDRO CHAVES DE CARVALHO AÇÃO: Petição Criminal em: 08/03/2022 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. APENADO:JEFFERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Ação Penal - Processo nº 0000462-85.2007.814.0029 Apenado: Jefferson dos Santos CERTIFICO que: a) o fato correu criminoso objeto desta ação penal ocorreu no dia 07.01.2007; b) a Denúncia foi recebida em 08/04/2009 (fls. 46/47); c) a sentença condenatória foi publicada em 25/02/2011, imputando ao réu a pena corporal de 4 anos de reclusão e 20 dias multa, sendo que a pena corporal foi substituída; d) apenas a defesa apresentou recurso de apelação em 07/04/2011 (fls. 120/verso); e) o acórdão mantendo a sentença condenatória foi publicado no dia 11/03/2014, consoante certidão de fls. 162; e) o trânsito em julgado acórdão se deu em 09/05/2014 (fls. 168); f) a pena final imposta é a mesma da sentença, tendo em vista que a apelação foi conhecida e improvida; g) não se encontra nestes autos a hipótese descrita no art. 366 do CPP, tendo em vista que o apenado foi citado pessoalmente (fls. 42/43); h) o curso da prescrição desta ação penal foi suspenso em 11/07/2014 (fls. 172). CERTIFICO, por fim, que existe execução penal cadastrada no SEEU em face do apenado Jefferson dos Santos (0017634-18.2014.8.14.0401), referente apenas a ação penal - processo nº 0001480-42.2012.8.14.0029). O referido é verdade e dou fé. Maracanã, 08 de março de 2022. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judiciário

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00006416120188140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2022---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBANO SOUSA PEREIRA. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Albano Sousa Pereira. Juntou documentos. Concedida a liminar, o requerido não foi citado e o bem não foi apreendido. Deferido o pedido de bloqueio do veículo via renajud e a busca de endereço via bacenjud e infojud, o que não foi efetivado, diante da ausência de recolhimento de custas. O autor requereu a desistência da ação, com renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por não haver prejuízo a qualquer das partes e segundo dicção do art. 485 §§ 4º e 5º do NCPC a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. No caso sob judice, não houve a citação do réu e, conseqüentemente, apresentação de contestação, não se fazendo, assim, necessária a anuência da parte requerida sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a liminar concedida. Desnecessário o desbloqueio do veículo, visto que essa ordem não foi efetivada. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de citação da parte requerida. Custas finais pelo autor. P.R.I.C. Diante da renúncia ao prazo recursal, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento das custas. Não sendo realizado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se Realizado o pagamento, archive-se. À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO E CUMPRIMENTO.. Eldorado do Carajás, 20 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás